VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20191111917375 1-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE, GISELE DE FATIMA BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027923-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a repetição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento das contribuições PIS COFINS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo dos referidos tributos os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial adequando o valor da causa e informando o recolhimento de custas (ID 14967332).

O pedido liminar foi deferido (ID 16230599).

Citada, a ré apresentou contestação em ID 17153019.

Sem necessidade de produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "*faturamento*" e "*receita bruta*", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal,** da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a autora ao ressarcimento, via ***compensação*** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir de dezembro de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de dezembro de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 2º do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre os embargos no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 23396745) opostos em face da sentença (Id. 22817385).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

"(...) o objetivo dos autos é para que V. Exa. se manifestasse acerca da legalidade ou ilegalidade da ordem do inciso II do artigo 44 IN 1863/2018 (a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) por parte da Impetrada, sem antes oportunizar lhe a apresentação de defesa."

(..)

O objetivo, portanto, era questionar V. Exa. (quem representa o Poder Judiciário) se ante a tais fatos há ou não flagrante violação ao princípio da legalidade."

É a relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...)." (grifos nossos).

E quando ao fato de serem protelatórios:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...)." (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos declaratórios trataram de matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: "*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento".*

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade abordou a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP nº 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, seu inconformismo foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE, devidamente qualificada, representada por seu genitor, Sr. Rodolpho de Andrade, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade do título extrajudicial.

Afirma a parte embargante, em síntese, que a assinatura que consta do título não é sua, nem de seus pais a representando, uma vez que contava com 15 (quinze) anos de idade à época.

Alega que "*o genitor da embargante entregou o contrato sem colher a assinatura de sua filha e pediu para excluí-la*".

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 2507894), a embargante requereu a produção de prova pericial (ID 5567624). Manifestou-se a embargada alegando ter agido em conformidade com as normas que regulamenta a matéria (ID 9090192).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a embargante é representada por seu genitor e não trouxe aos autos qualquer documento que comprove hipossuficiência a justificar o deferimento do benefício.

Relativamente à alegação de nulidade do título executivo, cabem algumas considerações.

A embargante afirma que na época em que foi firmado o contrato contava com 15 anos de idade e que a assinatura aposta no documento não é sua.

Nos termos do § 3º do artigo 2º do Código Civil: "São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

De acordo com o artigo 166 do mesmo código é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

As informações pessoais da embargante foram inseridas na cédula de crédito bancário nº 21.3188.558.0000022-01, sendo possível verificar da data de nascimento informada que, de fato, contava à época com 15 anos de idade. Não restou esclarecida a origem das informações, visto que na ação executiva não consta cópia de qualquer documento pessoal da embargante.

Ocorre que, a embargante, sendo absolutamente incapaz, sequer poderia figurar no contrato na condição de avalista e assiná-lo sem estar representada por seus responsáveis legais.

Entretanto, tal fato não tem o condão de macular o negócio jurídico em sua integralidade, uma vez que o genitor da embargante também firmou o instrumento contratual não só na qualidade representante da empresa tomadora do empréstimo, mas também na condição de avalista e codevedor, tendo, inclusive, havido a concordância do cônjuge, convalidando o ato.

No mais, com relação ao título executivo, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigo 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Portanto, o instrumento de ID 1863482 dos autos da execução n.º 5010049-33.2017.403.6100 insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor, avalista e cônjuge do avalista, sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Portanto, na hipótese dos autos, há de ser declarada tão somente a nulidade do aval prestado pela embargante, por ser menor absolutamente incapaz, porém, não há como acolher a sua pretensão de ver declara a nulidade do título executivo.

Por fim, destaque-se que os Embargos à Execução não se prestam a pedidos de natureza indenizatória, tratando-se de defesa contra cobrança indevida ou excesso de execução.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a nulidade do aval prestado pela embargante, Gabrielle Banhos Giacomini de Andrade, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, a qual deverá prosseguir em face de EKOPLAST BRASIL COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI – EPP e RODOLPHO DE ANDRADE. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5010049-33.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BELAPIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a anulação da multa imposta à autora, pela inexistência de prova da solidariedade aventada no processo administrativo n° 11128.722079/2013-36.

Narra que foi autuada através de auto de infração processo n°11128.722079/2013-36, instaurado contra a empresa AFIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA., sendo que a empresa BELAPIN, ora autora, foi indicada pelo fisco como responsável solidária.

Narra que em recurso administrativo foi acolhida preliminar de decadência da cobrança do débito das DIs 07/1579666-0, 09/0219058-2 e 08/0246857-2, no valor de R$110.515,76 (cento e dez mil, quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos) e mantendo a cobrança em face da autora do valor de R$145.400,01 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e um reais).

Narra que o processo se deu pela autuação relacionada às DI n° 08/0962244-5 e 08/0705166-5 de suposto uso do nome da autora pela empresa AFIL, requerendo assim, provimento jurisdicional para anulação do processo administrativo.

Juntou documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 9369372.

Contestação em ID 10729543, requerendo a improcedência da ação e também juntou documentos em ID 12197834.

Réplica em ID 12556761.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora ver anulado judicialmente o processo administrativo n° 11128.722079/2013-36 por vícios e ilegalidade.

Sustenta que houve cerceamento de defesa e que não restou comprovado sua atuação fraudulenta.

Do conjunto dos processos administrativos apresentados, verifico que a autora teve acesso a todos os atos praticados nos referidos processos, para manifestação e impugnação.

Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, e que foi devidamente intimado, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa.

Registro que também aos autos não foram trazidos nenhum documento que provasse o direito alegado, apenas notas fiscais em ID 9351423 e ID 9351424, ou seja, nenhuma comprovação eficaz de que houvesse nulidade no auto de infração.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2019, às 15 horas**, para a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas, tendo em vista o desinteresse da ré na produção de provas além das trazidas aos autos, conforme manifestação no ID 9414979.

Fica o advogado da autora ciente de que ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. – ME** e **FABIO LUIZ CARONI**, visando à cobrança do valor de R$ 74.539,98 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 17/04/2018 (ID 7213781, 7213782), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3193.734.0000441-60 e 3193.003.00001220-7.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 7213781 a 7213778.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios (ID 9406054), por meio dos quais alegaram, em síntese, a ausência de interesse de agir e o excesso de execução.

Intimada a embargada (ID 9795632), não houve impugnação.

Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 10961514), réus requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 11440955) e a autora manteve-se silente.

Intimados os réus a apresentarem proposta de acordo para remessa dos autos à Central de Conciliação, não houve manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

Assim afasto a alegada ausência de agir.

Pretendem os réus a desconstituição do título executivo que aparelha a ação executiva, sob a alegação de excesso de execução.

Inicialmente, destaco que, ao alegar excesso de execução, estabelece o § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)"

(grifei)

Portanto, se os embargantes consideram que a forma de cálculo é abusiva, deveriam ter apresentado conta com o valor que entendem correto. Assim, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido), os embargos serão rejeitados liminarmente se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Os réus não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiram, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhes submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R$ 74.539,98 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 17/04/2018 (ID 7213781, 7213782), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3193.734.0000441-60 e 3193.003.00001220-7, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTIFICOS EDUCACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WLAMIR CAMPO, ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) RÉU: ELSON JOSE DA SILVA - SP337087

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS EDUCACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME, WLAMIR CAMPO** e **ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R$ 271.280,08 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada para 21/09/2017 (ID 3222191, 3222192, 3222193), referente aos contratos bancários n.º 21.3328.558.0000015-31, 3328.003.00001054-1 e 21.3328.734.0000405-24.

Os réus Atelier de Experimentos Científicos Educacionais Indústria e Comércio Ltda. – ME e Aníbal Fonseca de Figueiredo Neto foram citados (ID 4892046) e não opuseram embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 9397001).

O réu Wlamir Campo compareceu ao processo postulando o desbloqueio dos valores de conta de sua titularidade, alegando serem provenientes de rescisão de contrato de trabalho (ID 17514247).

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a liquidação dos contratos de n.º 21.3328.0734.0000405-24 e 3328.003.00001054-1, requerendo a extinção da ação referente aos mesmos e o prosseguimento quanto ao contrato de n.º 21.3328.558.0000015-31 (ID 18852447).

Assim, considerando a manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **relativamente aos contrato de n.º 21.3328.0734.0000405-24 e 3328.003.00001054-1**.

Prossiga-se em relação ao contrato de n.º 21.3328.558.0000015-31.

Acerca do pedido de desbloqueio de valores (ID 17514247), comprove o corréu Wlamir Campo, no prazo de 10 (dez) dias, que a verba rescisória recebida conforme documento de ID 17515686 foi efetivamente depositada na conta do Banco Itaú sobre a qual incidiu o bloqueio judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando provimento que determine à primeira ré que interrompa imediatamente as cobranças enviadas à autora, bem assim promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito ou se abstenha de incluí-lo, sob pena de cominação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 e, no mérito, requer a procedência do pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados, com a consequente emissão da declaração de quitação dos valores já pagos, bem assim a condenação das requeridas ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC e 940 do Código Civil.

Sustenta a autora ter firmado contratos de empréstimo consignado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (o primeiro em 16/09/2013, sob nº 3812-60 e o segundo em 13/10/2014, sob nº 4126-70), cujas parcelas seriam descontadas no valor de seu benefício previdenciário obtido junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Posteriormente, efetuou dois novos empréstimos consignados em 24/05/2016 (ns. 4800-80 e 4801-60), efetuando o encerramento dos dois primeiros, de modo que a divida da autora com a instituição financeira circunscreveu-se a estes dois últimos contratos.

Aduz ter sido surpreendida com uma cobrança indevida não só do valor integralmente quitado naqueles dois contratos, como também passou a ser cobrada pelos valores que vinham sendo descontados de seu benefício (contrato 4801-60 no valor de R$ 569,59). Sustenta ter sido informada posteriormente que o INSS não havia repassado à CEF os valores descontados de seu benefício relativos aos dois primeiros contratos e nem os valores relativos aos dois últimos contratos, ainda que tenha suportado os descontos mensais das parcelas em seu benefício.

Noticia, por fim, que a CEF, apesar de informada de que os valores foram regularmente descontados de seu benefício, não cessou de encaminhar cobranças, tendo, inclusive, inserido o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela deferida em ID 4214050.

Citados, os réus apresentaram contestações em ID 4490662 e ID 4796781, requerendo a ilegitimidade passiva e ainda a improcedência da ação.

Réplica em ID 4891736.

Sem requerimento de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelos réus INSS e CEF.

Com efeito, a responsabilidade tanto do INSS quanto das instituições financeiras pelos empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas está expressamente declarada no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 que reza:

"Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1o;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias".

Portanto, cumpre às rés promover os atos necessários à concessão de empréstimos inclusive no que tange à fiscalização da regularidade documental dos requerentes, cuja responsabilidade compete tanto à Instituição Financeira quanto ao INSS.

Cumpre destacar que para a obtenção dos benefícios previdenciários, o beneficiário comparece pessoalmente a uma agencia do INSS e apresenta todos os seus documentos pessoais, dos quais ficam na posse da Autarquia Previdenciária cópias, que devem ser conferidas e comparadas com aquelas apresentadas pela instituição financeira na qual se pleiteiam empréstimos, sejam estes de que naturezas forem. Assim, as rés são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Passo ao mérito.

A questão já foi objeto de análise em tutela de urgência.

Assim como verificado antes, os documentos que instruíram a inicial comprovam que a autora entabulou contrato de crédito consignado perante a CEF para descontos em seu benefício (fls. 48/54, 64/69, 74/80 e 87/92), comprovam que foram promovidos descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 55/63, 81/86, 93/95), comprovam ter havido pagamentos avulsos e débitos em conta corrente (70/73, 96/97), comprovam ter havido encaminhamento de cobranças da CEF para a autora (fls. 98/138) comprovam ter havido comunicação entre a autora, a CEF e o INSS, com vistas a solucionar as pendencias (fls. 139/148 e 151/152) e, por fim, comprovam a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 150).

Em suas defesas, as rés não apresentaram nenhuma justificativa plausível para a glosa e a cobrança pela CEF das parcelas que considerava em atraso tendo em vista que os descontos estavam autorizados pela autora e sendo realizados pelo INSS que tinha o dever do repasse tal como autorizado.

Ademais, assim que contratado o empréstimo deve a Instituição financeira, o INSS e a autora firmarem o contrato de repasse, não se justificando a ignorância de nenhum deles. Assim, é de responsabilidade do Banco a notícia da contratação junto ao INSS e também o repasse do mesmo, sem a glosa sem justificativa, tendo em vista a solvência da autora, ou seja o benefício pago mensalmente para quitação do contrato.

Quanto ao alegado dano material, não ficou caracterizado pois o pagamento se dá em desconto em folha que ao ser restabelecido deixa de trazer ônus material a parte autora.

Por fim quanto ao pedido de indenização por danos morais, tal alegação não merece prosperar. De fato, tem decidido a jurisprudência que a procedência do pedido de indenização por danos morais enseja a comprovação do sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições. angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA).

A parte autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Não comprovou eventual abalo em seu crédito e nem mesmo a ocorrência de cobranças vexatórias.

Assim sendo, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais, na forma em que requerida pela parte autora.

Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora, com a consequente emissão da declaração de quitação dos valores já pagos, a confirmação da tutela de urgência para o fim de excluir o CPF da autora dos serviços de proteção ao crédito ou que a CEF seja impedida de fazê-lo, caso ainda não tenha registrado a inclusão e a determinação ao INSS para que repasse os valores contratados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários devidos pelos réus em 10% do valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS , qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando provimento que determine à primeira ré que interrompa imediatamente as cobranças enviadas à autora, bem assim promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito ou se abstenha de incluí-lo, sob pena de cominação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 e, no mérito, requer a procedência do pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados, com a consequente emissão da declaração de quitação dos valores já pagos, bem assim a condenação das requeridas ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC e 940 do Código Civil.

Sustenta a autora ter firmado contratos de empréstimo consignado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (o primeiro em 16/09/2013, sob nº 3812-60 e o segundo em 13/10/2014, sob nº 4126-70), cujas parcelas seriam descontadas no valor de seu benefício previdenciário obtido junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Posteriormente, efetuou dois novos empréstimos consignados em 24/05/2016 (ns. 4800-80 e 4801-60), efetuando o encerramento dos dois primeiros, de modo que a divida da autora com a instituição financeira circunscreveu-se a estes dois últimos contratos.

Aduz ter sido surpreendida com uma cobrança indevida não só do valor integralmente quitado naqueles dois contratos, como também passou a ser cobrada pelos valores que vinham sendo descontados de seu benefício (contrato 4801-60 no valor de R$ 569,59). Sustenta ter sido informada posteriormente que o INSS não havia repassado à CEF os valores descontados de seu benefício relativos aos dois primeiros contratos e nem os valores relativos aos dois últimos contratos, ainda que tenha suportado os descontos mensais das parcelas em seu benefício.

Noticia, por fim, que a CEF, apesar de informada de que os valores foram regularmente descontados de seu beneficio, não cessou de encaminhar cobranças, tendo, inclusive, inserido o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela deferida em ID 4214050.

Citados, os réus apresentaram contestações em ID 4490662 e ID 4796781, requerendo a ilegitimidade passiva e ainda a improcedência da ação.

Réplica em ID 4891736.

Sem requerimento de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelos réus INSS e CEF.

Com efeito, a responsabilidade tanto do INSS quanto das instituições financeiras pelos empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas está expressamente declarada no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 que reza:

"Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1o;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias".

Portanto, cumpre às rés promover os atos necessários à concessão de empréstimos inclusive no que tange à fiscalização da regularidade documental dos requerentes, cuja responsabilidade compete tanto à Instituição Financeira quanto ao INSS.

Cumpre destacar que para a obtenção dos benefícios previdenciários, o beneficiário comparece pessoalmente a uma agencia do INSS e apresenta todos os seus documentos pessoais, dos quais ficam na posse da Autarquia Previdenciária cópias, que devem ser conferidas e comparadas com aquelas apresentadas pela instituição financeira na qual se pleiteiam empréstimos, sejam estes de que naturezas forem. Assim, as rés são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Passo ao mérito.

A questão já foi objeto de análise em tutela de urgência.

Assim como verificado antes, os documentos que instruíram a inicial comprovam que a autora entabulou contrato de crédito consignado perante a CEF para descontos em seu benefício (fls. 48/54, 64/69, 74/80 e 87/92), comprovam que foram promovidos descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 55/63, 81/86, 93/95), comprovam ter havido pagamentos avulsos e débitos em conta corrente (70/73, 96/97), comprovam ter havido encaminhamento de cobranças da CEF para a autora (fls. 98/138) comprovam ter havido comunicação entre a autora, a CEF e o INSS, com vistas a solucionar as pendencias (fls. 139/148 e 151/152) e, por fim, comprovam a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 150).

Em suas defesas, as rés não apresentaram nenhuma justificativa plausível para a glosa e a cobrança pela CEF das parcelas que considerava em atraso tendo em vista que os descontos estavam autorizados pela autora e sendo realizados pelo INSS que tinha o dever do repasse tal como autorizado.

Ademais, assim que contratado o empréstimo deve a Instituição financeira, o INSS e a autora firmarem o contrato de repasse, não se justificando a ignorância de nenhum deles. Assim, é de responsabilidade do Banco a notícia da contratação junto ao INSS e também o repasse do mesmo, sem a glosa sem justificativa, tendo em vista a solvência da autora, ou seja o benefício pago mensalmente para quitação do contrato.

Quanto ao alegado dano material, não ficou caracterizado pois o pagamento se dá em desconto em folha que ao ser restabelecido deixa de trazer ônus material a parte autora.

Por fim quanto ao pedido de indenização por danos morais, tal alegação não merece prosperar. De fato, tem decidido a jurisprudência que a procedência do pedido de indenização por danos morais enseja a comprovação do sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições. angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA).

A parte autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Não comprovou eventual abalo em seu crédito e nem mesmo a ocorrência de cobranças vexatórias.

Assim sendo, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais, na forma em que requerida pela parte autora.

Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora, com a consequente emissão da declaração de quitação dos valores já pagos, a confirmação da tutela de urgência para o fim de excluir o CPF da autora dos serviços de proteção ao crédito ou que a CEF seja impedida de fazê-lo, caso ainda não tenha registrado a inclusão e a determinação ao INSS para que repasse os valores contratados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários devidos pelos réus em 10% do valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020339-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, Dr. Sérgio Augusto Cordeiro Meirinho, OAB/SP n.º 105.390; e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019810-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RAVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, em conformidade com o estatuído no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Requer igualmente que lhe seja assegurado o direito à compensação dos indébitos recolhidos a este título, a partir dos 05(cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

O pedido liminar foi deferido às fls. 312/315(ID 23667305).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23845079), por meio das quais alegou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

Requereu a União Federal seu ingresso no feito (ID 23945802).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 23862513).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de não cabimento para propositura do mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, em conformidade com o estatuído no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Requer igualmente que lhe seja assegurado o direito à compensação dos indébitos recolhidos a este título, a partir dos 05(cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica. " (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. " (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. "

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)".

(grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA,** na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020627-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANDERSON GIMEMEZ DI CELIO opôs Embargos de Declaração em face da sentença homologatória da desistência de fls. 307/308 (ID 24375320).

Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição uma vez que no despacho de fls.305 (ID 24184781) houve o indeferimento da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas e na sentença houve a determinação de "custas na forma de lei". E que na verdade haveria deveria ser aplicado o art.290 do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls.309/310, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há qualquer contradição entre o despacho de fls.305 e a sentença de fls.307/308 no tocante ao ponto das custas. Uma vez que é obrigação do impetrante em arcar com as despesas processuais, entre elas o pagamento das custas judiciais. Não se trata no presente caso da aplicação do art.290 do CPC, o qual se aplica no caso da inércia da parte em recolher as custas, com o cancelamento da distribuição.

Diferentemente do que o impetrante fez que peticionou pedindo a homologação do pedido de desistência às fls.306. E referido pedido demanda por parte do órgão jurisdicional a prolação do ato judicial sentença. E as consequências jurídicas do ato sentença de homologação de desistência e o ato despacho determinando o cancelamento da distribuição são distintas. Entre elas, a sentença de homologação de desistência é utilizada para análise de prevenção, litispendência, o que não ocorre com o despacho de cancelamento da distribuição. Neste após o cancelamento, o processo não existiu.

Some-se a isto o fato de que uma sentença que não resolve o mérito, como é o caso, não obsta que a parte proponha de novo a ação, contudo a petição inicial não será despachada sem a prova do depósito das custas, nos termos do art.486, §2º do CPC. O que denota mais uma diferença entre uma sentença de extinção e um despacho de cancelamento de distribuição.

Ademais, em nenhum momento o despacho se referiu ao cancelamento da distribuição no caso do não pagamento. Apenas indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas. Até porque este Juízo busca o julgamento do mérito. E só no caso da primeira inércia em cumprir com o recolhimento das custas é que intima novamente o impetrante para que o faça, sob pena de cancelamento da distribuição. E havendo descumprimento é determinado o cancelamento da distribuição.

Portanto, cabe ao impetrante recolher as custas devidas e cumprir com seu dever ao demandar judicialmente.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 307/308 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010162-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

TERRA SANTA AGRO S/A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, por força dos artigos artigo 22-A, 30, incisos III e IV e 25, incisos I e II, ambos da Lei nº. 8.212/91, declarando-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização com relação ao procedimento adotado.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – produtor rural.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da referida exação viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18314650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20238982).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20783509).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (ID 18752989).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, por força dos artigos artigo 22-A, 30, incisos III e IV e 25, incisos I e II, ambos da Lei nº. 8.212/91, declarando-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização com relação ao procedimento adotado.

Pois bem, inicialmente no que concerne à contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

E, nesse sentido, estabelecem os incisos I e II do artigo 22-A, os incisos I e II do artigo 25 e os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, **incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção**, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

(...)

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção**, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial **pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei**, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)."

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição ao FUNRURAL em foco incidirá sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao FUNRURAL sob argumento de que a sua inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ICMS integra o preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado no presente caso, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

"Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
(...)
4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.
5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.
(...)
8. Agravo interno não provido."
(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018).

No mesmo sentido o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706 é especificamente referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo a sua expansão para excluir qualquer tributo da base de cálculo de todo e qualquer imposto ou contribuição. 2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, AG 5002904-26.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/04/2018).

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, Data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019111-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOURBIS AMBIENTAL S.A., ECOBAN AMBIENTAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ECOURBIS AMBIENTAL S.A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), bem como lhe seja assegurado o direito à compensação decorrente dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 665/667(ID 23124041).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 24403695).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23424494), por meio das quais alegou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

Requereu a União Federal seu ingresso no feito (ID 232226649).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 23597779).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de não cabimento para propositura do mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), bem como lhe seja assegurado o direito à compensação decorrente dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica. " (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)".

(grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5028890-72.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE ANDRADE FILHO - SP392873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

S E N T E N Ç A

ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e anulação do débito objeto dos autos.

Narra que em junho de 2013, a autora firmou Termo de Constituição de Garantia com a ré, para viabilizar operação de crédito realizada entre ela e a empresa COMPLIANCE COMÉRCIO DIGITAL EIRELI, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 21.3055.606.0000073-78, no valor de R$ 84.700,00 (oitenta e quatro mil e setecentos reais).

Narra que em agosto do ano de 2017, a COMPLIANCE COMÉRCIO DIGITAL EIRELI, buscou renegociação de dívidas, onde foram tratados os contratos de nº 3055.734.679-25, 3055.003.1342-3 e o instrumento acima destacado que originou o contrato de nº 21.3055.690.0000075-60 (operação 690 –renegociação pessoa jurídica) no valor de R$ 199.908,56 (cento e noventa nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) que teria liquidado os contratos citados (contratos de nº 3055.734.679-25, 3055.003.1342-3 e 3055.606.73-78).

Narra que o novo contrato teria excluída a autora em razão da nova renegociação. Sustenta que em seu nome constam apontamentos no SPC/SERASA no montante de R$ 230.445,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta cinco centavos), referente ao contrato de n° 21.3055.690.0000075-60 no valor de R$ 199.908,56 (cento e noventa nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta seis centavos), em razão da inadimplência da renegociação.

Sustenta que o contrato que a autora assinou foi extinto pela renegociação e que dela não fez parte e que seria novação.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 11232775.

Juntada de novos documentos pela autora em ID 11330545.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11776689, requerendo a improcedência da ação.

A autora apresentou novo pedido de tutela de urgência em ID 13267046, não concedida em ID13539445.

A ré não requereu provas.

A autora requereu reconsideração do indeferimento da tutela em ID 13673090 novamente indeferido em ID 13719839.

Cópias dos autos da execução de título extrajudicial do contrato objeto dos autos que tramitou no Juízo da 25ª Vara Cível Federal/SP juntados em ID 14013203.

Novo pedido de tutela indeferido em ID 14455910.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança judicial proposta pela ré, desbloqueio de bem e exclusão do nome no SPC/SERASA.

Sustenta que foi feita renegociação dos contratos nº 3055.734.679-25, 3055.003.1342-3 dos quais é avalista o que gerou o contrato de 21.3055.606.0000073-78, do qual entende não figure como parte.

Observo que a autora figurou como fiduciante no Termo de Constituição de Garantia, na qualidade de proprietária do veículo Honda Civiv LXR, ano/modelo 2013/2014, placa FLK 4765, cor cinza, chassi 93FB9640EZ134567 em ID 11191413 – fls.11/12 e assinatura à fl.20.

Observo também que o contrato de renegociação não foi trazido aos autos até o momento.

Observo ainda que a ação de execução que corre em outro Juízo, diz respeito aos contratos originais, ou seja a renegociação não foi apresentada.

Também no documento juntado em ID 11191417 – fl.02 a Caixa Econômica responde a reclamação da autora afirmando que a mesma continua como avalista e tem seu bem como garantia contratual.

Assim, não há que se falar em extinção do contrato inicial se não houve pagamento da obrigação na suposta renegociação e nem liberação da garantia.

Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o principio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as clausulas determinadas pela outra parte. O segundo principio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das clausulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos *(pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Feitas todas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009966-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660328-17.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BAPTISTA TAVARES, HILDA TAVARES MIGUEL, IVONE MOURA DA SILVA, LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE, MARIA DE JESUS CARDIAL, AUREA BRACCO FERREIRA, DULCE HELENA MIZUGUTI, MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI, FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA, JAIR PAES DE OLIVEIRA, EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES, JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, CARLINA DA SILVA, DILMA DA SILVA, AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO, ELISABETH DA SILVA NAKANO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA MARGARIDA CANNO, CELIA VIEIRA SILVA, MARIA BERNARDINA LOPES, CAROLINA PAGE FERREIRA, HILDA FERREIRA DA FONSECA, ARLINDA FURTADO, MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA, ONEIDE FURTADO TEIXEIRA, CLEA DA SILVA GONCALVES, PATRICIA SILVA E SILVA, JORGE SILVA, CELIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ABEL GOMES FERREIRA, AKIKO MIZUGUTI, ANGELINA PAES OLIVEIRA, AUGUSTO CLARO DA SILVA, MANOEL GOMES FERREIRA, PEDRO DA SILVA, JOAO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que determinou o prosseguimento do feito nos termos da sentença transitada.

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão atentou para todos os requerimentos do feito e suas preclusões temporais.

Quanto ao embargos de declaração da exequente, acolho, para que a ré restabeleça a pensão concedida pela dependência nestes autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0067131-84.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: OCEAN TROPICAL CREACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI - SP162247, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841, EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos para aguardar todos os agravos de instrumento em trâmite.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021332-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Fica o Conselho Regional de Farmácia intimado a pagar à autora, no prazo de 30 dias, o valor requerido em petição inicial que deverá ser pago em depósito judicial, caso queira ou diretamente em transferência bancária com dados informados pela exequente, comprovado o pagamento em juízo.

No caso de impugnação dos valores e discordância da exequente dos novos valores, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041877-17.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora no rosto dos autos informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023428-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ALVES BATISTELLA - SP324724
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre o alvará expedido para impressão e levantamento junto ao Banco no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a prova documental requerida pelo autor. Juntem-se novos documentos no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035027-14.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, CESVI-BRASIL CENTRO DE EXPERIMENTACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA, MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a digitalização das folhas ilegíveis, conforme noticiado. Como não é possível a retificação de precatórios já transmitidos, encaminhe-se esta decisão ao Setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região, que serve como ofício para requerer o cancelamento de todos os pagamentos transmitidos.

Após, nova conclusão.

SãO PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075148-12.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PINTO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o novo pedido de penhora no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se ofícios de transferência ao Juízos solicitantes por ordem de pedidos.

SãO PAULO, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME – massa falida, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006, com depósito realizado nos autos.

Narra a autora que era pessoa jurídica de direito privado que fazia parte do então conglomerado de empresas que integrava o Banco Santos S/A.

Narra que em 2005 houve a quebra destas empresas.

Narra também que a falência do Banco Santos S/A também atingiu a autora nos autos do processo nº. 0833045-80.2005.8.26.0100, que incorporou todos os ativos e passivos da autora (acervo patrimonial líquido), de modo a constituir, na prática, uma só massa.

Narra que na medida das posses da massa, de acordo com a ordem legal de preferência dos créditos e com o juízo de oportunidade e conveniência do administrador judicial, alinhado com as orientações apresentadas por patronos da autora que então a representavam em processos tributários administrativos e judiciais, alguns débitos tributários federais foram submetidos a programas especiais de parcelamento, dentre os quais os Processos nºs 19515.002503/2006-41e 19515.002502/2006-05, que tem como origem lançamento de ofício de valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IOF que sustenta serem indevidos.

Narra que contra a notificação da lavratura do auto de infração para a cobrança de referidos tributos, apresentou impugnação administrativa, que foi indeferido de modo que o lançamento foi integralmente mantido.

Narra que em recurso voluntário e, em sessão de julgamento datada de 03/09/2010, foi proferido v. acórdão pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, que entendeu por bem lhe dar provimento parcial para, dentre outros pontos, acolher a preliminar de decadência alegada em relação aos valores de PIS e COFINS lançados até 10/2001.

Sustenta que a ré apresentou recurso especial ao CARF tendo ele sido admitido por meio de juízo de admissibilidade realizado em 31/07/2014, sendo que a autora só foi intimada para responder esse apelo, bem como para eventualmente interpor o mesmo recurso em face de parte do v. acórdão que lhe foi desfavorável da decisão, em 02/12/2014.

Aduz que, com o advento da Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 13/2014, a autora requereu autorização judicial para realizar os procedimentos legais visando a liquidação integral dos débitos tributários pertinentes aos processos administrativos nºs 19515.002503/2006-41 e 19.515.002502/2006-05, sendo que, após a devida autorização, aderiu ao chamado "REFIS da Copa" – Lei 12.996/2014, para a quitação dos débitos referentes aos processos acima mencionados, o que se deu em 28/11/2014.

Aduz que quando do procedimento de adesão, os registros da Receita Federal do Brasil já haviam sido parametrizado sem virtude da decisão exarada pelo CARF em 03.09.2010, de modo que o saldo devedor de principal do processo administrativo nº 19515.002.503/2006-41 foi reduzido para R$ 41.506,00 (quarenta e um mil, quinhentos e seis reais), extraído do sítio da RFB, via certificação digital, extraída em 28.11.2014, processo nº 18186.728777/2015-61, que se refere à revisão/consolidação do REFIS propriamente.

Descreve que a autora optou pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento, na modalidade de pagamento à vista, mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionada ao recolhimento em espécie do valor equivalente à 30% do saldo devedor do parcelamento a ser quitado.

Sustenta que no momento da adesão ao parcelamento, ocorrido em 28/11/2014, os registros da Receita Federal contemplavam a redução do débito tributário relativo ao processo administrativo nº 19515.002503/2006-41, motivada pela decisão do CARF de 03/09/2010, que reconheceu a decadência parcial de valores lançados a título de PIS e COFINS, de modo que o saldo devedor total perfazia naquela data a importância de R$ 174.621.870,14.

Narra que seu requerimento foi indeferido pela Receita Federal do Brasil ao argumento de que supostamente não havia sido amortizado o percentual mínimo de 30%(trinta por cento) da dívida, equivalente em 11/2014 a R$ 14.687.293,02(quatorze milhões seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e dois centavos).

Narra que para o Fisco, o valor amortizado da dívida pelos aportes então realizados pela autora representaria tão somente 16,70%(dezesseis inteiros e setenta centésimos por cento) da dívida toda, representando em moeda apenas R$ 8.174.485,76(oito milhões cento e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos

Narra que por conta disso o Fisco entendeu pela cobrança à vista e sem nenhum desconto de todo o saldo devedor do parcelamento ("regularização das parcelas"), valor esse que, em outubro de 2017, atingiu a cifra dos R$ 55.253.020,95(cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil vinte reais e noventa e cinco centavos).

Narra que o Fisco equivocou-se ao interpretar que a autora estava inadimplência, entendendo pelo vencimento antecipado de todo um saldo devedor, como se fosse parcelamento puro e simples e teve rescindido o seu parcelamento, por conta de "pendência de pagamento de parcelas", uma vez que ela teria deixado de recolher pontualmente mais de 3(três)1, motivo este suficiente para justificar a rescisão da benesse tributária, tal como prevê o artigo 1º, § § 9º e 10º, da Lei nº. 11.941/20092

Narra que o Fisco não considerou os créditos tributários considerados como decaídos por força da decisão proferida pelo CARF (PIS e COFINS constituídos até 10/2001).

Narra divergência nos débitos com relação ao processo administrativo nº. 19515.002.503/2006-41, ou seja, o somatório dos valores de principal da tela de negociação perfaz o montante de R$ 47.864 mil, enquanto que a situação fiscal apresenta o total de R$ 41.506 mil, gerando uma diferença de aproximadamente R$ 6.358 mil a maior na tela de negociação.

Sustenta que esta divergência foi motivada pelo fato dos valores constantes da tela de negociação não contemplarem o quanto decidido em sessão realizada em 03.09.2010, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Narra que busca tutela jurisdicional para revisão do pleito junto ao Fisco.

A inicial veio instruída com os documentos.

A parte autora apresentou comprovante de depósito do débito discutido em ID 4761105.

Foi dado vista à ré sobre o depósito em ID 4986170, que informou a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito.

Foi determinada a suspensão da exigibilidade em ID 5423322.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 8318097.

Réplica foi juntada em ID 10475124.

A ré apresentou manifestação sobre a situação do parcelamento em ID 13519871.

Manifestação da autora em ID 14969544 e ID 17311192.

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora, primeiramente, provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006, com depósito realizado nos autos.

Pretende ainda sua manutenção no programa de parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17, uma vez que teria aderido ao parcelamento na modalidade de migração do saldo daquele da Lei n. 11.941/09, em 28/11/2014, pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento, na modalidade de pagamento à vista, mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL condicionada ao recolhimento em espécie do valor equivalente à 30% do saldo devedor do parcelamento a ser quitado.

Narra que houve cobrança equivocada pelo fisco de valores atingidos pela decadência em processo administrativo narrado nestes autos.

Como se extrai dos autos a parte autora sustenta que tem direito a exclusão de débitos atingidos pela decadência reconhecida pelo CARF em decisão administrativa.

Ocorre, conforme pontuado pela ré, que ao desistir do processo administrativo, para migração ao programa "REFIS da COPA" a autora perdeu o direito dos supostos créditos que seriam atingidos pelo trânsito em julgado daquela decisão.

Como descrito pela ré em ID 8318097 foi aplicado no caso da autora o artigo 78 da Portaria MF 256:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Mesmo assim a ré ainda analisou os cálculos novamente conforme as informações trazidas em ID 8318097 – fl.10 no montante de R$ 18.699.033,07 (valor consolidado de novembro/2014), inclusive com a alegação de erro de código de recolhimento que não caberia nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de guia, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, que protege o contribuinte que recolheu de ver seu crédito composto não apenas por códigos dispares.

A rigor, os recolhimentos em tela não são indébito, mas sim valores que a autora espontaneamente direcionou ao parcelamento, portanto, à evidência, devem ser nele inteiramente aproveitados, pelo que a solução da questão nada tem a ver com compensação ou restituição, mas sim com a alocação de valores recolhidos antecipadamente no âmbito do parcelamento, não amortizados oportunamente por conta de divergência nas guias empregadas, coisa bem diversa.

O que se busca aqui é o pagamento legal, dentro dos moldes do parcelamento a que se firmou acordo entre as partes.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido. 9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007606520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTARIA – PERT. AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Na espécie, não é visível o direito líquido e certo acenado na impetração e neste recurso. A própria impetrante reconhece que, ao se desligar de anterior parcelamento, achava-se imbuída da expectativa - que era legítima apenas na sua subjetividade - de que os pagamentos realizados naqueles favores fiscais fossem, agora, levados em consideração. Se esse intento se frustrou, porque não há espaço para isso no regime de parcelamento ao qual aderiu sem maiores cuidados quanto às consequências, nem de longe a empresa pode invocar um direito líquido e certo. Em última análise, o contribuinte pretende se valer indevidamente do Judiciário para promover um "encontro de contas" com o Fisco e, pior, em sede de mandado de segurança, pretensão que, a toda evidencia, se mostra descabida.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000515-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 24/07/2019) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente jurisprudencial.

3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido.

4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte.

6. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (Valor da Causa = R$ 228.782.41).

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2226201 - 0000976-50.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Há de se pontuar também que a ré em ID 13519889 informa que a autora ainda possui débito que será cobrado no parcelamento.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta**, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetra por **CARLOS PIRES OLIVEIRA DIAS**, qualificado na inicial, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de cancelamento das DIPFs processo nº 18186.732155/2017-08, bem como cancele o lançamento da multa e do crédito tributário delas decorrente. Requer também a correção do endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil, para que faça constar o seu efetivo endereço, situado na Rua Ivens, 31, 3º andar, em Lisboa/Portugal, bem como, caso não apreciado o mencionado processo administrativo, a impetrada se abstenha da cobrança do referido crédito tributário.

Alega a impetrante, em síntese, que transferiu seu domicílio fiscal para Lisboa, Portugal em 1º de dezembro de 2014, e adquiriu a condição de residente no exterior.

Relata que, embora, não tenha retornado ao Brasil com ânimo definitivo, em dezembro de 2017, foi surpreendido por conta de naquele exercício (2017) terem sido apresentadas, em seu nome e CPF, declarações de ajuste anual do imposto de renda, original e retificadora, referentes ao ano calendário de 2016.

Assevera que, "*referidas DIPFS foram transmitidas à total revelia do impetrante (que sequer tinha conhecimento de quem atuou em seu nome) e contêm informações manifestamente inverídicas a respeito de sua situação fiscal*".

Afirma que, em 22/12/2017, por meio de seu procurador, noticiando o ocorrido às autoridades policiais competentes, sendo feita a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 5042/2017.

Acrescenta que, apresentou petição requerendo a imediata correção do seu endereço no cadastro do referido órgão, conforme declaração de saída definitiva do País, regularmente protocolada em 25/04/2015 bem como o imediato cancelamento das DIPFs relativas ao exercício de 2017, ano calendário de 2016.

Diz que o referido processo administrativo, protocolado sob o nº 18186.732155/2017-08, ainda se encontra pendente de análise perante a autoridade impetrada.

Noticia que, mesmo após o protocolo do requerimento perante a impetrada em 28/12/2017, foi surpreendida com o recebimento de notificação para a cobrança de multa por atraso na entrega das DIPFs no valor de R$ 395,64 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Narra ainda que, em consulta à sua situação fiscal, a impetrante tomou conhecimento da existência de outros débitos também originários das DIPFs ilegalmente apresentadas, perfazendo o total de R$ 9.891,12(nove mil, oitocentos e noventa e um reais e doze centavos).

Sustenta que, em 08/11/2018, a impetrante apresentou nova petição à Receita Federal do Brasil requerendo o cancelamento dos débitos acima apontados, por se tratarem de ação fraudulenta da transmissão das DIPFs relativas ao exercício 2017, ano calendário de 2016.

Dá conta de ter sido surpreendido com a notícia de que tais débitos estão inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.1.19.134318-76.

Em 22/08/2019, a impetrante apresentou pedido de revisão de dívida inscrita perante o Portal Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando novamente demonstrou a improcedência da cobrança do crédito tributário, bem como solicitou o seu cancelamento.

Defende ainda que, "*desconsiderando o fato de o requerimento de cancelamento das DIPFs sequer ter sido movimento nos últimos vinte meses, bem como a circunstância de que a cobrança de débito manifestamente indevido teria regular prosseguimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional precipitadamente indeferiu o pedido da impetrante, sob o singelo argumento de que lhe caberia aguardar o desfecho do processo administrativo".*

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 21779527).

Foram prestadas as informações (ID 22266490).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 22672928).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 22594932).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de cancelamento das DIPFs objeto do processo nº 18186.732155/2017-08, bem como cancele o lançamento da multa e do crédito tributário delas decorrente. Requer também a correção do endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil, para que faça constar o seu efetivo endereço, situado na Rua Ivens, 31, 3º andar, Lisboa, Portugal bem como, caso não seja apreciado o mencionado processo administrativo, a impetrada se abstenha da cobrança do referido crédito tributário.

A legislação de referência que se aplica, nesse caso é a Lei nº 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Quanto à aplicação do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Nesse sentido é assente a jurisprudência do E. TRF3ª Região. Veja-se, a proposito:

> "E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

A propósito, com as alterações promovidas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se a introdução do inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CF/88, estabelecendo que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Ademais, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99.

Na hipótese dos autos, a omissão da Administração Fazendária extrapolou o prazo legal, portanto, mostra-se necessária a pronta análise dos autos do processo administrativo nº 18186.732155/2017-08.

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada prestou as informações que seguem (ID 22266490):

> "Em atenção à Notificação id 21782718, recebido nesta Delegacia em 10/9/2019, informamos o que se segue:
>
> Inicialmente, que a autoridade legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (DERPF/SPO), e não a autoridade indicada, haja vista a competência da DERPF/SPO de tratar de assuntos referentes a contribuintes pessoas físicas domiciliadas na capital paulista.
>
> (...)
>
> 8. Face ao exposto, diante da ausência de elementos suficientes para se contrapor à alegação de fraude, com base na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 2009, e no exercício da competência estabelecida pela Portaria DERPF/SPO nº 01, de 02 de janeiro de 2018, art. 13, Incisos I e II, alínea d, observada a Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, DECIDO DEFERIR o pedido de cancelamento das DIRPFs do exercício de 2017, ND 08/92.183.433 e 08/84.470.594, bem como dos débitos delas decorrentes discriminados no item 2 supra.
>
> 9. Cabe ressaltar que, mesmo que não tenham sido detectados neste processo fatos concretos para se opor à negativa de autoria alegada pelo interessado, não há óbices legais para averiguações posteriores, as quais, logrando êxito em demonstrar a inexatidão dos termos prestados às fls. 2/5, darão lugar à penalização do responsável, com base no disposto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária."

A União manifestou-se (ID 22672928), nos seguintes termos:

> "(...) tendo em vista as informações prestadas pela autoridade fiscal competente que informa a análise do PA n. 18186.732155/2017-08 (Id 22266488). Por outro lado, informo que a União não apresentará recurso com fundamento no art. 2º, inc. XI, alínea "a" da Portaria PGFN n. 502, de 12/05/2016, sem prejuízo da interposição de recurso de apelação, se cabível. Por fim, requeiro a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto.

Como se observa, o cumprimento pela autoridade impetrada se deu por conta da liminar deferida, ou seja, foi somente após a determinação deste Juízo, que a Administração Fazendária procedeu à análise do processo administrativo nº 18186.732155/2017-08.

Com efeito, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

A propósito, em casos como o que aqui se apresenta, pela ausência de perda do objeto, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017); AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014."

Ora, tendo permanecido o recurso administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser admitida como injustificada a demora na solução aguardada pelo contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar deferida nos exatos termos da inicial, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deve a Secretaria encaminhar ao SEDI para que proceda à correção do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (DERPF/SPO), e excluídas as demais autoridades coatoras.

Custas Ex Lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019274-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada prestou as informações que seguem:

"Preliminarmente informa-se que a empresa representada pela impetrante na condição de liquidante não pertence à jurisdição desta DERAT, e sim à da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF - 0816600), órgão no qual, igualmente, também tramita o pedido de restituição objeto do presente mandamus, conforme as consultas anexas:

(...)

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09/10/2017, com produção de efeitos a partir de 01/01/2018, atribui às Delegacias da Receita Federal a competência para gerir e executar as atividades relacionadas ao controle do crédito tributário e ao reconhecimento do direito creditório apenas no âmbito de sua respectiva jurisdição, bem como para prestar informações em relação a seus contribuintes jurisdicionados, como se verifica nos termos do seu art. 271:

"Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata."

Assim, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para manifestar-se sobre as relações que concernem a outras autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de disposições expressas contidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade desta DERAT, portanto, é ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, não possuindo jurisdição sobre a empresa representada pela impetrante nem competência regimental para decidir, praticar atos ou determinar providências quanto ao processo administrativo objeto do pedido – estando ambos, jurisdição e processo, adstritos à autoridade do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras."

Ora, é perfeitamente comum haver certa dificuldade por parte do jurisdicionado, em precisar a autoridade coatora quando de sua indicação na inicial do *mandamus*, dada a complexidade da organização dos órgãos públicos.

Pois bem, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de ser possível a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e as duas autoridades façam parte da mesma pessoa jurídica de direito público. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. O mérito do Recurso Especial consiste em definir se o presente Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução de mérito, pela indicação errônea da autoridade coatora, ou se deve ser admitida a emenda à petição inicial.

3. O decisum agravado reputou incabível a extinção do feito, considerando-se que a essência do Mandado de Segurança é constitucional, que as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica, bem como que o reparo na inicial não implica alteração da competência jurisdicional, nos termos do art. 81, VI, da Constituição do Estado do Maranhão.

(...)

6. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 24.4.2012.)

Assim, intime-se a impetrante para que promova a retificação do polo.

Adotada a providência, oficie-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações e cumpra a decisão, e analise o pedido de restituição sob o nº 16327.720094/2014-06, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ELI SUARES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum e tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos e benefícios existentes no seu contracheque, bem como a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e seus reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Ocorre que a autora propôs a ação de nº 5020937-27.2018.4.03.6100 que tramitou no Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, **extinta sem resolução de mérito**, com mesmo pedido e partes.

Assim, entendo que há prevenção nos termos do artigo 55 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

VILMA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a revisão do contrato de financiamento pactuado com a parte ré, assim como seja esta condenada ao pagamento do seguro contratado, no importe de R$ 4.551,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais). Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra que contratou com a ré financiamento para aquisição de veículo em 17/03/2015 e que por seu desemprego tornou-se inadimplente.

Narra que foi dispensada sem justa causa e que possui seguro prestamista do banco réu.

Sustenta que foi cobrada pela ré das parcelas em atraso, que teria direito ao seguro e que este foi incluído nas parcelas do contrato e assim, a ré promove cobrança abusiva.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 13283659.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em ID 13932338 onde pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica em ID 15814847.

Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes.

Os autos foram inicialmente remetidos ao JEF que declinou competência e devolveu os autos a este Juízo e em decisão de conflito foi determinado que o feito prosseguisse neste Juízo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente defiro a gratuidade da justiça.

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual e devolução dos valores conforme juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o principio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as clausulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das clausulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda)*, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Feitas todas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificado, propõe a presente ação de Procedimento Comum em face de **CRIS MONI CALÇADOS, VICENTE PEDRO DA ROCHA E ZENEIDE SOUTO DA ROCHA**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R$ 149.308,81(Cento e quarenta e nove mil e trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), decorrentes da falta de cobertura dos débitos ocorridos em conta corrente dos réus.

Alega a CEF que, mesmo sem haver qualquer limite de crédito contratado ou disponível ou mesmo suficiência de fundos, autorizou débitos na conta corrente das rés em razão da relação de confiança existente entre Instituição Financeira e cliente, redundando no débito ora exigido que, após consolidado, foi corrigido monetariamente conforme Tabela da Justiça Federal com juros de 1% ao mês, sem capitalização.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte ré contestou o feito, alegando que a autora pleiteia o pagamento de quatro créditos, sem haver juntados aos autos comprovação da existência do negócio jurídico do contrato nº 21.4679.734.0000148-86, de 28/01/2016, no valor de R$ 22.800,00, requerendo a exclusão desta cobrança. No que tange aos demais, sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a impertinência da cobrança dos juros capitalizados, a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e requereu a cobrança isolada da comissão de permanência sem a inclusão de nenhum outro encargo. Apresentou demonstrativo de cálculo (ID 4902316 e ID 4902413).

Houve réplica (ID 5007876).

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 16206180 e ID 16206181).

As partes foram intimadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (ID 5009444).

Requerida perícia contábil pela parte autora, restou esta indeferida (ID 17905397).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face da ré pleiteando a condenação desta ao pagamento de R$ 149.308,81(Cento e quarenta e nove mil e trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), decorrentes da falta de cobertura dos débitos ocorridos em conta corrente, sustentando ter permitido referidos débitos mesmo sem a existência de contrato formalizado entre as partes em face da existência de relação de confiança entre a instituição financeira e a cliente.

Ocorre, entretanto, que aparelhou a ação de cobrança com a apresentação de três contratos, quais sejam: Contrato nº 734-4679.003.00000018-1, no valor de R$ 40.000,00, firmado em 12 de dezembro de 2012 (ID 3344795); contrato nº 21.4679.606.0000028-94, no valor de R$ 42.000,00, firmado em 29 de janeiro de 2014 (ID 3344796); contrato nº 21.4679.650.0000001-71, no valor de R$ 104.000,00, firmado entre as partes em 11 de abril de 2013 (ID 3344798), havendo apresentado notas de débitos e de evolução da dívida referente aos contratos nº 21.4679.606.0000028-94 (ID 3344791); nº 21.4679.734.0000148-86 (ID 3344789); nº 21.4679.734.0000003-11 (ID 3344788); nº 21.4679.650.0000001-71 (ID 3344786).

A parte ré, por sua vez, impugnou a cobrança veiculada pela nota de débito relativa ao contrato nº 21.4679.734.0000148-86 (não juntado aos autos), alegando não ter firmado referida avença com a CEF, aquiesceu quanto à exigência em relação ao contrato nº 21.4679.734.0000003-11, cujo instrumento não foi juntado aos autos, havendo, apenas, nota de debito e de evolução da dívida (ID 3344788) e, quanto aos demais contratos, limitou-se a questionar a suposta cobrança de juros capitalizados, de juros remuneratórios acima da média de mercado e requereu o afastamento de todos os encargos moratórios, com a cobrança isolada da comissão de permanência.

Pois bem.

Passo a me manifestar, de início, em relação ao contrato nº 734-4679.003.00000018-1, no valor de R$ 40.000,00, firmado em 12 de dezembro de 2012 (ID 3344795) e ao contrato nº 21.4679.734.0000148-86 (sem instrumento firmado nos autos), cuja nota de débito foi juntada por meio do ID 3344789.

Quanto ao primeiro, verifica-se a juntada do instrumento por meio do ID 3344795 sem estar devidamente acompanhado do histórico de evolução da dívida e de nota de débito, os quais demonstrariam a efetiva ocorrência do inadimplemento contratual e possibilitariam a adequada defesa pela parte contrária. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 319, VI e 320 do Código de Processo Civil, podendo a parte emenda-la no curso da demanda. Neste caso, ainda que esteja provada a existência do contrato, não há nos autos elementos que demonstrem o inadimplemento deste e nem o montante eventualmente devido, ônus que compete ao autor, na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ensejando o decreto de improcedência da demanda em relação a este contrato.

A mesma solução se aplica ao segundo contrato, visto que não foi juntado com a inicial documento que comprove a existência da dívida, não bastando, para esta finalidade, a nota de débito juntada por meio do ID 3344789, por tratar-se de documento unilateral produzido pela parte autora. Note-se que impugnada a existência do contrato, a Caixa Econômica Federal – CEF não cuidou em demonstrar o contrário, limitando-se a meras alegações, o que torna o pedido improcedente também nesta parte.

No que tange ao contrato nº 21.4679.734.0000003-11, ainda que não haja sido juntado aos autos o seu instrumento, havendo, tão somente, a nota de débito constante do ID 3344788, a parte ré aquiesceu com a cobrança, questionando, tão somente a forma de cálculo e o montante apurado, conforme demonstra o teor da contestação, incidindo no caso o artigo 374, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao cálculo do montante da dívida em relação aos contratos nº 21.4679.606.0000028-94, no valor de R$ 42.000,00, firmado em 29 de janeiro de 2014 (ID 3344796), nº 21.4679.650.0000001-71, no valor de R$ 104.000,00, firmado entre as partes em 11 de abril de 2013 (ID 3344798) e nº 21.4679.734.0000003-11, no valor de R$ 40.000,00, firmado entre as partes 15 de dezembro de 2012/12/2012.

Do exame das notas de debito relativas aos contratos referidos, em cotejo com o instrumento firmado entre as partes, não verifico qualquer ilegalidade praticada pela parte autora.

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Quanto ao pedido de incidência isolada da comissão de permanência.

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, conforme expressamente declarado na petição inicial e comprovado pelos demonstrativos de débito (ID 3344791, ID 3344788 e ID 3344787), não está havendo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472.

Ademais, ainda que alegada na contestação, a parte ré não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Força obrigatória dos contratos.

Cumpre destacar, por fim, os princípios que norteiam as relações contratuais, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda)*, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação de cobrança tão somente em relação aos contratos nº 21.4679.606.0000028-94, nº 21.4679.650.0000001-71 e nº 21.4679.734.0000003-11, sendo devidos os montantes constantes das notas de debito veiculadas pelos ID's 3344791, 3344788 e 3344787. Desta forma**,** declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O montante devido será acrescido de correção monetária desde a data do débito e acrescido dos juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculado em conformidade com a Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes ao patrono da parte contrária em 10% do valor do proveito econômico por elas obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião da execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID 12158590.

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, alvará à perita SANDRA CAMARGO LUCAS - CPF 293.204.468-06, do valor depositado à fl. 270 dos autos físicos (ID 12158594 - fl. 180 nestes autos digitais).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 21241666.

Insurge-se o embargante postulando a modificação da sentença alegando omissão: 1) no que se refere ao reconhecimento da prescrição da cobrança da anuidade do ano 2011; 2) quanto ao pedido de oitiva de testemunha no intuito de comprovar a ocorrência de coação na ocasião da formalização do acordo para pagamento das anuidades de 2002 a 2014.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Relativamente ao suposto reconhecimento da prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2011, constou da sentença embargada: *"O documento de fl. 90 (ID 12653939), citado pelo embargante, menciona a prescrição da pretensão punitiva referente ao objeto do processo disciplinar n.º 05R0021412013, e não faz qualquer referência a eventual reconhecimento da prescrição da pretensão à cobrança da anuidade relativa ao ano de 2011, conforme afirmado.".*

Quanto ao pedido de oitiva de testemunha, por meio do despacho de ID 5015232 as partes foram intimadas a especificar as provas pretendidas e justificar a sua pertinência, havendo a manifestação do embargante através da petição de ID 5266540, em que formulou o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido no despacho de ID 8215389, por entender este juízo tratar-se de questão de direito e já estarem presentes os elementos necessários para o deslinde da causa. Em face do referido despacho o embargante opôs os embargos de declaração de ID 8257929, 8257930 e 8257931, os quais foram rejeitados, mantendo-se o despacho impugnado. Não houve a interposição de recurso.

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença proferida.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in judicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de ID 21241666 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO DA CUNHA CANTO FILHO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO (CENTRO),** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações e Contribuições.

Sustenta, em síntese, que é servidor público federal e, para instruir o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria se faz necessária a apresentação de certidão de tempo de contribuição.

Diz que em 19/02/2019 protocolou junto ao INSS pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações de Contribuições, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008. Por conta da demora se viu compelida a impetração do presente *writ*.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações e Contribuições, sob o fundamento de a impetrada se encontrava em mora, face ao lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Ocorre que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20500567) a liminar foi cumprida e atendida alcançada a pretensão. Veja-se:

> "Em atenção ao Mandado de Segurança supracitado, recebido por esta Gerência Executiva do INSS São Paulo – Centro, e após consultas aos sistemas corporativos, informamos que a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, foi emitida sob nº 12 aos 16/02/2012, tenha sido entregue, pessoalmente, ao interessado em 27/05/2019, conforme anexos."

Como se observa, o cumprimento pela autoridade impetrada se deu por conta da liminar deferida, que determinou a expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

Com efeito, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017); AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar deferida nos exatos termos da inicial, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *Ex Lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN THOMAS BOULIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JEAN THOMAS BOULIN, nacional do Haiti, qualificado na inicial, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** propõe ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o processamento de seu registro de regularização migratória, ainda que fora do prazo.

Afirma o autor, em síntese, que é nacional do Haiti e chegou ao Brasil em 07/09/12, tendo obtido em 25/03/13 o seu Registro Nacional Migratório – RNM, com base na Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg (Conselho Nacional de Imigração) e na Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração) com autorização para permanecer no país, pelo prazo de 5 anos.

Diz que o vencimento de seu RNM estava previsto para 07/09/17, assim se dirigiu à Polícia Federal para tentar agendar visita, porém foi questionado se estava empregado, pois só assim poderia efetivar a renovação do documento, razão pela qual foi em busca de emprego e, em 1808/17, teve sua CTPS.

Acrescenta que, apesar de ter pagado a taxa correspondente à renovação do documento, no valor de R$ 204,77 e possuir emprego formal, deixou de renovar o documento no prazo em razão da ausência dos últimos três holerites exigidos pela Polícia Federal, com isso houve a consequente perda do prazo.

Foram juntados os documentos.

Postergada a apreciação de tutela, após a vinda das informações.

Contestação apresentada acompanhada das informações.

Réplica apresentada.

Não foram requeridas produção de provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro a gratuidade da justiça por estar o autor assistido pela Defensoria Pública da União.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos Art. 355, inciso I, do CPC.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito do autor em ter assegurado o processamento de seu pedido de regularização migratória, com base na RN nº 97/2012 do CNIG, ainda que fora do prazo.

Vejamos à luz da legislação de referência como é tratada a matéria que ao caso se aplica.

Nestes autos, o autor é natural do Haiti, teve a concessão de visto humanitário na forma da Resolução Normativa CNIg nº 97/2017, cujos critérios e requisitos facilitam o acesso e a regularidade do ingresso do estrangeiro em território nacional. Oportuno colacionar a Resolução Normativa CNIg nº 97/2012:

"Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. (...) Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá deverá deverá deverá comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro Estrangeiro Estrangeiro Estrangeiro, conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor. (...)".

O autor teve autorização de residência por acolhida humanitária, na forma estabelecida pelo art. 30, "c", da Lei nº 13.445/2017, e o regulamentado pelo art. 145, do Decreto nº 9.199/2017.

Impende notar que, embora o art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, preveja o prazo de validade de 3 (três) anos, é de se frisar por outro lado que o art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, estabelece ser de 9 (nove) anos o prazo, para que a Cédula de Identidade do Estrangeiro seja substituída. Veja-se:

Resolução Normativa nº 84/2009:

"Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

(...)

Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.

Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente."

Decreto-lei nº 2.236/85, com redação dada pela Lei nº 9.505/97:

"Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos."

Ressalto que há conflito direto entre o prazo de validade de 3 (três) anos, previsto no art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, e o prazo de validade estabelecido pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos.

Porém, a Resolução nº 84/2009, do Conselho Nacional de Imigração (criado pela Le nº 6.815, de 19/08/80, revogada pela Lei nº 13.445, de 24/05/17), ao definir prazo inferior, acabou por extrapolar seu limite legal de atuação, vez que tal atribuição não se encontra arrolada no art. 2º, do Decreto nº 9.873, de 27/06/19 e no Decreto nº 9.199, de 20/11/17 que tratam do Conselho Nacional de Imigração, fixando inclusive suas atribuições. As competências do CNIg estão dispostas no Art. 2º, do Decreto nº 9.873:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

I - formular a política nacional de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;

III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;

IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;

V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;"

Por essa razão, não pode prevalecer o prazo de 3 (três) anos da aludida Resolução sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos, para a substituição do documento de identidade para o estrangeiro.

Outrossim, não se afigura razoável, nem proporcional, a negativa. Ainda que em princípio não signifique em adoção de qualquer medida de deportação, sobretudo quando se verifica que a parte se propôs a regularizar os documentos, como constatado nos autos.

Com efeito o artigo 1º, da Resolução Recomendada nº 08/2006, do Conselho Nacional de Imigração, que trata dos pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, define:

"Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias."

Por sua vez, o art. 2º, da Resolução Normativa nº 27/1998, também do mesmo Conselho, prevê o seguinte:

"Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente."

Com se sabe, o Haiti, passou por desastres ambientais, decorrente de violento terremoto em 2010, atingindo em particular sua capital, Porto Príncipe, e ainda pela catástrofe no país pela passagem do furacão em 2017, tendo esses eventos naturais, lamentavelmente, levado à morte de milhares de Haitianos.

Por conta disso, o Brasil teve presença marcante no Haiti com a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti - MINUSTAH, passando a gozar da simpatia daquele povo, e foi assim que alguns haitianos passaram a ver o Brasil como uma nação amiga, e vindo até a pedir abrigo em território brasileiro.

Fato é que nosso país também busca crescimento e desenvolvimento econômico perante o cenário mundial, porém, também passa por crises internas, como o desemprego, que bate à porta não só dos nacionais mas também dos estrangeiros que aqui se encontram.

Disto isso, é preciso observar pela legislação aqui discutida, que o fato de abrigar concedendo visto de residência permanente em Território Nacional aos Nacionais da República do Haiti é questão de trato de política nacional.

Por isso, é de se ponderar para as circunstâncias apresentadas, em cada caso em particular. Nesse sentido ao compulsar os autos, noto que o autor demonstra interesse em permanecer residindo no Brasil, juntou provas de seu emprego, chegou a realizar o pagamento de taxa para registro de estrangeiro e expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Nessa esteira, embora tenha diligenciado perante o Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para expedição do documento, não logrou êxito por conta de não ter realizado o registro no prazo previsto.

Porém, vejo que não se quedou inerte, ao contrário, buscou atendimento da Defensoria Pública da União para alcançar seu direito, ainda que pela via judicial.

Ora, não se pode ignorar que o autor passou a ficar em situação irregular no país, como já dito, e o decurso do tempo só lhe torna a situação ainda mais difícil.

De acordo com as informações do Ofício nº 22/2018-DICRE/CGPI/DIREX/PF:

"6. Na realidade, o estrangeiro deveria ter providenciado a renovação (ou convalidação) de sua permanência antes do término da anterior uma vez que se trata de permanência por tempo determinado e que, decorrido o prazo legal, não há como prorrogar-se o que não mais existe. 7. Assim reza o artigo 3º da Resolução Normativa 97/12-CNIg: Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

8. Quanto à exigência regulamentar para a convalidação da permanência no Brasil prevista na RN 97/2012-CNIg, ela está expressa na transcrição acima: "comprovar sua situação laboral" para Com este objetivo, para instrução de requerimento, podem ser apresentados documentos diversos, os quais, em tendo sido elencados no normativo em comento, devem ser avaliados pela natureza e/ou pelas informações que contenham.

Apenas para fazer referência à situação narrada na petição inicial. CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) com registro idôneo e atual na data do requerimento certamente poderia atender ao requerido pelo normativo, possibilitando a concessão de convalidação de permanência fosse apresentada no prazo previsto na legislação.

9. A narrativa do autor não parece corresponder com a verdade do acontecido, uma vez que a cobrança de 3 (três) holerites não é uma prática adotada pela Polícia Federal.

10. Ademais, o autor sequer informou dados que pudessem comprovar que essa cobrança de fato ocorreu." (grifos nossos).

Ademais, é de frisar que não pode prevalecer o prazo de 3 (três) anos da aludida Resolução sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos, para a substituição do documento de identidade para o estrangeiro.

Pelo exame do conjunto probatório, e ainda pela legislação de referência, tenho que a recusa na emissão do documento, por ter sido requerida a destempo, não se justifica.

Trata-se de ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito do autor de permanência no país.

Há uma política integrativa por parte do governo brasileiro em relação ao cidadão haitiano. Exatamente, por isso, se demonstrado o interesse e o cumprimento dos requisitos formais, a negativa em razão da apresentação a destempo, pode implicar em ofensa à razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse sentido, o STJ tem decido nesse sentido:

".EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO PERMANENTE NÃO APRECIADO, POIS APRESENTADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI 9.675/98. IMPOSIÇÃO PARA QUE O ESTRANGEIRO DEIXE O PAÍS EM OITO DIAS, SOB PENA DE DEPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFASTA TAL ENTENDIMENTO E DECLARA ABUSIVA A REFERIDA PENALIDADE COM BASE EM PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO FEITO. 1. Hipótese de impetração de mandado de segurança para suspender notificação expedida pelo Delegado de Polícia Federal, Chefe do Núcleo de Polícia de Imigração de Foz do Iguaçu/PR, que determinou o prazo de oito dias para que o impetrante deixasse o País, sob pena de deportação. 2. Sentença que denega a segurança, por entender legal o ato impugnado, ao fundamento de que o pedido de transformação de Registro Provisório de Estrangeiro em Permanente não foi protocolado no prazo de noventa dias antes de expirar o de validade do registro, conforme exigência do art. 6º da Lei n. 7.685/1988. 3. **Tribunal a quo que, diante das particulares do caso, releva a extemporaneidade do pedido de registro permanente, para, em observância ao princípio da razoabilidade, determinar seja ele examinado, conforme requerido pelo impetrante, na instância administrativa**. 4. A controvérsia foi solucionada à luz da Constituição Federal, optando o julgador, em razão das peculiaridades do caso, por relevar a intempestividade do pedido de registro permanente e declarar a abusividade da imposição para que o estrangeiro deixe o país em oito dias, sob pena de deportação, tudo com base em princípios e garantias constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria. 5. Não merece reforma a decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115393 2008.02.43789-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.). (grifos nossos).

Nesse sentido, do E. TRF3ª Região são os julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REFUGIADO DO HAITI. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RAZÕES HUMANITÁRIAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 1º, da Resolução Recomendada nº 08/2006, do Conselho

Nacional de Imigração, que dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, define: "Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias." -O art. 2º, da Resolução Normativa nº 27/1998, do mesmo Conselho, prevê: "Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente." -Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em 02/04/2013, foi deferida a residência permanente no Território Nacional aos Nacionais da República do Haiti, constando a impetrante na referida relação (fls. 28/29). Em 17/05/2013, a impetrante realizou o pagamento da taxa para registro de estrangeiro e expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro (fls. 32/33). Em 09/12/2013, ao comparecer no Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para expedição do documento, houve a retenção de seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação, sob a alegação de não ter realizado o registro no prazo de 90 dias e também por ter perdido o prazo para a republicação do registro (fls. 35). -Referida retenção deixou a impetrante em situação irregular no país, e embora tenha buscado solucionar o problema na via administrativa, teve seu pedido negado. -Da publicação que deferiu a residência permanente no Brasil, não é possível afirmar que a impetrante teve ciência do prazo de 90 dias para o efetivo registro. **-A recusa na emissão do documento, justificada apenas pelo requerimento efetuado posteriormente, ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito da impetrante de permanência no país. -Remessa oficial improvida."**

(RemNecCiv 0002972-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.). (grifos nossos).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DA CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 84/2009 DO CNIG. DECRETO-LEI Nº 2.236/85. TENTATIVA DE RENOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Cinge-se a controvérsia em anular a determinação de deportação dos apelados, declarada em virtude do vencimento de seus documentos de identificação. -Alegam os impetrantes, nacionais da China, que residem no Brasil desde 10/09/2010. O apelante Xinge Zhu ingressou no país, juntamente com a sua esposa e seus dois filhos, por ter obtido a concessão de visto de trabalho. Assim, apesar de constar a inscrição permanente em seus RNE´s, observaram que a validade do documento havia expirado, razão pela qual realizaram o agendamento on line para a renovação. -Ocorre que, ao comparecerem perante à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, foram surpreendidos com a notificação que deveriam deixar o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação, por estada irregular em território nacional. **-Verifica-se que o prazo de validade de 3 (três) anos, previsto no art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, entra em conflito direto com o prazo de validade do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos. -Denota-se que a Resolução nº 84/2009, do Conselho Nacional de Imigração, ao definir prazo inferior, além de extrapolar seu limite legal de atuação, vez que tal atribuição não está elencada no art. 144, do Decreto nº 86.715/81, que criou o Conselho Nacional de Imigração, fixando inclusive suas atribuições, não pode prevalecer sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85. -Não se afigura razoável, nem proporcional, a medida de deportação, quando as partes se propuseram a regularizar os documentos, inclusive com novo pedido de visto permanente. -Remessa oficial e apelação improvidas."**

(ApCiv0001107-34.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018.). (grifos nossos).

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para determinar à ré que proceda ao processamento do pedido de regularização migratória do autor, com base na RN nº 97/2012 do CNIG, ainda que fora do prazo, ficando a cargo da autoridade administrativa a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à emissão do RNM. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex *lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União, tendo em vista que a DPU atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANCIONEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

AUTO POSTO CANCIONEIRO POPULAR LTDA propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **BANCO ITAU UNIBANCO S/A** visando à restituição do valor de R$ 6.642,37 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de danos material.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de fraude ao pagar um boleto bancário e que o mesmo foi repassado pela CEF aos fraudadores.

Citados ambos os réus apresentaram defesa requerendo a improcedência da ação. E o réu Banco Itaú suscita sua ilegitimidade passiva ad causam (IDs 8865673 e 8865675).

Réplica (ID 8865678).

Não foram requeridas provas.

Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Federal Especial de São Paulo, e teve sua sentença anulada em grau de recurso, por reconhecer a ilegitimidade da parte autora em propor ação no Juizado Especial, por não se enquadrar na condição de micro empresa.

Assim, os autos aportaram nesta Vara, por redistribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito, e instadas a se manifestarem.

Manifestaram-se, o autor e as partes rés pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, banco Itaú.

A legitimidade para agir em juízo, como se sabe é uma das condições da ação, que deve estar presente no elemento subjetivo da demanda.

Portanto é necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida na lide. Sobre o tema, vale a lição de Fredie Didier Jr:

"A legitimidade para agir ('*ad causam petendi' ou 'ad agendum'*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade 'ad causam' ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (...)". (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento", Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186).

Como se vê, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu).

Nestes autos, não procede o argumento do réu, de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob a alegação de terem os fatos controvertidos decorrido de ação criminosa praticada por terceiro estranho à lide, sem qualquer vinculação com o serviço que presta.

No caso, a relação jurídica existente entre as partes restou comprovada, ora, é evidente que ao ser o boleto emitido por meio do site do réu, os quais tiveram seu numerário revertido em favor de terceiro, isso por conta de fraude realizada por terceiro estelionatário, o que foi percebido pelo autor após contato do credor, posto Ipiranga.

Aliás a relação jurídica entre as partes está demonstrada, em razão do preenchimento do documento pela parte autora emitido ao acessar o site do banco réu.

E no que diz respeito à existência de efetiva responsabilidade por se tratar de questão afeta ao mérito, com ele será apreciado.

Porquanto, rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, banco Itaú.

Assim, prossigo na análise da questão submetida a julgamento, a fim de constatar de quem é a responsabilidade pelo pagamento de boleto bancário fraudulento.

Verifico ser necessário assentar a responsabilidade de cada qual, isso é a do autor e a dos réus, quanto a questão que aqui se discute.

Inicialmente, para melhor compreensão do litígio, cumpre traçar um breve retrospecto dos acontecimentos dos autos.

A propósito, o autor relata ter sido sócio proprietário e administrador do Auto Posto Cancioneiro Popular Ltda, que foi vendido em 01/05/2016. Embora, relate ter permanecido como sócio da aludida empresa.

Entretanto, chama a atenção o fato de relatar que "*como de costume, inúmeras contas eram pagas, diariamente, via boleto bancário sem que nunca tivesse ocorrido nenhuma Ocorre que no dia 13 de maio de 2015, o requerente foi informado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A que havia um boleto em aberto, no valor de R$ 6.622,50 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), cujo vencimento se deu em 12/05/2016.*"

Destaco que é entorno desse boleto emitido, e seu pagamento é que permeiam os fatos, cuja elucidação levarão ao deslinde do caso.

Noto, que o aludido boleto como bem descreve o autor "*foi emitido pelo site oficial do Banco Itaú para proceder a atualização do referido boleto para que pudesse efetuar o pagamento. Para tanto, digitou o código de barras do boleto vencido e foi gerado novo boleto atualizado.*"

Fato é que foi a partir do acesso ao site oficial da instituição financeira, segundo relato do autor, que houve a emissão do boleto no valor de R$ 6.642,37 (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) o qual foi pago.

Porém, após realizada a operação o autor afirma ter comunicado à empresa Ipiranga acerca do pagamento, assim foi que a mesma solicitou o envio do comprovante para efetivar a baixa no sistema.

Todavia, a Empresa Ipiranga não pôde realizar a baixa por conta de o crédito não constar, a seu favor, em conta do Banco Itaú.

Pelo exame dos autos, observo que de fato houve pagamento do boleto fraudulento, o qual foi gerado por meio de acesso ao site do Banco Itaú.

Pois bem, entendo não poder o autor ser responsabilizado pelo pagamento feito, ainda que de boleto fraudulento, até mesmo porque o fez de boa-fé, e para cumprir com obrigação assumida perante o seu credor/fornecedor.

É que quanto a essa prática, em caso de fraude, ainda que causada por terceiros, não tem como afastar a responsabilidade das instituições financeiras.

Nesses casos, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, uma vez que a busca para aprimorar os mecanismos para evitar golpes dessa natureza é da instituição financeira.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que ao serem disponibilizados serviços bancários, os bancos assumem a responsabilidade de reparação de danos que decorram da falha de segurança, como nesse caso de adulteração e fraude em boletos bancários.

A súmula 479 do STJ estabelece o seguinte: "*que as instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"

Com acerto o autor buscou o ressarcimento do prejuízo junto à instituição financeira que falhou na prestação do serviço, por permitir a emissão do boleto fraudulento via site do banco. Ora, cabe a ela, instituição financeira, adotar as cautelas necessárias, para impedir a ocorrência desse tipo de prática.

Ademais, sobreleva destacar ser incontroverso que o boleto bancário objeto do presente feito teria sido emitido pelo autor por meio do sítio eletrônico do réu, banco Itaú S/A.

Compulsando os autos, verifica-se que o boleto não se apresentou preenchido em todos os campos, porém, o fato é que ao ser emitido via site do banco réu, seria, portanto, improvável para o autor que pudesse se tratar de boleto adulterado, mesmo com a experiência cotidiana de pagamento que tinha.

Destaco ainda, que não há como se exigir da parte autora, na específica situação dos autos, maior cautela na análise do boleto emitido. E mais, o Banco réu sequer trouxe uma justificativa plausível para a não resolução do problema. Ao contrário, nada fez para obstar o prejuízo sofrido pela parte autora.

Na situação apreciada, tenho que a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição da população, bem como para resguardar a segurança necessária a fim de evitar fraudes.

Entretanto, ao caso é de se aplicar a regra do art. 14 do CDC, pois trata-se de típica relação de consumo, sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva.

E não sendo demonstradas as causas excludentes do nexo causal, previstas no aludido dispositivo, ônus do qual não se desincumbiu a ré, não há que se afastar o dever de reparar o dano material causado ao autor.

Acerca do tema, leciona Rui Stoco:

"Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do '*onus probandi*'. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional". (in "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 1999, p. 77).

Em que pese não ser necessária a aferição de culpa, todavia, é imprescindível que haja a existência de ato ilícito, consubstanciado na falha da prestação de serviço, bem como a efetiva ocorrência de dano e, nexo causal entre ambos.

Por conta disso, é ônus da parte autora a demonstração do efetivo dano, para que sua pretensão seja acolhida, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Resta claro que houve fraude no momento em que tendo gerado o boleto a partir do sítio da ré, e tendo efetuado o pagamento do boleto, e os valores direcionados a uma conta corrente de titularidade de terceiro desconhecido.

Como se vê, comprovada a má prestação do serviço por parte do Banco réu, denotando sua conduta ilícita, impõe-se aplicação do artigo 14, §1º, II, do CDC:

"(...)§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)"

Portanto, como consequência da falha na prestação do serviço, não há como desvincular a conduta da instituição financeira dos danos suportados pelo autor. A respeito tem decido o E. TRF3ª Região:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".** 2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. 3. Inobstante a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. O nexo de causalidade tem natureza normativa e resulta da obrigação que têm os bancos de organizar seus serviços de modo a garantir que estes sejam prestados com segurança aos consumidores, em conformidade com o disposto nos artigos 4º e 6º, do CDC. 5. Danos materiais caracterizados. 6. Apelação não provida."

(ApCiv 0000165-98.2014.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018.). (grifos nossos).

De modo que, não restando comprovada a culpa exclusiva do autor, quanto à existência de fraude e, não tendo se desincumbido o réu de provar as causas excludentes de responsabilidade; reconheço o direito ao autor em ter restituída a quantia indevidamente paga no boleto.

Prossigo no exame, agora quanto à legitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ, de que as condições da ação, incluindo a legitimidade passiva *ad causam*, deve ser aferida *in status assertionis*. Entretanto, da narrativa inicial não verifico dentre as condições da ação, a legitimidade passiva *ad causam* da ré, Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo dessa demanda.

Isso pelo fato de o boleto ter sido gerado pelo sítio do réu, banco Itaú-Unibanco S/A, sendo fraudulento, não havendo qualquer elo entre o autor e a CEF.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** em relação à Caixa Econômica Federal; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em relação ao Banco Itaú-Unibanco S.A condenando-o a restituir o valor de R$ 6.642,37 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data do desembolso, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Por conseguinte, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte ré (Banco Itaú-Unibanco S.A.) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013373-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em relação ao debito exigido no DCG 15.333.015- 5, devendo referida exigência ser extinta nos termos da fundamentação, em razão da conversão em renda dos valores exigidos, depositados no MS nº 0023830-87.2015.4.01.3400, bem assim seja a Receita Federal intimada a apresentar eventual saldo residual para quitação, não devendo referido saldo constituir-se em óbice para emissão da referida Certidão.

Alega que desde 27/03/2019 tenta obter sua Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, mas esta se nega a fornecê-la sob o argumento de existe um débito em aberto referente a Contribuição destinada à Seguridade Social sobre a Receita Bruta relativo ao Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), acrescidos dos valores de SENAR, no importe de 0,2%, decorrente da comercialização dos produtos oriundos de suas propriedades rurais da venda dos produtos rurais, registrado sob o DCG 15.333.015-5.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 19926575).

Interpostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (ID 20012942).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações noticiando haver pendencia da impetrante junto à PRFN 3ª Região referente à execução fiscal nº 0023830-87.2015.4.03.3400, que discute a contribuição ao FUNRURAL, havendo o assunto sido discutido nos autos do MS nº 5001963-05.2019.4.03.6100 e que os valores depositados no MS referido não eram suficientes para quitar o debito existente (ID 20464700), o que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20745613).

Compareceu a impetrante por meio dos ID's 21683671, 21683674 e 21683676, noticiando o pagamento integral do valor remanescente indicado pela autoridade impetrada por meio do ID 20465312.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em relação ao debito exigido no DCG 15.333.015- 5, devendo referida exigência ser extinta nos termos da fundamentação, em razão da conversão em renda dos valores exigidos, depositados no MS nº 0023830-87.2015.4.01.3400, bem assim seja a Receita Federal intimada a apresentar eventual saldo residual para quitação, não devendo referido saldo constituir-se em óbice para emissão da referida Certidão.

Ocorre que nos termos do artigo 151 do CTN a exigibilidade do crédito tributário só se suspende mediante o deposito integral deste. Ora, a autoridade impetrada noticiou a existência de débitos tributários, decorrentes do pagamento com atraso sem a adição dos respectivos acréscimos legais, o que demonstrou a improcedência das alegações iniciais quanto à suficiência dos valores convertidos em renda em favor da UNIÃO.

Destaque-se, ainda, que havendo débitos sem o correspondente deposito judicial, improcede o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, donde avulta a inexistência do direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

JAMEF TRANSPORTES EIRELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à impetrante à exclusão dos valores de ICMS, apurados da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta- CPRB. Requer também o reconhecimento ao ressarcimento e compensação pela via administrativa após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB, nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Pedido liminar deferido às fls. 2102/2106(ID 22436014).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23409697), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 22623325).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23784342).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento de mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será devidamente analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à impetrante à exclusão dos valores de ICMS, apurados da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta- CPRB. Requer também o reconhecimento ao ressarcimento e compensação pela via administrativa após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB, nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos).

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º-B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013):

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(grifos nossos).

Assim, a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)".

(grifos nossos).

Portanto, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a receita bruta da empresa, sendo certo que na locução receita bruta, indicada na Lei nº 12.546/11, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência da contribuição em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11" e cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019)".

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade do crédito tributário quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019875-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014964-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, SIRLENE DUARTE SILVA

D E S P A C H O

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou varias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO COMUM
0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1213/1215. Insurge-se a Embargante sustentando haver erro material na sentença, consistente na determinação de que os valores a serem convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente seja apurados por ocasião da liquidação do julgado, visto que, no seu entendimento, o deposito judicial ainda existente diz respeito, unicamente, ao período decaído discutido nestes autos, devendo ser levantado em sua integralidade pela embargante. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobrevindo manifestação desta à fl. 1229. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1213/1215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Vistos em sentença.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP opôs Embargos de Declaração em face da sentença (fls. 496/498) sustentando a existência de omissões e contradições a serem sanadas quanto ao desenvolvimento das atividades da parte autora que, segundo a embargante, não foram analisadas sob a ótica do disposto no art. 7º da Lei nº 5.194/66.Os embargados foram intimados nos termos do 2 do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, sobrevindo manifestações às fls. 505/509 e fls. 510/511, por meio da qual pleitearam a rejeição liminar dos embargos interpostos.É o relatório. Decido.Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
DEVIR LIVRARIA LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de erro material na sentença, que não constou a nulidade das multas diversas, conforme consta no despacho proferido nos autos do processo administrativo (fls. 591/595). A UNIÃO FEDERAL postulou pelo desprovimento do recurso (fl.604).É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar o erro material ora alegado. Verifica-se nos documentos juntados aos autos, que o Fisco questiona as contribuições PIS/COFINS importação, além das multas diversas (fl. 490). Sendo assim, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto à inexigibilidade do PIS e da COFINS constantes no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10314000019/200912, para reconhecer o direito da autora à alíquota zero sobre as referidas contribuições, nos termos disposto nos artigos 8º, 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, além da inexigibilidade de multas diversas, relativas ao não reconhecimento da imunidade em relação ao II e IPI, conforme já decidido na ação nº 2009.61.00.011514-2, bem como à alíquota zero do PIS e da COFINS, ora decidido nos presentes autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0017367-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100 ()) - ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)
Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 233 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 234/236 foi protocolizada dia 13/06/2019, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 233 e determino vista dos embargos de declaração de fls. 234/236 a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022669-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-57.2011.403.6100 ()) - SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 110/113, sustentando não haver provas da insuficiência da executada a ensejar a concessão da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Este juízo deferiu à embargante a gratuidade processual prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, no qual estão previstos os requisitos necessários à obtenção, manutenção e mesmo suspensão futura do benefício, conforme condições supervenientes. Ademais, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada diante de elementos demonstrativos da capacidade econômica, o que deve ser providenciado pela parte contrária, não servindo para esta finalidade meras alegações destituídas de prova. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 110/113 por seus próprios e jurídicos fundamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA
0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração sob alegação de obscuridade na sentença proferida às fls. 177.Em síntese, alega que o valor depositado nos autos deverá ser levantado pelo responsável que fará a quitação do título perante a o cartório de protestos (fls. 181/182).A Marhysystem, por sua vez, requereu o acolhimento dos embargos, com expedição do alvará em seu nome. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a obscuridade alegada.Verifica-se que a sentença proferida à fl. 177 determinou o levantamento do depósito em caução em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entretanto, verifica-se que o art. 19, da Lei 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, assim prevê: O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.Logo, incumbe ao devedor providenciar a quitação da dívida com o cancelamento do protesto, juntamente ao Cartório competente, salvo pactuação em sentido contrário, o que não demonstrado nos autos. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para assim constar na parte dispositiva da decisão: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para revogar a liminar anteriormente concedida, e determinar a efetivação do protesto do título ora questionado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa, devido neste percentual, a cada um dos corréus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para que cancele a sustação do protesto da duplicata mercantil com vencimento em 30/03/2012, no valor de R$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), sob o protocolo nº 549/10.04.2012, conforme fl. 19. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora PROSECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA., do valor depositado à fl. 31, a fim de quitar o título protestado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKASHI ETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a petição do Banco Bradesco no prazo legal, requerendo o que de direito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006938-93.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ, CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR, FARIDES LUCAS CAMILO SUANO, TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO, ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA, JOSE RESENDE NETO, GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA MINEIRO LIMA, JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO, ALVARO MARIANO DA PENHA, DEBORA MARINHO DA SILVA, KAREN NEVES GOUVEIA, MARCIA BROXADO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PONTES B GONCALVES, MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA, MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS, ZELIA MARIA MONTEIRO, JOSE LUIS SCHUCK, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS, ARCELI CORTES MOUTTA, CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO, ELI ALMEIDA BALONECKER, ERLI QUITETE RANGEL, FABIANO REIS DOS SANTOS, JOSE VIANNA DOS SANTOS, MARCOS SIMOES DA SILVA, VITOR FELTRIM BARBOSA, FABIA SOUSA PRESSER, MARLENE AREIAS, PEDRO CESAR MARTINS, VANIA LUZIA GORGES, ANA LOPES FREIRE, CARLOS RENATO OHI
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGAI INCORPORADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039109-16.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009317-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

D E S P A C H O

Apresente a parte autora relatório médico atualizado e ainda informe ao Juízo se o medicamento está sendo fornecido, no prazo de 10 dias.

Revejo o entendimento anterior e após a apresentação das informações supra, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006938-93.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ, CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR, FARIDES LUCAS CAMILO SUANO, TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO, ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA, JOSE RESENDE NETO, GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA MINEIRO LIMA, JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO, ALVARO MARIANO DA PENHA, DEBORA MARINHO DA SILVA, KAREN NEVES GOUVEIA, MARCIA BROXADO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PONTES B GONCALVES, MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA, MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS, ZELIA MARIA MONTEIRO, JOSE LUIS SCHUCK, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS, ARCELI CORTES MOUTTA, CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO, ELI ALMEIDA BALONECKER, ERLI QUITETE RANGEL, FABIANO REIS DOS SANTOS, JOSE VIANNA DOS SANTOS, MARCOS SIMOES DA SILVA, VITOR FELTRIM BARBOSA, FABIA SOUSA PRESSER, MARLENE AREIAS, PEDRO CESAR MARTINS, VANIA LUZIA GORGES, ANA LOPES FREIRE, CARLOS RENATO OHI

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021077-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade devendo ser recolhidas as custas. Em caso de descumprimento das determinações, ao SEDI para cancelamento do número.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE ROBERTO HIGA

D E S P A C H O

Determino que a parte autora apresente novos endereços do réu no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023975-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO EDEJAMIR COSTA, BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA, BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA, BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA, BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS, BERENICE RODANTE TALOCCHI, BERNADETTE HIRANO, BETY ROLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020197-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA GIOMETTI BARTHEL BRUNNER
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo ser recolhidas as custas. No descumprimento das determinações, encaminhe-se ao SEDI, os autos para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME – massa falida, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006, com depósito realizado nos autos.

Narra a autora que era pessoa jurídica de direito privado que fazia parte do então conglomerado de empresas que integrava o Banco Santos S/A.

Narra que em 2005 houve a quebra destas empresas.

Narra também que a falência do Banco Santos S/A também atingiu a autora nos autos do processo nº. 0833045-80.2005.8.26.0100, que incorporou todos os ativos e passivos da autora (acervo patrimonial líquido), de modo a constituir, na prática, uma só massa.

Narra que na medida das posses da massa, de acordo com a ordem legal de preferência dos créditos e com o juízo de oportunidade e conveniência do administrador judicial, alinhado com as orientações apresentadas por patronos da autora que então a representavam em processos tributários administrativos e judiciais, alguns débitos tributários federais foram submetidos a programas especiais de parcelamento, dentre os quais os Processos nºs 19515.002503/2006-41e 19515.002502/2006-05, que tem como origem lançamento de ofício de valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IOF que sustenta serem indevidos.

Narra que contra a notificação da lavratura do auto de infração para a cobrança de referidos tributos, apresentou impugnação administrativa, que foi indeferido de modo que o lançamento foi integralmente mantido.

Narra que em recurso voluntário e, em sessão de julgamento datada de 03/09/2010, foi proferido v. acórdão pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, que entendeu por bem lhe dar provimento parcial para, dentre outros pontos, acolher a preliminar de decadência alegada em relação aos valores de PIS e COFINS lançados até 10/2001.

Sustenta que a ré apresentou recurso especial ao CARF tendo ele sido admitido por meio de juízo de admissibilidade realizado em 31/07/2014, sendo que a autora só foi intimada para responder esse apelo, bem como para eventualmente interpor o mesmo recurso em face de parte do v. acórdão que lhe foi desfavorável da decisão, em 02/12/2014.

Aduz que, com o advento da Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 13/2014, a autora requereu autorização judicial para realizar os procedimentos legais visando a liquidação integral dos débitos tributários pertinentes aos processos administrativos nºs 19515.002503/2006-41 e 19.515.002502/2006-05, sendo que, após a devida autorização, aderiu ao chamado "REFIS da Copa" – Lei 12.996/2014, para a quitação dos débitos referentes aos processos acima mencionados, o que se deu em 28/11/2014.

Aduz que quando do procedimento de adesão, os registros da Receita Federal do Brasil já haviam sido parametrizado sem virtude da decisão exarada pelo CARF em 03.09.2010, de modo que o saldo devedor de principal do processo administrativo nº 19515.002.503/2006-41 foi reduzido para R$ 41.506,00 (quarenta e um mil, quinhentos e seis reais), extraído do sítio da RFB, via certificação digital, extraída em 28.11.2014, processo nº 18186.728777/2015-61, que se refere à revisão/consolidação do REFIS propriamente.

Descreve que a autora optou pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento, na modalidade de pagamento à vista, mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionada ao recolhimento em espécie do valor equivalente à 30%do saldo devedor do parcelamento a ser quitado.

Sustenta que no momento da adesão ao parcelamento, ocorrido em 28/11/2014, os registros da Receita Federal contemplavam a redução do débito tributário relativo ao processo administrativo nº 19515.002503/2006-41, motivada pela decisão do CARF de 03/09/2010, que reconheceu a decadência parcial de valores lançados a título de PIS e COFINS, de modo que o saldo devedor total perfazia naquela data a importância de R$ 174.621.870,14.

Narra que seu requerimento foi indeferido pela Receita Federal do Brasil ao argumento de que supostamente não havia sido amortizado o percentual mínimo de 30%(trinta por cento) da dívida, equivalente em 11/2014 a R$ 14.687.293,02(quatorze milhões seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e dois centavos).

Narra que para o Fisco, o valor amortizado da dívida pelos aportes então realizados pela autora representaria tão somente 16,70%(dezesseis inteiros e setenta centésimos por cento) da dívida toda, representando em moeda apenas R$ 8.174.485,76(oito milhões cento e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos

Narra que por conta disso o Fisco entendeu pela cobrança à vista e sem nenhum desconto de todo o saldo devedor do parcelamento ("regularização das parcelas"), valor esse que, em outubro de 2017, atingiu a cifra dos R$ 55.253.020,95(cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil vinte reais e noventa e cinco centavos).

Narra que o Fisco equivocou-se ao interpretar que a autora estava inadimplência, entendendo pelo vencimento antecipado de todo um saldo devedor, como se fosse parcelamento puro e simples e teve rescindido o seu parcelamento, por conta de "pendência de pagamento de parcelas", uma vez que ela teria deixado de recolher pontualmente mais de 3(três)1, motivo este suficiente para justificar a rescisão da benesse tributária, tal como prevê o artigo 1º, § § 9º e 10º, da Lei nº. 11.941/20092

Narra que o Fisco não considerou os créditos tributários considerados como decaídos por força da decisão proferida pelo CARF (PIS e COFINS constituídos até 10/2001).

Narra divergência nos débitos com relação ao processo administrativo nº. 19515.002.503/2006-41, ou seja, o somatório dos valores de principal da tela de negociação perfaz o montante de R$ 47.864 mil, enquanto que a situação fiscal apresenta o total de R$ 41.506 mil, gerando uma diferença de aproximadamente R$ 6.358 mil a maior na tela de negociação.

Sustenta que esta divergência foi motivada pelo fato dos valores constantes da tela de negociação não contemplarem o quanto decidido em sessão realizada em 03.09.2010, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Narra que busca tutela jurisdicional para revisão do pleito junto ao Fisco.

A inicial veio instruída com os documentos.

A parte autora apresentou comprovante de depósito do débito discutido em ID 4761105.

Foi dado vista à ré sobre o depósito em ID 4986170, que informou a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito.

Foi determinada a suspensão da exigibilidade em ID 5423322.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 8318097.

Réplica foi juntada em ID 10475124.

A ré apresentou manifestação sobre a situação do parcelamento em ID 13519871.

Manifestação da autora em ID 14969544 e ID 17311192.

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora, primeiramente, provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006, com depósito realizado nos autos.

Pretende ainda sua manutenção no programa de parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17, uma vez que teria aderido ao parcelamento na modalidade de migração do saldo daquele da Lei n. 11.941/09, em 28/11/2014, pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento, na modalidade de pagamento à vista, mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL condicionada ao recolhimento em espécie do valor equivalente à 30% do saldo devedor do parcelamento a ser quitado.

Narra que houve cobrança equivocada pelo fisco de valores atingidos pela decadência em processo administrativo narrado nestes autos.

Como se extrai dos autos a parte autora sustenta que tem direito a exclusão de débitos atingidos pela decadência reconhecida pelo CARF em decisão administrativa.

Ocorre, conforme pontuado pela ré, que ao desistir do processo administrativo, para migração ao programa "REFIS da COPA" a autora perdeu o direito dos supostos créditos que seriam atingidos pelo trânsito em julgado daquela decisão.

Como descrito pela ré em ID 8318097 foi aplicado no caso da autora o artigo 78 da Portaria MF 256:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Mesmo assim a ré ainda analisou os cálculos novamente conforme as informações trazidas em ID 8318097 – fl.10 no montante de R$ 18.699.033,07 (valor consolidado de novembro/2014), inclusive com a alegação de erro de código de recolhimento que não caberia nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de guia, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, que protege o contribuinte que recolheu de ver seu crédito composto não apenas por códigos dispares.

A rigor, os recolhimentos em tela não são indébito, mas sim valores que a autora espontaneamente direcionou ao parcelamento, portanto, à evidência, devem ser nele inteiramente aproveitados, pelo que a solução da questão nada tem a ver com compensação ou restituição, mas sim com a alocação de valores recolhidos antecipadamente no âmbito do parcelamento, não amortizados oportunamente por conta de divergência nas guias empregadas, coisa bem diversa.

O que se busca aqui é o pagamento legal, dentro dos moldes do parcelamento a que se firmou acordo entre as partes.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido. 9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007606520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTARIA – PERT. AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Na espécie, não é visível o direito líquido e certo acenado na impetração e neste recurso. A própria impetrante reconhece que, ao se desligar de anterior parcelamento, achava-se imbuída da expectativa - que era legítima apenas na sua subjetividade - de que os pagamentos realizados naqueles favores fiscais fossem, agora, levados em consideração. Se esse intento se frustrou, porque não há espaço para isso no regime de parcelamento ao qual aderiu sem maiores cuidados quanto às consequências, nem de longe a empresa pode invocar um direito líquido e certo. Em última análise, o contribuinte pretende se valer indevidamente do Judiciário para promover um "encontro de contas" com o Fisco e, pior, em sede de mandado de segurança, pretensão que, a toda evidencia, se mostra descabida.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000515-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 24/07/2019) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente jurisprudencial.

3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido.

4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte.

6. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (Valor da Causa = R$ 228.782.41).

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2226201 - 0000976-50.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Há de se pontuar também que a ré em ID 13519889 informa que a autora ainda possui débito que será cobrado no parcelamento.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta**, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MICHELINE
Advogados do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo ser recolhidas as custas. No descumprimento das determinações, encaminhe-se ao SEDI, os autos para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS DE SOUZA - SP233540
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

JOEL DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,** objetivando provimento jurisdicional que determine que o requerente possa voltar a exercer suas atividades profissionais, sustando-se a pena de suspensão de suas atividades profissionais aplicadas pela requerida.

Narra que lhe fora aplicada pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 30 dias PRORROGÁVEL até que satisfaça integramente a sua dívida com a requerida.

Informa que sua OAB está bloqueada no sistema judiciário, estando impede de acompanhar alguns poucos processos de seu patrocínio, dificultando ainda mais sua vida profissional.

Afirma que por motivo financeiro ocorreu a inadimplência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido no ID 23610660 a fim de o autor regularizar a inicial.

Emenda da petição inicial no ID 24343489.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial de ID 24343489.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica.

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94: "Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil: "Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional".

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da requerida.

O autor afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (ID 24343919).

Dessa forma, após a instauração do processo disciplinar, foi aplicada ao autor a pena de suspensão do exercício profissional (ID 24343910), com base, frisa-se, em lei.

Assim, nesta primeira análise, verifico que a requerida agiu dentro dos ditames legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se à ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022998-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID 22061118.

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária (os réus), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não obstante, verifico, desde já, que a parte autora não digitalizou o verso das folhas do processos.

Consigno que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Sem prejuízo, verifico que às fls. 926/927 (autos físicos), a CEF depositou o valor de R$ 29.897,21, referente, segundo ela, à sua condenação no processo.

Todavia, às fls. 935/937 a parte exequente informa que o valor a ser pago pela executada é de R$ 58.177,91.

Assim, esclareçam as partes se mantêm a divergência entre os valores apresentados. Em havendo, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido pela CEF, conforme estabelecido em sentença transitada em julgado.

Em havendo concordância (de forma objetiva) do autor com o valor pago pela CEF, isto é, que o valor satisfaz integralmente à execução, expeçam-se os alvarás.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013553-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID 20773677.

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária (os réus), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Consigno que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Sem prejuízo, verifico que às fls. 970/971 (autos físicos), a CEF depositou o valor de R$ 30.732,79, referente, segundo ela, à sua condenação no processo.

Todavia, às fls. 979/981 a parte exequente informa que o valor a ser pago pela executada é de R$ 58.177,91.

Assim, esclareçam as partes se mantêm a divergência entre os valores apresentados. Em havendo, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido pela CEF, conforme estabelecido em sentença transitada em julgado.

Em havendo concordância (de forma objetiva) da autora com o valor pago pela CEF, isto é, que o valor satisfaz integralmente à execução, expeçam-se os alvarás.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022562-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fl. 209 dos autos físicos (ID 21670412 - fl. 256).

O agravo de instrumento interposto pela parte autora diz respeito apenas aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 163 (autos físicos).

Assim, não há razão para se aguardar decisão do agravo para prosseguimento do feito, ante ausência de prejudicialidade.

Cumpra-se parte final da sentença de fl. 163: prossiga-se o feito em relação ao período de apuração de abril a dezembro de 2008.

Para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO TADEU DA SILVA**, qualificado na inicial, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para que, no prazo máximo de 30(trinta) dias, profira decisão administrativa em todos os pedidos do autor no PERDCOMP referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, protocoladas nos dias 29/06 e 01/07/2009.

A impetrante, em síntese, alega que ingressou com pedidos de restituição referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, através do sistema PERDCOMP.

Diz que passados quase 10 (dez) anos, apenas três dos seus pedidos foram analisados, não sendo os demais analisados até a impetração do presente *mandamus*.

Argumenta ter transcorrido o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para que fosse proferida decisão administrativa relativa aos mencionados processos administrativos, tendo por base a Lei nº 11.457/2007.

Foram juntados os documentos.

Após, determinação foi emendada a inicial.

Foram prestadas as informações.

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito.

O autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proferir decisão administrativa em todos os pedidos do autor no PERDCOMP referentes à restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, protocoladas nos dias 29/06 e 01/07/2009.

Ocorre que, a autoridade coatora, em suas informações dá conta do seguinte:

"Trata o presente *mandamus* de quarenta e sete PER protocolados pelo impetrante junto à RFB no ano de 2009. No âmbito interno, os pedidos foram reunidos no processo administrativo nº 10437.720468/2016-13.

Alega o impetrante que somente três dos quarenta e sete pedidos foram analisados, estando a DERPF em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em relação aos demais. O referido artigo assim determina: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa alegação não procede. Como se pode observar dos documentos anexos, houve despacho decisório deferindo os pedidos de restituição no PA 10437.720468/2016-13 datado de 21/10/2016.

Ainda, observa-se que foi emitida a Intimação nº 1590/2019 em 16/9/2019, informando o impetrante não somente do teor da decisão administrativa, como também já informando em qual conta será depositado o valor da restituição.

Ou seja, não somente já havia sido tomada decisão administrativa quase três anos antes da impetração deste MS, como antes mesmo de ser intimada, o que aconteceu em 23/9/2019, a autoridade impetrada já havia tomado todas as medidas cabíveis para de fato efetuar o pagamento da restituição.

No caso, observa-se portanto que o mérito de seus pedidos já foi analisado, tendo o seu direito já sido reconhecido. Não há mais análise a ser efetuada, restando somente a operacionalização do contido no Despacho Decisório. Por sua vez, esse procedimento também já havia se iniciado antes da intimação desta impetrada." (grifos nossos).

Com se sabe, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

E mais, para se concretizar o preenchimento da condição 'interesse de agir', é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

No caso em tela, o fato de a autoridade impetrada relatar que a questão já teria sido resolvida, antes mesmo da impetração do presente *mandamus*, ou seja, ainda na via administrativa, demonstra não haver interesse processual do impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS BORGES ALVES, DOMINGAS JULIANA DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré para aquisição de um bem imóvel mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R$223.500,00 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais) em 240 parcelas mensais e consecutivas. Informa que teve queda problemas financeiros e, preocupado com o financiamento, elaborou planilha de cálculos em que constatou haver cobrança indevida nas parcelas do financiamento.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de contrato de adesão, pretende a inversão do ônus da prova.

Alega a existência de amortização indevida, a capitalização de juros e anatocismo e requer a devolução/compensação dos valores pagos indevidamente.

Em sede liminar pretende seja determinado à ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, mantendo-o na posse do imóvel, bem com que a parte ré se abstenha de incluir seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Manifesta interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições id. 19225860 e 19651809.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, não é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange ao óbice no prosseguimento da execução extrajudicial eventualmente levado a efeito pela ré, em decorrência da alegada cobrança indevida de valores em contrato de financiamento habitacional.

Ademais, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97 já foi consolidada pelos Tribunais Superiores.

Apesar de a parte autora noticiar a queda de rendimentos e cobranças indevidas para justificar o possível inadimplemento contratual, não entendo ser motivo forte o suficiente para que, nesse momento, seja apto à concessão da tutela pretendida.

No mais, em se tratando de SFH, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, tem-se que todas as regras atinentes ao financiamento e as consequências do inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento, são regras padrão e decorrentes de lei, não podendo ser afastada pela alegação de se tratar de contrato de adesão. Ademais, a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

No mais, havendo inadimplemento não há como afastar o direito da parte ré de informar os órgãos restritivos de crédito.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021305-02.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA REGINA MENDES CARVALHO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 18 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012922-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES

EXECUTADO: HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica e que se trata de documentos protocolados em mídia digital em processo físico, cabe a parte a inserção de tais documentos.

Promova a autora a retira dos autos físicos, bem com inserção dos documentos comprobatórios da presente execução, no prazo de 15(quinze) dias.

Após expeça-se carta precatória para citação do réu no seguinte endereço: **Rua Theodoro Schneider, nº 241, apartamento nº 241, bloco 02, bairro Portão, CEP 81070-310, Curitiba-PR.**

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024146-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ATUA PARQUE ECOLOGICO I

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE ALCANTARA PERES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020337-62.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA

RÉU: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica e que existem documentos protocolados em mídia digital em processo físico, promova a autora a retira dos autos físicos, bem com inserção dos documentos comprobatórios da presente execução, no prazo de 15(quinze) dias.

Após expeça-se cartas precatórias para citação do réu nos seguintes endereços:

Sr. EMERSON CHICARONI FACCIOLI — CPF 259.071.928-01 — Rua Grã-Bretanha, 232 — apto. 61 — Vila Príncipe de Gales — Santo André — SP — CEP 09060-500;

2. Sra. MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO — CPF 308.812.258-43 - Rua Maria Quitéria, 130 — Apto. 03— Vila Camilópolis — Santo André — SP— CEP 09230-640

Int.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALENCARTUR LTDA - ME, CELIO MORAES DE ALENCAR, TEREZA BORGES BARROZO

DESPACHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002633-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA, JOAO LUIZ GOMES JARDIM

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010282-91.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019622-31.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A, ENGEXCO EXPORTADORA S A, ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO, ANNA MARIA DE SA RIBEIRO, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, JOSE LUIZ BASTOS NOLF, MARIA WHITAKER RIBEIRO NOLF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICEL ANESIO TITTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICEL ANESIO TITTO

DESPACHO

Ante a petição do BNDES, remetam-se os autos físicos ao setor de digitalização para correção da digitalização (inversão dos volumes 1 e 2)

Int.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022610-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MURCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC (Num. 24636400 - Pág. 2). Anote-se.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado ("*condenação da Caixa para pagamento do o valor de R$5.844,48 (cinco mil oitocentos e quarenta quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas*" - Num. 24635784 - Pág. 39) em cotejo com o valor atribuído pela parte à causa ("*R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para fins de alçada*" - Num. 24635784 - Pág. 40), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Em tempo, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022167-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DA SILVA SOARES - SP394608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **INES DA SILVA PINTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 23.556,54**, conforme tabela de Num. 24592977 - Pág. 1/5.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1° do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024358-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MANUEL FERREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito da tutela cautelar em caráter antecedente por **Antonio Manuel Ferreira Mendes** em face de **União Federal – Fazenda Nacional**, por meio da qual pretende seja concedida, *inaudita altera pars*, a sustação e posterior cancelamento de protesto relativo à CDA nº 80.4.03.003911-13, inscrita na dívida ativa da União em 24/12/2003 (processo administrativo nº 10880.280486/2003-04), objeto da execução fiscal de autos nº 0041114-36.2004.4.03.6182.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 45.263,05 (quarenta cinco mil, duzentos sessenta três reais e cinco centavos), montante relativo ao total protestado pela Fazenda Nacional, conforme documento de Num. 24815023 - Pág. 1.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei**.

Oportuno enfatizar que, em que pese a exclusão da competência do JEF para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **tal regra é excepcionada pelo ato de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, hipótese dos autos**.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL DE LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL**. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação anulatória de crédito fiscal nº 0017999-59.2014.403.6303, proposta por Jose Luiz Spagnuolo Sanches Salto ME visando a declaração de inexigibilidade de crédito de FGTS, recusou a competência para o processamento do feito e determinou a devolução dos autos ao Juizado Especial, onde proposta a demanda. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. A demanda subjacente, cujo valor da causa é de R$ 26.272,48 para setembro/2014, foi proposta por microempresa visando a anulação de crédito fiscal de contribuição ao FGTS, com a anulação da notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social – NDFC nº 200.047.973. 4. A exigência da contribuição ao FGTS ocorre mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, constituindo cobrança fiscal não-tributária. O propósito da ação é afastar cobrança fiscal, amparada em lançamento fiscal. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011174-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. **O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir**. 2. Considerando que o valor da causa é de R$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, **as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal**. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA**. 2. **O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir**. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, **o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa**. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - 0024371-81.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021019-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE CARVALHO DALECIO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037, DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Promova a autora a integração do co-mutuário MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO à lide, **no prazo de 15 (quinze) dias**, uma vez que "natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário" (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018026-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

D E S P A C H O

ID 24542928: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030464-26.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO, MAURILHO LUIZ QUITERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

D E S P A C H O

ID's 24779201 e 24779204: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TOMANIK
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024086-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação ID 11864926, retifique-se o polo ativo para que conste Miguel Bechara Junior.

Verifico que o exequente deixou de juntar as peças obrigatórias, elencadas no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Assim, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as peças necessárias para expedição da minuta do ofício requisitório.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho id 18444836, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007719-96.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a procuração id 11636627 - página 21, não outorga poderes aos patronos constituídos para "receber e dar quitação", assim como o Dr. Rodrigo Henrique Crichi, indicado para constar do alvará de levantamento, não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para "receber e dar quitação", assim como regularize a representação processual.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do percentual de 99,65% do valor depositado na conta 0265.635.00002314-3 em favor do impetrante, na forma em que requerida.

Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda do percentual remanescente de 0,35%, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à conversão em renda da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024344-44.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ RUSSELLO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor.

Nomeio como perito o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, CPC.

Com o cumprimento do determinado pelas partes, intime-se o Sr. Perito por endereço eletrônico (jc.delia@uol.com.br), a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desde já, fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o máximo da Tabela II, da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF ante o trabalho a ser desenvolvido.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5027955-32.2019.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão id 21441179, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026302-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Num. 18832443: em que pese a parte autora haver informado que irá providenciar a intimação das testemunhas arroladas mediante carta com aviso de recebimento, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, verifico constar do rol apresentado ao menos três servidores públicos. Além disso, apenas uma das testemunhas reside na Subseção Judiciária de São Paulo.

Isso posto, esclareça a parte autora acerca da disponibilidade de as testemunhas apresentarem-se na sede desse juízo, a fim de serem inquiridas, ou acerca da necessidade de expedição de carta precatória para designação de audiência via videoconferência, bem como apresente os endereços funcionais respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se dê adequado cumprimento ao art. 455, § 4º, III, CPC.

Num. 19074610: providencie a causídica Luísa Weichert, OAB/SP 423.194, a juntada da documentação comprobatória de seus poderes para atuar na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o substabelecimento de Num. 15000119 - Pág. 1/2 foi outorgado por advogado não constituído nos autos, conforme procurações de Num. 11721531 - Pág. 1/Num. 11721533 - Pág. 3. Se em termos, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH

ADVOGADO do(a) RÉU: VALDIR CAETANO DECARO
ADVOGADO do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO
ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO
ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO
ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO

Despacho

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré Reno no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021297-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA PROPERTIES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 19 193612-05, ao argumento de que está extinta a obrigação por intermédio dos autos do mandado de segurança nº 0009978-49.1999.403.6100.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que o débito em aberto foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança 0009978-49.1999.403.6100 (COFINS período de 02/1999 a 12/2003), acompanhado pelo processo administrativo nº 19679.721160/2018-89.

Salienta, todavia, que houve depósito das exigências nos autos do mandado de segurança e obteve decisão parcialmente favorável, sendo afastada apenas a COFINS sobre as receitas financeiras e, em relação aos demais pedidos - majoração da alíquota de 2% para 3% sobre as receitas decorrentes de venda de imóveis – efetuou a desistência e aderiu ao parcelamento para quitação na modalidade à vista e, com o trânsito em julgado das decisões no mandado de segurança, houve a conversão em renda de parte dos valores.

Informa que após todos os cálculos e concordâncias e levantamento dos valores e conversão em renda, a Fazenda efetuou a revisão de ofício e concluiu que parte dos valores levantados pela autora deveria ser devolvidos para amortização integral dos débitos de COFINS e, com isso, houve a inscrição em dívida ativa.

Sustenta a preclusão, violação dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da moralidade, do ato jurídico perfeito e coisa julgada. Menciona, ainda, a ilegalidade da metodologia de cálculo realizado que lastreou a cobrança do crédito em discussão.

Em tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, até o julgamento final, a fim de que não se constitua como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais requisitos.

Isso porque da documentação acostada aos autos, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tem-se que o débito apontado como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal (doc. id. 24344832), inscrito em dívida ativa e, em discussão na presente demanda, decorre dos autos do mandado de segurança nº 0009978-49.1999.403.6100 em que, após, todas as concordâncias, cálculos e levantamentos, foi efetuada uma revisão de ofício com o lançamento e inscrição do débito (doc. id. 24344815) .

Desse modo, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, na medida em que não poderá ser onerada com tal situação, a despeito da possibilidade de revisão de ofício, ao que se infere teria ocorrido a preclusão para a cobrança dos valores em discussão.

Ademais, ressalte-se o fato de que está impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, ocasionando prejuízo à sua atividade social.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilide do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 19 193612-05, nos termos do artigo 151, V do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5021756-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007814-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA, IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024197-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter declaração judicial que reconheça a inexistência de fato gerador do IPI nas operações de revenda de produto importado, quando a importação for efetuada "por conta e ordem de terceiro", tendo ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos das decisões proferidas nas ações judiciais de números 5005432-11.2011.4.04.4200/SC e 5002277-63.2012.4.04.7200/SC, em favor da empresa FIRST S.A..

A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto embargos de declaração, ao qual foi dado provimento e mantendo o indeferimento.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou manifestação alegando ilegitimidade da autoridade apontada pela Impetrante, indicando como autoridade competente o Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo/SP.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito.

A requerente não corrigiu o polo passivo, restando inerte no dever de requerer a notificação da autoridade capaz de realizar ou corrigir o ato entendido como ilegal ou coator, indicado pelo Delegado da DERAT/SP.

Desta forma, deve ser extinto o feito por ilegitimidade passiva, sendo o Impetrante carecedor da ação.

Assim, **declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO COMUM
0672217-21.1991.403.6100 (91.0672217-2) - MIGUEL VACCARO NETTO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES E SP290949 - AFONSO PEDRO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Intime-se o espólio de José Paulo Araújo Vieira Mendes para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 255/256, de eventual inventário, bem como os originais dos documentos de fls. 257/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0036952-31.1996.403.6100 (96.0036952-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036950-61.1996.403.6100 (96.0036950-0)) - ORESTES QUERCIA X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento definitivo do AREsp nº 913.550 - SP (2016/0112852-7). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023726-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 180/189: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018054-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Verifico que os presentes embargos à execução foram opostos em razão da citação para obrigação de fazer. Assim, não há que se falar em elaboração de cálculos nos presentes embargos. Aguarde-se pela elaboração de cálculos nos embargos à execução nº 0018055-85.2015.403.6100, para posterior julgamento em conjunto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018055-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Diante das alegações da União Federal, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se o caso, elaborar novos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINAL MORETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0023726-65.2010.403.6100, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos de Maurício Miarelli, Eduardo Luiz Rodrigues Primiano, Francisco Vicente Gaiotto Cleto e Ricardo Luiz Ribeiro, conforme cálculos de fls. 1092/1093. Intime-se o espólio de Dalmo Telles da Silva para que junte aos autos cópia autenticada do formal de partilha, bem como dos documentos dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para retificar o polo ativo para que conste: DALMO TELLES DA SILVA - ESPÓLIO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES (CPF: 743.335.428-04), LUDMILA OLIVEIRA TELLES (CPF: 218.395.978-95), LUCIANA OLIVEIRA TELLES (CPF: 246.603.128-01) e LUCAS OLIVEIRA TELLES (CPF: 223.602.408-89). Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Quanto aos autores Henrique Damato Neto e Maria Cristina Gonçalves Lyra, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que informem o órgão a que estão vinculados e se são portadores de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018163-81.1996.403.6100 - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 4400128363278 em favor de Pedro Esberard de Aragão Beltrão, fazendo constar a patrona Dra. Lidia Valério Marzagão, inscrita na OAB/SP sob nº 107.421, CPF: 237.079.3387-49, R.G. 21.388.733-2 (procuração à fl. 250). Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos sucessores de Ossamu Sawada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1103/1121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do agravo de intrumento nº 5028280-07.2019.4.03.0000. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos indicados na petição inicial, protocolizados em 2015, 2016 e 2017.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento de IPI por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

A liminar foi deferida **em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento nºs 20656.49020.170715.1.1.01-5907, 19526.07866.161015.1.1.01-1007, 11887.63437.210116.1.1.01-8845,08058.30061.260416.1.1.01-6735**, **01701.32535.270716.1.1.01-6135, e 06758.75914.271016.1.1.01-3141** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua intimação.

O Impetrante peticionou, requerendo aditamento a inicial e informando que após o ajuizamento da presente demanda teve ciência da análise de todos os demais PER/DCOMP em discussão na lide, mediante o creditamento, requereu o deposito na conta corrente dos valores atinentes com correção monetária pela taxa SELIC.

O pedido do impetrante foi deferido para determinar que a autoridade impetrada cumpra com o creditamento dos valores remanescentes no prazo) máximo de 60 (sessenta) dias. (id 524492),

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, que não possível afirmar que autoridade impetrada tenha cometido ato ilegal ou abuso que pudesse ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Por fim, informou o cumprimento da liminar, nos termos deferidos (5556632)

O Ministério Público Federal manifestou alegando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação na presente demanda (id 16916718).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de restituição/ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento de IPI por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2015, 2016 e 2017 sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS , JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de ressarcimento desde 2015 (meses de julho e outubro), 2016 (janeiro, abril, julho e outubro) e 2017 (fevereiro)**, ou seja, **há quase 03 (três anos)**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Ao efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento, em se concluindo pelo direito ao ressarcimento, deve ser efetuada a correção monetária, considerando que a questão da correção monetária dos créditos escriturais de IPI já foi discutida no Resp nº 1.035.847/RS, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, frise-se, **em se constatando a mora na análise dos pedidos de ressarcimento, em razão de óbice criado pela impetrada, o contribuinte faz jus à correção monetária, pela SELIC, desde a data do protocolo até o efetivo aproveitamento do crédito, a fim de vedar o enriquecimento sem causa, considerando que se descaracteriza o crédito de IPI como escritural**.

Nesse sentido, também, trago os precedentes abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO. **IPI, CRÉDITO PRESUMIDO**. **RESSARCIMENTO. REAJUSTE SELIC**. **APLICABILIDADE**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1. A autora ajuizou pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI em 04/12/2009, no valor de R$ 1.947.335, 38, o qual foi deferido, com autorização do pagamento no mesmo valor, de R$ 1.947.335, 38 em 21/06/2013, ou seja, não houve qualquer correção monetária após três anos. **2. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando que o valor fosse corrigido "desde a data do protocolo até o aproveitamento do crédito" pela taxa SELIC, conforme jurisprudência**. 3. Em relação à multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 c/c artigo 1026, §2º, CPC, não ficou evidenciada má-fé ou intuito procrastinatório na espécie, sendo indevida a condenação em sede de embargos de declaração. 4. Apelação do autor desprovida, apelação fazendária parcialmente provida.

(Ap 00104196220154036102, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 419/2004. NÃO APLICAÇÃO. **CREDITAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à aplicação de correção monetária, pela taxa SELIC, sobre os créditos presumidos de IPI objeto de ressarcimento no processo administrativo 13161.720224/2015-25, desde os fatos geradores. Aduz que requereu administrativamente (processo 13161.000585/2008-22) o ressarcimento de crédito presumido de IPI, disciplinado nas Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, o que lhe foi negado com fulcro na Instrução Normativa-IN RFB 419/2004. **2. Consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009), aplicando-se a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).).** 3. Remessa oficial improvida e apelação da impetrante a que se dá provimento.

(AMS 00012875320164036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) **destaques não são do original.**

O entendimento supramencionado deve se aplicar, inclusive em relação ao valor a ser creditado em 20.03.2018, uma vez que se refere a pedido protocolizado há mais de um ano.

Em havendo procedência dos pedidos de ressarcimento, deverá, também, a autoridade promover a inscrição dos créditos na ordem de pagamento da Receita Federal, devidamente comprovado nos autos.

Contudo, não vislumbro plausibilidade no tocante ao pedido de intimação do impetrante em todas as decisões proferidas, uma vez que o que se comprova nos autos é justamente o contrário, ou seja, ao que se infere, o impetrante tem ciência das decisões, salvo melhor juízo, pelo meio eletrônico da Receita Federal (id 5113042), o que denotaria a ausência de interesse processual quanto a tal pedido.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento nºs 20656.49020.170715.1.1.01-5907, 19526.07866.161015.1.1.01-1007, 11887.63437.210116.1.1.01-8845, 08058.30061.260416.1.1.01-6735, 01701.32535.270716.1.1.01-6135, e 06758.75914.271016.1.1.01-3141**, com correção monetária pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos até o efetivo pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007723-74.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRACEMA THEODORO ANDRIGO
Advogado do(a) EMBARGADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o valor do cálculo apresentado pela embargada está superestimado, por não ter efetuado o desconto dos valores recebidos administrativamente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, as partes se manifestaram contrárias aos cálculos apresentados.

Foi proferida sentença que julgou procedentes em parte os embargos, e acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R$ 9.968,07 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), atualizados até 09/2007.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da embargada, para excluir a compensação da progressão funcional do nível A-II para A-III e determinar a incidência do reajuste integral de 28,86% sobre a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação – GEFA, no período de fevereiro de 1995 a junho de 1999.

O v. acórdão transitou em julgado em 28/11/2016.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

A contadoria judicial apurou o valor de R$ 294.850,86 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 02/2018.

Instadas a se manifestar, a embargada manifestou-se pela concordância com os cálculos, e o embargante (INSS), manifestou discordância em razão da divergência dos critérios de correção monetária. Aduz que deve ser utilizada a TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, sendo que a contadoria aplicou o IPCA-E. Indicou como correto o valor de R$ 194.034,42 (cento e noventa e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 02/2018.

Diante do exposto:

Analisando os cálculos id 14437843 – páginas 126/135 apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, sendo, ainda, correta a aplicação do IPCA-E como indexador da correção monetária, conforme julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE.

Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 14437843 – páginas 126/135), consolidando o débito em R$ 294.850,86 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 02/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0050065-18.1997.4.03.6100, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Sem prejuízo, diante da notícia, nos autos principais, de falecimento da embargada, retifique-se o polo passivo para que passe a constar: Iracema Theodoro Andrigo – Sucedido, Paulo Azevedo Marques de Saes Filho (CPF: 001.589.681-15), Decio Azevedo Marques de Saes (CPF: 000.460.438-53) e Flavio Azevedo Marques de Saes (CPF: 019.742.388-49)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R$ 25/10/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO do(a) RÉU: WILDINER TURCI
ADVOGADO do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN
ADVOGADO do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R$ 8.231,75 (oito mil, duzentos e trinata e um reais e setenta e cinco centavos), com data de 11/11/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sobpena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO SATELITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

-

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela urgência, para que possa realizar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a não aplicação do "conceito de receita bruta", inconstitucionalmente alterado pela Lei nº 12.973/2014.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.150,95 (Hum mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial com a atribuição do correto valor à causa. A parte autora justificou que o valor atribuído à causa estava correto e **aditou o pedido restringindo o pedido à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS** (id. 3530956).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi recebida a petição id 3530956 como emenda à inicial e acolhida a modificação do pedido deduzido nos termos requerido, com a **pretensão de exclusão apenas do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Citada, a ré contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso**.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, **exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência**.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, bem como a compensação de tais valores em pagamentos futuros do PIS e da COFINS, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA PIRA SOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever junto ao conselho réu, bem como determine a desconstituição do auto de infração n.º 6438/2016 e que a ré se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação pela autora de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Pretende, ainda, a condenação do conselho-réu a restituir os valores pagos indevidamente em 09.01.2016, a título de anuidades no total de R$1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Afirma a autora que é pequena empresa e tem como atividade principal o "Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação", e atividade secundária "Higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", desempenhando atividades relacionadas ao comércio.

Sustenta que em dezembro de 2016, o conselho réu lavrou o auto de infração n.º 6438/2016 e exige seja regularizada a pendência apontada, qual seja, efetuar possuir registro no CRVM/SP e manter responsável técnico registrado perante o CRVM/SP. Informa que com receio de novas autuações iniciou processo de registro junto ao CRMV/SP e pagou o boleto do auto de infração lavrado, no valor de R$1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais).

Aduz, todavia, que o auto de infração lavrado é ilegal, ilegítimo e abusivo, considerando que não está obrigada a manter inscrição junto ao conselho réu, nem a manter médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício de sua atividade comercial, uma vez que dentre o rol das atividades relacionadas à profissão do médico veterinário não estão inseridas as atividades de "comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação".

Pretende a concessão da tutela de urgência, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do auto de infração n.º 6438/2016, bem como que o réu se abstenha de exigir o seu registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento final da ação.

A tutela antecipada foi indeferida (id 1225271).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual recebeu o nº 5009085-07.2017.4.03.0000, 3ª. Turma, ao qual foi dado provimento (id 1629851 e 4157929).

Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando que não prospera a tese formulada pela requerente, uma vez que as atividades discriminadas no objeto social da empresa, bem como na fiscalização realizada pelo consel

Intima as partes para especificarem provas que pretendem produzir (id 5189813).

Réplica (id 5509590).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Insurge-se a parte autora em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser regis

Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º ***É da competência privativa do médico veterinário o*** *exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) ***a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma****;*

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) ***a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;***

f) ***a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário****, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível,* ***de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*** *(. . .)*

E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

Art. 18. ***O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo****.*

§ 1º ***Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:***

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - ***tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário****;*

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - ***tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;***

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º ***Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:***

I - ***tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;***

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de **animais vivos**, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

De início, há que se verificar no objeto social e a documentação apresentada pela parte autora se há comercialização de animais vivos.

Consta (id 1077199) que o objeto social da impetrante é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Muito embora as atividades constantes na ficha cadastral não especifiquem o que é comercializado, denota-se que tais atividades têm caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais.

Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela parte autora, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade na exigência do conselho-réu, visto que refletem a

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 1º e 2º do art. 85 do CPC, que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-94.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Não há que se falar em transito em julgado, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Assim, ante o término da jurisdição deste Juízo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimi-se a CEF para que cumpra o julgado e apresente novos cálculos no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de amortizar os pagamentos efetuados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (com reabertura pela Lei n.º 12.973/2014), nas CDA'S nºs 80 7 05 006574-02, 80 6 05 021416-00, 80 2 05 015259-61, 80 6 05 021415-20 e 80 6 03 106580-52, em razão da migração das inscrições para o Programa Especial de Regularização Tributária "PERT".

A impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (reabertura da Lei n.º 12.973/2014) e migrou para o parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 e, em decorrência da migração, pretende amortizar os pagamentos realizados no parcelamento anterior, todavia, a autoridade impetrada teria indeferido tal pedido, indicando a via da restituição, uma vez que o parcelamento anterior ainda não havia sido objeto de consolidação.

Informa que no intuito de manter a sua regularidade efetuou o parcelamento do valor total do débito de R$ 51.760,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em 60 (sessenta) parcelas, todavia, não conseguiu arcar com o pagamento da dívida, mesmo parcelada, e continuou pagamento os tributos do ano vigente para não atrasar mais. No entanto, em razão do inadimplemento, o parcelamento foi rescindido, o que impossibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada não merece prosperar, considerando que já aderiu ao parcelamento há quatro anos e, até o presente momento, não há consolidação, não podendo se submeter a via do "solve ET repete", em desrespeito aos princípios da eficiência e razoabilidade. Ademais, afirma que tal ato poderá lhe ocasionar prejuízos, posto que obsta a amortização dos valores já pagos.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada à impetrada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nas CDA's indicadas na inicial, em razão da migração das inscrições para o programa especial de regularização tributária "PERT" e, consequentemente, a emissão do DARF relativo à parcela única com a devida amortização.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que proceda à amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (com reabertura pela Lei n.º 12.973/2014), nas CDA's nºs 80 7 05 006574-02, 80 6 05 021416-00, 80 2 05 015259-61, 80 6 05 021415-20 e 80 6 03 106580-52, em razão da migração das inscrições para o Programa Especial de Regularização Tributária "PERT", com a emissão da guia DARF relativo a parcela única com a devida amortização.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 4609590), sustentando, em suma, que agiu dentro dos ditames legais. Por fim, requereu a denegação da segurança (id.

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a juntada da petição de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 5012447).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar, bem como a emissão das DARF's com a amortização e a inclusão do montante revisado inserido no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, devendo o impetrante para a regularização da situação purgue a mora mediante a realização do pagamento da parcela em aberto (id 5249916).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id 15039267).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Anoto que as informações trazidas aos autos pela Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em sede de liminar, razão pela qual a decisão proferida em caráter liminar deve ser confirmada.

Assim, em que pese a autoridade impetrada requerer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual, a bem da verdade, o impetrante somente logrou êxito na análise pormenorizada de seu pleito na esfera administrativa, após este Juízo ter deferido a medida liminar, ou seja, após o ajuizamento do presente *mandamus*, ocasião em que a impetrada prontamente concordou com as alegações postas na inicial, implicando em parte no reconhecimento jurídico do pedido.

Nestes termos, sigo o entendimento já adotado em decisão liminar.

Vejamos.

Nos termos da lei nº 13.496/2017, que institui o PERT, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 1711/2017, autoriza que os parcelamentos anteriores sejam incluídos no PERT, conforme abaixo mencionado:

Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

IN RFB nº 1711/2017

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, **provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos** ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

(...)

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

§5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert

Assim, nos termos da IN RFB nº 1711/2017, há possibilitada de parcelar na forma do PERT os saldo remanescentes de outro parcelamento em curso.

No presente caso, com base nos documentos que acompanham a petição inicial, bem como as informações trazidas aos autos no (id 17412361) pela autoridade impetrada, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de efetuar a amortização dos valores pagos no parcelamento anterior, dentro do parcelamento PERT.

Isso porque há a comprovação da inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a reabertura pela Lei n.º 12.973/2014, bem como se comprovam os pagamentos com as guias acostadas nos autos (id 4335457).

De outro lado, também verifico a demonstração da migração para o parcelamento PERT (id 4335464) e, ainda, a negativa da impetrada quanto ao não aproveitamento dos valores pagos para a amortização do parcelamento atual, diante da não consolidação do parcelamento anterior (id 4335474).

Desse modo, não entendo ser razoável submeter o impetrante a restituição dos valores quando já efetuou pagamentos que podem ser amortizados e reduzir os valores do saldo a parcelar pelo PERT. Ademais, também não se mostra plausível a alegação a impetrada de negar tal direito ao argumento da ausência de consolidação, o que em princípio ao que se denota, não teria sido uma situação ocasionada pelo impetrante.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. " (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Desse modo, cabível a confirmação da liminar e consequente concessão da segurança.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, **extinguindo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (com reabertura pela Lei n.º 12.973/2014), nas CDA's nºs 80 7 05 006574-02, 80 6 05 021416-00, 80 2 05 015259-61, 80 6 05 021415-20 e 80 6 03 106580-52, em razão da migração das inscrições para o Programa Especial de Regularização Tributária "PERT", com a emissão da guia DARF relativo a parcela única com a devida amortização.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5004582-06.2018.4.03.0000 da 2ª. Turma a prolatação desta.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015054-92.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADA GARRIDO RODRIGUES

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R$ 32.568,48 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com data de15/07/2019 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, seja declarado o direito de purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

O autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 03/2007, no valor de R$37.000,00, em 240 prestações mensais (financiou menos de 50% do valor do imóvel) e vinha efetuando o adimplemento normalmente do contrato. Informa que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu honrar com o pagamento mensal das parcelas e, assim que recebeu cobrança do banco, referente a multa de atraso, imediatamente efetuou o pagamento em 16.02.2017.

Alega que, passados mais de 02 (dois) anos da consolidação do imóvel, teve ciência de que o banco pretende levar o imóvel a leilão em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação para efetuar o 1º e 2º leilões.

Afirma que, mesmo após o pagamento do boleto de cobrança no valor de R$1.870,81 e, sem que fosse devidamente intimado, a ré designou datas para os leilões sendo que o primeiro leilão irá se realizar **em 13.05.2017**.

Alega aceitar a constitucionalidade do procedimento extrajudicial, todavia, afirma irregularidades no procedimento adotado para ré. Afirma que pretende purgar a mora com o depósito das prestações realmente vencidas, após a vinda da contestação quando deverá ser informado o valor correto a ser depositado.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (primeira praça) e 2ª praça (a designar) e seus efeitos, bem como da consolidação AV.12, constante da matrícula 42.739 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André e, ainda, seja determinado a impossibilidade de inscrição do autor no SPC e no SERASA e demais órgãos de crédito, até o final da demanda.

O pedido de tutela foi concedido em parte. A ré opôs embargos de declaração, ocasião em que foi dada vista à parte contrária. Os embargos foram apreciados e negado provimento.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a prescrição e decadência para a anulação da consolidação da propriedade, por haver decorrido mais de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 179 e 207, ambos do Código Civil. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada nos autos.

As partes não requereram provas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do **art. 335, I do CPC**.

Como prejudicial de mérito, a ré afirma ter havido a prescrição e decadência do direito da parte autora para a anulação do procedimento extrajudicial. Entendo, todavia, que quando do ajuizamento da presente demanda, **os atos decorrentes do procedimento extrajudicial se prolongaram no tempo**, ou seja, não havia se findado, razão pela qual não há que se falar em prescrição ou decadência mormente porque o autor se insurge quanto ao leilão que seria realizado e, desse modo, como estavam sendo realizados os atos, não há que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do procedimento.

In casu, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de não fora notificada pessoalmente da consolidação da propriedade e das datas designadas do leilão.

-

-

<u>Da execução extrajudicial</u>

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. **O mutuário**, **ao realizar o contrato de financiamento**, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, **assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão**, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão ao autor quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

-

A parte autora alega, ainda, a ausência de notificação pessoal cientificando sobre os leilões, a fim de que fosse oportunizada a purga do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, **considerando que teve ciência do leilão, antes da data aprazada para a primeira praça e, com o ajuizamento da presente demanda lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que suspendeu os efeitos do primeiro leilão e a eventual transferência a terceiros.**

Frise-se que **a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores**, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que **os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa** e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em novo leilão.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital**, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. **VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria** (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.

-

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (doc. id. 1300180).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020718-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição em 07.06.2013, autuado sob nº 13807723721/2013-81 e o direito creditório foi concedido, todavia, houve menção sobre a compensação de ofício, com o qual apresentou discordância em 10.04.2015 salientando inexistir qualquer débito que obstasse o crédito e, até o presente momento, não houve apreciação e nem o creditamento dos valores.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva no prazo de 10 (dez) dias.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 24767321, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R$326.653,37 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

No tocante ao pedido de sigilo, tem-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que não há o alegado interesse público, razão pela **qual indefiro o requerido.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do **pedido de restituição em junho de 2013 e aguarda há mais de 06 (seis) anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise, do pedido protocolado sob nº** 13807723721201381, apresentado na inicial e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R$326.653,37 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN APARECIDA ZANARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO., REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe determine à parte impetrada que considere a primeira nota exibida no site ENEM em 18 de janeiro de 2019, e garanta a matricula já realizada na USP em Obstetrícia com base nas notas por ela obtidas no ENEM e, ainda, garantir à impetrante a matrícula na mesma data para que possa ingressar e frequentar o curso de Obstetrícia ainda neste semestre.

Em apertada síntese a impetrante informa que realizou a prova do Enem em novembro de 2018, e o resultado de sua prova foi divulgado pelo site do MEC em 18 de janeiro de 2019, conforme "print" da tela que consta da inicial, em que pode se verificar que a Impetrante obteve notas excelentes inclusive sua nota de redação que foi 860.

Narra que conforme regras acima estabelecidas, escolheu a USP - Faculdade de São Paulo, sendo sua primeira opção o Curso Obstetrícia, e a segunda opção o Curso de Medicina na mesma faculdade, aparecendo uma confirmação da Pré Matricula no site do "SISU" conforme tela 2, que consta da inicial.

Informa que no dia 27 de janeiro saiu o resultado da chamada regular e como esperado, a Impetrante foi aprovada, recebendo uma informação do site do "SISU", indicando para que realizasse a matricula "on line", conforme tela 3 da inicial, e isso gerou um e-mail, onde solicitava que a candidata entregasse um último documento na secretaria da universidade.

Aduz que em 04 de fevereiro de 2019, acompanhada de seus pais a Impetrante compareceu na secretaria da USP – Universidade se São Paulo, todavia, ela não estava cadastrada/matriculada no curso escolhido na USP e sim descobriu que seu cadastro/matricula fora efetivado em uma faculdade em Mato Grosso do Sul, em um curso totalmente diferente do escolhido, Administração, conforme fotos 4 e 5 da tela do computador da secretaria da faculdade; que após a ida à USP, recebeu um email igual ao da aprovação em Obstetrícia, mas para o curso de Administração em Mato Grosso, sendo que ambas as convocações de matricula (telas) têm o mesmo dia e mesma hora de inscrição, conforme tela 06.

Assevera que acessou novamente o site do MEC e para sua surpresa todas as suas notas do ENEM estavam completamente alteradas para valores bem menores do que na primeira consulta realizada no dia 18/01/2019, inclusive a nota de redação que passou de 860 para 540 sem nenhuma explicação conforme tela 7 da inicial; que realizou uma reclamação administrativa junto ao site do "SISU/MEC", conforme tela 8, questionando a matrícula errada e a alteração de nota, recebendo em alguns dias depois a resposta de que fora realizada uma auditoria com o INEP, não encontrando nenhuma irregularidade, indicando que que as notas válidas são as menores, conforme tela 9, prejudicando assim, totalmente a candidatura na tão sonhada vaga de Obstetrícia na USP; que registrou um Boletim de Ocorrência no 21º DP – Vila Matilde, sob o nº 443/2019, noticiando o acontecido; que requereu junto ao MEC vista de prova administrativamente, questionando sobre a alteração de sua nota, o que sem maiores explicações lhe foi negado conforme tela 10 da inicial.

Informa ainda, que no dia 08 de fevereiro de 2019, o genitor da Impetrante realizou uma Representação perante o Ministério Público Federal noticiando a pratica de ato ilícito com as notas da impetrante, conforme telas 11 e 12, o qual ainda não se obteve resposta.

A impetrante, assim, recorre ao Judiciário para que sua situação seja resolvida, uma vez que viu ferido o seu direito liquido e certo de ingressar na Universidade escolhida e no curso escolhido, pois sua primeira nota do Enem lhe garantia esse direito, devendo assim, ser concedida liminarmente a segurança para o ingresso imediato no curso de Obstetrícia na USP conforme havia escolhido e tinha sido aprovada.

Requer a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (id Num. 14684942 – Pág. 2). A parte impetrante peticionou (id Num. 14729152 e Num. 14974843).

Foi recebida a petição id. 14974843 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do polo passivo da demanda para que constasse o Ministro do Ministério da Educação e o Reitor da Universidade de São Paulo no polo passivo, mantendo-se o Presidente do INEP também como autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foi determinado que antes de apreciar o pedido liminar, seria necessária a oitiva das autoridades apontadas como coatoras e determinada a ciência do ajuizamento do presente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o que foi devidamente cumprido.

Em seguida, a União se manifestou (id 15353651), informando que a competência para o julgamento do presente mandado de segurança é do STJ, cf. art. 105, I, b, da CRFB/88, haja vista a indicação de Ministro de Estado. Requereu a extinção do presente mandado de segurança, em razão da incompetência absoluta do juízo.

O pedido liminar foi deferido (id 16175451), oportunidade em que foi analisada a questão da competência e determinada a exclusão do Ministro de Estado da Educação do polo passivo.

As informações do presidente do INEP foram apresentadas (id 16220738). Alegou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

Foram apresentada as informações da autoridade coatora responsável pelo MEC (id 16222532). Afirma que não regulamenta os procedimentos referentes à matrícula do estudante selecionado, procedimentos estes que se encontram no âmbito da autonomia universitária. Informa que não existe histórico de acessos da candidata ao sistema de inscrição, que é realizada exclusivamente mediante login e senha utilizada na inscrição do Enem, o qual é individual, pessoal e intransferível, pelo que todos os procedimentos necessários à efetiva inscrição do estudante no Sisu são de sua exclusiva competência. Aduz que evetual decisão judicial que venha determinar aos impetrados que efetuem sua matrícula no curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo (USP), fazendo uso da primeira nota divulgada pelo MEC em janeiro de 2019, referente à prova do Enem de 2018, com o processo seletivo já encerrado, resultaria na necessidade de anulação das matrículas já realizadas pelos estudantes selecionados na chamada regular e lista de espera, com consequente ajuizamento de ações judiciais por todo o país além de prejudicar as instituições envolvidas no processo; que a adoção de medidas com vistas ao cumprimento de decisão judicial deve ser pontualmente atendido pela instituição pública participante, nos termos inclusive do previsto pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012.

Foram apresentadas informações pelo Ministro de Estado da Educação (id 16392938), contendo o Perecer nº 423/2019 e a Nota técnica 355/19, já referidas nas informações acima referidas. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que já foi acolhida.

A fazenda do Estado de São Paulo se manifestou. Informou que houve equivoco em sua cientificação, pois não compõe o polo passivo (id 16510545).

Em seguida, a parte impetrante se manifestou (id 16585608). Informou que a decisão de Concessão a Liminar exarada em 08/04/2019, ainda não fora cumprida pela USP e que, até aquele momento, não houvera a regular matricula da Impetrante no curso de Obstetrícia. Requereu o imediato cumprimento da medida, bem como condenação da parte impetrada em multa diária pelo descumprimento, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Ato contínuo, o reitor da USP prestou suas informações (id 16646625). Informou não ter recebido o oficio id 15251697. Alega falsidade documental. Requer a condenação da parte impetrante às penas da litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 79, 80, VII, e 81, todos do Código de Processo Civil/2015. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos.

Diante das informações prestadas, a liminar foi suspensa até manifestação da parte impetrante. Na mesma oportunidade, foi determinada a manifestação do MPF.

A parte impetrante se manifestou (id 16888262). Alega que a parte impetrada *tenta induzir o Douto juízo a erro*. Impugnou todos os documentos juntados impetrada. Requer que seja determinado ao MEC/SISU que apresente no prazo de 48 horas o Espelho de Prova da impetrante, em especial o espelho e correção da prova de REDAÇÃO, a qual lhe foi negado quando solicitado conforme print da resposta do MEC, ID nº 14579193, ônus que não se desincumbiu.

O Ministério Público Federal informou estar ciente de todo o processado sem sem manifestar no mérito (id 17080208).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da ilegitimidades passiva.

Afirma o presidente do INEP que a Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017, que estabelece, em seu art. 4º, caber ao INEP tão somente, "planejar e implementar o exame, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação".

Esclarece que o art. 3º, III, Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017, prevê a possibilidade de utilização do ENEM como "mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior", o que é feito através do Sistema de Seleção Unificada – SiSU, desenvolvido pelo Ministério da Educação.

Acrescenta que o art. 2º, §1º e art. 3º, todos da Portaria nº 21, de 05 de novembro de 2012, do Ministério da Educação, estabelece:

Art. 2º (...)

§ 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

Art. 3º O Sisu utilizará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo às instituições de ensino assegurar a regularidade das informações que dele constam.

Por fim, argumenta que *o INEP não possui qualquer ingerência no SiSU, não competindo ao Presidente da referida autarquia adotar qualquer medida administrativa que vise a resolução de eventual irregularidade que recaia sobre referido sistema, tampouco assegurar matrícula em instituição de ensino superior.*

Vejamos.

O INEP é órgão competente pela adoção das medidas administrativas referentes à gestão administrativa do ENEM e, consequentemente, sua operacionalização, inclusive no que se refere à inscrição no ENEM, assim como a arrecadação do pagamento, conforme se verifica da Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, publicada no D.O.U, de 21/6/2010, a qual assim dispõe:

Art. 3º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP planejar e implementar o exame, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação.

Qualquer decisão que importe alteração no procedimento e nos critérios de mensuração de resultados pedagógicos aferidos em virtude do Enem, como é o caso em tela em que foi requerida a anulação de notas obtidas no Enem, deve ser imposta ao seu órgão gestor o INEP.

Portanto, melhor que seja mantido no polo passivo a autoridade que representa o INEP.

Da inadequação da via eleita.

Afirma o presidente do INEP que não há prova pré-constituída que comprove ocorrência de suposta irregularidade no SiSU, que teria implicado na alteração das suas notas no ENEM 2018 e na de curso opção efetuada.

A questão da inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante que seja determinado à parte impetrada que considere a primeira nota exibida no site ENEM em 18 de janeiro de 2019, garantindo a matricula já realizada na USP em Obstetrícia com base nas notas por ela obtidas no ENEM e, ainda, que seja garantido à impetrante a matrícula na mesma data para que possa ingressar e frequentar o curso de Obstetrícia.

Alega inúmeras irregularidades por parte das impetradas, que acabaram por obstar seu ingresso no curso de Obstetrícia, da USP.

As impetradas argumentam pela inexistência das aludidas irregularidades. Atestam que a impetrante não alcançou as notas por ela apresentadas a este Juízo.

O Reitor da USP informa que a parte impetrante, ao comparecer na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP para efetuar sua matrícula, apresentou "requerimento" supostamente expedido pela Universidade (id 16646648); que o "requerimento" em comento não seria documento expedido pela USP em situações de matrícula "on line" de alunos ingressantes pelo SiSU, cujo procedimento se encontra devidamente esclarecido nas Informações da autoridade impetrada; que se trata de de documento "fabricado", literalmente "confeccionado" para dar foros de veracidade a uma situação inexistente, qual seja, a de que a parte autora teria obtido classificação e, por tanto, sido admitida para o curso de Obstetrícia ministrado na EACH/USP; que no mesmo sentido, também as fotos de telas de computador apresentadas pela Impetrante aparentemente contêm dados que não correspondem à realidade.

Alega, ainda o reitor da Usp que houve falsificação de documento público, tendo por isso encaminhado *notitia criminis* ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, visando a devida apuração do possível delito, ali constando os elementos indiciários, dentre os quais se pode destacar a indicação de códigos de disciplinas que não correspondem ao curso de Obstetrícia da EACH, mas sim ao curso de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Aduz, por fim, que a Impetrante omitiu a informação sobre a apresentação de "requerimento" de matrícula perante a USP, além de acostar aos autos "fotos" retratando telas aparentemente adulteradas.

Em resposta, a parte impetrante impugnou todos os documentos juntados pela parte impetrada. Requer que seja determinado ao MEC/SISU que apresente no prazo de 48 horas o Espelho de Prova da impetrante, em especial o espelho e correção da prova de redação, a qual afirma que lhe foi negado quando solicitado.

Destarte, diante da discussão apresentada não se pode afirmar a liquidez e certeza do direito pleiteado pela parte impetrante. Há alegação de falsidade documental e até a parte autora pretende a apresentação de outros documentos.

Verifico,assim, que a análise da questão não dispensa a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via mandamental.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)Ausentes a certeza e liquidez do direto alegado, só resta a denegação da segurança.

No presente caso não restou comprovada a liquidez e certeza do direito pleiteado. De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, **estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, revogo a liminar deferida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** , o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Deixo de condenar a parte impetrante em litigância de má-fé, pois não há como conferir-lhe quaisquer das condutas previstas no artigo 80, do CPC.

Cumpra-se a decisão id 16175451, excluindo do polo passivo o Ministro de Estado da Educação.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Depreque-se a citação do réu no endereço: Travessa Paulina da Silva Santos, nº 56 - Jardim Rosa - Francisco Morato - CEP: 07991-090.

Expedida a carta precatória, publique-se este para que a CEF providencie a distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a petição (ID 22639352), tendo em vista a sentença proferida.

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região ante o reexame necessário.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10622

MONITORIA
0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora à fl. 218, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA
0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANE PAULA MONTOVANI
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora à fl. 97, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA
0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO MARTINS FERREIRA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 94, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA
0008240-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DURVAL CHIMATTI JUNIOR
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora à fl. 100, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA
0001227-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VALPANTELEICIUC) X EDITORA FONTANA LTDA
A parte autora, apesar de regularmente intimada (por mandado - fl. 67) a manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA
0003291-60.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X D.B. DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

- EPP
A parte autora, apesar de regularmente intimada (por mandado - fl. 26) a manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011999-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 344, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 125, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 133, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021898-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X ADELSON EDMUNDO ALBINO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 160, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora dos bens móveis, lavrada às fls. 87/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007744-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIO DA SILVEIRA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 139, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora dos bens móveis, lavrada às fls. 55/56.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 309, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DO PRADO E SILVA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 113, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 214, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011091-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE TEREZINHA BIAZIBETTI
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 94, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 296, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 279, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 170, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora dos bens móveis, lavrada à fl. 107.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001284-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO AHUVIA
Tendo em vista a petição da parte autora (fl. 93), informando que as partes se compuseram e que o executado efetuou o pagamento, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021210-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência aos impetrantes acerca do documento juntado (id 19254087). Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015284-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022962-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA GORRETA HUGO

DESPACHO

ID 24624925: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025119-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

DESPACHO

ID 21262143: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028823-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO LEITE

DESPACHO

ID 21387945: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022431-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BONITO MORONI

DESPACHO

ID 21518140: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo,13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029023-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO RIYOITI NANYA

DESPACHO

ID 20918627: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022691-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA MARQUES CORDEIRO ROSA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que o executado reconheceu a dívida e purgou a mora amigavelmente (id 19731132), mas a ausência de juntada da referida quitação impossibilita a sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-85.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBIA MARIANA VELASCO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 24308876), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027670-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMAGINACAO VIDEOS LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON REZENDE DE LIMA, LUCIANA BRUNELLI DE LIMA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 18728786), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013291-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI RESTAURANTE LTDA., SUZANA DIAS MOTTA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (id 24673387), mas a ausência de juntada do referido acordo impede a sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5001374-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0029546-46.2002.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI

Advogados do(a) RÉU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600
Advogado do(a) RÉU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

ID 24503098: Dê-se ciência ao Autor e à DNIT (a/c Procuradoria Regional Federal) dos documentos juntados pela Departamento de Estradas de Rodagem - DER, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO NUNES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 20725980). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da recusa manifestada pela ECT no tocante ao parcelamento do débito.

Anote-se a patrona indicada pela exequente para recebimento das publicações.

Requeira a ECT o que de direito com relação ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SO FERTA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

D E S P A C H O

Ciência ao executado acerca da recusa manifestada pela ECT no tocante ao parcelamento do débito.

Anote-se a patrona indicada pela exequente para recebimento das publicações.

Requeira a ECT o que de direito com relação ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 3.057,17 (três mil cinquenta e sete reais e dezessete centavos), expeça-se a carta de intimação à executada MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), R$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), R$ 0,94 (noventa e quatro centavos de real) e R$ 293,57 (duzentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando as impetrantes lhes seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relatam estarem sujeitas às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo, as quais possuem como base de cálculo a folha de salário, conforme previsão no art. 2º do Decreto-lei n 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei n 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, respectivamente.

Mencionam ainda, que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, posteriormente revogado este limite pelo Decreto-lei nº 2.318/86 exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Aduzem que a despeito da expressa previsão legal, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros, sendo certo que sua interpretação é manifestamente *contra legem*, viola o princípio da estrita legalidade tributária, e utiliza da analogia para exigir tributo não previsto em lei, razão pela qual socorrem-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ***ou*** *a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

2. As empresas tinham, então, a ***opção*** *de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como ***contribuição especial****, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros*. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024231-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente *mandamus* foi ajuizado apenas 12 (doze) dias após o decurso do prazo previsto na IN 1717/2017 para apreciação do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão transitada, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a ré a não fazer a cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado da ação.

Relata ter sido autuado por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos e visando o bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim similares aos originais ou reutilizados.

Sustenta não ter sido efetuado nenhuma aferição de volumes ejetados, a fim de constatar a alegada irregularidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pelo autor consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado.*

Ressalto que, conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado."* (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano,* considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

D E S P A C H O

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24457475 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, tal como requerido.

Silente, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Proceda-se à inclusão de IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e AEM/TO – Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins na polaridade passiva do presente feito e cite-se.

Sem prejuízo, vista à ré acerca do endosso da apólice de seguro para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024215-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO TSHUISHI KIMURA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, no qual objetiva, em sede liminar, a sustação de protesto do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 07 002243-60, expedindo-se ofício para o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos.

Afirma que o débito em comento foi inserido no parcelamento simplificado em 03/02/2007, o qual restou rescindido eletronicamente em 09/11/2009.

Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a considerar a dívida ativa não priorizada para ajuizamento em 05/07/2010 e, somente agora, decorridos 10 anos da exclusão do parcelamento, decidiu levar a débito a protesto, com o que não concorda, em razão da ocorrência da prescrição.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O documento id 24763403 comprova que houve rescisão eletrônica do parcelamento na data de 09/11/2009, constado, após, no relatório, alteração de "situação para ativa não priorizada para ajuizamento", com posterior alteração de andamento para "não ajuizada em razão do valor".

Assim, ao menos nessa análise prévia, assiste razão ao embargante em suas alegações, ante a aparente ocorrência da prescrição para cobrança do débito.

O *periculum in mora* resta evidente tendo em vista ser hoje (18/11) a data limite para pagamento do título, sob pena de ser protestado.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de sustar o protesto da CDA nº 80 1 07 002243-60.

Expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R$ 66,39 (sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R$ 497,80 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), R$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos) e R$ 63,77 (sessenta e três reais e setenta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação à executada LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 20830082.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R$ 479,72 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) e R$ 71,52 (setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação à executada FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 17785476.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e R$ 3.569,16 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Petição de ID nº 24644983 – Recebo o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 21994016.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados são proprietários de veículos automotores, os quais possuem restrições cadastradas, à exceção do automóvel CITROEN/C3 EXC 16 A FLEX, Placas EUQ 5897/SP, sobre o qual não paira quaisquer ônus, consoante se extrai das consultas anexas.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CITROEN/C3 EXC 16 A FLEX, Placas EUQ 5897/SP**.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 20612056.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 12.728,39 (doze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), de titularidade do executado OTÁVIO GOMES DA SILVA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 21987665.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado OTÁVIO GOMES DA SILVA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção do sistema BACENJUD e infrutífero do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado OTÁVIO GOMES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PONTES FELIX - PR59456
IMPETRADO: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024675-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO - SP333899
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952, CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027398-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24365138 – Comprove a Caixa Econômica Federal as suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, na petição de ID nº 23492424.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

D E S P A C H O

Petição ID 19698789: Indefiro, vez que a pesquisa restou efetivada sob ID 18431428.

Petição ID 21101815: Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029143-34.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Petição ID 24556669: Expeça-se certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, intime-se para retirada.

Petição ID 24557985: Nada a deliberar no tocante ao Ofício Requisitório cancelado (ID 24558357), por se tratar de documento atinente a processo distinto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24343905 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010017-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, NILTON CESAR RAMALHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24335843 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO BATISTA DOS SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020302-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA SILVA LOPES LIMA

D E S P A C H O

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o expresso desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24200295 – Anote-se o nome do advogado constituído pelo coexecutado F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES – ME.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 5101627.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001466-23.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STUDIO VICTOR&BIA EIRELI - ME, MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA, JAIME RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24473106 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24162747- Primeiramente, cumpra a Caixa econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 23024704, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 118/2019, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca das diligências negativas realizadas nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 174/2017, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

D E S P A C H O

Face à não comprovação dos dos pressupostos legais, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 22298549.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

D E S P A C H O

Ofício de ID nº 24549450 – Diante da informação prestada pelo PAB-JF/SP, promova o CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS e devolução das vias do alvará de levantamento nº 5013007, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova a Secretaria o seu cancelamento.

Por fim, esclareça o exequente se persiste o interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24104647 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na manutenção da constrição realizada no ID nº 22490816, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24567205 – Nada a ser deliberado.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido aos executados, no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24538650 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022133-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CANIL LUNA PIENA & WELT'REICH LTDA - ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, ANTONIO SERGIO DE MACEDO

D E S P A C H O

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24091404 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24101435 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

D E S P A C H O

Petição de ID nº 22652854 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, para a realização de eventual acordo com a parte executada, na via administrativa.

Tendo em conta que o 1º e 2º leilões da 225ª Hasta Pública Unificada estão designados para 27/04/2020 e 11/05/2020 (respectivamente), indefiro o pedido de sobrestamento dos referidos leilões.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24128475 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze), para se manifestar objetivamente nos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GILMAR DA SILVA THOME

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24106590 - Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois não consta dos autos comprovação de que o aludido imóvel esteja ocupado, conforme inclusive já certificado nos autos da carta precatória (ID de nº 14864795).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, com o consequente levantamento da penhora.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR - SP185491

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença exarada (ID 23724706), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, entendendo que o correto seria suspender o feito, aplicando-se o disposto no artigo 922 do mesmo diploma legal.

Requer o acolhimento dos embargos com a correção do equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

D E S P A C H O

ID nº 24548881 – Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória nº 0000037-20.2019.8.26.0177. devendo a parte autora prestar os esclarecimentos solicitados no despacho ID 23918371.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021653-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO PERRUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito de desbloqueio liminar dos valores bloqueados, o mesmo somente será apreciado após contestação da parte contrária.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o embargado para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, CPC, via imprensa oficial (art. 677, §3º do mesmo diploma legal).

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010917-33.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: D.MARTINS FERREIRA - ME, DANIEL MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo planilha de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, fornecendo memória de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos, em Secretaria.

Petição de ID nº 24145368 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento noticiado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24231955 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24546882 – Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o respectivo instrumento de procuração, contendo a cláusula de poderes específicos para "receber e dar quitação".

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24610730 - Dê-se ciência à parte autora e ao M.P.F. acerca das medidas implementadas pelo INCRA.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

D E S P A C H O

Diante da informação prestada no ID nº 24636893, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto atendimento ao despacho de ID nº 22154922.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios ali determinados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24378000 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias do alvará de levantamento nº 5049334, para posterior cancelamento e arquivamento em livro próprio.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24760431 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 22436655.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24612679 – Conforme asseverado no despacho de ID nº 23623346, as custas processuais deverão ser apresentadas perante o Juízo Deprecado.

Assim sendo, promova a CEF o correto cumprimento ao despacho de ID nº 23623346.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Petição de ID nº 21218487 - Indefiro o pedido de designação de hastas públicas, face à desconstituição da penhora determinada às fls. 230 e cumprida às fls. 232 e 322 dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE PAULA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: IRANGELA OPPIDO DAVILA - SP84150, ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI - SP83565

D E S P A C H O

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (10/03/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-47.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24345433 – Concedo à MASSA FALIDA DE GOORILA E-SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação da certidão de objeto e pé do processo falimentar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24718141 – Conforme asseverado no despacho de ID nº 23510599, o desbloqueio de valores foi realizado no ID nº 21417565, sendo certo que os valores transferidos no ID nº 16330772 foram objeto de alvará de levantamento em favor do executado LUÍS MELO ALVES, conforme determinado na sentença proferida no ID nº 19667375.

Assim sendo, expeça-se o referido alvará de levantamento, observada a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009069-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24622022 – Nada a ser deliberado, por se tratar de requerimento já analisado no processo principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24758080 – O pedido de desbloqueio de valores será analisado após a manifestação da exequente.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024303-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE CIRINO em face da REITORA DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de ordem liminar compelindo a impetrada a restabelecer o pagamento do auxílio transporte, retroativo ao mês de outubro/2019.

Relata ser servidora pública federal lotada na UNIFESP, fazendo jus ao recebimento, em pecúnia, de valores referentes ao auxílio transporte.

Informa que por ir ao trabalho usando veículo próprio, a autoridade coatora cessou o pagamento do benefício em outubro/2019.

Argumenta que o auxílio-transporte é um direito dos servidores públicos instituído pelo Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001., não havendo a necessidade de utilizar transporte público.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A impetrante comprova receber, a título de vencimentos valores que não condizem com o benefício (id 24792283), não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2° do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho, daí advindo o "fumus boni juris".

Nesse sentido, segue decisão da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201303810097, de Relatoria de Benedito Gonçalves, publ. em 03/11/14:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição ao pleno gozo do benefício por parte do servidor.

Todavia, não há como determinar o pagamento retroativo, eis que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

O *periculum in mora* decorre da cessação do pagamento.

Isto Posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte a partir da ciência desta decisão.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009.

Oportunamente ao MPF para informações, retornando, ao final, cls para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS destacado nas notas fiscais não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

D E S P A C H O

Petição de ID nº 24112942 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028551-16.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 21604234, por seus próprios fundamentos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, até que sobrevenham os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024193-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Adeque o autor o pedido formulado que deverá se dar nos autos principais (5002869-63.2017.4.03.6100). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade.**

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AUZENI PEDRINA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize o autor a presente virtualização acostando a íntegra dos documentos de fls. 67/69 e 258/261, bem como o conteúdo da mídia de fl. 292, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover, tão logo cumprida a determinação retro, a devolução dos autos físicos que se encontram em carga desde 18/09/2019.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo e expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos físicos.

Int-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização, bem como à União Federal acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 23681796), a qual julgou improcedente a ação.

Entende haver contradição em relação à consideração de outros exames de ordem prestados (anteriores e posteriores ao 122º) e omissão no tocante à desconsideração de provas técnicas produzidas (atestados, laudos médico e psicológico).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As provas colacionadas aos autos e as circunstâncias que envolvem o presente caso foram devidamente valoradas por este Juízo, porém, o resultado produzido não atendeu aos interesses da autora, cujas alegações formuladas no presente recurso possuem o intuito de modificar a decisão embargada para uma que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de manter farmacêuticos no Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, Centro de Progressão Penitenciária Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira, e Penitenciária I de Bernardino de Campos, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração nº 313695, 322113 e 317767, emitidos pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados nesta ação.

Sustenta o autor que o posicionamento do Réu se mostra infundado visto que o art. 4º c/c o art. 15, ambos da Lei nº 5.991/93 - reafirmado pelo Decreto nº 3.181/99 (que revogou expressamente o antigo Decreto nº 793/93) apontam para a desnecessidade do aludido registro dos estabelecimentos referidos junto ao CRF, bem como para a inexigibilidade de farmacêutico em pequenas unidades de fornecimento de medicamentos. Nesta esteira, de acordo com a Lei nº 5991/93, tal exigência se limita somente às drogarias e farmácias. Ressalta que este entendimento não foi alterado com o advento da Lei 13.021/2014.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão ID 20495379, para o fim de suspender os efeitos dos Autos de Infração nºs 313695, 322113 e 317767 lavrados em face do dispensário de medicamentos do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, Centro de Progressão Penitenciária "Drª. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" de Butantan e Penitencária I de Bernardino de Campos, ficando o réu impedido de lavrar outras autuações em face dos referidos estabelecimentos prisionais pelo mesmo motivo, até ulterior deliberação do Juízo.

Devidamente citado o Conselho Réu apresentou contestação no ID 22517740, pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica sob o ID 22870065, momento em que pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o réu pleiteou pela produção de prova documental consistente nos termos de vistoria relativos a cada uma das unidades discutidas no feito.

A parte autora foi intimada acerca dos documentos acostados sob os IDs 23025758 e 23025762, manifestando-se a respeito dos mesmos no ID 23396896.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a desconstituição de multa decorrente da autuação realizada pelo réu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, Centro de Progressão Penitenciária Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira, e Penitenciária I de Bernardino de Campos, bem como, a declaração de inexistência de obrigação de manter tais profissionais nas referidas unidades, com a extensão de tal declaração à todas as multas aplicadas sob o mesmo fundamento.

O artigo 3º da Lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita medica, de possuir farmacêutico.

Ademais a Lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em seu artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da Lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetado sob o argumento de que *"as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas."*.

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos localizado no interior de uma penitenciária e obrigar o Estado a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o medicamento não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes.

Outrossim, a Lei nº 13.021/2014, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia.

Sobre o tema, convém ressaltar que o E. TRF desta 3ª Região já se posicionou pela **desnecessidade da presença de farmacêutico nas unidades prisionais em que há apenas dispensário de medicamento**, vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. **PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES PRISIONAIS. DESNECESSIDADE**. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A pretensão recursal se circunscreve à determinação, pelo MM. Juiz de primeira instância, ao Conselho recorrente de que se abstenha de autuar e multar o Estado agravado por conta da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados nos estabelecimentos prisionais indicados na petição inicial. 2. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 4. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 6. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 7. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 8. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetados. 9. **Assim, para as unidades prisionais em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (acima mencionado), não podendo o CRF regular o funcionamento. 10. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 11. No presente caso, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara e Penitenciária de Avanhadava, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada. Precedentes.** 12. Considerando-se que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, a determinação do MM. Juízo de primeira instância, no sentido de que o Conselho agravante se abstenha de autuar o Estado de São Paulo, não caracterizando decisão "ultra petita", mas consequência lógica da ausência de subsunção do caso à norma, já que, repita-se, não haverá base legal para futura autuação do recorrido pela falta de farmacêutico nos dispensários de medicamento localizados nos estabelecimentos prisionais citados acima. 13. Agravo de instrumento desprovido.". (g.n.).*
>
> *(AI 0002428-37.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)*

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. **AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PENITENCIÁRIA. DESNECESSIDADE**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/73". 2. **Asseverou o acórdão que "Na espécie, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária de Marília/SP, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada". 3. Concluiu o acórdão que "De fato, sem a comprovação de que se trata, no caso, de unidade hospitalar ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis"**. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, parágrafo único, I, II, 4º, 5º, 6º, I, II, III, IV, 8º, parágrafo único, da Lei 13.0212014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.". (g.n.).*
>
> *(AI 0002905-94.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)*

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 *"o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.".*

Assim sendo, diante da previsão expressa da lei de que é somente é obrigatória a presença de assistente técnico farmacêutico em farmácias e drogarias, indevidas as cobranças e multas aplicadas pela parte ré.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação de manter farmacêuticos no Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, Centro de Progressão Penitenciária Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira, e Penitenciária I de Bernardino de Campos, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração nº 313695, 322113 e 317767, emitidos pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas, inexigibilidade esta extensível a todas as multas aplicadas em relação aos referidos estabelecimentos sob os mesmos fundamentos tratados nesta ação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Pleiteia, outrossim, seja a União condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma a parte autora que a contribuição em questão foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, já houve a reposição integral das contas, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Alega ainda que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implica a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido na decisão ID 17177957, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação ID 20331776, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 20482596, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 21446318, salientando não pretender produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação dos débitos lançados em seu desfavor nos processos administrativos de cobrança nº 13804.002.586/2003-94 e nº 1880.720.809/2017-01.

Informa ser pessoa jurídica voltada à prestação de serviços de engenharia e, por auferir lucros, sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Aduz que no âmbito dos serviços prestados, (i) celebra um contrato de prestação de serviços num dado momento, o que, por conseguinte, gera (ii) a aprovação da medição pelo cliente para o posterior (iii) levantamento do valor atribuído ao projeto, (iv) o diferimento ocorre a seguir e, noutros dois momentos distintos, ocorrem (v) o faturamento e o (vi) efetivo recebimento da receita, respectivamente.

Assim sendo, comumente ocorre de diferir lucro referente a um serviço já reconhecido e apurado, porém, ainda não faturado ou recebido. Dessa maneira, tal lucro é apropriado para fins de tributação apenas no momento de seu efetivo recebimento, conforme artigo 409, do Regulamento do Imposto de Renda.

Nesses termos, relata haver apresentado Declaração de Compensação, declarando a compensação de débitos com créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício 2003, tendo sido as estimativas mensais compensadas com saldos credores de IRPJ e CSLL do exercício 2002, a qual não foi integralmente homologada, pois, em decisão terminativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, manteve-se o entendimento de que não restou demonstrada a não utilização anterior dos créditos, gerando cobranças exigidas por meio dos Processos nº 13804.002.586/2003-94 e nº 1880.720.809/2017-01, o que entende indevido.

Argumenta não ser possível tal alegação do CARF, pois sua escrituração fiscal (Razão Contábil, Lalur), relativa ao regime de caixa ao qual está submetida, sempre esteve à disposição do Fisco para apuração de eventual inconsistência ou utilização do crédito em duplicidade. Além disso, teria demonstrado contabilmente as diferenças de saldo negativo/saldo credor de IRPJ e CSLL geradoras das cobranças mencionadas.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido subsidiário de tutela de urgência, admitindo-se a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução dos débitos versados na presente demanda para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa desde que o título fosse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014 (ID 1093483).

A autora apresentou apólice do seguro garantia (ID 1143617 e ss).

Em manifestação – ID 1251494 **a União Federal informou que no momento do protocolo da presente ação o processo administrativo nº 13804.002586/2003-94 já se encontrava extinto por compensação, requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito em relação ao referido processo.** No que tange à garantia prestada, manifestou-se pela inidoneidade, pleiteando pela apresentação de nova garantia.

A parte autora informou aditamento/endosso do Seguro Garantia, requerendo a concessão de tutela/determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal sem a oitiva da parte contrária (ID 1266517 e ss), o que restou indeferido nos termos da decisão ID 1272021.

A União Federal informou a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão do Seguro Garantia (ID 1409974 e ss) e apresentou **contestação**, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em relação ao processo administrativo nº 13804.002586/2003-94, o qual já se encontrava extinto por compensação antes mesmo do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 1502470 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1590055).

A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 1604267).

Réplica (ID 1814977), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial.

Decisão saneadora postergou a apreciação da preliminar arguida para o momento da prolação da sentença e deferiu a produção de prova pericial.

A União Federal deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico (ID 2169037).

A autora indicou assistente técnico e também apresentou quesitos (ID 2199949).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 2997246).

A União Federal manifestou-se (ID 3263646) e a parte autora requereu anulação do laudo pericial ou, subsidiariamente, apresentação de esclarecimentos pelo *expert* (ID 3499208).

O perito prestou os esclarecimentos devidos (ID 3692910) e a parte autora manteve sua insurgência (ID 4387899).

O despacho ID 4699079 considerou encerrado o trabalho pericial e determinou a expedição de alvará de levantamento ao perito (ID 4699079).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5093736 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal esclarecesse se houve a conclusão do e-dossiê nº 10010.053969/0417-18 (para análise técnica do laudo pericial), ao que respondeu negativamente (ID 11913667).

Instada, a autora renovou o seguro garantia apresentado (ID 16311992 e ss) e requereu a suspensão do processo até a conclusão do e-dossiê nº 10010.053969/0417-18 (ID 17491905), o que foi indeferido (ID 19081065).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Intenciona a autora obter, com a presente ação, a anulação dos débitos cobrados nos processos administrativos nº 13804.002.586/2003-94 e nº 1880.720.809/2017-01.

Inicialmente, cumpre observar que, em relação ao processo administrativo **nº 13804.002.586/2003-94**, a União Federal informou, na manifestação – ID 1251494, que todos os débitos já haviam sido compensados antes mesmo da propositura da presente ação, encerrando-se o mesmo em **31/01/2017**.

Tal fato não foi negado pela autora, a qual, em sua manifestação seguinte (ID 1266517 e ss) apontou como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa os débitos inscritos nas CDAs 80 2 17 002829-94; 80 7 17 006548-98 e 80 2 17002828-03, cobradas no processo administrativo nº10880.720.809/2017-01.

Em sede de Réplica, a autora informou não haver sido intimada acerca do encerramento por compensação, porém, tal circunstância não muda o fato de que na data da propositura da ação o crédito do processo nº 13804.002.586/2003-94 encontrava-se extinto, motivo pelo qual, desnecessária a anulação requerida pela via judicial.

Quanto aos débitos cobrados por meio do processo administrativo **nº 1880.720.809/2017-01**, verifica-se, a partir da prova pericial produzida (laudo – ID 2997246) que, de fato, a compensação realizada pela autora não poderia ter sido integralmente homologada. Nota-se, aliás, que pequena parte dos débitos foi abarcada pelo saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2002.

Partindo da análise dos Despachos Decisórios produzidos pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo nº. 13804.001956/2003-76, considerando, ainda, as divergências apontadas pela parte autora, o perito "refez" as compensações declaradas e, por meio dos demonstrativos anexos ao trabalho pericial apurou os corretos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2001 e 2002 e quais/quantos dos débitos descritos na planilha constante na página 2 do trabalho técnico realmente foram extintos por compensação.

Concluiu o expert, "que dos débitos tributários referenciados no Processo Administrativo nº 13804-001-956/2003-76 [parte dos débitos foi direcionado para os Processos Administrativos (i) no. 13804-002.027/2003- 84; (ii) 13804-002.586/2003-94; e (iii) 10880-720.809/2017-01] e indicados ao início da mesma segunda parte do presente trabalho pericial, a maior parte estará quitada por compensação em face dos "saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2001 e 2002" apurados, restando pendentes de quitação os seguintes débitos tributários:

Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor do tributo
1708-1	2A.SEM./JUNHO/2003	11/06/2003	R$ 1.591,53 (saldo não compensado)
2362-1	Abr./2003	30/05/2003	R$ 35.209,04
3208-1	2A.SEM./JUNHO/2003	11/06/2003	R$ 1.773,91

8109-2	Mai./2003	13/06/2003	R$ 25.522,68

Nesses termos, nota-se que, a maioria dos créditos cobrados por meio do processo administrativo nº 10880-720.809/2017-01 não puderam ser extintos por compensação.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com as conclusões periciais "se mantida a pretensão da Autora de 'deslocar a receita diferida' no valor de R$ 3.530.817,85 para o ano-calendário de 2003", resultaria por consequência e de todo evidente que o IRRF [proporcional] – código 1708 – também deveria ser deslocado para a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, resultando na diminuição do IRRF a ser aproveitado no cálculo do "saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002".

Tendo em vista a preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir.

Em face do exposto, e nos termos da fundamentação acima:

a) No que tange ao processo administrativo de cobrança nº 13804.002.586/2003-94, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

b) Em relação ao processo administrativo nº 10880-720.809/2017-01, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no valor dado à causa, sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º artigo 85, NCPC, de acordo com a regra do escalonamento proposta no § 5º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024171-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a ré a não fazer a cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado da ação.

Relata ter sido autuada por suposta irregularidade referente a não apresentação de régua medidora, tabela de arqueação e equipamentos para análise de combustíveis no momento da fiscalização.

Alega a existência de irregularidade no processo administrativo e o abuso na imposição da sanção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pela autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado.*

Ressalto que, conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado."* (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano,* considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGRO INVESTMENT LTDA, THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONCALVES BARREIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5020813-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013577-97.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME, ARTUR CARDOSO BALTAZAR, JULIANA CARDOSO BALTAZAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença da ação monitória. Retifique-se a classe processual.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença da ação monitória. Retifique-se a classe processual.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002176-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o i. patrono da parte AUTORA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DAGON
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYARA PERES - SP349297

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021146-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARILTON MATOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ARILTON MATOS SANTANA** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Verifica-se que, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, o STF determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR até julgamento do mérito, *in verbis*:

"(...) ***defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal*****."**

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Sobreste-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

na titularidade da 9ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022108-82.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE CRISTINE NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015119-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de **auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Argumenta a impetrante que as referidas verbas têm caráter indenizatório, não se enquadrando naquelas em que há incidência do pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS).

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (Id nº 8988652).

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº 10105571).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 10591067).

É o relatório.
Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste "em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).

Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento."

As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família."

Na hipótese, a exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

De seu turno, o art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)"

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido."

(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. "
(AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF.

4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

5. "A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

6. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido."
(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014).

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)

Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de Novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018386-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MGB SERVICOS E COMPUTADORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MGB SERVICOS E COMPUTADORES S/A,** em face da decisão proferida no Id nº 22759800, que deferiu a liminar para considerar o dia 20/09/2019 (data da primeira postagem) como data do protocolo da impugnação referente à infração sobre IPI-importação, tendo em vista que a devolução do objeto postal pelos Correios não se deu por culpa da parte impetrante.

Aduz que a decisão foi obscura, tendo em vista que, apesar de constar expressamente da r. decisão embargada que deveria ser considerado o dia 20/09/2019 (data da primeira postagem) como data do protocolo da impugnação, constou também que cabe à Receita Federal tomar a decisão final quanto à tempestividade da impugnação, não sendo obrigatória a sua vinculação à decisão que concedeu a liminar.

Requer, desse modo, seja determinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil que fique restrita a verificar se a postagem da impugnação ocorreu no prazo legal de 30 dias a contar da data da notificação do contribuinte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

2) suprir omissão de ponto ou questão sobre oqual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

3) corrigir erro material

Razão não assiste ao embargante.

A contradição que autoriza a interposição de Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não podendo ser considerada a divergência entre a solução dada pelo Juízo e o que entende a parte embargante.

No caso em tela, a liminar foi deferida em face do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para considerar o dia 20/09/2019 como data do protocolo da impugnação (referente à infração sobre IPI-importação), haja vista ter sido devolvida indevidamente.

No entanto, constou, expressamente, que a decisão final quanto à tempestividade da impugnação cabe à Receita Federal, no caso, da cidade de Salvador/BA, a qual não fez parte dos autos, sendo este Juízo, portanto, absolutamente incompetente para determinar que ela adote tal ou qual posicionamento, conforme objetiva o embargante.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS,** contudo, uma vez que inexistente vício na decisão embargada.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.,** em face da decisão proferida no ID nº 18304757, na qual foi indeferido o pedido liminar, sob a alegação de omissão.

A embargante alega que houve omissão "quanto à inconstitucionalidade da trava, sob o prisma de que essa forma de limitação acaba por configurar a criação de empréstimo compulsório".

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro o vício apontado pela parte embargante, considerando não ter sido verificada a plausibilidade do direito alegado para a concessão do pedido em sede liminar.

Ademais, o STF, no julgamento do **RE nº 591.340/SP**, acabou por decidir, em tese de Repercussão Geral, pela constitucionalidade da "trava" de 30% para compensação dos prejuízos fiscais.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5023809-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL - PAB TUCURUVI (4033)
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (Id nº 20412174), intime-se a embargada (Monte Santo Stone S/A), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 15369223: trata-se de embargos de declaração, opostos por **GOETHE-INSTITUT SÃO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA,** em face da sentença proferida sob o Id nº 15166005, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do instituto autor à isenção, em relação à COFINS, nos termos do artigo 14, inciso X, c/c artigo 13, inciso IV, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, no que se refere às receitas decorrentes de atividades culturais, ante o atendimento aos requisitos estampados no artigo 15, da Lei 9532/97, e condenou a União Federal a repetir o valor recolhido indevidamente relativamente ao tributo em questão, no prazo de 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da ação, valores a serem acrescidos de atualização monetária, e juros, pelos mesmos critérios da atualização dos tributos federais recolhidos em atraso, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Aduz a embargante haver a necessidade de complementação da decisão, suprimindo-se omissão no tocante aos efeitos da isenção da COFINS, para operações futuras e passadas, haja vista que, no dispositivo da sentença não foi abrangido tal item.

Requer, assim, seja suprimida a omissão apontada, a fim de que seja declarado o direito à isenção da incidência da COFINS sobre suas operações, com os efeitos aplicados para as operações futuras e passadas, estas últimas, relativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Petição sob o Id nº 15709824: **trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida sob o Id nº 15166005, aduzindo a existência de obscuridade no "decisum".**

Sustenta que a decisão condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, no percentual fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, o qual "deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC", todavia, aduz haver obscuridade na decisão, à medida em que os percentuais mínimos quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que a União é parte, são escalonados, necessariamente, consoante o valor do benefício econômico, nos termos dos §§3º e 5º, do artigo 85 do CPC.

Sustenta que, no caso em tela, a própria embargada indicou como valor da causa o importe de R$ 2.416.306,07 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e seis reais e sete centavos), indicando o valor bruto de seu benefício econômico.

Logo, aduz que a imposição de percentual fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído torna-se obscura, já que, na fase de liquidação do julgado, serão ultrapassadas as faixas do inciso I, do §3º do art. 85 do CPC.

Objetiva a integração do julgado, para que seja esclarecido se após ultrapassado o patamar do artigo 85,§3º, inciso I, do CPC, serão aplicadas as novas alíquotas, sucessivamente, sobre os valores dos benefícios econômicos postos nos demais incisos.

Outro ponto que objetiva a embargante a integração diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária, na forma determinada na sentença.

Aduz a embargante que, após janeiro de 1996, a atualização do crédito tributário se dá apenas pela Taxa Selic, que já é um misto de correção e juros, não se podendo cumulá-la com qualquer outro índice de correção ou juros moratórios, consoante maciça jurisprudência neste sentido.

Assim, requer a embargante sejam recebidos e providos os embargos, sanando-se os pontos em questão.

Sob o Id nº 21628232 foi proferido despacho, que determinou a manifestação da parte embargada acerca dos embargos opostos por ambas, respectivamente, a teor do disposto no §2º, do artigo 1023 do CPC.

O **Ghoete-Institut São Paulo Centro Cultural Brasil Alemanha** apresentou manifestação, em resposta aos embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o Id nº 21727657. Pugnou pela rejeição dos embargos. Subsidiariamente, atendendo-se ao princípio da eventualidade, aduziu que, caso o Juízo entenda haver razão no que se refere aos percentuais dos honorários a que foi condenada a União Federal, pugna que os 10% sejam aplicados nos incisos I e II do § 3º do art. 85, NCPC e no patamar máximo nos demais incisos (III-8%; IV-5% e V-3%), caso assim seja necessário na liquidação da sentença.

A **União Federal**, por sua vez, apresentou manifestação em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o Id nº 21846648. Aduziu que as alegações da embargante cingem-se ao mero inconformismo com a sentença, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
3) corrigir erro material

Parágrafo único**.** Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

Tendo em vista que ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença, passo à apreciação pontual de cada um.

I- **Embargos de declaração opostos pela parte autora (Id nº Id nº 15369223.**

Não vislumbro o apontado vício de omissão na decisão embargada.

Com efeito, a sentença embargada julgou procedente o pedido para o fim de declarar que o instituto autor faz jus a isenção da COFINS, nos termos do artigo 14, inciso X, c/c artigo 13, inciso IV, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, no que se refere às receitas decorrentes de atividades culturais, ante o atendimento aos requisitos estampados no artigo 15, da Lei 9532/97 (sublinhado nosso).

O teor do dispositivo é claro: a isenção da COFINS concedida à parte autora aplica-se às receitas decorrentes de atividades culturais (futuras), sendo que a condenação à repetição do indébito do tributo, no prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, se refere às receitas passadas.

Eventual elastério quiçá pretendido pela parte embargante – se o caso – a partir do pedido de que "todas as operações da autora sejam abrangidas pela isenção da COFINS", deve ser manejado pela via adequada, a saber, o recurso de apelação, apto a analisar eventual inconformismo, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade.

Inexistindo a aludida omissão, de rigor a rejeição dos embargos em questão, ante a ausência do apontado vício.

II- **Embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 15709824):**

Assiste razão à União Federal, no tocante à apontada obscuridade quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a sentença embargada condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, que deverá "ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC".

De fato, no caso, o valor atribuído à causa, no importe de R$ 2.416.306,07 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e seis reais e sete centavos), é um indicativo do valor que a parte autora objetiva receber a título de benefício econômico com a demanda.

E tal valor ultrapassa o montante de 2000 (dois mil) salários mínimos.

Em sendo assim, vislumbra-se, efetivamente, inobservância à regra prevista no §3º, do artigo 85, do CPC – aplicável às causas em que a Fazenda Pública for parte – ao fixar-se os honorários sucumbenciais no percentual fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, eis que, em tal hipótese, se estará ultrapassando as faixas dos incisos do §3º, do artigo 85, do CPC.

De rigor, assim, fixar o percentual dos honorários devidos no percentual mínimo das faixas previstas nos incisos I a IV do §3º, do artigo 85, do CPC após a regular liquidação de sentença.

No tocante à aplicação dos juros e correção monetária, observo inexistir qualquer omissão, ante o fato de a sentença embargada não haver mencionado expressamente a atualização pela taxa SELIC.

Isso porque houve expressa menção no dispositivo do julgado, de que a atualização deve ser feita nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e dispôs, no item 4.4.1.1 acerca do indexador "Selic" como forma de atualização do indébito tributário.

Assim, inexiste a aludida omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, e no mérito, promovo o seguinte julgamento:

i) Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id nº Id nº 15369223), posto que tempestivos; no mérito, todavia, os REJEITO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

ii) Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 15709824); no mérito, ACOLHO-OS parcialmente, para o fim de fixar os honorários sucumbenciais devidos pela União Federal à parte autora, no percentual mínimo, dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do CPC, após apuração do valor a ser restituído, em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso III do CPC.

No mais resta mantida a sentença, tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020767-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON LE GRAZIE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON LE GRAZIE em que pretende a parte autora a recomposição dos expurgos inflacionários, em razão dos planos econômicos, relacionados aos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R$ 5.531,77 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17723

PROCEDIMENTO COMUM
0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Manifeste-se à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007575-68.2003.403.6100 (2003.61.00.007575-0) - ROSA MARIA SILVA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL - MEX
1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a exequente, requerer à Secretaria da Vara, a distribuição dos presentes autos no sistema PJe, com a mesma

numeração dos autos físicos e promover à digitalização integral dos autos.3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário) pela Secretaria, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.4. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004905-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004905-4) - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0024260-96.2016.403.6100 - VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI X INES DE AVENA BRAGA X CLAUDIO AUGUSTO BARDUCO RIBEIRO X NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS X LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA X RUBENS KUFFER DE ALENCAR X MARIANA RIBEIRO SILVA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000902-68.2017.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X FABIO STEFANO BASILI X FERNANDO CESAR TADEU RAYMUNDO X GILBERTO MOUFARREGE X KLEBER TRISTAO X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X WILMA BRAGA DA SILVA X FERNANDO BRAGA DA SILVA X FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA X MARCIA DE PAULA CALIL BORGES X ANGELICA DE PAULA CALIL X MARIA LUIZA MOURA X SUELI MOURA X ROSELI MOURA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA E CE010666 - CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO E CE005004 - LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS)

Ante a informação de fl. 555, reconsidero o despacho de fl. 554.
Providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros de GILMAR LIMA VERDE DE PAULA, a fim de viabilizar a reinclusão do ofício requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Manifeste-se à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0037776-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037776-5) - IVANI DE ABREU NOVAIS X MARCOS PARENTE GUIMARAES X ROBERTO LORA X MARLENE BATISTA DA COSTA X MARIA ELIZABETH CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANI DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução relativo à verba honorária, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 279/281.Requeira a parte exequente o que de direito quanto ao valor depositado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado pela executada na conta nº 0265.005.86407457-6 a título de honorários advocatícios.
Após a apropriação do valor, que deverá ser informada nestes autos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS EZIPATO

Tendo em vista a certidão de fl. 217vº, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA.(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA.

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 243/245, uma vez que, ao contrário do alegado, o objeto da ação é a declaração de inexigibilidade de multa imposta à autora, de sorte que julgado improcedente o pedido, a condenação se restringe tão-somente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme estabelecido na decisão de fl. 214.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRICOLA ITAIPAVA S/A X FAZENDA NACIONAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 609 e 611.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/381:
Mantenho a decisão de fl. 377, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024523-05.2019.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo de execução, relativo ao principal, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 557.No tocante à execução da verba honorária, considerando o estorno realizado nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme documento juntado à fl. 583, bem como a certidão defl. 581vº, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, manifestação da advogada beneficiária Lenita de Araujo Miranda.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3) - NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NEWTON PACHECO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Newton Pacheco Morais e Jose Pereira Filho, bem como em relação à verba honorária a eles referente, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 560, 564 e 565.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SHIRLEI DOS REIS DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 732/734 e fls. 738/739.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X LEANDRO EUGENIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 416, 420 e 421.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA X PAULA KAPELLOS(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X MARCELO SERZEDELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA KAPELLOS X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 330 e 351.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031132-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031132-2) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 290.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 1467.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024210-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024248-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para providenciar o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024362-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029678-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Sentença tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual obscuridade.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a impetrante informa que o mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o procedimento administrativo foi concluído pela autoridade impetrada.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença. Ademais, a própria impetrante esclareceu que o procedimento administrativo foi integralmente concluído pela autoridade impetrada, o que daria ensejo à perda do objeto do presente *mandamus*.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.* ***II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão****. III - Embargos de declaração rejeitados.*

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator ***Ministro RICARDO LEWANDOWSKI****, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. *1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido.* ***2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida****. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.*

(Ext 1528 ED-ED, Relator ***Min. LUIZ FUX****, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)*

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025381-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020035-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada promova o prosseguimento imediato aos seus pedidos de compensação protocolados em 2018, homologando-os em caso de ausência de irregularidades, no prazo de 24 horas.

Alega a impetrante que entre janeiro a outubro de 2018 protocolou diversos pedidos de restituição PER/DCOMP, no intuito de realizar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 24064645 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

> ***TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA***.
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:*
>
> *(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)*

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de compensação em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos foram protocolados perante à Receita Federal entre janeiro a outubro de 2018, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

> ***TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.***
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
>
> *3. A lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
>
> *4. Remessa oficial não provida.*
>
> *(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de compensação da impetrante indicados nos autos, formulados entre janeiro a outubro de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5018897-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 23288630: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018895-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 23289278: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10431

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Em face da manifestação da União Federal (fl.752), expeçam-se ofícios para a Caixa Econômica Federal, agências 0265 e 1181, determinando a transferência de valores na forma requerida (fls. 783 e verso).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E

SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024165-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021
RÉU: BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 20.902,24 (vinte mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

> *"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por DIREC SERVIÇOS EIRELI – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, sob a denominação medida cautelar inominada, objetivando a concessão de tutela antecipada consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal no percentual de 11% (onze por cento).

Alega a autora que no exercício de suas atividades está enquadrada no sistema de recolhimento do Simples Nacional, sujeita a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas.

Aduz, no entanto, que a referida forma de tributação é excessivamente onerosa à empresa, não lhe restando outra forma de sobreviver ao mercado senão com a concessão da medida almejada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria em discussão.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 23318166 como emenda à inicial.

Aceito a competência para processar e julgar a presente demanda.

O pedido de tutela cautelar antecedente submete-se ao disposto pelo **artigo 303 do Código de Processo Civil,** que dispõe, dentre outras providências, que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vejamos.

O regime de substituição tributária da contribuição previdenciária está previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, que criou a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal.

Por sua vez, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, dentre os quais a contribuição social patronal.

Outrossim, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual implica em eliminação do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe: 21/08/2009, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

> ***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ªSEÇÃO (ERESP 511.001/MG).***
>
> *1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).*
>
> *2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.*
>
> *3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).*
>
> *4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

Por fim, cumpre registrar que o E. STJ editou a **Súmula 425** com o seguinte teor: "*A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*"

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DA PARTE AUTORA. SIMPLES NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

> *1. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. Não se encaixando o objeto da empresa na exceção prevista no art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/06, é indevida a retenção. Precedentes.*
>
> *2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*
>
> *3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.*
>
> *4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*
>
> *5. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.*
>
> *6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.*
>
> *7. Agravo interno desprovido.*
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003620-53.2018.4.03.6120, Rel. **Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS**, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente, em caráter liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social, consistente na retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da autora, prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, enquanto permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, § 1º, do CPC.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ERIKA CARDOSO DA ROCHA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela que determine a sustação do protesto ou dos seus efeitos, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.010053-44, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos da Capital, protocolo nº 1807-12/11/2019, no valor de R$ 5.234,38 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 18/11/2019.

Defende em favor de seu pleito a ocorrência da prescrição do débito em cobrança, nos termos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, com relação à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei. Nessa esteira, é plena a legalidade do protesto das CDAs, mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADI nº 5135 em 06/12/2017, firmou a tese no sentido de que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.422/97 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.767/2012. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO E. STF. 1. A questão vertida na presente ação diz respeito, unicamente, à legalidade ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa sobre a qual já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos, quando da apreciação do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0000854-13.2016.4.03.0000, interposto pela requente nos autos da medida cautelar em apenso onde foi indeferido pedido liminar por ela formulado. Naquele feito entendemos pela legalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tal como previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/2012, devendo esse entendimento ser mantido. 2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Nesse contexto, embora o acórdão do aludido julgado esteja pendente de publicação, fato é que o Excelso Pretório, guardião da Constituição Federal, sedimentou entendimento pela constitucionalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A propósito, quando da prolação, em 06/12/2017, de decisão monocrática nos autos do ARE nº 1097640/SP, o E. STF manifestou-se, referindo-se ao julgamento da ADI 5135, acima mencionado, asseverando que "o Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia 'ex nunc' à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui 'sanção política' - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38) (...)." (ARE 1097640, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06/12/2017, DJe 12/12/2017). 4. Tendo o E. STF firmado entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, tanto no seu aspecto formal quanto material, de rigor a manutenção da sentença recorrida. 5. A teor do § 11 do artigo 85 do CPC, ficam os honorários advocatícios arbitrados majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação improvida.*
>
> *(Ap 00027771020164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outro lado, há que se considerar a alegação da autora, no sentido de que o débito em questão se encontra prescrito, presumindo-se sua boa-fé.

De fato, o débito em cobrança refere-se ao imposto de renda de pessoa física, vencido em 30/07/2004, acrescido de multa com vencimento em 27/01/2005, que foi objeto de três parcelamentos, sendo que o último foi rescindido em 06/09/2009, conforme informado pela autora. Outrossim, o título somente foi enviado para protesto em 07/11/2019.

Nesse sentido, ao menos neste Juízo de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Outrossim, também se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção do protesto em discussão em nome da autora consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício de suas atividades profissionais.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do valor relativo à dívida ativa inscrita sob a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.010053-44, no montante de R$ 5.657,12 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Oficie-se, **com urgência**, ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências.

Sem prejuízo, proceda a autora ao correto recolhimento das custas processuais, a ser realizado na Caixa Econômica Federal, código GRU 18710-0.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000413-75.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: RONALDO FERREIRA MATOS

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010342-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAVI ALEIXO CORREIA

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020059-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020024-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as alegações da União Federal, especificamente em relação às preliminares suscitadas, bem como em respeito às Normas Fundamentais do Processo Civil, manifeste-se a Impetrante acerca do alegado, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011984-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME, CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017326-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004101-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECCAO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, CLARINDA LUIZA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - EPP, SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015835-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016875-34.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, NELSON DI GIACOMO JUNIOR, MARCOS DI GIACOMO

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005800-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH, JOSE FRANCISCO BACH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010237-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO, CRISPINA BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-70.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO, ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA, SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

D E S P A C H O

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente.

Após, no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024317-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que, no período de apuração de abril de 2019, primeiro período para o qual a Impetrante estava obrigada a submeter-se ao e-Social, foi promovia toda a escrituração previdenciária, noticiou-se a ocorrência do fato gerador ao Fisco em sua plenitude, transmitiram-se as declarações via DCTF-web e efetuou-se o pagamento dos tributos. Contudo, por lapso, o recolhimento das contribuições apuradas foi feito via GPS, instrumento que foi substituído por DARF com o advento do e-Social.

Sustenta que foi até a Receita Federal e protocolizou "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais" em 11.11.2019, para fins de regularização dos erros na emissão de documentos de arrecadação. Entretanto, as dívidas apuradas no e-Social permanecem exigíveis, constando como pendências ativas no Relatório Fiscal da Impetrante.

Ressalta a existência de *pericullum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares, bem como a participação em certame licitatório designado para o próximo dia 21.11.2019.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Em que pesem as alegações da parte Impetrante, verifico que a transmissão da DCTFweb referente à competência abril/2019 foi efetivada em 29.10.2019, mais de 06(seis) meses após o período de apuração.

Ademais, somente em 11.11.2019 a Impetrante formulou o requerimento administrativo, perante a Autoridade dita coatora, de renovação de sua certidão de regularidade fiscal e/ou expedição de nova certidão, razão pela qual não pode este Juízo analisar eventual morosidade em relação a ato cujo prazo ainda se encontra em curso.

Tratando-se de atribuição administrativa oriunda de delegação de poderes por parte da Administração Pública ao agente, não cabe a esta Magistrada extrapolar os limites de sua competência jurisdicional, praticando verdadeira ingerência na esfera do Executivo, visto que somente é cabível ao Judiciário apreciar questões inerentes à prática de atos eivados de ilegalidade ou decorrentes de abuso de poder, o que não se verifica, *prima facie*.

No que tange ao *pericullum in mora,* deixo de apreciar, considerando a ausência de *fummus*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à União Federal do recolhimento dos honorário pelo impetrante.

Expeça-se o ofício precatório conforme valores acolhido na r. Decisão "Id 21232480".

Após, vistas as partes do ofício expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021581-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IQVIA RDS BRASIL LTDA. em que se objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 12157.720027/2018-55 originada do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, até o final do julgamento da presente ação.

Relativamente à liminar requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Isso pois, analisando os autos, verifico que a questão da cobrança da multa isolada originada no Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 já foi objeto de análise perante os autos do processo nº 5012757-22.2018.4.03.6100, assim como vem sendo discutida perante a Tutela Antecipada Antecedente nº 5015105-43.2019.4.03.0000.

Dessa feita, para que não sejam proferidas decisões contraditórias, bem como para que seja respeitado o duplo grau de jurisdição, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021087-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA, T. V. M. T.
REPRESENTANTE: GUILHERME MANZAMBA, ROSITA TCHIANDA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, tratando-se de tema atinente à expedição de Passaporte Brasileiro para Estrangeiro em processo de reconhecimento da condição de refugiado, entendo necessária a oitiva da Autoridade competente acerca dos acontecimentos.

Desta sorte, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Impetrada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Embargante, a fim de que seja concedido efeito suspensivo aos presentes Embargos, mediante a apresentação de bens móveis (veículos), a fim de garantir a execução.

Considerando que a Execução corre em favor do credor, manifeste-se a parte Embargada, no mesmo prazo da impugnação, se aceita os bens ora oferecidos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CELINA MAGALY RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECCOES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

D E S P A C H O

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Considerando, por fim, que o endereço indicado para citação do réu esta localizado na cidade de Campinas, depreque-se à citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASON OEL NASCIMENTO LAU

D E S P A C H O

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

D E S P A C H O

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, na Rua Vergueiro, nº 2009, Apto. 195, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027641-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA KULAIF - SP281129
EXECUTADO: REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pela executada LUCIMAR FREIRE AURELIANO, designo, audiência de conciliação para o dia **12 de março de 2020 às 14h, nesta 12.ª Vara Cível Federal.**

Atente a Caixa Econômica Federal para o comparecimento no horário e data determinadas.

Somente após a realização da audiência de conciliação serão apreciados os demais pedidos formulados no feito.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021423-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO GONCALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Tendo em vista que o endereço indicado para citação da parte ré esta localizado em Francisco Morato, **DEFIRO** o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - SP230808-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento do ofício expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pela exequente para que sejam tomadas as providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXPORT ASSESSORIA TECNICA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014966-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG

D E S P A C H O

A fim de que se dê início a fase de cumprimento de sentença, deverá a executada ser intimada, pessoalmente, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, quando não possuir advogado no feito, para cumprir com a obrigação a que foi condenada.

Assim, intime-se a executada no endereço em que foi citada: Doutor Luiz Azevedo Filho, 181, CEP 04044-050, Vila Clementino, São Paulo/SP.

Após, decorridos os prazo para pagamento e eventual interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, voltem os autos conclusos.

C.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

D E S P A C H O

Diante do que constou no termo de audiência, determino que seja expedido Mandado de Citação para **FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, Rua Professor Florestam Fernandes. n° 101. casa 1. Bairro Alvarenga. CEP 09.854- 320. São Bernardo do Campo/SP - telefone (11) 3123-8400 - Avenida Jardim Orquídeas. nº 74. Casa 03. Bairro Alvarenga. São Bernardo do Campo/SP. CEP: 98.544-20**.

Reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004479-93.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737

D E S P A C H O

ID nº 23995840 – Defiro o requerido pela ANS. Dessa forma, **oficie-se** à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00706616-6 em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme requerido em sua petição ID nº 23995840, no prazo de 10(dez) dias.

Noticiada a conversão, abra-se vista a exequente.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M&E CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

ID 21834046 e 23991603: Manifeste-se a CEF quanto aos depósitos efetuados pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019223-74.2005.4.03.6100
RECONVINTE: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 22215728: Tendo em vista os novos documentos apresentados pela exequente, defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-30.2019.4.03.6100
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22526066: Mantenho a decisão ID 20563755 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), atribuindo, ainda, valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas complementares.

Oportunamente,tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I, conforme já determinado na decisão supramencionada.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100
AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR6320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018392-74.2015.4.03.6100
AUTOR: ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição à ré, bem como seja declarado o direito de repetir os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 13/03/2018.

A autora iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência e ao valor principal no ID 18308580.

A ré foi devidamente intimada nos termos do art. 524 e seguintes do CPC, e em resposta apresentou ACORDO firmado entre as partes, requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no documento ID 20710218, a fim de que produza seus efeitos de direito.

Comprovada a transferência à conta da exequente do valor apresentado no acordo ID 20710218, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-66.2016.4.03.6100
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES - SP352112-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMAVAN REPRESENTACOES LTDA

D E S P A C H O

Esclareçam as partes se houve o cumprimento do acordo homologado no termo de audiência ID 22920826. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou comprovado o cumprimento, arquivem,-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

D E S P A C H O

1. ID 24749377: **indefiro**, tendo em vista que ambos endereços foram diligenciados resultando negativos, conforme se verifica a fls. 138/139 do ID 19480366. Intime-se, novamente a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020072-76.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SANTA BARBARA COMERCIAL DE PECAS LTDA, MARISTELA ATEYEH, JORGE ATEYEH, JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739

D E C I S Ã O

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006067-77.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS - SP203515

D E C I S Ã O

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022764-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto por ora a necessidade de verificação de relação de prevenção entre este e os feitos indicados na petição inicial, ante a ausência de conexão com o presente *mandamus,* consoante o informado na certidão ID 24761570.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na suspensão da exigibilidade dos débitos que pretende consolidar no programa de parcelamento;

II- a apresentação das eventuais decisões proferidas nos autos do processo administrativo 18186.720325.2019-65;

III- o fornecimento de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo AO 1001268-28.2019.401.3400.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024204-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus.*

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

IV- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017532-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CONDOMINIO EDIFICIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 23396125: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.,** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de que seja autorizado o depósito judicial de parte dos débitos tributários questionados na ação (PAs 10880.919.188/2019-75 e 10880.930.245/2019-77), até o importe de R$ 132.301,33, com a suspensão da exigibilidade. Quanto ao restante dos débitos (PAs 10880.919.187/2019-21, 10880.919.190/2019-44, 10880.919.191/2019-99, 10880.930.246/2019-11, 10880.930.247/2019-66, 10880.930.248/2019-19 e 10880.971.829/2018-11) requer a aceitação de seguro garantia, no valor de R$ 553.542,32, a fim de que não impossibilite a emissão de CND e não sejam inscritos no CADIN.

Relata ter apresentado Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação, utilizando-se de créditos de saldo negativo de IRRF/CSLL do 4º trimestre ao 3º trimestre de 2014 e objetivando o adimplemento de débitos com vencimento entre 20/10/2014 a 14/04/2015.

Afirma que os referidos PERDCOMPs geraram seis procedimentos administrativos, os quais foram homologados apenas parcialmente, sob a justificativa de ausência de identificação, pelos sistemas da RFB, do efetivo recolhimento das parcelas de IRRF/CSLL consideradas na formação do crédito pleiteado.

Sustenta ter apresentado manifestações de inconformidade intempestivamente, e que, com a presente ação judicial, pretende comprovar a existência dos alegados créditos.

Distribuído na 19ª Vara Cível Federal, foi declarada a prevenção do presente Juízo em face do mandado de segurança nº 5020420-85.2019.403.6100 (Id 24575854).

A autora juntou guias de depósito (Id 24770256).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ids 24770254 e 24770256: Recebo em aditamento à inicial.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Nesse sentido, por meio do Id 24770256 é possível verificar a realização pelo autor do depósito judicial no valor de R$ 132.301,33 (cento e trinta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos).

Quanto ao seguro garantia, em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo-o como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, concedo a **defiro o pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes ao valor depositado em juízo de R$ R$ 132.301,33 (cento e trinta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios tendentes à sua cobrança.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, **defiro a tutela de urgência em relação ao pedido de aceitação de seguro garantia do restante dos débitos, a fim de que a autora não seja incluída no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como obtenha certidão de regularidade fiscal.**

A autora deve apresentar a garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Com sua juntada, dê-se vistas à União Federal para que verifique sua idoneidade e integralidade.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021418-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA HELENA SHIMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CORREGEDORA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a matéria fática trazida aos autos pela impetrante, considero prudente que se aguarde a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se. Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010978-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do item "3" do despacho Id 21290570, conforme manifestação da União Federal - Fazenda Nacional Id 22004994.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017587-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24176807: Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade de parte arguída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no prazo de cinco dias.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020054-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do informado pela autoridade impetrada no evento ID 24490103, pelo prazo de cinco dias.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024264-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados" e os cadastrados no sistema PJ-e, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus,* consoante a certidão ID 24820503.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018267-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **23142712** foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 18/11/2019 às 15:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	**40320196462679**
Documento:	**5018267-79.2019.4.03.6100 (1).pdf**
Remetente:	**SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)**
Destinatário:	**SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)**
Data de Envio:	**18/11/2019 15:37:28**
Assunto:	**Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 23142712 (autos nº 5018267-79.2019.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EC1378FD**

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

D E S P A C H O

Id 20652813: Apresente o IPEM a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Em relação ao decurso de prazo registrado da parte executada sobre o despacho id 20124880, manifeste-se o INMETRO em termos de prosseguimento do feito.

Silentes os exequentes, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016754-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva obter medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das seguintes verbas: salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença, abono assiduidade, abono único anual e participação nos lucros, impedindo-se, ainda, a autoridade coatora a praticar qualquer ato constritivo tendente a exigência ora discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório, assim como parcelas pagas esporadicamente, não integram o conceito jurídico de remuneração, razão pela qual sobre tais verbas não podem incidir as contribuições previdenciárias.

Ao final requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência, assegurando-lhe o direito da Impetrante de promover a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente à tal título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal considerando a data de ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela Taxa Selic conforme planilha e documentação anexa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Por meio do despacho exarado no Id 21938570 foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a emenda de sua inicial, para que efetue a regularização da representação processual, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Apresentou a impetrante a petição acostada nos Ids 23048425 e 24067706.

É o breve relato.

Decido.

Ids 23048425 e 24067706: Recebo em aditamento à inicial

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico apenas em parte a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*
>
> *1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*
>
> *1.1 Prescrição.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*
>
> ***1 Terço constitucional de férias.***
>
> *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*
>
> ***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".***
>
> ***2. Salário maternidade.***
>
> *O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*
>
> *Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

4. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

FÉRIAS GOZADAS

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

SALÁRIO EDUCAÇÃO

O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CC

ABONOS

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente de

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige

No que concerne ao salário- educação, abono assiduidade, abono anual e a participação nos lucros, tópico, não restou comprovado nos autos, de forma líquida e certa, que a empresa impetrante paga tais valores aos seus empregados, nem a forma como se dá o pagamento, de modo que incide a contribuição previdenciárias sobre tais rubricas.

A propósito, trago o seguinte julgado:

> *"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.*
>
> *(...)*
>
> *7. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a impetrante paga aos seus funcionários o abono assiduidade, o abono anual ou o auxílio-educação, nem, tampouco, a forma como se dá o referido pagamento, de sorte que não há direito líquido e certo a amparar neste ponto.*
>
> *(...)*
>
> *10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida".* (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos primeiros quinze dias de auxílio doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021733-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIQUE DA SILVA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CRUZ PINHEIRO - SP146265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA FILGUEIRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 21729447: Razão assiste à parte autora, uma vez que os valores requisitados, tanto o referente aos honorários sucumbenciais (fls. 276) como o valor principal (id 15950482) encontram-se bloqueados, em razão do despacho de fls. 267.

Não há que se falar em devolução de valores que nem sequer chegaram a ingressar no patrimônio das beneficiárias.

Na hipótese dos autos, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020608-79.2018.403.0000, os valores devidos são menores do que os valores efetivamente requisitados (com status de bloqueio). Assim, aplica-se o art. 37 da Resolução nº 458/2017: "Art. 37. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal."

Tem-se que a União Federal no id 21153372 retifica o cálculo anteriormente por ela apresentado e acaba por concordar com o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 16380979), igualmente objeto de concordância pela parte autora (id 16740030). Assim, os cálculos elaborados indicam que os valores devidos à parte autora e sua patrona são: R$ 110.749,923, sendo R$ 100.364,27, a título de principal, R$ 10.036,42, a título de honorários advocatícios e R$ 349,23 referente a custas, valores estes atualizados até 05/2017. Requer, ainda, a autora o desconto de R$ 7.558,09 a título de PSS.

Manifeste-se, assim, a União sobre o valor indicado pela autora a título de PSS.

Após a manifestação da União, providencie a Secretaria a expedição de comunicação eletrônica à Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3, servindo o presente despacho como ofício, solicitando informações sobre como proceder em relação aos requisitórios nºs 20180143313 e 20180143310, vez que será necessário os seus aditamentos a menor para futura devolução dos recursos excedentes ao tribunal. Encaminhe-se aquele setor os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 16380979) bem como este despacho.

Após a resposta do Tribunal, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Exequente, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018529-86.1997.4.03.6100
AUTOR: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018987-78.2012.4.03.6100
AUTOR: VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA CRUZATO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se se ação sob o procedimento comum ajuizado por **ANA PAULA CRUZATO DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a obtenção de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da cobrança de IRPF, bem como a cobrança, a partir do ajuizamento, de eventuais diferenças eventualmente apuradas em sua declaração anual, até decisão ulterior deste Juízo.

Narra a autora que é empregada no setor privado, vinculada a empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda – CNPJ 49.475.833/0001-06, exercendo o cargo de gerente de marketing, recolhendo normalmente os tributos exigidos na norma tributária, notadamente no que toca ao IRPF.

Afirma que, em meados do ano de 2012, foi diagnosticada como portadora de Neoplasia Maligna - "Carcinoma Ductal" in situ "mamário" CID 10-D05.1, conforme laudos médicos anexos à presente, lavrados por médicos Oncologistas.

Relata que, em consulta à Secretaria da Receita Federal, foi informada que não possuía direito à isenção do IRPF, por não ser aposentada, apesar de portadora de neoplasia maligna.

Entende ter direito à isenção ante os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, bem como na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde, como garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

> *"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"*

Por meio dos documentos acostados pela autora na inicial, especialmente no Id 24084321, vislumbra-se, ao menos em análise de cognição sumária, ser a autora portadora da alegada doença.

Entretanto, a Lei 7.713/1998, que prevê a regra isentiva para o IRRF, não se aplicaria para aqueles que estão na ativa, somente fazendo jus a ela os aposentados e pensionistas, em razão da interpretação literal relegada à referida norma nesse aspecto.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

> TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA. I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública como remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abarcando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença. Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015. III - Recurso Especial provido. (REsp 1799621/DF, Mini. Rel, Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/05/2019, Data da Publicação 07/06/2019).

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021270-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento coumum ajuizado por **AUTO POSTO COBRA 121 LTDA.,** em face da **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL** , visando obter tutela de urgência para suspender a exigibilidade do auto de infração, bem como da cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transito em julgado desta ação.

Relata a parte autora que, em vistoria realizada em seu estabelecimento, foi-lhe imposta multa por suposta irregularidade por não ter apresentado o auto de vistoria do corpo de combeiros, sem que qualquer outro tipo de elemento fático fosse trazido aos autos do processo administrativo.

Afirma que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização, e que mesmo tendo sido os fiscais informados sobre isso, a ANP mostrou-se intransigente e incapaz de aguardar o contato com prestadores de serviço da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos.

Aduz que não houve por parte da ANP, qualquer novo tipo de reagendamento de visita, determinação de prazos para apresentação dos documentos requeridos.

Alega que não existe qualquer razão ou razoabilidade que possa legitimar o embaraço econômico e a finalidade confiscatória da multa e do agravamento que constituem o objeto da presente exordial, aduzindo que a ré fere gravemente a legalidade ao passo que, de uma só vez, impossibilita à requerente de utilizar-se dos meios de defesa que lhe são garantidos frente ao que se alega, sustentando a ilgalidade e abusividade do ato por aquela perpetrado.

Informa que , quando da tentativa de acesso aos autos do processo administrativo junto à ANP, por meio de seu Protocolo Central em Brasília, não houve qualquer tipo de resposta ou manifestação por parte da Agência acerca da efetiva disponibilização ou não dos processos para verificação de seu conteúdo.

A inicial veio acompanhada com documentos e a procuração.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As sanções impostas à parte autora estão dispostas na resolução ANP 41/2013, a seguir listadas:

> *Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:*
>
> *I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;*
>
> *XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;*
>
> *XXI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;*
>
> Pois bem.

Por meio do documento juntado pela autora, único, inclusive, é possível visualizar que quando da aplicação da penalidade, a autora foi devidamente intimada para pagar a multa ou para apresentar o recurso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em virtude da referida intimação, apresentado, tempestivamente a sua defesa e analisada as sua alegações, consoante de depreende do relatório elabora pela ré. (Id 24330847).

Outrossim, por meio do referido documento, verifica-se que a autora foi autuada por não estar com a documentação atualizada referente ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade na condição de revendedora varejista de combustíveis automotivos, consistente no auto de vistoria do corpo de bombeiros, apresentando-a com data de validade vencida (09/10/2017).

Desse modo, não visualizo a alegada ilegalidade apontada pela parte autora no que concerne à pratica dos atos administrativos pela parte ré, não havendo que se falar, ao menos nesta mera análise de alegação sumária, de ausência do seu direito de defesa.

Frise-se que não compete a este Juízo interferir na análise dos atos da Administração, quando no exercício do seu poder de polícia, a não ser quando este destoe do razoável ou proporcional, ou quando for dotada de patente ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013472-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THAIS MELLO MONTANHEIRO, PRISCILA FILGUEIRAS PEREIRA, FABIO DA SILVA SANTOS, RAQUEL CAMPOS MITRE, LUCIANO MOREIRA DA SILVA, BEATRIZ BARBOSA PEROZO, MARCIO CHAGAS COELHO, TAIS DE ARAUJO GOMES, JURANDIR ALVES FILHO, VINICIUS HUMBERTO MARTINS MASSON, SOCRATES MARINHO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 20302423: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora por meio do qual objetiva a modificação com efeitos infringentes da decisão proferida no Id 20022737, que determinou a exclusão de todos os autores não domiciliados em municípios jurisdicionados por esta Subseção Judiciária, realizando-se a distribuição de novas ações perante os Juízos competentes.

Afirma a embargante que, nos termos do parágrafo único do art. 51 do CPC, figurando como ré a UNIÃO, a ação poderia ser proposta tanto no domicílio dos autores, quanto no local do fato.

Outrossim, aduz que, considerando que o mencionado concurso público ocorreu nessa Seção do Estado de São Paulo (TRT/2° Região), sendo esse o fato que originou a presente demanda, justifica-se a formação do litisconsórcio ativo.

Intimada nos termos do art. 1023, §2°, do CPC, a embargada manifestou-se através do Id 21361835, refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, que reputou a ausência de razão fática ou jurídica para a manutenção do litisconsórcio ativo.

Dessa forma, a presente medida não é o instrumento hábil para impugnar a decisão ora embargada, devendo a parte autora utilizar-se dos meios recursais próprios para combatê-la.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Em continuidade, aguarde-se o término do prazo recursal.

Ausente a adoção de qualquer medida por parte da autora, tornem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 22000690: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida no Id 21331188, que deferiu a tutela de evidência em favor da embargada, consistente na autorização do recolhimento da taxa Siscomex conforme valores aprovados pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigência de recolhimento na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, até a final decisão.

Relata a embargante que a referida decisão ostenta omissão, uma vez que não houve não houve a expressa ressalva quanto à possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, o IPCA, desde a criação da taxa até o efetivo recolhimento dos valores de indébito perseguidos pela parte autora.

Afirma a embargante que não irá recorrer, pois o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Todavia, lembra que todos os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, à suspensão da exigência da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

A questão levantada pena União, constitui matéria de defesa e como própria ressalta, já foi objeto da contestação por ela apresentada, razão pela qual será apreciada, oportunamente, por ocasião da sentença.

Eventual irresignação por parte da embargante terá de ser realizada por meio de via processual adequada, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Em continuidade, intime-se a parte autora para réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015799-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005208-66.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada (SODEXHO) intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (14/11/2019).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035288-96.1995.4.03.6100
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MOANA, ALBERTO VIEIRA PINTO, ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA, JOSE FERRI NETO, JOSE MARTINS MORAES, VERA LUCIA PERES TEIXEIRA SEIXAS E SILVA, MAGDALENA SEDLACEK MOANA, SILVIO GONCALVES DIAS, LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada (SILVIO DIAS, ÁLVARO JOSÉ e ANTONIO HABIB) intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (14/11/2019).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030963-58.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

D E S P A C H O

1. Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0021217-30.2011.4.03.6100, transitada em julgado (traslado de ID 20207744), determinou a exclusão da comissão de permanência, **torno sem efeito o quanto determinado no ID 20207742.**

2. Providencie a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 10 (dez) dias**, a elaboração de nova planilha atualizada de débito, conforme determinado na sentença, visto que a constante do ID 20207743 está em desacordo com a determinação.

3. Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021395-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA TELES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA - AM8894
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

A alegação de abusividade reveste-se de natureza genérica, não sendo apontado o valor excedente e o quanto incontroverso, impondo-se o cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC.

Cabe, ainda, a continuidade do pagamento do valor incontroverso para fins de concessão de tutela de urgência, forte no art. 330, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Depois, tornem conclusos.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6357

MONITORIA
0009908-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON DO CARMO NHONCANCE(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA E SP063943 - HENRIQUE ANTONIO PORTELLA) X ELIZABETE ANGELINA GARCIA NHONCANCE

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA
0022357-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X TIAGO FERNANDES DA SILVA(SP122954 - PEDRO TOME DA SILVA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA
0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALCADOS E CONFECCOES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS E CONFECCOES BOAVENTURA LTDA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0017858-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA X ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005964-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP404256 - VANESSA CRISTINA PREGNOLATO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à eventual prescrição.
2. Após, tornem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0005661-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS PELOSI
Advogado do(a) RÉU: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

D E S P A C H O

Vistos.

1. Conforme se verifica dos autos, notadamente nos IDs nºs 13629339, 13629340 e 13629341, o Executado interpôs agravo de instrumento, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente, que foi distribuído para a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região sob o nº 5000386-56.2019.4.03.0000.

2. Constato no ID nº 18446109 que a r. decisão de indeferimento foi proferida no período em que os autos físicos encontravam-se na Central de Digitalização e por essa razão, e em cumprimento ao determinado na própria decisão, a digitalização dessa decisão, assim como da petição do Executado quanto ao desbloqueio dos valores penhorados e dos documentos que a acompanhavam, foi efetuada após a digitalização e inserção do processo físico no sistema PJe.

3. No dia 14.05.2019 foi juntada aos autos comunicação da r. decisão proferida no supracitado agravo de instrumento, a qual considerou que a penhora efetivada não deveria subsistir, diante da impenhorabilidade do numerário em questão e **deferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada**.

4. Com efeito, providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos.**

5. No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação,** a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021619-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO ME e CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi feita penhora online via BacenJud. Considerando o valor ínfimo penhorado, foi determinado seu desbloqueio.

Foi feita restrição em veículo, via sistema RENAJUD (Id 19709632).

Os executados afirmaram terem aderido a plano de quitação da CEF.

Pela petição Id 21380608, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 21380608 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se à liberação de constrição do veículo (Id 19709632).

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0642470-70.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, GEORGE WILLIAM FLETCHER, GIAN MARIO MOCCAGATTA, EDWARD CHAPMAN JONES, NAIR JONES, RAYMOND BAXTER, RONALD ARTHUR LEES, CAROLE LEES, WALTRAUD SUN, BRIAN EDWARD HOLLEY, MARY HOLLEY, CAMILLO LEONINI, ELISABETH LEONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) 5. Cumprido o item 4 supra, intimem os exequentes CAMILLO LEONINI e ELISABETH LEONINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os cálculos, discriminando e individualizando a parte cabível a esses exequentes, conforme art.524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009702-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-75.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6358

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP ENSINO S/S LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a ausência de oposição na manifestação apresentada pela União Federal às fls. 833 ao determinado pelos r. despachos de fls. 801 e 816, proceda a Caixa Econômica Federal à transferência do valor histórico de R$39.862,60 (a ser atualizado), depositado em 15/03/2004 na conta judicial 0265.635.00214573-4, para conta judicial a ser vinculada aos autos do processo nº 0013588-49.2004.403.6100 e ao DD. Juízo da 8ª Vara Federal Cível; servindo, para tanto, o presente despacho como ofício.

Com relação aos demais valores da conta judicial, remanesce a irregularidade na representação processual, conquanto o instrumento de fls. 825 não substabelece os poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, proceda a impetrante ao cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 801, com vistas à subsequente expedição do alvará de levantamento ou transferência eletrônica nos termos do art. 906 do CPC, uma vez que a União manifestou sua concordância às fls. 833.

Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Fls. 1.036: intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários e o CNPJ/CPF da parte beneficiária, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos valores remanescentes após a conversão em pagamento definitivo à União, conforme preconiza o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diretamente para a conta corrente indicada.

2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia do presente despacho, que servirá de ofício, juntamente com à da petição da Impetrante contendo as informações solicitadas, à instituição financeira depositária, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda à transferência eletrônica do saldo remanescente existente nas contas judiciais nº 0265.635.00261435-1 e 0265.635.00261437-8, devendo este Juízo ser efetivamente comunicado no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente ordem.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da conta judicial nº 0265.635.00297441-2, pois não há guia e ou comprovante demostrando a sua vinculação ao presente feito, até porque a consulta no site da Caixa Econômica Federal informa que eventual depósito estaria a disposição do Juízo da 8ª Vara Cível Federal, conforme extrato juntado adiante. Prazo: 5 (cinco) dias.
4. Por derradeiro, não havendo requerimento e ou qualquer pendência, comunicado o pagamento pela instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação conclusiva determinada pelo despacho de fls. 493.

Após, prossiga-se de acordo com o referido despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido às fls. 172/172-verso, com decisão transitada em julgado certificada às fls. 247, expeça-se, após a devida vista à União Federal e o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, bem como a devida regularização da representação processual, conquanto o instrumento de procuração de fls. 18 não outorga os poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará de levantamento, conforme requerido pela impetrante às fls. 249, ou ainda, conforme facultado pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência em favor da impetrante, mediante a indicação dos dados bancários, a ser procedida pela Caixa Econômica Federal, hipótese para a qual servirá a presente decisão como ofício.

Juntado o alvará liquidado ou comunicada a transferência bancária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

D E S P A C H O

1. ID.19189251: DEFIRO o requerido pela Exequente. Para tanto, com relação ao sistema RENAJUD autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES, CPF: 114.642.978-94.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.

4. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, **independentemente de nova intimação.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018483-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME, ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

D E C I S Ã O

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 16 e 17 do despacho de fls. 2127/2129, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022537-81.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
RÉU: RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010920-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEVIO SANTINI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI - SP264975
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021857-19.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JAIRO VINHAS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: INES RAQUEL ENTREPORTES - SP151854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012911-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028318-86.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5026656-54.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED DRY - SOLUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - EPP, ADAELTON JESUS SILVA, ADALTO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas ref. às diligências via Carta Precatória, nos endereços constantes na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013404-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando ser mantida no cadastro do SIMPLES NACIONAL.

Em síntese, a parte impetrante relata que o impetrado expediu o Ato Declaratório Executivo nº 02419104/2016, excluindo-a do SIMPLES a partir de 1º/01/2017, sob a alegação de que possui débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa. Conta que foi notificada em 26/05/2016, tendo apresentado sua impugnação, porém, a Receita Federal afirmou que era intempestiva. Explica que o prazo para regularização era até 10/11/2016, tendo assim procedido em 25/10/2016.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme ID 20726020.

Manifestação da impetrante (ID 22108225).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica aumento de tributo a pagar, limitando o patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode resultar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc..

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, "d", da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, *a parte impetrante pretende ordem visando a sua reinclusão no Simples Nacional, alegando ter aderido ao parcelamento, relativamente aos débitos do Simples Nacional (ID 19817309-p. 6) e quitado o débito previdenciário no valor de R$76,98.*

Pois bem, pelas informações prestadas, de fato, a autoridade confirma que a ora impetrante ingressou no Simples Nacional em 16/04/2015, foi excluída em 31/12/2016, em razão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2419104 de 09/09/2016, e efetuou novas solicitações em 12/01/2018 e 03/01/2019, todas indeferidas. O fundamento para exclusão do SIMPLES foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006.

Consoante documento ID 19817309-p. 13, a impetrante teve ciência do Ato de Exclusão em 10/10/2016, com prazo de 30 dias para a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação. A impetrante apresentou sua impugnação em 10/02/2017. Em análise da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi proferido o despacho SRRF08/EASIN nº 3.741/2018, declarando a intempestividade da impugnação e, após verificação da situação da empresa, constatou-se que houve adesão ao parcelamento em 25/10/2016 (ID 19817332-p.1) e pagamento do débito previdenciário, então pendente, em 09/02/2017.

A Lei Complementar nº 123/06 estabelece, no inciso V de seu artigo 17, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa.

É certo que a exigência em comento se revela constitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

Todavia, no caso em exame, o não deferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional não se justifica. Vejamos.

Como informado pela autoridade impetrada, o impedimento de inclusão no regime fiscal simplificado se deu em razão da existência de débitos da impetrante sem a exigibilidade suspensa. Contudo, os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL foram parcelados em 25/10/2016, antes do prazo regulamentar para a quitação da dívida fiscal (ID 19817332), que expirou em 10/11/2016. Quanto ao débito remanescente, de contribuição previdência, calculado no valor diminuto de R$76,98, foi ele pago em 09/02/2017. Destaco que no anexo do Ato Declaratório Executivo, consta como débito do Simples Nacional tão somente o valor que a impetrante incluiu no parcelamento (ID 19817311), o que pode ter levado à confusão, escusável, do contribuinte de que apenas aquele era óbice para a permanência no SIMPLES.

Portanto, a única pendência, qual seja, a contribuição previdenciária no valor de R$76,98 (na época), já recolhida pela impetrante, ainda que tardiamente, não justifica a exclusão do Simples Nacional, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, não se mostra plausível exclui-la do SIMPLES pela irrisória quantia do débito de R$76,98, tendo se revelado nítida a intenção da impetrante em saldar seus débitos tributários, bem como a boa-fé de suas alegações.

Deste modo, manter a exclusão do benefício fiscal prejudicará as atividades da empresa, acirrando, ainda mais, a crise econômica do País.

Nesse mesmo sentido o julgado abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO ANTERIOR À OPÇÃO. VALOR INFIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO. RAZOABILIDADE. APELAÇÂO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a Impetrante optou pelo SIMPLES em 06/02/1997, tendo sido excluída do programa em 1º/11/2000, em razão do não recolhimento da COFINS relativa ao mês de outubro de 1995, cujo débito foi inscrito em dívida ativa em 15/12/2000
2. O débito cuja inadimplência levou à exclusão do Impetrante, além de ser anterior à opção pelo SIMPLES, não constou do relatório SINCOR, de modo que é plausível a alegação da impetrante de que, quando da opção, não sabia da existência de tal débito
3. Corrobora a alegação de boa-fé da impetrante a circunstância de que esta, tão logo tomou conhecimento da existência do débito, efetuou seu pagamento. Reforça esta conclusão o fato de que o valor da dívida (R$ 115,98) é ínfimo comparado com os benefícios oferecidos à pequena empresa optante do Programa.
4. Demonstrada a boa-fé da impetrante, revela-se irrazoável sua exclusão do simples por débito anterior à opção, de valor ínfimo, e já quitado.

Apelação e remessa improvidas.

(TRF1, APREENEC 0019339-14.2004.4.01.350, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Luiz Coelho de Freitas, j. 09/04/2013).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 02419104/2016.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017136-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO LUVEZUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-14.2018.4.03.6100
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Proceda a Secretaria, via sistema Bacenjud, a solicitação de transferência dos valores bloqueados (id 7019742), para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição do Juízo.

Realizada a transferência acima mencionada, autorizo a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, em razão do acordo homologado na Central de Conciliação (id 24733388), devendo a CEF comprovar nos autos a referida apropriação.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018647-96.1996.4.03.6100
AUTOR: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PATRICIA CORTIZO CARDOSO - SP207571, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que informe o saldo atualizado das contas n.s 1181.005.50052864-0 (fl. 335), 1181.005.501236634 (fl. 342) e 1181.005.502201338 (fl. 345).

Prestadas as informações, dê-se vistas as partes.

Havendo saldo nas respectivas contas, tendo em vista o arresto no rosto dos autos realizado na fl. 367, proceda-se a transferência para uma conta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 2005.61.82.020607-5.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se o réu. No eventual oferecimento da contestação informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017161-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME, EDUARDO ALVES FONSECA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017373-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI, ARGOS PARTICIPACOES EIRELI

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o pedido liminar formulado, a teor do art. 170-A do CTN.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022559-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA MATA VIRGEM - AMOMAV
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora sua legitimidade e interesse de agir, comprovando o prévio requerimento de certificação como entidade beneficiente de assistência social, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024159-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIS SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

D E C I S Ã O

Inicialmente, tendo em vista que a mera declaração de pobreza juntada com a inicial (documento Id nº 24732591) não é hábil a demonstrar a impossibilidade da impetrante arcar com os encargos processuais, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas.

Na mesma oportunidade, promova a impetrante a integração à lide do litisconsorte passivo necessário, observando os requisitos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, esclareça a impetrante qual o ato coator combatido, fundamentando sua causa de pedir, eis que a narrativa da exordial é confusa e precária, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

O pleito formulado na petição ID nº 19434447 será apreciado pelo E. TRF, uma vez que o feito aguarda remessa à Instância Superior para julgamento (Parecer ministerial – ID nº 19042334).

Remetam-se os autos para julgamento da apelação. Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

O pleito formulado na petição ID nº 19434447 será apreciado pelo E. TRF, uma vez que o feito aguarda remessa à Instância Superior para julgamento (Parecer ministerial – ID nº 19042334).

Remetam-se os autos para julgamento da apelação. Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

O pleito formulado na petição ID nº 19434447 será apreciado pelo E. TRF, uma vez que o feito aguarda remessa à Instância Superior para julgamento (Parecer ministerial – ID nº 19042334).

Remetam-se os autos para julgamento da apelação. Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

O pleito formulado na petição ID nº 19434447 será apreciado pelo E. TRF, uma vez que o feito aguarda remessa à Instância Superior para julgamento (Parecer ministerial – ID nº 19042334).

Remetam-se os autos para julgamento da apelação. Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

O pleito formulado na petição ID nº 19434447 será apreciado pelo E. TRF, uma vez que o feito aguarda remessa à Instância Superior para julgamento (Parecer ministerial – ID nº 19042334).

Remetam-se os autos para julgamento da apelação. Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000118-72.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853, DIEGO CALANDRELLI - SP247423, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007640-77.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CHRISPIM FERREIRA - SP164165, CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema PJE verifica-se que no polo passivo está cadastrada a União Federal – Fazenda Nacional, restando prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 16940668.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento, ficando sem efeito a parte final do despacho ID nº 17625895. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento, ficando sem efeito a parte final do despacho ID nº 17625895. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024153-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPET DOMUS - ARTIGOS PARA SEU PET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não foi anexada a guia nos presentes autos.

Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHERINE LOUISE FERREIRA MILERIS - SP335840, IZABELA FELIPINI REZEKE - SP176869
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados indicados no substabelecimento ID nº 18242534.

O pedido formulado na petição ID nº 19449307 será apreciado pelo E. TRF, nos termos do artigo 1.010 do CPC.

Uma vez que já contrarrazoado o recurso dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAK MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19677482.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pela parte autora no ID sob nº 23983126, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto ao julgamento do agravo de instrumento sob nº. 5014825-43.2017.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 23.09.2019 (Id nº 22310186), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in judicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id nº 22025224 abordou devidamente a questão da multa, eis que consignou que o auto de infração indicou a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Também entendo que não ocorreu omissão quanto ao pedido para realizar o depósito judicial do valor da multa nestes autos, eis que tal questão não foi objeto da inicial.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de realizar qualquer medida de cobrança ou inscrição do nome em cadastros restritivos de inadimplência e inscrição em dívida ativa na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DO AMARAL BRITTES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 20291955), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA, MAURA ARANTES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, JULIANA MAZZOTTI MARINI - SP204191, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente (ID nº 22011086), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos devidos cálculos, de acordo com o julgado nestes autos, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 21881070, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação (ID nº 22675164), cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 21240613, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Ante o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação (ID nº 21907271), cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 21806166, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON HANASHIRO, ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

ID nº 23500164: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

No mais, verifico que o nome do advogado Ricardo Lopes Godoy já se encontra cadastrado neste processo eletrônico para fins de publicação em nome da parte ré.

Como cumprimento, intime-se o Senhor Perito (asm@cdmil.com ou albertomeiga@gmail.com) para que, no prazo acima assinalado, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte ré, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22335123.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021026-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA - SP137101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que constou a "União Federal" ao invés de "Caixa Econômica Federal" na decisão exarada no ID sob o nº 21881882.

Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do espólio de João Nunes Coelho (ID nº 15222021 - páginas 130/131 e 134/145), bem como sobre o pedido de levantamento do depósito constante do ID nº 15222021 – página 144, conforme requerido pela parte autora nos ID`s nºs 16662956 e 23131191.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008614-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAGRICIO DANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no ID nº 22504997.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022478-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA TELLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZUS RENATO SILVA CARDOSO - ES21583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, endereço eletrônico, domicílio e a residência da parte autora (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24623303 - página 4) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte autora o juízo a que é dirigida a petição inicial, bem como o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEDIATA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE DESCONTO SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24811686, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24812886, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24813756, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito,

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

ID`s nºs 21454497, 21455151 e 21455154: Ciência às partes.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 18714937 e seguintes) e as contrarrazões apresentadas pela ré (ID nº 20175200), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24814749, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24827346, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24832174, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FAVARETTO - SP361059
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 24833887, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, SUZI SCHLATTER DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 18194373 – Indefiro a citação por edital requerida.

No caso em tela realizou-se uma só diligência de citação, a qual resultou negativa, de modo que os requisitos autorizadores do artigo 256 do CPC não se encontram presentes.

Forneça a exequente elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020230-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

IDs nº 18413917 e 18562947: Preliminarmente, esclareça a parte autora se somente o patrono dr. Cristian Gaddini Munhoz - OAB/SP nº 127.100 renunciou ao mandato outorgado e se o dr. Jefferson Tavitian - OAB/SP nº 168.560 permanece como seu representante.

A renúncia relativa ao dr. Mauro Kimio Matsumoto Ishimaru - OAB/SP nº 212.632 fica desconsiderada, uma vez que este é estranho aos presentes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007792-43.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 18136136: Preliminarmente, dê-se vista à autora, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019612-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, saliento que a mesma possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, ou seja, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Desse modo, faculto ao embargante a apresentação de documentos hábeis a comprovar o alegado.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014491-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

D E S P A C H O

Anote-se o nome do advogado DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA – OAB/SP 17.513 como advogado das partes POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA e NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014491-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

D E S P A C H O

Anote-se o nome do advogado DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA – OAB/SP 17.513 como advogado das partes POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA e NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BELLE CAFE LTDA - ME

D E S P A C H O

ID`s nºs 22742670 e 22742677: Expeça-se o devido para a citação e intimação da corré BELLE CAFE LTDA - ME nos endereços fornecidos pela parte autora, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BELLE CAFE LTDA - ME

D E S P A C H O

ID`s nºs 22742670 e 22742677: Expeça-se o devido para a citação e intimação da corré BELLE CAFE LTDA - ME nos endereços fornecidos pela parte autora, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018731-04.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por **ANTONIO CARLOS PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine à parte ré a restituição de valor sacado indevidamente em sua conta vinculada de FGTS, pelo montante de R$ 1.627,79, bem como a condenação em indenização por danos morais, sugerindo o importe de 70 (setenta) salários mínimos, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 18.12.2013, pugnando pela improcedência dos pedidos, e pela petição datada de 07.01.2014, anexou aos autos comprovante do saque na conta vinculada.

Réplica pelo autor em 10.04.2014.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a CEF requereu a realização de perícia grafotécnica no comprovante de pagamento de FGTS, o que foi deferido pela decisão exarada em 08.08.2015.

Apresentado o rol de quesitos pelas partes, foi entregue o laudo pericial em 03.04.2017.

Impugnado o trabalho técnico pela ré em 24.08.2017, juntando parecer de assistente técnico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a parte autora sustenta o fato de ter comparecido na agência da CEF para realizar saque de conta vinculada de FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, quando soube da realização do levantamento do valor, sem sua autorização, ocorrido em 08.02.2013.

De seu turno, a ré, em contestação, limitou-se a afirmar que procedeu ao adequado pagamento do valor, juntando comprovante de saque realizado em uma de suas agências.

Adentrando o mérito da demanda, ressalto que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que não se trata, nos presentes autos, de relação de consumo, mas sim de prestação de serviço público pela ré, na qualidade de delegatária da União, por força do disposto no art. 7º da Lei 8.036/1990.

Aplica-se, pois, a disciplina jurídica da responsabilidade civil do Estado, consoante o art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva, cujo reconhecimento condiciona-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ausente o nexo causal, ou ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A responsabilidade civil, portanto, pressupõe seja o Estado (ou seus prepostos, caso da ré) responsável por comportamentos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros.

Em suma, pelos elementos apresentados, foi possível constatar a configuração da alegada fraude, conforme se extrai das bem lançadas conclusões periciais (fls. 112/125 do documento Id nº 13219337), em especial no que concerne à resposta ao segundo quesito formulado pela CEF, segundo a qual "a assinatura constante do documento questionado traz simulacro formal das autênticas do atribuído signatário. Oferta, contudo, **divergência genética que implica na segura determinação de que não promanou do punho escrevente do autor**".

Por oportuno, ao ser instada a se pronunciar sobre o trabalho pericial, a ré juntou aos autos um parecer por assistente técnico (fl. 142 do documento Id nº 13219337), em que se limitou a afirmar que a resposta do *expert* não teria sido proferida categoricamente, em razão da imagem digitalizada nos autos ser de baixa qualidade, comprometendo a nitidez e detalhes da imagem dos lançamentos grafotécnicos apurados.

Entretanto, se a ré entendia que tal situação dificultava a apuração da autenticidade da assinatura no documento, deveria ter protestado pela realização da perícia à vista do documento original, do que não cuidou ao tempo oportuno, e a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, conclui-se pela falsidade da assinatura do comprovante de saque na conta vinculada do autor, sendo de rigor a restituição do montante levantado indevidamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos em contas vinculadas de FGTS, incidentes desde a data do saque indevido, incidindo juros moratórios desde a citação da ré.

Destaco, por oportuno, que não há que se falar em *bis in idem* na incidência de juros remuneratórios e moratórios sobre o valor da condenação, uma vez que, em se tratando de saldo em conta vinculada de FGTS, os juros remuneratórios seriam creditados pela própria ré a cada intervalo mensal, de modo que compõem o valor do montante principal, nos termos do art. 402 do Código Civil.

Por sua vez, os juros moratórios decorrem da resistência da ré em cumprir espontaneamente a obrigação, sendo devidos desde a ciência da existência deste processo, conforme art. 240 do CPC/2015.

A ré também deve indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo, não basta o mero aborrecimento pela situação relatada.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Nos presentes autos, a falha cometida pela ré com o saque do valor de FGTS na conta vinculada inexoravelmente causa um sofrimento para qualquer trabalhador que tem seu patrimônio restringido indevidamente.

Entretanto, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa.

Aparentemente o autor não apresenta condições financeiras elevadas, conforme se observa dos documentos juntados com a exordial. De outro lado, tem-se como obrigada a pagar a indenização a CEF, que envolve valores públicos na constituição de seu patrimônio. Considero ainda como fato de arbitramento o caráter punitivo do valor, para o efeito de evitar condutas outras no mesmo sentido da presente situação em lide. Diante disto, arbitro o valor de indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R$ 1.627,79 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais e R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

O valor da indenização por dano material será corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos em contas vinculadas de FGTS, incidentes desde a data do saque indevido (08.02.2013), somado, por sua vez, de juros moratórios de 1% ao mês desde a data de citação da ré (11.12.2013).

O montante da indenização por dano moral será corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento lesivo (08.02.2013), nos termos da Súmula 54 do STJ. No mais, aplica-se a Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso de despesas comprovadamente suportadas pelo autor (CPC, art. 84).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021288-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face do DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias objeto das DI's nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3 independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Alternativamente requer a suspensão dos atos de interrupção da conferência aduaneira a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro e a imediata liberação de 12.379 e 12.380 ventiladores, objetos da DI's acima mencionadas, autorizando-se, temporariamente, a permanência de 01 (uma) peça para elaboração do laudo técnico exigido pelo fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo a inicial, a impetrante realizou a importação de ventiladores, conforme Declarações de Importações nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3, com classificação tarifária sob o NCM nº 8414.5990 – Outros.

No entanto, foi surpreendida com a interrupção do despacho aduaneiro para realização de análise técnica da potência dos motores de tais ventiladores, com possibilidade de reclassificação da NCM.

Pretende a liberação da mercadoria, eis que já ultrapassados mais de 20 (vinte) dias sem que até o momento tenha sido concluído o desembaraço aduaneiro e/ou, eventualmente, lavrado o auto de infração com o consequente lançamento tributário.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal preceitua o seguinte:

> "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, é de se concluir que o administrado tem direito de ver apreciado seu pleito em tempo razoável, sob pena de tê-lo inviabilizado.

Acerca do despacho aduaneiro de importação, atualmente referida matéria se encontra regulamentada na IN/SRF 680/2006, que não estipula um prazo específico para conclusão do procedimento.

Desta forma, a fim de assegurar as atividades do contribuinte, deve ser observado pela Administração Pública o prazo geral previsto no Decreto n. 70.235/72 art. 4º que estabelece:

> "Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias".

Neste sentido, a seguinte ementa:

> "IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERAÇÃO.
>
> Selecionada a declaração de importação para o canal vermelho de conferência aduaneira e excedido o prazo para processamento do despacho aduaneiro (que é de 08 dias, por analogia com o prazo estabelecido no art. 4º do Decreto n. 70.235, de 1972), impõe-se a liberação das mercadorias importadas."
>
> (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5005778-88.2018.404.7208, Data da Decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

No presente caso, as DI's foram registradas em 15/10/2019. As mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho com exigência fiscal em 16/10/2019.

Assim, restou demonstrado excesso ao prazo de 8 (oito) dias para o prosseguimento do despacho aduaneiro, na forma da fundamentação acima.

Quanto à classificação da mercadoria, entendo que a autoridade fiscal não pode impedir a continuidade do despacho de importação. Até porque o importador tem o direito de defender a classificação por ele operada em processo administrativo próprio e específico a tal desiderato, na forma do art. 5º, inc. LIV, da CF.

Portanto, com exceção das situações elencadas no art. 689 do Decreto nº 6.759/2009, que podem levar ao perdimento do bem, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria com o fim de exigir eventuais multas e diferenças relativas a tributos.

Ademais, a liberação da mercadoria não impede a atuação da administração tributária em futuro procedimento fiscal, que tem meios próprios para satisfação da dívida (súmula 323 do STF), quando a conduta não for punível com a pena de perdimento.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCI

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, por ser aplicável o disposto na Súmula 323/STF, por analogia, não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassifica

multa e diferença de tributo.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.690.950, 2ª Turma, DJ 10/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.

2. *In casu*, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.

3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.

4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erronia na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.

5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.

6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec n.º 5006163-89.2018.403.6100, DJ 07/11/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGIGA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n° 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia.

2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes.

4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n° 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec n.º 5000043-86.2016.403.6104, DJ 31/07/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestres Marcondes Malerbi)

Contudo, a fim de permitir a realização da análise técnica, determino que permaneça junto à repartição aduaneira dois exemplares de cada mercadoria importada descritas nas DI's nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto das DIs nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada um dos modelos a serem analisados pela área técnica, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante (diversas da exigência fiscal, acima apontada).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005893-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GUILHERME LIMA CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida, por hora certa, no endereço indicado na petição ID nº 17811366.

Cumprido, intime-se a parte requerente e arquive-se. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E S P A C H O

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino impetrada, ante o decurso de mais de dois anos desde a propositura da ação, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, comprove a demandante o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 1º semestre de 2017, bem como aos pagamentos realizados.

O não atendimento das determinações acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E S P A C H O

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino impetrada, ante o decurso de mais de dois anos desde a propositura da ação, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, comprove a demandante o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 1º semestre de 2017, bem como aos pagamentos realizados.

O não atendimento das determinações acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11658

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010969-63.2015.403.6100 - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Dê-se vistas à impetrante, por 15 (quinze) dias, das informações prestadas pela autoridade impetrada em 05.11.2019 (fls. 363/370).Com a manifestação pela parte autora ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020326-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 23952645 intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019422-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 24815702, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

D E S P A C H O

Uma vez que a sentença encontra-se sujeita à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

D E S P A C H O

Uma vez que a sentença encontra-se sujeita à reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUSA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

D E S P A C H O

O pedido formulado na petição ID nº 16933510 já foi atendido, nada havendo a deferir.

Na ausência de outras manifestações certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 16665462 e arquive-se. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUSA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

D E S P A C H O

O pedido formulado na petição ID nº 16933510 já foi atendido, nada havendo a deferir.

Na ausência de outras manifestações certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 16665462 e arquive-se. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 11659

MONITORIA
0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Melhor observando, verifico que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada para o ato em audiência realizada em 20/08/2012 (fl. 75), pois ausente o patrono da ré.
Assim, impondo-se reconhecer a necessidade de remuneração pelos serviços prestados pela causídica, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014. do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.
Após, considerando que os pedidos veiculados às fls. 78 e 82 denotam o interesse das partes na composição amigável, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Int.

MONITORIA
0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Melhor observando, verifico que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada para o ato em audiência realizada em 22/08/2012 (fl. 38), pois ausente o patrono da ré.
Assim, impondo-se reconhecer a necessidade de remuneração pelos serviços prestados pela causídica, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014. do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.
Sem prejuízo do acima decidido, defiro o desentranhamento dos documentos menionados pela autora, mediante substituição por cópias.
Após, tornem os autos ao arquivo, por findo.
Int.

MONITORIA
0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Melhor observando, verifico que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada para o ato em audiência realizada em 23/08/2012 (fl. 51), pois ausente o patrono da ré.
Assim, impondo-se reconhecer a necessidade de remuneração pelos serviços prestados pela causídica, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014. do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.
Após, considerando que a parte autora foi regularmente intimada (fl. 76 e vº) e não se manifestou, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo do feito devendo ainda ser incluído o nome da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da parte a ser incluída bem como do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Procurações Ids nºs 19422907 e 19656425).

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada nas informações ID nº 19422906.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo do feito devendo ainda ser incluído o nome da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da parte a ser incluída bem como do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Procurações Ids nºs 19422907 e 19656425).

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada nas informações ID nº 19422906.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007100-15.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL ALVES DOS SANTOS, ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO, CLARISBERTO BARBOSA LESTE, GERALDO FARIA DE MATOS, JOSE ANTONIO VIU, NILSON ANTONIO BRENA, PAULO ROBERTO DE FREITAS, SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO, SHEILA SANCHES VITAL, SONIA TARASANTCHI CHWIF
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE MADERI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015489-38.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA, OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Diante da manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020936-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO MECCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020986-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021699-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021917-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORNACCHIONI - SP78944, HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020626-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA ASSUNCAO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO - SP277351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0691197-16.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A THIELE IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS NEI NASSAR - SP63273

D E S P A C H O

Manifestação UF (PFN) ID nº 20114843: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MALUF DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021030-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ISILDA TADEU ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-60.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELY ABRAHAO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011779-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INEZ BERNARDES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005837-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021466-25.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041661-56.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA SEDLMAYER DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes.

Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes.

Diante do exposto, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036353-58.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010832-57.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Vistos,

ID 19146905. Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União e Município de São Paulo em face da r. sentença ID 23215050, alegando que não deram causa à ação, requerendo, por conseguinte, a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

O E. superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, razão pela qual qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

No caso dos autos, a autora ajuizou a ação em face da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, sendo os três entes legitimados a compor o polo passivo, em face da solidariedade referida.

Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que buscam as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018104-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO TEIXEIRA LAMOUNIER DE MORAES, ERICK LAMOUNIER DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5014894-11.2017.403.6100.

Foi homologado acordo no feito principal acima mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da noticia de acordo entre as partes, manifestada na Execução de Título Extrajudicial nº 5014894-11.2017.403.6100, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de honorários, haja vista a realização de acordo entre as partes.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 22683702.

A ANS manifestou-se no ID 23257390 informando não pretender recorrer da r. sentença.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a decadência de créditos tributários em cobrança pelo Fisco, bem como a prescrição dos lançamentos ocorridos em 1994, referente aos débitos previdenciários nºs 31.828.037-0, 31.383.454,7 e 32.012.974-8, por ter transcorrido o prazo de 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Por conseguinte, requer a declaração de nulidade absoluta dos créditos tributários e respectivos lançamentos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 31.828.037-0, 31.383.454-7, 32.012.974-8, 40.077.322-8, 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Alega que, ao analisar as datas de lançamento e data de inscrição dos períodos, nota-se que a União decaiu do direito de constituir o débito tributário por ultrapassar o prazo legal de cinco anos para que possa ser feita a cobrança e transcorreu o prazo prescricional para a cobrança dos créditos previdenciários.

Argumenta que, até o momento, não foram ajuizadas as competentes execuções fiscais para a cobrança do crédito, razão pela qual operou-se a prescrição.

Ressalta que foi requerido o reconhecimento da prescrição também na esfera administrativa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 402580.

A União Federal contestou no ID 647890 alegando, inicialmente, que a inscrição nº 31383457 foi cancelada, inexistindo lide em relação a ela. Quanto às inscrições relativas aos débitos previdenciários nºs 320129748 e 318280370, sustenta ter sido ajuizada a execução fiscal nº 0501501-64.1995.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, ajuizada em 20/01/1995, a qual está pendente de análise de recurso perante o Tribunal Regional Federal. Afirma que as inscrições ocorreram em 18/10/1994, não havendo falar em prescrição.

No que se refere à alegação de decadência dos débitos objeto das inscrições nºs 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20, argumenta que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao escoamento do prazo de 5 anos para a homologação da Administração Fazendária. Relata que o vencimento dos tributos se deu entre os anos de 2005 e 2007 e a inscrição apenas em 12/04/2016. Argumenta, ainda, que não é possível saber quando foi a notificação do contribuinte, ante a ausência de documentação. Rechaça a alegação de prescrição.

A autora deixou de apresentar réplica.

Foi proferida decisão, determinando à autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

A autora juntou procuração no ID 13572354.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pleiteia o reconhecimento de decadência de créditos tributários em cobrança pelo Fisco, bem como a prescrição dos lançamentos feitos em 1994, referente aos débitos previdenciários nºs 31.828.037-0, 31.383.454-7 e 32.012.974-8, por ter transcorrido o prazo de 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Por conseguinte, requer a declaração de nulidade absoluta dos créditos tributários e respectivos lançamentos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 31.828.037-0, 31.383.454-7, 32.012.974-8, 40.077.322-8, 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Inicialmente, observo que, a despeito de constar no pedido final a inscrição nº 40.077.322-8, não há causa de pedir em relação a ela, haja vista inexistir referência a tal débito na inicial, razão pela qual deixo de apreciá-la.

De outra parte, conforme documentos acostados pela União Federal, a inscrição nº 31383454-7 foi cancelada, ocorrendo, portanto, a perda superveniente do objeto em relação a ela (ID 647907).

Em relação aos débitos previdenciários inscritos sob nºs 31.828.037-0 e 32.012.974-8, a União comprovou o ajuizamento da Execução Fiscal em 23/01/1995, que tramita perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento de recurso.

Assim, não há falar em prescrição do crédito tributário referente aos períodos de 11/1991 a 04/1994, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal (ID 647903 e 647907).

Quanto às inscrições em dívida ativa nºs 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20, entendo assistir razão à parte autora.

Tais inscrições têm por objeto a cobrança de crédito tributário de IRPJ e PIS-PASEP e COFINS dos períodos de 05/2005 a 05/2008.

Consoante se infere dos extratos das CDAs acostadas à inicial, a forma de constituição do crédito tributário indicada foi "declaração".

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso, são constituídos pela declaração do contribuinte. Significa dizer que não há falar em decadência, pois o Fisco não realiza o lançamento, mas sim, o contribuinte, conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal Federal consolidou entendimento, conforme Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Constituído o crédito tributário por meio de declaração, o Fisco somente inscreveu os créditos em dívida ativa em 2016, ultrapassando o prazo de 5 anos previsto na norma para a cobrança.

Trata-se de prazo prescricional, sujeito à suspensão. Assim, o ônus probatório acerca da existência de fatos suspensivos e impeditivos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal foi atribuído à União na decisão proferida no ID 402580.

Contudo, em contestação, a União limitou-se a juntar os extratos das CDA´s que apontam o ajuizamento de execuções fiscais no ano de 2016, deixando de trazer qualquer elemento de prova no sentido da ocorrência de fatos suspensivos anteriores ao ajuizamento das citadas execuções.

Assim, salta aos olhos a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão distribuídos entre as partes, proporcionalmente, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação à inscrição nº 313834547, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito tributário, atualizado, na medida em que deu causa ao ajuizamento da ação no tocante a essa inscrição.

II – No tocante às inscrições nºs 31.828.037-0 e 32.012.974-8, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o valor das inscrições, atualizado.

III – Quanto às inscrições nºs 802016009715-85, 80616025703-40, 80716011025-28 e 80616025704-20, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor do benefício econômico almejado, atualizado.

Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a repetição, via restituição ou compensação, de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, consoante exigência contida no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, acrescida de juros e correção monetária.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação.

A União Federal apresentou contestação (ID 4036239), arguindo que está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

A autora replicou no ID 13001891.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Revejo posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições.

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, §3º, do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028713-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB PISCINAS LTDA - ME, BRUNO TAVARES DAMASCENO GOMES, FELIPE TAVARES DAMASCENO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 23504823, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão e contradição no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RICARDO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ SANTANA - SP246805

S E N T E N Ç A

Vistos.

O réu noticiou a realização de acordo com a CEF, afirmando ter quitado os débitos objeto de cobrança nesta ação, juntando documentos comprobatórios da avença e do pagamento no ID 17647975.

Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Ante a ausência de oposição da parte autora, homologo o acordo noticiado pelo réu, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos moldes acordados pelas partes.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017050-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PATRIK BURMAIAN
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a União a analisar a existência de direito creditório nas PER/DCOMPS nºs 11179.22666.280316.2.3.04-2729, 31772.39194.290416.2.3.04-9097, 17360.50985.310516.2.3.04-8397, 02112.68335.290716.2.3.04-3546, 02941.54133.280916.2.3.04-7910, 01405.64248.211116.2.3.04-2592, 39082.98808.271216.2.3.04-8149, 21141.15361.230217.2.3.04-4051, 03840.64569.260417.2.3.04-0840, 40166.67263.260417.2.3.04-8107 e 38307.15654.310517.2.3.04-0148, protocoladas há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação no período entre 28/03/2016 e 31/05/2017, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Instado a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, o autor aditou a inicial no ID 9926860, afirmando entender que o valor dado à causa corresponde ao provimento jurisdicional pleiteado.

O pedido de tutela de evidência foi deferido (10549035) para determinar à União Federal que analise os processos administrativos declinados na inicial.

A União Federal requereu a concessão de prazo para o cumprimento da decisão, em razão das informações prestadas pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

A União informou a ausência de interesse em contestar o feito (ID 11773753).

O autor manifestou-se no ID 11960182, requerendo a condenação da União em honorários advocatícios.

No ID 20629850 o autor noticiou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de evidência, na medida em que as PER/DCOMPS continuam na situação "em análise". Não obstante isso, a Receita Federal emitiu notificação de lançamento cobrando o autor do crédito tributário oriundo da glosa de imposto compensado por meio de PER/DCOMP objeto desta ação. Ademais, outro débito também objeto de PER/DCOMP foi inscrito em dívida ativa. Requer a estipulação de multa diária pelo não cumprimento da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a análise das PER/DCOMPS nºs 11179.22666.280316.2.3.04-2729, 31772.39194.290416.2.3.04-9097, 17360.50985.310516.2.3.04-8397, 02112.68335.290716.2.3.04-3546, 02941.54133.280916.2.3.04-7910, 01405.64248.211116.2.3.04-2592, 39082.98808.271216.2.3.04-8149, 21141.15361.230217.2.3.04-4051, 03840.64569.260417.2.3.04-0840, 40166.67263.260417.2.3.04-8107 e 38307.15654.310517.2.3.04-0148, protocoladas há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo autor entre 28/03/2016 e 31/05/2017, tenho que restou configurada a violação ao prazo legal.

Ademais, a questão foi analisada sob a sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.138.206/RS.

De outra parte, não obstante a autoridade administrativa tenha alegado que as declarações de compensação estão sujeitas à homologação em 5 (cinco) anos, o contribuinte vem sofrendo os efeitos da demora da análise das compensações, na medida em que débitos declarados para compensação nos citados PERDCOMPS estão sendo objeto de cobrança.

O autor comprovou o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

A União não ofereceu contestação e afirmou não ter interesse em recorrer, razão pela qual o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e reitero a tutela de evidência anteriormente deferida, para determinar à União que proceda à análise das PER/DCOMPS nºs 11179.22666.280316.2.3.04-2729, 31772.39194.290416.2.3.04-9097, 17360.50985.310516.2.3.04-8397, 02112.68335.290716.2.3.04-3546, 02941.54133.280916.2.3.04-7910, 01405.64248.211116.2.3.04-2592, 39082.98808.271216.2.3.04-8149, 21141.15361.230217.2.3.04-4051, 03840.64569.260417.2.3.04-0840, 40166.67263.260417.2.3.04-8107 e 38307.15654.310517.2.3.04-0148, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 23350040.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 23166130.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CESAR CORNIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ARTHUR ARAUJO COSTA LIMA, REGINA DO AMARAL SINGH, MARIO SERGIO NUNES LOPES, EDVAR LIBORIO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007255-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SANTOS, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, LAERCIO POSSA, MARIA HELENA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES, ROSANGELA DE SOUZA CAMPAROTO, RUBENS HONORIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001170-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026685-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016717-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA VIANA PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (INMETRO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO DE ALMEIDA ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006810-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA - SP184052, PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

ID 19220614. Nada a decidir, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026651-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025430-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO MARINHO ASCENCIO, LILIAN RENATA DA SILVA ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE MORAIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010747-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSISTENTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENCIO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023193-04.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MILANI NETO, ANTONIO CARLOS PESSIGUINI, FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, FILIPPO CARMINE CARRO, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDELFONSO LEITE VANDERLEI, NELSON FELICIO, NILTON RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ANGELO BOMFIM, RICARDO GOMES GOULART
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 24505677: Defiro. Expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo para a liberação das quotas sociais dos réus que foram bloqueadas (ID 23781980), uma vez que excedem o valor indicado na ordem de indisponibilidade.

ID 23708054: Ciência ao MPF das informações prestadas pelo Banco Daycoval S/A, quanto aos valores bloqueados.

Considerando que apenas os réus DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (ID 23381358), VICTOR DABBAH (ID 23381358), ERICK TALOMONI FONOFF (ID 23438973) e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ (ID 24504666) apresentaram suas defesas prévias, aguarde-se a regular notificação e apresentação de defesa prévia do réu WALDOMIRO MONFORTE PAZIN e, por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017798-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017799-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

D E S P A C H O

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008449-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP155508-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua reintegração no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a aceitação do pedido administrativo de consolidação apresentado no dia 03/04/2018, por não ter configurado nenhuma das hipóteses de exclusão do parcelamento e em virtude dos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ter incluído seus débitos na reabertura do parcelamento objeto da Lei n. 11.941/2009, instituída pela Lei n. 12.865/2013 (doc. 5), tendo apurado e recolhido as parcelas mensais, cujos pagamentos realizados já totalizaram R$ 1.233.931,86.

Sustenta que a Autoridade Impetrada editou a Portaria n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, publicada em 05/02/2018, na qual consignou o apertado prazo de 06/02/2018 a 28/02/2018 para que os contribuintes promovessem a consolidação do citado parcelamento.

Afirma que, apesar do efetivo cumprimento de suas obrigações, em razão de não ter tomado conhecimento da citada norma infralegal e de não ter tido tempo hábil para a leitura da mensagem que lhe foi encaminhada via caixa postal eletrônica às vésperas do feriado de carnaval, não promoveu a consolidação no prazo designado.

Relata que, por conta disso, foi excluída do parcelamento, tendo tomado conhecimento de tal fato e da obrigatoriedade da consolidação quando tentou emitir parcelas mensais do parcelamento, no final de março/2018, ocasião em que se deparou com o bloqueio do sistema e com a consequente exigibilidade dos débitos então parcelados.

Defende ser desazarroada a conduta da Receita Federal, na medida em que o seu procedimento, após 5 (cinco) anos da reabertura do parcelamento, surpreende os contribuintes com a necessidade de realização de consolidação dos débitos nele incluídos e no curto período de 22 (vinte e dois) dias, 8 (oito) dos quais não úteis, publicada na véspera do feriado do Carnaval, ofende os princípios constitucionais da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, que devem prevalecer no caso sub judice, sendo certo, ainda, que não se encontra tal fato elencado nas hipóteses legais de exclusão, o que caracteriza a sua exclusão do parcelamento ato ilegal e arbitrário.

A liminar foi indeferida no ID 6955156.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8156781 alegando que a impetrante se mantém ativa no parcelamento e que a sua manutenção no programa dependerá do cumprimento por parte dela das condições e requisitos do programa, com a regularidade dos recolhimentos.

Instada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que, a despeito dos esclarecimentos da impetrada, não houve a regularização do sistema de emissão de parcelas (ID 8695118).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 11239310).

O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante teve provimento negado (ID 22026220).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que a opção da impetrante para o parcelamento se encontra ativa, em consolidação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo ocorrido a validação do pedido de parcelamento em 26/04/2018, ou seja, em momento posterior à impetração.

Assim, entendo ter ocorrido modificação da situação fática descrita na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, independentemente de determinação judicial, a ensejar a extinção do feito em razão de ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014054-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA MOURAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO - PA23243, CRISTIANE DA SILVA FRETES - PA23222
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua inscrição para a realização do exame do CREMESP, marcada para o dia 19/08/2018.

Argumenta a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição em razão de não aceitação da Declaração de Matrícula como documento comprobatório das condições exigidas no Edital.

Afirma que o Edital não foi claro acerca de qual documento seria aceito como válido para comprovar a situação acadêmica do candidato, o que afronta o princípio da isonomia, uma vez que os candidatos que exibiram a declaração de matrícula tiveram a inscrição indeferida, ao passo que os candidatos que apresentaram o histórico escolar tiveram a inscrição deferida para a realização do Exame do CREMESP.

A liminar foi indeferida no ID 8911578.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9182410.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (ID 12860097).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a aceitar a sua inscrição para a realização do Exame do CREMESP.

Salienta a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição, em razão da não aceitação de Declaração de Matrícula como documento comprobatório das condições exigidas no Edital.

Afirma que o Edital não foi claro acerca de qual documento seria aceito como válido para comprovar a situação acadêmica do candidato.

O Edital de Abertura de Inscrições para o Exame do CREMESP, publicado no Diário Oficial do Estado de são Paulo em 19/04/2018, estabeleceu o seguinte:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXAME DO CREMESP – 2018

Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 19 abr. 2018. Seção I, p.239-240

Edital de Abertura de Inscrições

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em cumprimento às suas atribuições conferidas pela Resolução CREMESP nº, 315/2018, objetivando o perfeito desempenho ético da medicina, torna público que fará realizar, por intermédio da Fundação Carlos Chagas, o Exame de 2018.

O Exame do CREMESP, instrumento de avaliação externa da formação dos profissionais médicos, ***dirigido à todos os formandos do 6º (sexto) ano ou do 12º (décimo segundo) período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC****; bem como, os recém-formados, inclusive de outros Estados, será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina.*

1 - DAS INSCRIÇÕES

1.1 ***Poderão se inscrever todos os formandos do 6º (sexto) ano ou do 12º (décimo segundo) período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC****; bem como, os recém-formados, inclusive de outros Estados.*

1.1.1 Poderão, também, se inscrever os alunos que se formaram em anos anteriores e se comprometeram assinando um termo no CRM em realizar o Exame de 2018.

1.1.2 ***O formando ou recém-formado deverá enviar documentação que comprove a situação mencionada no item 1.1 deste Edital****.*

1.1.3 Os formandos e os recém-formados assumem conhecer, atender e estar de acordo com as exigências contidas neste Edital.

1.2 As inscrições serão realizadas, sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, exclusivamente, por meio da Internet no período de 10 horas do dia 24/04/2018 às 20h30min do dia 23/05/2018 (horário de Brasília).

1.2.1 O formando e o recém-formado são os responsáveis pelas informações prestadas no Formulário de Inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento daquele documento.

1.3 Para inscrever-se por meio da Internet, o formando e o recém-formado deverão acessar o site www.concursosfcc.com.br durante o período de inscrição e, através dos links referentes ao Exame, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos abaixo:

1.3.1 Acessar o link referente à inscrição até às 20h30min do dia 23/05/2018;

1.3.2 Ler e aceitar o Requerimento de Inscrição, preencher o Formulário de inscrição, informando: número do CPF, número do RG, Estado da Federação, órgão emissor e data de expedição, nome completo da mãe, nome e Estado da Instituição de Ensino onde está cursando o 6º (sexto) ano ou 12º (décimo segundo) período em Medicina ou, no caso dos recém-formados, o nome da Instituição que concluiu o curso de graduação em Medicina;

1.3.3 Transmitir os dados pela internet;

1.3.4 ***Anexar o documento comprobatório da situação do formando ou recém-formado, conforme item 1.1 deste Edital****;*

1.3.5 No dia 25/05/2018 serão publicadas no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), a lista de formandos e de recém-formados que obtiveram as inscrições deferidas, conforme item 1.1 deste Edital.

1.3.5.1 ***O formando e/ou o recém-formado que não constarem na lista de inscrições deferidas, poderão regularizar a inscrição nos dias 28/05/2018 a 01/06/2018 por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), enviando a documentação comprobatória, conforme subitem 1.3.4, e ser for o caso, efetuar a inscrição, de acordo o item 1.3 e subitens****.*

1.3.5.2 ***As solicitações de inscrição, cujos documentos forem enviados após as datas estabelecidas no subitem 1.3.5.1, não serão aceitas****.*

1.3.6 As inscrições, realizadas exclusivamente pela Internet, poderão ser prorrogadas, por necessidade de ordem técnica e/ou operacional, a critério do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e/ou da Fundação Carlos Chagas.

1.3.7 A prorrogação das inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, bastando, para todos os efeitos legais, a comunicação de prorrogação feita no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

1.4 Não há valor de inscrição a ser pago.
1.5 Ao formando e ao recém-formado serão atribuídas total responsabilidade pelo correto preenchimento do Formulário de Inscrição.

1.6 Ao inscrever-se o formando e o recém-formado deverão indicar no Formulário de Inscrição a Cidade de Prova na qual pretende realizar a Prova Objetiva, conforme tabela constante no Anexo I deste Edital, e na barra de opções do Formulário de Inscrição via Internet.

1.7 Não serão aceitas inscrições via postal, fac-símile, condicional e/ou extemporânea ou por qualquer outra via que não especificada neste Edital. Verificado a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os pré-requisitos fixados será ela cancelada.

1.8 ***A inexatidão das declarações, irregularidade de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, ou posteriormente, eliminarão o formando ou o recém-formado do Exame, anulando-se todos os atos decorrentes da sua inscrição****.*

(...)" Grifei.

Como se vê, o Exame do CREMESP é direcionado aos formandos do 6º ano ou do 12º período de Medicina que estejam cursando faculdades reconhecidas pelo MEC, assim como os recém-formados, inclusive de outros Estados.

Assim, o documento exigido pelo Edital deve ser apto a comprovar a situação de formando ou recém-formado do candidato ao Exame.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, verifico que o documento utilizado para a inscrição pretendida - Declaração de Matrícula -, no qual consta apenas a informação de que o impetrante é aluno vinculado à Universidade Federal do Pará no curso de Medicina e o número de seu registro acadêmico.

O impetrante alega ter deixado de anexar o histórico escolar, pois o sistema permitia tão somente o envio de apenas um documento, razão pela qual optou por encaminhar a declaração de matrícula.

Não obstante o esforço argumentativo do impetrante, entendo que o documento por ele enviado para a realização da inscrição não atende o requisito do Edital, ou seja, comprovar ser formando ou recém-formado, o que poderia ter sido demonstrado mediante a juntada de histórico escolar.

Cumpre salientar, ainda, que o item 1.3.5.1 do Edital previu a possibilidade de regularização da documentação aos candidatos que não tiveram a inscrição deferida, entre 28/05/2018 e 01/06/2018.

Por conseguinte, tenho que não restou caracterizada a ilegalidade do indeferimento da inscrição do impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016912-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGE AUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi concedida em parte, para assegurar o direito do impetrante de não incluir o ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS (ID 2916340).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 5231219).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10009114, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*, restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024123-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade das dívidas atinentes ao processo administrativo nº 13830.721.108/2016-84 e dos débitos nºs 35.085.172-7, 35.188.496-3, 37.365.284-4, 37.365.285-2, 37.365.286-0, 48.565.523-3, 35.512.055-0 e 55.634.088-4, em respeito ao artigo 151, incisos III e VI do CTN, disponibilizando na "internet" a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Alega que as pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal não subsistem, haja vista a suspensão da exigibilidade.

Sustenta que, no tocante à competência da Receita Federal, aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Afirma que, oportunamente, quando a Receita Federal do Brasil dispuser aos contribuintes a fase de consolidação do PERT, indicará as dívidas do processo administrativo 13830.721.108/2016-84, ressaltando que a causa suspensiva da exigibilidade já vigora, por força do comando inserto no § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 13.496/2017 e do inciso VI do artigo 151 do CTN.

Quanto aos débitos nºs 35.085.172-7 e 48.565.523-3, alega que eles eram objeto dos parcelamentos nºs 61.275.579-7 e 61.229.445-7, dos quais houve a desistência para possibilitar a migração para o PERT da Lei nº 13.946/2017, de modo que também estão com a exigibilidade suspensa.

No tocante ao débito nº 35.188.496-3, argumenta achar-se ele consolidada no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (reabertura da moratória da Lei nº 11.941/2009).

Aponta que os débitos nºs 37.365.284-4, 37.365.285-2 e 37.365.286-0 compõem o processo administrativo nº 19515.722194/2011-97, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação de embargos de declaração opostos, razão pela qual se aplica a regra prevista no art. 151, inciso III, do CTN.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3563568).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 3580784).

Foi mantido o indeferimento da liminar, até a vinda das informações (ID 3603224).

A impetrante insistiu na concessão do provimento jurisdicional antes da manifestação das autoridades impetradas, oferecendo bem imóvel como caução (ID 3736487).

Foi proferida decisão (ID 3740621) entendendo ser necessária a vinda das informações para a apreciação do pedido de emissão de CND. Outrossim, para evitar que os negócios da impetrante não sofressem solução de continuidade, foi autorizada a participação dela nas licitações ali declinadas.

A impetrante requereu a expedição de ofícios aos Presidentes das Comissões de Licitação (ID 3784266), o que foi indeferido (ID 3787514), salientando caber a ela a comunicação da decisão que deferiu sua participação nos certames.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações asseverando que, no âmbito da PGFN, o DEBCAD 55.634.088-4 está regularmente parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual ele não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (ID 3851518).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 3868491).

A impetrante peticionou noticiando já ter procurado a Receita Federal diversas vezes, sendo que os funcionários estão em "operação tartaruga", o que na prática inviabiliza qualquer acesso ou procedimento junto ao Órgão Fazendário, pleiteando, novamente, o deferimento da liminar (ID 3869193).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 3883329) alegando a ausência de ato coator, na medida em que o impetrante não solicitou administrativamente a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ressaltou que, quanto aos débitos alvo de adesão ao PERT, a impetrante procedeu ao recolhimento inferior ao determinado pela legislação, razão pela qual não faz jus à emissão da certidão pretendida, destacando a necessidade de recolhimento das diferenças do parcelamento referente ao PERT-RFB.

A impetrante manifestou-se no ID 3886420 noticiando ter efetuado o recolhimento da diferença dos valores apontados pela D. Autoridade quanto à adesão ao PERT, bem como ter protocolizado perante a Receita Federal pedido de certidão instruído com demonstrativo e planilha do passivo que será consolidado no PERT, no entanto, não obteve a almejada certidão. Requereu, assim, a concessão da liminar para ordenar às autoridades impetradas a emissão da CPD-EN em 24 (vinte e quatro) horas.

A liminar foi concedida para que os débitos declinados na inicial não constituíssem óbice à emissão da certidão, desde que efetuada a complementação dos recolhimentos noticiados pela impetrante (ID 3970746).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 8868471).

O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi julgado prejudicado (ID 16817842).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, não existem óbices no âmbito da PGFN à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos débitos nºs 37.365.284-4, 37.365.285-2 e 37.365.286-0, que são objeto do processo administrativo nº 19515.722194/2011-97, os documentos acostados aos autos demonstram ter havido a oposição de embargos de declaração perante o CARF, que foram parcialmente admitidos, conforme documento ID 3463244, pág. 08, datado de 14/11/2017.

Assim, enquanto estiver pendente de decisão, a exigibilidade dos débitos em apreço resta suspensa, em atenção ao disposto no art. 151, inciso III, do CTN.

No que se refere ao débito nº 35.188.496-3, os documentos juntados pela impetrante (ID 3463215) comprovam ter havido adesão ao parcelamento pela reabertura da Lei nº 11.941/2009.

O documento revela que o valor foi consolidado em 26/09/2017. Ademais, no campo denominado situação do débito, nota-se a presença da informação "suspenso por medida judicial".

Desta forma, o débito nº 35.188.496-3 não pode erigir-se em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, o débito 55.634.088-4, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontra-se relacionado no "Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º" (ID 3463273), assim como restou comprovado o pagamento regular das parcelas, sob o código de receita 1165, sendo a última datada de 31/10/2017, conforme relatório de arrecadações emitido pela Receita Federal (ID 3463289).

De outra parte, com relação aos demais débitos pendentes na RFB, concernentes ao processo administrativo 13830.721.108/2016-84, assim como os débitos 35.085.172-7, 48.565.523-3, 35.512.055-0, houve a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, analisando a documentação juntada pela impetrante, concluiu ter havido o recolhimento inferior ao determinado na legislação que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, ressaltando que ela não preenchia os requisitos para a emissão da certidão.

A impetrante noticiou ter promovido o recolhimento das diferenças apontadas pela D. Autoridade Impetrada a fim de regularizar a adesão ao PERT e viabilizar a emissão da certidão pretendida, consoante guias de recolhimento anexadas no ID 3886426.

No tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos objetos de adesão ao PERT, a fim de viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal, cumpre destacar o quanto informado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo:

> *"Prudente dizer que não foi localizado pedido de certidão em nome da Impetrante no âmbito da Receita Federal do Brasil, portanto, não há ato coator a ser combatido. Deveria o contribuinte, primeiramente, agendar atendimento em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte; na data e horário agendados apresentar o Requerimento citado acima, mais o Demonstrativo da MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, para fins de solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com o valor total dos débitos e a informação se realizou pagamento à vista ou se optou pelo parcelamento. Tanto o requerimento quanto o demonstrativo são localizados facilmente no site da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Diante da apresentação desses formulários, o atendente do Centro de Atendimento verifica se os débitos apresentados nos Relatórios de Situação Fiscal e Complementar possuem vencimento até 31 de abril de 2017, se não há vedação na inclusão dos débitos no parcelamento especial, e se os pagamentos foram realizados nos valores e prazos corretos."*

Como se vê, ainda que não tenha sido iniciada a fase de consolidação do parcelamento, o contribuinte dispõe de mecanismos junto ao órgão fazendário para a indicação dos débitos incluídos no parcelamento, bem como para demonstrar a regularidade dos recolhimentos, a fim de garantir o apontamento da suspensão da exigibilidade no relatório fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para que os débitos objeto do processo administrativo nº 13830.721.108/2016-84, bem como os débitos nºs 35.085.172-7, 35.188.496-3, 37.365.284-4, 37.365.285-2, 37.365.286-0, 48.565.523-3, 35.512.055-0 e 55.634.088-4 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, distribuído na Subseção Judiciária de Osasco, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à cobrança da multa prevista no art. 4º da IN RFB 1.277/12, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 e 151, inciso IV do CTN, e, ao final que fosse concedida em definitivo a segurança.

Em síntese, afirmam as impetrantes que tiveram conhecimento que quaisquer operações de prestação de serviços entre residentes e domiciliados no exterior devem ser informadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), por determinação do art. 25 da Lei Federal nº 12.546/2011, que institui o Sistema de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variação no Patrimônio – SISCOSERV.

Aduzem que, diante disto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu em 28/06/2012 a Instrução Normativa nº 1.277, a qual disciplina, em seu artigo 4º, a aplicação de multas em razão de descumprimento das obrigações relacionadas ao SISCOSERV, consubstanciada na obrigação de pagamento do valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, em razão da apresentação extemporânea da obrigação em tela.

Alegam que a referida multa é ilegal e inconstitucional, uma vez que a Lei nº 12.546/12 não prescreveu penalidades no caso de seu descumprimento, tampouco previu a possibilidade de que estas fossem regulamentadas por ato normativo do Executivo, como fez a Instrução Normativa RFB nº 1.277/12, a qual, por ser norma complementar, nos termos do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia ter extrapolado este limite.

A liminar foi indeferida (ID 68454).

O impetrado, nas informações prestadas, requereu a extinção liminar do feito, sem a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP para integrar o polo passivo desta demanda, uma vez que a cobrança de multas relacionadas ao Siscoserv é atribuição da unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil, responsável pela operação.

O r. despacho ID 5431009 determinou às impetrantes a retificação do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

A r. decisão ID 6139633 deferiu o pedido de retificação do polo passivo formulado na petição ID 5857223, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo como autoridade coatora da presente ação, determinando a redistribuição do feito à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo – Capital, considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função do local em que a "autoridade coatora" exerce suas atividades administrativas.

O feito foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara Federal, que no r. despacho ID 8538714 aceitou a competência e determinou a notificação do Sr. Delegado da DELEX/SP.

Nas informações, a autoridade impetrada alegou que as atividades relativas à fiscalização de empresas que atuam no comércio e prestação de serviços estão fora da competência jurisdicional da DELEX, por serem atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 10421113).

O r. despacho ID 10795304 determinou a manifestação do impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva.

Na petição ID 11022131 foi requerida a retificação do polo passivo e do polo ativo, diante da juntada documentação comprovando a incorporação societária da Maré Cimentos Ltda pela Polimix Concreto Ltda (ID 11022134).

O r. despacho ID 12295364 determinou a retificação do polo passivo e a notificação do Sr. Delegado da DEFIS.

Sustentou o impetrado nas informações, que a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012, que instituiu o Siscoserv, é fruto de acordo entre o MDIC e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, com vistas justamente ao incremento da proteção de valores tutelados por ambos os Ministérios, bem como que a ausência de tais informações ou a não observância da obrigação de natureza acessória causam prejuízo ao erário, visto que todas as exigências previstas pelo legislador visam à proteção do Comércio Exterior e, em última instância, ao Erário.

Ressalta ainda que o mandado de segurança não se presta à discussão de lei em tese, quando menos de ato infralegal, exatamente o que pretende a impetrante, por expressa vedação sumulada no Eg. STF (Súmula 266).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a multa prevista no art. 4º da IN RFB 1.277/12, instituída para o caso da não prestação de informações relativas a "transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados".

Contudo, tenho que sua aplicação é válida, por tratar-se de obrigação acessória de natureza fiscal, nos termos do disposto no art. 57 da MP 2158-35/11, com fundamento na aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 113 do CTN.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS COM A CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO. IN RFB 1.277/12: FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 16 DA LEI 9.779/99 E NO ART. 57 DA MP 2.158-35/11, CONFIGURANDO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PENALIDADE QUE ENCONTRA ECO TAMBÉM NOS ARTS. 100 E 113 DO CTN (PRECEDENTE DA TURMA). REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Nos termos da Lei 12.546/11, instituiu-se a obrigação de "prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados". A lei prevê que o Ministério da Fazenda e o MDCI editarão normas complementares para o cumprimento daquela obrigação (art. 27). Com base agora no art. 16 da Lei 9.779/99 - que dispõe sobre a competência de a Receita Federal instituir as obrigações acessórias de natureza tributária, na forma do art. 113, § 2º do CTN -, editou-se a IN RFB 1.277/12, prevendo a obrigatoriedade de se prestar àquele órgão federal também as informações relativas a "transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados" (art. 1º). 2. Apesar de serem idênticas as informações a serem prestadas, a IN RFB não tomou por base legal a Lei 12.546/11, cujo teor realmente não prevê sanções em caso de omissão, mas sim o poder normativo de instituir obrigações tributárias acessórias disciplinado de forma abstrata pela Lei 9.779/99 para possibilitar que a Receita Federal do Brasil exija o acesso às mais diversas informações fiscais, incluindo aí as aludidas transações. A instituição de sistema unificado para a prestação das informações - SISCOSERV - em nada afeta o fato de que o MDIC e a Receita Federal têm acesso àqueles dados por fundamento legal diverso; mais precisamente, a Lei 12.546/11 e a Lei 9.779/99. 3. É plenamente válida a instituição de multa para o caso da não prestação de informações relativas a "transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados", tal como prevista no art. 4º da IN RFB 1.277/12 (com a redação dada pela IN RFB 1.336/13), já que é calçada na Lei 9.779/99; ademais, tratando-se de obrigação acessória de índole fiscal, encontra guarida no art. 57 da MP 2.158-35/11. Precedentes. 4. Registre-se posição firmada por esta Sexta Turma no sentido de que as penalidades decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias têm arrimo: no art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, ao dispor sobre a conversão em multa das obrigações acessórias, instituídas pela legislação tributária; e na interpretação a contrario sensu de seu art. 100, prevendo a imposição de penalidades caso normas complementares em matéria tributária não sejam atendidas. Precedente.

(ApelRemNec 0015700-05.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)"

Assim, não diviso a alegada ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo de ressarcimento protocolado sob nº 10880.661360/2009-14, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 08/10/2009 e ter sido proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 17/10/2017.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento está pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A liminar foi indeferida no ID 4788492.

Instado a aditar a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID 4950909 e 5521065).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 6367610 sustentando, em síntese, a legalidade do ato. Sustentou que o pagamento do crédito obedecerá ao fluxo financeiro do Tesouro Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 7917154).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10697027, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos no pedido administrativo de restituição protocolado sob nº 10880.661360/2009-14.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão no pedido de ressarcimento por ela formulado em 17/10/2017, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5° da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024175-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, pleiteia, também, que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Posto isso, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo, também, abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 19604974.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021911-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FONSECA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORNACCHIONI - SP78944, HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

"*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*"

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020120-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001910-27.2010.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Promova-se vista à União Federal, conforme despacho de fl.750.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012023-21.2002.4.03.6100
AUTOR: IGB ELETRONICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ante a virtualização do feito e sua inclusão no sistema PJE, julgo prejudicado os Embargos de Declaração.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028719-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

EXECUTADO: EUCLIDES CARLOS, ANA MARIA GIANONI CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI DE FATIMA RIBEIRO - SP138229
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI DE FATIMA RIBEIRO - SP138229

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020178-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM IGNACIO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: JOAQUIM IGNACIO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068– Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacerá Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020527-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMANDO ROMUALDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-65.2019.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em desfavor do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Alega a impetrante que o conselho profissional está exigindo pagamento de anuidade da impetrante - sociedade simples de advocacia.

Entende indevido o pagamento uma vez que ausente previsão legal para cobrança.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES **"***Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*", (**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que "*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*".

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites**, **não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II , que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, *in verbis*:

> *"1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.*
>
> *2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.*
>
> *Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:*
>
> *O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para " fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas "*
>
> *A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).*
>
> *Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.*
>
> *[...]*
>
> *A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários)."*
>
> *(ARE 1010467 / SP)*

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Autora, em face da exação que este juízo entende indevida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de anuidades pela impetrante.

Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017475-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante as informações prestadas pela autoridade coatora.

Não causa impeditiva para não conhecimento e análise aprofundada da questão trazida à liça. Assim sendo, ofício no feito.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade não está cumprindo o prazo instituído na Instrução Normativa n. 1717/2017 em relação ao pedido de habilitação de crédito sob n. 18186.725801/2019-34.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Com efeito, a instrução normativa expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sob n. 1717/2017, estabelece norma sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Dita, em síntese, a parte que interessa para conhecimento do pedido explicitado pela impetrante na exordial:

> *Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*
>
> *I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*
>
> *II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*
>
> *III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*
>
> *IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;*
>
> *V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;*
>
> *VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e*
>
> *VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.*
>
> *§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*
>
> *§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*", (**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que "*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*".

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites**, **não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

> "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. **A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.** 2. **Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.** 3. **A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.** 4. **Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.** 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, mormente quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR A CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (Id nº23718159), em face da sentença proferida nestes autos virtuais (id n. 22671372), sustentando a ocorrência de vícios a justificarem a reforma do julgado.

A impetrada aponta vício de omissão do julgado, porquanto este juízo deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, conforme estabelecido pelos artigos 496, I do Código de Processo Civil e artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, alega fato novo com relação às CDAs nº CDA's 80.2.19.092407-91 e 80.2.19.093638-77, nos seguintes termos: "*com efeito, no tocante à CDA 80.2.19.092407-91, P.A. 10136.707603/2019-72, ao compulsarmos o despacho de fls. 157 do dito processo administrativo (doc. 01), proferido em* ***30/09/2019, a Receita Federal do Brasil decidiu por não homologar a retificação de DCTF, respaldando-se, assim, a cobrança da CDA, que corresponde à diferença entre o valor originário declarado em DCTF com aquele declarado na DCTF retificadora, consoante planilha ofertada pela própria impetrante (ID 20312978). A PGFN determinou o prosseguimento da cobrança, em 02/10/2019 (fls. 158 do P.A.)"*** **(ipsis litteris).**

Afirma, ainda, que, **"***com relação à CDA 80.2.19.093638-77, P.A. 10136716264/2019-15, houve, da mesma forma, decisão denegatória da retificação, mantendo-se a cobrança, datada de* ***15/10/2019*** *(fls. 299/3000 do P.A.)*" (ipsis litteris).

A impetrada sustenta ausência do interesse de agir superveniente, requerendo a extinção sem mérito no tocante às aludidas CDAs.

Id nº 23543941: A impetrante pretende o desentranhamento da carta de fiança, bem como requer que se determine o cumprimento da sentença, com o cancelamento das CDAs sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Constato a omissão sustentada no tocante ao reexame necessário da matéria. Nos termos do artigo 496, Inciso I, do Código de Processo civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Já quanto aos demais pontos questionados, não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a embargante, a bem da verdade, é a reversão da sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Prestam-se os Embargos de Declaração a esclarecer ou complementar decisão que apresente ponto omisso, contraditório ou obscuro. Não se destina, destarte, à rediscussão de matéria objeto do julgado e apreciação de fatos novos.

Certo é que a apreciação de fatos novos ultrapassam os limites da via dos aclaratórios, sendo incabível sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como supressão de instância, motivo pelo qual merecem ser **rejeitados** neste aspecto.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ACOLHENDO-OS, EM PARTE, a sentença recorrida que passa a adotar o seguinte dispositivo:**

"*Ante o exposto,* ***CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA*** *para determinar às Autoridades impetradas o CANCELAMENTO das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e retorno dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardo da conclusão da análise das referidas DCTFs retificadoras, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa.*

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário*"*.

A carta de fiança bancária apresentada como garantia do Juízo somente pode ser levantada pelo Impetrante posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de Id nº 23543932.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Observo que no presente pedido de *writ of mandamus* não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, sendo a hipótese, intime-se o represente judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025594-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES LTDA, DENYS PIERRE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021559-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDY CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME, JURACI JOAO DA SILVA, JESSICA MATOS DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W DE FREITAS SERVICOS, WAGNER DE FREITAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021936-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a declaração de imunidade tributária à vista de ser enquadrada como instituição religiosa.

Como propósito de dar um norte à lide para melhor fluidez quanto ao processado, insto à parte autora para:

a) indicar se pretende ou não a repetição dos impostos já outrora recolhidos;

b) qual a estimativa de recolhimento mensal com vistas a suspensão do crédito tributário.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-69.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais previsto no orçamento realizado pelo *expert* no importe de R$ 4783,00 (quatro mil setecentos e oitenta e três reais), pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão na produção da prova.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação nominada como *cumprimento de sentença* ajuizada por EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Segundo os dizeres contidos no presente libelo introdutório, o mesmo está consubstanciado em três pilares:

a) a necessidade de atualização dos cálculos no que pertine, do imóvel desapropriado, sobre: (i) benfeitorias; (ii) cobertura vegetal e capoeira e, realizados os cálculos, a expedição de precatório para pagamento da indenização;

b) a realização de perícia para apuração do valor da indenização da terra nua;

c) o soerguimento dos valores atinentes ao depósito judicial referente à oferta inicial da desapropriação;

Preliminarmente, torna-se necessário algumas digressões com o fito de chamar o feito à ordem para marcha processual em conformidade com os pedidos formulados.

Com efeito, tendo em vista que há necessidade de instar às partes a questões que denodam alegações e fatos, entendo que o processamento do feito deverá ser por liquidação por sentença, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, determino à assessoria deste Juízo que se remetam os autos ao distribuidor com o fito de se retificar a autuação para constar "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA".

1. No mais, quanto ao item *"c"* do prólogo, determino, previamente, que se comunique à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o propósito de indicar as contas e o saldo. Com a informação, apreciarei o pedido formulado pela parte autora de soerguimento.

2. Quanto ao pedido indicado no item "*a*", designo para atuar como perito os profissionais dos quadros da Equitas Consultores e Contadores S/S Ltda – CNPJ 04.080.170/0001-84, cita à Avenida Francisco Matarazzo n. 1752 – conjunto 1.021, São Paulo/SP - CEP 05001-200, para tanto preparados para cumprimento do mister com o propósito de se realizar os cálculos e atualizações necessárias ao cumprimento do julgado transitado em julgado.

2.1.Determino à intimação por e-mail para apresentação de estimativa dos honorários e o plano de trabalho necessário ao cumprimento.

2.2.Prazo: 5 (cinco) dias.

2.3.Com a vinda das informações atinentes aos valores da perícia, intime-se a exequente para depósito dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

3.Quanto à questão atinente ao item "*b*", determino, previamente, a intimação do INCRA, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil para apresentação de pareceres e documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de realização de perícia referente à terra nua.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014602-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Consoante se dessume dos autos, proferi sentença em 11 de setembro p.p. uma vez que entendi que a parte autora, de plano, não detinha os requisitos ávidos à declaração de imunidade tributária.

Inadvertidamente, sem autorização deste Juízo e após o exaurimento da jurisdição deste magistrado, a parte autora realizou o depósito com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, alegando-se o dispositivo contido no art. 151, inciso II do CTN.

Em pedido secundário, pede autorização deste Juízo ante o depósito realizado que se realize o desembaraço dos equipamentos os quais pretendem a declaração de imunidade tributária e em consequência, o não pagamento dos tributos atinentes à importação etc.

Em razão da apelação interposto pela parte autora, determinei a apresentação de contrarrazões pela União Federal.

A União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, inclusive, com manifestação do processado pelo Ministério Público Federal.

Relatados, decido.

Não obstante o depósito realizado nos autos, sem autorização deste Juízo, resta prejudicado ou qualquer declaração judicial neste sentido.

À guisa de maiores digressões, nada a acrescentar ou declarar em relação à petição encartada sob ID 24402801.

Não existindo causa impeditiva, subam os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022619-73.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

São embargos à execução opostos por NATUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS EIRELI – EPP e MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a discussão de cláusulas de cobranças relativas às cédulas de crédito bancário.

Em apertada síntese, alegam os embargantes:

a) Inépcia da inicial, sustentando tratar-se de execução fundada em título sem força executiva;

b) Excesso de execução, alegando abusividade na taxa de juros;

c) A necessidade de aplicação do código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade da revisão das operações contratadas;

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 02/24).

Proferida decisão à fl. 26, os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo ante a ausência de garantia do Juízo.

Instada a promover emenda à inicial, os embargantes regularizam a representação processual, bem como colacionam demonstrativo de cálculo, cujo valor total da execução perfaz o montante de R$ 360.397,19 (fls 28/38). Ademais, atribuiu-se à causa o montante de R$ 431.482,63.

Apresentada impugnação pela Caixa Econômica Federal às fls. 39/54, a embargada refuta as alegações da inicial nos seguintes termos:

d) O crédito está devidamente revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se cogitar existência de vícios com o condão de autorizar a revisão das cláusulas contratuais ou nulidade destas;

e) Os Embargantes não apresentaram a memória de cálculo do valor que entendem correto;

f) Não incidem as restrições de juros do Decreto nº 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que determinou a livre pactuação de juros;

g) A dívida é incontroversa, porquanto não impugnada sua existência pelo Embargante, embora tenha este tecido crítica quanto ao seu montante;

h) Rebate a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que os embargantes não são considerados consumidores.

A Caixa Econômica Federal pugna, por fim, **pela improcedência da presente ação**.

Decorrido o prazo para os embargantes apresentarem manifestação quanto à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl. 55).

Às Fls. 57/66, foram colacionados o parecer do Núcleo de Cálculos, que apurou o montante total de R$ 371.758,84 para 23/06/2016.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 68), a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância quanto ao valor apresentado (fl. 70), decorrendo-se o prazo para a manifestação por parte dos embargantes (certidão de fl. 71).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante os autos terem sidos encaminhados à contadoria judicial, trata-se, então somente, para melhor exame dos pedidos formulados pela embargante.

A matéria trazida à liça é eminentemente de direito não prescindo de dilação probatória ou a realização de perícia-técnica, logo, conheço dos pedidos formulados pelas partes.

Com efeito.

A parte embargada pretende cobrar, para 23/06/2016, o valor total de R$ 371.379,00, referente aos contratos realizados com os embargantes.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º, que, *quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

No caso em apreço, a juntada das planilhas de fls. 28/38 evidencia tão somente a pretensão, do Embargante, da substituição da metodologia de cálculo adotada na avença.

Portanto, cabe a aplicação, neste caso, do quanto previsto no artigo 917, § 4º, inciso II, que prevê:

"§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

...

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

Desta forma, tendo em vista que a alegação em sede de embargos de execução não prescinde da apresentação da memória de cálculo do Embargante, com a indicação do valor que entende correto, impossível o exame desta questão no caso em tela.

O dispositivo é claro neste sentido e, não tendo sido os embargos rejeitados liminarmente, sem resolução de mérito, porquanto considerou o Juízo o fato de que os embargantes trouxeram aos autos outros fundamentos, é de rigor a não apreciação da questão atinente ao excesso de execução, envolvendo a alegação quanto à comissão de permanência e outros encargos e tarifas cobradas.

Não obstante, passo ao enfrentamento dos demais tópicos indicados pelos embargantes.

Quanto ao título executivo, é imperioso ressaltar que o referido instrumento particular é título executivo extrajudicial, que goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, de forma a tornar viável sua utilização à satisfação do crédito. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial.

Além disso, a dívida foi apresentada líquida, conforme vem demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04, portanto não há que se falar em falta de liquidez do contrato.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer um pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Não porque a Ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **o tomador do empréstimo não comprovou a qualidade de consumidor final do produto.**

Por fim, em nada mudaria a inversão do ônus da prova como pretendido, pois a parte não pode alegar a própria torpeza com o propósito de se imiscuir do cumprimento das cláusulas contratuais que convencionou livremente.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência técnica-jurídica, prossiga-se nos autos da execução, pelo valor total de R$ 371.379,00, (trezentos e setenta e um mil e trezentos e setenta e nove reais), atualizados até junho 2016.

Custas pela lei.

De ofício, corrijo o valor da causa para R$ 10.981,81, por tratar-se do benefício econômico perseguido, uma vez que os embargantes apresentaram cálculos no montante de R$ 360.397,19 e a execução prosseguirá, diante da improcedência do pedido, pelo valor de R$ 371.379,00. Anote-se.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (R$ 10.981,81).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte interessada que procedera a carga dos autos como fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010479-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004414-69.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição de cumprimento de sentença, nos exatos termos da decisão transitada em julgado à vista tratar-se de obrigação de fazer em recompor quantias em conta fundiária sob administração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

No mais, cumpre esclarecer, tratando-se de emprega pública não está inserida no rol previsto do art. 100 da Constituição Federal.

Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0049516-08.1997.4.03.6100
AUTOR: RUI GOETHE DA COSTA FALCAO, ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, NIVALDO SANTANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, BNDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO - SP71004, JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, RICARDO DE CAMARGO - SP227193
Advogados do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, RENAN MENDES RODRIGUES - SP316916

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão dos Embargos de Declaração ID:17100721 do executado Banco Santander S/A.

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários periciais, em que houve divergência sobre os valores executados, com a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Antes mesmo de ser intimado, o executado Banco Santander, ora embargante, efetuou deposito judicial do montante que entendia devido, conforme fl.3070.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou seus cálculos às fls.3026-3027, com evidente equivoco, o que ensejou ao encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para apuração do montante devido para cada executado.

Confeccionados os cálculos, as partes foram instadas e apresentaram as seguintes impugnações: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, de fls.3051-3053, Estado De São Paulo de fls.3054-3057, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico E Social — BNDES de fls.3058-3059, Banco Santander de fls.3062-3073 (com complementação do depósito fl.3070).

A CPFL — Companhia Piratininga de Força E Luz, nos termos dos cálculos da Contadoria, depositou os valores devidos dos honorários periciais.

Com a solicitação do Ministério Público Federal e diante das divergências das partes, os autos retornaram ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo de fls.3112-3113, complementados às fls.3161-3169.

Na decisão ID:16486601, objeto do presente embargos de declaração ID:17100721, determinada manifestação das partes e indeferido pedido do embargante Banco Santander para soerguimento dos valores.

Este o relatório do necessário. Decido.

Nada a declarar ou ensejar reconsideração por parte deste Juízo.

A pretensão da executada é evidentemente descabida.

Indevida a homologação dos cálculos antes de oportunizar a manifestação das partes, em estrita observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, coronário constitucional que norteia o devido processo legal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração ID:17100721, mantendo integra a decisão ID:16486601.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, solicitado pelo exequente em sua petição de fls.3179.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024689-15.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERLENE MARIS BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;

b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004542-23.2019.4.03.6100
AUTOR: RAYANE SANTANA FREITAS, GUILHERME SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017158-23.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora para desentranhamento da carta de fiança outrora anexada nestes autos para encaminhamento ao Juízo Fiscal para garantia no feito que tramita nela unidade jurisdicional.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

O binômio necessidade-utilidade foi obtido por meio deste processo, inclusive, com a possibilidade de transmissão da garantia encartada nestes autos para os autos que tramitam na 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Seccional.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, DECLARO EXTINTO o presente processo ante que os atos necessários à garantia já surtiram os efeitos pretendidos.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020090-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA
Advogados do(a) RÉU: MAURO TEIXEIRA ZANINI - SP195420, HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016697-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: ROBERTO SUSSUMU SAEGI
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026454-06.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BACHERINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005424-12.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para que informe se já cumpriu o acordo homologado por sentença proferida por este juízo, pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000310-70.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

D E S P A C H O

Haja vista o objeto da presente ação versar sobre questão exclusivamente de direito, não havendo provas a serem produzidas, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025558-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA ALINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 9934034: Defiro. Proceda a Secretaria o cadastramento dos novos advogados indicados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5016434-60.2018.4.03.6100
ESPOLIO: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020402-48.2002.4.03.6100
AUTOR: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para juntar cópia integral do processo físico, a fim de melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES PANDELO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029479-86.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: FLOR DE MAIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-66.2012.4.03.6100

AUTOR: ANA ALICE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013744-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte Exequente para que diga sobre o cumprimento da obrigação, nos termos pactuados (ID nº. 10700540), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020260-63.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNICARBO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018812-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HARALDO REHDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito e apresentou impugnação à execução.

Instada, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela União Federal em sua impugnação (ID:17637699).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela demandante em relação aos cálculos da Fazenda Pública e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, PROSSIGA-SE, para que produza os regulares efeitos de direito, com o valor indicado pelo executado, incluído, por economia processual, os honorários advocatícios devidos ao advogado do exequente nos Embargos à Execução n.0004109.90.2008.403.6100, a fim de proceder à satisfação total dos créditos.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006512-03.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON LUIZ PINTO - SP60275
EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO CARLOS GOMES, ROBERTO CARLOS MILAN, ROBERTO CARLOS PEREIRA, ROBERVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000363-78.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogados do(a) RÉU: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré de fls. 365/367, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024605-96.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL WILLIAN GRANADO - SP271203, ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024024-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,
b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024137-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,
b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021935-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social *a receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

> *Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado,* ***serão calculadas com base no seu faturamento****, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

> Art. 12. A receita bruta compreende:
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
> II - o preço da prestação de serviços em geral;
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
> [...]
> § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam no caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

> *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

*3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade.** Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.** 1. **CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.** CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. **BASE DE CÁLCULO POR DENTRO.** EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "*por dentro*" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025761-13.2001.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios pertencentes à União Federal, que inciou a fase satisfativa às fls.301/304.

Com a determinação de penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, os valores encontrados foram transferidos para conta de fls.444/445.

Instada a manifestar-se, a executada apresentou impugnação, que restou rejeitada, consoante decisão de fls.463/466, da qual interpôs o Agravo de Instrumento n.0089574-68.2007.403.0000, cópia às fls.471/484.

Em razão do trânsito em julgado do v.acórdão prolatado no agravo supramencionado, que homologou a sua desistência, foi deferido pedido da União Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls.444/445.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal informou à este Juízo (fls.562/563) que, por requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, os valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios foram transferidos da conta 005.00240839-5, para a 280.00267720-5, com remuneração pela taxa SELIC.

Com efeito, aquela Casa Bancária solicitou informações se deveria transferir os valores da conta de operação 280.00267720-5, de natureza tributária, remunerada pela SELIC, para uma conta de operação 005, de natureza não tribuária, remunerada pela TR, bem como proceder a devolução da diferença da remuneração à União Federal.

Por sua vez, a exequente requereu à fl.587 que:

"...seja determinada à Caixa Econômica Federal proceder o pagamento em DARF, sob o código de receita 2864, de todo o valor do depósito de fls. 444/445 e 585/585 verso, inclusive o montante referente à sua forma de atualização, em razão de tratar-se de verba privada e nada caber a União Federal (art. 29 da Lei 13.327/2016), bem como do princípio de que o acessório seguir o principal (art. 92 da Lei 10.406/2002).".

Preliminarmente, o princípio alegado pela exequente, de que o acessório deve seguir o principal, não se aplica ao caso.

Os valores cobrados nos autos referem-se a honorários advocatícios, que devem ser remunerados pela Taxa Referencial, uma vez que não tem natureza tributária.

Portanto, a diferença entre a remuneração aplicada da taxa SELIC e para a TR não se trata de acessório, mas de montante indevidamente incluído na conta da exequente, que deverá ser prontamente restituído ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desta forma, indefiro o pedido da União Federal de fl.587 e determino a Caixa Econômica Federal que proceda a migração da conta n.280.00267720-5, para outra conta de operação 005, a fim da remuneração ser efetuada pela Taxa Referencial.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União Federal dos valores migrados na conta a ser aberta de operação 005, remunerados pela T.R., pelo código 2864, por tratar-se de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.

Os valores que excederem a remuneração da T.R., referente a conta 280.00267720-5, deverão retornar ao Erário, pois indevidamente incluídos na conta pela utilização da taxa SELIC.

Esta decisão serve como ofício.

Oportunamente, autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico, após decurso de prazo da exequente.

A insistência ao locupletamento indevido pelo Procurador da Fazenda Nacional será entendida como litigância de má fé.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016784-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o perito para ciência de sua nomeação e apresentar a estimativa de honorários, via correio eletrônico deste Juízo, em até 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID:13000888.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026720-86.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033518-44.1990.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056477-91.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007176-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMARYM HOLLYWOOD CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, PAULA ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO AVILA AUGUSTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013649-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005927-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019749-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023260-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REVY ONIX CONFECCOES LTDA - EPP, JOSIVAL TAVARES VIEIRA, JOAO BATISTA DE MOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023989-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006629-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLX ENGENHARIA S/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023935-58.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC34769, VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI - SC34021

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 19383304, abaixo transcrito(a).

" Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006971-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO LOUREIRO CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO LOUREIRO CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014563-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA MARIA RUIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000960-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020464-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO, FRANCHESCO CATALDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001894-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LU-MANIAS CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA - ME, ANDREA PIZZATO PONTES, LUCIANO PONTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003591-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008698-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022055-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD THABET AGHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007784-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA ROSARIO FAGET ROSAMIGLIA ASSESSORIA, LAURA ROSARIO FAGET ROSAMIGLIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008978-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIVALDO DE LIMA PONTES

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004836-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO FRANCA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019888-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGUEIRA GRILL LANCHONETE, RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, PRISCILA CAPELLI VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006949-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMAR JOANA LEANDRO 19064947899, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAROLDO GARCIA DE MELLO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12171

PROCEDIMENTO COMUM
0044109-21.1997.403.6100 (97.0044109-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-77.1997.403.6100 (97.0037852-7)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls 392/420: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5027653-03.2019.4.03.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020728-47.1998.403.6100 (98.0020728-7) - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.
Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0051413-37.1998.403.6100 (98.0051413-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-29.1998.403.6100 (98.0046473-5)) - NELSON SARTO JUNIOR X TANIA REGINA GALVANI SARTO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

Fl.482: promova a parte interessada o cumprimento do despacho de fl.481, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.
Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002595-98.2005.403.6103 (2005.61.03.002595-2) - JOSE FERREIRA SANTOS FILHO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls.187/190: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0034590-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito.
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.
Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.798/816: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO X REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X PEROLA MILOA ALVES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ALVES DE ALMEIDA X REGINA CELIA ALVES DE ALMEIDA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Fls.731/734: manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Deverá a empresa CTEEP fazer a verificação das peças necessárias exigidas para averbação da adjudicação na matrícula, junto ao 1º Cartório de Notas de Itapecerica da Serra/SP e, em seguida, providenciar as cópias do processo para a efetivação do registro, no prazo de 15 dias. Em seguida, deverá retirar a carta de adjudicação na Secretaria desta 22ª Vara, que deverá ser instruída com as cópias extraídas, e encaminhá-la ao referido Cartório, comprovando seu cumprimento nos autos, com a juntada de cópia da matrícula com o devido registro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015625-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015625-2) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SGL CARBON DO BRASIL LTDA
Fls. 1096/1097: Visando à celeridade processual, oficie-se à CEF, para que proceda à unificação das contas de depósito existentes nestes autos. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código de receita 7498 - COFINS, dos valores constantes da coluna Valor a converter da planilha de fld. 819/820, como requerido pela União Federal. Expeça-se também o alvará de levntamento à autora, dos valores constantes da coluna Valor a Levantar da mesma planilha. Deverá o patrono da autora entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a retirada do alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007227-35.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Fl.2495: proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 4717852, mediante certidão da Diretora de Secretaria.
Dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar para que se manifeste acerca do novo pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União Federal de fls.792/799: defiro a expedição do alvará requerido às fls.785/789.
A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027762-97.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., RALSKI RESTAURANTES LTDA, VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, RAVLA RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Petições ID 16462511 e 18942311: intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença, cumpra a serventia, com urgência, o determinado no último parágrafo da mesma.

Após o cumprimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014111-22.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FINATTI, LUZIA LOPES MARTINS, MARIA CARMEN DE OLIVEIRA MOLINA, MARIA MEGLIO GOUVEA, MARIA RAYMUNDA BIANA, MARIA SALETE PAILO, MARLI TEREZA GALASO FARIA, NAIR DE BRITO FERREIRA, ODILA FERNANDES PELLI, OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL, TEREZA GIMENEZ CAMILO, TEREZA MELOSI SULPICI, ADELIA PEROTTO BETTI, ADELINA FRASCARELLI DE ARO, ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO, ALAYDE ASSIS BASTOS DO AMARAL, ALAYDE REGUINE FORNAZARI, ALICE FONSECA GRANA, ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD, ANA MARIA PAROLIN DOS SANTOS, APARECIDA CANTARIN MARTINEZ, AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO, BELARMINA ROSA DE JESUS, CLEIDE LEITAO MAIORALI, EMILIA PALOMBO DOS SANTOS, DIJARBA PEDROSO DA SILVA, ESTER BENTA DOS REIS, EVA APARECIDA ZABALIA PALMA, FLORIPES VIEIRA ALBERICO, HILDA HERRERA DE ABREU, RAPHAEL ALVES PEREIRA, IZABEL DOS SANTOS NAVARRO, IZABEL SEBRIAN RODRIGUES PASCOLATO, JACI NERCI DUARTE SPIRANDELI, JOANA STABILE DUARTE, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA VIEIRA, LEONOR DE OLIVEIRA MARTINEZ, LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI, LETICIA PANTAROTI MENEZES, LUIZA RIBEIRO MORTAGUA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União sobre as petições ID 15086240 e 18426294 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Proceda a Secretaria retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Proceda a Secretaria retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTENIO AGUIAR WANDERLEY, LUIZ AGRIPINO DA SILVA, WILSON ALVES SAMPAIO, SERAFIM APARECIDO LEITE, GERALDO PEREIRA RAMOS FILHO, FERNANDO PEREIRA DE MELO, DONIVALDO DE MELO NETO, MANOEL SUDARIO SOARES, LOURIVAL DOMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe judicial para execução contra a Fazenda Pública.

Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-69.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA,

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0737883-66.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA ANDRADE, INEZ RIGATTO DE SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 18269724: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista à União.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016841-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 18268723: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista à União.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016145-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA MARIA DOURADO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO GUIMARAES - SP210222

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido da Embargada de remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 17579391, de 22/05/2019), diante da manifestação da Embargante de satisfação da dívida (ID 18662558, de 24/06/2019)..

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013809-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO GUENCO HOKAMA

D E S P A C H O

CEF - IDs 21954873 e 23247986 : concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte EMBARGANTE apresentar a planilha atualizada do débito remanescente do acordo firmado entre as partes.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027510-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013213-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO R R LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte Impetrante em sua manifestação de 18/09/2019 (ID 22154387), defiro a devolução de prazo para ciência da decisão em embargos de declaração proferida em 18/06/2019 (ID 18562549).

Ciência ao(s) apelado(s)IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011966-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025286-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP, JOAO BATISTA GONCALVES, CARLOS ALBERTO CEZAR
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) EMBARGANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019324-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASTRO LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE PINTO DA FONSECA - SP336352, VICTOR SANTOS GASPARINI - SP338315

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001972-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5016180-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL EXPORTEX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025227-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATHENA ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI, HENRIQUE PILNIK
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026823-10.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal ID 23519923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019233-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, DEL NERO E MIRANDEZ RESTAURANTE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, DEL NERO E MIRANDEZ RESTAURANTE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, DEOLA RESTAURANTE BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) UNIÃO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 24296238 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA providencie os documentos solicitados.

2- Comunique-se o Sr. Perito nomeado acerca do prazo requerido e deferido por este Juízo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000393-16.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAFFARO - SP195879
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029373-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ESPINELI DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeçam-se os alvarás de Levantamento, conforme requerido pela parte autora (ID 22822165), referente ao pagamento do ofício requisitório informado no ID 22091227.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028624-92.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17388655 - Autor : conforme intimação da parte autora do ato ordinatório de 17/01/2019, uma vez indicados erros na digitalização, deverá a parte corrigi-los *in continenti*.

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5020797-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMAD AHMAD YEHYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

D E C I S Ã O

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem fornecidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003129-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROBSON LUIZ MARTIM, ALCEBIADES FORNI, OSVALDO OZANA, RENIVALDO GARCIA FERNANDES, ALICE MOREIRA GUIMARAES PANDO, CRISTIANE MOREIRA PANDO BORTOLETO, CINTIA MOREIRA PANDO, LOURDES MAURI DAHER, CRISTIANI DE CASSIA MAURI, BENETE MARA MAURI ARANHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004596-02.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO FEDERAL objetivando reduzir o valor apontado no cálculo do impugnado/exequente, qual seja, R$ 99.192,32 referente ao principal e despesas processuais e R$ 7.435,88 a título de verba de sucumbência, atualizados até abril/2016.Argumenta a impugnante a existência de dois erros no cálculo efetuado pelo impugnado/exequente: 1) aplicação da SELIC desde dez/97 até a data da conta. O correto seria apenas a partir de 05/98; e 2) atualização pela SELIC em relação aos honorários advocatícios. O correto seria pelo IPCA-E até 06/2009 e, após pela TR.Aponta como correto o valor de R$ 101.098,71conforme cálculo efetuado pelo setor técnico.Manifestação da impugnada/exequente às fls.453/454.Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 458/461).As partes se manifestaram sobre o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 466 e 467/473).Diante da discordância da União os autos retornaram à Contadoria que ratificou os cálculos apresentados às fls. 458/461.Vieram os autos conclusos.Pela sentença de fls. 45/53 o pedido do autor foi julgado procedente declarando inexigível o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e licenças prêmio indenizadas por ocasião de sua adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada estabelecido pela empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A com fundamento no artigo 478 da CLT , artigo 6º, inciso V da Lei 7.7713/88 e Enunciado 148 do Colendo TST condenado a União Federal a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos pela empregadora acrescidos de correção monetária que será feita pelo índice oficial adotado pela Receita Federal n correção de seus créditos-SELIC conforme Lei 9.065/95 e Lei 9.0069/95 na data do desembolso (Súmula 46 TFR) e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva (artigo 167 CTN).Houve apelação da União tendo o E.TRF da 3ª Região reconhecido a prescrição do indébito (fls. 98/104).O autor interpôs recurso especial e, em decisão monocrática foi dado provimento ao recurso afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas na apelação (fls.234/235).A União interpôs recurso extraordinário tendo o STJ determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento pelo STF do RE n. 561.908-7/RS nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º do CPC (fls.393/394).Com o julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, o STJ julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União Federal, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC.Pelo acórdão juntado às fls.404/409 houve juízo de retratação e foi negado provimento à apelação e reexame necessário para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição determinando a atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Contadoria Judicial informou às fls. 458 que apurou o valor a restituir ao autor após excluir de sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1997 (ano exercício 1998) as rubricas consideradas isentas pelo julgado.Além do mais, atualizou o montante principal, os honorários e as custas pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013.Utilizou como termo inicial de atualização do montante principal a data de 07/1997 (data da rescisão) considerando a sentença de fl. 53 que determinou que fosse considerada a data do desembolso.Esclareceu que, em relação aos cálculos das partes, ambas não consideraram o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para atualização dos honorários advocatícios bem como não consideraram a data do desembolso para iniciar a correção monetária (o autor utilizou como termo inicial 12/1997 e a União 05/1998).Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 458/461) o valor correto a ser ressarcido pela parte executada é o montante de R$ 111.468,32 atualizado para dezembro de 2016. Comparando-se os cálculos das partes e da Justiça Federal (01/04/2016): Pelo credor: R$ 106.628,20; Pelo devedor: R$ 101.098,71e Pela Justiça Federal: R$ 108.808,66.A controvérsia cinge-se em torno do cálculo dos honorários advocatícios, aplicação da TR após 07/09 e a data do início da correção monetária.Primeiramente, não procede a alegação da União de que a Contadoria calculou os honorários sobre o valor da condenação.Verifica-se à fl. 460 que a base de cálculo utilizada para o cálculo foi o valor da causa, R$ 30.566,37 (20/11/2003) que, atualizado para 12/2016, importa no montante de R$ 65.827,34.Também sem razão a União quanto à alegação de que após 07/2009 o correto seria a aplicação da TR na atualização monetária.A Contadoria judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF.Por fim, a questão da data de início da correção monetária foi determinada na sentença como sendo a data de desembolso aplicada pela Contadoria Judicial.Posto isto, a Contadoria informou o valor de R$ 108.808,66, atualizado até 01/04/2016, superior, portanto, ao apurado pela parte autora.Assim estabelece o artigo 492 do Novo Código de Processo Civil: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. "Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exeqüente às fls. 420/425.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Execução para fixar o valor da condenação em R$ R$ 106.628,20 (cento e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), atualizado até 01/04/2016, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor.CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atribuído à execução devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

D E S P A C H O

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021984-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTER OFFICE COMERCIO EXTERIOR ASSES COM IMP EXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 106/108, que julgou o pedido da autora improcedente condenando-a ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A União fl.115/117 requereu a intimação da executada para pagamento no valor de R$ 1.030,02 (um mil e trinta reais e dois centavos).A executada trouxe aos autos guia de depósito judicial comprovando o pagamento dos valores devidos (fl.119/122).À fl. 129 foi juntado ofício destinado ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em favor da União da importância de R$ 1.030,02 (um mil e trinta reais e dois centavos) no código da Receita 13903-3 relativa ao depósito de 11/07/2016 na conta n. 0265.005.86400720-8.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Diante dos depósitos efetuados pela executada e a concordância da parte autora/exequente com os valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014633-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para: 1) declarar do direito dos servidores substituídos de não terem divulgados os seus nomes relacionados as suas remunerações, em quaisquer meios de comunicação, por ato administrativo; 2) anular os atos de divulgação nominalizada das remunerações dos servidores pela ré; 3) condenar a ré em: a) obrigação de não fazer, para que se abstenha de divulgar a remuneração nominalizada dos servidores substituídos; b) obrigação de fazer, para que retire todas as informações sobre as remuneração d os servidores com seus respectivos nomes de quaisquer meios de comunicação que eventualmente tenha publicado; c) pagamento de multa diária, no caso de descumprimento das obrigações requeridas nos itens anteriores.Aduz o Sindicato autor, em síntese, que atua na presente ação na condição de substituto processual da categoria representada, no caso, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal do Estado de São Paulo e da Justiça Militar da União no Estado de São Paulo.Afirma que em 17 de maio de 2012, passou a vigorar a Lei 12.527, publicada em 18 de novembro de 2011, popularmente chamada de Lei de Acesso à Informação, regulando o acesso à informação de interesse coletivo.Para regulamentar a referida lei o Poder Executivo Federal, através do Decreto 7.724/2012, determinou a divulgação individualizada dos salários dos servidores daquele Poder, imprimindo uma tendência aos demais Poderes para que se posicionassem no mesmo sentido visando a divulgação das remunerações nominais de seus servidores. Sustenta que a regulamentação, no âmbito do Poder Executivo, transbordou a competência regulamentar, violando o princípio da legalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República), em desrespeito ao aspecto pessoal das informações.Relata que no âmbito do Judiciário o Conselho Nacional de Justiça alterou a redação da Resolução 102/2009, por meio da Resolução 151/2012, para obrigar os Órgãos do Poder Judiciário a divulgar nomes dos servidores e as respectivas remunerações, nos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.Alega que a ordem de publicidade incondicional da remuneração dos servidores passou a prejudicá-los diretamente, na medida em que a ré passou a publicar a relação nominal e de seus respectivos ganhos.Assevera que a divulgação da remuneração nominalizada dos servidores é inconstitucional e ilegal, pois não é autorizada pela Lei de Acesso à Informação que, ao contrário, buscou proteger as informações pessoais, com isto ferindo desproporcionalmente a intimidade e privacidade asseguradas constitucionalmente, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos servidores públicos e de suas famílias.Ressalta, ainda, sobre a possibilidade de conferir os efeitos da publicidade (conhecimento e controle) sem tornar obsoleta a proteção da intimidade e da vida privada.Argumenta que a Lei 12.527/2011 possibilita maior acesso de informações da Administração Pública (direta e indireta) à população como um todo, sem desatentar para o trato das informações pessoais (inseridas no âmbito da intimidade).Aduz que em nenhum trecho da Lei de Acesso à Informação encontra-se prevista a divulgação de remuneração, vencimentos e gratificações dos servidores do Poder Público e a remuneração vinculada ao nome ou matrícula funcional de quem o percebe, é informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável que nada mais é que informação pessoal.Ressalta que a antiga redação da Resolução 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça atendia tanto à publicidade quanto à intimidade, mas agora desconsidera a ponderação principiológica para apenas dar azo à publicidade descomedida.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/81). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fls. 85/89 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão foi determinado o recolhimento das custas iniciais pelo sindicato autor, o que foi cumprido às fls. 95/96. Às fls. 98/105 foi noticiado pelo autor o não cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Diante disto, requereu a intimação da administração dos Tribunais (TRT/2ª Região, TRE/SP, TRF/3ª Região e JFSP) para cumprimento, sob pena de multa diária. Em seguida, foi determinada a comprovação pela União do cumprimento da decisão de fls. 85/89.Às fls. 110/132 a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027887-17.2012.403.0000. Em seguida, a União apresentou contestação às fls. 133/150. Arguiu em preliminares: a) ilegitimidade ativa, em razão da ausência de autorização expressa e individualizada dos representados para o ajuizamento a ação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.494/97; b) ausência de documento essencial à propositura da ação, no caso, ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda, com a indicação dos endereços dos servidores vinculados ao sindicato autor, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9494/97; c) competência originária do STF para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça.No mérito, sustentou a legalidade da divulgação nominal questionada pelo autor. Alegou que a Lei nº 12.527/2011 garante o direito constitucional de acesso a informações, tornando acessível à população em geral os atos de governo, bem como a forma como se efetivam os gastos públicos. Ressaltou que a divulgação dos vencimentos não colide com os princípios que resguardam a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do servidor, tampouco a segurança, que devem harmonizar-se com o princípio da publicidade, constituindo um ônus inerente à natureza do cargo ocupado. Destacou que a Resolução nº 151 do CNJ, não inovou o ordenamento jurídico, nem tampouco extrapolou o poder conferido ao CNJ, visto que regulamentou a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Judiciário. Apontou que a competência do CNJ para regulamentar a atuação administrativa do Poder Judiciária está prevista na Constituição Federal (artigo 103-B), não se tratando a divulgação nominal dos salários dos servidores uma usurpação daquela, mas o instrumento adotado para materializar o disposto na lei de acesso à informação. Sustentou que a divulgação do valor da remuneração de servidores públicos se repete em outros países e que o artigo 5º, inciso XXXIII apenas ressalva a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado, não se aplicando esta hipótese ao caso dos autos, visto que não se está a divulgar endereços residenciais, CPFs ou quaisquer outros dados que dêem margem a fraudes ou qualquer tipo de atentado à segurança dos servidores ou de seus patrimônios.Salientou que são divulgados apenas o nome dos servidores e suas respectivas remunerações e que a publicidade de tais dados é ínsita a qualquer carreira pública e que inclusive já poderiam ser conhecidos por qualquer pessoa, visto que publicados em Diário Oficial, seja quando da publicação do ato de nomeação do servidor (contendo seu nome e cargo), seja quando da publicação da lei que fixe/altere a remuneração do seu cargo. Transcreveu excertos de julgado do Supremo Tribunal Federal que, em sede de suspensão de liminar, considerou que a remuneração bruta de servidor público, informada de forma nominal, constitui informação de interesse coletivo ou geral, passível, portanto, de divulgação oficial. Ao final da contestação, em atenção ao princípio da eventualidade, formulou requerimentos atinentes a correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Às fls. 151/160 juntou-se aos autos decisão de provimento do Agravo de Instrumento nº 0027887-17.2012.403.0000. Réplica às fls. 165/175.Determinada a especificação de provas (fls. 176), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 177 e 180). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo determinação para que cessasse a publicação de nomes com as respectivas remunerações dos servidores públicos representados pelo sindicato autor, por qualquer meio de comunicação.Afastam-se as preliminares arguidas pela União: "a) ilegitimidade ativa, em razão da ausência de autorização expressa e individualizada dos representados para o ajuizamento a ação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.494/97; b) ausência de documento essencial à propositura da ação, no caso, ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda, com a indicação dos endereços dos servidores vinculados ao sindicato autor, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9494/97" por incabíveis. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato e não associação para a qual se necessita de lista de associados. Sindicatos defendem a categoria profissional como um todo, independente de ser associado seu representado.De fato, o artigo 5º, LXX, "b" da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos membros da categoria profissional que representa, dispensando a exigência de autorização dos substituídos. A exigência de autorização expressamente exigida é apenas para a defesa de interesses de filiados a entidades associativas e que diferem dos sindicatos.Aplicável, nas circunstâncias, o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal que dispõe caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".Incabível, igualmente, a alegação de competência originaria do Supremo Tribunal Federal a pretexto de dirigir-se contra o Conselho Nacional de Justiça. A ação não é Mandado de Segurança Coletivo dirigido à autoridade do CNJ. Trata-se de ação ordinária contra a União Federal para a qual aquele colegiado, por não deter personalidade jurídica teria legitimidade para figurar como Réu.Aliás, por se tratar de ação civil, conforme a jurisprudência consolidada não se ajusta às hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 112, I, da Constituição Federal, infensa à ampliação por expediente interpretativo.Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito.Aduziu o sindicato autor que em 17 de maio de 2012, passou a vigorar a Lei 12.527, publicada em 18 de novembro de 2011, popularmente chamada de Lei de Acesso à Informação, regulando o acesso à informação de interesse coletivo.A fim de regulamentar a referida lei o Poder Executivo Federal, através do Decreto 7.724/2012, determinou a divulgação individualizada dos salários dos servidores daquele Poder, e com isto imprimiu uma tendência aos demais Poderes para que se posicionassem no mesmo sentido visando a divulgação das remunerações nominais de seus servidores. Porém, na própria regulamentação, no âmbito do Poder Executivo, transbordou-se da competência regulamentar, violando o princípio da legalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República), em desrespeito ao aspecto pessoal das informações.No âmbito do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça alterou a redação da Resolução 102/2009, por meio da Resolução 151/2012, a fim de obrigar os Órgãos do Poder Judiciário a divulgar os nomes dos servidores e as respectivas remunerações, nos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.E esta ordem de publicidade incondicional da remuneração dos servidores passou a prejudicá-los diretamente, na medida em que a ré passou a publicar a relação nominal dos servidores e seus respectivos ganhos.Asseverou que a divulgação da remuneração nominalizada dos servidores seria inconstitucional e ilegal, pois isto não estaria autorizado pela Lei de Acesso à Informação que, ao contrário, buscou proteger as informações pessoais, com isto vindo a ferir de forma desproporcional a intimidade e privacidade asseguradas constitucionalmente, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos servidores públicos e de suas famílias.Ressalta, ainda, sobre a possibilidade de conferir os efeitos da publicidade (conhecimento e controle) sem tornar obsoleta a proteção da intimidade e da vida privada.Argumenta que a Lei 12.527/2011 possibilita maior acesso de informações da Administração Pública (direta e indireta) à população como um todo, sem desatentar para o trato das informações pessoais (inseridas no âmbito da intimidade).Aduziu que em nenhum trecho da Lei de Acesso à Informação encontrava-se prevista a divulgação de remuneração, vencimentos e gratificações dos servidores do Poder Público vinculada ao nome ou matrícula funcional de quem o percebe.Ressalta que a antiga redação da Resolução 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça atendia tanto à publicidade quanto à intimidade, mas agora desconsiderou a ponderação principiológica para apenas dar azo à publicidade descomedida.No exame da liminar pedida, teve o juízo a oportunidade de observar que na concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupo stos legais, insculpidos no artigo 273 do Antigo Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Ponderou-se, na oportunidade, ter o Eg. Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre este tema na SS-AgR-segundo 3902 SS-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator o Ministro AYRES BRITTO, STF, V.U. nos termos do voto do Relator, ocasião em que o Tribunal desproveu os recursos de agravos regimentais, ausente o Ministro Cezar Peluso (Presidente), em razão do falecimento de seu tio, o Professor Juarez Rubens Brandão Lopes, em São Paulo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011, da qual, respeitosamente ousávamos discordar, mesmo que em parte, diante do contexto normativo legal que se expõe em seguida:Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. Contrapusemos na ocasião, transcrição de decisão da lavra da Exma. Ministra Eliana Calmon, no caso, incidindo de forma mais restrita, ao fornecimento de Certidão:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO. 1. A remuneração dos servidores públicos está prevista em lei, com publicidade ampla para conhecimento dos interessados. 2. Diferentemente, não pode o cidadão ter acesso à intimidade de cada servidor.3. Impossibilidade de conceder a Administração certidão nominal dos ganhos de cada servidor.4. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101925089 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14163 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00161 Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário).E, em seguida, ao exame do conteúdo de alguns artigos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que se voltam exatamente ao tema dos autos, iniciando pelo seu Art. 4º que dispõe:Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado:IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável....Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.No âmbito do Poder Executivo, o Decreto nº 7.724/12, cujo exame não vem a caso nesta oportunidade, contém o seguinte texto:Art. 3º - Para o efeitos deste Decreto, considera-se:V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos art. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.... 3º - Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o 1º, informações sobre:VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função, emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Não sem antes ter o juízo observado conter o texto a obrigação de divulgação de aposentadoria e pensões apenas daqueles servidores na ativa, dela ficando excluídos os que não encontram nesta condição a instigar o raciocínio do porquê desta exclusão, afinal, também recebem verbas públicas, incursionamos no exame dos atos de natureza administrativa no âmbito do Judiciário que determinaram a divulgação na forma que se encontra e que constitui o objeto da presente ação.A divulgação aqui hostilizada foi veiculada na RESOLUÇÃO Nº 151, DE 05 DE JULHO DE 2012, que alterando a redação do inciso VI, do artigo 3º, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu:O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;CONSIDERANDO as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça;CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.157, de 18 de novembro de 2011);CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, no tocante à publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário;CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 150ª Sessão Plenária, realizada em 4 de julho de 2012;RESOLVE:Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:[...]VI - as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Observou-se na oportunidade como uma vantagem da iniciativa de divulgação da remuneração dos servidores públicos a de permitir constatar o quanto o princípio da isonomia dos servidores é relativo, não pela remuneração final em si, mas pelas demais custeios como v.g. os planos de saúde entre órgão e cargos com a mesma importância, finalidade e até denominação, entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último a ostentar os menores.Em relação aos aspectos jurídicos do tema, ressaltou-se que qualquer consideração afeta à limitação de direitos e liberdades individuais seria sensível a ponderações de diversas e variadas ordens.Embora administração pública, no aspecto material, consista justamente na imposição de limitações seja com a finalidade de atender a atividade exercida em si como também a fim de atender às necessidades coletivas - sendo esta a razão da limitação de determinados direitos dos cidadãos por deverem os direitos serem compatibilizado com os interesses da coletividade, as limitação, todavia, não podem chegar a ponto de se negar o próprio direito pois mesmo sob uma ótica moderna de hierarquização dos direitos constitucionais categorizando-os a fim de atribuir mais importância a uns que outros, considerando-os de primeira a uma quinta geração baseados em "custos financeiros do Estado", o elemento dominante situa-se, necessariamente, na pessoa humana.E como decorrência disto, no prisma dos direitos fundamentais, além dos postulados legais devem ser levados em conta os princípios gerais, conforme Art. 5º da CF, aos quais se deve atribui relevância apta a outorgar-lhes garantia da inutabilidade através de cláusula pétrea. (Art. 60, 4º, IV da CF)Robert Alexy* parte de premissas necessariamente interligadas: (a) a idéia de que os direitos fundamentais possuem a estrutura de princípios, sendo, portanto, mandamentos de otimização que devem ser efetivados ao máximo, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas concretas; (b) o reconhecimento de que em um sistema comprometido com os valores constitucionais é freqüente a ocorrência de colisões entre os princípios que, invariavelmente, acarretam restrições recíprocas entre essas normas, daí provocar a relativização dos direitos fundamentais; (c) a conclusão que, para solucionar as colisões de princípios, a ponderação ou sopesamento, noutras palavras, a proporcionalidade em sentido estrito é uma técnica indispensável e, finalmente mas não menos importante: o sopesamento deve ser bem fundamentado, calcado em uma sólida e objetiva base jurídica, para não se tornar arbitrário e irracional. Enfim, aplicando-se a máxima da proporcionalidade composta das três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.O meio idôneo ou adequado é aquele capaz de concretizar o direito fundamental e no caso do meio utilizado não levar a uma concretização efetiva, deverá ser considerado inidôneo visto que a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim, de forma tal que o administrador utilize um meio cuja eficácia seja suficiente para se atingir o fim almejado.A adequação para a realização de um fim deve ser a menos gravosa para o direito fundamental e se outros meios existem para se atender a finalidade almejada, afetando com menor intensidade o princípio, é a que deve ser empregada.No caso dos autos, e que envolve menos a publicidade da remuneração dos servidores que é pública - diferentemente da iniciativa privada na qual até mesmo há proibição de divulgação de salários entre smpregados - mas a divulgação de seus nomes, inquestionavelmente trata-se de direito garantido constitucionalmente na medida que o nome constitui atributo de personalidade do indivíduo e, mesmo que se possa reconhecer algum "interesse coletivo" na "transparência" e "publicidade" dos atos da administração pública, isto não parece legitimar que, em nome deste "interesse público" possa ser negado ao funcionalismo o direito de não ter salários - nominalmente identificados - amplamente divulgados.Poder-se ia até mesmo afirmar que aqueles servidores que recebem subsídios, caso dos Juízes, p. ex. serem enquadrados na regra, afinal agentes de Estado, porém qual o interesse na divulgação de remuneração de servidores humildes? A circunstância de alguém ser servidor público, não o torna superior a qualquer trabalhador e tampouco o inferioriza a ponto de permitir que seus ganhos salariais sejam amplamente divulgados.É certo que determinados direito individuais cedem ao interesse público e mesmo magistrados - aos quais se reconhece o "direito ao sigilo fiscal" assegurado a qualquer contribuinte - são obrigados a fornecer todo ano, cópia de sua declaração de imposto de renda ou, em sendo de interesse destes, autorizar, de antemão aos tribunais, o mais amplo e livre acesso a seus dados fiscais. Enfim, para as Corregedorias, a quebra de sigilo dos magistrados é, permanentemente, por estes autorizada.Parece lógico que aos Tribunais se assegure a prerrogativa de verificar, para além da remuneração que foi por ele paga e, como tal, devidamente conhecida, como ela estaria sendo gasta.E, não menos certo é que a LOMAN (Art. 35, VII) estabelece também o dever dos magistrados de manterem conduta irrepreensível na vida pública e particular, que não parece autorizar que sejam instaladas câmaras em sua residência (nos fóruns elas já estão presentes) a fim de que sua vida particular seja devidamente fiscalizada pela sociedade, tal qual um Big Brother conforme imaginado por George Orwell em seu "1984".Portanto, mesmo estando consolidado na mentalidade forense a tese da "relativização dos direitos fundamentais", com base na percepção de que as normas constitucionais costumam limitar-se entre si, já que buscam proteger valores potencialmente colidentes, do mesmo modo que há menções expressas de técnica da ponderação, demonstrando que as idéias básicas de Alexy fazem parte do discurso judicial, a intensidade da relativização e sua justificação, ainda padecem do defeito da insuficiência.No caso, nada obstante as transformações ocorridas na atividade judicial impossível não adotar como vetor de análise a concepção no sentido da atividade jurisdicional ter como finalidade principal a garantia da liberdade individual, e, sem ignorar a realidade social, visualizar a solução no presente caso, como meramente declaratória do direito contido no art. 5º da Constituição Federal que é expresso em relação à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas e entender a publicidade dos salários dos servidores com indicação nominal como afetando (representando uma agressão) a esses direitos. Constituindo o nome um atributo do direito da personalidade do indivíduo que o relaciona a todo conjunto familiar e que envolve pessoas sem qualquer relação funcional com o poder público e que terminam sendo afetadas, ainda que maneira indireta, força reconhecer que a exigência de publicidade que, mesmo nos termos da lei, ressalvando a proteção de direitos individuais, como passível de ser atendida sem que se agrida a proteção da intimidade da vida privada garantida na Constituição Federal.De fato, em nenhum trecho da LAI há a previsão de divulgação da remuneração, salários, vencimentos e gratificação dos servidores do poder público de maneira individualizada, com a indicação do nome ou mesmo da matrícula funcional pois afeta ao nome do servidor também deve ser considerada informação pessoal e como tal compondo um conteúdo da intimidade a ser preservada.No âmbito do Judiciário através da Resolução 102, de 2009, já havia uma divulgação das remunerações e gratificações inclusive com detalhamento das vantagens, auxílios e gratificações omitindo a identificação nominal do servidor e que atendia tanto a necessária publicidade, sem agressão a intimidade do servidor.Embora o dinamismo das transformações sociais terminem por exigir uma continua reconfiguração do conceito de interesse público à luz dos direitos fundamentais para permitir que a administração pública atinja a sua finalidade que converge com a realização do interesse público e sua indisponibilidade, mesmo diante desta reconfiguração impossível não reconhecer que interesse público não se confunde com o interesse do Estado, não é o interesse do aparato administrativo e tampouco deve ser o interesse (que pode até ser temporário) do agente estatal.E, como observa Marçal Justen Filho* , a existência de inúmeros interesses em uma sociedade plural reafirma uma das características do Estado contemporâneo que é a fragmentação dos interesses, a afirmação conjugada de posições subjetivas objetadas e a variação os arranjos entre diferentes grupos.A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se à supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais, constitui um vetor anterior à supremacia do interesse público, que vai se configurar como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito, razão pela qual não há interesse público prévio ao direito ou anterior à atividade decisória da administração pública.Somente será possível compreender que uma decisão foi produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e a interesses legítimos, se puder ser reputada como tradução fiel do interesse público, todavia ela "não se legitimará mediante a mera invocação a esse "interesse público", mas sim porque materialmente compatível com os direitos fundamentais".Inexiste um caráter predeterminado apto a qualificar um interesse como público. Já o processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público, devendo-o ser por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais.Diante da evidente prevalência dos direitos fundamentais sobre este suposto interesse público na publicação com a identificação da remuneração dos servidores públicos de maneira individualizada, força reconhecer a presença dos pressupostos para concessão da tutela pretendida.Evita-se, com esta providência, a humilhação dos servidores e de seus familiares pela baixa remuneração que recebem.Encerrando a decisão liminar teve o Juízo a oportunidade de lançar observações de Ricardo Pessoa de Mello Belli, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.* "Vivemos a era do politicamente correto e é muito difícil, nessa quadra, convencer as pessoas da incorreção de posições de cujo acerto são levadas a acreditar pelos progressistas de plantão, estes muitas vezes imbuídos de propósitos não tão nobres. Não custa tentar, porém. Refiro-me à divulgação pública de holeirites de servidores e agentes públicos, com indicação nominativa dos destinatários dessas verbas

remuneratórias, a pretexto da Lei de Acesso à Informação. É preciso acentuar, em primeiro lugar, que a medida em questão não tem efetivo amparo legal, pois não está prevista na citada lei (Lei 12.527/11), mas, apenas, no respectivo decreto regulamentar (Decreto 7.724/12, art. 7º, 3º, VI). E é de noção jurídica primária que o decreto não pode ir além da lei, sobretudo ao versar sobre temas estranhos aos interesses da administração pública. Trata-se, em segundo lugar, de providência manifestamente contrária à norma constitucional dos direitos e garantias individuais, claríssima ao estabelecer serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (CF, art. 5º, X). A esse respeito, é de se ponderar que nenhum indivíduo, seja trabalhando no setor público, seja no privado, se sentiria confortável e seguro sabendo que sua remuneração está exposta ao conhecimento geral. O profissional humilde se consideraria ainda mais diminuído no meio social; o mais qualificado e bem remunerado se julgaria, e com razão, alvo da cobiça, da inveja, da curiosidade alheia, sem falar no interesse que os respectivos ganhos certamente provocariam no meio da delinquência. Afinal de contas, longe estamos, todos nós, da perfeição moral, nem vivemos numa Suíça. Em contrapartida, a divulgação nominativa das verbas remuneratórias percebidas por determinado servidor ou agente público absolutamente nenhuma utilidade prática traz para a administração pública ou para quem quer que seja, ao menos para as pessoas bem intencionadas. Em nome dos princípios da transparência e da moralidade pública, estes os verdadeiros fundamentos da Lei de Acesso à Informação, basta que os holeirites sejam publicados mediante a indicação de códigos que permitam aos órgãos oficiais de controle a identificação do funcionário a que se refere o demonstrativo de ganhos, para a adoção de eventuais providências, no âmbito do devido processo. Esse modo de divulgação da informação, por outro lado, possibilita a qualquer cidadão perplexo com o padrão econômico de determinado servidor verificar a compatibilidade entre os respectivos vencimentos e o padrão que ostenta tal indivíduo, para o que é suficiente saber o cargo ou função pública desempenhada pelo indigitado servidor e a remuneração média dos ocupantes daquele posto - o que está ao pleno alcance das pessoas minimamente versadas em pesquisas no meio eletrônico da informação. Assim é que, além de desprovida de efetiva base legal e contrária a mandamento expresso da Constituição Federal, a medida aqui em análise afronta os também elementares princípios jurídicos da razoabilidade e da utilidade, pois que, insisto, não traz verdadeiro proveito a quem quer que seja, mas, muito ao revés, acarreta sérios malefícios às tantas pessoas cuja intimidade é assim devassada. Por onde se vê o quão simplista e falacioso é o bordão segundo o qual o contribuinte teria direito de saber o valor da remuneração recebida pelos servidores públicos, porque lhes "paga o salário". Aliás, seguido à risca tal sofístico argumento, também os servidores teriam interesse em conhecer o rendimento dos contribuintes em geral, de modo a verificar a regularidade dos tributos prestados com base nesses rendimentos, e que servem como fonte de custeio ao que se paga àqueles. Nessa mesma senda, seria de se esperar, por igual, que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços, como o são as que exploram serviços de televisão e radiodifusão, também divulgassem as remunerações de seus dirigentes e funcionários. Do mesmo modo, empresas e entidades que recebem verbas públicas, tais como sindicatos, partidos políticos, ONGs e empreiteiras de obras públicas. Como quer que seja, uma coisa é certa: a exposição nominativa de informações referentes à remuneração paga a ocupantes de cargos e funções públicas não terá o efeito de descortinar o gravíssimo quadro de corrupção que assola o país, envolvendo licitações dirigidas, "mensalões" etc.; pelo contrário, servirá para melhor acobertá-lo, por representar mais um fator de desassossego, desprestígio e desmotivação imposto a personagens que atuam como engrenagens das instituições oficiais incumbidas da investigação e repressão daquelas mazelas."E diante destes vetores decidiu-se deferir a tutela almejada e determinar que fosse suprimida da publicação da remuneração das categorias profissionais representadas pelo Sindicato autor, os nomes e o registro funcional, sem prejuízo da publicação fazer-se pelo cargo ocupado a fim de atender-se ao interesse público reputado como presente, na divulgação de despesas públicas.Objeto de Agravo a tutela concedida foi suspensa com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da SS 3902, Relator o Ministro Ayres Brito, julgado em 09/06/2011, decidindo questão análoga. E neste momento, independentemente de possíveis críticas sobre a conclusão, o fato é que há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em Repercussão Geral entendendo a publicação da remuneração de servidores públicos como constitucional.Transcreve-se abaixo o referido julgamento.23/04/2015 PLENÁRIORECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULORELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKIEMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.2. Recurso extraordinário conhecido e provido.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Brasília, 23 de abril de 2015.V O T OO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): (VOTO)1. A controvérsia constitucional objeto do recurso não é nova para o Tribunal. No julgamento de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, DJe de 3/10/2011), que tratava de idêntica matéria, envolvendo justamente a publicação dos nomes e respectivos vencimentos dos servidores municipais no portal "De Olho nas Contas" do Município de São Paulo, com base na Lei Municipal 14.720/2008, o Plenário do STF, por unanimidade de votos, tomou deliberação enunciada na seguinte ementa:Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.No seu voto, o Ministro Ayres Britto, relator, enfrentou e rebateu, um a um, os mesmos argumentos aqui adotados pelo acórdão recorrido. Eis o voto:12. Inicio pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da "coisa pública" (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são "aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)", conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo 2º do seu art. 72, verbis: "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parelha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formatação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los pessoalmente para fins inconfessáveis.14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como "crimes de responsabilidade" (inciso VI do art. 85).16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais. É como voto.2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos.Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, "no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados" (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:"Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.(...) 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o 1o, informações sobre:(...)VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, consequentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.5. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário. É o voto.EXTRATO DE ATA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens

pecuniárias. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes Extrato de Ata - 23/04/2015* Diante desta R. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida em repercussão geral, entendendo haver legitimidade na divulgação, inclusive na rede mundial de computadores, dos nomes dos servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, considerando que a supressão de divulgação do endereço residencial, do número da Cédula de Identidade e do CPF, são suficientes para preservação do direito à intimidade e segurança, própria e de familiares, inexiste alternativa outra que não a de julgar a presente como improcedente.DISPOSITIVOIsto posto, considerando o decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral sobre o tema em discussão, e, ressalvado o ponto de vista pessoal do Juízo conforme acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011918-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. (124/125), que julgou improcedente a ação, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. À fl.127 a autora/executada requereu a desistência do feito diante da adesão ao Programa de Regularização Tributária-PRT.Pelo despacho de fl.135 foi indeferido o pedido de desistência do feito, bem como foi determinado o pagamento do crédito exequendo pela autora/executada.A União trouxe o cálculo da sucumbência à fl.132.Intimada, a executada apresentou guia DARF comprovando o recolhimento do débito no valor de R$ 873,56 (fls. 137).Ciente, a União requereu a extinção da execução (fl. 141). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011489-62.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela UNAFISCO (fls. 397/403), instruído com documentos (lista de associados - fls. 404/630), bem como pela União Federal (fls. 635/641). Foram apresentadas contrarrazões aos embargos às fls. 642/645 (União Federal) e às fls. 650/659 (UNAFISCO). Sustenta a UNAFISCO haver obscuridade na sentença embargada, requerendo seja afastada a vinculação de seus efeitos para tão somente aos associados inicialmente identificados, com o consequente reconhecimento do direito para todos os associados (atuais e futuros). Caso não seja acolhido este pedido, requereu seja esclarecido o termo final para alcance da prestação jurisdicional: 1) associados até a data da prolação da sentença ora embargada (listagem anexa); 2) associados elencados na listagem já acostada aos autos (fls. 121/230) na oportunidade juntada meramente para fins de cumprimento da tutela antecipada, em caso de deferimento. A União Federal, por sua vez, sustentou haver obscuridade quanto aos limites geográficos do Juízo de 1ª instância. Requer seja esclarecido a que outras localidades (Todo o Estado de São Paulo? Toda a região sobre a qual tem competência o TRF3?) este Juízo se referiu na sentença no trecho "Deixa-se claro, porém, que o alcance da sentença não encontra limitação vinculada à sede do Juízo mas apenas aos associados da autora que podem provir de localidades diversas e não, necessariamente, da Capital do estado de São Paulo". Defende que a esfera jurisdicional desse Juízo é constitucionalmente limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Alegou ainda a União Federal, omissão quanto ao disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, uma vez que, dos 07 (sete) artigos impugnados na ação, a autora sucumbiu em 06 (seis) deles, enquanto que a União sucumbiu em parte ínfima do pedido. Diante disto, sustenta haver equívoco na sentença ao fixar sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o artigo 86 do CPC. Por fim, apontou a União Federal que a sentença embargada ao determinar que o valor devido seja atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, incorreu em contradição e omissão. Sustenta que o referido Manual determina que a correção seja pelo índice IPCA-e, enquanto que a Lei nº 11.960/2009, determina a aplicação da TR. Defende a incidência da correção monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, a aplicação da TR após julho de 2009 e não o IPCA-e. Ressaltou que a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 não transitou em julgado e que não houve decisão quanto à modulação dos efeitos do posicionamento ali assumido, devendo ser mantida, assim, a orientação anterior dada por ocasião do julgamento das ADIs 4357 e 4425, no sentido da validade do artigo 1º da Lei nº 9494/97.É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D OOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível e, no caso, reputa-se a presença desta necessidade, não porque o texto da decisão proferida seja omisso, mas quiçá por ausência de perfeita compreensão.Tecnicamente temas aventados próprios para esta espécie de recurso são aqueles sobre o qual ocorreu omissão ou contradição que diz respeito à proposituras no conteúdo da própria sentença. Não se destina para alterar o que restou decidido na sentença que representa esgotamento da jurisdição do órgão julgador.No caso, incabíveis as alterações do decidido pleiteadas pela UNAFISCO e pela União Federal, da Autora relacionada ao campo de abrangência do julgamento que deixa claro abranger os associados cuja relação foi apresentada por ocasião do julgamento.Compreende o Juízo como mais lógica a ampliação do reconhecimento do direito para todos os associados, do passado, presente e futuro, todavia a Autora não constitui um sindicato que representa a categoria como um todo mas tão somente uma representante dos associados na defesa de seus direitos e cuja relação foi apresentada por ocasião do ajuizamento. Esta decisão é perfeitamente clara e não se mostra contraditória e tampouco se apresenta nula, razão pela qual incabível a alteração por meio de Embargos de Declaração.O mesmo se pode afirmar quanto ao pedido da União em relação a delimitação do campo de abrangência para a fim de contê-la à sede deste Juízo ao argumento da jurisdição encontrar-se limitada à subseção judiciária da Capital de São Paulo.De fato, como observa a Associação Autora isto apenas iria estimular a distribuição de ações idênticas por todas as subseções judiciárias do país com isto anulando, de certa forma, até mesmo um dos objetivos da associação Autora e com imensas desvantagens para o Poder Público que seria obrigado a reproduzir o esforço de defesa em uma imensa quantidade de ações, com imenso desperdício de recursos públicos.De toda sorte, há de se ter nos associados identificados no ajuizamento uma condição equivalente a de litisconsortes para os quais os respectivos domicílios ou locais de trabalho somente seria relevante em ação de natureza mandamental e não de natureza ordinária como é o caso, onde o decidido pelo Juízo federal não encontra limite, inclusive da jurisdição do TRF 3ª Região alcançando todo o país.Reputando-se o pedido como visando modificação do julgado, há de ser deduzido através de recurso próprio pois inexistente omissão ou contradição.Quanto aos honorários terem sido considerados compensados entre a Autora e a Ré, o cálculo do Juízo não teve por base a quantidade de pedidos como intenta a União mas na avaliação da importância, inclusive de ordem financeira dos pedidos deduzidos e tendo sido a União condenada praticamente no mais relevante o ajuste de honorária atendeu aos critérios do CPC. Não há no caso que se falar que a União sucumbiu em parte mínima.Finalmente, quanto a sentença determinar que o valor devido fosse atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal ter incorrido em contradição ou omissão, desde já se afasta a alegação de omissão posto que não houve nenhuma omissão, ao contrário, foi expressa em determinar este critério.Em relação a este aspecto oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça em 22 de fevereiro de 2.018 através da Primeira Seção julgou repetitivo que discutia a aplicação do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização e compensação da mora.As teses jurídicas fixadas nesse julgamento foram as seguintes:1. Correção monetária do artigo 1ºF da Lei nº 9494/97, (com redação dada pela lei 11.960/2009) NÃO É APLICÁVEL NAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, independentemente da sua natureza....3 Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 ...3.11 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho de 2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.Neste contexto, não procede a crítica da União ao emprego dos critérios de correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.DISPOSITIVOIsto posto, prestados os esclarecimentos complementares acima, recebo os Embargos de Declaração opostos por tempestivos, todavia por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficam eles rejeitados e mantida a sentença embargada nos termos em que proferida.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-32.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente trouxe aos autos memória de cálculo às fls.681/682. Intimada, a executada discordou do valor apontado apresentando Exceção de Pré-Executividade.Em seguida, a exequente manifestou-se às fls. 697/699.A executada concordou com os novos cálculos apresentados às fls.698/699.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 698/699, com o qual concordou o executado, de rigor a extinção da presente execução.Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Determino ao executado que proceda ao depósito do valor devido constante no cálculo de liquidação de fls. 698/699 devidamente atualizado até a data do depósito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016082-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DO APELADO:

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-05.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MATHEUS BARALDI MAGNANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do Concurso de remoção interna de Procuradores da República do Estado de São Paulo para que o mesmo seja refeito, com lançamento e publicação de edital, respeitando-se a publicidade exigida pela Constituição Federal, ou, subsidiariamente, que seja ordenada a sua imediata inclusão no resultado final do referido concurso, observada sua antiguidade na carreira.Afirma o autor, em síntese, que o Procurador Geral da República, através da Portaria nº 898/2014 concedeu uma nova vaga de Procurador da República para a capital do estado de São Paulo, na forma de lotação provisória, para preenchimento de um gabinete vago na área de Defesa do Consumidor, uma vez que até o final do ano passado, a capital seguia com uma vacância na área citada, correspondente ao 41º ofício.Informa que através da referida portaria, o Procurador Geral transferiu provisoriamente para esta capital um dos Procuradores da República lotados na unidade do MPF de São José do Rio Preto/SP, no intuito de suprir tal vacância.Alega, porém, que o procurador transferido não poderia ser lotado diretamente no gabinete vago, pois se assim fosse, haveria inobservância das regras constitucionais de antiguidade na carreira, já que referido gabinete era almejado por procuradores da república mais antigos. Sustenta, portanto, que havia a necessidade de se realizar o chamado Concurso de Remoção Interna, o qual, inclusive altera a própria configuração funcional da Procuradoria da República do Estado, pois a ocupação do ofício vago pelo primeiro procurador na ordem de antiguidade causa reverberações, fazendo com que vários procuradores que o sucedem na referida ordem e que optaram por participar do referido certame também passem a ocupar novos postos em razão das escolhas por novas áreas de atuação.Aduz que referido concurso, balizado por critérios constitucionais, deve observar o princípio da publicidade e obedecer às formas admitidas por lei, sendo que o conceito de prazo é inerente ao conceito de publicidade, sendo que a informação sobre a existência do ato deve existir por prazo razoável.Entretanto, aponta que referido concurso levado a efeito pelo MPF de São Paulo foi eivado de nulidades, uma vez que foi iniciado sem edital, portaria, publicação ou anúncio prévio à prática do certame, sem a observância de prazo mínimo que garantisse publicidade ao ato. Ao contrário, informa que referido concurso se deu através do lançamento de um e-mail na chamada "rede membros", destinada predominantemente à interação entre os membros do MPF, por meio do qual foi concedido o exíguo e inadmissível prazo de 48 horas para que os procuradores manifestassem interesse em participar do referido concurso e fizessem suas escolhas de área de atuação, sob pena de preclusão.Narra que referido e-mail foi lançado, de maneira informal, após o almoço do dia 03/12/2014, concedendo-se prazo para inscrição e realização de escolhas até as 16:00 horas do dia 05/12/2014, não sendo razoável a escolha de tal meio de comunicação, de natureza reconhecidamente informal, para a realização de tão relevante concurso, e ainda em prazo tão exíguo, ressaltando que não é lícito ao administrador público executar atos administrativos da forma que entenderem melhor.Assevera que numa tentativa de evitar a anulação do certame, a chefia em exercício, ao invés de validar o concurso com a publicação de edital e todas as suas formalidades, lançou um novo e-mail informal na rede concedendo um prazo extra, ou seja, até o dia 09/12/2014, às 16:00 horas, para a sua conclusão, com fundamentação baseada em argumentos inaceitáveis.Ressalta a inconstitucionalidade do ato praticado, que extrapolou os limites da informalidade ou heterodoxia aceitáveis, uma vez que a rede virtual denominada "rede membros" não possui configuração legal, não havendo obrigação legal por parte dos procuradores de acessá-lo e proceder a leitura de todas as mensagens recebidas diariamente.Aduz, por fim, que ante as ilegalidades acima descritas, não pôde se inscrever para o almejado concurso, vindo a saber de sua existência após o prazo de seu encerramento, o que o prejudicou severamente, não havendo respaldo legal para se admitir que a troca de mensagens por e-mail seja considerada como meio único de comunicação formal de ato administrativo, inclusive com aptidão para gerar prejuízos funcionais graves a seus membros.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/74). Dado à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 75.Por decisão proferida às fls. 79/80, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Interposto Agravo Retido pela União Federal (fl. 93/100).Às fls. 85/92 o autor informou o cumprimento da decisão judicial, conforme Portaria nº 299/2015 do Ministério Público Federal.A União contestou o feito com documentos às fls. 101/208 alegando inicialmente no mérito que, administrativamente, os pedidos do autor de nulidade do concurso de remoção interna foram indeferidos pelos setores internos, já que, conforme manifestação exarada pela Procuradora-Chefe da PR/SP, a convocação de membros para a participação em concursos internos de remoção, por meio de mensagem eletrônica, e portanto, sem publicação de edital, constitui praxe administrativa que ocorre no âmbito daquela unidade há pelo menos onze anos, à mingua de legislação específica que regulamente a matéria no âmbito do MPF.Argumenta que o próprio autor já havia participado de concurso anterior de remoção interna, no qual obteve êxito, igualmente divulgado por mensagem eletrônica, tal como são conduzidas as itinerâncias no estado, inspeções e correições, organização de escalas de férias e plantões, entre outros, constituindo o e-mail corporativo/institucional uma ferramenta de trabalho de interesse público.Quanto ao prazo adotado, de 04 dias para inscrição, informa ser também o comumente praticado ante à falta de norma legal específica, sendo que o prazo de 15 dias alegado pelo autor é aplicado nas hipóteses de remoção a pedido singular realizadas nacionalmente, conforme previsto no art. 212 da Lei Complementar nº 75/1993.Aduz que em que pese a prevalência da lei no ordenamento jurídico nacional e a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, o costume, como uso reiterado de determinada prática, desempenha papel importante às atividades desenvolvidas pelo administrador público, notadamente no que diz respeito às circunstâncias nas quais inexiste legislação específica sobre a matéria.Ressalta a existência e a relevância da motivação do ato, que na forma em que praticado, atingiu o escopo de promover a comunicação a todos os membros da unidade da PR/SP, tendo a atuação da chefia se alicerçado na autonomia administrativa e funcional conferida àquela unidade, requerendo ao final a cassação da tutela concedida, por ausência de seus requisitos, e a improcedência da ação.Réplica às fls. 210/221.Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 233/234 e 236).Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que objetiva o autor a declaração de nulidade do Concurso de remoção interna de Procuradores da República do Estado de São Paulo para que o mesmo seja refeito, com lançamento e publicação de edital, ou, subsidiariamente, a sua inclusão no resultado final do referido concurso, observada sua antiguidade na carreira. Passo ao exame de mérito.O fulcro da lide cinge-se à forma por meio da qual se promoveu a abertura e divulgação de concurso de remoção interna do MPF, bem como quanto ao prazo de inscrição no referido certame.Defende o autor que a divulgação da abertura do processo de remoção, bem como a prorrogação do prazo para inscrição ocorreram por meio de mensagem eletrônica encaminhada para o e-mail institucional dos procuradores lotados na PR/SP - Capital, o que teria causado sua nulidade em virtude da falta de publicidade do ato e exiguidade do prazo concedido para a inscrição.Inicialmente, consigne-se que a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União rege-se pela Lei Complementar nº 75/1993, que assim estabelece:Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira. 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância. 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, que em decorrência da remoção provisória de um membro do Ministério Público Federal para a Procuradoria da República em São Paulo, iniciou-se um processo de remoção interna na Capital, por ordem de antiguidade na carreira, para lotação de vaga no 41º Ofício Cível, bem como as demais que surgissem ao longo do procedimento, sendo que tal processo se deu não por edital, mas através do e-mail institucional do Ministério Público Federal.É certo que, como ponderado pela ré, não existe na Lei Orgânica do MPU regra específica para a realização dos processos de remoção, como visto dos dispositivos supra transcritos. Destarte, à mingua de regramento, demonstrou a ré que ao longo dos últimos anos adotou como prática reiterada o uso do e-mail funcional para divulgação de tais remoções, mais especificamente, de 2008 a 2013 (fl. 118), com formalização do resultado final por meio de portaria.Entretanto, a alegação de que o uso da mensagem eletrônica para a realização do processo tenha se tornado praxe administrativa, reiterada com sucesso ao longo do tempo, não é argumento suficiente para legitimá-la. Isso porque, apesar de praticado ao longo dos anos, o fato de, num caso específico, vir a provocar lesão ou ameaça de direito, exige a sua revisão, a fim de que se cumpram os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade, princípio que confere maior credibilidade ao gestor público, configurando-se instrumento de controle interno e externo, por meio do qual se dá a transparência dos atos emanados da administração, bem como seu controle social, atingindo-se, por conseguinte, a eficiência do ato.Embora não questione este juízo a praticidade da comunicação por e-mail, não se desconhece que a exemplo da cópia xerox, cujo baixo custo e praticidade terminou por acarretar um volume de cópias, grande parte delas de total inutilidade, a ponto de hoje se buscar substituí-las por mídia eletrônica, a realidade é que o volume de e-mails inúteis entopem as caixas postais eletrônicas de todo mundo, das quais nem mesmo este juízo consegue se livrar, de modo que esta abundância, sem uma forma eficiente de ressaltar aquilo que é importante entre as mensagens de simples notícias (a exemplo das cópias de fls. 31/43), nos impede de considerar que o simples envio de e-mail substitua a regular publicação de edital, sob pena de se ferir o respeito à igualdade de condições, já que as peculiaridades de trabalho dos diversos membros da instituição podem levar à situação de, por exemplo, consulta semanal à caixa de mensagens por alguns deles, em contrapartida do acesso diário por outros.Concursos de remoção, especialmente nas carreiras públicas, são atos administrativos formais, que ensejam a observância dos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade, a ensejar até mesmo o recurso pertinente contra a preterição indevida.Por fim, nem se diga que os usos e costumes, embora imponham respeito, não são inalteráveis, sendo uma de suas características históricas a mutabilidade frente à evolução das relações humanas, trabalhistas, econômicas, etc., de modo que se mantêm constantes até o surgimento de um elemento que a abale, provocando o início de um novo uso ou costume, mais coerente com a realidade que se apresenta.Neste contexto, concedida a tutela nestes autos para assegurar ao autor sua participação no concurso já realizado, esta foi prontamente cumprida, conforme Portaria nº 299, de 27 de fevereiro de 2015 (fls. 86/92), que sem grandes transtornos, conseguiu alterar o primeiro resultado, estabelecido na Portaria de nº 1719/2014, promovendo a remoção do autor de acordo com seu interesse e em respeito a antiguidade dos participantes.Assim, em vista da situação fática já consolidada, e buscando-se evitar ao máximo prejuízos públicos desnecessários, reputo atendido o direito do autor com a sua inclusão no concurso já concretizado, não havendo que se falar na realização de um novo concurso.Nestes termos, por toda a fundamentação exposta, reconheço a procedência da ação, restando prejudicado os demais pedidos do autor.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a tutela anteriormente concedida, determinar a inclusão definitiva do autor no resultado final do concurso de remoção interna dos Procuradores da República do Estado de São Paulo, objeto destes autos, realizado em dezembro/2014, observando-se sua antiguidade na carreira.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024176-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS RECEITA FEDERAL SP 8A.RF, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – ASPLAF** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/SRRF08** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL** objetivando determinação para que os representados da impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2019, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento.

Inicialmente, esclarece se tratar de associação **representante dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social (TSS) e Analista do Seguro Social (ASS), originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária** e que foram redistribuídos para a Secretaria Receita Federal do Brasil, da mesma forma que os Auditores da Previdência Social, na oportunidade em que ocorreu a unificação da Receita Previdenciária com a Receita Federal, criando a nova estrutura denominada "Super Receita Federal" – nos termos da Lei Federal n. 11.457 de 16 de março de 2007.

Afirma ser o dia 20 de Novembro, por força de lei, feriado municipal na cidade de São Paulo, bem como em mais de centro e quatro municípios do Estado de São Paulo.

Sustenta que o Chefe de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal baixou comunicado (ID 24767666) determinando expediente laboral no dia 20 de novembro de 2019, invocando o Parecer SEI Nº 247/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, NOTA Nº 00089/2019/DECOR/CGU/AGU e Nota Técnica SEI Nº 2607/2019/ME do Ministério da Economia.

Assevera que, nos termos do Comunicado, o feriado do Dia da Consciência Negra, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal.

Sustenta estar o ato coator maculado pela ilegalidade, eis que de maneira indevida ceifa o direito dos substituídos de celebrarem o Dia da Consciência Negra.

Aponta que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para legislar acerca de assuntos locais, o que incluiria instituir feriados, posto que estes podem decorrer de aspectos culturais locais e que a competência privativa da União Federal se encontra disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal.

Assevera que os feriados, em virtude da atribuição suplementar dos municípios, foram regulamentados pela Lei nº 9.093/95, que atribui competência aos municípios para fixar os feriados religiosos, razão pela qual a Lei Municipal nº 14.485/2007, que instituiu o feriado do Dia da Consciência da Negra, está em perfeita consonância com os ditames constitucionais de regência, não havendo razão para que a Autoridade Impetrada não observe o feriado municipal.

Salienta que o feriado em questão tem conotação religiosa, cultural e cívica, devendo o Estado garantir o exercício dos direitos culturais, notadamente no que diz respeito às manifestações culturais afro, a teor do que dispõe o artigo 215, parágrafo 1º e inciso V, da Constituição Federal, devendo a administração pública federal nas localidades onde se comemore o dia da consciência negra obedecer ao feriado municipal, sob pena de descumprir dever do estado previsto na constituição federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A questão dos autos encontra-se em estabelecer se a Autoridade Impetrada pode impedir que os servidores de todas as Unidades da SRRF da 08ª Região Fiscal deixem de comparecer ao local de trabalho, no dia do feriado instituído através de lei municipal, como o "Dia da Consciência Negra", comemorado todos os dias 20 de novembro.

Verifica-se que o ato impugnado através da presente ação foi praticado através de Comunicado que levou em consideração o disposto invocando o Parecer SEI Nº 247/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, NOTA Nº 00089/2019/DECOR/CGU/AGU e Nota Técnica SEI Nº 2607/2019/ME do Ministério da Economia, onde se concluiu que o feriado do Dia da Consciência Negra, declarado por leis municipais ou estaduais, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal.

O exame do referido comunicado (ID 24737666) não permite verificar que tenha sido emitido pelas autoridades impetradas. No entanto, reputa-se as autoridades indicadas pelo impetrante como partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que são as responsáveis pela fiscalização de eventual descumprimento do comunicado, bem como pelos respectivos atos de execução para a correspondente punição.

Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.093/95, considerada como fundamento para impedir que os funcionários da Receita Federal gozem o feriado municipal, tem a seguinte redação:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Ocorre que a Lei nº 9.093/95 não esgota a possibilidade de instituição de feriado por lei municipal, visto que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal é expresso no seguinte sentido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nestes termos, verifica-se que a interpretação levada a efeito, além de ser deficiente, posto que deixa de considerar a autonomia municipal insculpida no artigo 30 da Constituição Federal, atribui indevidamente à União competência exclusiva de instituir feriado, sem que esta se encontre inserida no artigo 22 da Constituição Federal.

A este respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 251.470, de onde se extrai o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente ao caso concreto:

"Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a pátria deve cultuar. Conforme registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro – paixão condenável que acompanha a humanidade - , foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Eis o teor desses preceitos:

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23,145,156 da Carta da República:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - ...

O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é indispensável, porquanto não há autonomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal.(...)"

Ainda que se considere que o município somente possa instituir feriados religiosos, "de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão", fato é que comunicados, pareceres, notas técnicas, ordens de serviço ou portarias não tem o condão de afastar lei vigente e eficaz, o que somente pode ser realizado através dos instrumentos legais cabíveis.

Neste sentido, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra **sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época**.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(ApelRemNec 0020795-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017.)

Diante disto, por reconhecer aos servidores representados pela associação impetrante o direito líquido e certo de fruição do feriado municipal, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar às Autoridades Impetradas que procedam as formalidades necessárias no sentido de que os substituídos do Impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2019, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021728-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada arguida em suas informações (ID 11215198).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES FREDY LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária/juros moratórios (Taxa Selic) aplicados nas repetições de indébito (restituição/compensação).

Atribui à causa o valor de R$ 10.400,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento das custas no ID 24608030.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **não se visualiza a presença dos requisitos** para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os "**acréscimos patrimoniais**", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência do IRPJ e da CSLL ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Com efeito, **o juro**, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível, equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

> "*Art. 39.* (…)
>
> *§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a "juros" –, mas também a partir de sua definição no sítio oficia do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

> "*Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).*"
>
> (https://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA).

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para indébitos tributários, isto se deve à possibilidade "*ex post*" da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada "*ex post*".

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Ressalte-se, por oportuno, que em relação ao Recurso Extraordinário nº 1.063.187, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 22/9/2017, sobre o tema da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito, porém, sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Não tendo havido pelo E.STF a apreciação do recurso até o momento, permanece a obrigatoriedade do recolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a impetrante a **representação processual**, mediante apresentação de procuração com a identificação de seu subscritor;

(b) **indique a correta autoridade impetrada** e informe o respectivo endereço, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024196-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVICOS LTDA. e GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do salário educação (FNDE) e destinadas ao Incra, Sesc, Senac e Sebrae.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 24751056.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que "*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*" (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as "*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*" (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021268-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de prazo de permanência da autora no Brasil a fim de que possa regularizar sua situação migratória.

A impetrante relata que é nacional da Colômbia e que ingressou no Brasil em 06.05.2017 na condição de turista, com permanência de 90 (noventa) dias, com a intenção de conhecer melhor seu atual cônjuge. Vencido o prazo, saiu do Brasil pelo Paraguai e retornou no mesmo dia, sendo-lhe ofertado novo prazo de 90 (noventa) dias de permanência.

Informa que, no interregno do novo prazo concedido, contraiu matrimônio com o Sr. **Ícaro Santana de Barros**, nacional do Brasil, o que, no entender do casal, resolveria a situação migratória da autora.

Esclarece, porém, que mais recentemente, ao pretender visitar os pais na Colômbia, descobriu que sua situação no Brasil era irregular e, ao se dirigir à Polícia Federal munida da certidão de casamento, foi informada que não havia como regularizá-la.

Assevera que tem intenção de naturalizar-se brasileira, e necessita de prazo para reunir os documentos pertinentes.

Não foi atribuído valor à causa. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Distribuído originalmente perante à 12ª Vara Cível Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo, em cumprimento à decisão de ID n. 24375475.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize sua petição inicial**, adequando-a ao quanto disposto no artigo 319 do CPC, indicando de maneira clara e individualizada **os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações**;

(b) **atribua valor à causa**, nos termos dos artigos 291 ("*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*"), 319, inciso V ("*A petição inicial indicará: V - o valor da causa*"), todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil ("*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*");

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*");

(c) **apresente cópia de todas as folhas de seu passaporte**, especialmente aquelas em que apostos os vistos brasileiros e com eventuais anotações de autoridade migratória brasileira;

(e) **esclareça a alegada resistência à sua pretensão de regularização migratória**, isto é, quando, onde e, se possível, quem informou que seria impossível a sua regularização migratória, apresentando, se tiver sido fornecida, a correspondente informação por escrito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR / RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARILENE SERNAGIOTI
Advogados do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERCOI S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023554-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, EDSON ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação das herdeiras do réu falecido, EDSON ALEXANDRE DA SILVA (ID 23655213) , no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

D E S P A C H O

Petição ID nº 24581802 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE comprove o alegado, apresentando o Termo de Acordo firmado entre as partes, devidamente assinado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007313-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, MARIA LOURDES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

D E S P A C H O

1- Diligência ID nº 24700067 - Assiste razão ao Sr. Oficial de Justiça.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Izabel/SP em cumprimento ao despacho de fl.87 dos autos físicos (fl.90 do documento digitalizado ID nº 13043359).

2- Para tanto, apresente a EXEQUENTE as guias de diligências devidamente pagas, devidas à E. Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Cumprido o item 2, cumpra a Secretaria o item 1 do presente despacho.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008601-23.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que segue transcrito abaixo o r. despacho de fl.2047 dos autos físicos para disponibilização no Diário Eletrônico:

DESPACHO DE FL.2047:

"Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int."

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016179-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à EXECUTADA (CEF) da petição ID 21495977, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017528-46.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 263/264 dos autos físicos, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014468-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE (CEF) planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se mandado ao executado (representado pela DPU), nos termos do art. 523 do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031258-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIGUEREDO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o EXEQUENTE sobre a petição de fls. 169/172, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019542-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE BARTACAVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o laudo apresentado pela Contadoria, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência à PARTE AUTORA do alegado pela CEF no ID 19848396, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013797-42.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL COSTA, MILTON DIAS DE OLIVEIRA, MILTON PEDRO FERNANDES, MILTON PINTO DA SILVA, MILTON GOMIDE, MIGUEL GALHARDI, MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à PARTE AUTORA da petição da CEF de ID 20195802, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023519-32.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEY APARECIDO NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23525300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016844-53.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

D E S P A C H O

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032870-68.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

D E S P A C H O

Comprove a EXEQUENTE o alegado na petição de fls. 392 dos autos físicos, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não juntou nenhuma prova da existência do veículo.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026494-95.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: JK-ERGOLINE SOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA. - ME, O.A.R.A. ESTETICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Cumpra- se o despacho de fls. 515 dos autos físicos, intimando-se a EXEQUENTE.

Prazo: 10 dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014156-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MARIA ANGELA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTO FREITAS - SP129642-B

D E S P A C H O

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 20302640, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO CAVALIERE)

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Processo nº 0022691-75.2007.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIBLIOS JEANS E CONFECCOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Processo nº 0031502-24.2007.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WAGNER OTHON PEREIRA

FLS. 301 1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se

MONITORIA
0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

FLS. 279 1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIVALDO SOARES MENEZES

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Processo nº 0017740-33.2010.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Processo nº 0002255-56.2011.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA LOMBA ROCHA

Processo nº 0004516-91.2011.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

FLS. 131 1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, do desarquivamento do feito para análise e extração de cópias do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 130. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Processo nº 0000495-38.2012.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA
0014513-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007192-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-98.2014.403.6100 ()) - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

1 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO PAIVA)

Processo nº 0006440-11.2009.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002542-77.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte REQUERENTE - AMBEV S.A do desarquivamento do feito, devendo o representante da mesma comparecer neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendar a data de retirada da certidão requerida às fls. 257, mediante apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

Processo nº 0017579-86.2011.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os

autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Processo nº 0015018-94.2008.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Processo nº 0034299-36.2008.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual tendo em vista que os nomes dos subscritores de fls. 247 não constam na procuração de fls. 248/250. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MEYER JOEL GUREVITZ

Processo nº 0019951-42.2010.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual tendo em vista que os nomes dos subscritores de fls. 81 não constam na procuração de fls. 82/84. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

Processo nº 0021293-49.2014.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual tendo em vista que os nomes dos subscritores de fls. 162 não constam na procuração de fls. 163/165. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011376-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

Processo nº 0011376-69.2015.403.6100/0241 - Ciência ao(à)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual tendo em vista que os nomes dos subscritores de fls. 172 não constam na procuração de fls. 173/175. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO COMUM
0043935-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043935-3) - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI X CHRISTIAN SLAUGHTER X NEIDE NORIKO NYIMI SLAUGHTER(SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO WEDEMANN E SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029071-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029071-0) - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007835-53.2000.403.6100 (2000.61.00.007835-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 99/103), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora.
Considerando a notícia de incorporação pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV S.A, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Diante do V. Acórdão de fls. 572 verso que, por unanimidade, deu provimento às apelações interpostas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos do Voto de fls. 570 verso.
Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do novo parecer elaborado pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por derradeiro, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

D E S P A C H O

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R$ 114.076,45, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos cadastrados no ID 20162664.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018682-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 01/2019 DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO, COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DO HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO e COMPRADOR-RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DO HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito à participação na Licitação da FUNDASP.

A parte impetrante narra que, em 17 de outubro de 2019, ajuizou a ação declaratória n. º 5022018-22.2019.403.6182, com o objetivo único de oferecer Seguro Garantia aos débitos consubstanciados na DEBCAD n. º 37.118.152-6, controlado no Processo Administrativo n. º 14485.003320/2007-13.

Aduz que naqueles autos, houve a rejeição da apólice de seguro garantia e, atualmente, encontra-se pendente a análise de seus aditamentos, o que tem representado óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Salienta que sua CND venceu em 03 de novembro de 2019 e que, diante da morosidade da administração tributária, se não concedido o pedido liminar, não poderá participar da Licitação da FUNDASP, na medida em que a apresentação de certidão de regularidade fiscal é exigência prevista nos Editais de Cotação de Preços n.º 01/2019 e da Licitação do Hospital Maternidade Campinas e deve ser satisfeita até às 10:00 do dia 18 de novembro de 2019.

Nesses termos, por entender ilegal a mora na aceitação do Seguro Garantia, impetra o presente *mandamus.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º-*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante objetiva participar da licitação organizada pela Fundação São Paulo - FUNDASP, consubstanciada na Cotação de Preços n.º 01/2019.

A cláusula 7.1.2.3 do edital do referido certame dispõe, sob pena de inabilitação, ser obrigatória a apresentação de "*Prova de regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União)", dentre outros documentos.*

Pois bem.

Conquanto, nos autos da ação n. º 5022018-22.2019.403.6182, tenha a impetrante ofertado Seguro Garantia (apólice n. º 017412019000107750000276 4), a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal ficou condicionada ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN n. º 164, de 27 de fevereiro de 2014, o que, segundo a União Federal, não ocorreu.

Nesse diapasão, a manifestação sobre o não atendimento dos parâmetros mínimos necessários à garantia do débito, dentro do prazo estipulado pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal, não representa mora da d. Autoridade Fiscal.

Por conseguinte, diante da ausência de ilegalidade, não comporta acolhimento pedido da impetrante para assegurar a sua participação no processo licitatório da FUNDASP, sem o cumprimento integral das exigências editalícias, *in casu,* a apresentação, até às 10:00 do dia 18 de novembro de 2019, de certidão de regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros para com a Fazenda Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se para que sejam prestadas as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso dos representantes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando os representantes interesse em ingressarem nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021948-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODION ALMEIDA PRADO COUTO - SP264266
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO FURLAN contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, em que se objetiva provimento jurisdicional a fim de assegurar que a impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no oitavo período do curso de Direito.

A parte impetrante narra que se encontra inadimplente com as mensalidades do curso que frequenta, razão pela qual a autoridade impetrada teria se negado a realizar sua matrícula para o oitavo período, negando-se, ainda, a parcelar o débito.

Ao argumento de que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito de acesso à educação previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, impetra o presente *mandamus.*

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, em decisão de ID 24568468 – pág. 22, além de indeferir o pedido de liminar, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Jabaquara, cujo Juízo, em decisão de ID 24568468 – pág., declinou de sua competência para a Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Mantenho a decisão de ID 24568468 – pág. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos, até mesmo porque, observo, a impetrante reconhece que se encontra inadimplente perante a instituição de ensino, sendo certo que esta não está obrigada a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Também a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência.

Dessarte, mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Notifique-se para que sejam prestadas as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022051-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMMO VAREJO LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a análise e prolação de despacho decisório, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos Pedidos de Habilitação de Crédito n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67.

A parte narra que formalizou, em 25 de setembro de 2019, pedidos de habilitação dos créditos que lhe foram concedidos no mandando de segurança nº 0020008-84.2015.403.6100, mas que até o momento estes não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora.

Expõe que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17 estabelece que a autoridade possui prazo de 30 (trinta) dias para proferir despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de crédito, e que tal prazo já decorreu sem manifestação, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º-*
>
> *§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos, no qual vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, "*no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito*".

In casu, verifico que o pedido foi formalizado em 25 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, consoante fazem prova os documentos juntados aos IDs n.ºs 24582417 e 24582420.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requisite aos impetrantes o complemento da documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação objeto da ação.

Diante do exposto, CONCEDO liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Habilitação do impetrante (n.ºs 100830.727338/2019-10 e 10830.727337/2019-67), no prazo de 5 (cinco) dias, ou requisite os documentos necessários à complementação do Pedido.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante (ID 23336274)** e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada (Nestle Brasil Ltda)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do crédito tributário (PAT n. 10437-722017/2017-00), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em suma, ter sido autuada pela Receita Federal por suposto ganho de capital não apurado e recolhido em sua declaração de imposto de renda, **ano-calendário de 2013**, relativo à operação de venda de propriedades rurais, no valor total, à época da lavratura, de **R$ 6.950.616,94** (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Alega que, ciente do Termo de Intimação Fiscal, apresentou os documentos pertinentes à operação, esclarecendo que os imóveis objeto das alienações foram comercializados entre o espólio do genitor da autora, Sr. Lázaro José Veloso, e a empresa Vale S/A, "*o que, por si só, demonstra que a sujeição passiva do IR restou, indevidamente imputada contra a autora*".

Afirma que, embora tenha comprovado na esfera administrativa a sua ilegitimidade passiva, a autoridade fiscal "*deixou de considerá-lo sob o inadequado argumento de que a falta de registro em cartório oficial impediria sua avaliação como meio de prova*". Sustenta que o contrato particular é válido e que houve o reconhecimento das assinaturas dos contratantes, "*o que demonstra a veracidade da negociação*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação de tutela de urgência, verifica-se que há questões de natureza fática que demandam maiores esclarecimentos pelas partes, razão pela qual entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TURBILHAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a informação de que os bens arrolados estão em nome da pessoa física jurisdicionada pela **DERPF-SP (Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas de São Paulo)**, nos termos da petição de ID 24215613), **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva suscitada pela DERAT-SP (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP).

Assim, considerando que a **autoridade coatora** é a PESSOA FÍSICA (art. 1°, §1° da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6°, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, consoante decisão de ID 23314430.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

ID 24821455: tendo em vista a alegação de descumprimento de decisão liminar (ID 24587983), **OFICIE-SE** a autoridade coatora para que se manifeste a respeito.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022042-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato/estatuto social a fim de verificar a representação processual pela procuração *ad judicia* ID 24582336, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

À vista da expedição de "*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos*" em nome da empresa impetrante, conforme comprova documento de ID 23440262, fato que esvazia o pedido de liminar, DETERMINO a intimação do Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017998-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da **preliminar de incompetência relativa (territorial)** suscitada pela ré em sua contestação (ID 24761608), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021073-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a decisão do Ministro Luís Roberto Barrosos proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação **pela Suprema Corte**.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004952-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DAMIAO JOSE DE LIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

D E S P A C H O

Acerca das alegações da exequente (ID 24779036) de que não há nos autos prova de que o imóvel situado na RUA DOS PAVÕES N° 752, CONDOMINIO LAGOS DE SHANADU, MORADA DO SOL, NA CIDADE DE INDAIATUBA, seja o único imóvel dos executados e, portanto, bem de família protegido pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 1.715 do Código Civil, uma vez que constam outros imóveis declarados na Receita Federal, **manifeste-se a parte a executada, trazendo aos autos documento hábil a comprovar o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

D E S P A C H O

ID 19644788: Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada **do valor remanescente cobrado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, efetuando a complementação do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, efetuado o depósito do valor remanescente, dê-se vista do autos à exequente, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORSA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

D E S P A C H O

Vistos.

ID 20697444: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (ID19244305).

Alega que *"a União só poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios **se restar VENCIDA** em eventual IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do art. 535 do NCPC".*

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Preceitua a **Súmula nº 345 do STJ** que *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".*

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. **5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica**. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "**O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014319-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEVINO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LEVINO GOMES DA SILVA - CPF: 047.008.498-78

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R$ 37.709,54 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, MARIA TEREZA PRADO MONTEIRO, CARLOS ALBERTO FERREIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, promova a secretaria a inclusão dos representantes judiciais dos executados no sistema de consulta processual, conforme procurações juntadas nos autos dos embargos à execução nº 00134841-51.2015.403.6100 e 0013842-36.2015.403.6100.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R$ 77.544,60 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028195-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELETROMEDICINA BERGER COMERCIAL LTDA - EPP, SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN, JUAN CARLOS GUZMAN

D E S P A C H O

Id 22572665: Ciência à exequente acerca do ofício expedido.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho juntado à fl. 538 dos autos físicos, cujo teor segue:

"Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3 a Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).".

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019136-07.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586, ELZA MEGUMI IIDA - SP95740
EXECUTADO: DUGRANDI IND E COM DE MADEIRAS LTDA, RUI DE CARVALHO BENEDITO, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

D E S P A C H O

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para para que se proceda à transferência, em favor do exequente, dos valores constritos via Bacenjud.

Após, dê-se ciência à CEF.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 23882191. A parte autora se insurge contra a minuta de RPV expedida.

Verifico que as questões apontadas não foram analisadas anteriormente.

Assim, determino que a União Federal se manifeste:

1) Acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, conforme ID 14656689, no prazo de 15 dias;

2) Acerca do valor indicado, a título de sucumbência fixada na decisão de ID 17894679, conforme manifestação de ID 18852627, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, diga, a parte autora, se a minuta expedida pode ser transmitida, em 05 dias.

Em caso positivo, transmitam-se-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

D E S P A C H O

Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar "a ré a restituir o Imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 no plano de previdência privada custeado pelos autores" (fls. 39 do ID 14475187). Em segunda instância, foi negado seguimento ao recurso de apelação da autora e dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tendo sido reconhecida a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 22/08/2006. Foi, então, certificado o trânsito em julgado.

As partes apresentaram seus cálculos e, em razão da divergência, os autos foram remetidos à contadoria. Esta, nos cálculos de fls. 181 ID 14475184, afirmou que se valerá da metodologia do exaurimento, o mesmo utilizado pela União Federal, e pediu documentos, que lhe foram fornecidos.

Foram, assim, apresentadas as contas judiciais de ID 21332009. Ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria, sendo que a União, ainda, afirmou que houve prescrição de todos os valores, exceto em relação à Rosely (ID 22708865).

É o relatório. Decido.

A metodologia utilizada pela contadoria e pela União Federal, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique.

Segundo esse critério, somam-se todas as contribuições vertidas à entidade de Previdência Privada dentro do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total, dele deduzir mês a mês, o valor das contribuições mensais recebidas pelos autores, a partir de sua aposentadoria.

Na inicial da ação de conhecimento, os autores pediram a restituição do valor descontado por ocasião do recebimento do benefício mensal complementar de aposentadoria a título de imposto de renda**,** bem como a condenação da União Federal a restituir o que lhe foi pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para **condenar a União Federal a restituir aos autores o imposto de renda pago que incidiu sobre a parcela do benefício mensal complementar correspondente às contribuições a cargo dos autores que foram recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).**

Em grau de recurso, foi prolatado acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial, que não modificou o quanto acima descrito, mas reconheceu **a prescrição quinquenal** das parcelas anteriores a 22/08/2006**.**

O acórdão transitou em julgado.

O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da sentença e do acórdão transitado em julgado é o de que **deve ser restituído** pela União Federal **o imposto de renda que incidiu sobre a parcela** proporcional às contribuições dos autores realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 **de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles** a partir de 22/08/2006 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação.

Explico.

O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa e, em alguns casos, na inatividade. As contribuições mensais recebidas pelos autores a partir de sua aposentadoria são vertidas ao segurado e originam-se desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características que este.

Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções.

Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido – e posteriormente recolhido aos cofres públicos – e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 22/08/2006 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação.

Assim, **apenas o imposto de renda que foi retido** – e posteriormente recolhido aos cofres públicos – **e que incidiu sobre a parcela** proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 **das prestações mensais da complementação de aposentadoria** recebida por eles a partir de 22/08/2006 (período não prescrito) é que lhes **deve ser restituído** pela União Federal.

Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União e o contador é vulnerar a coisa julgada e, consequentemente, ferir o direito dos autores.

Comprovada a impropriedade das contas elaboradas pelo contador, que não considerou o benefício mensal como parte do todo, deverá ser apresentada nova memória discriminada e atualizada do débito, para que a decisão exequenda seja fielmente executada.

Constatadas as irregularidades nos cálculos da ré e do contador, determino nova remessa dos autos à contadoria.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao contador, para que sejam refeitos os cálculos, nos termos desta decisão, observando os termos da sentença e do acórdão proferidos.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022608-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1980, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a pensão civil, desde 1980.

Alega que, em setembro de 2018, foi instaurada uma sindicância para apurar a dependência econômica entre ela e o instituidor da pensão, com base no acórdão nº 2780-TCU e na Orientação Normativa nº 13/MPOG.

Alega, ainda, que sua pensão foi cancelada em junho de 2019.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 64287.038368/2018-00

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1980, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. *(grifei)"*

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDARESP 201502433310, 2ªT. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido."

(RESP n.º 200200791627, 5ªT. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024237-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022145-12.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA DE FÁTIMA CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 40.000,00, requerido prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como o benefício da justiça gratuita.

Foi requerido também a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos.

É o relatório, decido.

Defiro o prazo requerido pela autora para a juntada de documentos.

Após, tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24620472. Intime-se, a autora, a comprovar a desistência da execução nos autos da Ação Coletiva, como requerido pela União Federal.

Sem prejuízo, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Id 24765447. Mantenho a decisão Id 23686892 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Id 24766348. Mantenho a decisão Id 24052266 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA NATANI OLIVEIRA - SP413132

D E S P A C H O

A parte executada, citada, deixou de comprovar o pagamento do valor executado.

Realizadas diligências, junto ao Bacenjud e Renajud, foram penhorados valor parcial do débito e dois veículos.

ID 23730380 – O coexecutado Sérgio impugnou a penhora do veículo VW/GOL de placa FHK0254. Afirmou que o bem foi vendido em 02.09.2019, antes da realização da penhora. Mas que somente em 22.10.2019 o comprador buscou o Detran para efetivar a transferência.

Alegou que não se configura fraude à execução, em razão da presunção de boa-fé, bem como que o bem não pode ser penhorado porque, agora, está alienado fiduciariamente. Afirma que não possui bens penhoráveis e nem condições de arcar com o pagamento da alta quantia executada. Pede o cancelamento da penhora do referido veículo e a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

ID 24215467 – A exequente alega que o bem foi vendido pelo executado após a distribuição da ação, de modo que a transação ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 792, inciso IV do CPC. Pede a rejeição da impugnação, o levantamento dos valores bloqueados, a expedição de mandado de constatação dos demais veículos localizados pelo Renajud e pesquisas junto ao Infojud.

É o relatório. Decido.

Observo que o coexecutado Sérgio foi citado em 18.05.2018 (ID 8291235), e o veículo em questão foi alienado 02.09.2019 (ID 23730390). Com efeito, Sérgio já tinha conhecimento da presente execução quando alienou o bem.

Observo, ainda, que os bens penhoráveis encontrados nas diligências realizadas nos autos são insuficientes para a garantia do débito. Inclusive, o próprio coexecutado Sérgio afirmou não possuir bens penhoráveis e não ter condições de arcar com o pagamento da alta quantia executada.

E, nos termos do art. 792 do CPC: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

Ora, a despeito de não haver averbação de pendência da execução no registro do veículo, o executado tinha ciência de que estava sendo demandado judicialmente para pagamento de quantia superior à de seus bens e mesmo assim alienou bem de sua propriedade, sendo inequívoco o seu intuito de obstar a prática de atos executórios.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *FRAUDE À EXECUÇÃO, ART. 972 DO CPC.*
>
> *A alienação levada a efeito pela executada se deu quando já existia demanda judicial em face dela, donde se infere que de fato pendia contra ela demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência, tanto que há anos sem possibilidade de efetiva liquidação, por não terem sido encontrados bens passíveis de satisfação do débito. Há que se considerar, ainda, que o terceiro adquirente do bem, quando da realização do negócio, tinha como saber da existência de execução em face da proprietária, justamente por existir demanda contra ela e ser possível obter certidão gratuitamente no site deste Tribunal. Nesse contexto, de fato tenho por caracterizada a fraude à execução. Agravo de Petição do reclamante a que se dá provimento.*
>
> *(TRT-24 00032004320085240001, Relator JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA, DJ 11.06.2019, 2ª Turma)*

> *Execução por título extrajudicial – Fraude à execução – Art. 792, IV, do atual CPC – Alienação que ocorreu depois da citação dos agravados na ação de conhecimento da qual resultou o título executivo, ora em fase de cumprimento – Reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis matriculados sob nºs 45.867 e 55.734 do 1º CRI da comarca de Piracicaba – Inexistência de registro da penhora na matrícula dos imóveis e ausência de prova de má-fé do terceiro adquirente, por outro lado, que não impedem, em princípio, o reconhecimento de fraude à execução – Terceiro adquirente que poderá discutir a inocorrência de fraude por intermédio dos embargos de terceiro – Declarada a ineficácia da alienação dos imóveis em relação à agravante – Agravo provido.*
>
> *(TJ-SP – AI 22569862920188260000, Relator: José Marcos Marrone, DJ de 27.06.2019, Data da Publicação em 27.06.2019, 23ª Câmara de Direito Privado)*

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, indefiro os pedidos do executado e mantenho a penhora sobre o veículo VW/GOL de placa FHK0254, reconhecendo a ineficácia da alienação realizada por Sérgio, em relação à exequente, nos termos do art. 792, inciso IV, parágrafo 1º, do CPC.

Ressalto que eventual discussão acerca do negócio realizado entre Sérgio e o comprador do veículo deverá ser resolvida por via judicial própria.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado dos veículos de placa DYV1179 e placa FHK0254, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento das constrições.

No tocante aos veículos de placas BOX5523 e BFW2118, esclareço que não foram penhorados em razão de seus anos de fabricação. Caso haja interesse na penhora, junte a exequente a cotação de mercado dos mesmos.

Intime-se, ainda, a exequente a apresentar pesquisas junto aos CRIs, a fim de que sejam deferidas as diligências junto ao Infojud.

Prazo: 15 dias.

No mais, aguarde-se a transferência dos valores penhorados, pelo Bacenjud.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024238-45.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA BARASSAL LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por MARCIA BARASSAL LAZARO em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação de lançamento fiscal referente ao exercício de 2015, ano calendário 2014. Foi atribuído à causa o valor de R$ 36.243,52.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que junte aos autos os Contratos discutidos nesta ação, 0000000070350132, 1652003000029010 e 1652197000029010, ou esclareça ao juízo a impossibilidade de o fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016306-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M C J COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MCJ COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias, férias indenizadas e proporcionais, adicional de hora extra e adicional noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da segurança para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima discutidas, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c IN 900/08.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 22751196).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23412139. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que é vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23503650).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 ***Terço constitucional de férias.***

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 ***Aviso prévio indenizado.***

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). ***Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.*** *Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ***FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*** *ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.*

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. ***Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho*** *(STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).*

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. ***A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n° 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria****.*

(...)" (grifei).

No entanto, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias (indenizadas e proporcionais), uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória.

Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas e das férias proporcionais assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.
1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.
(...)
5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).
(...)"
(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional noturno, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA
1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA
2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.
ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA
*4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*
(...)"
(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incidem a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e férias indenizadas e proporcionais. Com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, férias gozadas, adicional de hora extra e adicional noturno, não lhe assiste razão.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
*2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."
(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e férias indenizadas e proporcionais. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 04/09/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, férias gozadas, adicional de hora extra e adicional noturno.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-71.2019.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA LEONIS RAMPON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NASCIMENTO GALINDO - SP393386
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PRISCILA LEONIS RAMPON impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO , pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 22/12/2003, sem realizar registro perante do CRC, à época.

Alega que, agora, requereu seu registro perante o Conselho, mas que a Lei nº 12.249/10 passou a exigir, como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação no Exame de Suficiência.

Sustenta que essa lei não se aplica ao seu caso, eis que, quando da sua entrada em vigor, a impetrante já era contadora.

Sustenta, assim, estar dispensada de realizar o exame de suficiência.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao seu registro profissional.

A liminar foi concedida no Id. 23201050. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o registro profissional é ato administrativo vinculado e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

Afirma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuíssem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como àqueles que, atendidos os requisitos correlatos, efetivaram o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/06/2015.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 24169568).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

De acordo com o documento Id 23097952 e 23097958, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 22/12/2003.

E, ao requerer seu registro junto ao CRC/SP, seu pedido foi indeferido em setembro de 2019, sob o argumento de que a impetrante deve ser aprovada em exame de suficiência (Id 23097978).

O artigo 12, § 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º ***Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão****. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)" (grifei)*

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. ***No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.***

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. ***Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.***

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 100,00."

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER, no Id. 18765867:

"(...)

De fato, a jurisprudência é volumosa no sentido da admissão dos argumentos levantados pela impetrante. Decidem os tribunais que os bacharéis que obtiveram seus diplomas antes de 2010, ano em que a Lei 12.249/10 instituiu o Exame de Suficiência, não terão este exame como condicional ao cadastro no CRC, por se tratar de direito adquirido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE. EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO NO CRC. DESNECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Caso em que o agravo de instrumento manejado pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO vergasta decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pleito antecipatório que pugnava pela submissão de Bacharel em Ciências Contábeis a exame de suficiência para o seu exercício regular da profissão. 2. Em síntese, pretende o Agravado, com o presente mandado de segurança, que o CRC/PE autorize seu registro, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, vez que, embora tenha concluído o Bacharelado em Ciências Contábeis em 2007, não havia até então se inscrito no referido conselho profissional, necessitando de tal certidão para admissão em cargo de analista em concurso da UnB. 3. Merece destaque o fato de que o impetrante, ora agravado, concluíra o curso em voga no ano de 2007, época na qual, inclusive, não havia a obrigatoriedade de prestação de exame de suficiência para registro profissional em conselho de contabilidade, mormente quando já satisfazia requisito primordial para o exercício de sua profissão, qual seja, a formação no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, é fato que a lei infraconstitucional introduziu restrições. Contudo, diante das modificações legislativas levadas adiante, é de bom tom que se dê guarida ao direito adquirido tanto daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, quanto de quem já atendia aos requisitos para o devido registro, mas que deixara de exercer efetivamente esse direito já integrante de seu patrimônio. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AG: 8031112620134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma)

Trata-se, afinal, de fundamento constitucional o resguardo do direito adquirido, conforme se vê no art. 5º, XXXVI.

Ante o exposto, presentes os requisitos de direito líquido e certo, o ***Ministério Público Federal****, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança."*

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida,** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018679-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que precisa arquivar sua ata de reunião de sócios, realizada em julho de 2019, na qual foi deliberada a tomada de conta dos administradores e o balanço patrimonial e destinação do lucro líquido de 2018.

Alega que apresentou o protocolo na Junta Comercial para dar publicidade a tais atos, mas seu pedido foi condicionado à publicação do balanço e das demonstrações financeiras, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, com base na Deliberação nº 02/2015.

Sustenta que tal exigência não tem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, da impetrante, a publicação de seu balanço e de suas demonstrações financeiras da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 05/07/2019, sem exigir a aplicabilidade da Deliberação nº 02/2015 da Jucesp.

A liminar foi deferida no Id. 22903422.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, por impugnar ato normativo. Alega, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO. Sustenta a coisa julgada em relação a ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal.

No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Sustenta que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras.

Defende a regularidade e legalidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras.

Por fim, afasto a alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0030305-97.2008.403.6100, eis que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**"*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação de seu balanço e de suas demonstrações financeiras da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 05/07/2019, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018598-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYSTEMBANK ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA AMARAL PASSOS MOURA - MG60667, CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277, ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO /CESUP COMPRA E CONTRATAÇOES
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

S E N T E N Ç A

SYSTEMBANK ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação eletrônica nº 2019/02528, do Banco do Brasil S/A, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para pontos de atendimento do banco no Estado de Santa Catarina.

Afirma, ainda, que foi desclassificada, em 30/09/2019, por não atender a exigência contida no item 8.3.7 do edital, que exige a apresentação de inscrição ou visto de execução no Conselho Regional das Unidades Federativas em que será executado o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Alega que tal lei dispõe que o requisito deve ser verificado antes do início da execução das obras e não na fase de habilitação do processo licitatório.

Alega, ainda, que, no presente caso, a prestação dos serviços ocorrerá no prazo mínimo de 365 dias, prazo superior ao previsto para a concessão de visto para execução de obras ou prestação de serviços pelo CREA.

Sustenta que a exigência, na forma como colocada no edital, prejudica a competitividade entre as empresas.

Pede a concessão da segurança para declarar como inexigível a inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional das Unidades Federativas, na fase de habilitação do processo licitatório.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o edital, no item 8.3.8, exige a prova de inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da unidade federativa em que será executado o objeto do edital. Afirma, ainda, que, a impetrante não impugnou o edital, o que implica em concordância com seus termos.

Acrescenta que a Resolução nº 413/97 do Confea dispõe que a concessão do visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho é necessária para a execução de obras ou prestação de serviços por prazo não superior a 180 dias.

Sustenta que, no momento da habilitação, o interessado deve atestar possuir capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, o que não aconteceu no caso concreto.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que seja afastada a exigência de inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional das Unidades Federativas, na fase de habilitação do processo licitatório, prevista no item 8.3.7 do edital.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou impugnação administrativa ao edital. E, ao analisar sua impugnação, a autoridade impetrada esclareceu que a capacidade jurídica deve ser atestada no momento da habilitação (Id 22821558). Em consequência, foi dado prosseguimento à licitação.

A impetrante foi, então, desclassificada por não ter atendido o item 8.3.7.

O referido item assim estabelece:

"8.3.7. Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital."

De acordo com a resposta dada pelo Conselho Regional de Engenharia em Santa Catarina, em consulta formulada pela impetrante, a pessoa jurídica, para exercer suas atividades em caráter temporário na jurisdição de outro conselho regional, deve obter um "visto ao registro", que é concedido em aproximadamente 20 dias (Id 22821562).

Ora, a Lei nº 5.196/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê, no seu artigo 58, que o profissional registrado em um Conselho Regional, para exercer atividade em outra região, está obrigado a visar o seu registro nesta.

Assim, a exigência do referido visto ao registro está prevista em lei.

No entanto, não há dispositivo legal que exija a comprovação de obtenção do visto ao registro no momento da habilitação.

Ora, não é razoável impedir que uma licitante continue no procedimento licitatório somente porque não apresentou visto ao registro na região pretendida, na fase inicial da licitação.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."*

***(in** INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Com efeito, tal providência pode ser tomada e comprovada, antes da assinatura do contrato, após a classificação da licitante, sem nenhum prejuízo ao interesse público.

É o que tem decidido o TCU, nos seguintes termos:

"LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO NO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1. Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

2. A exigência de qualificação técnico-profissional restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3. Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame."

(TCU 00005120101, j. em 09/06/2010, Relator: Aroldo Cedraz)

Diante do entendimento assim esposado, verifico que assiste razão à impetrante.

Saliento que a digna representante do Ministério Público Federal, ao opinar pela concessão da segurança, afirmou que "*caso vença a licitação, deverá, antes de iniciar os seus trabalhos, providenciar o visto do item I. Trata-se, assim, de um encargo a ser exigido apenas por ocasião da contratação e não na fase habilitatória. Segundo entendimento consolidado do TCU, ao qual me filio, a exigência de tal visto como critério de habilitação frustra o caráter competitivo do certame e não se coaduna com o artigo 58 da Lei n.º 13.303/161 c/c o artigo 28 da Lei n.º 8.666/932 , bem como com o artigo 1º, inciso II, da Resolução CONFEA n.º 413/97*" (Id 23598346).

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como inexigível a inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional das Unidades Federativas, na fase de habilitação do processo licitatório.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR REIS BURJATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JULIO CESAR REIS BURJATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de beach tênis e natação, pelo referido Conselho.

Alega ser instrutor de natação e de beach tênis há anos e não executar nenhuma atividade privativa dos profissionais de educação física, não executando atividades de orientação nutricional ou de preparação física.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutor técnico de beach tênis e natação, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

A liminar foi concedida no Id. 21914755.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22661626. Sustenta que a atividade de Educação Física, entre outras, a supervisão, organização, a avaliação e a execução de trabalhos relacionados a atividades físicas. Assim, a atividade de treinador de beach tennis e natação compreende-se na atividade de Educação Física, em razão de se tratar de execução de trabalhos relacionados à atividade física, competência essa exclusiva do profissional de Educação Física. Sustenta que o CREF possui legitimidade para fiscalizar qualquer pessoa que esteja exercendo a atividade profissional regulamentada. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 23105246).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de exercer a atividade de instrutor técnico de beach tênis e natação.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

O artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."***

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

*1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, **a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física**. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).*

2. Agravo interno não provido."

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

*1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. **Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física**. Precedente desta C. Turma.*

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos (Id. 23105246):

"A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos. Ocorre que o livre exercício profissional do técnico em tênis, sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade do impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-lo de exercer livremente sua profissão.

A Lei n° 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1°, 2° e 3°:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.

Portanto, é cabível o exercício pelo impetrante da atividade de treinador de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF.

(...)

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA."

Está presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor técnico de beach tênis e natação e de obriga-lo a se registrar perante o CREF/SP, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAJEADO ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LAJEADO ENERGIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada por ter supostamente reduzido a base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão da dedução das despesas com a amortização do ágio gerado na aquisição de participação societária.

Afirma, ainda, que o agente fiscal entendeu que ela teria agido de forma fraudulenta, aplicando a multa agravada de 150% sobre o valor dos tributos supostamente devidos em decorrência da glosa das despesas com a amortização do ágio.

Alega que, em sede de recurso especial, interposto pela União, por voto de qualidade, foi dado provimento ao mesmo para concluir que não era possível a dedução da despesa com amortização de ágio, por não ter havido confusão patrimonial na incorporação de empresas.

Assim, prossegue, foi restabelecida a autuação fiscal e determinado o retorno dos autos para análise da multa qualificada de 150%, acarretando o desmembramento do processo nº 16561.720047/2014-81 no processo administrativo nº 16151.720083/2019-81, para imediata cobrança dos valores de IRPJ e de CSLL e da multa punitiva de 75%, tendo sido tais valores inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00.

Sustenta que a amortização do ágio é um benefício fiscal previsto em lei, com autorização prévia da ANEEL, não tendo havido a criação de uma empresa-veículo para viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio, como entendeu a fiscalização.

Sustenta, ainda, que o CARF tem jurisprudência majoritária, dos anos de 2011 a 2013, época dos fatos ocorridos, no sentido de admitir a dedução quando a aquisição do ágio ocorreu entre partes independentes, como no presente caso.

Acrescenta que o voto de qualidade, no caso de empate no julgamento, deve ser afastado, já que se permite que o Presidente do CARF, que é representante do Fisco, vote duas vezes.

Defende a impossibilidade de cindir o crédito tributário, por meio de desmembramento do processo administrativo, para cobrança do valor tido como devido, com acréscimo da multa proporcional de 75%, enquanto se discute a cobrança da multa punitiva agravada de 150%.

Por fim, afirma que, caso sejam mantidas as penalidades, devem ser afastadas as multas e juros, já que o procedimento era considerado válido pela jurisprudência majoritária da época, violando os artigos 100, § único e 112 do CTN.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos de IRPJ e de CSLL, representados pelas CDAs nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00. Subsidiariamente, requer o cancelamento da exigência fiscal relativas às multas e aos juros de mora exigidos.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A autora apresentou apólice de seguro garantia com a finalidade de assegurar o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal (Id 21243413).

Intimada, a União não concordou com a caução apresentada, por não atender aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/14.

Intimada, a autora apresentou endosso à apólice.

Foi, então, deferida a tutela de urgência para determinar que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00 não impeçam a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e não impliquem na inclusão do nome da autora no Cadin (Id 22040697).

A União Federal noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 5020654-15.2019.403.6182 e requereu a transferência da garantia para lá, com o que não concordou a autora, sob o argumento de que há relação de prejudicialidade entre os feitos.

Foi apresentada contestação, na qual a União afirma que a operação de aquisição da totalidade das ações da empresa EDP Lajeado Energia S/A pela autora, Lajeado Energia S/A, ocorrida em 30/11/2009 e que envolveu R$ 700 milhões, resultou em um ágio que não é passível de utilização para amortização.

Alega que, nos termos da Lei nº 9.532/97, a EDP Energias do Brasil ou a autora deveriam ter sido objeto da operação societária, por meio de fusão, cisão ou incorporação, o que não ocorreu.

Salienta que a autora realizou a incorporação integral da EDP Lajeado, no mesmo dia em que houve o aumento de capital desta.

Sustenta que a incorporação da sociedade EDP Lajeado pela autora poderia ter sido realizada sem a vultosa integralização de capital e que o ágio em questão somente se apresenta sob o viés contábil.

Sustenta, ainda, que as partes envolvidas na operação a que é atribuído o ágio (incorporação da EDP Lajeado pela autora) não realizaram nenhum dispêndio financeiro a justificar tal ágio, sendo que a Lajeado energia passou a amortizar um ágio de sua própria aquisição.

Acrescenta que o ágio somente acontece quando há aquisição de participação societária em valor superior ao que consta da avaliação contábil, sendo que o adquirente assume o risco de adquirir algo por valor superior ao avaliado por acreditar no investimento realizado. Tal diferença deve ser escriturada na contabilidade da adquirente e pode ser amortizada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que a operação que gerou o ágio ocorreu entre a EDP Brasil e Lajeado Energia, mas elas não promoveram entre si operações de incorporação ou fusão a fim de operar a confusão patrimonial prevista em lei.

Defende a legitimidade do voto de qualidade e afirma que as decisões anteriores do CARF não vinculam o Poder Judiciário.

Por fim, sustenta ser possível o desmembramento do processo administrativo, com o encaminhamento da parte julgada à cobrança.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a discordância da autora e a alegação de que requereu a suspensão da execução fiscal movida contra ela, **indefiro a transferência da garantia apresentada pela autora.**

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Pretende a autora anular os lançamentos fiscais realizados pela dedução das despesas com a amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da aquisição de participação societária, nos anos calendários de 2009 a 2012.

Inicialmente, verifico não assistir razão à autora ao se insurgir contra o julgamento proferido pelo CSRF, que aplicou o voto de qualidade.

Ora, o voto de qualidade está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem."

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

"ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Também não assiste razão à autora ao afirmar que o desmembramento do processo não seria possível, por estar em discussão a aplicação da multa agravada de 150%.

Ora, após o julgamento pelo CSRF, não é possível mais interpor recurso contra a autuação e penalidade de 75% aplicadas, tendo havido seu trânsito em julgado com relação a tais pontos.

Desse modo, o desmembramento do processo e seu encaminhamento para cobrança e inscrição em dívida ativa é possível, em razão do esgotamento da via administrativa, e visa evitar a prescrição.

Passo a analisar a questão da possibilidade de amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o termo de verificação fiscal, consta que "*o aumento de capital social da EDP Lajeado através da conferência das ações da Lajeado Energia, detidas pela EDP-BR, não se firmou em razões fático-negociais oriundas da atividade econômica, tendo sido utilizado como camuflagem para ocultar o real objetivo, qual seja, a simples redução do IRPJ e CSLL a pagar*" (Id 19852811 – p. 890).

Consta, ainda, que o aumento de capital realizado pela EDP Lajeado, em 30/11/2009 não teve propósito negocial, mas este, juntamente com a posterior incorporação da EDP Lajeado pela Lajeado Energia, ora autora, levou à indevida utilização de um benefício fiscal, sob o argumento de que estava configurado o disposto no art. 386 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Id 19852811 – p. 894).

Mais adiante, consta que "*a EDP Lajeado emitiu 209.426.434 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, recebendo como contrapartida 71.304.886 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal da Lajeado Energia no valor contábil de R$ 703.972.032,94. A relação de substituição de ações entre as 2 empresas foi de 0,3405 (71.304.886 ações Lajeado Energia / 209.426.434 ações EDP Lajeado), ou seja, cada 1 ação da EDP Lajeado equivaleu a 0,3405 ação da Lajeado Energia, em função do valor econômico das 2 companhias definidos nos Laudos de Avaliação realizados pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., os quais foram aprovados juntamente com a aprovação da incorporação EDP Lajeado pela Lajeado Energia. Outra observação que podemos fazer é que não haveria qualquer motivo razoável, qualquer propósito negocial que justificasse esse aumento de capital da EDP Lajeado, através da conferência das ações da Lajeado Energia detidas pela EDP-BR, sendo que, 2h após, a EDP Lajeado aprovaria em Assembleia Geral Extraordinária a sua incorporação pela Lajeado Energia"* (Id 19852811 – p. 903-904).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o caso, apontou os indícios de simulação para aproveitamento do benefício fiscal, tais como a continuidade das sociedades originalmente investida (Lajeado Energia) e investidora (EDP Energias) antes do aumento de capital da sociedade intermediária (EDP Lajeado), sendo que após a incorporação da EDP Lajeado, a investidora original (EDP Energias) retomou sua posição perante a investida original (Laejado Energia); o lapso temporal de duração da posição de sociedade intermediária (EDP Lajeado) com controladora da sociedade investida (Lajeado Energia) e a falta de motivação negocial para a efetivação do passo intermediário, em razão da inexistência de alteração do resultado final (Id 19852814 – p. 55).

Consta do voto, que "*a regra constante do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, não foi destinada especificamente para as operações de privatização. A norma está direcionada para toda e qualquer pessoa jurídica que se enquadre na hipótese legal. Por tal motivo, diversos contribuintes, dentro e fora do âmbito das privatizações, têm lançado mão do benefício fiscal. Ao fisco toca o encargo de verificar a adequação do enquadramento, porquanto possível a prática de atos artificiais com a finalidade de buscar o enquadramento beneficiado, reduzindo os encargos tributários. É disso que trata o presente caso*" (Id 19852814 – p. 57). Consta, ainda, que "*como não identifico outros fins que não os fiscais na operação que transferiu o ágio da EDP Energias do Brasil S.A. para a EDP Lajeado Energia S.A., tendo por foco a amortização do ágio pela interessada, refuto a operação e a amortização do ágio"* (Id 19852814 – p. 58).

No julgamento pelo CARF, o lançamento foi mantido sob o argumento de que "*não se sustenta, na determinação do lucro tributável pelo IRPJ, a dedução decorrente de despesa com amortização de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, se não houver a confusão patrimonial entre a real investidora e a investida*" e que "*o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, na aquisição de investimento, é despesa amortizável; como tal, está sujeita à norma veiculada pelo artigo 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995. Diante disso, a amortização desse ágio, ao tempo de vigência desse dispositivo legal, não é dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL*" (Id 19852816 – p. 200/201).

A Lei nº 9.532/97, ao tratar do ágio em caso de incorporação, fusão ou cisão, assim estabelece:

"Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária."

E o artigo 386 do Decreto nº 300/99 assim estabelecia:

"Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º):

I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º):

I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11)."

Ora, da análise dos dispositivos mencionados, depreende-se que, para ser possível a dedução do ágio, deveria ter havido confusão patrimonial entre a investidora e a investida, o que não ocorreu, já que não houve unificação patrimonial das empresas após o término da reorganização societária.

Na verdade, no caso dos autos, a operação se deu entre partes coligadas na qual não se vislumbrou a intenção de investimento.

Em situação semelhante, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO DE IRPJ E CSLL. SIMULAÇÃO. CONDUTA FRAUDULENTA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **A utilização de empresa veículo vinculada ao grupo econômico em uma sequência de operações de aquisições e cisões, com aparência de regulares, mas visando efeito diverso do demonstrado (qual seja, criação de ágio interno para amortização com IRPJ e CLSS), denota simulação**. O dolo específico de fraude/simulação na conduta autoriza a incidência da multa qualificada, nos termos do art. artigo 44 inciso I, c/c § 1º da Lei n.º 9.430/96.*

2. Nos casos em que houve sonegação, fraude ou conluio, mostra-se justificada a aplicação de multa no percentual de 150%.

3. Mantida a sentença que entendeu pela impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, uma vez que ambas incidiram sobre a mesma base de cálculo."

(AC 50040039520144047202, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/05/2015, Relator: Jorge Antonio Maurique – grifei)

Assim, constatada a existência de manobra para obtenção do benefício fiscal, pela fiscalização, não há que se falar em irregularidade do lançamento fiscal.

Com efeito, a mera alegação da autora, de que tem direito ao benefício fiscal, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo.

Saliento que a alegação de que o procedimento realizado pela autora era considerado válido pela jurisprudência majoritária da época não tem o condão de afastar a aplicação de multa e incidência de juros de mora, já que a fiscalização, no caso concreto, apurou irregularidade na indicação do benefício fiscal por meio de simulação.

E, em razão da constatação da prática de fraude, foi determinado o pagamento do IRPJ e da CSLL devido e de multa.

A multa está prevista em lei, assim como a incidência dos juros de mora.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência real do ágio discutido e da inexistência de simulação, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R$ 25.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (88 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019813-39.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

D E S P A C H O

ID 24454965 - Assiste razão à executada. Com efeito o juízo deprecante de Ourinhos arrestou o bem de placa HSF7725, pelo Renajud, nos autos da carta precatória n. 5000673-11.2018.403.6125.

Assim, comunique-se, eletronicamente, ao referido juízo a extinção do feito, a fim de que adote as providências quanto ao levantamento da constrição, informando nestes autos quando do cumprimento.

Após, devolvam-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020910-10.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 24740763 - A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende o recebimento das diferenças do FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Deverá, portanto, o autor justificar a alteração do valor inicial de R$ 1.000,00 atribuído à causa, para R$ 60.000,00.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta, e a complexidade da matéria discutida não esta prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001, que enumera as ações que não se incluem na competência.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Id 28974583 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 21081706 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

ID 24820379. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018072-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que, em razão das atividades desenvolvidas, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para que não sejam compelidos ao pagamento da contribuição ao INCRA, após a vigência da EC nº 33/2001, bem como para que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 24200842. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a contribuição ao INCRA, mesmo após a EC nº 33/01, não perdeu sua base legal, nem foi revogada pelas Leis nºs 7787/99 e 8212/91. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que as impetrantes temem ser autuadas se deixarem de pagar tributo que entendem indevido.

Passo ao exame do mérito.

A segurança é de ser denegada. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j.em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". ***Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem****. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Por fim, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017566-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

STECS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de R$ 161.208,71, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4159.690.0000056-39.

Insurge-se contra a capitalização de juros que não pactuada entre as partes, bem como contra a indevida cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que os embargos sejam acolhidos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita aos embargantes.

Trata-se de execução promovida com base no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4159.690.0000056-39, no valor de R$ 161.915,90.

De acordo com a cláusula terceira, os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor, representados pela composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Id 22269539 – p. 34).

A capitalização de juros, segundo a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, é admitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, como já mencionado.

Com relação à comissão de permanência, verifico que, embora tenha havido sua previsão contratual, ela não foi aplicada. É o que indica o demonstrativo de débito, acostado aos autos (Id 22269536 –p. 6/10 e 14/15). Houve tão somente a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos no contrato.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

> ***"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".***

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> ***"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido."*** **(grifei)**
>
> ***(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).***

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005).* ***Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*** *(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."* (grifei)
>
> *(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

S E N T E N Ç A

AÇÃO MONITÓRIA nº. 5005756 49 2019.403.6100

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RODRIGO BOCARDI DE MOURA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R$ 168.674,36, em razão do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 21.0237.191.0001646-12, firmado em 05/06/2018.

No Id. 16973489, a CEF aditou a inicial para juntar o Demonstrativo de Débito dos cálculos atualizado, desde a data da contratação.

O réu foi citado e opôs embargos, no Id. 22865605. Sustenta a carência da ação, eis que não restou preenchido o art. 700, inciso I do CPC, em razão da não apresentação da memória de cálculo pela autora. Entende que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Impugna os juros, multa e encargos e cálculos aplicados nas planilhas a ser apresentados pela CEF e requer seja declarada a abusividade dos mesmos. Pede o acolhimento dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no Id. 23669755.

É o relatório. Decido.

O requerido alega, em sede de preliminar, a carência da ação, sustentando que não foi apresentada a memória de cálculo discriminativa dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo requerido (Id. 16355072), contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, as planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (Id. 16973493).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA –DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

*1. **Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado**.*

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ."

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

O demonstrativo de débito está devidamente acostado no Id. 16973493, ao contrário do que alega o requerido.

Rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação.

Passo à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes trata-se de instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Id. 16355072).

As cláusulas 3ª e 4ª do referido contrato assim estabelecem:

*"**DOS ENCARGOS – CLÁUSULA TERCEIRA –** Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:*

Pré-fixados, no percentual de 1,68000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

***DO PAGAMENTO – CLÁUSULA QUARTA** – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R$ 18.931,39 e IOF por atraso, se houve, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 24 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

As cláusulas 12ª e 15ª tratam da impontualidade e assim dispõem:

***DO INADIMPLEMENTO – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA –** Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária; II juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2%(dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência. (Observação 1: O percentual de 10% (dez) por cento decorre de disposição do artigo 28, IV, da Lei 10.931/04, que fixa esse percentual máximo para operações com Cédula de Crédito Bancário)*

Parágrafo Primeiro – Os encargos por atraso serão calculados pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

(...)

***DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -** Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais ne honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa."*

Afasto as alegações de cobrança de juros excessivos e de juros sobre juros.

Com efeito, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, os juros devem ser aplicados tal como pactuados pelas partes.

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, eis que os juros são incorporados ao valor principal da dívida e cobrado com as prestações, de forma capitalizada, conforme cláusula terceira, citada anteriormente.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança da multa de mora e de juros moratórios sobre os valores em atraso.

No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado. Do mesmo modo, não assiste razão ao afirmar que tais encargos não podem incidir na inadimplência.

Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298 /96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M.

1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...)"

(AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro)

"EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. ***Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual.*** *Afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF."*

(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

III – Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral.

IV – Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.

V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF.

VII - Recurso desprovido."

(AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que o requerido, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.
1. ***É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.***
2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.
3. ...
4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifos meus)
(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.todavia, como visto, o requerido não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o requerido, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

D E S P A C H O

ID 24265924 – Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R$ 105.495,38 (ou seja, R$ 118.319,59 valor executado – R$ 12.824,21 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o pedido de que não seja permitida a inclusão da embargante nos cadastros de inadimplentes. Havendo, em princípio, débito em seu nome, não há como impedir que a exequente a inclua nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos.

Requeira, também, o correú Bruno Camargo o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (ID 21898249).

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de ID 22195845.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 24778227 - Tendo em vista que não houve concordância da União, indefiro o pedido da autora (Id 23849474), de substituição do depósito realizado (fls. 163 do Id 13686694) por Apólise de Seguro.

Aguarde-se a realização da perícia contábil (fls. 221 do Id 13691420).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 24786436 e 24788671 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, bem dos argumentos e requerimentos trazidos pelo perito sobre os honorários definitivos, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids 19775709 e 19932977 - Por se tratar de processo judicial eletrônico, a Apólice do Seguro Garantia juntada nestes autos (Id 15948057) não é o documento original. Portanto, a transferência autorizada no despacho do Id 14087191 deverá ser feita pela autora, juntando o original deste título aos autos da Execução Fiscal 50172132620194036182.

Id 24790072 - Dê-se ciência à partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

D E S P A C H O

ID 24762262 - Diante da manifestação da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados judicialmente (ID 22627434), informando os dados para a transferência bancária/expedição de alvará, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Comprovada a liquidação, venham conclusos para sentença de extinção.

Esclareço à executada que o valor excedente já foi desbloqueado, conforme comprova o documento de ID 22627433.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

D E S P A C H O

ID 24744986 - Esclareço à parte executada que não houve a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes por determinação deste juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022587-75.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO EDISON TAMELINI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA MARTINS - SP426878, HALYNE MARQUES - SP389923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO EDISON TAMELINI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL JOPEWIDIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

COMERCIAL JOPEWIDIA LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacada nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008875-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, NARA MILANI SOCCI

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do correquerido Rinaldo, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Intime-se, ainda, a autora, para que requeira o que de direito quanto aos corréus já citados, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FORTSAM COMERCIAL EIRELI - EPP, ANTENOR CALDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

ID 11698376 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

WILSON SANTOS ODIZIO ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que respondeu, perante o Conselho, ao processo ético profissional nº 10.936-146/2013, instaurado a partir da sindicância iniciada a pedido do Dr. Raul Luiz Zambello, que havia recebido uma reclamação por escrito da paciente Mirian e uma declaração da funcionária da recepção da unidade de saúde Flavia.

Afirma, ainda, que o parecer da sindicância não apresenta fundamentação específica e individualizada, não permitindo o pleno exercício da defesa, por não ter ficado claro o que estaria sendo considerado para a imputação de infração de cada um dos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica, levando ao cerceamento de defesa.

Alega que não há nenhum documento que indique que a consulta não se deu de forma normal e correta e que o boletim de ocorrência não está assinado, não havendo provas suficientes para dar sustentação à acusação.

Alega, ainda, que o denunciado não pode ser processado e condenado apenas por não se manifestar em sede de sindicância, eis que esta não é obrigatória.

Sustenta que não houve infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica, já que o denunciado não se aproveitou de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.

Acrescenta que a paciente não compareceu à audiência para prestar depoimento, nem a funcionária da recepção da unidade de saúde.

Sustenta, ainda, a existência de irregularidades no processo administrativos, tais como a sua não intimação para participar da reunião na qual se deliberou a instauração do processo ético profissional, o acolhimento do parecer do departamento jurídico sem prévia manifestação das partes, ausência da assinatura da ata da sessão de julgamento por todos os presentes.

Aduz que a única testemunha ouvida, Dr. Raul, cometeu crime de falso testemunho e que a prova utilizada como base para sua condenação, os antecedentes já transitados em julgado, foi produzida depois da fase de instrução e após o encerramento dos trabalhos em si.

Pede a concessão da tutela de urgência para sustar os efeitos da decisão que o interditou cautelarmente e cassou seu exercício profissional, permitindo que o autor retorne às suas regulares funções de médico plantonista. Pede que seja expedido ofício ao réu, para remover as restrições profissionais, e ao Conselho Federal de Medicina para suspensão do trâmite do processo até o julgamento da presente ação. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender a decisão proferida nos autos do processo ético profissional, movido contra ele, que acarretou na aplicação da pena de interdição cautelar, sob o argumento de que foram cometidas diversas irregularidades no curso do processo administrativo.

No entanto, dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Consta nestes que foi permitido o contraditório e a ampla defesa, sendo o autor representado por defensor dativo, depois de ter sido intimado por três vezes, sem se manifestar, o que levou ao acolhimento da sindicância e à instauração do processo ético profissional. Posteriormente, foi representado por advogado por ele contratado.

Verifico que foi imputada, ao autor, infração aos artigos 17, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica, que são claros e permitem uma defesa individualizada e concreta, ao contrário do alegado pelo mesmo.

Ademais, a conduta imputada ao médico foi claramente descrita.

Verifico, ainda, que as supostas falhas apontadas pelo autor, no curso do processo administrativo, não dificultaram sua defesa, além de não ter ficado demonstrado que se trata de requisitos que deveriam ser obrigatoriamente atendidos.

Ademais, como salientado pelo réu, a decisão de instauração do PEP não é um julgamento, decorrendo da conclusão quanto aos fatos apurados na sindicância e da existência de indícios de infração ética (Id 24589937 – p. 17).

Por fim, consta que o autor não se manifestou em sua defesa.

Ora, o artigo 17 do Código de Ética Médica estabelece ser vedado ao médico "*deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado*".

A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, sendo órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica.

Assim, constatados indícios de conduta inadequada, foi instaurado o PEP em discussão. Na fase instrutória apurou-se que o autor não apresentava conduta ética compatível com as boas normas que regem a profissão, bem como a existência de condenações prévias do autor versando sobre o tema assédio (Id 24589942 – p. 23/24).

O voto proferido fez constar que "*o denunciado se ausentou de todas as oportunidades que teve para se manifestar em fase de sindicância e defesa prévia, chegando até mesmo a ser necessário que se onerasse esta Casa com a contratação de um defensor dativo, para que sua defesa fosse realizada. No entanto, a revelia cessou com o andar da instrução e o denunciado passou a se manifestar. (...) No pouco do mérito que é abordado na defesa, os defensores buscam alegar desconhecimento sobre o que haveria de inadequado nas perguntas que o denunciado teria feito, conforme relatado pela paciente, durante a consulta. (...) Retomando o debate sobre a possibilidade de se provarem os fatos, é crucial para que se julgue o presente caso a análise dos antecedentes do denunciado, para se fugir dos casos de "palavra contra palavra", em que poderia preponderar a dúvida quanto a culpabilidade, o que impeliria os julgadores à não condenação, Como bem citado pelos próprios defensores, a resolução Cremesp 218/2010 exige que estejam acostados aos autos os antecedentes já transitados em julgado, para que possam ser apreciados em sessão de julgamento, pelos conselheiros presentes. (...) Desta análise, portanto, depreende-se que o denunciado é reincidente. Novamente, surge mais uma denúncia, com muitas semelhanças, realizadas por mulheres diferentes, em espaço temporal afastado um do outro, ou seja, sem caracterizar "ação combinada" ou possível conluio, o que aumenta consideravelmente sua veracidade" Ademais, as características das denúncias levam à conclusão de se tratar de uma prática ritualística, estereotipada, compulsiva, caracterizando verdadeiro modus operandi. Diante dessa situação, cabe ressaltar que não mais estamos diante de uma situação meramente de palavra contra palavra, mas sum diante de forte evidência da existência de um modus operandi de assédio, que foi praticado de forma recorrente e sub-reptícia. Isso vai ao encontro ao relato da funcionária descrito pela denunciante, de que haveria outras queixas e corrobora o testemunho do diretor da unidade, de que a conduta do denunciado não era ética"* (Id 24589942 – p. 25/27).

O réu demonstrou, ainda, que o autor já sofreu a sanção de censura pública pela acusação de atentado ao pudor, em consultas médicas, no ano de 2007 (Id 24589942 – p. 11.)

Foi, agora, determinada a interdição cautelar do exercício profissional pelo autor, pelos conselheiros em sessão (Id 24589942 – p. 35).

Embora o caso aqui narrado seja de 2010 e não se tenha nenhuma informação de conduta semelhante depois disso, a suspensão da decisão administrativa de interdição cautelar foi devidamente motivada e não houve irregularidades procedimentais.

Não há, pois, razão para se suspender a referida decisão como pretendido pelo autor.

No entanto, deverá réu informar, em sua contestação, se há notícia de outros fatos semelhantes ocorridos depois dos aqui discutidos.

Entendo, assim, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados nos autos (IDs 18914810/11), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

Ao dar início a fase de cumprimento de sentença, a parte autora indicou como valor devido, o montante de R$ 99.535,98 para março/2019 e pediu a intimação da Eletrobrás nos termos do art. 511 do CPC.

A intimação da Eletrobrás se deu nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento de R$ 99.535,98 para março/2019.

A Eletrobrás opôs embargos de declaração, requerendo que fosse feita a liquidação por arbitramento. Foi afastado o pedido da Eletrobrás, por se entender que a sentença não é ilíquida. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se o feito poderia prosseguir nos termos do art. 523 do CPC. A autora não se opôs.

Em razão da manifestação da autora, a Eletrobrás foi novamente intimada para pagamento, tendo, apenas, reiterado o pedido de conversão do feito em liquidação por arbitramento ou a remessa à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.

Remetidos à Contadoria Judicial, foi indicado para setembro/19 o valor de R$ 40.017,43.

A parte autora discordou do valor apontado, pois afirma que a prescrição reconhecida no acórdão alcança apenas a diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios já pagos.

A Eletrobrás pediu dilação de prazo para apresentar parecer técnico, por entender que o prazo é curto para manifestação mas afirma que os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo já que as partes têm que ser tratadas com igualdade e o prazo concedido por este juízo é suficiente para a manifestação.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à parte autora.

De fato, a Contadoria Judicial interpretou o acórdão proferido de maneira equivocada, pois entendeu que a prescrição se aplica aos juros remuneratórios de forma geral.

No entanto, a prescrição deve ser aplicada **apenas** à diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios já pagos.

É o que diz o acórdão proferido (ID 14143025 - Volume 04 dos autos físicos, pág. 796 e 796v.º):

"...

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão refbrmutdo no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 30 da Lei 7.181/83).

...

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)..."

Assim, acolho o valor indicado pela parte autora, para determinar à Eletrobrás que deposite a quantia de R$ 99.535,98 para março/2019. O valor deverá ser atualizado para a data do pagamento.

Por fim, haja vista que a Eletrobrás sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados.

Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido de R$ 99.535,98 e o valor de R$ 40.017,43, que é o valor que a Eletrobrás entendeu como correto, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

D E S P A C H O

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20873934).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21860926).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 21046939).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22942629).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004882-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GISELLE GALLUCCI

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20466467).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: FABIANA ELIAS DE MELO

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22343574).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22953507).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025608-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, PRISCILA PEREIRA GOMES, JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 21046939).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

D E S P A C H O

Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud, Infojud e obtenção das declarações DOI, DIMOB, DITR e DIPJ.

Indefiro, desde já, o pedido de obtenção das declarações DOI, DIMOB, DITR e DIPJ. Com efeito, não foram esgotadas as diligências em buscas de bens do requerido.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 23163760).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006393-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO APARECIDO DA SILVA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)
Vistos.HERALDO APARECIDO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., teria suprimido contribuição social previdenciária, omitindo fatos geradores nos períodos de janeiro a dezembro de 2008.Segundo narra a denúncia, a supressão de contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações dos empregados da empresa administrada pelo acusado gerou o lançamento de auto de infração nº 37.362.611-8, no valor de R$ 792.677,60.O crédito foi definitivamente constituído em 1º/10/2014.A denúncia foi recebida em 04/07/2017 (fls. 129/130).Citado (fl. 144), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 145/160, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto genérica, e aduziu ser incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a responsabilização penal objetiva ao sócio-administrador da empresa. Sustentou a ilegalidade da acusação de não pagamento de tributos por empresa da qual não tem mais poder de gestão e que encerrou as atividades, vez que impossibilitaria a aplicação das causas de extinção da punibilidade previstas nos 2º e 3º do artigo 337-A do Código Penal. Pretendeu demonstrar, ainda, que não foi o responsável pela conduta narrada na inicial e pleiteou, por fim, o reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa em razão de a empresa ter passado por grave crise financeira. Arrolou quatro testemunhas. Em seguida, afastada a preliminar de inépcia e as demais alegações da defesa, além da existência de qualquer hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174/175).Juntada de documentos, às fls. 184/378, pela defesa do acusado.Realizada audiência em 07 de fevereiro de 2018, foi homologada a desistência de três testemunhas arroladas pela defesa. Após, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Maria Dias Ferreira e a testemunha de defesa Eliane Godoy, além do interrogatório do réu. Na mesma ocasião, este Juízo deferiu pleito do MPF no sentido de que fosse a Receita Federal do Brasil oficiada para esclarecer se os documentos juntados às fls. 184/378 alterariam, total ou parcialmente, a autuação fiscal (fls. 392/396). Às fls. 414/418, a Receita Federal do Brasil apresentou resposta ao Juízo afirmando que os documentos apresentados não possuem o condão de alterar a autuação fiscal. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de HERALDO requereu a oitiva da auditora fiscal responsável pela autuação, o que foi indeferido pelo Juízo ante a extemporaneidade do pleito (fls. 428/438).O MPF, então, apresentou alegações finais às fls. 443/452, nos quais afiançou que restaram devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado. A defesa de HERALDO, por sua vez, em memoriais, afirmou a inépcia da inicial e, no mérito, que não houve omissão nas declarações para o fim de deixar de pagar tributos, sendo estas devidamente prestadas. Disse que o que de fato aconteceu teria sido a inconsistência do sistema na leitura das declarações prestadas pelo contribuinte (fls. 455/462).A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.I - DA PRELIMINARRejeito alegação de inépcia da denúncia uma vez que a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.II - MÉRITOO réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal, verbis:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso outra trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(i) Da materialidade Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515-720.785/2013-91 (mídia de fl. 08), que gerou o DEBCAD nº 37.362.611-8 (fl. 10), revelou a ausência de declaração, nas GFIPs, do total de segurados temporários que prestaram serviços à empresa D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, no período de janeiro a dezembro de 2008. Tal omissão, segundo consta, ocasionou a redução da contribuição previdenciária devida. Verifica-se, ainda, na data da fiscalização, que foi suprimido o montante atualizado de R$ 792.677,60 (fl. 10). Registre-se, por oportuno, que os créditos tributários objeto do mencionado processo administrativo fiscal tornaram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa em 1º de outubro de 2014, conforme se depreende de fl. 30.(ii) Da autoria Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada. A testemunha Maria Dias Ferreira disse ao Juízo que trabalhou no departamento pessoal da empresa do acusado de setembro de 2008 até início de 2010, quando passou a ser sócia da D & P Prime Tecnologia em Serviços Ltda. Afirmou que a empresa possuía cerca de vinte funcionários fixos e mais de cem temporários e que seu objeto era prestação de serviços de mão-de-obra temporária. Registrou que HERALDO era o dono da empresa e que cuidava da área administrativa e financeira da pessoa jurídica. Destacou que o outro sócio, José Roberto, cuidava apenas da área comercial e que a decisão sobre pagamento de impostos cabia ao ora acusado. Em sede policial, da mesma maneira, afirmou que era o acusado a pessoa responsável pelas decisões da empresa. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento:(...) que o sócio responsável pelas decisões da empresa era HERALDO, inclusive quanto a contas, fornecedores, tributos e contribuições em geral (fl. 58)A testemunha Eliane Godoy, indagada pelo Juízo, disse que trabalhou na empresa do acusado, como gerente administrativa e financeira, entre 2005 e 2015. Informou que a omissão denunciada teria ocorrido em razão de erro da funcionária responsável pelo departamento de pessoal que, após enviar as GFIPs, fazia as próximas guias sem armazenar as anteriores, sobrepondo-as. Destacou a crise financeira que a empresa passou no ano de 2008, razão pela qual, de forma distinta da habitual, quando havia o recolhimento mensal, em uma única oportunidade, de todos os empregados, naquele ano específico, os recolhimentos eram feitos isoladamente, muitas vezes em atraso. Afirmou, em que pese a omissão nas declarações, que houve pagamento correto do tributo. HERALDO, ouvido pela autoridade policial, confirmou que, desde a constituição da empresa, as decisões quanto a pagamento das contas, fornecedores, tributos e contribuições em geral partiam dele (fl. 54). Em Juízo, disse que, embora tenha havido atraso no pagamento das contribuições, todas elas teriam sido quitadas. Afirmou que, à época, a empresa não possuía assessoria contábil terceirizada. Destacou que, em razão da falta de recursos, os lançamentos eram feitos apenas quando da saída do empregado da empresa, e não mensalmente. Afirmou, ainda, erro por parte de sua funcionária na forma de informar à Receita sobre tais pagamentos. Negou que tal fato tenha ocorrido em outros anos. Afirmou que a empresa foi constituída no ano de 2005 e esteve em atividade até o ano de 2016.Quanto ao responsável pela gestão da empresa, diante do depoimento das testemunhas e do próprio acusado, não há qualquer dúvida que de fato era o acusado. No que diz respeito, por sua vez, à alegação de que teria havido o pagamento integral dos tributos, em que pese falha na prestação de informação à Receita Federal, destaco que este Juízo determinou a remessa dos autos para que o órgão fiscal se manifestasse sobre os documentos que a defesa afirmou que comprovariam tal alegação. Em resposta, a auditora fiscal que realizou a autuação foi categórica na afirmação, à fl. 415, de que tais documentos não possuem o condão de alterar o crédito tributário apurado em razão de terem sido considerados como redutores dos valores aferidos. Explicou, ainda, que independentemente dos documentos terem sido apresentados sem meio papel, fato é que, quando pagos, passam a constar do banco de dados da Receita Federal. Portanto, inexiste a possibilidade de documentos pagos nestas competências não terem sido utilizados. Da mesma maneira, não procede a alegação de erro por parte de funcionários quando da declaração de pagamentos efetuados, uma vez que a empresa já estava constituída desde o ano de 2005 e somente se tem notícia de supressão de contribuições previdenciárias exatamente no ano de 2008.De fato, não se mostra crível que a empresa deixe de recolher contribuições previdenciárias ao argumento de erro de funcionários responsáveis pela emissão de GFIPs em razão de não terem conhecimento do procedimento adequado a ser utilizado, uma vez que se tratava de empresa constituída havia pelo menos três anos e, portanto, já conhecedora dos meandros para realização da contabilidade fiscal.Ainda, é certo que as alegadas dificuldades econômicas suportadas pela empresa, segundo entendimento jurisprudencial, não se mostram viáveis à aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito em questão, previsto no artigo 337-A do Código Penal, refere-se à administração tributária das empresas e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. De fato, a existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Nesse sentido, a orientação do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R$ 259.574,72 (duzentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).2. A materialidade delitiva ressai do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa.3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(...)8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (...)(STF, AP nº 516/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.2010, DJ-e 03.12.2010)PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO.Em se tratando de delitos praticados em âmbito societário, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem comprometer a sua aptidão nem tornar a imputação objetiva.Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos, comprovando a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessária a realização de perícia.Pratica o crime previsto no art. 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária.O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária tipificada no art. 337-A do Código Penal, em face da utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o tributo.Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação. (REsp 1379093, Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, Data da Publicação 04/02/2016).PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A, 1o, I E 337-A, I, AMBOS DO CP E LEI 8.137/90. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos.2. Autoria igualmente demonstrada. Os documentos que instruem os autos, as afirmações da própria ré em seu interrogatório e a prova oral produzida nos autos demonstram ser a ré a responsável pela administração da empresa que sofreu a fiscalização.3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 168-A do Código Penal é o dolo genérico, prescindindo-se assim da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária.4. Incumbe à defesa o ônus de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, o que não restou demonstrado quando confrontadas com todas asprovas produzidas na instrução do feito.5. Dolo configurado nas condutas descritas nos art. 337-A, I e no artigo 1o. , inc. I da Lei 8.137/90 pelos próprios expedientes utilizados pela ré ao fraudar o Fisco, como omissão de informações na GFIP.6. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária ou de crime contra a ordem tributária, que se perfazem com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social e/ou tributo, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. (REsp 1577477, Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ, Data da Publicação 03/02/2016).Da mesma maneira, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada pelo auto de infração, pelos documentos a este relacionado, bem como pelo interrogatório judicial do acusado. 2. A autoria delitiva deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). 4. Comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras que caracterizam a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para todos os acusados. 5. A materialidade da sonegação previdenciária e da sonegação fiscal está comprovada pelos autos de infração, pelos documentos a estes relacionados, pelos relatórios dos autos de infração e pela confirmação da constituição definitiva do débito. 6. A autoria delitiva das sonegações deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 7. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar que GFPIs elaboradas por contador, sem a anuência do sócio administrador e que, consequentemente, este último não tinha ciência da omissão. 8. Tal como na apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas. 9. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Precedente do STF. 10. Os apontamentos criminais relativos à época posterior ao período depurador não prevalecem como maus antecedentes, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. Precedentes do STF. 11. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 12. Concurso formal próprio (CP, art. 70, caput, 1ª parte), vez que com uma única ação (omissão de informações em GFIPs) houve a prática de crimes diversos (sonegação previdenciária e sonegação fiscal), com unidade de desígnios (redução de tributos). 13. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14. Apelação parcialmente provida. (ACR 00049042020094036114 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, CP. ART. 168-A, 1º, I, CP. PRELIMINARES DE NULIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEFESA NÃO ADMITIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- No que tange aos crimes materiais contra a ordem tributária, incide o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, que exige, para a tipificação de tais delitos, o lançamento definitivo do tributo. A demonstração, já no curso da ação penal, de que a referida condição foi devidamente preenchida antes do ajuizamento do feito, não macula o recebimento da denúncia. 2- O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pelo qual o réu foi igualmente denunciado e condenado, possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24. 3- Ausência de nulidade da representação fiscal para fins penais que, ademais, não vincula o órgão acusatório titular da ação penal. 4- Havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. 5- Se a prova requerida não se mostra adequada à demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é legítimo o indeferimento da prova pericial, porque procrastinatória, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. 6- Materialidade e autoria do delito. Demonstração por meio da prova documental e oral produzida, tanto na fase administrativa, quanto na esfera judicial. 7- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Idêntico raciocínio é de ser aplicado aos crimes materiais praticados contra a ordem tributária. 8- O crime do art. 168-A, do Código Penal, não exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). O elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 9- O elemento subjetivo do crime do art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo fim especial para a consumação do delito. 10- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-gerente enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias da pessoa física, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, III, do Código Penal. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações e demais valores creditados aos segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este reste, posteriormente, inadimplido. 11- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, na hipótese os elementos juntados aos autos nãodemonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 12- Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em função das consequências dos crimes. Atenuante da confissão espontânea aplicada em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. 13- Continuidade delitiva e concurso material reconhecidos. 14- Apelo defensivo desprovido. 15- Recurso ministerial parcialmente provido. (ACR 00009118820114036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68366 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, inexistindo dúvidas quanto à livre vontade do acusado em suprimir tributos federais devidos mediante a omissão de fatos geradores de contribuição social entre janeiro e dezembro de 2008, motivo pelo qual a condenação se impõe.III - Da dosimetria da penaExaminando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, também ficará definitiva.Determino o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando o valor da renda declarado quando de seu interrogatório (fl. 395).O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 03 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR HERALDO APARECIDO DA SILVA, por estar incurso nas penas artigo 337-A, III, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 03 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DEZ (10) DIAS-MULTA, fixado o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal.O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R$ 360.478,49 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.São Paulo, 29 de outubro de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8113

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003802-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-26.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X HERMAN ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN)

Vistos.Trata-se alienação de bens do acusado, distribuída por dependência aos autos nº 0007763-26.2014.403.6181, referente à chamada Operação Lindinha, cuja ação penal se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas.No presente incidente pende a alienação antecipada dos veículos Corsa hatch preto - placas ELD 0941 (pertencente à JÉSSICA ROXANA MENDOZA REYES), Fiat linea - placas EME 9995 (pertencente a FELIPE BARBOSA COELHO) e Corsa hatch cinza - placas ETS 4412 (pertencente a HERMAN ALEXANDRE). O primeiro bem foi avaliado em R$ 13.000,00 (treze mil reais), o segundo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o terceiro em R$17.000,00 (dezessete mil reais) em valores de junho de 2018 (fls. 102, 105 e 108).Ademais, pendia a alienação antecipada de um aparelho celular Iphone branco, modelo 5s - avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais) e de um relógio de pulso da marca Invicta Subaqua Noma 111 - avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais). Todavia, houve informação da entrega dos bens a sua proprietária, conforme fl. 304Realizadas as 51ª e 53ª Hastas Públicas, entre agosto de 2019 e outubro de 2019, não houve licitantes interessados na aquisição dos referidos veículos, que se encontram no Depósito da Polícia Federal, tendo havido somente a arrematação do Notebook HP no 2º leilão da 53ª Hasta Pública em 23/10/2019É o quanto basta. Decido.1) Dos veículos apreendidosDa leitura dos laudos de fls. 102/110, verifico que a Sra. Oficial de Justiça procedeu à avaliação dos veículos utilizando-se como referencial a Tabela FIPE, sem proceder a uma acurada análise das condições dos veículos e, principalmente, sem considerar o fato de se tratar de bens apreendidos relacionados a prática de condutas criminosas, estigma que os tornam desinteressantes para eventuais adquirentes se comparados a outros veículos disponíveis em abundância no mercado de carros usados.Acerca dos parâmetros para a avaliação de veículos, assim dispõe o manual da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da Seção Judiciária de São Paulo, disponível em http://intranet.jfsp.jus.br/documentos/CEHAS/Manuais/Manualpenhora032009.pdf.A base para avaliação de veículos é obtida na rede internacional de computadores (Internet), sendo mais comum a utilização da tabela FIPE ou tabela MOLICAR.Porém, só poderá ser avaliado neste único critério se o veículo se encontrar em perfeitas condições de uso e o estado de conservação considerado bom.As avarias porventura apresentadas, na lataria, mecânica, elétrica, falta de acessórios obrigatórios, pneus desgastados, dentre outros, são fatores de redução do valor da tabela, para efeito de avaliação.Os acessórios úteis como alarmes, rastreadores, trio elétrico, direção hidráulica e ar condicionado são itens que valorizam o preço. Os demais acessórios, tais como banco de couro, som, DVD, antena elétrica não refletem no valor da avaliação.Outra dúvida comum diz respeito aos veículos blindados. Como não é possível atestar se a blindagem está intacta, que nunca foi violada, também não é critério de valorização da avaliação do veículo. A título de esclarecimento, segundo os senhores Leiloeiros Oficiais, veículos blindados não despertam interesse em leilões judiciais. Ou seja, a Tabela Fipe somente é critério se o bem estiver em perfeitas condições de uso, sendo certo que seu valor dificilmente é atingido em negociações privadas envolvendo veículos em excelente condição e sem qualquer restrição de ordem pública ou privada. Se assim o é quanto a veículos bem conservados e desembaraçados, maior decréscimo ocorrerá quanto a veículos aprendidos e restritos por força de decisão judicial, sem manutenção regular e mantidos em depósitos, por vezes, sem qualquer condição de preservação de suas qualidades originais.Ante ao exposto, determino seja expedido novo mandado de avaliação, solicitando-se a realização de novas avalições dos veículos. A avaliação deverá utilizar diversos critérios para alcançar o valor atual do bem, podendo ser considerado, a título exemplificativo: 1) estigma atribuído ao

bem objeto ou produto de conduta criminosa; 2) a burocracia e os entraves próprios da aquisição de bens em hasta pública, muito superior se comparada a outras formas disponíveis no mercado; 3) os custos inerentes à retirada do veículo do depósito judicial ou policial, eis que em regra tais veículos não se encontram em condição de pronta utilização, sendo necessários reparos mecânicos por vezes dispendiosos; e, por fim, 4) o estado de conservação do veículo e a deterioração decorrente da ausência do uso e das más condições de manutenção e depósito, dentre outros. Juntados os laudos aos autos, venham conclusos para que seja dada ciência às partes e para que seja deliberado acerca da expedição de novo expediente à CEHAS para a realização da hasta pública.2) Do celular e do relógio apreendidosNo que tange ao aparelho celular e ao relógio, tendo em vista a certidão de fl. 304 informando a entrega de ambos os bens a sua proprietária Mariana Queiroz de Paula, nada mais a determinar sobre eles.3) Do notebookTendo em vista o expediente de Hasta Pública juntado às fls. 294/303, determino:Expeça-se o Mandado de Entrega Judicial, com validade de 30 (trinta) dias, que deverá ser retirado neste Juízo pelo arrematante, e apresentado/entregue, mediante prévio agendamento junto ao Depósito da Justiça Federal, sito à Rua Vemag, 668, São Paulo-SP, para a efetiva retirada do notebook arrematado.Informe-se ao Diretor do Depósito da Justiça Federal, pelo meio mais expedito, servindo este de ofício, que o notebook HP, cor rosa, modelo X16-96086, sem carregador, Pavilion G4, Windows 7 Home Basic foi arrematado na 53ª Hasta Pública Unificada, na data de 23.10.2019, por Maria Edileusa da Silva, CPF/MF 073.343.778-85, RG 14.1492.942-9 SSP/SP, que deverá proceder a retirada do mesmo, por meios próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.O respectivo Termo de Entrega deverá ser encaminhado a este Juízo.Ciência ao Juiz da Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico.Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público, cumprindo-se as medidas determinadas apenas após tal comunicação.

Expediente Nº 8114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009771-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA E SP367067 - GABRIEL BRATTI ROQUE)

Autos nº 0009771-34.2018.403.6181Fls. 475/478 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída do beneficiário ZHAN WI PIN, da decisão proferida às fls. 462/463, a qual indeferiu o pleito para se ausentar do país, no período compreendido entre 02 a 30 de outubro de 2019. Sustenta, em síntese, ter sido contratado, em meados de outubro de 2019, pelo sócio-diretor da empresa CJ Assessoria Participações e Investimentos Ltda., Sr. Calil Jorge Filho, para prestar serviços como tradutor/intérprete junto a diversas empresas na China, facilitando, desse modo, as tratativas comerciais e aproveitando sua estadia para realizar a visita periódica a seus genitores. Apresentou os documentos acostados às fls. 479/571. É a síntese necessária. Decido.Por primeiro, regularize-se o Sistema Processual, diante do instrumento de mandato de fl. 480, incluindo-se os novos patronos constituídos. Indefiro o pedido de reconsideração ora formulado e mantenho a decisão prolatada às fls. 462/463 por seus próprios fundamentos, salientando que os documentos acostados ao pleito em exame não demonstram a efetiva imprescindibilidade de o beneficiário se ausentar do país, por mais de 07 (sete) dias. Com efeito, observo que o requerente, acompanhado de seu advogado constituído e de intérprete na língua chinesa, compareceu à audiência de suspensão condicional do processo, no dia 24 de setembro de 2019, ocasião em que foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 7 (sete) dias sem autorização judicial, não manifestando qualquer objeção. No entanto, no dia seguinte (25 de setembro de 2019), adquiriu o bilhete aéreo, protocolando o pedido de autorização no dia 27 de setembro de 2019, aduzindo, naquela ocasião, a necessidade de visitar seus genitores e, para tanto, permanecer por mais de 20 (vinte) dias fora do território nacional (período de 02/10/2019 a 30/10/2019).Referido pedido foi indeferido no dia 30 de setembro de 2019, com a ciência de seu patrono constituído no dia 02 de outubro de 2019 (fls. 462/463).E, apesar do indeferimento do pedido outrora formulado, o beneficiário se comprometeu a empreender viagem ao exterior, como tradutor e intérprete, no período compreendido entre 20 de novembro e 06 de dezembro deste ano. Dos documentos acostados por sua defesa, nota-se que o contrato de prestação de serviços de tradução e intérprete foi firmado em data posterior ao indeferimento de ausência do território nacional formulado pelo beneficiário (22 de outubro de 2019), ou seja, ainda que ciente do indeferimento judicial da autorização de viagem ao exterior, o beneficiário se comprometeu a permanecer fora do território nacional por período superior a 15 (quinze) dias, agindo, portanto, por conta e risco próprios.Saliento que o sursis processual implica no cumprimento integral, pelo beneficiário, das condições impostas e aceitas quando da audiência de a suspensão condicional do processo, demonstrando, desse modo, o comprometimento com a Justiça Criminal, bem como a intenção de se submeter às ordens judiciais e de não se furtar à aplicação da lei penal.E, no caso em comento, sua atitude, aliada à compra de passagem aérea um dia após a audiência de suspensão condicional do processo, denota má índole e o desprezo com o Poder Judiciário Brasileiro, não compreendendo a relevância das benesses criadas pela legislação de regência, aparentando que o beneficiário aceitou cumprir as condições impostas em audiência para não ser processado, descumprindo, contudo, com sua palavra no início do período de prova.Nem se alegue que a nomeação dos novos patronos tenha acarretado a tardia formulação e consequente protocolo do pleito sub judice. Com efeito, o instrumento de mandato acostado à fl. 420 é datado de 22 de outubro de 2019, mesma data aposta pelo 21º Tabelião de Notas quando do reconhecimento da firma ali aposta. De outra parte, os documentos juntados, ainda que indiquem a existência de vínculos com o Brasil, não são aptos a justificar sua ausência por mais de 15 (quinze) dias do território nacional.Com efeito, o requerente foi denunciado justamente por ter registrado declarações de importação que objetivavam a nacionalização de cabelos humanos tipo REMY, provenientes da China, instruídas com documentos falsos, no que se refere aos reais preços praticados na importação, ocasionando um prejuízo aos cofres públicos no valor presumido de R$ 409.285,34 (quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). E, ainda que o beneficiário tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal e o devido cumprimento das condições legais impostas para a suspensão condicional do processo.Por derradeiro, conforme bem elucidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do habeas corpus n.º 0002682-10.2017.4.03.0000/SP:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos. 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, àquele momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada.(HC - HABEAS CORPUS - 70855 0002682-10.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado.
Int.
São Paulo, 18 de novembro de 2019.
RAECLER BALDRESCA.
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011441-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP193137 - FABIA REGINA DOS REIS NOVAES E SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) X FEIJO SILVA SANTOS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)
Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra a sentença proferida às fls. 577/584, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o embargante à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de cento e cinquenta dias-multa pela prática de dois crimes de estelionato, um tentado e outro consumado, na forma do artigo 71 do Código Penal.Sustenta a embargante omissão do Juízo quanto à necessidade de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão bem como da continuidade delitiva com os fatos tratados no processo nº 0005326-46.2013.403.6181. Afirma, ainda, a existência de erro material quanto à data dos fatos tratados naqueles autos, uma vez que são, em verdade, posteriores aos delitos tratados na presente ação penal e, portanto, inaptos a configurar maus-antecedentes.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Quanto ao mérito, verifico que, este Juízo de fato se omitiu quanto à aplicação da circunstância atenuante da confissão.Considerando que ALEXANDRE, em seu interrogatório perante o Juízo, afirmou que apenas realizava o transporte de pessoas até o INSS, negando qualquer participação no esquema fraudulento para a concessão de benefícios previdenciários, é certo que não merece incidir a circunstância atenuante invocada. Ainda, registro que a confissão em sede policial não deve ser levada em consideração em razão de não ter sido utilizada para fundamentar a condenação do agente, mas mencionada na sentença embargada apenas para reforçar a participação de ALEXANDRE nos delitos descritos na inicial acusatória. Neste sentido, a jurisprudência:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO AGRAVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O MOTORISTA NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA RELEVANTE RECONHECIDA PELO RÉU NO INQUÉRITO E UTILIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. SENTIMENTO DE ARREPENDIMENTO. PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que a confissão extrajudicial pode autorizar a aplicação da atenuante estabelecida no art. 65, II, d, do CP, se utilizada para fundamentar a condenação do agente. Assim, caso a confissão do denunciado seja usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a referida atenuante (...) (Acórdão Número 2018.02.02383-7 201802023837 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1758689 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 25/06/2019 Data da publicação 02/08/2019 Fonte da publicação DJE DATA:02/08/2019)No que diz respeito, por sua vez, à alegação de omissão quanto à necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos tratados no processo nº 0005326-46.2013.403.6181, é certo que este Juízo, na decisão de fls. 379/380, já conheceu tal questão e foi expresso na afirmação, em razão dos feitos estarem em fases distintas, da impossibilidade de reunião dos feitos, destacando, ao seu turno, a possibilidade de unificação as penas, em caso de condenação, pelo Juízo da execução. Sobre a questão, transcrevo o aresto a seguir:(...) Compete ao Juízo das Execuções Penais a unificação das penas, assim como a verificação da continuidade delitiva, dos processos que, a despeito de conexos, tramitaram separadamente com prolação de sentenças diversas (REsp 783.553/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 195).Por fim, com razão a Defensoria Pública da União no que diz respeito ao alegado erro material quando mencionou a data dos fatos tratados no processo nº 0005326-46.2013.403.6181.E isto porque, conforme fl. 50 das informações criminais em apenso, ALEXANDRE foi condenado no processo nº 0005326-46.2013.403.6181 por fatos ocorridos em maio de 2013, sendo certo que a presente ação penal cuida de fatos ocorridos em janeiro e abril de 2013, razão pela qual a condenação naqueles autos não podem configurar maus antecedentes na hipótese.Em sendo assim, revejo a dosimetria da pena aplicada, devendo passar a constar o seguinte na sentença, a partir do item (iii) dosimetria:(iii) dosimetria da penaO delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa.Passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Inicialmente, no que diz respeito ao crime de estelionato consumado praticado por ALEXANDRE, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 01 (UM ANO) DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA em razão de as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal não lhe serem desfavoráveis. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, Código Penal, razão pela qual a exaspero em 1/3 e a totalizo em 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de estelionato tentado, fixada a pena-base em seu mínimo legal, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) dias-multa, e inexistentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, deve ser reconhecida a causa de aumento estabelecida pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, estabelecendo-a em 01 (UM) ANO e, proporcionalmente, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA.Em razão do benefício não ter sido concedido à segurada RENATA e levando-se em consideração que se esteve perto da consumação do delito, uma vez que o benefício fora requerido e instruído com os documentos fraudulentos que, se considerados, possibilitariam sua concessão, reduzo a pena em apenas 1/3 (um terço), totalizando-a em 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Considerando que os crimes em questão são da mesma espécie, praticados em datas relativamente próximas e executados de forma semelhante, reconheço que se trata de hipótese de crime continuado, razão pela qual aumento a maior pena fixada em desfavor de ALEXANDRE em 1/6 (um sexto), consolidando-a em 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46,

caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União.Quanto ao acusado FEIJÓ, por sua vez, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado.Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal e torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para:A) CONDENAR ALEXANDRE SANTOS DA SILVA pela prática de dois crimes de estelionato, um tentado e outro consumado, na forma do artigo 71 do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.B) CONDENAR FEIJÓ SILVA SANTOS pela prática de dois crimes de estelionato, um tentado e outro consumado, na forma do artigo 71 do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R$ 1.700,41 (valor atualizado até 07/10/2014 - fl. 28 do Apenso II), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.Custas apenas pelo acusado FEIJÓ, uma vez que ALEXANDRE é beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União para sanar a omissão apontada na forma da fundamentação supra.P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA, ANDERSON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI - SP221639
Advogados do(a) RÉU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953, WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

D E S P A C H O

Em que pese a manifestação do nobre representante do Ministério Público Federal (ID nº 24253639), reputo possível autorizar o acusado Edivan a ausentar-se da cidade de São Paulo pelo período de 15 dias, desde que este compareça em Juízo para comprovar o retorno após o fim da viagem, isto é, ATÉ O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013562-45.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VICTOR EUGENIO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VICTOR EUGENIO CHAGAS DA SILVA**,** qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2019 (ID 21365099).

Devidamente citado, (ID 23440792), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 23874920) inépcia da inicial, requerendo sua absolvição sumária.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in *dubio pro societate.*

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

As alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 13 de fevereiro de 2020, às 16:45h**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como realização do interrogatório.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

]PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5289

INQUERITO POLICIAL
0002101-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ(DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO LUIZ FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG n. 20.637.481/SSP-SP e inscrito no CPF sob n. 780.096.427-20, filho de Ester Ferreira da Cruz e Sebastião Maximiliano da Cruz, nascido em 3 de outubro de 1963, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade nesta data, imputando-lhe a prática de tentativa de crime de estelionato circunstanciado, tipificado pelo art. 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 9 de fevereiro de 2015, o réu tentou obter para si, mediante fraude operada com a utilização de documentos falsos (dentre estes uma cédula de identidade) perante a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Serra de Bragança n. 1280, Tatuapé, São Paulo/SP, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente na aquisição de empréstimo bancário pessoal em nome de terceiro. Constou da denúncia que o réu se dirigiu à referida agência no dia 5 de fevereiro de 2015, porém foi orientado a retornar no dia 9 de fevereiro de 2015 para finalizar os trâmites de abertura de conta. Nesse dia, a gerência, ao perceber irregularidades nos documentos, contatou a Polícia Militar que foi até o local e realizou a prisão em flagrante do réu. Segundo relatado, os policiais o indagaram e ele confessou que pretendia abrir a conta para tomar empréstimo pessoal e encontraram em sua posse diversos documentos em nome de outras pessoas. O réu foi posto em liberdade em 23 de fevereiro de 2015. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fls. 133-134). Contudo, em razão da não localização do réu, foi expedido edital de citação (fls. 137) e, posteriormente, em 16 de março de 2017, determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, e decretada sua prisão preventiva (fls. 142-146). O mandado de prisão foi cumprido em 8 de junho de 2018 na cidade de Piracaia/SP (fls. 107-108). Levado ao Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, o réu foi citado (fls. 209) e, em audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 212-213). Apresentou resposta à acusação (fls. 222-223) e o Juízo, ao apreciar a manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 27 de agosto de 2018 para audiência de instrução e julgamento (fls. 225). Nesse dia foram ouvidas 2 (duas) testemunhas. Depois, em face de pedido formulado pela acusação, que insistiu na oitiva de uma testemunha por si arrolada e não localizada, determinei à serventia do Juízo a realização de buscas por novos endereços no sistema WEBSERVICE e BACEN-JUD e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de novos endereços, bem como designei o dia 10 de setembro de 2018 para continuidade da instrução (fls. 252-253). Nessa audiência a oitiva da testemunha arrolada pela acusação foi ouvida e o réu interrogado. Neste ato, também deferi a liberdade provisória ao réu, sob determinadas condições. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 310-311). O Ministério Público Federal alegou que a materialidade e a autoria dos fatos ficaram bem demonstradas nos autos, pelo que pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. Além disso, quanto à dosimetria, apontou que o réu portava outros documentos com indícios de falsidade consigo, pelo que pediu, em caso de condenação, que a pena-base fosse fixada acima do patamar mínimo. A Defesa, por sua vez, limitou-se a requer a aplicação da atenuante de confissão espontânea e juntar documento comprovante de residência. Antecedentes às fls. 27-42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de estelionato tentado, praticado mediante a exibição de uma carteira de identidade, comprovante de endereço e de residência, todos contendo o nome de Marco da Silva Paiva. A norma penal incriminadora assim descreve o crime de estelionato tentado:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente O crime de estelionato se consuma quando o agente emprega meio fraudulento para induzir ou manter a vítima em erro a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, com a consequente lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente, que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. Assim preleciona Rogério Greco:Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 9ª edição, pág. 621). No caso, verificou-se que o réu, no dia 5 de fevereiro de 2015, se dirigiu até à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Serra de Bragança, 1280, Tatuapé, nesta Capital, e, de posse de uma cédula de identidade falsa, comprovante de rendimentos e uma conta de telefone, todos em nome de Marco da Silva Paiva, solicitou abertura de conta com o objetivo de tomar empréstimo consignado. O funcionário que o atendeu, no entanto, pediu a ele para retornar no dia 9 de fevereiro de 2015. Nessa ocasião, a testemunha A. L. T. já estava ciente da falsidade dos documentos e acionou a Polícia Militar, que compareceu à agência e efetuou a prisão do acusado em flagrante delito. Na ocasião, de acordo com o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15-17) e imagens de fls. 42-48, foram encontrados com o réu: um cartão bancário Ourocard, do Banco do Brasil, n. 4011 783017918624 em nome de João B. Ferreira (ao analisar imagem do cartão às fls. 43, nota-se que ali está grafado JOAO B PEREIRA); um cartão da empresa Pernambucanas, n. 05 386099901017, em nome de João Benedito Pereira; comprovante de rendimento em nome de João Benedito Pereira; um documento de identidade, RG n. 12.605.515-18 SSP/BA, em nome de Marco da Silva Paiva, com a foto do réu; comprovante de rendimentos em nome de Marco da Silva Paiva; conta de telefone da empresa TIM em nome de Marco da Silva Paiva; comprovante de endereço com nome de José Pedro da Silva; comprovante de endereço em nome de João Camargo; e, por fim, um aparelho celular. Os documentos foram submetidos à perícia e, de acordo com o laudo de exame documentoscópico n. 82394-15 (fls. 85-88), elaborado pela Polícia Científica do Estado de São Paulo, ficou provado que a cédula de identidade utilizada para a tentativa de abertura de conta corrente e obtenção de empréstimo era efetivamente falsa. O réu, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 7-8), admitiu a tentativa da fraude para tentar abrir conta e retirar o limite que seria dado na conta. Explicou que comprou um kit contendo RG e holerites falsos na Praça da Sé, de pessoa desconhecida, pagando R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo conjunto. Em Juízo, da mesma maneira, confessou a tentativa da prática delituosa. Além disso, as testemunhas de policiais militares José Edurado Ferreira e Daniel Caitano dos Santos, que atuaram na prisão do réu no dia dos fatos, em Juízo, ainda reconheceram JOÃO como sendo o agente que tentou aplicar a fraude na Caixa Econômica Federal (fls. 254 e 255). Consoante se vê, ficou devidamente comprovado que o réu fez uso de vários documentos falsos, dentre esses uma cédula de identidade, perante a Caixa Econômica Federal, com o intuito de abrir uma conta-corrente e, depois, tomar empréstimo em nome de terceiro como meio de auferir vantagem indevida. O estelionato, contudo, não se consumou por motivos alheios à vontade do réu, haja vista que os funcionários da Caixa, zelosos em suas funções, suspeitaram dos documentos, suspenderam o atendimento, marcando data futura, e encetaram diligência com o fim de melhor averiguar os documentos que foram apresentados. De fato, em juízo, a testemunha A.L.T. (fls. 312), que à época era o gerente da agência bancária, relatou que após receber os documentos apresentados pelo réu, o funcionário que o atendia desconfiou que os documentos inautênticos estão apresentados poderiam ser falsos e lhe comunicou esse fato. Então, essa testemunha pediu ao réu para voltar no dia 09 de fevereiro para terminar o atendimento e assim ter tempo para melhor apurar os fatos. Nesse ínterim, a testemunha A.L.T. investigou os documentos apresentados por meio dos sistemas que lhe eram disponíveis e constatou a falsidade. Além disso, mediante troca de informações com outros gerentes, descobriu que a foto do réu constava em outro documento de identidade utilizado para tentar fraudar outra agência da Caixa Econômica Federal, conforme relatado às fls. 6. Comprovou-se, assim, que a fraude somente foi descoberta, não porque os documentos apresentados pelo réu seriam incapazes de enganar, mas sim porque os funcionários da Caixa Econômica Federal agiram com muita cautela e fizeram uma verdadeira investigação prévia e lograram evitar a consumação da fraude. Portanto, não há dúvida alguma de que ficou comprovada não só a materialidade do delito de tentativa de estelionato, mas, também, o de uso de documentos falsos, dentre estes, um cuja potencialidade lesiva não se esgotaria no estelionato, qual seja, a cédula de identidade. Portanto, além de responder por este delito, o réu deveria ser condenado, ainda, pelo crime de uso de documento falso, haja vista que a denúncia descreveu fatos que fazem presumir a existência de mais de um crime praticado, precisamente na parte em que se afirmou que a tentativa de estelionato se deu com o uso de uma carteira de identidade falsa. Isso porque, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula 17, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/11/1990, DJ 28/11/1990, p. 13963) No entanto, em razão de como os fatos foram narrados na denúncia, não é possível ao juízo deliberar sobre o crime de falsificação de documento público, sob pena de violar o princípio da correlação, pois é fato que a sentença deve guardar estrita relação com os fatos narrados na peça acusatória. E, nos autos, nada foi descrito sobre o crime de falsidade da cédula de identidade, exceto que ela foi utilizada para a tentativa de estelionato. Nesse passo, acaso o Órgão da Acusação entenda cabível imputar o crime de falsidade de documento público, deverá promover nova ação penal. Por fim, a autoria do crime de tentativa de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal é incontroversa, pois o réu foi reconhecido pelos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante e porque ele confessou espontaneamente ter tentado praticar o crime de estelionato, tendo a Caixa Econômica Federal como vítima. Em conclusão, tendo sido demonstrado em juízo a materialidade e autoria do crime de tentativa de estelionato, o réu deve ser condenado nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, pois o delito tentado foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, que por corresponder a uma entidade de direito público, autoriza a incidência da causa de aumento prevista no 3º do mencionado art. 171 do Código Penal. Assim, atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, observo que as consequências do tipo penal não transcenderam o resultado típico, uma vez que não se apurou qualquer prejuízo à pessoa cuja identidade foi falsificada. Apesar de apresentar antecedentes criminais, os crimes descritos nas certidões juntadas aos autos foram praticados há mais de 20 (vinte) anos, motivo pela qual não serão considerados. A culpabilidade e os motivos do crime estão dentro do arquétipo penal. Não há nos autos elementos para desabonar a conduta social e a personalidade do réu. O comportamento da vítima não interferiu na tentativa da prática delitiva. As circunstâncias em que o crime foi cometido, por outro lado, ensejam a exasperação da pena na primeira fase, pois além de comprovantes de renda e endereço,o réu fez uso de documento de identidade materialmente falso razão pela qual fixo a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, porém incide a atenuante da confissão, visto que o réu admitiu a prática do ilícito, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) e a fixo em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (pena de tentativa), que, no caso, deve se dar pelo grau máximo de 2/3 (dois terços), haja vista que logo em seguida à apresentação dos documentos falsos o atendimento foi interrompido, ou seja, o crime de estelionato acabou sendo interrompido logo após o início da fase de execução. Assim, fixo a pena em 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, sanção que torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Dada a quantidade de pena fixada, fixo o regime inicial aberto para o seu cumprimento, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JOÃO LUIZ FERREIRA DA CRUZ pela prática do crime de estelionato tentado (artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal), à pena de 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fixo o valor do dia-multa em R$ 91,66 (noventa e um reais e sessenta e seis centavos) em razão do quanto declarado como renda mensal pelo réu, vigente à época da prática delitiva, corrigido

monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, devendo passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e recomende-se o réu no local em que está custodiado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004345-08.1999.403.6181 (1999.61.81.004345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHAO)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ANTÔNIO CARLOS CAMPINA PANISSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 945.478.058-20 e portador do RG n. 9.616.408/SSP-SP, filho de Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, nascido em 13 de junho de 1956, com 63 (sessenta e três) anos de idade nesta data, de ter praticado o crime tributário previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. De acordo com a denúncia, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2002, o réu, na condição de administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, suprimiu imposto, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias acerca dos rendimentos provenientes de atividades regulares da empresa, iludindo a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como, indiretamente, a base relativa à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), o que causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 11.040.986,41 (onze milhões, quarenta mil e novecentos e oitenta e seis reais). A denúncia, instruída com o inquérito policial n. 921/1999-1, instaurado pela Polícia Federal, e 2 (dois) apensos, foi recebida em 10 de agosto de 2015 (fls. 588-589). O réu, citado por meio de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Londrina/PR (fls. 661), apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, em 4 de outubro de 2016 (fls. 622-640). O Juízo, ao apreciar a manifestação da defesa, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2017 (fls. 665-666). No dia, foi ouvida 1 (uma) das testemunhas de acusação e 4 (quatro) das testemunhas de defesa, sendo que uma delas, por ser irmão do réu, teve seu depoimento colhido na qualidade de informante. Além disso, o parquet requereu a desistência da oitiva de umas das testemunhas de acusação, o que foi homologado por este Juízo. Em sequência, em razão da insistência da Defesa na oitiva da testemunha por si arrolada e ausente ao ato, foi determinada a apresentação de documentação que comprovasse a alegada impossibilidade de comparecimento, sob pena de preclusão (fls. 688-689). A Defesa, então, juntou declaração escrita da testemunha Vanilda (fls. 696-699) e documentos médicos (fls. 729-730), pelo que designei o dia 6 de junho de 2018 para realização do interrogatório do réu (fls. 731). O réu foi interrogado e, por não haver quaisquer pedidos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, declarei o encerramento da instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos (fls. 762). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu sob o argumento de que o conjunto probatório é insuficiente para fazer recair sobre e a autoria dos fatos (fls. 766-767). A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação e, para tanto, argumentou que o autor dos fatos narrados na denúncia seria o progenitor do réu, que dirigia a empresa na época dos acontecimentos. Além disso, sustentou não ter sido comprovado o dolo. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecida dúvida razoável acerca da autoria dos fatos e aplicação do princípio in dubio pro reo, ou ainda, em caso de condenação, fosse a pena fixada em seu patamar mínimo, uma vez que o réu teria circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 773-794). Antecedentes criminais às fls. 704-715. Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A ação é improcedente, consoante bem retratou o d. Representante do Ministério Público Federal. A materialidade do crime, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 321-327) e os Autos de Infração de fls. 328-331 e 337-340, ficou sobejamente comprovada, porquanto as autoridades fazendárias bem retrataram que houve a supressão de tributo, mediante a conduta omissiva de prestar informações às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da lei 9.137/90). Todavia, a prova colhida nos autos não permite ao juízo concluir, com segurança, que o réu seria a pessoa que possuía o poder e o dever de agir a fim de evitar a sonegação de tributos. No ponto, importante fazer um breve retrospecto dos fatos processuais ocorridos dos autos. A investigação deste feito teve origem em uma transação supostamente irregular, ocorrida no dia 8 de outubro de 1998, envolvendo um imóvel rural (fls. 2). Após diversas diligências, dentre elas a quebra do sigilo fiscal da empresa TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA e instauração, pela Receita Federal, de ação fiscalizadora na empresa, foi averiguado que a sociedade empresária, no interstício decorrido entre janeiro de 2001 a setembro de 2002 suprimiu o pagamento de tributos por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias. No que concerne à referida transação irregular envolvendo uma propriedade rural e eventuais crimes cometidos, foi declarada a extinção da punibilidade em razão de ter sido atingido o lapso prescricional (fls. 542-543). Porém, o progenitor do réu desta ação prestou depoimento, na fase policial (fls. 126), quando afirmou ter se afastado da gerência da empresa em 1992, outorgando procuração, em primeiro momento, unicamente para seu filho Fernando. Disse ainda que em 1996 fez nova procuração, quando concedeu poderes para ambos seus filhos, o réu e Fernando. Enfatizou que o réu seria o responsável pela área administrativa da empresa. As referidas procurações foram juntadas aos autos às fls. 132-138 e tinham validade que variava entre 31 de dezembro de 1992 à 31 de dezembro de 1997. O réu, por sua vez, prestou depoimento no mesmo dia perante à autoridade policial, quando reafirmou as palavras de seu pai no sentido de que seu genitor não mais estava à frente da empresa desde 1992 e que era o responsável pela administração da empresa (fls. 128-129). A ficha cadastral e alterações contratuais da empresa TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA foram juntadas no volume único do Apenso II. A partir dos documentos foi possível constatar que no período em que houve a supressão de tributos, figuravam como sócios gerentes da empresa Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, sem haver qualquer informação acerca de eventual procuração com outorga de poderes. Em Juízo, o réu defendeu-se alegando que na época dos fatos quem administrava a empresa era seu pai, que centralizava sua administração. Alegou que trabalhou na sociedade empresária, mas no setor operacional e que usava de mandado procuratório outorgado em seu favor apenas para assinar cheques de pagamento de despesas provenientes do seu setor (fls. 763). Dessa maneira, o réu não admitiu ser o autor dos fatos e atribuiu-os a seu pai. Além disso, o réu não endossou o depoimento prestado na Polícia, pelo contrário, alegou que a empresa era administrada por seu pai e que tais atos foram, sim, perpetrados por seu próprio, Lauro Panissa Martins (fls. 778). Já a testemunha Vanilda Tolomi declarou nos autos que no período de junho/74 a janeiro/2003; a empresa era de responsabilidade e dirigida pelo Sr. Lauro Panissa Martins, tanto na ordem administrativa, quanto nas decisões fiscais (fls. 702). Ora, nos crimes tributários por conduta omissiva, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída à pessoa que possui o poder e o dever de agir, nos exatos termos do art. 13, 2º, do Código Penal. Em face disso, em regra, a responsabilidade criminal nos delitos tributários pertence ao sócio administrador, porque são atribuições de sua função a gerência da pessoa jurídica, uma vez que ocupa cargo que lhe confere a prerrogativa de agir para evitar a consumação do crime tributário. Quando, porém, a pessoa imputada na ação penal é mera procuradora de um dos sócios ou da própria pessoa jurídica, não se tem, só por força do instrumento de mandado, a conformação dos requisitos previstos no art. 13, 2º, do Código Penal, porque a procuração dá ao mandatário poderes de agir em conformidade com a instrução recebida do mandante, de forma que teria que se comprovar que o réu não só podia agir, mas, ainda, que tivesse recebido ordem do mandante para agir a fim de evitar a ocorrência do resultado. E a prova, nesse sentido, não é suficiente para a condenação, consoante destaco pelo Ministério Público Federal por ocasião das alegações finas, o que impõe seja pronunciada a improcedência desta ação penal. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e absolvo o réu das imputações contidas na denúncia. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007349-77.2004.403.6181 (2004.61.81.007349-9) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MIRANDA DE SOUZA(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ADILSON MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 271.002.865-49 e portador do RG n. 2.808.010 BA, filho de Luís Miguel de Souza e Elenilde Gonçalves Miranda, nascido em 3 de março de 1962, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade nesta data; de ter praticado o crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, alínea c e d, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/14. Narra o parquet que, no dia 22 de agosto de 2004, após denúncia de que estariam sendo guardados, em um galpão, localizado na Avenida Manoel Santo Braga, 1122, Bairro São Miguel, São Paulo/SP, carga de cigarros contrabandeados, policias militares dirigiram-se ao local e, depois de franqueada sua entrada, encontraram 1124 (mil cento e vinte e quatro) pacotes de cigarro, 20 (vinte) pacotes de lápis de cor, 1 (uma) garrafa de licor, 1 (uma) garrafa de uísque, 1 (uma) cartela de isqueiro e 1 (uma) unidade de brinquedo infantil musical, sendo toda mercadoria estrangeira e desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. A denúncia veio instruída com inquérito policial n. 3171-2004-1 e foi recebida em 6 de abril de 2011 (fls. 186). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202-203), motivo pela qual foi determinada expedição de carta precatória, destinada à Comarca de Saúde/BA, para a citação e intimação do réu, bem como para realização de audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 219). A audiência foi realizada no dia 1º de março de 2012, quando o réu aceitou a proposta formulada pelo parquet (fls. 224). Em 8 de maio de 2012, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 228). Com o retorno da carta precatória, foi dada vista de seu teor ao Ministério Público Federal que requereu a revogação da suspensão condicional do processo e a retomada do regular prosseguimento do feito (fls. 287-288). Acolhidos os argumentos declinados pela acusação, foi revogado o benefício e determinada expedição de carta precatória para intimar o réu a apresentar resposta à acusação (fls. 289-290), o que foi feito por intermédio da Defensoria Pública da União em 5 de abril de 2017 (fls. 308-309). O Juízo, ao apreciar a manifestação, verificou não haver causas para a absolvição sumária, motivo pela qual ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 31 de outubro de 2017 para audiência de instrução e julgamento (fls. 311-312). Contudo, em razão da não possibilidade de comparecimento de Defensor Público para a audiência, sua data foi redesignada para o dia 29 de novembro de 2017, às 16:30 horas (fls. 334). No dia, foi ouvida uma testemunha comum. Ademais, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Edvaldo, conforme requerido pelas partes (fls. 352). O interrogatório, que ocorreria no dia 5 de junho de 2018 por meio de sistema de videoconferência, não se realizou em razão da greve dos caminhoneiros que veio a frustrar a intimação do réu. Assim, a audiência foi novamente redesignada para o dia 2 de agosto de 2018 (fls. 363). Todavia, por motivos técnicos, no dia, não foi possível, novamente, ser realizado o interrogatório por meio de videoconferência, motivo pelo qual determinei que sua realização se desse pelo método tradicional na Subseção deprecada (fls. 368). O depoimento do réu foi colhido em 20 de setembro de 2018 pelo Juízo da Vara Única Federal de Campo Formoso/BA (fls. 406-407). Com o retorno da carta precatória, então, foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 409). O Ministério Público Federal argumentou que ficaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, pelo que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 410-411). A Defensoria Pública da União ofereceu memoriais em 16 de maio de 2019 (fls. 415-422). Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade sob o argumento de que foi encerrado o prazo do cumprimento da suspensão condicional do processo. Em relação ao mérito, aduziu que não foram produzidas provas suficientes para fazer recair sobre o réu a autoria dos fatos. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu patamar mínimo; aplicação da atenuante de confissão espontânea; e que fosse levando em consideração, para fins de detração, o trabalho comunitário hipoteticamente cumprido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A Defesa sustenta que durante o prazo de 2 (dois) anos em que o réu esteve sujeito às condições da suspensão condicional do processo não houve a revogação do benefício o que, de acordo com o 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, importaria na extinção da punibilidade do réu, malgrado tenha havido a revogação em 16 de setembro de 2016. Segundo o acusado, para que a revogação fosse efetiva, deveria ter se dado durante o período de provas. A tese não prospera. O réu aderiu à proposta de suspensão condicional do processo em 1º de março de 2012, conforme termo de audiência realizada perante a Vara Única da Comarca de Saúde/BA. As condições aceitas pelo réu constam das fls. 202 e referem-a: i) comparecimento bimestral em Juízo, para informar sobre suas atividades, durante todo o período de suspensão; ii) proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo, durante todo o período de suspensão; iii) apresentação de folhas de antecedentes criminais (Justiça Estadual e Justiça Federal) quando de seu último comparecimento em Juízo ; e iv) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada por este r. Juízo, durante 5 (cinco) horas semanais, pelo período de 12 (doze) meses. A Carta Precatória n. 00010142-25.2012.805.0242, em que transcorreu a fiscalização do cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo, foi remetida para este Juízo e juntada aos autos em 27 de julho de 2016 (fls. 256-285). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício em razão do descumprimento do comparecimento bimestral, bem como por entender que havia, nos autos, evidência de que a prestação de serviços à comunidade também não teria sido cumprida (fls. 287). Diante do inequívoco descumprimento do comparecimento bimestral em Juízo, em decisão exarada no dia 16 de setembro de 2016, o Juízo revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito. Além disso, frente aos indícios de falsidade das certidões de fls. 270 e 282, foi determinada a instauração de inquérito para investigar possível prática delituosa (fls. 289-290). Segundo o 4º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. É exatamente o caso dos autos. Assim, de acordo o texto legal, é possível a revogação do benefício, mesmo que já ultrapassado o prazo do período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Esse é entendimento extraído do paradigmático Recurso Repetitivo julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015)(grifei) Nesse sentido, não há nos autos da carta precatória juntada a este feito qualquer comprovação acerca do cumprimento do comparecimento bimestral durante o período de provas, o que demonstra, cabalmente, o descumprimento de condição estipulada para a suspensão condicional do processo. Desta feita, afasto o pedido de extinção da punibilidade em razão do cumprimento do período de provas. Passo a examinar o mérito. A materialidade do crime de contrabando ficou sobejamente comprovada. É o que se depreende do Boletim de Ocorrência

(fls. 8-10) em que se dá conta da apreensão, no dia 22 de agosto de 2004, de mercadoria contrabandeada em galpão situado na Avenida Manoel dos Santos Braga, 1122, na cidade de São Paulo. Por sua vez, o Auto de Apreensão (11-13) especifica os itens encontrados no galpão e o Auto de Avaliação (fls. 14-16) estimou o valor das mercadorias em R$ 3.00,00 (três mil reais). Ainda, o laudo pericial n. 040.020.7511/04, elaborado pela Polícia Técnica-Científica, trouxe a relação do conteúdo das 26 (vinte e seis) caixas de papelão submetidas a exame (fls. 54-55): a) 13 (treze) pacotes de cigarros, marca 007; b) 17 (dezessete) pacotes de cigarros, marca Campeão; c) 8 (oito) pacotes de cigarros, marca TE; d) 65 (sessenta e cinco) pacotes de cigarros, marca Classic; e) 137 (cento e trinta e sete) pacotes de cigarros, marca Eight; f) 52 (cinquenta e dois) pacotes de cigarros, marca 775; g) 111 (cento e onze) pacotes de cigarros, marca Vila Rica; h) 7 (sete) pacotes de cigarros, marca 2000; i) 41 (quarenta e um) pacotes de cigarros, marca Euro; j) 506 (quinhentos e seis) pacotes de cigarros, marca Hills; k) 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, marca Mill; l) 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, marca Sky; m) 1 (um) pacote de cigarros, marca Vanguar; n) 155 (cento e cinquenta e cinco) pacotes de cigarros, marca Derby; o) 9 (nove) pacotes de cigarros, marca RL; p) 2 (dois) pacotes de cigarros, marca Loto; q) 20 (vinte) pacotes [6 (seis) caixas] de lápis de cor - Four Star; r) 1 (uma) garrafa de bebida Amarula; s) 1 (uma) garrafa de bebida Grants; t) 1 (uma cartela de 10 (dez) isqueiros, marca Dragon; e u) 1 (um) brinquedo - musical Prfany Blimp. Do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 137-140), elaborado pela Receita Federal, é possível verificar que os cigarros são de origem estrangeira, conforme anotado às fls. 138. Além disso, aos 12.240 (doze mil, duzentos e quarenta) maços de cigarro apreendidos foi dado o valor global de R$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Por fim, o laudo de exame merceológico n. 787/2010 (fls. 154-155), reafirmou a procedência estrangeira dos cigarros e que foram importados irregularmente, visto que sem documentação comprobatória. Assim, diante das provas produzidas, fica demonstrada a materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014. A autoria também foi suficientemente comprovada e recai sobre o réu, máxime porque ele foi preso em flagrante em sua residência na posse da mercadoria contrabandeada (fls. 2). Além disso, o policial militar Pedro, que atuou na diligência em que houve a apreensão da mercadoria, em seu depoimento perante a Polícia (fls. 3), explicou que, após denúncia anônima dando conta da existência de carga de cigarro contrabandeado ocultada em um galpão, foi, juntamente ao Policial Militar Edvaldo, até o local quando se deparou com o imóvel residencial onde residia o réu. Este lhes franqueou a entrada e, no interior da residência, encontrou diversas caixas com mercadoria de procedência estrangeira. No mesmo sentido se deu o depoimento prestado por Edvaldo na esfera policial (fls. 2-3). O réu, por sua vez, em seu depoimento perante a polícia (fls. 5-6), confessou a prática criminosa, aduzindo que por estar desempregado e com situação financeira ruim, resolveu investir o pouco dinheiro que possuía em comprar cigarros do Paraguai para depois revendê-lo no comércio do bairro; que investiu R$ 1.800,00 na compra da mercadoria aqui apreendida; alegando ser esta a primeira vez que comprou mercadoria naquele país; qual tal compra foi realizada na data de ontem e tinha chegado com a mercadoria em sua casa nesta madrugada. O policial Pedro, em Juízo (fls. 353), disse não se recordar bem dos fatos, haja vista o longo lapso temporal transcorrido desde a data dos acontecimentos. Porém, aduziu que se lembrava de que a ocorrência se deu em um galpão em que foram apreendidos cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentos que comprovassem regular importação. Ademais, o policial confirmou como sua a assinatura aposta ao final do Auto de Prisão em flagrante, que incluía seu depoimento em esfera policial. O réu, em seu interrogatório em Juízo (fls. 406-407), manteve-se em silêncio. O conjunto probatório, como se nota, é suficiente para sustentar o édito condenatório, dado que ao ser preso em flagrante o réu confessou, espontaneamente, a prática criminosa. Mais, a Defesa Técnica em momento algum desacreditou a confissão feita à autoridade policial e, ainda, nas alegações finais, reconheceu que houve a confissão e pediu que fosse considerada para efeito de dosimetria da pena, realçando que o réu confessou, perante autoridade policial, a autoria delitiva, manifestando arrependimento por suas ações e suas consequências, de tal modo que a aplicação do art. 65, III, c do CP é imperiosa. Ora, se o réu demonstra arrependimento e requer a aplicação da atenuante de confissão espontânea, outro não pode ser a conclusão senão a de que ele de fato cometeu o crime. Nesse passo, não procede a alegação da Defesa no sentido de que as provas que indicam autoria estariam todas no inquérito policial. Como explicado, a indicação baseia-se também em elementos colhidos durante a fase processual, como no depoimento da testemunha policial e no quanto declarado nas peças processuais defensivas. Em resumo, tenho por suficientemente demonstrado que o réu mantinha em depósito e ocultava 1.224 (mil e duzentos e vinte quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira, no exercício de atividade comercial, desacompanhado de devida documentação legal, pelo que deve ser condenado às penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei 13.008/14. Passo, então, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu gerou consequências que superam os contornos do tipo penal, porquanto estava na posse de 1.224 (mil e duzentos e vinte e quatro pacotes) ou seja, 12.240 (doze mil, duzentos e quarenta) maços de cigarro. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu não ostenta condenações. Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, porquanto a conduta foi praticada antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.6.2014. Na segunda fase incide a atenuante de confissão espontânea e, por isso, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. A Defesa requereu, ainda, que o tempo de prestação à serviço à comunidade fosse contado para fins de detração. O pedido não comporta deferimento. Isso porque, a prestação de serviços à comunidade se deu como condição da suspensão condicional do processo e não como pena restritiva de direitos. A previsão legal constante do artigo 181, da Lei de Execução Penal, faz clara alusão à pena restritiva de direitos. Assim, a conversão se dá quando o serviço à comunidade foi prestado a título de cumprimento de pena restritiva de direitos e não quando é condição de suspensão condicional do processo. Logo, à míngua de previsão legal para a pretendida detração, indefiro o pleito defensivo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno ADILSON MIRANDA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Condeno o réu ao pagamento das custas, porém suspendo a exigibilidade por ter sido assistido pela Defensoria Pública da União. O acusado condenado poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta sentença em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003159-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ PEREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG n. 13.173.455/SSP-SP, filho de Altamira Pereira, nascido em 3 de janeiro de 1954, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade nesta data, e FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, comerciante, portadora do RG n. 20.802.566/SSP-SP, filha de Jocelino Ribeiro e Sebastiana Candida Ribeiro, nascida em 24 de novembro de 1948, com 70 (setenta) anos de idade nesta data, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 18 de março de 2010, na Rua Velho Tema, n. 111, no bairro Cidade Tiradentes, nesta Capital, FRANCISCA e JOSÉ venderam 3 (três) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), todas com número de série C 6013079481 A, à Jeane da Silva Alves, tendo sido pago R$ 10,00 (dez reais) por cada uma das notas. Segue o Parquet explicando que, no mesmo dia, por volta de 12:45 horas, Jeane introduziu em circulação, no estabelecimento comercial Ótica Relojoaria Arai Ltda, situado na Avenida Mateo Bei, 3.512, bairro São Mateus, São Paulo/SP, uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), n. de série C60413079481 A, ao utilizar a nota para efetuar a compra de um chaveiro no valor de R$ 15,00 (quinze reais). Todavia, o Sr. Akira Arai, dono do estabelecimento, imediatamente após a saída de Jeane, notou que a cédula possuía indícios de falsidade e buscou localizar Jeane nas proximidades. Informado por um cliente, encontrou Jeane numa loja de roupas nas cercanias e a levou de volta à sua loja, exigindo que devolvesse o troco e o produto comprado, o que foi atendido por Jeane. Em seguida à devolução, Jeane evadiu-se do local. Concomitantemente, um comerciante das imediações acionou a Polícia Militar, que chegou ao local e, ao tomar conhecimento dos fatos, solicitou ao Sr. Akira que adentrasse a viatura para tentar localizar Jeane, o que aconteceu ainda nas proximidades da ocorrência. Ao ser abordada pela Polícia, com ela foi encontrada outra cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais). Jeane teria dito aos policiais militares que pagou o valor de R$ 10,00 (dez reais) por cada uma das notas e ofereceu o endereço dos fornecedores das cédulas. Ato contínuo, a Polícia Militar encaminhou-se até o local e lá foi atendida por FRANCISCA e JOSÉ que franquearam a entrada na residência. Em seu interior, encontraram um envelope sobre uma cama contendo 13 (treze) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 10 (dez) de R$ 100,00 (cem reais), várias delas com o mesmo número de série. Além disso, encontraram vários maços de cigarro de procedência estrangeira e 2 (dois) documentos de identidade com nomes diversos, porém com a fotografia de JOSÉ. Jeane, FRANCISCA e JOSÉ foram presos em flagrante e tiveram sua prisão relaxada por decisão do Juízo Estadual (fls. 45 do Apenso I). A denúncia foi apresentada em 28 de maio de 2015 (fls. 143-152). Na ocasião, o Ministério Público Federal, além de requerer o recebimento da peça acusatória, ofereceu pedido de arquivamento do feito em relação aos maços de cigarro de origem estrangeira encontrados na residência do acusado, em razão da pequena quantidade apreendida, e requereu o declínio da competência, para a Justiça Estadual, quanto a investigação acerca dos documentos localizados na residência dos réus JOSÉ e FRANCISCA. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015 (fls. 157-158), quando também foram acolhidos os pedidos formulados pelo Parquet. FRANCISCA e JOSÉ foram citados em 29 de agosto de 2015 (fls. 175 e 177, respectivamente). Jeane, não localizada, foi citada por edital (fls. 179). A Defesa, no dia 2 de maio de 2018, ofereceu reposta à acusação em nome de Jeane, FRANCISCA e JOSÉ (fls. 204-2016). O Juízo, por sua vez, ao verificar que inexistiam causas para a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento da ação, designando o dia 12 de fevereiro de 2019 para audiência de instrução e julgamento (fls. 217-219). No dia, as testemunhas de acusação não compareceram ao ato. Além disso, apurou-se que, apesar de ter sido apresentada resposta à acusação em seu nome, a Defesa não possuía procuração outorgada por Jeane, pelo que, acolhendo pedido do Ministério Público Federal, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366, CPP), bem como o desmembramento do feito em relação a Jeane, dando origem aos autos n. 0002057-86.2019.403.6181. Ademais, designei o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para 28 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas (fls. 238). Na sessão, foi ouvida 1 (uma) testemunha e realizado o interrogatório dos réus. A pedido das partes, homologuei a desistência da oitiva da testemunha Junior César Ferreira. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 247). O Ministério Público Federal argumentou que teriam ficado comprovadas a materialidade e autoria dos réus, pelo que requereu suas condenações nos termos da denúncia (fls. 253-255). A Defesa de FRANCISCA e JOSÉ ofereceu memoriais às fls. 259-282. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, requereram: a) a aplicação do princípio da insignificância visto que a conduta dos réus deveria ser tida como atípica em razão da pequena quantidade de moedas falsas apreendidas; b) a absolvição dos réus visto que a acusação não teria logrado comprovar suficientemente a autoria dos réus; c) a desclassificação do delito para a figura prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal e consequente reconhecimento da prescrição. Antecedentes às fls. 283-286. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva não prospera. Com efeito, o crime imputado aos réus está tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, que possui pena privativa em abstrato que vai de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Os crimes que possuem pena máxima em abstrato de até 12 (doze) anos de reclusão prescrevem no prazo de 16 (dezesseis) anos, conforme prevê o art. 109, III, do Código Penal. No caso, o fato descrito na denúncia teria ocorrido no dia 18 de março de 2010 e a denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015, portanto, bem antes de consumar a prescrição. Ainda que se leve em conta que a ré FRANCISCA tenha completado 70 (setenta) anos de idade e que, por isso, tenha em favor de si, o prazo prescricional reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal) e que os fatos tenham ocorrido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, o prazo escoaria apenas em 18 de março de 2018. Além disso, entre o recebimento da denúncia e a data da prolação desta sentença, transcorreram um pouco mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há que se falar, neste momento, em prescrição da pretensão punitiva em razão da pena em abstrato. Passo, assim, a decidir se os réus devem ou não ser condenados pelos fatos narrados na denúncia e verifico que a ação é procedente. Inicialmente, a materialidade do delito ficou claramente demonstrada, porque o auto de exibição e apreensão de fls. 18-20 dá conta da apreensão de 3 (três) notas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), número de série C 60130779481 A; 4 (quatro) notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série C 6013079480 A; 10 (dez) notas de R$ 100,00 (cem reais), número de série A 3785016016 A; 5 (cinco) notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), número de série C 6013079487 A; e 3 (três) notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série C 6013079488 A, todas encontradas no domicílio do casal. Essas cédulas foram submetidas à exame e, por meio do Laudo Pericial n. 01-070-16.564/2010 (fls. 127-129), produzido pela Polícia Científica do Estado de São Paulo/SP, ficou atestado que eram falsas. Ainda, as notas foram submetidas a novo exame e no laudo pericial n. 4872/2014 (fls. 135-138), lavrado pela Polícia Federal, e novamente foi atestada a falsidade das notas, bem como foi constatado que as falsificações não eram grosseiras. A autoria também é certa. No boletim de ocorrência n. 1652/2010 de fls. 12-17, é relatado que com Jeane foram apreendidas 3 (três) notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série C 6013079481 A. Na ocasião, Jeane teria admitido que comprou as cédulas falsas de FRANCISCA e JOSÉ pelo valor de R$ 10,00 (dez reais) cada e indicou o endereço dos réus. A polícia encaminhou-se até o local e, franqueada sua entrada, localizou, na posse dos réus, outras cédulas falsas, dentre elas, 4 (quatro) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série C 6013079480 A. Note-se que, exatamente na posse dos réus, indicados por Jeane como os vendedores das notas falsas, foram encontradas cédulas com número de série imediatamente posterior àqueles encontrados com ela. Não se trata de mera coincidência. Ainda, conforme relatado, as notas falsas encontradas na residência dos réus foram localizadas em cima da cama e dentro de um envelope. Ora, o fato de as notas contrafeitas estarem em local separado de outros valores oriundos da atividade comercial exercida pelos réus demonstra que eles tinham pleno conhecimento acerca da falsidade das cédulas. Os depoimentos prestados perante à polícia pelos policiais militares que atuaram na ocorrência, Wilson Carvalho da Silva (fls. 4) e Junior Cesar Ferreira (fls. 6), corroboram o quanto relatado no boletim de ocorrência. Além disso, Wilson Carvalho da Silva, em seu depoimento perante o Juízo (fls. 248), ratificou o quanto afirmado no depoimento em sede policial e reconheceu os réus como o casal que teria vendido as notas falsas para Jeane. Os réus, em sede policial, resolveram por não responder as perguntas e mantiveram-se em silêncio (fls. 9 e 10), mas em juízo prestaram declarações. FRANCISCA (fls. 249) explicou que as moedas falsas foram repassadas por um cliente ao qual não sabia o nome e que possuía uma dívida de R$ 700,00 (setecentos reais). Inicialmente disse que era cliente assíduo, depois, mencionou que o cliente ia apenas de vez em quando no bar. Seguiu explicando que o cliente era caminhoneiro e trabalhava fora; que no dia dos fatos, seu marido, José, estava dormindo. Além disso, afirmou que a polícia encontrou as notas falsas na sala, numa estante, onde costumava deixar o dinheiro. Sobre Jeane, aduziu que, de fato, emprestou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do dinheiro oriundo do pagamento da dívida a ela para que pagasse seu aluguel. Questionada sobre se ela sabia o porquê ela estava acusando o casal de ter vendido a moeda falsa a ela, não soube responder. Alegou que não sabia da falsidade das cédulas. JOSÉ (fls.250), por sua vez, explicou que ajuda no bar, mas trabalha à noite. Segundo ele, quem teria passado as notas falsas no comércio foi uma pessoa de alcunha Índio e que o pagamento se deu em razão de uma dívida de R$ 700,00 (setecentos reais). Segundo o réu, o cliente pagava sua conta semanalmente. Indagado sobre onde as notas teriam sido encontradas pela polícia, afirmou que estavam no guarda-roupa, no quarto do casal. Segundo ele, no momento da abordagem policial, estava deitado, preparando-se para ir trabalhar. Perguntado sobre se eles procuraram por Índio, negou. Ainda, ao responder

sobre o porquê terem se mantido em silêncio quando de seus interrogatórios na polícia ao invés de relatar o ocorrido para tentar encontrar a pessoa de nome Índio, apenas respondeu que se manteve em silêncio. Por fim, a Procuradora da República questionou sobre a origem das outras notas falsas, visto que teriam sido encontrados mais de R$ 700,00 (setecentos reais) em moedas falsas, não soube responder. Como se vê, as versões dadas pelos réus são inverossímeis, pois se efetivamente tivessem recebidos as notas falsas sem saber da falsidade, teriam, com toda a certeza, apontado a pessoa que lhes repassou as notas, até porque FRANCISCA afirmou que o suposto cliente frequentaria o estabelecimento comercial com frequência. Há, ainda, contradições a revelar a falsidade dos depoimentos, pois em um primeiro momento a ré alegou que o cliente que possuía a dívida e teria passado as notas falsas era assíduo no bar, porém, depois, afirmou que ia no bar de vez em quando. JOSÉ, por sua vez, afirmou que o cliente, de apelido Índio pagava, semanalmente, a conta que fazia. No entanto, sua conta na semana era de R$ 700,00 (setecentos reais), valor claramente incompatível para um bar de consumos modestos. Também não faz sentido a afirmação de FRANCISCA no sentido de que não sabia o nome de cliente que possuía uma conta de R$ 700,00 (setecentos reais) quando o faturamento mensal do bar, segundo ela, era de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Também soa inverossímil o fato de Jeane ter, após receber um empréstimo do casal, retornar ao local com a polícia indicando os réus como responsáveis pela venda das notas falsas. Ainda, o fato de terem referido que as notas eram provenientes de uma dívida de R$ 700,00 (setecentos reais) enquanto que o valor, em notas falsas, apreendidos foi de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) deixa em aberto a proveniência de R$ 900,00 (novecentos reais) em notas falsas. Não menos inverossímil é o fato de os réus não terem procurado pelo cliente que teria passado as cédulas e, quando do depoimento na polícia, não terem delatado o suposto cliente que lhes teria repassado as notas falsas. Em resumo, os depoimentos prestados em seus interrogatórios não merecem qualquer credibilidade e se deram como intuito de tentar se esquivar da aplicação da lei penal. No que toca às teses defensivas, incialmente destaco que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa. Nesse sentido:... 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes... (HC 108193, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014) Também não prospera o pedido de desclassificação da imputação para o tipo penal previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Isso porque não há qualquer indício nos autos de que as notas foram recebidas de boa-fé. Pelo contrário, o que ficou evidente foi uma malfadada tentativa de justificar o recebimento das cédulas como se de boa-fé. De outro lado, as provas coligidas no curso da instrução atestaram que, ao serem encontradas, as notas estavam acondicionadas separadamente, de forma que é manifesto que os réus sabiam da falsidade. Por fim, registro que o crime do art. 289, 1ª, do Código Penal, é de conteúdo múltiplo ou variado, de forma que o agente que pratica mais de um dos verbos nucleares contra a mesma vítima, pratica um só crime. Ora, a vítima do crime de guardar e emprestar ou ceder nota falsa é o Estado. É certo que outras pessoas também podem ser vítimas desse crime, quando há a introdução de moeda falsa em circulação. Mas, no caso, os réus não fizeram a introdução em circulação, mas apenas guardavam e emprestaram à corré Jeane notas falsas, sendo que esta ainda disse à autoridade policial que teria pago R$ 10,00 por cada nota falsa, ou seja, sabia da falsidade. Portanto, as condutas que os réus praticaram não atingiram outras vítimas, apenas o Estado, de forma que devem ser condenados por um só crime e não por dois delitos em continuidade delitiva tal qual foi postulado pelo Órgão de Acusação. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que os réus guardaram 12 (doze) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 10 (dez) notas de R$ 100,00 (cem reais), bem como emprestaram 3 (três) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), de forma que devem ser condenados nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de dos réus. DOSIMETRIA DE FRANCISCA A ré não possui maus antecedentes e nada há que justifique a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. Os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. As consequências do crime não são graves visto que não foram encontradas grande monta em cédulas falsas com os réus. As circunstâncias permitem a exasperação da pena base, pois foram praticadas mais de uma conduta criminosa, uma vez que além de guardarem, a acusada também cedeu ou emprestou notas falsas à Jeane. Além disso, sua conduta social é reprovável, pois com ela foram encontrados, além das moedas falsas, cigarros de origem estrangeira, o que demonstra que a ré não conduz sua vida social com respeito às leis e boa convivência em sociedade. Assim, em razão da circunstância desfavorável, fixo a pena base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, uma vez que a ré possui mais de 70 (setenta) anos nesta data, pelo que atenuo a pena na fração de 1/6 (um sexto) e a fixo em de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena que torno definitiva, em razão da inexistirem causas de aumento ou diminuição a incidirem na espécie. Considerando a quantidade pena aplicada e a circunstância de a ré possuir mais de 70 (setenta) anos de idade nesta data, ela poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, apesar das circunstância judiciais desfavoráveis, o que faço com espeque no art. 33, 2º, C e 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DE JOSÉ O réu também não possui maus antecedentes e não encontrei prova alguma que autorizasse a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. Os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. As consequências do crime não são graves visto que não foram encontradas grande monta em cédulas falsas. As circunstâncias também merecem maior reprovação, porquanto além de guardar, o réu igualmente cedeu, emprestou ou vendeu notas falsas à corré Jeane. Além disso, sua conduta social é reprovável, pois mantinha em sua posse cigarros contrabandeados e documentos de identidade com nomes diversos, mas com a foto do réu, o que demonstra que ele não conduz sua vida social com respeito às leis e boa convivência em sociedade. Em face disso, fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa e a torno definitiva, por não incidirem na espécie qualquer atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição de pena. Considerando a quantidade pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, B e 3º, do Código Penal. Em relação ao valor do dia-multa, não há, nos autos, prova suficiente para aferir a efetiva situação econômica dos réus, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos respectivos fatos, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e:a) Condeno a ré FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incursa no art. 289, 1º, do Código Penal.b) Condeno o réu JOSÉ PEREIRA DE JESUS à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Nos termos da fundação, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos respectivos fatos em desfavor de ambos os réus, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Somente a Ré FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS faz jus à substituição da pena privativa de liberdade. Assim, presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré FRANCISCA os réus por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais, a critério do juízo da execução; b) pagamento de multa no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em favor da União, admitido o parcelamento. Em relação ao réu JOSÉ, a quantidade de pena fixada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, máxime pela apreensão de documentos falsos em seu pode, não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno os réus ao pagamento das custas. Os acusados poderão apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008669-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou a pena de AUGUSTO POLONIO em 2 (dois) anos, 8)oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.
Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.
Oficie-se à Primeira Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Criminais encaminhando cópias das decisões proferidas pelo STJ e pelo Supremo Trivunal Federal com a finalidade de instruir os autos da Execução Criminal nº 0001304-32.2019.403.6181.
Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lancem o nome do condenado AUGUSTO POLONIO no rol dos culpados.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009848-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE MELO FERNANDES X ROBSON TAVARES(SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)
Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) GUILHERME DE MELO FERNANDES, PORTADOR DO RG Nº 36332119-SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB O Nº N/C, BRASILEIRO, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, NASCIDO EM 06/01/1993, FILHO DE JOSÉ CAETANO FERNANDES E DE PATRÍCIA FERREIRA DE MELO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PONTA DE LUCENA, Nº 408, São Paulo-SP, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO157, 2º, INCISOS I, II, III E V DO CÓDIGO PENAL A 12 ANOS, 04 MESES e 22 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 411 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.2) ROBSON TAVARES, portador do RG Nº 34.494737-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº n/c, brasileiro, natural de São PAULO/SP, NASCIDO EM 24/09/1986, FILHO DE EDNA TAVARES, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PONTA DE LUCENA, Nº 408, SÃO PAULO-SP, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO157, 2º, INCISOS I, II, III E V DO CÓDIGO PENAL ARTIGO180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL EM 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 182 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.6)Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1)Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2)Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP , no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal , sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5)Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP ;6)Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7)AutenticaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015353-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA NUNES LARA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)
O Ministério Público Federal moveu contra PRISCILLA NUNES LARA, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso, delito tipificado no artigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 283). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 251-277. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a PRISCILLA NUNES LARA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Recebo os recursos de fls. 326/334 e 342, nos seus regulares efeitos.
Intime-se a defesa do acusado ELIAQUE DOS REIS DE JESUS para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003641-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES X ANTONIO ROBERTO BASTOS(RJ119081 - JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP253166 - TIAGO

ANTONIO MORAIS)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado, inspetor de segurança, portador do RG n. 30.705.250-3/SSP-SP e inscrito no CPF sob n. 454.265.117-72, filho de Edson de Souza Lopes e Marlene de Souza Lopes, nascido em 16 de janeiro de 1957, com 62 (sessenta e dois) anos de idade nesta data, e ANTÔNIO ROBERTO BASTOS, brasileiro, casado, microempresário, portador do RG. 03396086-5 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob n. 636.626.807-00, filho de Carlos Bastos e Ruth Alves dos Santos, nascido em 13 de janeiro de 1959, com 60 (sessenta) anos de idade nesta data, imputando-lhes a prática do crime de estelionato circunstanciado, tipificado pelo art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, LUIZ e ANTÔNIO, mantiveram em erro a Receita Federal do Brasil mediante fraude executada por meio de inserção de informações falsas em Declaração de Imposta de Renda de Pessoa Física, para obter vantagem indevida consistente em restituição de imposto, relativa ao exercício de 2010, no valor de R$ 13.643,14 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2015. (fls. 155-156) e os réus LUIZ e ANTÔNIO citados pessoalmente em 25 de junho de 2015 (fls. 174) e 16 de junho de 2015 (fls. 186) respectivamente. LUIZ apresentou reposta à acusação às fls. 187-200. Na oportunidade, apresentou comprovante de pagamento relativo à devolução da restituição indevida (207), bem como relativo ao pagamento do saldo do imposto a pagar, apurado após apresentação de declaração retificadora (fls. 205). O Ministério Público Federal, então, entendendo ser aplicável ao caso a causa de redução de pena do artigo 16, do Código Penal, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor de LUIZ (fls. 223-324). Assim, o Juízo determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP com o fim de que fosse realizada audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 228), que transcorreu no dia 18 de novembro de 2015. Na sessão, LUIZ aceitou a proposta e teve o processo suspenso, nos termos do artigo 89 e seguintes, da Lei n. 9.099/95 (fls. 245), sendo que a ação penal prosseguiu em relação apenas a ANTÔNIO, que apresentou resposta à acusação. (fls. 256-260). Ao apreciar essa manifestação, verifiquei não haver causas para absolvição sumária, pelo que ratifiquei o recebimento da denúncia e designei o dia 29 de novembro de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 282-283). No dia, por meio de sistema de videoconferência, ANTÔNIO foi interrogado. Além disso, homologuei a desistência das testemunhas Maurício e Milene, conforme requerido. Dada a palavra às partes, não houve pedidos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 306). O Ministério Público Federal argumentou que teriam ficado comprovadas a materialidade e autoria, pelo que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 310-313). A Defesa de ANTÔNIO, por sua vez, pugnou pela desclassificação da imputação para o tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e a consequente extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos débitos oriundos do tributo. Além disso, requereu a absolvição do réu sob o argumento de que, em razão do pagamento do tributo, faltaria justa causa à ação. Por fim, sustentou que não foram produzidas provas suficientes para fazer recair sobre o réu a autoria dos fatos e, portanto, a ação deveria ser julgada improcedente (fls. 319-340). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. Aos réus o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou à prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois ambos, em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, mantendo a Receita Federal em erro mediante fraude consistente na inserção de informações falsas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, obtiveram vantagem indevida, a título de restituição de imposto, relativa ao exercício de 2010 (ano calendário 2009) no valor de R$ 13.643,14 (treze mil, seiscentos e quarenta reais e catorze centavos), causando prejuízo aos cofres públicos. De acordo com a denúncia, LUIZ apresentou declaração à Receita Federal, relativa ao ano calendário 2009, em que incluiu falsamente Maria Ferro Lopes e Marcelo Ferro, como dependentes, e Luana Rio Lopes e Leo Rio Lopes, como alimentandos. A declaração teria sido enviada por meio do computador de ANTÔNIO, contador contratado para elaborar e transmitir à Receita Federal a declaração de rendas em nome de LUIZ. Logo, a questão que se põe, neste momento, é o saber qual a classificação jurídica que se deve dar a esses fatos: estelionato com pena majorada ou o crime tributário previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. O art. 171, 3º, do Código Penal estabelece que:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Exige-se, portanto, que, para que o fato se subsuma a norma: (a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; (b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; (c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; e (d) prejuízo alheio.Por sua vez, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 possui a seguinte redação:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Para que a conduta se amolde ao tipo penal, portanto, é necessário que: a) haja a supressão ou redução do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório; b) mediante a omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias.Nesse passo, a conduta imputada aos réus subsome-se a ambos tipos penais, o que indica aparente conflito de normas. Isto porque, pode-se concluir que houve o recebimento de vantagem indevida mediante fraude, consistente no recebimento da restituição espúria, e, por outro lado, que essa restituição se trata de redução de imposto igualmente mediante fraude, dado que ocorreu em razão de declarações falsas inseridas na declaração de ajuste anual, bem como que a indevida restituição de imposto retido na fonte e já recolhido ao erário seria mera consequência do delito de sonegação fiscal.A solução desse aparente conflito, no caso presente, deve se dar com o auxílio do princípio da especialidade, devendo prevalecer a Lei 8.137/1990, pois trata especificamente dos casos em que o agente obtém vantagem indevida relativa a obrigações tributárias. Com efeito, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a norma inscrita no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui sobre a prevista no artigo 171, 3º, do CP uma particular condição objetiva e outra subjetiva. Ou seja, o sujeito passivo daquele é o Fisco, bem como não é necessário o erro da vítima, razão pela qual a consumação do crime de sonegação fiscal independente deste aspecto subjetivo. Assim, constatada a elementar essencial redução do tributo, fica configurado o crime contra a ordem tributária e não o estelionato, pois a vantagem indevida (restituição do imposto de renda) é, na verdade, neste caso específico, o exaurimento da conduta .Nesse mesmo sentido tem decidido o e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS. NÃO INCLUSÃO. 1. Incorre somente no tipo delineado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 aquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido, e não ao crime do artigo 171, 3, do CP, eis que o fato da conduta ter gerado indevida restituição do imposto já retido na fonte é, neste caso em que o imposto já se encontra recolhidos aos cofres públicos, mera consequência do delito. Aplicação do princípio da consunção. 2. O crime de sonegação fiscal aperfeiçoa-se com a supressão ou a redução do tributo ou contribuição mediante fraude. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76550 - 0018389-70.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)Assim, considerando que no sistema processual penal brasileiro o réu se defende dos fatos objetivamente descritos na peça acusatória e não da qualificação jurídica atribuída pelo Ministério Público, aplico o art. 383 do Código de Processo Penal, e desclassifico o crime imputado aos réus no artigo 171, 3º, do Código Penal, para o delito de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Ante a nova classificação jurídica dos fatos e tendo sido comprovado nos autos o pagamento integral dos débitos antes do recebimento da denúncia, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe em favor de ambos os réus, uma vez o pagamento do tributo não pode ser considerada circunstância ou condição de caráter pessoal, mas sim de natureza geral e, portanto, beneficia autores, coautores e partícipes.Com efeito, conforme a notificação de lançamento da Receita Federal (fls. 203), a restituição indevida a devolver, acrescida de juros até o mês de junho de 2014, constituía o valor de R$ 16.460,88 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) e o saldo de imposto a pagar perfazia montante de 1.494,01 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo).O recibo de fls. 205 comprova o pagamento, em 16 de junho de 2014, de 2.374,27 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), relativos ao saldo de imposto acrescido de multa e juros, ao passo que o comprovante de fls. 207 demonstra o pagamento, ocorrido no dia 30 de junho de 2014, de R$ 16.460,88 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Dúvida não há, portanto, que todo o crédito tributário foi liquidado antes do recebimento da denúncia, ocorrido em 15 de abril de 2015.Portanto, aplica-se a esse caso o artigo 34, da Lei n. 9.249/95, segundo o qual extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, declaro que os fatos imputados na denúncia se amoldam ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e, em razão do pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados em favor de ambos os réus, o que faço com fundamento no artigo 34, da Lei n. 9.249/95 c. c. o artigo 61, do Código de Processo Penal.Em razão disso, de ofício, desobrigo o acusado LUIZ de continuar a cumprir as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à comarca de Jaboticabal (SP) no estágio em que se encontra. Rogue-se, ainda, ao d. Juízo deprecado que disponibilize a esse juízo os valores que foram por ele depositados, a fim de serem oportunamente restituídos.Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007367-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUARTE CANUTO NETO(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DUARTE CANUTO NETO, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Antônio Duarte Canuto Filho e Claudete do Carmo Silva, nascido em 2 de setembro de 1990, com 23 (vinte e três) anos na data dos fatos, a quem imputou a prática de tentativa de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do Código Penal c. c. art. 14, II, do mesmo Código). De acordo com a denúncia, em 28 de fevereiro de 2013, o réu depositou na conta bancária n. 0061261/8, de sua titularidade, cadastrada na agência n. 0550, do Banco Bradesco S/A, o cheque n. 000040, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), emitido por Denilza Santos Souza ME, para tentar obter vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103-104) e o réu aceitou as condições em audiência realizada no dia 2 de março de 2016, o que implicou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 115-116). Todavia, em razão do descumprimento das condições pactuadas, o parquet requereu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito. Como a defesa, apesar de intimada a se pronunciar, não justificou o porquê do não cumprimento das obrigações assumidas pelo acusado, foi determinado o prosseguimento do feito. (fls. 180-181). Então, a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2018 (fls. 182-183) e o réu citado pessoalmente em 7 de maio de 2018, conforme certidão de fls. 188. A resposta à acusação foi oferecida pela Defensoria Pública da União (fls. 190-191) e o Juízo entendeu não haver causas para absolvição sumária, pelo que o recebimento da denúncia foi ratificado e designou-se o dia 13 de fevereiro de 2019 para audiência de instrução e julgamento (fls. 192). Nessa ocasião, o réu foi interrogado e, por nada ter sido requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi encerrada a instrução e facultado às partes prazo para apresentação de memoriais escritos (fls. 199). Nas alegações finais, o d. Representante do Ministério Público Federal argumentou que o dolo, elemento subjetivo do tipo, não teria ficado suficientemente comprovado, motivo pela qual requereu a absolvição do réu (fls. 203-208). A Defesa acompanhou o parquet, aduzindo que não teria ficado comprovado o dolo de obter vantagem indevida, razão pela qual o réu deveria ser absolvido. Além disso, argumentou que as provas dos autos não fariam recair a autoria dos fatos sobre o réu, devendo a ação ser julgada improcedente. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu patamar mínimo; pelo regime aberto para início de cumprimento de pena; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 231-217). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade da tentativa do crime de estelionato ficou comprovada pela cópia do cheque falso (fls. 9), pelo registro policial de ocorrência n. 2013/6553.0-000112 (fls. 6), bem como pela contra-ordem/oposição/cancelamento de cheques (fls. 16), donde se pode verificar a inscrição cheque fraudado, anotada por funcionário da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, apesar do cheque ter sido depositado pelo réu, conforme extrato mensal de sua conta corrente (fls. 71) e pelo quanto aduzido em Juízo (fls. 201), não ficou comprovado que ele tivesse falsificado a cártula ou que tivesse conhecimento de sua falsidade. De fato, ao ser interrogado em juízo, o réu explicou que recebeu o cheque fraudado como parte de pagamento de um trabalho de eletricista em três barracos localizados na Vila Silvia. Segundo ele, foi cobrado R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) pelo serviço e, como forma de pagamento, teria recebido um cheque de terceiro, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e o restante teria sido pago em dinheiro. Disse que só ficou sabendo da falsidade quando acionado pela Polícia e que não indicou Charada como a pessoa que lhe tinha passado o cheque por receio de represália, pois seria traficante de drogas. A versão apresentada pelo réu não é inverossímil, porque, conforme se verifica no extrato de sua conta corrente de fls. 63, há compra junto a empresa VIP Iluminação Profissional lt no dia 06 de fevereiro de 2013, o que demonstra que, de fato, desempenhava a atividade de eletricista. Além disso, o cheque foi depositado em sua conta no dia 28 de fevereiro de 2013. De outro lado, não há indícios que venham a indicar que o réu agiu como intuito de obter vantagem ilícita por meio de apresentação de cheque fraudado. O fato de ter depositado a cártula não é suficiente para revelar o elemento subjetivo do crime de estelionato, até porque não foi realizada qualquer prova pericial no sentido de apurar se o manuscrito contido no cheque teria ou não partido do punho do réu, que, inclusive, forneceu material gráfico para realização da perícia. A forma colaborativa de agir do réu demonstra a sua boa-fé, pelo que sua versão para os fatos não podem ser desprezadas, porque faz parte do cotidiano, principalmente entre as pessoas de menor poder aquisitivo, o recebimento por trabalhos informais mediante cheques emitidos por terceiros. Em conclusão, a prova produzida pela acusação não é suficiente para atestar que o réu tenha agido como intuído de fraudar a Caixa Econômica Federal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, considerando inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO ANTÔNIO DUARTE CANUTO NETO, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007915-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZUJIE LIN(SP357248 - ISAAC LEMES DE SOUSA E SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZUJIE LIN, chinês, solteiro, filho de Fakang Lin e Ruiying He, nascido em 19 de agosto de 1990, com 29 (vinte e nove) anos de idade, residente na Avenida Celso Garcia, 1907, apto. 82, bloco 4, Belenzinho/Tatuapé, São Paulo (SP), imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação e uso de documento público, previstos nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal brasileiro. Constou da denúncia que, em 18 de abril de 2016, na Delegacia de Polícia de Imigração, localizada na sede do Departamento de Polícia Federal, no município de São Paulo/SP, o réu fez uso de documento falso com o objetivo de autorização de permanência definitiva em território nacional sob o fundamento de que possuía filho brasileiro. Segundo o parquet, o réu teria apresentado vários documentos, dentre eles, um protocolo, hipoteticamente emitido pela Delegacia de Controle de Imigração da Polícia Federal em São Paulo/SP. No entanto, ao ser analisado pela agente de Polícia Federal Marília Vargas Couto, verificou-se que o documento possuía vários indícios de falsificação como a sigla ML ao invés de MJ; o número de RNE com um V a mais; e pelo fato do protocolo não estar com número do protocolo SIAPRO com etiqueta e número digitado. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fls. 55) e o réu citado pessoalmente em 26 de outubro de 2017 (fls. 71). Apresentou reposta à acusação (fls. 72-74) e o Juízo, ao apreciar a manifestação, verificando não existir causas de absolvição sumária,

ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 9 de abril de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 88). Todavia, a vista da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação, tida como imprescindível, a audiência foi redesignada para o dia 7 de maio de 2018 (fls. 108). No dia, foi realizado o interrogatório do réu. Além disso, homologuei a desistência das testemunhas Marília e Hsiang, conforme requerido. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 139). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu sob o argumento de que não teria ficado suficientemente comprovado que ZUJIE agiu com dolo (fls. 145-154). A Defesa apresentou memoriais (fls. 166-167) e ratificou os termos do pedido de absolvição formulados pelos Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade está demonstrada por meio do documento Auto de Apreensão n. 1146/2016 (fls. 18) que dá conta da apreensão de um pedação de papel pardo contendo fotografia de Zujie Lin e seus dados qualificativos forjando ser o protocolo SIAPRO da DELEMIG/DREX/SR/SP. O referido documento encontra-se acostado nos autos às fls. 38. Por fim, o laudo pericial n. 4754/2016 (fls. 35-37) apresentou conclusão no sentido de que as irregularidades observadas e descritas na seção III, bem como por não haver nenhum registro relativo ao número de protocolo SIAPRO 08505.093970/2013-18, que está presente no formulário examinado, indicam que tal documento não foi protocolado pelos meios oficiais, no caso DELEMIG/SR/SP, portanto trata-se de documento FALSO. Acrescentou, ainda, o expert que considera que a falsificação não é grosseira, em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos impressos e com todos os campos característicos de um documento desta natureza, podendo enganar pessoas desconhecedoras dos procedimentos adotados para sua emissão. A autoria é incontestável. De acordo com o depoimento prestado perante a polícia por Marilia Vargas Couto (fls. 6), agente de Polícia Federal a quem foi apresentado documento falso, este foi entregue e estava na posse do réu. Além disso, o próprio admitiu, tanto em sede policial (fls. 5), quanto em Juízo (fls. 140), que estava em posse do documento falso, apesar de negar que tenha sido o responsável por sua elaboração. Por fim, o acervo probatório não foi suficiente para demonstrar que o réu agiu com dolo na conduta. Isto porque não havia motivos para que ele fizesse uso do documento falso. Conforme aduziu o parquet, o documento não era essencial para a obtenção da residência permanente em território brasileiro, mas, apenas, a certidão de nascimento de seu filho brasileiro. Além disso, não se mostra racional que o réu, ciente ou desconfiado da falsidade do documento, apresentasse-o perante a própria Polícia Federal. Portanto, o que emerge do contexto probatório é que a acusação não logrou comprovar o dolo do agente na prática criminosa, elemento imprescindível para eventual decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO o réu ZUJIE LIN, com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X JORGE NOBUO NAKANO(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADAO IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)
Vistos.Trata-se de pedido pela expedição de contramandado de prisão formulado pela defesa Minoru Mizukosi e Jorge Nobuo Nakano, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 (fl. 3721).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 3731/3732, requerendo o deferimento do pedido de expedição de contramandado de prisão, entendendo que não ocorreu o transito em julgado da condenação imposta aos requerentes, não se vislumbrando, ainda, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes interpuseram Agravo (fls. 3425/3450 e 3487/3637) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu Recursos Especial e Extraordinários (AREsp 1249363). O referido agravo ainda não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, portanto, o trânsito em julgado do Acórdão que manteve a condenação dos requerentes.O entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 induz que não é possível a determinação do início do cumprimento da pena tão somente em razão do julgamento do caso pela segunda instância, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação penal, ausente circunstância que determine a decretação da prisão cautelar. Ao que consta de decisão proferida nos autos em 05/03/2018 (fls. 3687/3687verso), o único fundamento para a determinação da expedição mandados de prisão em desfavor dos requerentes diz respeito ao exaurimento dos recursos ordinários possíveis, nos termos do Acórdão de fl. 2877 e decisões de fls. 3119/3120 e 3451. Nada obstante, tal fundamento restou superado, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, anteriormente mencionado. Posto isso, defiro o requerido à fl. 3721, devendo ser expedido, com urgência, contramandado de prisão em relação a Minoru Mizukosi e Jorge Nobuo Nakano, com encaminhamento às autoridades competentes.Providencie a Secretaria o necessário para a expedição e divulgação de contramandado de prisão em relação Minoru Mizukosi (CPF nº 050.109.938-72) e Jorge Nobuo Nakano (CPF nº 876.187.378-00).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento final dos recursos apresentados pela defesa dos requerentes, nos termos da decisão de fls. 3687verso.Cumpra-se.São Paulo, 14 de novembro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL
0005584-46.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FIDC MULTISETORIAL VALECRED LP(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO) X JUSTICA PUBLICA
Sentença (Tipo D)1. RelatórioTrata-se de pedido formulado pelo Fundo de Investimentos FIDC Multisetorial Valecred LR pela retirada de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.255, no Município de Laranjal Paulista/SP (fls. 09/14).Aduz a requerente que, na data de 10/07/2013, por meio de sua representante legal à época (Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A), teria firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação de Propriedade Fiduciária, constando como fiduciante a pessoa jurídica Anjo Indústria e Comércio de Plástico Ltda. No caso, a negociação com a empresa Anjo teria incluído a constituição em favor do FIDC Multisetorial Valecred LP da alienação fiduciária de bens imóveis (fl. 11).Ademais, a requerente alega que, não dispondo de personalidade jurídica, teria adquirido bens por meio de sua administradora, que representava o Fundo de Investimento e figurou no registro de imóveis como titular do direito real na qualidade de administrador, sob regime semelhante ao previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.668/1993.Às fls. 50/106 a requerente apresenta esclarecimentos e documentação para demonstrar a cronologia da negociação com a empresa Anjo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., informando, ainda, que não teria ocorrido benefício, crédito ou direito em favor da administradora Gradual Corretora.Em manifestação de fls. 122/124, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de desbloqueio, com a retirada de constrição judicial sobre os imóveis de titularidade da requerente.É o relatório. 2. FundamentaçãoO pedido dos autos comporta deferimento.Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.A requerente expõe que a empresa Gradual Corretora não é detentora de direitos reais ou credora do imóvel de matrícula nº 7.255, localizado no Município de Laranjal Paulista/SP.A requerente esclarece que as empresas Gradual Corretora e Socopa - Sociedade Corretora Paulista constituem pessoas jurídicas distintas, tendo ocorrido equívoco na apresentação de CNPJ da empresa Socopa em petição dos autos. De seu turno, a requerente informa que a devedora fiduciante Anjo Indústria e Comércio de Plástico Ltda. adimpliu com todas as parcelas do Instrumento de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação de Propriedade Fiduciária. No entanto, a empresa Anjo estaria impedida de promover a liberação dos bens, em razão da indisponibilidade decretada pelo Juízo.Conforme expõe o Ministério Público Federal, os documentos apresentados pela requerente demonstram que o Fundo de Investimentos FIDC foi o beneficiário da garantia real estabelecida com a empresa Anjo, e que os imóveis bloqueados por ordem do Juízo não foram integrados ao patrimônio da Gradual Corretora. Como observado pelo Parquet Federal, os documentos relativos ao imóvel no Município de Laranjal Paulista/SP apontam a empresa Gradual Corretora como administradora do Fundo FIDC, atualmente administrado pela empresa Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A. Dessa forma, o bem reivindicado pela requerente, não integrando o patrimônio da empresa Gradual Corretora, não pode ser alcançado por eventual condenação penal envolvendo a anterior administradora do fundo de investimentos, impondo-se o levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel no Município de Laranjal Paulista (fls. 39/46). 3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, não se verificando a utilidade do bem em relação a investigação dos autos principais, demonstrado o direito da requerente, julgo procedente o pedido do Fundo de Investimentos FIDC Multisetorial Valecred LP (CNPJ nº 08.654.210/0001-05) pelo levantamento da indisponibilidade determinada por este Juízo sobre o imóvel de matrícula nº 7.255 do Registro de Imóveis no Município de Laranjal Paulista/SP (fls. 39/45).Providencie-se o necessário para a retirada de indisponibilidade registrada por este Juízo em relação ao imóvel supracitado, de matrícula nº 7.255, no Município de Laranjal Paulista/SP. Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 13 de novembro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 3940

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR) X VALTER CORREIA DA SILVA

Vistos.
Ante o Acórdão de fl. 5261 proferido pela E. 11ª Turma do tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, CONCEDEU A ORDEM para determinar o levantamentode todas as constrições incidentes sobre seu patrimônio que foram objeto de bloqueio oriundo de comando judicial exarado por este Juízo, relacionado com os fatos que estavam sob investigação no bojo da OPERAÇÃO CUSTO BRASIL, determino:

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0004649-06.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES

COUTINHO)
(...) Abra-se vista às partes para que, em 48 (quarenta e oito), sucessivamente, requeiram o que enterem necessário, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...) PRAZO PARA A DEFESA

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007099-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0)) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES
Vistos. 1. Fls. 933: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela defesa técnica do réu RICARDO NASCIMENTO SARTORI. 2. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e da r. decisão de fls. 922. 3. Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 907-917 e 922.4. Oficie-se ao IIRGD e ao INI. 5. Ao SEDI para alterações que se fizerem necessárias. 6. Proceda-se ao arquivamento dos autos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)
R. SENTEÇA DE FLS. 345-354 Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 71/2019 Folha(s) : 368 RELATÓRIO Vistos em sentença.1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WELLINGTON BORGES RODRIGUES (WELLINGTON) e GILSON GOMES RIBEIRO (GILSON), anteriormente qualificados, imputando-lhes a prática das condutas previstas nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 69 e 29 do Código Penal.2. De acordo com a inicial acusatória, apresentada originalmente às fls. 99/118 e aditada à fl. 122, os acusados WELLINGTON e GILSON teriam operado, de modo estruturado, instituição financeira de distribuição de valores de câmbio sem autorização, no período mínimo entre novembro de 2015 e início de março de 2016, nas cidades de Goiânia/GO e São Paulo/SP.Ainda conforme a denúncia, os réus teriam tentado efetuar, entre os dias 3 e 8 de março de 2016, operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país, bem como teriam promovido a saída de 11 milhões e 400 mil bolívares venezuelanos do território nacional ao Paraguai, sem declaração às autoridades competentes. Aduz a acusação que a partir de diálogos, fotografias e vídeos contidos em dispositivos móveis em poder dos denunciados (fls. 53/66), teria sido demonstrada a negociação de bolívares em vultosas quantias, além de ouro e pedras, de forma estável e permanente.Segundo discorre a denúncia, os acusados, com o objetivo de efetuar o câmbio informal de bolívares venezuelanos recolhidos em São Paulo, teriam promovido, de forma clandestina, a saída dos valores para o Paraguai, via Foz de Iguaçu/PR, no dia 07 de março de 2016. Sem conseguirem concluir a negociação por circunstâncias alheias à vontade deles, os réus teriam retornado ao Brasil com os aludidos valores. Ao final, a inicial acusatória relata que no dia 08 de março de 2016, ao se dirigirem a Goiânia/GO para avaliarem outra proposta, com a concordância do dono do numerário, os acusados foram flagrados com quatro malas contendo 11 milhões e 400 mil bolívares pela Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente/SP. Sem justificarem documentalmente a origem do dinheiro, foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal do município, local em que, segundo o órgão acusador, apresentaram versão inverossímil.Por derradeiro, foram arroladas como testemunhas de acusação MARCO ANTONIO POLTRONIERI e BRUNO VINICIUS SABELA.3. A denúncia foi recebida em 17/04/2017 (fls. 123/124verso).4. Citados à fl. 158 e 160, os réus WELLINGTON e GILSON apresentaram respostas à acusação, encartadas às fls. 149/150 e fls. 151/152, nas quais sustentaram, igualmente, que a denúncia não relata a realidade dos fatos, reservando-se o direito de contrastá-la durante a instrução processual. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas de defesa por WELLINGTON - IONAN HENRIQUE GUIMARÃES, WILKER RODRIGUES ALEXANDRE e RICARDO DOS REIS ROCHA - e três testemunhas de defesa por GILSON - MÁRIO MARRA DE ANDRADE, MAURÍCIO JOSÉ MENDANHA e JULIANO SOARES DE OLIVEIRA.5. Em decisão proferida às fls. 166/167, este Juízo, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação aos réus. 6. A audiência de instrução e julgamento foi inicialmente designada para os dias 14 e 15 de agosto de 2018, com a expedição de cartas precatórias e o agendamento de videoconferências para a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos réus (fl. 169). Porém, ante a negativa de intimação da testemunha IONAN HENRIQUE GUIMARÃES, a defesa de WELLINGTON foi intimada a se manifestar (fl. 183). Em resposta, foi requerida a substituição das testemunhas de defesa IONAN HENRIQUE GUIMARÃES e WILKER RODRIGUES ALEXANDRE, respectivamente por ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR e DOUGLAS NASCIMENTO MARRA (fls. 189/190). O Juízo deferiu a substituição da testemunha IONAN e, em relação a WILKER, determinou a apresentação de justificativa quanto à necessidade de substituição, tendo em vista que já havia sido realizada sua intimação (fl. 210). Preclusa a justificativa da defesa para a substituição da testemunha WILKER, o pedido restou indeferido (fl. 224). Por sua vez, como a testemunha RICARDO DOS REIS ROCHA não foi encontrada, tampouco a defesa de WELLINGTON declinou novo endereço para a realização da diligência, reconheceu-se a preclusão da matéria (fl. 266).A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para os dias 22 e 23 de janeiro de 2019 (fl. 224/224verso).Em 22 de janeiro de 2019, as testemunhas de acusação MARCO ANTONIO POLTRONIERI e BRUNO VINICIUS SABELA, agentes policiais, foram ouvidas e reiteraram as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, conforme mídia encartada à fl. 261. Segundo declarado por MARCO ANTONIO, no dia do flagrante ele e seu colega BRUNO estavam na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente/SP e deram sinal de parada ao veículo em que estavam os réus. Durante a abordagem preliminar de solicitação de documentos, relatou que perceberam um nervosismo acima do normal por parte dos acusados, o que motivou a busca veicular. Como resultado da busca, encontraram uma grande quantidade de moeda de origem venezuelana, acondicionada em quatro malas. Na ocasião, os acusados afirmaram aos policiais que os valores decorriam de uma comissão de corretagem de uma propriedade localizada no Estado de Roraima. A testemunha também informou que os réus foram questionados sobre a documentação fiscal de internação dos valores no Brasil ou da negociação da propriedade, mas nada apresentaram. Relatou, por fim, que em razão destes fatos, foi dada voz de prisão aos acusados, que foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Na contagem realizada na delegacia, foi apurado o valor de 11 milhões e 400 mil bolívares venezuelanos.Questionado pelo Ministério Público se os réus teriam informado de onde vinham com os bolívares venezuelanos, afirmou que eles declararam terem partido da cidade de Campo Mourão/PR e que a negociação dos valores havia sido feita com um indivíduo venezuelano, de nome GUSTAVO.A testemunha BRUNO VINICIUS SABELA, de sua parte, narrou que no dia dos fatos abordou GILSON e WELLINGTON em um veículo Kia. Após a realização de perguntas aos acusados e de busca veicular, encontrou, junto com o sargento MARCO ANTONIO POLTRONIERI, quatro malas contendo bolívares venezuelanos. Por isso, deram voz de prisão e conduziram os acusados até a Delegacia.Questionado pelo Ministério Público Federal se os réus justificaram a origem do dinheiro, BRUNO disse que eles informaram que os valores se referiam à corretagem de venda de uma fazenda situada em Roraima, realizada na cidade de Campo Mourão, com um indivíduo chamado GUSTAVO. Também afirmou a ausência de apresentação da documentação fiscal dos valores pelos réus.Em audiência realizada em 23 de janeiro de 2019, a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas WILKER RODRIGUES ALEXANDRE, arrolada por WELLINGTON, e MARIO MARRA DE ANDRADE, arrolada por GILSON, que foi homologada pelo Juízo (fl. 266). As testemunhas MAURICIO JOSÉ MENDANHA e JULIANO SOARES DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa de GILSON, foram ouvidas em mídia juntada à fl. 267. Em síntese, MAURICIO afirmou conhecer o réu GILSON há quinze anos, relatou que este trabalhava com celulares, afirmou que ultimamente o réu estava trabalhando com corretagem e por fim declarou não saber de nada que desabone a conduta pessoal de GILSON. Indagado pela acusação há quanto tempo GILSON estaria trabalhando com corretagem, MAURICIO disse achar que há quatro ou cinco anos, aproximadamente. Perguntando se conhecia WELLINGTON, disse que não.A seu turno, a testemunha JULIANO foi ouvida na condição de informante, por ser primo de GILSON. Relatou que o referido réu trabalhava com informática e que tinha uma loja de celulares, mas que recentemente começou a fazer corretagem de fazendas. Perguntado pelo Ministério Público Federal se conhecia o corréu WELLINGTON, afirmou não conhecer.Por ocasião da audiência, foi deferida a juntada pela defesa de uma escritura declaratória, expedida pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Boa Vista/RR, datada de 17/01/2019, na qual ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR declara ter adquirido 15 milhões de bolívares na Venezuela no dia 06/02/2016 e não conseguindo efetuar o câmbio na cidade de Boa Vista/RR, encaminhou as cédulas para GILSON, por indicação de um amigo, para que o acusado realizasse a operação em São Paulo/SP em troca de uma comissão (fl. 268).Também foi juntada a declaração eletrônica de bens à Receita Federal do Brasil, datada de 06/02/2016, na qual consta porte de valores por ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR, no total de 15.000.000,00 (quinze milhões) da moeda BOLÍVAR FORTE/VEN (fl. 269). Diante do não comparecimento da testemunha ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR em audiência designada para o dia 02 de maio de 2019, o Juízo declarou preclusa a sua oitiva (fl. 283). O interrogatório dos réus ocorreu na mesma data, conforme mídia encartada à fl. 284.Questionado sobre os fatos, o acusado WELLINGTON afirmou que foi apresentado ao corréu GILSON por meio de um amigo corretor chamado HELIO JUNIOR, aproximadamente um mês antes dos fatos narrados na denúncia, por ocasião de tratativas de venda de um imóvel com outro corretor chamado MARIANO, amigo de GILSON. Segundo relatou, na oportunidade em que se conheceram, GILSON propôs que ele o acompanhasse até São Paulo/SP para realizar uma operação de câmbio, referente a valores de propriedade de ALCIDES, correspondentes a bolívares venezuelanos. Disse que GILSON alegou não ter condições financeiras de ir até São Paulo/SP e assumir os custos da viagem. Da pretendida troca dos valores de origem venezuelana haveria uma comissão que seria dividida entre eles.Sobre a ida até São Paulo/SP no início de março de 2016, explicou WELLINGTON que ALCIDES não teria conseguido efetuar a troca dos valores em Boa Vista/RR. Acrescentou, porém, que ao não atingirem o mesmo intento na capital paulista, ele e GILSON decidiram ir até Foz de Iguaçu/PR para encontrarem uma pessoa chamada JAMES, conhecido de GILSON, que estaria disposto a realizar o câmbio.Segundo WELLINGTON, ambos chegaram a Foz do Iguaçu/PR na sexta-feira (dia 04/03/2016). Contudo, não lograram êxito em encontrar JAMES pessoalmente, conforme havia sido combinado por telefone. WELLINGTON admitiu que esteve no Paraguai a passeio no sábado e que permaneceu em Foz do Iguaçu/PR durante o fim de semana na expectativa de concluírem o negócio na segunda-feira. Enfatizou que não atravessaram a fronteira com os valores destinados ao câmbio, os quais tinham ficado na casa de uma amiga em Foz de Iguaçu/PR. Declarou que após nova tentativa de contato com JAMES na segunda-feira e não tendo conseguido realizar a operação de câmbio, desistiram do negócio e optaram por retornar ao Estado de Goiás naquela noite. Por fim, questionado pela defesa a respeito da versão diferente daquela apresentada por ocasião da abordagem dos policiais militares rodoviários, WELLINGTON disse que não sabia o que falar naquele momento, mas que a verdade dos fatos foi dita ao Juízo.Por sua vez, o acusado GILSON, ao ser interrogado, afirmou que conheceu o corréu WELLINGTON há três anos em Trindade/GO, por meio de um amigo chamado MARIANO, em decorrência de negócios em comum.Em relação aos fatos descritos na denúncia, GILSON disse que convidou WELLINGTON para acompanhá-lo na troca de bolívares venezuelanos que estavam em São Paulo/SP, de propriedade de pessoa chamada ALCIDES, pois estava sem carro e não tinha condições financeiras de arcar com as despesas da viagem. Segundo aduziu, ALCIDES teria enviado valores de origem lícita para São Paulo/SP, após não conseguir realizar o câmbio no Estado de Roraima.Disse que feito o acordo, dirigiram-se a São Paulo/SP para buscar os valores na casa de uma pessoa chamada PAULO, amigo deles e de ALCIDES. Declarou que, mesmo sem ter experiência anterior, tentou fazer a negociação em casas de câmbio oficiais, sem sucesso. Salientou que ao aceitar a proposta da troca de valores, não tinha conhecimento de que a moeda venezuelana tinha pouco valor de mercado. Informou que diante das dificuldades apresentadas, entrou em contato telefônico com um amigo chamado JAMES, que lhe indicou uma casa de câmbio em Foz do Iguaçu/PR. Porém, ao saber que o câmbio não lhe seria vantajoso financeiramente, declarou desinteresse na transação. Entretanto, disse que JAMES insistiu para que ele fosse até Foz do Iguaçu/PR, com a promessa de que conseguiria realizar o negócio.GILSON relatou, outrossim, que ao chegarem a Foz do Iguaçu/PR não conseguiram encontrar JAMES, que havia deixado de atender às ligações e mentido sobre a negociação. Afirmou que estiveram no Paraguai para comprar um celular, sem as malas com os valores destinados ao câmbio.Sobre as mensagens encontradas no celular de WELLINGTON, GILSON sustentou que foram trocadas com o intuito de acelerar a realização do negócio. Asseverou, ainda, que nunca teve a intenção de sair do Brasil com o dinheiro. Indagado sobre a razão de ter dado outra versão na abordagem policial, informou que assim agiu por pressão, porque acaso contasse que ambos tinham partido de Foz do Iguaçu/PR, seriam tratados como criminosos.7. Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa técnica nada requereram (fl. 283). 8. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 307/322, pugnando pela condenação dos réus WELLINGTON e GILSON, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, pela prática dos crimes tipificados no (i) artigo 16 da Lei nº 7.492/86, (ii) artigo 22 da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e (iii) artigo 2 2, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, todos c/c artigo 69 do Código Penal. A defesa de WELLINGTON e de GILSON, por sua vez, anexou, de forma conjunta, suas alegações finais escritas às fls. 326/334, aduzindo, em síntese, que os réus não são negociantes de moedas estrangeiras e que tentaram efetuar a troca de bolívares de maneira legal em casas de câmbio de São Paulo/SP e, posteriormente, de Foz do Iguaçu/PR. Alega, igualmente, que não há qualquer prova de que os denunciados tenham entrado em território estrangeiro com os 11 milhões e 400 mil bolívares venezuelanos. Dessa forma, pleiteia o reconhecimento da atipicidade dos fatos ocorridos, com a absolvição de WELLINGTON e de GILSON com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODas preliminares9. Não foram arguidas preliminares pela acusação ou pela defesa dos acusados WELLINGTON BORGES RODRIGUES e GILSON GOMES RIBEIRO, razão pela qual passo ao exame do mérito.Do mérito10. Conforme se colhe dos autos, a inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal, após aditamento, denuncia os réus WELLINGTON BORGES RODRIGUES e GILSON GOMES RIBEIRO como incursos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, c.c artigos 69 e 29 do Código Penal (fl. 122).No entanto, o órgão acusador requereu, em memoriais, a condenação dos réus como incursos no (i) artigo 16 da Lei nº 7.492/86, (ii) artigo 22 da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal e (iii) artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, todos c.c. artigo 69 do Código Penal (fl. 322).Consoante se verifica, o Parquet Federal alterou a capitulação originalmente apresentada na denúncia para incluir a conduta prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal).A conduta tipificada no artigo 22, caput, Lei nº 7.492/86 consiste em realizar operação de câmbio, sem intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central, com o fim de promover a evasão de divisas do país. Confira-se o dispositivo:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (grifo nosso) Por sua vez, a prática do delito de evasão de divisas, na modalidade promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, encontra-se prevista no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, in verbis:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifo nosso)Conforme ensina BALTAZAR JUNIOR, o crime do artigo 22, caput, consuma-se com a efetivação das operações de câmbio não autorizadas, sendo desnecessária, para a perfectibilização do delito, a efetiva saída do numerário do país . Diversamente, a consumação da conduta do parágrafo

único, dá-se com a saída efetiva das divisas do território nacional, quer dizer, somente quando o autor concretiza a saída dos valores. No entanto, não foi demonstrada, para além de qualquer dúvida razoável, a finalidade de promover a evasão de divisas, nos termos do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, tampouco restou comprovada a saída do numerário para o exterior, em montante a exigir declaração à autoridade competente, consoante estabelece o tipo do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Explico.Em alegações finais escritas, o órgão acusador imputa aos réus as duas figuras típicas relativamente ao mesmo fato, ao dizer que entre os dias 03 e 08 de março de 2016, os denunciados tentaram efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas, bem como promoveram, sem autorização legal, a saída do valor de 11 milhões e 400 mil bolívares para o Paraguai, sem declaração às autoridades competentes (fl. 308).A leitura do tipo penal do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, permite concluir a existência de uma ordem obrigatória de condutas: primeiramente, o câmbio informal é realizado para que, posteriormente, seja procedida a remessa clandestina das divisas para o exterior.Isso significa que a realização de operação de câmbio fora do mercado oficial somente é crime quando há a finalidade específica de promover a saída de divisas do território nacional.Contudo, a descrição dos fatos não indica que a intenção dos réus, ao negociar a operação de câmbio não autorizada, era particularmente de promover a evasão de divisas do país, conforme prescreve o artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86.A troca de mensagens entre os acusados e interlocutores, revelada com a quebra de sigilo dos dados dos aparelhos celulares dos réus, não demonstra que havia a finalidade de evasão de divisas nas negociações de câmbio durante os meses de novembro de 2015 a março de 2016.Do conteúdo das mensagens obtidas, verifica-se que WELLINGTON e GILSON se dispunham a transacionar moeda estrangeira de origem desconhecida e de proprietário não identificado para receber um percentual como remuneração pelo negócio realizado.Conforme apurado, alguém indicava os possíveis compradores dos valores e eles ficavam responsáveis por fazer a prova de vida do numerário, negociar o câmbio e realizar o transporte das cédulas até os interessados. A existência de documento conferindo maior profissionalismo à atividade dos réus, conforme indicado à fl. 104 da denúncia, não é capaz, por si só, de conduzir à interpretação de que havia a finalidade específica de sair com os valores do país. Nesse sentido, observo que o local de celebração assinalado no referido ajuste é a Venezuela, país onde a moeda oficial é o bolívar venezuelano. Assim, não há como se falar, in casu, em operação de câmbio ilegal, nem em evasão de divisas, condutas descritas no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Deve-se considerar, ademais, o fato de que os réus foram flagrados com elevado montante de moeda venezuelana em território nacional, tendo Goiânia/GO como destino final, situação que indica que sequer houve operação de câmbio, embora fosse este o objetivo inicial de ambos.Tratando-se de delito cuja configuração requer a presença de dolo específico, incabível a punição da conduta de unicamente tentar realizar a operação de câmbio, visto que o tipo do artigo 22, caput, exige o propósito de remessa de valores ao exterior.Como ensinam CEZAR ROBERTO BITENCOURT e JULIANO BREDA:A mera celebração do contrato de câmbio irregular consuma o crime, desde que tenha a finalidade de enviar divisas para o exterior, ainda que lá não os consiga disponibilizar. Isso não quer dizer, contudo, que toda a realização de operação de câmbio já caracterize o crime, mas somente aquela operação em desconformidade com as normas cambiais, que tenha a finalidade de enviar, desautorizadamente, os valores ao exterior. (grifos nossos)A dinâmica dos fatos não aponta, em síntese, na direção da finalidade de promover a saída dos valores para o exterior, mas da mera negociação informal, sem o conhecimento da autoridade competente. Neste particular, oportuno recordar que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22 da Lei nº 7492/1986 é o Banco Central do Brasil, pois a ele compete formular a política cambial do País.De outro giro, no que tange ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/1986, o tipo objetivo, segundo RODOLFO TIGRE MAIA, incrimina a ação de promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada (a qualquer título) a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos etc.), desautorizada, para o exterior .No que diz respeito à saída de recursos, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou com a apresentação de declaração de porte de valores (DPV). Prevê o artigo 65 do aludido diploma legal:Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.[...] 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (grifos nossos)Por sua vez, a regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve:Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (grifos nossos)Portanto, o delito se consuma com a saída do país, sem a respectiva declaração, de recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas. Postas essas premissas, com relação à imputação do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, não há provas de que os réus lograram sair com as divisas do país, em valores acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas de que planejaram fazê-lo, pois os diálogos revelam hesitação quanto a atravessar a fronteira com todo o montante. Quando muito meros atos preparatórios revestidos de atipicidade penal. De fato, corrobora este ponto o registro de que JAMES, interlocutor dos réus no Paraguai, orientou que eles levassem apenas uma parte dos valores ao país, por questões de segurança, conforme narrado na própria denúncia (fls. 113/114). Assim, apesar de as mensagens indicarem que os acusados foram até o Paraguai com parte dos valores apreendidos, não se tem notícia do quantum que teria sido efetivamente transportado ao exterior. Portanto, não restou comprovada, de forma segura, a configuração da conduta do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Cumpre observar, por outro lado, que a conduta de omitir o ingresso de divisas não é alcançada pela norma penal incriminadora . Dessa forma, o retorno dos acusados para o território nacional com os valores não negociados não teria relevância penal.Ante o exposto, inevitável o reconhecimento de que as provas colhidas não apontam, de forma definitiva, para a materialidade dos delitos previstos no art. 22, caput, e no seu parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, não havendo elementos suficientes a assegurar que os acusados tenham praticado as referidas infrações penais, ora imputadas pelo órgão acusador. Destaco, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello:Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet.Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova suficiente que subsidie a acusação apresentada contra WELLINGTON BORGES RODRIGUES e GILSON GOMES RIBEIRO, no que concerne aos delitos tipificados no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, sendo de rigor a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.11. Quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 7.492/1986, verifica-se que os acusados fazem jus, em princípio, ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 , tendo em vista que a pena mínima cominada é inferior a um ano.Assim, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie sobre eventual proposta de suspensão condicional a ser apresentada aos acusados.DISPOSITIVO12. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus GILSON GOMES RIBEIRO (RG nº 2257028/SPTC/GO) e WELLINGTON BORGES RODRIGUES (CPF nº 549.689.761-00), com relação aos delitos previstos pelo artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 13. Com relação à imputação do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.14. Outrossim, considerando que há indícios da possível prática de crimes ambientais, conforme mensagens do aplicativo WhatsApp obtidas do aparelho celular Motorola, modelo XT1068, chats 556281040603 e 556182867866, encaminhem-se cópia da mídia de fl. 341 para apuração pelo Departamento de Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de outubro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal

---

R. DECISÃO DE FLS. 361:
Fls. 358: Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados.Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-73.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILVAN SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

D E S P A C H O

ID 24248170: Trata-se de **pedido de autorização para viagem ao município de Orobó/PE no período compreendido entre o início de dezembro/19 e início de janeiro de 2020.** Instrui o pedido com comprovante de endereço de sua genitora.

ID 24747471: O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o acusado GILVAN SEVERINO DO NASCIMENTO a realizar sua viagem no período acima mencionado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005247-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DOS SANTOS CASTRO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Fls. 328: Desentranhe-se a carta precatória acostada aos autos às fls. 302/326, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, a fim de que seja juntado aos autos o CD da oitiva da testemunha ouvida em audiência realizada em 27/06/2019 ou para que se realize nova oitiva com a máxima urgência possível, tendo em vista a demora excessiva na resposta a este Juízo Deprecante sobre o real ocorrido no que se refere à perda da gravação de referida oitiva e, por conseguinte, para o devido cumprimento do ato deprecado.
Int.

Expediente Nº 11676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013866-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES CORTE REAL(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO(SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

Fls. 650: Defiro o pedido formulado pela defesa. Recolha-se o mandado de intimação acostado às fls. 642, independente de cumprimento. Encaminhe-se e-mail para a CEUNI para que proceda à devolução de referido mandado.
Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2393

INQUERITO POLICIAL
0012394-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)
Acolho a manifestação ministerial de fls. 333/334, no sentido de revogar a decisão de fls. 185 e, consequentemente, determinar o arquivamento do feito. Dê-se ciÊncia desta decisão ao Ministério Público Federal. I.

INQUERITO POLICIAL
0001174-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YEN KIE CHAN REIS(RJ179996 - JOAO HENRIQUE DE CASTRO TRISTAO SOARES E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001174-42.2019.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: YEN KIE CHAN REIS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra YEN KIE CHAN REIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória de fls. 36/38 que: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 14 de maio de 2018, na agência de postagem em Barcelona/ESPANHA, indíviduo que se identificou como JOSÉ IGNACIO FUENTES remeteu para YEN KIE, no endereço Rua Senador Vergueiro, nº 237, apto 801, bairro Flamengo, cidade de Rio de Janeiro/RJ, uma encomenda contendo em seu interior substância que pelas características e forma de apresentação aparentava tratar-se de droga (fls. 05 e 08). Em 25 de maio de 2018, a encomenda foi apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 372/18 (fls. 04/04v). Os materiais relacionados no item 02 do Auto de Apreensão (fl. 07) foram sujeitos a Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (fls. 15/19), o qual identificou a existência da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), perfazendo uma massa líquida de 392,4g (trezentos e noventa e dois gramas e quatro decigramas) de HAXIXE. (...) Há nos autos indícios suficientes de autoria em relação à YEN KIE, vez ter sido o real responsável pela importação da droga, pois foi remetida a sua residência. Ademais, em depoimento de fl. 25, nada pronunciou a respeito dos fatos. O acusado devidamente notificado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a qual foi formulada pela defesa constituída (fls. 50/76). A denúncia veio instruída com IPL nº 0454/2018-2 e foi recebida aos 23 de maio de 2019 (fls. 92/93 v.º). A audiência de instrução foi realizada aos 10 de setembro de 2019, ocasião na qual foi interrogado o réu YEN KIE CHAN REIS, por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 110/110 verso e mídia de fl. 111). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado YEN KIE CHAN REIS, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 113/114). A defesa constituída do acusado YEN KIE CHAN REIS apresentou alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 131/133, pugnando pela sua absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos (fls. 106/108 e 116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de perícia criminal federal nº 3520/2018 (fls. 15/19), que atesta ser haxixe a substância resinosa escura apreendida (fl. 17) e encaminhada para exame, com massa líquida correspondente a 392,4g (trezentos e noventa e dois gramas e quatro decigramas) de haxixe. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne à autoria, resta evidente a falta de provas em face do acusado YEN KIE CHAN REIS. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que os indícios de autoria que alicerçaram a acusação e o recebimento da denúncia consistem exclusivamente nos comprovantes de remessa da substância entorpecente em Barcelona/ESPANHA, tendo por remetente uma pessoa que se identificou como José Ignacio Fuentes e destinatário YEN KIE, no endereço Rua Senador Vergueiro, nº 237, apto. 801, Bairro do Flamengo, Rio de Janeiro/RJ (fl. 08). Sucede que o real destinatário da droga não foi confirmado em juízo. O acusado YEN KIE CHAN REIS afirmou em seu interrogatório que já foi usuário de drogas, sendo dependente químico em tratamento psiquiátrico, porém jamais encomendou drogas do exterior, aduzindo sequer saber como seria possível realizar tal transação (mídia de fl. 111). Prosseguindo seu relato, YEN KIE ressaltou que o endereço para o qual a droga foi encaminhada estava errado, haja vista residir no apartamento 802 do edifício localizado na Rua Senador Vergueiro, nº 237, e não no apartamento 801, como consta na encomenda contendo a droga denominada haxixe. Ora, consoante asseverado acima, a única prova indiciária que lastreia a acusação consiste nos comprovantes de remessa da substância entorpecente em Barcelona/ESPANHA, tendo por remetente uma pessoa que se identificou como José Ignacio Fuentes e supostamente destinatário o acusado YEN KIE. Assim, não há nenhuma prova produzida em juízo de que o acusado YEN KIE CHAN REIS tenha importado droga do exterior. Portanto a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu YEN KIE CHAN REIS da imputação da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013148-33.2006.403.6181 (2006.61.81.013148-4) - JUSTICA PUBLICA X REIGINALDO PEREZ CHAVES(SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X MARIA RAQUEL NASCIMENTO
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013148-33.2006.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: REIGINALDO PEREZ CHAVES S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra REIGINALDO PEREZ CHAVES pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 08 de outubro de 2015 (fls. 687-690). A sentença de fls. 944/949 verso foi publicada aos 20 de setembro de 2019 (fl. 950), condenando o acusado REIGINALDO PEREZ CHAVES à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Não houve recurso do Ministério Público Federal. A defesa do acusado ANTONIO NICOLIELO MENDES opôs embargos de declaração, no qual alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 952/957). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, pondero que a instrução probatória foi realizada e a sentença condenatória foi proferida por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) Ao perscrutar os autos, observo que a defesa constituída do acusado REIGINALDO PEREZ CHAVES não entendeu que o modo cabível para requerer o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal é por meio de petição e não de oposição de embargos de declaração, haja vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A sentença de fls. 944/949 verso foi publicada aos 20 de setembro de 2019 (fl. 950), condenando o acusado à pena de 03 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 30 de setembro de 2019, conforme certidão de fl. 958. Em consequência, o prazo prescricional na

hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 03 (três) anos de reclusão.Decorridos mais de 08 (oito) anos entre o termo inicial da prescrição, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito tributário em 03 de novembro de 2006 (fls. 425, 588/589 e 597) e o recebimento da denúncia em 08 de outubro de 2015 (fls. 687/690), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado REIGINALDO PEREZ CHAVES em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Em face da presente decisão, rejeito os embargos de declaração de fls. 952/957, oposto pela defesa do acusado às fls. 952/957, haja vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, bem como em razão da evidente falta de interesse recursal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 17 de outubro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000027-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIAS ZAMPOLI BELAN(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)
(DECISÃO DE FL. 170): Tendo em vista o recebimento da denúncia pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106), intime-se o defensor constituído do acusado a declinar o novo endereço do acusado ENEIAS ZAMPOLI BELAN (fl.157), tendo em vista que a diligência constante no endereço da procuração restou infrutífera.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005083-39.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCIO MOREIRA SALLES(DF034427 - KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA ORESTEIN COHEN)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005083-39.2012.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MÁRCIO MOREIRA SALLES S E N T E N Ç ATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO MOREIRA SALLES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal.Consta dos autos que no dia 09 de dezembro de 2011, por volta das 12h50, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, o denunciado MÁRCIO MOREIRA SALLES desacatou a Agente de Proteção de Voo da INFRAERO, Angélica Alzira Martins de Barros, ofendendo-a verbalmente por meio de palavras de baixo calão e empurrando-a, após esta, no exercício de sua função, ter-lhe solicitado que se retirasse da área restrita de segurança do aeroporto.O acusado MÁRCIO MOREIRA SALLES, em audiência realizada no dia 09 de dezembro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 278/280):a) Proibição de ausentar-se da Seção Judiciária de Brasília/DF por mais de um mês sem a autorização do Juízo;b) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades;c) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade beneficente indicada pelo Juízo deprecado.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 317, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado MÁRCIO MOREIRA SALLES, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado MÁRCIO MOREIRA SALLES cumpriu integralmente as condições propostas, conforme informações encaminhadas pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 297/307), além de não ter sido processado por outro crime durante o período da suspensão, de acordo com as folhas de antecedentes criminais (fls. 311/315).Em face da manifestação ministerial de fls. 317 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MÁRCIO MOREIRA SALLES, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 23 de outubro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013075-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAWEI HUANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 260.
Dê-se nova vista ao órgão ministerial, a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.
Após, intime-se a defesa constituída a fim de que tome ciência da sentença de fls. 256/258, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

SENTENÇA
Fundamento e decido.Verifico que no caso em tela nem sequer há prova de materialidade do crime. Senão, vejamos.Em primeiro lugar, constato que, no que concerne à origem do procedimento investigativo, a peça acusatória alude a um suposto cumprimento de Ordem de Vigilância e Repressão (OVR) na Avenida Do Estado, n.º 6.639, local onde estava estabelecida a W.F. Self Storage Locação de Guarda Móveis Ltda. ME, o qual não se encontra juntada aos autos.Da análise dos autos, constato que o cumprimento da Ordem de Vigilância e Repressão teria sido realizado pela Receita Federal, a qual não tem atribuição para persecução penal e, portanto, não realiza procedimento investigativo destinado a apurar materialidade de crime e indícios de autoria, cingindo-se a aferir irregularidade fiscal de mercadoria e, se for o caso, apreendê-la. Além disso, a apreensão de mercadorias foi feita sem o competente mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judiciária competente, o que enseja a violação dos dispositivos constitucionais que asseguram o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF); a inviolabilidade de domicílio, a qual abrange o compartimento de estabelecimento comercial não aberto ao público (art. 5º, XI, CF); contraditório e ampla defesa: (art. 5º, LV, CF) e vedação à obtenção de prova por meio ilícito (art. 5º, LVI, CF).Nesse contexto, resta evidenciada a ilicitude da apreensão e da atuação dos órgãos estatais, haja vista a ausência de suporte jurídico da apreensão, a saber, expedição de mandado judicial de busca e apreensão. Portanto, o exame percuciente dos autos revela a seguinte situação:(i) não há nos autos sequer o registro da operação da Receita Federal realizada no estabelecimento comercial com lastro em Ordem de Vigilância e Repressão; (ii) não houve representação por mandado de busca e apreensão que teria dado supedâneo jurídico à origem do inquérito em comento.Destarte, verifico que as provas que alicerçaram a instauração do inquérito policial foram obtidas por meio ilícito e contaminaram as demais provas delas derivadas, de sorte a tornar imprestável o suporte probatório que lastreou a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Nessa vereda, trago a colação ementa de magistral acórdão relatado pelo Ministro Celso de Melo no RHC 90.376: (...) A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subseqüente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988) (...) (RHC 90376, CELSO DE MELLO, STF).Portanto, em virtude da falta de aptidão jurídica da prova colhida na fase inquisitiva, a qual se revelou imprestável porquanto obtida por meio ilícito, consistente na realização de apreensão de mercadorias, à míngua de ordem judicial, e sem registro da Operação da Receita Federal, reputo não haver prova válida de materialidade delitiva, apta a alicerçar a pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado DAWEI HUANG, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelo acusado. Sem custas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010829-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MOREIRA COSTA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010829-43.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: AUGUSTO MOREIRA COSTA S E N T E N Ç ATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de AGUSTO MOREIRA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal.Consta dos autos que o acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA, na qualidade de gestor da empresa H.C. INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.996.200/0001-09, localizada na Av. Panton Gobin, nº 265, Interlagos, São Paulo/SP, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), embora tenha efetuado o desconto dos salários de seus empregados, referente aos anos-exercício de 2010 a 2014, anos-calendário 2009 a 2013.Narra a inicial que o montante não recolhido atingiu a soma de R$ 45.874,90 no período e que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 05 de março de 2015 (fls. 15/16).De acordo com a inicial, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos créditos tributários devidos nos anos-calendário de 2009 a 2011, além dos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 2012, remanescendo a apuração do delito referente aos períodos restantes.O acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA, em audiência realizada no dia 21 de junho de 2017, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 135/136):a) Proibição de mudar de residência, ainda que dentro da mesma Subseção Judiciária, salvo mediante comunicação ao Juízo;b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;d) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a entidade beneficente indicada pela CEPEMA, a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias contadas a partir da data da audiência.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 147, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA cumpriu integralmente as condições propostas, conforme informação de comparecimento pessoal bimestral em Juízo (fl. 144) e comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fl. 145).Em face da manifestação ministerial de fl. 147 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 23 de outubro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007532-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007532-91.2017.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI SENTENÇ ATrata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI contra a sentença proferida às fls. 228/240, a qual julgou procedente a ação penal para

condenar o embargante FRANCISCO JÚLIO às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; na forma do artigo 71 do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissões na sentença prolatada: a) uma vez que esta não apreciou o pedido de suspensão da ação penal pela arrecadação de bens da empresa Comercial e Industrial Lucchesi Ltda. em processo falimentar; bem como b) omissão ao não terem sido considerados no momento da individualização da pena (dosimetria da pena) os pagamentos realizados pela empresa e que reduziam o valor do crédito tributário considerado para o aumento da pena-base.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.I - DA DOSIMETRIA DA PENAQuanto ao mérito, no que tange à dosimetria da pena na sentença proferida às fls. 228/240, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições a serem sanadas.Ressalto que o embargante não comprovou durante a instrução criminal a ocorrência de pagamento parcial dos créditos tributários, como quer fazer crer, não havendo omissão alguma na fixação da pena base, considerados os vultosos valores sonegados.Constato, no ponto, que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Posto isso, rejeito os embargos interpostos, com relação à alegação de omissão quanto à análise de pagamentos realizados quando da fixação da pena base na dosimetria da pena.II - DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENALAo perscrutar os autos, verifico, contudo, que assiste razão ao embargante no que tange à alegação de omissão na análise do pedido de suspensão da ação penal pela existência de bens arrecadados no processo falimentar da empresa Comercial e Industrial Lucchesi Ltda.. Passo a analisá-la.Com efeito, transparece à obviedade que a mera existência de processo falimentar e arrecadação de alguns bens da massa falida não estão entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não consistem em parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN) e, por conseguinte, não acarretam aplicação do art. 68 da Lei nº 11.941/09.De outra face, também não configuram pagamento integral apto a ensejar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para complementar a sentença de fls. 228/240 com a fundamentação acima delineada.Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 24 de outubro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007601-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA E SP328468 - DANILO UCIDA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE HOUVE ERRO MATERIAL NO DESPACHO DE FLS. 202, UMA VEZ QUE A RÉ POSSUI DEFESA CONSTITUÍDA, DESSE MODO, LEIA-SE DEFENSOR CONSTITUÍDO EM VEZ DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 200.
Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.
Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência da sentença de fls. 196/198, bem como a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

SENTENÇA
Fundamento e decido.
Ao perscrutar os autos, constato que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da absoluta inidoneidade do objeto. Senão, vejamos.Não bastasse, verifico que não há sequer prova indiciária de materialidade, vale dizer, não há prova alguma acerca da aptidão laboral da acusada. Como se nota, os dois fundamentos que alicerçam a presente sentença são diversos daquele que rejeitou a denúncia (por ineficácia absoluta do meio, tendo em vista a imprescindibilidade de perícia médica oficial para concessão do benefício), de sorte que não há falar-se em preclusão pro judicato; ao contrário, a quantidade e consistência dos fundamentos apenas demonstram o grau de manifesta inconsistência fática e jurídica da presente ação penal. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade.Dispõe o art. 17 do Código Penal:Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tivesse atuado com vontade de praticar a ação penal. No caso em tela, resta evidente a inidoneidade do objeto empregado para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, a saber, o atestado médico falso apresentado. De fato, constato que o perito médico previdenciário Yuri José Silva Nascimento, constatou de plano a falsidade do atestado médico, imediatamente após a sua apresentação pela acusada, já que este possui erros crassos de língua portuguesa e de termos médicos, conforme consta no documento de fl. 08. Dentre as bizarrices, destaco: 1) De português: ... consta problemas de saúde..., A mesma é dependente e usaria de remédios ...2) De termos médicos: ... problemas de saúde tais como: ... coluna vertical ...; Obs.: por óbvio, trata-se de coluna vertebral. (fl. 8 - grifei)Nesse passo, resta evidente a inidoneidade do objeto material, haja vista que restou demonstrada a manifesta falta de aptidão para ludibriar o perito médico previdenciário (ou qualquer pessoa minimamente alfabetizada), a qual é corroborada pelas declarações do servidor que recebeu o documento (fl. 08), bem como pelo relatório da divisão de benefícios, o qual menciona que:3 - Observo que em 28/05/2012, a segurada foi submetida ao exame médico pericial revisional e, na ocasião, apresentou o atestado médico datado de 18/05/2012 (fls. 02) que por apresentar muitos erros de português foi considerado documento passível de confirmação quanto à sua autenticidade. (fl. 21 - grifei)Não bastasse, observo que não há prova da capacidade laboral da acusada, já que não consta aos autos o laudo da perícia médica ao qual a ré foi supostamente submetida, o que autoriza a ilação de que o indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença baseou-se apena na falsidade do atestado médico apresentado, vale dizer, não há prova de que a acusada efetivamente não possuía doença incapacitante geradora de auxílio-doença, porquanto nem sequer foi examinada e, por conseguinte, não há prova de que a vantagem (in casu, almejada, uma vez que não houve recebimento do benefício) seria, de fato, indevida.Ressalto, por oportuno, que a prova da capacidade laboral da acusada (que é pressuposto de prova de materialidade do crime, concernente às elementares vantagem ilícita) é ônus do órgão ministerial, visto que cabe à acusação a prova da materialidade do crime, que, no caso do estelionato, não se limita à prova de expediente fraudulento, sendo de rigor a prova de que a vantagem (obtenção do auxílio-doença) seja ilícita, isto é, que não existia incapacidade laboral por ocasião do requerimento do benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada JOSEFA MARIA DA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012034-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-36.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASSIANO STELLUTO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA)
Autos nº 0012034-73.2017.403.6181Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face JULIANA CASSIANO STELLUTO, acusada da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal.A defesa constituída de JULIANA CASSIANO STELLUTO apresentou resposta à acusação às fls. 136/141, requerendo a rejeição da denúncia alegando inépcia, e ainda, requereu a suspensão condicional do processo. Arrolou duas testemunhas.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade da agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada. Após a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos.São Paulo, 14 de agosto de 2019.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006938-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)
(DECISÃO DE FL. 259): Tendo em vista que a diligência efetuada no endereço declarado pela defesa constituída do acusado JOSÉ HENRIQUE ANISIO FRAGA na cópia da procuração (fl. 232) restou infrutífera (fl. 234), intime-se a defesa a esclarecer o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como regularizar a representação processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008224-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 588.
Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.
Após, intime-se a defesa constituída a fim de que tome ciência da sentença de fls. 581/586, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

SENTENÇA
É o relatório. Fundamento e decido.I - PRELIMINARMENTE:Afasto a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia contábil.A simples leitura dos autos denota a inexistência de pedido formulado pela defesa constituída de JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ para realização de perícia contábil, apenas alegando a nulidade do feito por cerceamento de defesa em memoriais finais, ou seja, não houve indeferimento pelo Juízo da referida diligência.Ressalto, entretanto, que eventual pedido neste sentido seria de todo desnecessário, haja vista ser inócua a realização de perícia contábil, ou de qualquer outra, para apurar a alegada irregularidade do processo administrativo fiscal no caso concreto, qual seja, o extravio de supostas guias GFIPs retificadoras apresentadas pelo acusado e não constantes dos autos. Não custa reafirmar que o processo-crime corre sob a presidência do juiz, que, pela lei, dispõe do poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 130 c.c. CPP, artigo 3º), já que a perícia contábil não seria meio idôneo para comprovar os alegados pagamentos dos quais o contribuinte não tem prova e cuja ocorrência não foi computada pelo Fisco. Já quanto às preliminares de extinção da punibilidade pelo pagamento e pedido de suspensão da ação penal pela prejudicialidade decorrente de ações cíveis em andamento, observo que foram analisadas anteriormente, na decisão de 479/480 verso, cujo teor ora transcrevo:Afasto as alegações de extinção da punibilidade pelo pagamento e de suspensão da ação penal pela prejudicialidade das ações cíveis ajuizadas pelo réu, que discutem a higidez do crédito tributário.Apesar dos bem lançados argumentos da defesa, tenho que o pedido não pode prosperar no caso presente, por não haver prova da integralidade da garantia dos créditos tributários com os aludidos depósitos judiciais na consignação em pagamento, que conforme informação do próprio réu, foi julgada improcedente e está em fase recursal, com efeito suspensivo apenas no âmbito processual civil.Ademais, o artigo 34 da lei 9.249/95 assim dispõe: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.No mesmo sentido, porém alargando as possibilidades de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido a qualquer tempo, as disposições do artigo 9º da lei 10.684/2003. Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Portanto, as leis que determinam a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos não se aplicam à hipótese presente, por não ter havido propriamente pagamento integral de tributos devidos, mas sim depósito judicial de garantia de importância relativa aos valores que o contribuinte entende devidos.Acerca da prejudicialidade da questão cível neste juízo criminal, com necessária suspensão da ação penal até decisão final da questão cível para evitar decisões conflitantes, transcrevo o o artigo 93 do Código de Processo Penal:Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.Como se lê, a suspensão do processo, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, até que se solucione a questão também não cabe na hipótese, em que sequer foi realizada a audiência de instrução, pois somente caberia decretá-la após terem sido ouvidas as testemunhas e realizadas eventuais provas urgentes.Também não caberia

falar aqui por evidente, de suspensão do processo por analogia à regra do parcelamento tributário, com o qual a questão não guarda qualquer identidade.Ressalto, também, que não houve interposição de recurso em face da decisão de fl. 479/480 verso pela defesa de JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ. Afastadas as preliminares, passo à análise da presença da materialidade e da autoria dos fatos imputados ao acusado.II - Da materialidade:Imputa-se aos acusados a prática da figura típica prevista no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, consistente na sonegação de contribuição previdenciária, tipo que incrimina a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, mediante omissão no lançamento contábil e fiscal das quantias descontadas dos segurados, ou omissão das receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas, além de outros fatos geradores das contribuições previdenciárias, referentes às competências de 01/2009 a 13/2010, lançados nas DEBCADs nº 51.011.271-4 e 51.011.270-6.O tipo penal vem assim descrito:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do inquérito policial nº 2255/2013-5, especialmente a representação fiscal para fins penais (fls. 09/11), autos de infração, discriminativos do débito fiscal, relatórios de lançamento, relações de salários de contribuição dos empregados com opção pelo SIMPLES e termo de encerramento do procedimento fiscal, todos constantes do processo administrativo fiscal nº 19515-722051/2012-66 (mídias de fls. 05 e 525). Os documentos arrolados denotam a apresentação de GFIPs com opção da empresa pelo SIMPLES, o que acarreta benefícios tributários, como o recolhimento à Previdência Social apenas dos valores descontados de seus segurados empregados, com isenção da Cota Patronal, Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT e Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, nas competências de 01/2009 a 13/2010. Ocorre que, nestas competências, a empresa AFIGRAF Comércio e Indústria Ltda. teria apresentado à Receita Federal do Brasil Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ com opção de apuração pelo lucro real, incompatível com a opção de recolhimento de tributos pelo SIMPLES.Consta ainda que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 12/08/2013, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT às fls. 25/26 do IPL nº 2255/2013-5, sem notícia de parcelamento válido e pagamentos realizados; ou ainda decisões judiciais restritivas da persecução penal observadas até este momento.III - Da autoria delitiva:Quanto à imputação feita ao réu JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ verifica-se que não há provas suficientes de que a sonegação de contribuições previdenciárias pela empresa AFIGRAF Comércio Indústria Ltda., da qual é o representante legal, fossem de seu conhecimento ou anuência.Explico.O acusado JOHNNY no seu interrogatório judicial (mídia de fl. 518) reiterou a versão dada na fase inquisitorial (fl. 80) e no curso do processo administrativo fiscal (fl. 49 da mídia de fl. 525) ao afirmar que não se ateve às mudanças decorrentes da exclusão do SIMPLES, e que não foi informado pela empresa prestadora de serviços contábeis sobre sua exclusão, e só por tal motivo continuou pagando as contribuições previdenciárias com GFIPs geradas com a informação de adesão da empresa ao SIMPLES.A versão relatada pelo acusado JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ é coerente com as demais provas e elementos informativos. Senão vejamos.Os documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722052/2012-19, nos autos do inquérito policial nº 2255/2013-5 e mídias de fls. 05 e 525, apenas mencionam a existência de incompatibilidades entre as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ com opção de apuração pelo lucro real, apresentadas pela empresa AFIGRAF Comércio Indústria Ltda. nos anos de 2009 e 2010, e a opção pelo SIMPLES para recolhimento das Contribuições Previdenciárias, conforme GFIPs lá acostadas, o que teria gerado supressão de tributos e consequente prejuízo aos cofres públicos.Ocorre, porém, que o aludido Processo Administrativo Fiscal é absolutamente lacunoso para fins de persecução penal, em razão da ausência de apresentação de cópias das aludidas DIPJs, em que se possa aferir os valores supostamente devidos, de decisão administrativa com intimação do contribuinte da exclusão do SIMPLES, ou mesmo da existência de adesão da empresa e do período em que foi beneficiada pelo sistema tributário diferenciado destinado às micro e pequenas empresas, ou mesmo se seria manifestamente incabível essa adesão, portanto, injustificado eventual erro em pagar por sistema diverso de apuração e recolhimento. O dolo do acusado em fraudar o pagamento de contribuições previdenciárias pela apresentação de documento com informação falsa não está comprovado nos autos. Concluo, portanto, ser plausível a afirmação do acusado JOHNNY de que continuou apresentando as guias GFIPs com opção pelo SIMPLES pelo fato de não ter tomado ciência de sua exclusão do aludido sistema de tributação, o que acarreta responsabilidade tributária, porém não serve de supedâneo para a condenação criminal.Ressalto, por fim, que o ônus probatório da materialidade e autoria delitiva no processo penal cabe à acusação, que neste caso concreto não se desincumbiu de tal ônus.Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável o dolo do acusado JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ na prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal.DISPOSITIVOEm função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas do dolo do agente para a condenação, ABSOLVO JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008799-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO SOUZA LIMA(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 79/84, com as razões inclusas.
Intime-se a defesa constituída de GILBERTO SOUZA LIMA a fim de que tome ciência da sentença absolutória de fls. 74/77, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

SENTENÇA
FUNDAMENTO E DECIDOReputo que o saque irregular da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, realizado pelo próprio titular da conta não configura o crime de estelionato, em razão da inexistência de prejuízo alheio de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput do artigo 171 c.c.com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Senão, vejamos.Com efeito, o estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça etc.A sua caracterização, pois, tem os seguintes requisitos: a obtenção de vantagem ilícita; a fraude; e o prejuízo alheio. Este último elemento corresponde à perda de natureza econômica sofrida por terceira pessoa.Ao perscrutar a Lei 8.038/90, que disciplina o FGTS, é possível inferir que referidos depósitos possuem dupla finalidade. A primeira finalidade consiste em amparar o trabalhador em determinadas situações previstas no art. 20 da Lei 8.038/90, alicerçadas nos seguintes fundamentos: a) necessidade econômica (incisos I, II, IV, VIII; IX; X, correspondentes ao término ou ausência de vínculo empregatício); b) questões humanitárias (incisos III; XI; XIII; XIV; XVI, relativos a doenças e questões de caráter pessoal); c) aquisição de moradia própria (incisos V, VI e VII). De outra face, os recursos do FGTS destinam-se a subvencionar políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 9º, 2º, da Lei 8.038/90). Na espécie em questão, o saldo da conta vinculada ao FGTS pertence ao trabalhador - titular da conta, consoante se infere do disposto do art. 15 da Lei 8.038/90 , porquanto os recursos financeiros respectivos são ali depositados em seu favor por parte do empregador.Vale dizer, os valores constantes da conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, porquanto sua origem, ainda que mediata, é a atividade laboral honesta realizada pelo empregado ao longo de sua vida. Entrementes, o exercício pleno dos atributos inerentes à propriedade - usar, fruir e dispor - está sujeito à ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.Destarte, a ilicitude do saque reside tão somente na ausência de preenchimento de requisito legal, isto é, do não implemento do evento futuro e incerto ao qual se subordina a efetivação do direito subjetivo em questão (art. 115 do Código Civil).Trata-se, pois, de ilícito civil, não de ilícito penal.No que concerne à Caixa Econômica Federal, observo que não poderia experimentar prejuízo algum, haja vista que os recursos do FGTS não lhe pertencem. De fato, a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente operador, consoante se extrai do art. 7º da Lei 8.038/90. Assim, conquanto, em tese, possa até ser considerada vítima do expediente fraudulento (é a pessoa enganada), o seu patrimônio - bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 171 do Código Penal) - não é atingido.Aliás, ainda que se reconheça, ad argumentandum tantum, a possibilidade de que a vítima da lesão patrimonial seja o próprio Fundo - ente despersonalizado - ou que a CEF figure como vítima por dispor daqueles valores - é certo que o alegado prejuízo não corresponderia à integralidade do valor sacado irregularmente.Verdade seja, o potencial prejuízo consistiria tão somente na diferença entre o valor que conseguiria obter mediante aplicação daquele montante nas suas finalidades e o valor dos juros e correção monetária aplicados pela CEF sobre os valores do FGTS, vale dizer, o prejuízo corresponderia ao lucro que poderia obter por ter disponíveis aqueles recursos financeiros. Sucede que tal prejuízo teria que ser demonstrado, o que não ocorre in casu.Nesse contexto, dois aspectos ainda merecem consideração, especialmente à luz do princípio da intervenção mínima ou ultima ratio e do princípio da fragmentariedade do Direto Penal.Em primeiro lugar, do exame percuciente da Lei nº 8.036/90 observo que nem sequer há previsão de sanções civis ou administrativas para o trabalhador por infração às normas que disciplinam o FGTS.À guisa de exemplo, a Lei poderia prever sanções patrimoniais ao saque irregular, tais como multa correspondente a percentual do valor sacado; bloqueio da conta, com vedação de saque por tempo determinado, mesmo que presentes uma das demais hipóteses legais, etc.Além disso, a CEF nem ao menos tencionou tomar - e nunca o faz - as medidas jurídicas necessárias para reaver os valores irregularmente sacados.Cai a lanço reconhecer, pois, que à míngua de disciplina sancionadora razoável e eficiente pelos demais ramos do Direito, ao lado da conhecida inépcia do Poder Executivo em fazer funcionar o Direito Administrativo em assonância com os valores plasmados na Constituição Federal, o Estado serve-se do Direito Penal como prima ratio para a proteção dos bens jurídicos, de sorte a subverter o caráter subsidiário deste ramo do Direito.Por outro turno, entendo também não haver efetiva vantagem patrimonial àquele que realiza o saque irregular de seu FGTS. Considerando que os valores que integram a conta vinculada do FGTS pertencem ao trabalhador, a única vantagem patrimonial que se vislumbra seria a disponibilidade imediata do dinheiro em vez da sua disponibilidade futura.Sucede que, ao retirar irregularmente aquele montante da conta vinculada do FGTS e empregá-lo em qualquer finalidade, v.g. pagamento de dívidas ou despesas pessoais - fato que sói ocorrer, ou ainda, aquisição de algum bem, o trabalhador não mais terá aqueles recursos financeiros à sua disposição quando se encontrar em alguma das situações previstas em lei como aptas a levantar os valores do Fundo, de sorte que ficará desamparado no momento que precisar do dinheiro do FGTS. Além disso, deixa de obter os juros incidentes sobre aquele montante.Como se nota, ao sacar irregularmente os valores de sua conta vinculada do FGTS o trabalhador, em verdade, não obtém vantagem alguma; ao contrário, causa prejuízo a si mesmo.Destarte, em face do explicitado supra acerca da titularidade do bem jurídico, aliado à interpretação restritiva que se deve empregar na interpretação da norma penal incriminadora, in casu, o artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, entendo que no caso em tela não há falar-se em crime de estelionato tentado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado GILBERTO SOUZA LIMA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000486-80.2019.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X JOSE ROBERTO MONTE(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI)
(DECISÃO DE FL. 93): Fl. 90: Defiro a carga dos autos para extração de cópia da mídia digital acostada à fl. 11, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para citação do acusado JOSÉ ROBERTO MONTE no endereço constante da procuração.

Expediente Nº 2394

INQUERITO POLICIAL
0004624-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH)
DECISÃO FLS. 545: Fls. 529/541: Tendo em vista que a defesa, em cumprimento à medida cautelar imposta no item f de fls. 186, comunicou previamente a este Juízo acerca da viagem do indiciado LUIZ MARCELO FERIGO DOS SANTOS, que ocorrerá no período compreendido entre 08 de dezembro de 2.019 e 07 de janeiro de 2.020, somando assim a sua ausência por mais de 15 (quinze) dias fora da Região Metropolitana de São Paulo, e a ciência do Ministério Público Federal (fls.543), determino que o seu comparecimento em Juízo no mês de dezembro seja realizado até o dia 07/12/2.019 e que se apresente no balcão de Secretaria deste Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após sua chegada, para comprovar seu retorno e assinatura do termo mensal do mês de janeiro de 2.020.No que tange ao requerimento de acesso das senhas das mídias já copiadas pela defesa, autorizo à Autoridade Policial que as forneça à requerente, nos termos da manifestação ministerial de fls. 385.Intime-se o requerente e retornem os autos ao Ministério Publico Federal para prosseguimentos das investigações, nos termos da Resolução n.º 63/2009.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002784-31.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGANTE: LUIZ CARLOS

SANTOS SOARES S E N T E N Ç ATrata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES contra a sentença proferida às fls. 1004/1017 verso, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão com substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais; b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença prolatada, já que não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea do acusado em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo legal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Registro, de início, que a sentença foi proferida por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, razão pela qual passo a analisar os fundamentos dos embargos de declaração.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida.Constato que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos.P.R.I.C.São Paulo, 16 de outubro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009690-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO MANTOVANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES) X LUCAS FRANZOTTI LIMA(SP288081 - ANA CLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)
(DECISÃO DE FL. 385): (...) Tendo em vista os memoriais do Ministério Público Federal acostados às fls. 346/359, publique-se sucessivamente para as defesas constituídas de LUCAS(...) a fim que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014840-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ASSIS DOS SANTOS(SP381470 - APARECIDA CRISTIANE SOARES E SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)
(DECISÃO DE FL. 219): Fl. 218: Anote-se, consignando-se que a renúncia da DRª APARECIDA CRISTIANE SOARES - OAB/SP 381.470 foi posterior ao decurso do prazo legal para apresentação dos MEMORIAS.Em face da certidão de fl. 218-verso, intime-se novamente o DR. DENILSON LOURENÇO DOS SANTOS - OAB/SP 338.593 a apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)
Ação Penal nº 0015439-25.2014.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALCEU WILLNNBRINCK, NILSON CARNEIRO DURÃES, GILMAR FLORES e ERIBELTO WESTPHALEN JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e a ALCEU WILLNNBRINCK e NILSON CARNEIRO DURÃES também a prática dos delitos do artigo 2º, caput, 2º e 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 771/806). Narra a exordial, em apertada síntese, que, no dia 26 de novembro de 2013, por volta das 21h30min, no posto da Polícia Rodoviária localizado em Ubiratã/PR, ALCEU WILLNNBRINCK e NILSON CARNEIRO DURÃES, auxiliados, em tese, por ERIBELTO WESTPHALEN JÚNIOR (Germano ou Dr. Beto) e por terceiro não identificado conhecido como MAIK (ou Chris), todos supostamente a mando de GILMAR FLORES (Peres), tentaram promover, por via terrestre, sem autorização legal, a saída de 353.950,00 (trezentos e cinquenta e três mil e novecentos e cinquenta euros) para o exterior (cf. auto de prisão em flagrante, fls. 02/28). Narra, ainda, que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que NILSON e ALCEU tiveram seu veículo VW/Polo Sedan Placas ANP-6645 interceptado pela Polícia Rodoviária Federal, ao transportarem o aludido numerário no banco traseiro do interior do automóvel. O inquérito policial que subsidiou a inicial acusatória tramitou inicialmente perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, instaurado a fim de apurar os fatos em razão de prisão em flagrante delito de ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK e NILSON CARNEIRO DURÃES, pela prática, em tese, de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, porque teriam sido flagrados, em 26/11/2013, na condução de um veículo carregado com 353.950 euros, sem que pudessem comprovar sua origem.Os presentes autos, originalmente produzidos em formato digital, constituem continuidade ao Inquérito Policial originalmente tombado como nº 0925/2013-DPF/CAC/PR (autos nº 5005043-43.2013.404.7010 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba), iniciado mediante o auto em prisão em flagrante de ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK e NILSON CARNEIRO DURÃES, pela suposta prática de tentativa de evasão de divisas.A partir do afastamento do sigilo telefônico nos autos 0002091-69.2013.403.6117, foi possível a realização de algumas apreensões de droga e dinheiro, dentre as quais a que ora se investiga, que seria respectiva ao pagamento de uma carga de cocaína, atribuída a GILMAR FLORES, que teria papel de destaque na organização criminosa; consoante elementos amealhados, os valores transportados por ALCEU e NILSON seriam destinados a José Luís Quevedo Bogado (Kurê), traficante sediado no Paraguai.Com o compartilhamento das provas, e à medida que prosseguiram as investigações, foram identificados outros integrantes desse grupo e a forma de atuação; inclusive, que os investigados promoveriam, em tese, tráfico de drogas em larga escala, entabulando negócios, também, com traficantes sediados no exterior, como Kurê.Juntou-se relatório policial (fls. 371/456) referente ao Inquérito Policial nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013), conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, instaurado a partir da morte do policial federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, ocorrida em 25/09/2013. Consta que o policial teria sido morto em decorrência de disparo de rajada de fuzil por parte de uma organização criminosa fortemente armada e estruturada, quando, juntamente com outros policiais, realizava a abordagem de uma aeronave carregada com drogas em uma pista de pouso situada no município de Bocaina/SP. Referido inquérito originou-se do desmembramento do IPL nº 0495/2013 (que posteriormente deu origem à Ação Penal nº 0002091-69.2013.403.6117), com o intuito de apurar outras condutas relacionadas ao homicídio, tais como resistência armada e organização criminosa, o que deu ensejo à Ação Penal nº 0002582-76.2013.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú.Considerado que nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 havia indícios da prática de eventual lavagem de capitais, as investigações foram desmembradas, o que deu origem ao inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181 (IPL n.º 4-00223/2014-DPF/BRU), inicialmente distribuído nesta Subseção Judiciária para a 6ª Vara Criminal Federal. À vista da decisão preferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0001122-20.2014.403.6117, este Juízo reconheceu a prevenção para o processamento do respectivo inquérito policial (autos nº 0014293-46.2014.403.6181), de forma que foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.Nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Jaú, não necessariamente o delito de lavagem devesse ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomos, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado.Após análise dos fatos veiculados neste feito, o Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba determinou fossem os presentes distribuídos por dependência ao inquérito que investiga eventual lavagem de capitais (n.º 0014293-46-2014.403.6181), o qual tramitava perante esta 10ª Vara Federal Criminal; no entanto, na ocasião este Juízo já havia declinado da competência em favor da Subseção Judiciária da Florianópolis. Com o recebimento do presente feito neste Juízo, este Juízo ponderou (fls. 550/552) que, embora estivesse clara a relação entre a prisão em flagrante de ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK e NILSON CARNEIRO DURÃES e os fatos investigados na Operação Paiva Luz (IPL n.º 0510/2013), os valores apreendidos retratariam o proveito do crime de tráfico, que seria enviado ao exterior como forma de pagamento, em tese, da droga adquirida por GILMAR FLORES e que não restariam caracterizadas quaisquer das fases da lavagem de capitais a justificar a reunião desse feito com os autos n.º 0014293-46.2014.403.6181.Consequentemente, os presentes autos foram restituídos para a 14ª Vara Federal de Curitiba, considerado o local da lavratura do flagrante e por não ter vislumbrado necessidade de vinculação entre os feitos, de modo que ali fosse analisada a situação retratada, verificada a conveniência de remetê-los à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC - já que os autos que apuravam eventual lavagem de capitais vinculada à Operação Paiva Luz haviam sido para lá remetidos -, ou, como terceira alternativa, que fosse suscitado eventual conflito de competência.Conveniente destacar que, à época dessa remessa, o conflito de competência suscitado pelo Ministério Público Federal entre os juízos da 10ª Vara Federal Criminal (autos n.º 0014293-46.2014.403.6181) e o da 7ª Vara de Florianópolis, ainda pendia de julgamento. Quando restituídos à 14ª Vara de Curitiba (fls. 566/567), essa declinou da competência em favor do Juízo de Florianópolis, ao argumento que seria impossível suscitar novo conflito em face de existência dos autos n.º CC n.º 141.772-SC em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 596/598, consta manifestação do órgão do Ministério Público Federal, a qual serviu de base para decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que determinou que os presentes retornassem à 14ª Vara de Curitiba para análise da conveniência de restituir os autos à 1ª Vara de Jaú/SP, onde tramitou a investigação sobre o delito antecedente. No entanto, tais aportaram neste Juízo, ainda vinculados com os autos n.º 00014293-46.2014.403.6181.Consoante decisum exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes aos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181 que apuram a possível lavagem de capitais obtidos com o tráfico internacional de entorpecentes, apurada nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117. Colaciono a ementa, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE INVESTIGA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98) E EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 7.492/86) PRATICADOS POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS CONEXA AO INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS CONSUMADOS EM VÁRIOS ESTADOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO (ART. 78, II, C, DO CPP). 1. Situação em que se investigam delitos de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e evasão de divisas praticados por integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em vários Estados da Federação, entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia. O tráfico internacional de entorpecentes está sendo apurado em Vara Federal de Jaú/SP, enquanto que a investigação da evasão de divisas e lavagem de dinheiro foi direcionada para Vara Federal especializada na Capital paulista. Com a superveniência de pedido de sequestro de bens de alguns dos investigados, o Juízo da 10ª Vara especializada da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para a Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que as empresas supostamente utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná e os imóveis sob os quais se pretendia fosse feita a constrição encontram-se localizados no Estado de Santa Catarina, local em que dois dos investigados residiam. 2. Diante do fato de que a organização criminosa possui ramificações em vários Estados, de que as empresas que, em tese, são utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina quanto no Paraná e de que as contas correntes utilizadas para a movimentação financeira ilícita seriam mantidas em instituições sediadas em diversas cidades do país, mostra-se inviável fixar a competência para o julgamento do Inquérito Policial e das Medidas cautelares a ele conexas com base nos critérios do art. 78, II, a (local da infração de pena mais grave) e b (local onde ocorreu o maior número de infrações), do CPP. 3. A competência fixada com base no domicílio ou residência do réu constitui regra subsidiária no Processo Penal. 4. Exsurge, assim, como melhor regra para a definição da competência, no caso concreto, a prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências e o simples sequestro de bens pode ser promovido por meio de precatória, sem prejuízo para o bom andamento da coleta de novas provas. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Restituídos a este Juízo, os autos retornaram à polícia para realização de diligências complementares (fls. 647/649).Em acolhimento à representação

policial, foi determinado o afastamento o afastamento do sigilo de dados dos investigados (fls. 657/659).Às fls. 678/687 juntou-se relatório policial de análise dos fornecidos pela TIM CELULAR S/A, gravados na mídia inclusa, e dados obtidos no âmbito da Operação Paiva Luz.Cumpridas todas as diligências, o respectivo inquérito foi restituído ao Ministério Público Federal em São Paulo/SP (fl. 740).O Ministério Público Federal então ofereceu denúncia contra ALCEU WILLNNBRINCK, NILSON CARNEIRO DURÃES, GILMAR FLORES e ERIBELTO WESTPHALEN JUNIOR, bem como promoveu o arquivamento parcial do respectivo inquérito policial em relação ao partícipe MAIK (identificado como Chris nas mensagens interceptadas) uma vez que não foi possível identificá-lo minimamente (fls. 767/768).A denúncia foi parcialmente recebida em 23/01/2018 (fls. 813/818), apenas no que toca à imputação do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e rejeitada quanto à imputação do delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Ademais, foi homologado o arquivamento com relação ao participe MARK.Os denunciados ALCEU WILLNNBRINCK, NILSON CARNEIRO DURÃES, GILMAR FLORES e ERIBELTO WESTPHALEN JUNIOR foram citados pessoalmente (respectivamente, fls. 900, 902, 1017 e 926) e apresentaram as respectivas respostas à acusação.ALCEU WILLNNBRINCK apresentou resposta escrita à acusação por defensor constituído (fls. 932), na qual requereu, genericamente, a improcedência da ação, reservando-se o direito de incursionar no mérito em momento oportuno. Arrolou 1 testemunha (fls. 928/932).NILSON CARNEIRO DURÃES apresentou resposta escrita à acusação por defensor constituído (fls. 919 e 940), na qual requereu, genericamente, a improcedência da ação, reservando-se o direito de incursionar no mérito em momento oportuno. Arrolou 3 testemunhas (fls. 890/895).ERIBELTO WESTPHALEN JUNIOR e GILMAR FLORES, por meio da Defensoria Pública da União (fls. fls. 995/997 e 1022), sustentaram genericamente, a improcedência da ação, reservando-se o direito de incursionar no mérito em momento oportuno. Arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação.FACs juntadas (fls. 880/889, 905/915).O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 1023/1024.Audiência de instrução realizada em 25 de setembro de 2018 com a oitiva de Claudemir Galesky Júnior (fls. 1104 e 1106). Na oportunidade, destituiu-se a DPU da defesa de GILMAR FLORES e a advogada constituída do réu desistiu das testemunhas arroladas em comum com a acusação. Em manifestação de fls. 1200, o MPF desistiu da oitiva de Leonardo Onofre Moreno. Outrossim, manifestou-se pela desistência a DPU (fls. 1207). Os pedidos de desistência foram homologados em despacho de fls. 1208. Em cota de fls. 1281 o MPF desistiu da oitiva da testemunha comum Enio Bianospino, bem como a DPU (fls. 1283). A desistência foi homologada em despacho de fls. 1284.Audiência de instrução realizada em 05 de julho de 2019 com a oitiva das testemunhas da defesa Hudson Aguayo (fls. 1304), Márcio Skovronski Serbai (fls. 1305), André Sech Ribas (fls. 1306), Gilberto Baronselli (fls. 1307).Audiência de instrução realizada em 09 de agosto de 2019 com interrogatório de NILSON CARNEIRO DURÃES (fls. 1339), ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK (fls. 1340), GILMAR FLORES (fls. 1341) e ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (fls. 1342).O MPF apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos, afirmando estarem demonstradas materialidade delitiva e a autoria dos acusados, notadamente por meio das interceptações telefônicas transcritas. Assim, requereu a condenação dos réus no delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c art. 14, II, do Código Penal (fls. 1351/1387).A defesa de ALCEU WILLBRINCK apresentou alegações finais escritas requerendo a absolvição do acusado ante a atipicidade da conduta e insuficiência de provas da autoria delitiva. EM caso de condenação, fixação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito (fls. 1428/1467).Alegações finais escritas de ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR requerendo a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta imputada, ausência de dolo, insuficiência de provas, ante a impossibilidade de condenação apenas com elementos da fase policial, bem como em caso de condenação a aplicação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1488/1501).Alegações finais escritas de NILSON CARNEIRO DURÃES requerendo a absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta, bem como pela não participação no delito. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal (fls. 1504/1515).Alegações finais escritas de GILMAR FLORES sustentando, preliminarmente, (i) a inépcia da inicial e (ii) o cerceamento de defesa do acusado, porquanto por meio do compartilhamento de provas teriam sido juntados apenas fragmentos dos diálogos interceptados na Operação Paiva Luz. Requereu o desentranhamento dos fragmentos extraídos daquela ação penal ou subsidiariamente que seja suspensa a presente ação penal até que seja disponibilizada à defesa a integralidade das interceptações. No mérito, requereu a improcedência da denúncia ante a ausência de provas da autoria delitiva (fls. 1412/1486).Deu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre a preliminar alegada pela defesa de GILMAR FLORES com relação ao desentranhamento de provas ou suspensão do feito até a obtenção das informações complementares (fls. 1529/1532), oportunidade em que o parquet afirmou que as mensagens que fundamentaram as alegações finais constam da p. 230/302 do arquivo PDF 5005043-43.2013.407.7010 - Inquérito - Parte 2 de 2, constante na mídia de fls. 634 (fls. 1534).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as mensagens monitoradas que instruem o feito constam de Relatório de Inteligência Policial nº 001/2013 elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru, com relação ao processo nº 3002982-63.2013.8.26.0071 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP (fls. 457/1064 do arquivo PDF 5005043-43.2013.407.7010 - Inquérito - Parte 2 de 2 e 99/715 do arquivo PDF 5005043-43.2013.407.7010 - Inquérito - Parte 1 de 2, ambos em mídia de fls. 634), todavia não há nos autos cópia da integralidade das mensagens interceptadas, razão pela qual o pleito defensivo de obtenção dos documentos deve ser acolhido. Registro que a análise das decisões e documentos relacionados aos autos da interceptação telefônica é suficiente para conclusão da tese defensiva, sendo a verificação das informações junto à empresa Blackberry Networks Operations do Brasil medida protelatória e desnecessária.Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e solicito o COMPARTILHAMENTO DE PROVAS a 3ª Vara Criminal de Bauru/SP, com vista a obter cópia integral dos feitos a seguir mencionados, em mídia digital, notadamente das decisões de deferimento e prorrogação das interceptações telefônicas/quebras de sigilo telemático e respectivos conteúdos obtidos através da ordem judicial expedida nos autos do processo 3002982-63.2013.8.26.0071, as quais, segundo informações da defesa do réu GILMAR FLORES foram acostadas nos apensos nº 0002220-74.2013.403.6117 (apenso I), nº 0002919-65.2019.403.6117 (apenso II), nº 0000202-46.2014.403.6117 (apenso III), nº 0000251-87.2014.403.6117 (apenso IV) e nº 0000373-03.2014.403.6117 (apenso V).Expeça-se ofício a 3ª Vara Criminal de Bauru/SP.Intimem-se.Com a juntada das informações solicitadas, abram-se novas vistas dos autos às partes para eventual retificação dos memoriais. São Paulo, 08 de novembro de 2019.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032924-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-91.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
VistosNESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0039471-91.2014.4.03.6182.Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo, indicando lote e data de fabricação (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, além de irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa, considerando, inclusive, que noutro processo, no qual a diferença de peso foi maior, aplicou-se multa de valor menor.Anexou procuração e atos constitutivos (doc.1 - fls. 27/46), cópias dos formulários FOR-DIMEL n.º 025, 026 e 030 (doc.2 - fls. 47/57), dos processos administrativos e da Execução Fiscal (doc.3 - fls. 58/240), dossiê de fabricação de seus produtos (doc.4 - fls. 244/354), norma DIE-DIMEL n.º 024 (doc. 5 - fls. 355/362) e normas NIT-DIMEP n.º 004 e 005 (doc. 6 - fls. 363/373).Em petição de fls. 376/396, a Embargante, atendendo ao despacho de fl. 375, emendou a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia de consulta ao CNPJ e da garantia da Execução. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 397), intimando-se a Embargada, que apresentou impugnação (fls. 409/418). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou-se que a diferença de peso, por menor que seja, não admite contemporização, frente ao princípio constitucional da máxima proteção ao consumidor.No tocante ao valor da multa, afirmou que foi fixado próximo ao mínimo legal e de acordo com os critérios previstos no art. 9º, 1º e 2º, da Lei 9.933/99, notadamente a reincidência e porte econômico da Embargante, de forma a prevenir novas infrações. Ponderou, por outro lado, que, na aplicação da penalidade, a Administração Pública atua com discricionariedade, não se admitindo a intervenção do Judiciário para exame da conveniência e oportunidade na escolha da sanção aplicada.Concedido prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 420), a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (fls. 421/437). A Embargada, por sua, informou não ter outras provas a produzir (fl. 439). Indeferiu-se a prova pericial (fl. 440), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 442/449), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como em relação à motivação do indeferimento da perícia, sem considerar sua utilidade para demonstrar que os produtos saem da fábrica no peso ideal. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 450), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade dos autos de infração Analisando-se cópia dos processos administrativos correspondentes aos débitos executados, (doc. 3 - fls. 58/240), verifica-se que os autos de infração preenchem os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:I - local, data e hora da lavratura:II - identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante;Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanha-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multaO artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s).No caso dos autos, verifica-se que as decisões que fixaram as penalidades consideraram o porte econômico da empresa, a reincidência, além do erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo aos potenciais consumidores, em larga escala, considerando a massiva oferta dos produtos da Embargante.4) Ausência de infração à leiTal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x

Qn - Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens, denotando conduta de terceiro, não envolvido no processo de fabricação e distribuição. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questionou a Embargante os valores encontrados.5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertênciaA multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R$100,00 a R$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme consabido neste Juízo pelas diversas execuções em cujos Embargos a própria Embargante informou já ter sido autuada noutros estados. Logo, ela é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado ou dentro do mesmo estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. No caso dos processos administrativos n. 23.209/12 e 7.118/12, verifica-se que no primeiro a autuação foi motivada por diferença menor que no segundo, porém a infração é posterior (09/2012 e 03/2012). Além disso, naquele processo a coleta se deu numa distribuidora (Econ Distribuição S/A), ao passo que neste a coleta se deu em estabelecimento de pequeno porte (Gilson Marcos Bergamini). Assim, sobreleva a reincidência e potencialidade lesiva no primeiro caso, a justificar maior reprimenda. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004439-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-77.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0000993-77.2015.403.6182.Primeiramente, formulou pedido liminar de exclusão/suspensão da inscrição do débito no CADIN. No mais, alegou remissão dos débitos de IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos do artigo 5º da Lei Municipal 15.891/13 e imunidade tributária (art.150, VI, a, da CF/88), por se tratar de patrimônio da União, nos termos da Lei 10.188/2001. Sustentou, também, ilegitimidade, pois o imóvel tributado permaneceria sob propriedade fiduciária, razão pela qual responderia pelo IPTU o devedor fiduciante, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/97 (fls.02/09). Anexou documentos (fls.10/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por integral por depósito judicial, bem como foi deferida a liminar, determinando-se à embargada a suspensão/exclusão da inscrição do débito no CADIN (fls.32).A Embargada apresentou impugnação (fls. 34/38), sustentando que o contrato de arrendamento não afastaria a titularidade do bem, até final do prazo contratual, quando o arrendatário teria a opção de compra do imóvel. No mais, sustentou inexistência de imunidade e remissão, sustentadas na inicial.Oportunizada réplica e especificação de provas (fls.39), a Embargante sustentou que a execução fiscal, assim como os presentes embargos, deveriam ser suspensos, nos termos do artigo 1.035, 5º, do CPC (RE 928.902). No mais, reiterou as alegações iniciais (fls.43/60), enquanto a embargada reiterou os termos do impugnação (fls.61).Foi proferida decisão afastando a aplicação da remissão prevista na Lei Municipal 15.891, de 07/11/2013. Na decisão, também foi rejeitada a sustentação de ilegitimidade, pois o caso seria de contrato de arrendamento com a opção de compra, que não se confunde com a alienação fiduciária, na qual a posse com animus domini é desde logo transferida ao devedor fiduciante. Assim, nessa parte do pedido, os embargos foram rejeitados com julgamento do mérito, nos termos do 356 do CPC. No mais, foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 313, V, a e 1.040, III, do CPC, até julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, acerca da imunidade tributária do imóvel do FAR (fls.62 e verso).Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios da embargada (fls.65/69), não conhecidos em razão da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Por outro lado, determinou-se a intimação da embargante para manifestar-se sobre o fato novo sustentado, qual seja, parcelamento administrativo (fls.70).A Embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, sustentando pagamento da dívida através de parcelamento administrativo, acrescido de custas e honorários (fls.74). Anexou documentos (fls.75/78). Antes da abertura de vista, sobreveio petição da embargada a fls.79 e documentos anexos (fls.80/166).Por fim, foi determinado à embargada que informasse eventual inclusão de custas e honorários no parcelamento (fls.168), o que restou confirmado a fls.169.É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).A Embargante foi quem deu causa ao ajuizamento indevido dos Embargos em fevereiro de 2016 pois, em vez de comunicar a este Juízo a adesão a parcelamento em 04/2015, resistiu à cobrança, alegando ilegitimidade, isenção e imunidade tributária. Ressalte-se que a Execução Fiscal, proposta em janeiro de 2015, era devida, considerando a superveniência da adesão ao parcelamento. O fato de a Embargada também não ter comunicado o pagamento anteriormente, na Execução, não afasta a responsabilidade da Embargante, servindo apenas como circunstância a justificar fixação dos honorários com parcimônia. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,90 (cem reais e noventa centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R$ 1.009,77) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se.Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010196-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-03.2014.403.6182 ()) - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0047308-03.2014.403.6182.Impugna a cobrança de multa por falta de inscrição no Conselho Profissional, ao argumento de que não desenvolve atividade típica de engenharia, dedicando-se, segundo o objeto social, a indústria e comércio de torneiras, válvulas, conexões rígidas e flexíveis, ralos e demais acessórios para instalações elétricas, hidráulicas, para gazes, vapores, refrigeração, secagem e ventilação. Segundo alega, está sujeita ao registro no Conselho de Química, já que seus produtos (pelas metálicas) recebem tratamento químico.Recebidos os Embargos com efeito suspensivo, após contestação e réplica, os procuradores da Embargante comunicaram, nos autos da Execução Fiscal (fls. 40/45), a renúncia ao mandato outorgado pela Embargante, conforme notificação encaminhada por e-mail, lido em 12/07/2018.É O RELATÓRIO.DECIDO.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012) 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)A Embargante, ao silenciar após ser notificada da renúncia, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, considerando as circunstâncias do caso e o motivo da extinção.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal e, para estes autos, petição e documentos de fls. 40/45.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031980-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0)) - IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VistosIPENET DO BRASIL TELECOM LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 67/69) da sentença de fls. 64/65, que julgou improcedentes os Embargos, diante na inocorrência da prescrição.Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.Não foi alegada omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença, únicas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.Na realidade, a Embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto a eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036982-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066941-05.2011.403.6182 ()) - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, para impugnação da Execução Fiscal n. 0066941-05.2011.403.6182.Na petição inicial, a Embargante expôs que está sendo executada por débitos de contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, referentes às competências de 13/2005 a 05/2008. Alegou que, na realidade, a cobrança se refere apenas a SESC e SENAC. Narrou que em 2000 ajuizou ação judicial objetivando eximir-se do recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC, bem como obter restituição dos valores recolhidos. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça teria dado provimento ao recurso por ela interposto, reconhecendo que ela não era sujeito passivo das contribuições ao SESC e SENAC, por se tratar de sociedade de advogados, enquadrando-se na categoria econômica de profissionais liberais e vinculada à Confederação Nacional de Profissionais Liberais, em vez da categoria de comerciante, prevista no art. 577 da CLT e vinculada à Categoria Nacional do Comércio. Tendo em vista que referida decisão transitou em julgado, alegou que os créditos executados não seriam devidos, em respeito à coisa julgada. Anexou documentos (fls. 16/68). Após emenda da inicial para juntada de comprovante de inscrição no CNPJ e cópia da CDA (fls. 71/86), os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando a Embargada (fl. 87).A Embargada apresentou impugnação (fls. 88/94). Preliminarmente, arguiu preclusão da matéria controvertida, tendo em vista que, como demonstram cópias juntadas na Execução Fiscal apensa, o TRF desta 3ª Região, em Agravo Legal, decidiu que, embora o STJ tenha dado provimento ao Recurso Especial n.º 1.044.456/SP, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC em relação à Embargante, a inexigibilidade seria fundamento do acórdão, razão pela qual não faria coisa julgada, a qual se limitaria ao pedido de repetição de indébito. No mérito, alegou ser irrelevante a atividade econômica exercida pela Embargante para efeito de incidência das contribuições em foco, tendo em vista que são tributos caracterizados pela finalidade, nos termos do art. 149 da CF/88, não se podendo restringir o conteúdo do art. 240 da Constituição, que prevê, como contribuintes, os empregadores, não somente os comerciantes.

Ademais, pontuou que houve revisão da jurisprudência do STJ, que passou a reconhecer a exigibilidade de tais contribuições das sociedades de advogados.Anexou documentos (fls. 94-v/96).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 98).A Embargante apresentou réplica (fls. 214/218). Requereu a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos.A Embargada refutou a preclusão, uma vez que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ratificou suas alegações e informou não possuir outras provas a produzir (fl. 101).A Embargada também informou não possuir interesse na produção de outras provas.É o relatório.Decido.Com efeito, este Juízo já se pronunciou sobre a alegada coisa julgada ao apreciar exceção de pré-executividade, tendo assim decidido (fl. 77 da Execução):Fls.14/68: Rejeito a exceção.No caso, é certo que a Executada obteve provimento judicial sustentando que não estava obrigada a recolher as contribuições ao Sistema S, porém trata-se de decisão judicial em ação de repetição de indébito, que moveu na Justiça Estadual contra o SESC, SENAC e SEBRAE. Assim, não é caso de reconhecer coisa julgada, quer porque aquela decisão somente abrangeu as contribuições cuja repetição requereu, quer porque a Fazenda Nacional não foi parte naquele processo.Defiro expedição de mandado de penhora.Int. (DJe. Publicações Judicial I - Capital. 27/09/2013) Inconformada, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob n.º 0025770-19.2013.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, em06/12/2013, mediante decisão monocrática (traslado de fls. 165/167 da Execução) assim fundamentada:Na hipótese, a agravante afirma que obteve decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça na ação de repetição de indébito nº 566.333-4 (fls. 66/81). De fato, decidiu o STJ no caso citado que:(...)A coisa julgada é constatada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, 1º, do Código de Processo Civil) e, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.No entanto, entende-se que, para que seja reconhecida a coisa julgada material, é necessária a análise de mérito e a identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido). Nesse sentido: (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.Irresignada, a Embargante interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, por acórdão publicado em09/04/2014. Confiram-se os votos abaixo transcritos.VOTO DO RELATOR - Juiz Convocado Paulo Fontes: O agravo interposto não merece acolhimento.Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:(...)É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:(...)Ante o exposto, nego provimento ao agravo.VOTO-VISTA - juiz convocado Márcio Mesquita: Examinados os autos, acompanho o E. Relator na negativa de provimento ao agravo legal, porém por fundamento diverso, que passo a expor.Observo que a via processual eleita pela agravante para obtenção da declaração de que não está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao SESC e SENAC foi a da ação de repetição de indébito proposta na Justiça Estadual, e, portanto, a coisa julgada material que se forma, diz respeito apenas ao caráter indevido dos recolhimentos que estavam sendo discutidos naquela ação.Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao Recurso Especial nº 1.044.456-SP (fls. 66/72 e 73/78), para ...reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SESC E SENAC em relação a sociedade de prestação de serviços advocatícios, autorizando a repetição do indébito... (fls. 71), é certo que, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição é fundamento da decisão, mas o que forma a coisa julgada material é apenas o pedido de repetição de indébito.Com efeito, nos termos do artigo 469, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.Dessa forma, a agravante não tem nenhuma decisão judicial que afirme que ela não é contribuinte obrigatório da contribuição questionada, embora, evidentemente hajam excelentes argumentos nesse sentido - vitoriosos em outra ação no Superior Tribunal de Entretanto, coisa julgada, do ponto de vista material, não se verifica.Pelo exposto, acompanho o E. Relator para negar provimento ao agravo legal, por fundamento diverso.É como voto.A Embargante então interpôs Recurso Extraordinário, não admitido na origem por tratar de ofensa reflexa à Constituição (decisão da Vice-Presidência de 09/09/2016 - fl. 206 da Execução).Finalmente, houve interposição de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.015.898, ao qual foi negado provimento conforme decisão proferida em06/10/2017, com trânsito em julgado em 19/10/2017 (fls. 234/237).Destarte, está preclusa a alegação de desrespeito à coisa julgada quanto à incidência do SESC e SENAC sobre atividades prestadas pela Embargante.Ressalte-se que a controvérsia nestes autos diz respeito à existência ou não de coisa julgada amparando o direito da Embargante de não se sujeitar ao recolhimento de SESC e SENAC, não se controvertendo acerca de ser ou não a Embargante contribuinte das contribuições. Não obstante, apenas à guisa de esclarecimento, cabe ponderar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as sociedades de advogados também são contribuintes de tais exações. Nesse sentido, citam-se precedentes de 2009 e 2017: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps repetitivos nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, naqueles autos para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0040585-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013716-07.2010.403.6182 ()) - EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
VistosEMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº.0013716-07.2010.403.6182.Expôs que teve sua falência decretada em21/01/2010, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central de São Paulo, nos autos nº.0171674-28.2009.8.26.0100, razão pela qual não caberida a cobrança de juros após a quebra, bem como a incidência do encargo previsto no DL nº.1025/69 (fls.02/13). Anexou documentos (fls. 14/24).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.26).A embargada apresentou impugnação (fls.27/29), sustentando devida a multa, com fundamento no art. 83, VII, da referida lei. Defendeu também a incidência dos juros, correção e encargo legal.No prazo concedido (fls.30), as partes não especificaram outras provas (fls.35/37 e 39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos autos, a decretação da falência (21/01/2010 - fls. 15/18), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Sendo assim, inexiste óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal, não sendo exigíveis somente se o ativo não comportar, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, o que será apurado em momento posterior, após a arrecadação dos bens da massa falida. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA- HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º -PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido.(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em10/06/2009, DJe 19/06/2009)Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que são substituídos pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02, que já integra o título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0053827-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-13.2012.403.6182 ()) - Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosQ.I. QUALITY INFORMÁTICA S/S LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0038556-13.2012.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 35.634.975-6.Em síntese, sustenta decadência e prescrição (fls.02/14). Anexou documentos (fls.15/20).Intimada a apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento (fls.22), a Embargante atendeu à determinação a fls.24/45.Na decisão de fls.46, foi determinada a retificação do valor da causa, bem como recebidos os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia e consequente prejuízo da análise dos demais requisitos (fl.46).A Embargada apresentou impugnação (fls. 48/51), sustentando impossibilidade de insurgência contra a dívida exequenda, reconhecida pela embargante quando da adesão a parcelamento administrativo. No mais, sustentou inocorrência de prescrição, apontando interrupções do prazo prescricional em razão dos parcelamentos REFIS, PAES e PAEX, respectivamente em2001, 2003 e 2009. Anexou documentos (fls. 52/56).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 57).A Embargante reiterou suas alegações, sustentando inexistência de comprovação da Embargada acerca da existência dos parcelamentos administrativos, bem como prescrição, ainda que se considerasse a data de exclusão do parcelamento REFIS em15/05/2002 (fls.59/63), enquanto a Embargada, reiterou os termos da impugnação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.64).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) DecadênciaConsoante Certidão de Dívida Ativa nº. 35.634.975-6 (fls.27/42) os débitos executados referem-se a contribuições previdenciárias do período de 12/1999 a 03/2005 e foram constituídos mediante lançamento (NFLD) em 13/06/2005. Não se trata de débito confessado (DGB-DCG BATH), razão pela qual o prazo decadencial não se conta do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, mas do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual poderia ter sido feito o lançamento tributário, com fundamento no art. 173, I, do CTN. Nesse diapasão, poder-se-ia concluir pelo decurso do quinquênio em relação à competência de 12/1999, não tivesse ocorrido parcelamento em28 de abril de 2001, com rescisão em23 de dezembro de 2001 (fls.52) e exclusão em 15 de maio de 2002 (fls.56). É certo que, entre a rescisão/exclusão do parcelamento e notificação fiscal do lançamento do débito, em 13/06/2005, não se conta o quinquênio decadencial.No mais, rejeito a sustentação da Embargante acerca da insuficiência probatória dos documentos apresentados pela Embargada, pois, os documentos são válidos e suficientes à demonstração da causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional.Cumpre observar que são documentos obtidos através do sistema da Exequente, referente à consulta de eventuais parcelamentos atrelados ao CNPJ da Embargante, sendo certo que a constatação foi pela existência de tais ocorrências. Cumpre observar, ainda, conforme histórico de parcelamentos, que houve inclusão da totalidade dos débitos existentes para o CNPJ da Executada, ora Embargada.2) PrescriçãoO termo inicial do prazo para cobrança judicial dos créditos tributários corresponde à data da constituição definitiva, no caso, data da NFLD - 13/06/2005.Contudo, a exequente demonstrou através dos documentos de fls.52/56, a existência de sucessivos parcelamentos, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interromperam o prazo prescricional (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN), sendo o último validado em novembro de 2009, seguido de declaração total de débitos em01/06/2010, com rescisão em29/12/2011 (fls.55). Reiniciada contagem do prazo prescricional em dezembro de 2011, a Execução Fiscal foi ajuizada tempestivamente, em21 de junho de 2012 (fls.25), antes da consumação da prescrição, interrompendo o quinquênio (REsp.1.120.295).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se a presente sentença para a execução.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0058667-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058341-53.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)
VistosNESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0058341-53.2015.4.03.6182.Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:1) nulidade dos autos de

infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);2) nulidade dos autos de infração, por não apontarem a espécie e valor da penalidade aplicada, infringindo, assim, o art. 11, par. Único e 12, ambos da Res. 08/2006 do CONMETRO;3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;4) nulidade dos autos de infração n.º 2616976 (processo administrativo n. 22373/13) e 2478283 (processo administrativo n. 2640/13), já que se baseiam em 32 amostras coletadas, porém não foi preenchido o formulário FOR-DIMEL 026, nos termos do item 11.3 da Norma NIE-DIMEL 025 do INMETRO, exigido nos casos em que coletadas mais de 20 amostras;5) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;6) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.Anexou procuração e atos constitutivos (fls. 37/60), cópia da apólice de seguro garantia judicial (fls. 61/76), cópia dos autos da Execução (fls. 77/93), laudos e dossiês de fabricação de seus produtos (fls. 94/158), cópias de decisões administrativas do INMETRO (fls. 159/189) e texto das normas metrológicas NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005 (fls. 190/208). Após emenda da inicial para juntada de cópia autenticada da procuração (fls. 209/215), os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 216), trasladando-se cópia do endosso à apólice de seguro garantia e respectiva decisão que então declarou garantida a execução (fls. 217/234).Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 236/244). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Anexou cópia dos autos de infração n.º 2620697, 2616976, 2662689, 2619337, 2478283, 2616890, 2616569, 2662728, 2662887 e 2620328, acompanhados dos respectivos laudos de exame quantitativo (fls. 245/266). Concedido prazo para especificação de provas (fl. 267), a Embargante acrescentou alegação de nulidade dos processos administrativos n. 14.951/2014 e 2.640/2013, por ausência de comprovação do envio de comunicação acerca da perícia realizada pelo IPEM/SP. Nesse sentido, observou que, no processo n.º 14.951/2014, a perícia teria sido comunicada por e-mail, porém não haveria confirmação do recebimento, constando resposta automática de confirmação que não seria compatível com o envio, já que o horário do envio seria posterior ao da leitura. No processo n.º 2.640/2013, consta que a comunicação teria sido por fax, cujo comprovante de envio, contudo, não permite identificar o número, mas apenas o nome (NESTLE GER. QUALI). Destarte, não teria sido observado o disposto nos artigos 16 da Resolução INMETRO 08/2016 c/c 26 e seguintes da Lei 9.784/99, razão pela qual os processos administrativos seriam nulos. Além disso, arguiu nulidades nos quadros demonstrativos de penalidades, em razão de: ausência de informação do número do processo administrativo nos processos administrativos n.º 4390/2014, 22373/2013, 2171/2014, 2640/2013, 15231/2014, 3642/2014; percentagem de erro assinalada superior à efetivamente verificada nos processos administrativos n.º 22373/2013 (3,1 a 6,0%, embora a diferença tenha sido de 1,7 em relação à média mínima aceitável, desvio que representaria 2,71%), 1343814 (0,7 a 1,5%, embora a diferença tenha sido de 0,43%), 2171/2014 (0,7 a 1,5%, embora a diferença fosse de 0,40%), 2640/2013 (1,6 a 3,0%, embora a diferença tenha sido de 0,24%), 22202/2013 (0,3 a 0,6%, embora a diferença fosse de 0,13%), 22025/2013 (1,6 a 3,0%, embora a diferença tenha sido de 1,25%). Além disso, no processo 2640/2013, apontou-se erro tanto no critério individual quanto média, hipótese na qual deveria ter sido assinalada a opção SL (Sem Lucro), porém teria sido assinalado prejuízo, hipótese na qual o erro seria apenas no critério individual. Finalmente, no processo n.º 4390/2014, não teria sido preenchido o porte da empresa. Tais erros e omissões teria acarretado indevida majoração na multa aplicada, impondo-se o reconhecimento de nulidade absoluta, nos termos do art. 11, p. único, e 12 da Resolução CONMETRO n.º 08/2006. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada, bem como a adoção, como prova emprestada, de laudos de exames realizados em 08/03/2018 em produtos pré-medidos da fábrica de Montes Claros (fls. 268/310).Intimada, a Embargada se manifestou (fls. 312/315). Afirmou que não se aplica a norma genérica do art. 26 da Lei 9.784/99, mas o item 16 da Resolução n.º 08/2016, segundo o qual os exames metrológicos podem ser acompanhados pelos responsáveis pelos produtos, mediante prévia comunicação por escrito informando a data e hora de realização. No caso, as comunicações foram realizadas por fax e e-mail, conforme informado pelos agentes públicos, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Ademais, em nenhum momento nas defesas administrativas arguiu nulidade por fato de comunicação, fazendo supor que ora são arguidas por simples conveniência de defesa, razão adicional para ser rejeitada. Ponderou, por outro lado, que a Embargante tem por costume não acompanhar os exames metrológicos, apesar de regularmente notificada. Quanto aos alegados erros no quadro de penalidades, argumentou que, ainda que venham a ser comprovados, não afastariam as irregularidades constatadas e confessadas pela Embargante. Por outro lado, o tamanho ou a quantidade de desvios/variações encontradas não importariam para a fixação do valor da multa. Finalmente, pugnou pelo indeferimento da perícia, alegando que seria realizada em produtos distintos dos que foram objeto da fiscalização e, portanto, consistiria em diligência desnecessária, consoante já manifestou o E.TRF-3 em casos idênticos. Informou não possuir outras provas. Indeferiu-se a prova pericial e a admissão dos laudos como prova emprestada (fls. 317/318), porque a perícia ou laudo de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 319/328), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como em relação à motivação do indeferimento da perícia, sem considerar sua utilidade para demonstrar que os produtos saem da fábrica no peso ideal..Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 329), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) e 2) Nulidades dos autos de infração Analisando-se as cópias dos autos de infração e respectivos laudos técnicos correspondentes aos débitos executados (fls. 245/266), verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:I - local, data e hora da lavratura:II - identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante;Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.Por outro lado, inexiste nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanha-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multaO artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.4) Nulidades dos Autos de Infração 2616976 (processo administrativo n. 22373/13) e 2478283 (processo administrativo n. 2640/13) - exame de amostras com mais de 20 unidades e falta de preenchimento do formulário FOR-DIMEL 026, descumprindo NIE-DIMEL 025, item 11.3A Embargante suscita nulidade formal no auto de infração, por falta de preenchimento de determinado formulário para exames de amostras com mais de 20 unidades, sem esclarecer, contudo, qual relevância de tal formulário para o exercício da ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Os princípios da informalidade no processo administrativo e da instrumentalidade das formas orientam que, salvo se houver expressa imposição legal, é livre a forma dos atos administrativos, mas mesmo o desrespeito à forma determinada não acarreta nulidade, se não houver prejuízo à defesa. A despeito disso, cabe ponderar que a Embargante sequer trouxe o conteúdo da norma considerada descumprida, sendo certo que referido item 11.3 da NIE-DIMEL 025 também prevê a utilização do formulário FOR-DIMEL-027 para exames realizados utilizando o sistema informatizado, independentemente do tamanho da amostra, sendo este o utilizado no caso.5) Ausência de infração à leiTal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x Qn - Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.6) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R$100,00 a R$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. As outras nulidades arguidas extemporaneamente também não merecem acolhimento. O quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto. Já a alegação de falta de comunicação para acompanhamento dos exames metrológicos, além de inoportuna, porquanto apresentada muito depois de superado o prazo quinquenal para revisão do ato administrativo (art. 54 da Lei 9.784), alicerça-se em parca prova documental (digitalização precária de peças do PA no corpo das alegações finais) e é despida de verossimilhança, seja porque é

rotineiro o não comparecimento aos exames nas diversas autuações efetuadas, seja porque é inimaginável a não arguição tempestiva da alegada nulidade, considerando o também alegado interesse em assegurar a idoneidade de seus produtos e as condições financeiras de que dispõe para manter departamentos pessoal e jurídico muito competentes.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003514-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosFANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0046614-68.2013.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, alegando inexistência de demonstração da origem dos valores apurados, dos procedimentos administrativos para constituição do crédito, do relatório descritivo do fato gerador, do discriminativo analítico de débito e período fiscalizado, das bases de cálculo e alíquotas efetivamente aplicadas e, por fim, inexistência dos fundamentos legais necessários à devida constituição (fls.02/16). Anexou documentos (fls.17/145, 150/299).Foi deferido o desentranhamento de documentos estranhos aos autos da execução ensejadora do ajuizamento dos presentes embargos (fls.150, 153/241 e 244/299), bem como a devolução à embargante, mediante recibo nos autos. No mais, determinou-se a intimação da embargante para apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial (fls.300).A Embargante peticionou requerendo a suspensão da hasta designada, bem como o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.301/303). Anexou documentos (fls.304/320). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a suficiência da penhora, bem como o perigo de dano, uma vez que os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (fls.321).A Embargada apresentou impugnação (fls.327/329), defendendo a legitimidade do título. Anexou documentos (fls.330/333).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls.336).A Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a inversão do ônus da prova para que a Embargada demonstrasse a liquidez e certeza do título, com o demonstrativo da memória de cálculo discriminando o valor de cada contribuição devida, justificando o pedido pela dificuldade (fls.338/345), enquanto a embargada reiterou os termos da impugnação, dispensando a produção de outras provas (fls.346).O pedido de inversão foi indeferido, considerando que o ônus da prova relativa à demonstração dos vícios apontados caberia à Embargante. No mais, foi determinada a abertura de conclusão para sentença com o decurso do prazo para agravo (fls.347 e verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não se reconhece nulidade do feito executivo, considerando que na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls.45/77), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. Ademais, cumpre observar que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte (GFIPs), conforme restou decidido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade (fls.122 e verso), posição mantida pelo Egrégio TRF3, em sede de Agravo de Instrumento (fls.137/138), razão pela qual, se a inscrição decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte, não pode alegar desconhecimento das contribuições declaradas e não recolhidas.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017017-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045203-82.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
VistosNESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0045203-82.2016.4.03.6182.Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.Anexou procuração e atos constitutivos (fls. 42/67), cópia da apólice de seguro garantia judicial (fls. 68/84), cópia da inicial dos autos da Execução e CDA (fls. 83/91), laudos e dossiês de fabricação de seus produtos (fls. 92/100), cópias do processo administrativo (fls.101/122), cópias de decisões administrativas do INMETRO (fls. 123/143) e texto das normas metrológicas NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005 (fls. 145/162). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fl. 165).Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 166/184). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Anexou cópia do auto de infração n.º 2662406, acompanhado do respectivo laudo de exame quantitativo (fls. 190/250). Concedido prazo para especificação de provas (fl. 253), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (fls.254/267).Intimada, a Embargada se manifestou (fls. 269/270). Informou ausência de interesse na produção de outras provas, considerando a juntada integral do processo administrativo. Contudo, protestou pela participação da prova pericial, com apresentação de quesitos e assistente técnico, no caso de deferimento da prova requerida pela Embargante.Indeferiu-se a prova pericial (fls. 271 e verso), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 272/282), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como alegou nulidades do PA.Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 283), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidades do auto de infração Analisando-se a cópia do auto de infração e respectivos laudos técnicos correspondentes aos débitos executados (fls. 180 e seguintes), verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:DO AUTO DE INFRAÇÃOArt. 7º. Deverá constar do auto de infração:I - local, data e hora da lavratura:II - identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante;Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.Por outro lado, inexiste nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:DO JULGAMENTO E DAAPLICAÇÃO DE PENALIDADEArt. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanha-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multaO artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.3) Ausência de infração à leiTal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x Qn - Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia

decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertênciaA multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R$100,00 a R$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. As outras nulidades arguidas extemporaneamente também não merecem acolhimento. O quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019224-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosREGINALDO BENACCHIO REGINO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0531395-80.1998.403.6182, originariamente proposta em face de TREVISO CONSULTORIA ADM PARTICIPAÇÕES E FACTORING LTDA e posteriormente redirecionada ao Embargante, bem como a MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO e REGINALDO REGINO.Alegou 1) nulidade da citação postal, em 16/09/2003, pois a carta, embora destinada ao seu endereço residencial, teria sido recebida por terceiro, que não lhe repassou; 2) prescrição, pelo decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN, entre o deferimento da sua inclusão no polo passivo, em 05/03/2003, até sua efetiva ciência do processo, em 11/04/2017 ou entre a citação da pessoa jurídica, em 11/08/1998, e a sua citação, supostamente válida, em 16/09/2003; 3) ilegitimidade, pois não teria sido comprovada fraude ou infração legal para fins de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, consoante tema 97 dos recursos repetitivos do STJ ou a dissolução irregular, segundo julgado no Embargos de Divergência 1.306.552 da 2ª Turma do STJ, que assim teria limitado o alcance da Súmula 435. Anexou documentos (fls. 13/311, 314 e 316/317).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, apensando-se estes autos aos da execução (fl. 318).A Embargada apresentou impugnação (fls. 319/322). Sustentou a legitimidade do embargante em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada, nos termos do art. 135, III, do CTN e jurisprudência correlata, ressaltando que o Embargante era sócio administrador tanto na época dos fatos geradores quanto na da constatação da dissolução irregular. Refutou a prescrição em relação ao sócio, pois somente pôde redirecionar a execução a ele após ciência da diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 04/06/1999 (fl. 15 da execução), constatando a dissolução, de modo que não se poderia falar em prescrição, pois requereu a inclusão do embargante no polo passivo em 17/02/2003, sendo deferido o pedido em 05/03/2003, citando-se o Embargante em 16/09/2003. Além disso, mesmo a contar da data de citação da pessoa jurídica, em 11/08/1998, não teria ocorrido prescrição. Finalmente, afirmou que a alegação no sentido de que o AR foi assinado por terceira pessoa não se prestava a afastar a presunção de que fora citado, uma vez que a carta foi entregue na residência do Embargante, como ele próprio admite e segundo constava do cadastro do Ministério da Fazenda (fl. 29), o qual só veio a ser alterado em 2005. Ressaltou que o art. 8º, II, da Lei 6.830/80 não exige que o AR seja assinado pelo executado. Anexou documentos (fls. 323/325).Concedeu-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl.326).O Embargante reiterou suas alegações e requereu prova testemunhal para demonstrar que a paralisação das atividades da devedora principal decorreu de fracasso financeiro, não de dissolução irregular (fls. 328/329).A Embargada apenas reiterou os termos da impugnação (fl. 330).O pedido de prova testemunhal foi indeferido, uma que a diligência realizada por Oficial de Justiça faz presumir a dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ, cabendo ao sócio responsabilizado produzir prova exclusivamente documental de que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado sua alteração de endereço, ou então de que o encerramento foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05 (fl. 331). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade da citaçãoA citação do Embargante na execução fiscal efetivou-se em 16/09/2003, por meio postal (fl. 51), no seu endereço residencial constante do CPF (fl. 47), o qual só veio a ser alterado em 2005 (fl. 323).Destarte, foi válida a citação, pois os artigos 8º, I e II, da Lei 6.830/80 exigem apenas que a carta seja entregue no endereço do executado e a assinatura do AR por terceiro implica tão-somente na necessidade de intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 12, 3º, da LEF. Cabe transcrever os dispositivos legais:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...)Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.(...) 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.Ademais, a jurisprudência orienta no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE.1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A parte recorrente deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010).3. Recurso Especial provido.(REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015)2) Prescrição para redirecionamentoO direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ).Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como corresponsáveis na CDA, a citação de qualquer deles interrompe a prescrição para os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, reiniciando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e REsp repetitivo n.º 1.340.553/RS.Quando o sócio não consta na CDA e vem a ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos:E M E N TAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.(...)6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)E M E N TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019) Assentadas essas premissas, verifica-se que o Embargante foi incluído no polo passivo da Execução após diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio da empresa devedora (fl. 32), em 11 de março de 1999, quando se constatou que a empresa não estava mais estabelecida no endereço diligenciado, fazendo-se presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Após tomar conhecimento deste fato, a Exequente requereu a inclusão do Embargante e demais sócios administradores da devedora em 17/02/2003, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.Como bem observado pela Embargada, mesmo que se contasse o prazo da citação da pessoa jurídica, em 11/08/1998 (fl. 28), não se teria verificado prescrição.Rejeito, pois, a alegação de prescrição para redirecionamento.3) IlegitimidadeDiante da constatação pelo Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal, presume-se sua dissolução irregular, autorizando-se a responsabilização tributária dos sócios administradores, com fundamento na Súmula 435 do STJ (presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, prevista no art. 135, III, do CTN, razão pela qual não se aplica o art. 50 do Código Civil. Respalda esse entendimento a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)II - O C. STJ, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente. Assentou, ainda, ser obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicitou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.III - A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Súmula 435/STJ.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2198886 - 0003350-43.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019) Tal como exposto na decisão de indeferimento de provas, diante da presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio responsabilizado produzir prova exclusivamente documental de que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado sua alteração de endereço, ou então de que o encerramento foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05. Acrescento que o Embargante, para se eximir da responsabilidade, também poderia demonstrar que a empresa, embora tivesse encerrado suas atividades, deixou bens suficientes para garantir a dívida.No caso dos autos, em 11/03/1999, o Oficial de Justiça constatou que a empresa executada encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal (fl. 32), fato incontroverso nos autos, presumindo-se a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, e autorizando a responsabilização dos sócios administradores, dentre os quais figura o Embargante, segundo ficha JUCESP de fl. 324. Nestes autos, o Embargante não apresentou nenhum documento para demonstrar que a empresa executada se encontrava ativa ou foi dissolvida regularmente, mediante liquidação ou falência.Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos débitos executados. Diante do exposto, quanto à ilegitimidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022318-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182 ()) - PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPAULO LUIS MOURY FERNANDES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 0050799-47.2016.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80116031937-30.Em síntese, sustenta, que nulidade do crédito exequendo, uma vez que corresponderia a importâncias decorrentes de despesas com saúde e educação de seus dependentes, Maria Luiza Homem de Mello Moury Fernandes e Paulo Luís Homem de Mello Moury Fernandes, bem como em relação à Srª Juliana Homem de Mello Moury Fernandes, dependente financeira de fato, relativo a despesas com plano de saúde, declaradas e não deduzidas pelo Fisco (fls.02/09). Anexou documentos (fls.10/35).Intimado a apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento (fls.37), o Embargante atendeu à determinação a fls.38/49.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia e consequente prejuízo da análise dos demais requisitos (fl.50).O Embargante peticionou a fls.51/53, sustentando que a através de depósitos efetuados de forma parcelada, vinha garantindo a execução fiscal de forma parcelada, sendo que o total em depósito alcançaria 64% do valor do crédito exequendo, bem como necessitava de certidão positiva com efeitos negativos para baixa do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nova petição a fls.54/56 e 57/58, o embargante opôs Embargos de Declaração, sustentando obscuridade e omissão na decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, uma vez que o pedido relativo à garantia de forma parcelada não havia sido apreciado, sustentando que a para garantia integral restaria apenas o depósito de três parcelas. Por fim, nova petição, noticiando o depósito da quarta parcela e, no mais, reiterando pedidos anteriores (fls.57/58).Foi proferida decisão que conheceu dos Declaratórios, contudo, negou-lhes provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ante o recebimento sem efeito suspensivo em razão da insuficiência da garantia (fls.59).Nova petição do embargante, sustentando que havia efetuado as últimas parcelas dos depósitos, atingindo o montante integral (fls.60/62). A Embargada apresentou impugnação (fls. 64/65), requerendo, primeiramente, a decretação da tramitação em segredo de justiça, em razão da juntada de declaração de IR do embargante. Quanto aos valores depositados, sustentou que a dívida nunca foi parcelada, requerendo, assim, após a extinção dos embargos, a conversão em renda dos depósitos efetuados. No mais, sustentando impossibilidade de insurgência contra a dívida exequenda, reconhecida pela embargante quando da adesão a parcelamento administrativo. No mais, defendeu a legitimidade da inscrição, sustentando que o crédito foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte, que as deduções declaradas foram consideradas no cálculo do IR devido, sendo a cobrança relativa ao imposto devido e não recolhido. Anexou documentos (fls.66/81).Foi decretado o segredo de justiça (fls.82).O Embargante peticionou reiterando pedido de expedição CND, considerando a garantia integral por depósito judicial (fls.83/86). Anexou documentos (fls.87/94).Considerando que os depósitos foram realizados em diversas datas, bem como que a cessação dos juros sobre o principal e multa conta-se a partir da data de cada depósito, a simples comparação entre o crédito atualizado e o saldo em depósito não seria suficiente para afirmar sobre a integralidade, foi determinada a manifestação da embargada. No mais, concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 95/96).O Embargante reiterou suas alegações, bem como apresentou novo depósito para complementação da garantia (fls.99/106), enquanto a embargada informou que encaminhou cópias das guias de depósito ao setor competente para as providências cabíveis (fls.108). Anexou documentos (fls.109/112).Conforme traslado de fls.114, foi proferida decisão nos autos da execução, declarando integralmente garantido o crédito exequendo, bem como suspendendo o feito executivo até trânsito em julgado nestes embargos. Assim, foi reconsiderada a decisão de fls.50, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Por fim, determinou-se a intimação das partes e, após, a regularização da conclusão para sentença (fls.115).Regularmente intimadas (fls.115-verso) e, inexistindo pedido de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.Sobreveio petição da embargada, requerendo vista dos autos para consulta e análise das providências cabíveis (fls.117). Anexou documentos (fls.118/120).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, desnecessária a abertura de vista à embargada, considerando que o memorando anexado refere-se a eventual providência no sentido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, quando, os depósitos, a princípio, foram efetuados para garantir integralmente o crédito, possibilitar o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, considerando que a diligência pretendida pela embargada não poderia ser efetivada nesse momento processual, indefiro a vista requerida e passo ao julgamento da lide.Consoante Certidão de Dívida Ativa nº. 80 1 16 031937-30 (fls.40/43) os débitos executados referem-se a IR do período de apuração ano base 2014, com vencimento em 29/05/2015, constituído por declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte em 29/04/2015 (fls.69/81). O Embargante sustenta que os gastos com educação dos filhos dependentes, bem como relativos a mensalidades de plano de saúde dos filhos e da ex-mulher, pagos a título de pensão alimentícia, são dedutíveis e foram declarados, porém, não teria ocorrido as deduções, indeferida pelo delegado Cláudio Affonso de Andrade, por ausência de comprovantes de quitação.Apresenta certidões de nascimento dos filhos Maria Luiza e Paulo Luís (fls.10/11), bem como certidão de casamento e petição inicial da ação de divórcio consensual (fls.12/20). Os demais documentos são relativos a declarações de quitações de mensalidades escolares dos filhos, relativos aos anos letivos de 2012 (fls.21/22), 2013 (fls.26/27) e 2014 (fls.31/32), bem declarações de quitações relativas a plano de saúde do embargante, filhos e ex-cônjuge, em 2012 (fls.23/25), 2013 e 2014 (fls.28/30 e 33/35).A Embargada, por outro lado, anexou a declaração entregue pelo embargante em 29 de abril de 2015 (fls.78/81), da qual consta que os pagamentos relativos a gastos com saúde, bem como instrução dos filhos, foram informados pelo próprio Embargante, conforme pagamentos efetuados relacionados a fls.79-verso, bem como considerados no campo de deduções a fls.80-verso.Cumpre observar que as informações foram preenchidas pelo próprio contribuinte, que declarou os filhos e ex-cônjuge como alimentados (fls.78-verso), sendo certo, ainda, que todas as despesas informadas foram consideradas, porém, do total declarado a título de despesas de instrução, foram deduzidas apenas o correspondente ao limite legal para cada um dos filhos, conforme transcrição que segue:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:(...)b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada Medida Provisória nº 670, de 2015)(...)b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...) 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)Por fim, não houve glosas de despesas por falta de comprovação, mas apenas limitação do montante a deduzir segundo os critérios legais, conforme acima fundamentado.Logo, a inscrição corresponde exatamente ao Imposto de Renda apurado e declarado pelo contribuinte, com os acréscimos legais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se a presente sentença para a execução.Após o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscais, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores em depósito.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024653-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060015-66.2015.403.6182 ()) - DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VistosDROGARIA TABAJARA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0060015-66.2015.403.6182.Sustenta, em síntese, (1) nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.º 304694/15, 304695/15 e 304696/15, uma vez que os respectivos débitos foram anulados em Ação Anulatória, mediante decisão em segunda instância disponibilizada em 28/10/2016 (doc. 4); 2) inexigibilidade das multas das Certidões de Dívida Ativa n.º 304697/15, 304698/15, 304699/15, 304700/15 e 304701/15, uma vez que nas datas das fiscalizações encontrava-se em funcionamento sem a presença de farmacêutico em razão de dispensas médicas (docs. 8B, 9B, 10B, 11B E 12B); 3) inexigibilidade da multa da Certidão de Dívida Ativa n.º 304703/15, na medida em que a ausência do farmacêutico responsável se deveu à rescisão de contrato de trabalho, tempestivamente informada (docs. 13A e 13B), dispondo, nesse caso, de 30 dias para contratação de outro profissional, conforme art. 17 da Lei 5.991/73.Anexou documentos (fls.11/52 e 56/72).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por penhora suficiente (fl.73).A Embargada apresentou impugnação (fls. 74/79). Afirmou que a Ação Anulatória proposta pela Embargante foi distribuída sob n.º 0012214-17.2014.4.03.6100, tramitou perante a 24ª Vara Federal desta Subseção, sendo julgada improcedente na primeira instância, por sentença publicada em 27/08/2013, a qual foi reformada em segunda instância por acórdão proferido em 20/10/2016, com trânsito em julgado em 20/07/2017. Em consequência, foram anulados, dentre outros, os débitos das CDAs 304694 a 304697. Ressalvou, contudo, que ao tempo do ajuizamento da Execução, em 15/08/2016, as multas eram exigíveis, de modo que se deve reconhecer a perda do objeto da demanda executiva em relação às CDAs anuladas. Quanto às demais autuações, afirmou que a dispensa médica do responsável técnico farmacêutico não serve de justificativa, pois a drogaria deveria contar com substituto, nos termos dos artigos 15 da Lei 5.991/73 e 27 do Decreto nº. 74.170/74, e, em relação à CDA 304703, alegou que, no caso de demissão ou dispensa do farmacêutico, o prazo de 30 dias para contratação de novo profissional, previsto no art. 17 da Lei 5.991/73, somente se inicia com o registro da rescisão contratual no cartório, nos termos do art. 221 do Código Civil, o que, no caso, ocorreu em 20/08/2013, após a autuação, em 16/08/2013, a qual, portanto, foi válida, sendo exigível a multa imposta. Anexou documentos (fls. 80/103).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, porém nada mais foi requerido pelas partes (fls. 104/105).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.1) Certidões de Dívida Ativa n.º 304694/15 a 304697/15 - perda de objeto e inexigibilidadeSegundo Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial na Execução Fiscal (fls. 61/71), as Certidões de Dívida Ativa nº. 304694/15 a 304697/15 referem-se a débitos constituídos mediante notificações (NRM-NR1) nº 313373, 320979, 330456 e 339198, as quais decorrem dos autos de infração n.º 243866, 248330, 250317 e 260801 (fls. 29/36). Segundo documentos de fls. 21/28 e 82/88, a Embargante ajuizou a Ação Anulatória n.º 0012214-17.2012.4.03.6100, visando anular estes autos de infração e o de n.º 23970, que não é objeto da execução impugnada. Em primeira instância, o pleito foi julgado improcedente, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/08/2013. Todavia, no julgamento da apelação, em 20/10/2016, a sentença foi reformada, anulando-se os autos de infração, sendo certo que o acórdão transitou em julgado em 20/07/2017. Considerando que a Execução Fiscal foi proposta em 20/10/2015, não há que se falar em nulidade do título executivo, mas apenas em perda do objeto da execução quanto a tais CDAs em razão de fato superveniente. A despeito disso, referidos débitos são inexigíveis e a Embargada só providenciou a baixa dos débitos em 05/03/2018 (fl. 89), por ocasião da impugnação aos presentes Embargos.2) CDAs 304698/15 a 304702/15 - dispensa médica do farmacêutico responsávelOs créditos das CDAs 304699/15 a 304702/15 foram constituídos mediante notificações (NRM-NR1) 342891, 348052, 351164, 353004 e 354863, as quais se originam dos autos de infração 260839 (22/07/2012), 265580 (24/10/2012), 268863 (13/02/2013), 272451 (cópia sem data) e 270001 (22/05/2013), cujas cópias constam de fls. 90/99, lavrados em razão de se constatar que, no momento da fiscalização, a drograria estava funcionando sem a presença do farmacêutico responsável, infringindo o art. 15, 1º, da Lei 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.A Embargante de fato apresentou atestado médico de afastamento do trabalho das responsáveis técnicas farmacêuticas para os dias 24/10/2012 (fl. 40), 13/02/2013 (fl. 43), 19/03/2013 (fl. 45, correspondente ao auto de infração n.º 272451 - fl. 44) e 22/05/2013 (fl. 48).Sucede que o afastamento do responsável técnico titular não permite o regular funcionamento da drogaria, que, para atender o disposto no art. 15, 1º, da Lei 5.991/73, deveria manter corresponsável ou substituto. É certo que o 2º menciona a contratação de substituto como uma faculdade do estabelecimento (2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.), porém, interpretando o texto a fim manter coerência com o parágrafo primeiro, não se trata de faculdade, mas de obrigatoriedade, uma vez que se o titular faltar, ainda que justificadamente, e não estiver presente o substituto, o estabelecimento descumprirá a norma do parágrafo primeiro, funcionando irregularmente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:Também não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/1973 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, demonstrando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização.Rezam aqueles dispositivos:Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.Da simples leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que o texto legal não pretendeu excetuar a regra estabelecida no art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois destinam-se a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante denuncia em sua inicial, possuía em seu quadro de funcionários, na época dos fatos, aquele profissional.Verifica-se, assim, que a condição de funcionamento imposta pelo indigitado art. 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses tratadas nos arts. 17 e 42 daquela lei.Assim, não demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização (fls. 25, 28/31 e 33), situação não suprida na forma estabelecida no 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências eimpedimentos do responsável técnico, o Conselho Regional de Farmácia tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 245677 - 0031575-06.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/07/2005, DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS MULTAS.1. A apelante teve contra si lavrado auto de infração, no qual foi aplicada multa por ofensa ao art. 15, caput e 1º, da Lei n.º 5.991/73, que impõe à farmácia e à drogaria a obrigação de manter profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2. O art. 24, único, da Lei n.º 3.820/60, com redação dada pela Lei n.º 5.724/71, determina que a falta de assistência do profissional sujeita o estabelecimento à multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, competente para fiscalizar o

exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações (art. 10, c, Lei n.º 3.820/60).3. A autora recorreu de todas as autuações, alegando que, em três ocasiões, a ausência deveu-se a dispensa médica, apresentando os respectivos atestados, e, nas outras duas, houve distrato do contrato de prestação de serviços, apresentado os respectivos contratos.4. O fato da autora não ter apresentado tais documentos no momento da fiscalização, a par de censurável, não lhes retira a força probante se apresentados, tempestivamente, na via administrativa.5. Apresentadas as justificativas e plenamente comprovadas as alegações por meio de documentação hábil, não há como desconsiderá-las sob o argumento de que não foram apresentadas no momento da fiscalização ou de que há suspeita de reincidência na conduta. A recusa da documentação, quando não questionada sua autenticidade ou veracidade, fere os princípios da razoabilidade e da legalidade.6. Ainda que a lei não obrigue à contratação de Farmacêutico substituto, tal faculdade visa evitar o descumprimento da lei, que exige a presença do profissional Farmacêutico em período integral, durante o funcionamento do estabelecimento, sendo prudente sua contratação. Até porque imprevistos acontecem e a autora estaria a salvo de eventuais autuações, em decorrência de ausências imprevistas ou injustificáveis.7. A jurisprudência é uníssona ao afirmar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia em promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei n.º 5.991/73.8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907528 - 0012214-17.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)Assim, além de se referir a apenas quatro das cinco autuações, não serve de justificativa para a ausência do responsável técnico a dispensa por motivo de saúde, pois, nesse caso assim como em qualquer outra hipótese de folga funcional, a drogaria deve dispor de substituto devidamente habilitado e registrado, a fim de dar continuidade a suas atividades, no seu horário de funcionamento, de forma ininterrupta, em observância ao art. 15, 1º, da Lei 5.991/73.3) CDA 304703/15 e Distrato com profissional habilitado Diferentemente da situação anterior, a justificativa apresentada pela Embargante para não incidência da multa objeto da CDA 304703/15 (NRM356852 e auto de infração 275129, cf. fls. 50/52, 71 e 100/101) foi o distrato com o farmacêutico responsável, ou seja, o encerramento do seu contrato de prestação de serviços, amparando-se no art. 17 da Lei 5.991/73:Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Com efeito, referido artigo assegura a continuidade das atividades da farmácia ou drogaria no caso de rescisão do contrato de trabalho ou prestação de serviços com o farmacêutico que assume a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para que possa se regularizar, contratando no mercado de trabalho outro profissional habilitado. No caso, a Embargante foi autuada em 16/08/2013 e, em 20/08 protocolou o distrato com data de 15/08 no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco - SP e na subsede do Conselho Regional de Farmácia (fls. 51/52), solicitando baixa na RT (Responsabilidade Técnica).O distrato sem registro, contudo, não surte efeitos perante terceiro, consoante artigo 221 do Código Civil:Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.Não fosse assim, haveria o risco de se elaborar distratos com datas retroativas, no intuito de burlar a fiscalização, simulando ser a dispensa do farmacêutico responsável anterior à data da autuação.Acrescente-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado produzir prova inequívoca em sentido contrário.Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da multa objeto da CDA 304703/15 fundada no distrato com o farmacêutico responsável técnico. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da cobrança as multas objeto das CDAs 304694/15 a 304697/15.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Houve sucumbência recíproca das partes, já que se reconheceram indevidos os débitos de quatro das dez CDAs executadas. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado das CDAs remanescentes, bem como a Embargada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos dos artigos 85, 2º a 5º e 86 do CPC, observando a pequena complexidade da causa.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026864-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-14.2017.403.6182 ()) - LEONARDO FINELLI(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)
VistosLEONARDO FINELLI ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, que o executa nos autos 0021395-14.2017.403.6182 por débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 0029/2017.Alegou não estar sujeito à inscrição no Conselho Regional de Economia, uma vez que não exerce as atividades inerentes à profissão de economista, mas atua como administrador de finanças e private banker, atividades que podem ser exercidas por profissionais de diversas áreas, como administrador de empresas e física, como seria o caso de seus colegas de trabalho na empresa TAG Investimentos Ltda, cujo objeto social é a gestão de patrimônio. Portanto, seria indevida a multa por falta de registro no Conselho de Economia (doc. 06).Anexou documentos de fls. 21/84.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 85).A Embargada apresentou impugnação (fls. 86/91), alegando que a autuação decorreu da constatação do exercício pelo Embargante de atividades sujeitas à fiscalização pelo Conselho Profissional, bem como que o Embargante não apresentou documentos na esfera administrativa para demonstrar que as atividades por ele exercidas não seriam privativas de economista, consoante anexos documentos (fls. 92/116), razão pela se impôs a multa ora executada. Facultado prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 117), o Embargante afirmou que respondeu a todas as notificações administrativa e prestou as informações necessárias. Anexou declaração da TAG Investimentos Ltda e requereu o julgamento da lide ou, caso não se entendesse suficiente a prova produzida, requereu prova testemunhal, cujo rol apresentaria oportunamente (fls. 118/125).Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação pela Embargada (fl. 126-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa que dá suporte a execução fiscal impugnada (fl. 34 e 04 da execução) aponta que a dívida, inscrita no valor de R$511,43, refere-se à multa aplicada no processo administrativo 327/16, com apoio nos seguintes fundamentos legais: 1º e 2º, da Lei 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei 6.021/74. Como se vê, a fundamentação legal do título executivo é vaga, faltando indicar os artigos dos diplomas legais mencionados. No entanto, por meio das cópias do processo administrativo juntadas com a inicial (fls.110/113), verifica-se que a multa foi fixada em razão da infringência ao artigo 14 da Lei 1.411/51, com fundamento no art. 19, a e 2º da referida lei, com o seguinte teor:Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobroAs atividades privativas do economista estão previstas no art. 3º do Decreto 31.794/52:Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises. relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.A descrição da atividade profissional por meio de Decreto, norma administrativa que regulamenta da autarquia profissional, não depende de previsão expressa na Lei 1.411/51, sendo com ela compatível, na medida em que se restringe a regulamentá-la, garantindo-lhe a eficácia, sem, com isso, criar novas obrigações ou deveres legais. Não extrapola, portanto, o poder regulamentar executivo. Cumpre verificar se a atividade fim do Embargante, tal como descrita no contrato social da empresa onde trabalha, enquadra-se na previsão do art. 3º do Decreto 31.794/52.Consta da página eletrônica da empresa TAG Investimentos Ltda que o Embargante exerce a função de gestor de patrimônio, sendo o profissional qualificado como especialista em finanças, com carreira desenvolvida em instituições financeiras de grande porte Nacionais e Internacionais, atuando como financial advisor e private banker (fls. 50/51). Já Cláusula 4ª do contrato social da empresa (fl. 64), consolidado em 19/07/2016, prevê:Os objetivos da Sociedade são: (i) administração de carteiras de valores mobiliários; (ii) administração de fundos mútuos de investimento e clubes de investimentos; (iii) consultoria e assessoria em investimento e mercado financeiro; e (iv) a participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, como sócia ou acionista..Ao regulamentar referida atividade, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução Normativa 306/99, na qual dispôs, quanto à qualificação da pessoa física administrador de carteira de títulos e valores mobiliários:Art. 4o A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:I - graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior; II - experiência profissional de:a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; oub) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e Inciso II, alíneas a e b, com redação dada pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002.III - reputação ilibada.1o A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada a experiência profissional exigida no inciso II deste artigo de, no mínimo, sete anos. Primitivo parágrafo único renumerado para 1o pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002.2o A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.Assim, a Comissão de Valores Mobiliários, órgão fiscalizador das atividades desenvolvidas no mercado de títulos e valores mobiliários, não restringe o exercício ao economista, podendo inclusive dispensar a graduação em curso superior.Portanto, descabe a exigência de inscrição do Embargante no Conselho Regional de Economia. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades.2. Consta do contrato social da embargante que o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON.4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182409 - 0020385-03.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. FUNDOS DE INVESTIMENTO E CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, em seu art. 1º, visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.2. No caso concreto, conforme consta no seu contrato social (fl. 22), a parte apelada tem como objeto social a administração e a gestão de fundos e investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior.3. A atividade básica da apelada não se limita às atividades privativas do profissional de economia e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do conselho profissional de economistas, sendo incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro.4. No mais, as atividades prestadas pela apelada no mercado de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme a Lei nº 6.385/76.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304229 - 0017482-24.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019) ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS - CONTRATAÇÃO DE ECONOMISTA - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. É desnecessária a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da impetrante já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011477-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir o título executivo e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal com fundamento no art. 924, III, do CPC.Considerando que a causa é de menor complexidade, envolvendo questão predominantemente de direito, cujo fato demandou prova documental de simples produção, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Traslade-se para os autos da execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032189-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-58.2012.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosBIOSERVICE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0041269-58.2012.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de IRPJ e COFINS, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.06.072033-30 e 80.6.11.124710-19.Alegou, em síntese, 1) nulidade da CDA, pela correção dos débitos pela taxa SELIC, cuja incidência seria ilegal e inconstitucional, e 2) excesso de execução pela cobrança do encargo legal de 20%, previsto no DL 1.025/69, a título de honorários.Anexou documentos (fls. 11/158).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 159).A Embargada apresentou impugnação (fls. 161/165). Esclareceu, inicialmente, que a inscrição n.º 80.2.06.072033-30 foi extinta por pagamento. Defendeu a incidência da taxa SELIC para cálculo de juros, com fundamento nos artigos 84 da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/02. Tais leis não apresentam nenhuma inconstitucionalidade, pois o art. 192, 3º, da CF/88, hoje revogado, era norma de eficácia contida e tratava dos juros remuneratórios, não dos moratórios, de caráter indenizatório. Também não haveria ilegalidade frente ao art. 161, 1º, do CTN, o qual, embora preveja juros a taxa de 1%, ressalva a possibilidade de fixação de forma diversa por lei. Quanto ao encargo legal, afirmou que se trata de verba integrante do próprio crédito executado, com respaldo em legislação recepcionada pela Constituição e cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do STJ e STF.Anexou demonstrativo da dívida (fl. 166).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 167).Em réplica (fls. 169/171), a Embargante reiterou suas alegações e aduziu que 3)deveria ser aplicada a legislação mais benéfica a fim de reduzir a multa para 20%, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Requereu a intimação da Embargada para juntar cópia dos processos administrativos.A Embargada, por sua vez reiterou suas alegações e se opôs ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo, primeiro porque os créditos foram constituídos por declaração, segundo porque os autos estavam à

disposição da interessada, bastando solicitação (fl. 172).Tendo em vista que processo administrativo se encontrava à sua disposição, na repartição pública competente, para extração das cópias que entendesse necessárias para sua defesa, indeferiu-se o pedido da Embargante, concedendo-lhe 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fl. 173).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade da CDA - correção pela SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.[...]9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(...)Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Em arremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.2) Excesso de Execução - Encargo de 20% previsto no DL 1.025/69O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios.A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa. Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. 3) Redução da multa para 20%A alegação de que a multa moratória deveria ser reduzida para 20%, aplicando-se retroativamente lei punitiva mais benéfica, também deve ser rejeitada, pois, além de ter sido deduzida após a contestação, não tem pertinência, pois a multa cobrada já corresponde a 20% (fls. 26/71).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e nela prosseguindo com execução do seguro. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033211-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VistosVIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0020034-64.2014.403.6182, por débitos objeto da CDA Nº 667/2014, Livro 1, processo administrativo n.º 50505.000456/2007-41.Em síntese, a Embargante alegou: 1)nulidade da CDA, 2)prescrição, 3)inexigibilidade da dívida, diante de decisão com trânsito em julgado no AI nº 0015199-24.2005.4.01.0000, 4)ilegalidade da Res. ANTT 233 e 5)da incidência do encargo do Dec.Lei 1.025/69.Preliminarmente, em razão de estar sob recuperação judicial, deferido no processo n.º 0006983-85.2016.8.08.0024, na Vara de Falências e Recuperações da Comarca de Vitória - ES, requereu assistência judiciária gratuita e sustação dos atos de alienação judicial, com fundamento em jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 514801, Dje 02/09/2014; AgRg no AgRg no CC 120644/RS, Dje 01/08/2012; AgRg no CC 138942/RS, Dje 03/08/2015). Sustenta a nulidade da CDA, com fundamento no art. 202, III, do CTN, por citar como fundamento da dívida o art. 78-F da Lei 10.233/01 e o inciso III, alínea M, da Resolução ANTT nº 3.075/2009, embora o correto, segundo consta de fl. 13 dos autos principais, seja alínea M do inciso III da Resolução 233/2003, alterada pela Resolução 1.692/2006. Argui prescrição, com fundamento no art. 156, V, do CTN, uma vez que, de acordo com a CDA, o crédito foi constituído definitivamente em 07/02/2008, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, que se findou em 07/02/2013, antes da inscrição em Dívida Ativa, em 12/02/2014, e ajuizamento da Execução, em 30/04/2014.No mérito, alega que a dívida não poderia ter sido inscrita, diante da decisão judicial no AI 0015199-24.2005.4.01.0000 (2005.01.00.034330-0). Referido agravo teria sido interposto de decisão que negou antecipação dos efeitos da tutela na Ação Cível nº. 0011852-65.2005.4.01.3400 (2005.34.00.011871-3), em curso na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta para anulação de todas as multas aplicadas às empresas associadas à autora, a ABRATI - Associação Brasileira de Empresas de Transporte Terrestre de Passageiro, dentre as quais a Embargante. O agravo teria sido provido e não houve recurso, transitando em julgado, razão pela qual não seria exigível a multa executada. Caso assim não se entenda, requer a suspensão do processo enquanto se aguarda o trânsito em julgado na referida Ação Cível, a qual teve sua procedência reconhecida no julgamento de apelação mediante acórdão impugnado por recursos especial e extraordinário, sobrestados nos termos do art. 543-B do CPC, até julgamento no RE 573.232/SC. Alega afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, e 37 da CF/88, uma vez que a infração originária da multa não foi descrita por lei em sentido formal, mas pela Resolução ANTT 233/03, que regulamenta a Lei 10.233/01, a qual apenas fixa as espécies de sanções e limite máximo da multa. Na Lei 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, também não haveria previsão de infrações, mas apenas da possibilidade de aplicação de penalidades pelo Poder Concedente. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 pela simples inscrição em Dívida Ativa, entendendo que somente é cabível caso a Exequente se sagre vencedora na demanda, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88, sob pena de se colocar a Embargada em situação de absurda vantagem, contrariando, assim, a Constituição Federal.Anexou documentos (fls. 38/338).Os Embargos inicialmente foram rejeitados, por falta de garantia (fls. 341/343), porém a sentença foi reconsiderada no julgamento de Embargos de Declaração (fls. 344/377) e, após comprovação da data da intimação da penhora (fls. 378/425), foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 476).A Embargada apresentou impugnação (fls. 428/437). Afirma que as execuções fiscais não são suspensas pela recuperação judicial, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, nem a Fazenda Pública está sujeita à habilitação, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80. Defende a validade da Certidão de Dívida Ativa, por ter atendido aos requisitos dos artigos 2º da Lei 6.830/80 e 202/203 do CTN, gozando, por isso, de presunção de certeza e liquidez, a qual não teria sido ilidida pela devedora mediante prova inequívoca em sem sentido contrário, como determina o art. 204 do CTN. Tal como já haveria demonstrado nos autos principais, não teria ocorrido prescrição, pois a executada foi notificada da autuação em 28/02/2007 (fl. 23) e apresentou recursos (fls. 15/19 e 29), sendo lavrada notificação de preclusão em 24/01/2013 (fl. 63) e ajuizada a Execução Fiscal em 30/04/2014.Alega que inexiste relação entre a multa executada e a Ação n.º 00118265200540134 00 (2005.34.00.011871-3), sendo certo, também, que a Embargante não prova ser beneficiária da ação coletiva, pois não consta da relação de filiados à associação apresentada com a inicial, conforme entendimento firmado pelo STF no tema 82 da repercussão geral. Por outro lado, defende que, conforme consta de fls. 42/43 da Execução Fiscal, a ABRATI questionou a obrigação de vagas para idosos no Mandado de Segurança n.º 2006.01.00.043354-2, obtendo liminar, que depois foi suspensa pelo STF, no Pedido de Suspensão de Segurança n. 3052, até julgamento da ação ordinária n.º 2006.01.00.043354-2, de modo que as empresas associadas ficaram obrigadas a implantar o benefício previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Defende a regularidade da aplicação da multa pelo descumprimento das normas editadas no exercício do Poder Regulatório, nos termos dos arts. 20, 78-A e 78-F da Lei 10.233/03. Ressaltou que constitui agência reguladora e, como tal, possui poder normativo complementar para regulação da atividade de prestação de serviços de transportes terrestres.Sustenta a validade da cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, na Súmula 168 do ex-TFR e jurisprudência do STJ (REsp 1.400.706-RS, DJe 15/10/2013).Anexou documentos (fls. 438/520).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 521).A Embargante apresentou réplica (fls. 522/530), reiterando suas alegações e acrescentando que não houve impugnação específica quanto ao Memorando de fls. 202/203, relativo à suspensão de todos os autos de infração lavrados em face das asssociadas da ABRATI, em cumprimento à decisão proferida pelo TRF da 1ª Região no AI n.º 0015199-24.2005.4.01.0000. Não requereu outras provas.Após decurso do prazo sem manifestação da Embargada, o pedido de suspensão do processo por prejudicialidade foi indeferido (fl. 544), considerando-se que a Ação Ordinária 0011852-65.2005.4.01.3400, que trata de multas aplicadas com base nos Decretos 92.353/86, 952/93 e 2.521/98, regulamentadores do Decreto-Lei 512/69 e Lei 8.987/95 (fls. 83/112), não tem pretinência com a Execução impugnada, referente à multa com fundamento no art. 78-F da Lei 10.233/03 c/c alínea M do inciso III do art. 2º da Res. ANTT nº 3.075/2009 (fls. 351/353). Outrossim, considerando que as demais matérias alegadas não demandavam dilação probatória, determinou-se a abertura de conclusão para sentença.Intimada a Embargante e decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.1) Nulidade da CDAOs requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, n.º 6.830/80, a saber: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Em se tratando de créditos tributários, o artigo 202 do CTN traz os requisitos: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.A Execução Fiscal impugnada cuida de créditos de multa administrativa (fl. 353), ou seja, créditos não-tributário, razão pela qual não se aplica o CTN. A Embargante, sem atentar para este fato, alega nulidade da CDA por desrespeito ao art. 202, III, do CTN.A despeito disso, o artigo citado guarda correspondência com o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, razão pela qual se passa a analisar a alegação de nulidade por sua inobservância.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa executada (fl. 353) identifica a origem e natureza do crédito, informando que tem origem na infração de não disponibilizar assentos previstos para transporte grauito de idosos, tratando-se de crédito não tributário, mais especificamente de multa com fundamento no art. 78-F, 1º da Lei 10.233/03 c/c alínea M do inciso III do art. 2º da Res. ANTT 3.075/2009. Segundo consta CDA, foi lavrado Anto de Infração n.º 757307, apurando-se a multa no processo administrativo n.º 50505.000456/2007-41.Consultando o auto de infração e respectiva notificação no referido processo administrativo (fls. 440/445), constata-se que houve equívoco ao se indicar como fundamento legal a alínea M do inciso III do art. 2º da Res. ANTT 3.075/2009, sendo o correto o art. 1º, III, alíena M da Resolução 233/03.Tal equívoco não prejudicou a defesa, já que facilmente detectado pela simples consulta ao processo administrativo originário da dívida, no qual, inclusive, a Embargante já havia exercido o direito ao contraditório e ampla defesa, também plenamente exercido nesta sede. Dessa forma, considerando que não houve prejuízo à defesa pelo erro constatado, não se conhece de nulidade da CDA, com fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99.2) PrescriçãoA multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 2º Interrompe-se a prescrição:I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99,

estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública. Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.(AC 0028365062009403999 9, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. A multa foi constituída por Auto de Infração (AI) n.º 757307 (fl. 440) em 04/02/2007, expedindo-se, em 21/02/2007 (fl. 445), notificação da autuação, para início da contagem do prazo defesa, a qual foi recebida em 28/02/2007 (fl. 455). A Embargante apresentou defesa em 27/03/2007 (fls. 447/452), a qual foi indeferida em 25/07/2007 (fl. 457). A Embargante foi então notificada, em 23/08/2007, para recolhimento da multa até 24/09/2007 ou interposição de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 69 da Res. ANTT 442/2004 (fls. 459/460). Foi interposto recurso em 30/08/2007 (fls. 461/467), ao qual foi negado provimento em 18/12/2007 (fls. 476/477), com notificação final para pagamento da multa, entregue em 09/01/2008 (fls. 479/480), com vencimento em 07/02/2008, sendo esta a data da constituição definitiva do crédito. É certo que houve pedido de reconsideração para redução do valor da multa, que não foi conhecido, conforme despacho de 2010, tendo em vista que já havia se encerrado o contencioso administrativo (fls. 481/485). No entanto, somente em 24/01/2013 (fl. 495) a Embargada certificou o decurso de prazo para pagamento da multa e apenas em 12/02/2014 promoveu a inscrição em Dívida Ativa (fl. 503), ou seja, mais cinco anos depois da constituição definitiva, quando já consumada a prescrição para cobrança judicial.Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações da EmbargianteAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição para a Execução Fiscal, extinguindo-a nos termos do art. 487, II c/c 771, parágrafo único, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Traslade-se para a execução fiscal, desapensando-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001806-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-20.2014.403.6182 ()) - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPREVI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0033507-20.2014.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de lançamento e notificação fiscal, inaplicabilidade da Taxa Selic, ilegalidade da multa e dos juros cumulado com correção monetária (fls.02/21). Anexou documentos (fls.22/89).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, considerando a penhora sobre percentual do faturamento e necessidade de continuidade até integralização da garantia (fls.90).A Embargada apresentou impugnação (fls.91/94), defendendo a legitimidade do título, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC e legalidade dos acréscimos. Anexou documentos (fls.95/98).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls.99).Intimadas, as partes dispensaram a produção de provas (fls.100/104).É O RELATÓRIO.DECIDO.Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declarações ao Fisco, em consonância com art. 5º, 1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento. Logo, não há que se falar em nulidade decorrente de eventual ausência de notificação na esfera administrativa.No mais, não se reconhece nulidade do feito executivo, considerando que na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls.29/48), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito.Passo a análise dos acréscimos.Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos(TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.II - Os juros de mora são devidos, em conseqüência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.IV - Apelação improvidaV - Sentença confirmada(TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60).Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (grifei).(...)Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confiram-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...) (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011).Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006063-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-71.2016.403.6182 ()) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/SP, que a executa no feito n.0008777-71.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade da CDA por ausência de indicação dos dispositivos que serviram de fundamento para a caracterização da infração. No mérito, alega descabida a cobrança das anuidades, bem como da multa infracional aplicada, sustentando que não exerce qualquer atividade química, privativa de químico, em seu estabelecimento. Sustenta que desativou seu laboratório próprio em 2011, terceirizando as atividades à empresa Analytical Tecnology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda, que por sua vez, possuiria profissionais habilitados e registrados perante o Conselho Embargado. Por fim, sustenta que comunicou o fato ao Conselho (fls.02/20). Anexou documentos (fls.21/120).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista o depósito do valor integral, garantia sem risco de depreciação (fls.121).O Conselho, em sua impugnação (fls. 122/142), defende a legitimidade da cobrança. Sustenta que a CDA preenche os requisitos legais, bem como defende a regularidade da cobrança no tocante às anuidades, assim como da multa aplicada em razão da ausência de responsável técnico, sustentando que em ambos os casos, o fato gerador resulta do registro mantido pela Embargante nos quadros do Conselho Embargado, desde 1957. No mais, sustenta que a fiscalização apurou a continuidade de atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, com mistura e adição de aditivos, sem regularização de responsável técnico, quando intimada a fazê-lo. Anexou documentos (fls.143/199).Instadas a produzir as provas que julgassem necessárias (fls.200), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls.201), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.202/218). No tocante à produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença (fls.218-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere a multa por infração, com base nos artigos 27 da Lei nº.2.800/56, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº.5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº.85.877/81 e artigo 1º da Lei nº.6.839/80, aplicada em 2012 (decisão final na esfera administrativa - 163/166).Segue transcrição dos dispositivos legais:Lei 2.800/56:Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são

necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dôbro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)Decreto-Lei nº.5.452/43:Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.(...)Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório indústrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.Decreto nº.85.877/81:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicólogica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industrias, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Lei nº.6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Da prova documental verifica-se o seguinte:1) que a Embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região em 1957, conforme fls. 148;2) que seu objeto social consiste em: (I) distribuição e venda de etanol e de petróleo, combustíveis e outros hidrocarbonetos fluidos e seus subprodutos, bem como de itens necessários para o desempenho de tais atividades, tais como motores, pneus, câmaras de ar e baterias, (II) comercialização de gás natural e atuação como representante comercial em relação à venda de lubrificantes em postos de abastecimento de combustível, (III) venda de combustível automotivos para o treinamento de pessoal, visando melhorar a qualidade do tratamento aos consumidores; (IV) compra e venda de produtos e mercadorias para comercialização em lojas de conveniência, (V) administração de cartões de crédito, com aceitação nacional e internacional, emitidos para uso exclusivo das pessoas e empresas credenciadas, para a compra de produtos vendidos pela Companhia e/ou suas subsidiárias, bem como de terceiros, em determinados estabelecimentos, incluindo, mas não limitado a, emissão de cartões de crédito e desempenho de todas as atividades necessárias para sua comercialização, prestação de serviços necessários e relacionados à administração e processamento de cartões de crédito, serviços de cobrança em nome de terceiros, intermediação, importação e comercialização relativas à administração de cartões de crédito, (VI) a preparação e comercialização de refeições rápidas (fast food), (VII) estabelecimento e operação de lojas de conveniência, diretamente ou através de uma rede franqueados, (VIII) transporte nacional e internacional, por rotas terrestres, marítimas, aéreas, fluviais e por lagos, bem como através de dutos, dos produtos listados acima, (IX) geração, transmissão e comercialização de energia, (X) pesquisa e uso industrial e comercial de novas fontes de energia, (XI) prestação de serviços para otimização do consumo de energia em plantas industriais, (XII) prestação de serviços técnicos especializados necessários ao desempenho das suas atividades ou os seus interesses comerciais, (XIII) fornecimento de serviços auxiliares à comercialização feita pela Companhia, (XIV) fornecimento de serviços auxiliares de transporte em geral, (XV) prestação de serviços de revelação de filmes, impressões, fotocópias e papeis laminados, (XVI) prestação de serviços de reparação, manutenção e limpeza de veículos em geral; (XVII) prestação de serviços de informação científica, incluindo consultoria, planejamento, desenvolvimento, gestão e implementação de projetos, suporte e operação, (XVII) prestação de serviços de representação comercial relacionado a navios de carga e de transporte, (XIX) navegação de apoio marítimo e portuário, (XX) desenvolvimento e licenciamento de tecnologia em escala global relativas à produção de açúcar e etanol; (XXI) locação de equipamentos e bens móveis em geral, (XXII) importação e exportação dos produtos e serviços acima mencionados, (XXIII) participação societária em outras sociedades, como meio para alcançar seu objetivo social ou benefícios de incentivos fiscais, e (XXIV) depósito de mercadorias para terceiros (Estatuto Social - fls.34/35);3) que o Sr. Carlos Alberto de Figueiredo Silva foi indicado como responsável técnico da Empresa Embargante em 1957, bem como, que em 28/09/2011, o atual responsável, Sr. Marco Antonio Cardoso, comunicou ao Conselho Embargante seu desligamento da empresa (fls. 151).4) que a empresa Embargada, intimada a regularizar a admissão de responsável técnico habilitado e registrado (fls.152), informou ao Conselho Embargado a desativação do laboratório e terceirização do serviço de análise química de combustíveis à empresa Analytical Tecnology Serviços Analíticos e Ambientais ltda - CNPJ/MF 05128545000282), informando, ainda, que no local permanecia em funcionamento somente operações de carga e descarga de combustíveis (fls.153).5) dos relatórios de vistoria e fiscalização, consta como descrição sucinta das atividades: DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COMO ÓLEO DIESEL COMUM E ADITIVADO, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, GASOLINA TIPO C COMUM E ADITIVADA, bem como especificação acerca de produtos fabricados e/ou serviços prestados: COMBUSTÍVEIS COMO ÓLEO DIESEL COMUM E ADITIVADO, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, GASOLINA TIPO C COMUM E ADITIVADA (fls.154) e, por fim, resposta afirmativa no quesito geradores de efluente (fls.157) e como operações unitárias da área química, foram assinalados os itens b) transporte e armazenamento de fluídos e o) Mistura de materiais (fls.158).Conforme descrito no relatório de vistoria, os produtos são comercializados para postos de combustíveis diversos; as misturas dos combustíveis e aditivados são realizadas no ato do carregamento do caminhão distribuidor, com o auxílio de bombas dosadoras; a gasolina, adquirida da empresa Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, chega por meio de tubulação, sendo descarregada em tanques ou ainda em caminhões, enquanto os aditivos, adquiridos de empresas outras, tendo como composição básica, aminas, óleo cru, nafta e corantes, chegam à empresa em caminhões, sendo descarregados em tanques ou chegam em tambores. Consta, também, que o biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel, adquirido das empresas citadas a fls.160, chegam em caminhões e são descarregados em tanques específicos, assim como o álcool etílico hidratado e anidro.Do relatório, consta, também, que a empresa Embargada realiza a identificação dos produtos quando do carregamento, através de marcadores especiais, compostos de hidrocarbonetos, contendo parafinas, cicloparafinas, aromáticos e hidrocarbonetos olefínicos.Foi observado pelo agente fiscalizador, que a empresa adiciona corantes nos combustíveis aditivados, que os produtos são estocados em tanques e que existem bombas de transferência, plataformas de carregamento de caminhões e, por fim, que o controle de qualidade dos produtos seria realizado diariamente por laboratório terceirizado Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais LTDA.Segundo parecer do relator (fls.163/165), referendado pelo plenário do Conselho (fls.166), concluiu-se pela necessidade da empresa embargante manter responsável técnico, em razão da sua atividade comércio atacadista de combustíveis, conforme transcrição que segue:A empresa que distribui os combustíveis não poderá fugir da obrigatoriedade de manter um profissional da química como responsável pela liberação dos produtos à comercialização, uma vez que a própria ANP determina que esses produtos somente poderão ser comercializados mediante apresentação do certificado de qualidade firmado pelo químico responsável da distribuidora.Em se tratando de distribuição de produtos químicos, estes, por ser tratar de produtos obtidos por meio de reações químicas controladas e ou de operações unitárias de indústria química, têm características físico-químicas específicas e padronizadas para cada tipo de aplicação e, portanto, deverão atender aos padrões de identidade e qualidade exigidos, para cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, além de legislações específicas para produtos químicos e de legislação inerente à profissão de químico, uma vez que os padrões de identidade e qualidade dos produtos químicos são apurados por meio da avaliação de suas propriedades químicas e físico-químicas.Cabe esclarecer, que a empresa armazenadora e distribuidora de produtos combustíveis trata-se da responsável pela segurança da operacionalização e estocagem de produtos químicos inflamáveis e perigosos pela realização de ensaios químicos e físico-químicos, pelo controle ambiental e pela qualidade dos produtos distribuídos e comercializados.Ora, perante a isso, ressalto que independentemente das análises serem realizadas por laboratório próprio o por outro laboratório contratado, como é o caso, visto que a empresa Analytical Tecnology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda, realiza as análises para a interessada, a responsabilidade pela Certificação de Conformidade que acompanha a nota fiscal do produto, contendo todas as características e propriedades físico-químicas dos produtos a serem comercializados é do responsável técnico da empresa distribuidora, Raízen Combustíveis S/A.O Decreto nº. 85.877, de 7/4/81, em seu artigo 2º, inciso II, estabelece que não só a industrialização, mas a comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos e produtos industriais obtidos por reações químicas controladas ou operações unitárias, é privativa dos profissionais da Química. No mesmo Decreto, o artigo 2º, inciso IV, alíneas d e e, estabelece que a mistura, ou adição recíproca, comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem ser feitas sob a orientação de profissional da química como responsável técnico. Ressalta-se que dependendo das condições em que o produto for mantido em estoque, poderá se transformar numa mistura explosiva.Portanto, se a empresa não atua no comércio varejista, certamente obrigada está ao registro e a manutenção de um profissional da área da Química como responsável técnico, conforme os termos do artigo 27, da Lei nº.2800/56, combinado com os artigos 341, 350 e 351, do Decreto-Lei n. 5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º., da Lei 6839/80 Com efeito, em que pese a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviço de análise química, a legislação não dispensa que a empresa distribuidora, exceto as varejistas, tenha responsável técnico, conforme se verifica dos dispositivos legais ensejadores da cobrança, especialmente o artigo 2º, IV, e, do Decreto nº.85.877/81:Art. 2º São privativos do químico:(...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:(...)e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;Registre-se que a embargante não solicitou a realização de provas outras a fim de comprovar sua alegação de que, além das análises delegadas à terceirizada, as demais atividades exercidas independem de contratação de profissional habilitado em Química. Isso, por entender que a desativação do seu laboratório e terceirização das análises químicas de combustíveis seria suficiente para eventual anulação da autuação e inscrição.Todavia, a atividade exercida pela Embargada se enquadra nas hipóteses legais previstas para a exigência exequenda. Lado outro, não se pode concluir que a atividade exercida pela autora está divorciada da realização de atividade química, considerando o armazenamento dos combustíveis e demais produtos citados no laudo de vistoria, bem como por tratar-se de empresa distribuidora de combustíveis.Ademais, a própria embargante se inscreveu no CRQ anteriormente, bem como indicou químico profissional responsável pelas atividades, contudo, não requereu o cancelamento da sua inscrição, existindo nos autos apenas a comunicação do desligamento do responsável técnico (fls. 151). De qualquer forma, se a embargante, de fato, não exercesse atividades típicas da área química deveria diligenciar o encerramento de seu registro no Conselho Regional de Química. O que não se pode chancelar é que se mantenha íntegro seu registro perante o CRQ e mesmo assim se julgue procedente os embargos para desobrigá-la ao recolhimento das anuidades exigidas, bem como da obrigatoriedade de manter profissional habilitado e registrado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorário a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-76.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução n 00323326-76.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, prescrição do crédito de 2007, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 47).O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 49/58).Réplica às fls. 60/73.Sem requerimento de provas.Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.
Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Da nulidade CDA/Cerceamento de DefesaRejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e

correção monetária, devidamente fundamentados em lei(Ob. cit., idem).As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Assim, não vislumbrando qualquer nulidade na CDA, não há que se falar cerceamento de defesa resultante de supostas irregularidades no título executivo. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei).Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. A caso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case.Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC.Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.).Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law).Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court).Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable).É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma

decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.No presente caso, o crédito vencido em 10/07/2007 foi constituído por meio de notificação em entregue em 20/12/2012 (fl. 26), ou seja, dentro do prazo decadencial contado do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN.Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 15/01/2018 (fl. 33) e se consumou em 22/01/2017 (fl. 23), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 10/11/2017.Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 20/12/2012 e o ajuizamento da ação em 10/11/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Da isenção alegadaAlega a embargante que é beneficiária de isenção de tributos, à luz do Decreto-Lei nº 509/69, artigo 12 e leis municipais nº 9.670/83 e nº 13.477/02. O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe de forma clara que a isenção aos Correios se refere aos tributos na esfera federal, de modo que aquela isenção não pode ser estendida aos tributos do âmbito municipal, em obediência ao disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal, que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.... Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.670/83 foi revogada pela Lei nº 13.477/02, que no artigo 26, inciso I, estipula a isenção aos órgãos públicos em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais, o que significa dizer, a prática de atividades públicas. Considerando que a ECT atualmente realiza atividade econômica em regime de monopólio (serviço postal) e atividade econômica não monopolizada (coleta, trânsito e entrega de encomendas), não faz jus a isenção prevista na Lei nº 13.477/02.Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ARTIGO 12, DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À ECT - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O artigo 12, do Decreto-lei n.º 509/69, isenta a ECT do pagamento de tributos na esfera federal. Contudo, o favor não pode ser estendido aos tributos municipais, pois lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal (artigo 150, 6º, da Constituição Federal). 2. O artigo 20, da Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83, estabelece: Ficam isentos de pagamento da taxa: os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. 3. A legislação municipal posterior (26, inciso I, da Lei Municipal nº 13.477/02), tal qual a Lei nº 9.670/83, também não prevê a isenção de taxas para as empresas públicas. É inaplicável, portanto, a extensão do benefício à ECT. Precedentes desta Corte Regional. 4. Constituem inovação recursal as alegações de inexistência de poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. 5. Tais questões não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776983 0021041-04.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Do Poder de PolíciaA competência para a instituição e cobrança de taxas, cujo fundamento é o poder de polícia da pessoa jurídica de direito público exercida sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas (como é o caso da ECT), é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.É o que dispõe o art. 145, inciso II, da CF/1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - omissisII - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Segue-se que ao Município, como ente autônomo integrante da Federação, foi outorgada competência para legislar sobre interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional. E, no exercício de sua competência, verifico que lhe é autorizado editar leis instituindo a taxa de localização de estabelecimento comercial ou industrial, uma vez que esta possui fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, como no caso ocorre, e é válido.E não se diga que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública federal, não estaria sujeita à fiscalização municipal, ou ao exercício do poder de polícia do Município, pois entendo que a embargante possui natureza jurídica equiparável às empresas privadas e, em consequência, é regida pelas normas aplicáveis a estas.Com efeito, os 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna, dispõem: 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Por sua vez, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal. A norma municipal não prevê a concessão do benefício fiscal às empresas públicas, independentemente de as entidades estatais prestarem serviço público ou desenvolverem atividade privada. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de o Município instituir e cobrar a taxa objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que a Constituição lhe dá esse direito. Não se pode olvidar que a ECT, como empresa pública federal, possui natureza equiparável às empresas privadas, não se podendo outorgar privilégios, sob pena de se infringir o 2º, do artigo 170 da Carta Maior.Anteriormente, já decidi de modo diverso com base na antiga súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça. Com o cancelamento desta súmula e diante de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que consideram a legalidade na cobrança de tal taxa, mudei meu posicionamento.Vale mencionar, ainda, que mesmo na hipótese de renovação da licença, entendo ser legítima a cobrança da taxa. Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade.Explica-se: Quando um estabelecimento comercial é aberto - e as empresas públicas se inserem nesta categoria - a Prefeitura efetua uma fiscalização a fim de averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, visando à segurança da população e a obediência às normas sanitárias. Ora, estas regras de segurança e higiene devem ser observadas sempre, não somente quando da abertura do estabelecimento. Por isto, periodicamente, deve ser verificada a fiscalização. Tal fiscalização decorre do exercício do poder de polícia por parte da Prefeitura. E o exercício do poder de polícia é um dos fatos geradores da taxa. A efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRESCRIÇÃO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 13.477/02, o termo a quo da exigência da taxa de fiscalização ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, proposta a ação em 14.12.2006, o direito da exequente em relação ao débito de 2001 já havia prescrito. Permanecem, no entanto, exigíveis os demais créditos relativos a 2002, 2004 e 2005. 2. A jurisprudência do C. STF tem entendimento pacificado quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por lei municipal. Precedentes. 3. Também de acordo com orientação traçada pelo C. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo município dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade. 4. O disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Precedentes desta C. Corte. 5. Condenação da ECT em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução, atualizado. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para declarar prescrito o débito referente à taxa de licença para localização do exercício de 2001. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1603488 0011372-24.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)Da base de cálculoAs disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei nº 13.477/02 a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14. Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da exação, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a ilegalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei 9.670/83. No caso sub judice, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando a CDA acostada aos autos da execução fiscal, em apenso, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83. No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI N.º 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei n.º 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é ilegítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal. 3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433776 0037446-52.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, indiscutível a legalidade e regularidade da cobrança exigida na forma da Lei nº 13.477/02.DecisãoDiante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 522,99 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R$ 5.229,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006551-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032248-82.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução n 0032248-82.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012.Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, prescrição do crédito de 2007, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 48).O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 49/57).Réplica às fls. 59/72.Sem requerimento de provas.Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Da nulidade CDA/Cerceamento de DefesaRejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único:A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei(Ob. cit., idem).As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Assim, não vislumbrando qualquer nulidade na CDA, não há que se falar cerceamento de defesa resultante de supostas irregularidades no título executivo. Da prescriçãoA prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:A ação para cobrança do

crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei).Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case.Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC.Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.).Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law).Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court).Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable).É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não

sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.No presente caso, o crédito mais antigo, vencido em 10/07/2007, foi constituído por meio de notificação em entregue em 20/12/2012 (fl. 26), ou seja, dentro do prazo decadencial contado do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN.Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 16/01/2018 (fl. 10 dos autos da execução) e se consumou em 22/01/2017 (fl. 23), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 10/11/2017 (fls.24).Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 20/12/2012 e o ajuizamento da ação em 10/11/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Da isenção alegadaAlega a embargante que é beneficiária de isenção de tributos, à luz do Decreto-Lei nº 509/69, artigo 12 e leis municipais nº 9.670/83 e nº 13.477/02. O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe de forma clara que a isenção aos Correios se refere aos tributos na esfera federal, de modo que aquela isenção não pode ser estendida aos tributos do âmbito municipal, em obediência ao disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal, que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.... Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.670/83 foi revogada pela Lei nº 13.477/02, que no artigo 26, inciso I, estipula a isenção aos órgãos públicos em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais, o que significa dizer, a prática de atividades públicas. Considerando que a ECT atualmente realiza atividade econômica em regime de monopólio (serviço postal) e atividade econômica não monopolizada (coleta, trânsito e entrega de encomendas), não faz jus a isenção prevista na Lei nº 13.477/02.Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ARTIGO 12, DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À ECT - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O artigo 12, do Decreto-lei n.º 509/69, isenta a ECT do pagamento de tributos na esfera federal. Contudo, o favor não pode ser estendido aos tributos municipais, pois lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal (artigo 150, 6º, da Constituição Federal). 2. O artigo 20, da Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83, estabelece: Ficam isentos de pagamento da taxa: os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. 3. A legislação municipal posterior (26, inciso I, da Lei Municipal nº 13.477/02), tal qual a Lei nº 9.670/83, também não prevê a isenção de taxas para as empresas públicas. É inaplicável, portanto, a extensão do benefício à ECT. Precedentes desta Corte Regional. 4. Constituem inovação recursal as alegações de inexistência de poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. 5. Tais questões não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776983 0021041-04.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Do Poder de PolíciaA competência para a instituição e cobrança de taxas, cujo fundamento é o poder de polícia da pessoa jurídica de direito público exercida sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas (como é o caso da ECT), é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.É o que dispõe o art. 145, inciso II, da CF/1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - omissisII - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Segue-se que ao Município, como ente autônomo integrante da Federação, foi outorgada competência para legislar sobre interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional. E, no exercício de sua competência, verifico que lhe é autorizado editar leis instituindo a taxa de localização de estabelecimento comercial ou industrial, uma vez que esta possui fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, como no caso ocorre, e é válido.E não se diga que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública federal, não estaria sujeita à fiscalização municipal, ou ao exercício do poder de polícia do Município, pois entendo que a embargante possui natureza jurídica equiparável às empresas privadas e, em consequência, é regida pelas normas aplicáveis a estas.Com efeito, os 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna, dispõem: 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Por sua vez, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal. A norma municipal não prevê a concessão do benefício fiscal às empresas públicas, independentemente de as entidades estatais prestarem serviço público ou desenvolverem atividade privada. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de o Município instituir e cobrar a taxa objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que a Constituição lhe dá esse direito. Não se pode olvidar que a ECT, como empresa pública federal, possui natureza equiparável às empresas privadas, não se podendo outorgar privilégios, sob pena de se infringir o 2º, do artigo 170 da Carta Maior.Anteriormente, já decidi de modo diverso com base na antiga súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça. Com o cancelamento desta súmula e diante de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que consideram a legalidade na cobrança de tal taxa, mudei meu posicionamento.Vale mencionar, ainda, que mesmo na hipótese de renovação da licença, entendo ser legítima a cobrança da taxa. Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade.Explica-se: Quando um estabelecimento comercial é aberto - e as empresas públicas se inserem nesta categoria - a Prefeitura efetua uma fiscalização a fim de averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, visando à segurança da população e a obediência às normas sanitárias. Ora, estas regras de segurança e higiene devem ser observadas sempre, não somente quando da abertura do estabelecimento. Por isto, periodicamente, deve ser verificada a fiscalização. Tal fiscalização decorre do exercício do poder de polícia por parte da Prefeitura. E o exercício do poder de polícia é um dos fatos geradores da taxa. A efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRESCRIÇÃO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 13.477/02, o termo a quo da exigência da taxa de fiscalização ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, proposta a ação em 14.12.2006, o direito da exequente em relação ao débito de 2001 já havia prescrito. Permanecem, no entanto, exigíveis os demais créditos relativos a 2002, 2004 e 2005. 2. A jurisprudência do C. STF tem entendimento pacificado quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por lei municipal. Precedentes. 3. Também de acordo com orientação traçada pelo C. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo município dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade. 4. O disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Precedentes desta C. Corte. 5. Condenação da ECT em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução, atualizado. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para declarar prescrito o débito referente à taxa de licença para localização do exercício de 2001. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1603488 0011372-24.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)Da base de cálculoAs disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei nº 13.477/02 a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14. Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da exação, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a ilegalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei 9.670/83. No caso sub judice, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando a CDA acostada aos autos da execução fiscal, em apenso, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83. No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI N.º 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei n.º 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é ilegítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal. 3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433776 0037446-52.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, indiscutível a legalidade e regularidade da cobrança exigida na forma da Lei nº 13.477/02.DecisãoDiante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 796,50 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R$ 7.965,90) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006553-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-54.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0032224-54.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxas de fiscalização de estabelecimentos (TFE).Alegou: 1) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal, em 13/11/2017. 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito deste benefício fiscal;4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, mormente dos artigos 22, 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se:AgRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, J. 20/06/2017, DJe 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJe 03/02/2016) e pelo E.TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n. 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011);5) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.46).A Embargada apresentou impugnação (fls. 47/59). Defendeu a validade do título executivo, tendo em vista que teriam sido observados os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, ressaltando que constam da CDA os fundamentos legais (Leis 13.275/02 e 13.476/03) que embasaram o cálculo do valor do tributo, não sendo necessária a apresentação de discriminativo, consoante jurisprudência do STJ.Refutou a prescrição, na medida em que, segundo art. 15 da Lei Municipal 13.477/02, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a taxa é calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independente de prévia notificação. Não o fazendo no prazo de vencimento, tem o Fisco prazo decadencial quinquenal para lançamento de ofício substitutivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos dos artigos 149, V, e 173, I, do CTN. Destarte, vencido o crédito em julho de 2007, iniciou-se, em 1º de janeiro de 2008, o prazo para lançamento de ofício, que ocorreu em 20/12/2012, ou seja, dentro do prazo legal. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, em 20/12/2012, iniciou-se o prazo prescricional, o qual não se consumou, uma vez que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/10/2017.Afirmou que a taxa é calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, nos termos do art. 14, caput e 1º, 2º e 3º da referida lei municipal. Ressaltou que são previstos valores fixos para aferição da taxa conforme tabela anexa à referida lei, recaindo a taxa sobre o policiamento exercido no estabelecimento, não sobre as atividades nele desenvolvidas, o faturamento ou valor unitário de cada serviço prestado. Dessa forma, inexistiria inconstitucionalidade porque não se utiliza de base de cálculo própria de impostos, o que é vedado pelo art. 145, 2º, da CF/88. O critério seria objetivo, bastando notar que estabelecimentos nos quais são desenvolvidas atividades especiais, como depósitos e reservatórios de inflamáveis, explosivos,

postos de combustíveis, locais aonde se exploram diversões públicas e outros exigem maior cuidado com posturas sanitárias e normas de higiene e segurança, tornando mais intensa e dispendiosa a ação fiscalizadora. Ademais, o policiamento exercido em uma papelaria, por exemplo, não seria o mesmo realizado em um estabelecimento de comércio e produção de explosivos. Assim, a atividade desenvolvida seria diretamente proporcional ao custo da fiscalização municipal. No intuito de corroborar a tese citou julgado E.TRF desta 3ª Região (AC 140754 - processo 2007.61.82.017179-3).Acrescentou que o STF já haveria se posicionado conclusivamente sobre a constitucionalidade da taxa executada, prevista nas Leis Municipais 13.477/02 e 13.647/03 (RE 591.368/SP, DJe 18/11/2008). Alegou ser notório que o Município fiscaliza os estabelecimentos constantemente, por meio de fiscais das Secretarias das Subprefeituras e de Habitação, não se exigindo a comprovação efetiva exercício do poder e polícia, consoante jurisprudência do STF (RE n.º 222.252, DJ 18/05/2001).Por fim, observou que não se trata de imposto, mas de taxa, razão pela qual não se discute a imunidade recíproca extensível à Embargante. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 60).A Embargante acrescentou que a prescrição para cobrança do crédito de 2007 teria ocorrido mesmo se contada do lançamento em 2012, uma vez que o despacho inicial de citação, na Execução, data de 17/01/2018. No mais, reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/65). A Embargada, por sua vez, apenas reiterou a impugnação (fls. 57/65).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade da CDAExtrai-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº. 607.855-9/2017-6 (fls. 26/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fls. 24/25), que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob n.º 24.668.195, 24.668.201, 24.668.202, 24.668.203, 24.668.207 e 24.668.210, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 a 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais n.º 13.275/02 e 13.476/02.Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6653283-3, 6665260-0, 6668000-0, 6669647-0, 6672088-5 e 6672409-0, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013.Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminativo detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA.2) TFE - forma de constituição e prescriçãoA taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE foi instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos:Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.(...)Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício.Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN.Dessa forma, quanto à taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 16/01/2018. O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tema 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 / RJ, DJe 01/02/2010).Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de IsençãoSegundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custas (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88.No entanto, referida imunidade não abrange taxas, ao contrário do que alega a Embargante.Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0058768022005403618 2, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 da Lei 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 0037993922007403618 2, rel. Des. Cecília Marcondes , j. 16.07.2009, grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0017262412008403618 2, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.072011, grifei).A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0028086932007403618 2, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011).4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFEA taxa de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrito, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II e 2º da Constituição Federal, complementado pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri:A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alíquota será sempre um percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva. 2015: pág. 540)Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei:Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R$200,00, atualmente.Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02.Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF:EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.(ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Trânsito em Julgado em 07/11/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo.(ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Trânsito em julgado em 15/05/2018)Por fim, registre-se que pende de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo.Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo.5) Desnecessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de policiaO exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retirada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se olvida que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concorre para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por uma ação em concreto, não se confundindo com a hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado com o impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que inexistiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato).Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização.2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005).Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF).3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco)não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes.4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF).Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087)No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Traslade-se para a execução fiscal, desapensando-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007976-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023983-28.2016.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosDIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0023983-28.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, inaplicabilidade da Taxa Selic, ilegalidade da multa e dos juros cumulado com correção monetária (fls.02/20). Anexou documentos (fls.21/68).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.69).A Embargada apresentou impugnação (fls.75/82), defendendo a legitimidade do título, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC e legalidade dos acréscimos. Anexou documentos (fls.83/86).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls.87).Intimadas, as partes dispensaram a produção de provas (fls.88/94 e 96).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não se reconhece nulidade do feito executivo, considerando que na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls.35/64), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito.Passo a análise dos acréscimos.Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos(TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.II - Os juros de mora são devidos, em conseqüência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.IV - Apelação improvidaV - Sentença confirmada(TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60).Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (grifei).(...)Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confiram-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...) (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011).Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001222-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052584-83.2012.403.6182 ()) - MARIA DO CARMO ARTINE(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP306159 - THIAGO CARVALHEIRO CRISCUOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
MARIA DO CARMO ARTINE opôs Embargos de Declaração (fls.19) da sentença de fls.13 e verso, sustentando, em síntese, contradição do julgado quanto à extinção por intempestividade, pois o protocolo da inicial teria ocorrido 31/01/2019, dentro do prazo de trinta dias da intimação da penhora. Requer o provimento dos Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos.Conheço dos Declaratórios e os acolho.De fato, houve erro material, na medida que se tomou por premissa a data do ajuizamento em 07/03/2019, protocolo da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal pelo SEDI das Execuções Fiscais. No entanto, a data a se considerar é a do protocolo da inicial, efetuado no Juízo Cível (protocolo integrado), em 31/01/2019 (fls.02).Com efeito, conforme constou da sentença, a intimação da penhora ocorreu em 26/11/2018 (fls.59-verso dos autos da execução). Logo, o prazo em 31/01/2019 (fls.02), foi tempestivo, cumprindo observar que, entre 20/12/2018 a 20/01/2019, os prazos processuais encontravam suspensos (art.220 do CPC).Assim, acolho os Declaratórios para reconhecer a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal e declarar nula a sentença de extinção de fls.13 e verso.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG.P.R.I e Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006354-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037188-95.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)
VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, que a executa no feito n. 0037188-95.2014.4.03.6182.Expôs que apresenta os presentes Embargos em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa, já objeto de impugnação noutros Embargos, cuja procedência requer para reconhecimento da nulidade da CDA, inépcia da execução, imunidade tributária e ausência do Poder de Polícia.Recebidos os autos do SEDI, abriu-se conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois em 26/09/2018, antes da distribuição dos presentes Embargos, foram aditados os anteriores Embargos do Devedor opostos, autuados sob n. 0059196-66.2014.4.03.6182, em atenção ao despacho de intimação da substituição da CDA (fl. 21 destes e 45 da Execução Fiscal).Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa.Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal, tampouco, diante da substituição de CDA, aditar os já opostos e ajuizar novos.Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0029121-89.1987.403.6182 (87.0029121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE

ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fls. 109).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls. 46).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0933399-69.1991.403.6182 (00.0933399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0511123-70.1995.403.6182 (95.0511123-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROEMC IND/ E COM/ LTDA X IZABEL MARIA CRISTINA RUBEGA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X ERNEY MARTINS
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0550441-89.1997.403.6182 (97.0550441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)
VistosTrata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 247.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica liberada as penhoras, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.16 e 18).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0572920-76.1997.403.6182 (97.0572920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X ROSARIA GALLO D AMICO X WANDERLEY D AMICO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)
VistosA UNIÃO opôs Embargos de Declaração sustentando equívoco ao requerer anteriormente a extinção do processo em razão de pagamento (fl.404/417), de modo que também estaria fundada em erro material, uma vez que as inscrições permanecem ativas, exceto o DEBCAD 31.840.784-1, liquidado por guia, por sua vez, replicado diversas vezes com os números dos demais DEBCADs exequendos. Requereu o acolhimento dos Declaratórios, com a reforma da sentença de fls.418, sanando-se o vício apontado para que a declaração de extinção se restrinja ao DEBCAD n.31.840.784-1, suspendendo-se o feito no tocante ao crédito exequendo até consolidação do parcelamento (fls.423/424). Anexou documentos (fls.425/437).Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, foi determinada a intimação da executada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fls.438).A Executada apresentou contrarrazões a fls.442/446, sustentando que a sentença não merece reparo, uma vez que a sentença no MS n.0013902-48.2011.403.6100, proferida a mais de 2 anos, com trânsito em julgado em setembro de 2016, teria garantido o direito da executada de quitar os débitos exequendos com aproveitamento dos prejuízos fiscais, inexistindo, até então, operacionalização dos pagamentos por parte da exequente, razão pela qual não seria razoável manter a suspensão da execução, como requerido pela exequente, pois os débitos restariam quitados no referido programa de parcelamento através de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais. No mais, sustenta momento inoportuno para eventual correção da sentença, pois inexistira certeza acerca de eventual saldo remanescente e, no caso de eventual acolhimento dos Declaratórios, primeiro deveria a exequente ser intimada a se manifestar conclusivamente sobre a consolidação, para decisão definitiva sobre a quitação ou prosseguimento no caso de eventuais valores remanescentes.Decido.A sentença homologatória é passível de anulação, conforme prevê o art. 966, 4º do CPC:4o Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.O dispositivo do Novo Código possui redação similar ao do art. 486 do CPC/73, que assim dispunha:Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.Nos termos da lei deve ser interpretado como nas hipóteses de anulação dos atos jurídicos em geral, por violação de norma de direito material, como observa doutrina sobre o tema:Trata-se da denominada ação anulatória que constitui um meio atípico de impugnação de atos processuais, fora do âmbito recursal. Caracteriza-se por ser uma ação autônoma promovida para desconstituir atos processuais das partes que estejam viciados por infração a uma norma de direito material. Objetiva à desconstituição de ato da parte, cuja anulação acarreta, reflexamente, o esvaziamento da sentença. (QUINTANA, Ana Maria Simões Lopes. Artigo publicado em novembro de 2007 na Revista Eletrônica da ABDPRO (Associação Brasileira de Direito Processual). Disponível em 02/10/2017 em http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6103-da-acao-anulatoria-comentarios-ao-artigo-486).É o caso do erro substancial de fato, a respeito do qual dispõe o Código Civil:Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.Art. 139. O erro é substancial quando:I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;No caso, restou demonstrado o equívoco da Exequente, que requereu a extinção do feito, replicando aos demais DEBCADs (fls.405/417), por erro do sistema, informações acerca da liquidação do DEBCAD n.31.840.784-1 (fls.410).O erro no pedido de extinção por pagamento anula o ato praticado pela Exequente e, em consequência, também anula a sentença que o homologou. Pelo exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para anular a sentença em razão de erro material no pressuposto de fato da extinção do feito, mantendo a declaração de extinção apenas no tocante ao DEBCAD n.31.840.784-1. Ao SEDI para providências no sentido de exclusão da inscrição n.31.840.784-1.No tocante aos demais DEBCADs, aguarde-se consolidação do parcelamento, considerando que ainda não ocorreu análise e manifestação conclusiva da Receita sobre a utilização de prejuízos fiscais. Logo, para extinção do feito e levantamento de garantia, mostra-se necessário aguardar o encontro de contas, quando então, o órgão lançador poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva quitação.De qualquer forma, a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento - fls.426/437), encontra-se anotada nas inscrições, razão pela qual a Executada pode obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.Ademais, eventual demora na análise por parte da Receita Federal, conquanto deva ser coibida, para evitar prejuízo à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, II, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN.Por fim, considerando o parcelamento, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados. Ficam cientificadas as partes, de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL
0036016-46.1999.403.6182 (1999.61.82.036016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fls. 139/141).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0067590-87.1999.403.6182 (1999.61.82.067590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006030-13.2000.403.6182 (2000.61.82.006030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECCOES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA E SP402389 - LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executidade alegando prescrição intercorrente.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRRENTE A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls. 18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Prejudicada a análise da exceção oposta, uma vez que a anotação de extinção por prescrição intercorrente nos sistemas da Exequente (fl. 19) ocorreu em data anterior à oposição da exceção (fl. 08).Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0018051-21.2000.403.6182 (2000.61.82.018051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0025674-39.2000.403.6182 (2000.61.82.025674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED E SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0010198-53.2003.403.6182 (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Este juízo determinou que se efetivasse a transformação em pagamento definitivo, nos autos do processo piloto, de valor suficiente para quitar a CDA em cobro neste processo, determinando que a ordem emitida pela CEF vinculasse o crédito à CDA destes autos.Apelou a União sob o fundamento de que os valores deveriam ser transferidos da conta judicial vinculada ao processo piloto para uma conta judicial vinculada a estes autos para, em seguida, ser realizada a transformação em pagamento definitivo.O E TRF 3 reformou a sentença para que se efetivasse a transformação em pagamento nos termos da apelação da Exequente.Cumprido o acórdão do Tribunal, a Executada peticionou requerendo a redução do percentual fixado em multa moratória.Intimada, a Exequente alegou ser incabível o pedido da Exequente, uma vez que a inscrição foi liquidada com a transformação em renda e requereu a extinção do processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Prejudicada a análise do pedido do Executado, a sentença proferida transitou em julgado, restringindo-se o pedido do apelo da União à transformação em pagamento nestes autos.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fls. 39, 45, 46)P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0057421-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito nos autos principais (fls. 139/141 dos autos 0036016-46.1999.403.6182).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0024617-10.2005.403.6182 (2005.61.82.024617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESS GRAFICOS LTDA X EDSON ABREU MENDES(SP077986A - ANIVARU GALO)
SENTENÇATrata-se de execução movida pela Exequente em face de PAULISMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA e EDSON ABREU MENDES, ajuizada em 12/04/2005. O despacho de citação foi proferido em 21/07/2005, (fls. 33). Após devolução de AR positivo em 19/11/2007 (fls.48), foi expedido mandado de penhora que retornou negativo em razão da não localização da executada (fls. 53). A Exequente, intimada em 03/04/2009 (fls.55), da não localização da executada (fl. 53), requereu, em 05/11/2009, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo e sua devida citação (fls.57/71). Por decisão judicial, foi deferida a inclusão (fls.72), porém, a decisão foi revista a fls.73/74. Tal decisão sofreu interposição de Declaratórios (fls.75/81), rejeitados a fls.82/83, bem como sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.84/94), sendo mantida em juízo de retratação (fls.94) e, por fim, reformada pelo Egrégio TRF3, que determinou a inclusão do sócio Edson Abreu Mendes no polo passivo (fls.100/106).Após AR negativo (fls.116 e 124), foi deferida a citação por mandado (fls.126/129), que retornou negativo (fls. 133). Desse modo, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, renunciando à intimação para ciência da decisão concessiva do pedido (fls.139). Assim, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, em 14/09/2016 (fl. 140) e os autos remetidos ao arquivo em 30/09/2016. Em 03/07/2018, os autos foram desarquivados (fls.140-verso), para juntada de petição da executada, protocolizada na data de 21/06/2018, na qual requereu o desarquivamento e vista dos autos fora de cartório (fls.141). Intimada do desarquivamento, bem como a regularizar sua representação processual (fls.142), a executada silenciou, conforme certidão de fls.142-verso, retornando os autos ao arquivo sobrestado em 15/10/2018.Em 25/04/2019, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual sustentou prescrição (fls.143/152). Anexou documentos (fls.153/155).Instada (fls.156), a Exequente sustentou inocorrência de prescrição, alegando que a constituição dos créditos ocorreu por DCTF e que, mesmo considerando a data do vencimento mais antigo, 28/04/2000, não teria ocorrido prescrição, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 12/04/2005 e o despacho determinando a citação em 21/07/2005. No mais, alegou ausência de responsabilidade no tocante à demora na citação, bem como que a citação válida interromperia a citação, retroagindo à data do ajuizamento, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC/73. Quanto à prescrição intercorrente, sustentou inocorrência por ausência de arquivamento dos autos por prazo superior ao quinquênio. Por fim, requereu o prosseguimento do feito, com determinação de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.157 e verso). Anexou documentos (fls.15/171).É o relatório. Decido.Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei).Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a

prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case.Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC.Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.).Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law).Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court).Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable).É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219:A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.No presente caso, a constituição do crédito ocorreu através de declaração entregue pelo contribuinte. Conforme títulos executivos (fls.4/32) e documentos anexados pela exequente (fls.158/171), considerando o período dos fatos geradores (02/1999 a 12/2000), e a relação das declarações entregues pela executada, tem-se que as declarações relativas aos créditos exequendos foram entregues em 2000 e 2001 (fls.170/171).Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem

ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 21/07/2005 (fls. 33) e se consumou em 01/04/2019 (fls. 143/155), portanto, após decorrido o prazo de 100 (cem) dias assinalado nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 12/04/2005, mas da citação efetiva da parte, em 01/04/2019.Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), restou caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários 2000/2001 e a efetiva citação 01/04/2019, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.No mais, ainda que se pudesse afastar a ocorrência da prescrição, por entendimento diverso do acima fundamentado, também seria de rigor reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018, sob o rito dos Recursos Repetitivos), conforme fundamentação que passo a expor.Os institutos da prescrição comum e da prescrição intercorrente são distintos. Entretanto, ambos estão respaldados no fundamento de que o decurso do tempo intervém nas relações jurídicas, determinando a extinção de um direito subjetivo de caráter patrimonial. Trata-se do decurso do tempo qualificado pela inércia do credor, atualmente, adjetivada pela ineficácia dos atos, em fazer valer o seu direito de crédito junto ao devedor. Ao ter violado um direito subjetivo, nasce para o credor a pretensão de exigir o cumprimento da prestação, mas se permanecer inerte (sem que suas medidas de cobrança sejam efetivas) por um determinado lapso temporal, terá prescrito o poder jurídico de determinar coercitivamente (via Poder Judiciário) o cumprimento da obrigação. Ora, as demandas não podem se eternizar no tempo, sob pena de gerarem insegurança jurídica na sociedade. Não é conveniente que um direito possa se perpetuar eternamente, sob pena de permanecer o devedor com uma verdadeira espada de Dâmocles pendente acima de sua cabeça. A prescrição é tratada em diversos ramos do Direito, sendo que na legislação pátria encontra dispositivos que lhe são destinados no Código Civil, no Código Penal e no Código Tributário Nacional, conforme afirma o Exmo Juiz Federal Doutor Renato Lopes Becho, em sua obra Execução Fiscal: Análise Crítica., 1ª Ed. - São Paulo: Noeses, 2018, p. 138/139:Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. (GRIFEI)Conforme destacado pelo doutrinador acima e titular dessa 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, muito se discutiu doutrinária e jurisprudencialmente sobre a aplicação ou não do fenômeno da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, em razão do texto do artigo 174, do CTN, bem como pela redação original do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80. Entretanto, com a promulgação da Lei nº. 11.051/2004, houve a previsão legal expressa de possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com a inclusão do 4º., do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Inclusive, o STJ firmou o seu entendimento sobre o tema com a elaboração da Súmula nº. 134 que estabelece: STJ, Súmula nº. 134. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (GRIFEI) Desse modo, adoto como premissa o cabimento do reconhecimento da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais. Nesse sentido, destaco a doutrina abaixo transcrita:Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse.(RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). (GRIFEI)Afirma o Exmo Juiz Federal Doutor Renato Lopes Becho (obra acima citada p. 138/139) que a interpretação a ser dada aos dispositivos do CTN (artigo 40 e artigo 174) deve considerar a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, afastando assim que os processos judiciais de execução fiscal permaneçam parados sem que a exequente se empenhe em obter efetividade nos atos processuais. Ao pensar assim, posiciona-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal:A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o Exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a Exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da Exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. (GRIFEI)A jurisprudência caminha no mesmo sentido, conforme verifico nas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinarem a aplicação da prescrição intercorrente nos ritos executivos fiscais:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da Exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 DTPB.) (GRIFEI)Pela leitura acima, verifico que a configuração da prescrição intercorrente depende da existência de dois requisitos: 1) a duração prolongada do feito (paralisação) e 2) a ineficácia/efetividade dos atos processuais (ausência de resultados). Ambos devem ser decorrentes da inércia da parte Exequente, por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.A inércia da parte Exequente é imprescindível, uma vez que a demora na prática dos atos processuais causada pelo Poder Judiciário não pode determinar o reconhecimento da prescrição. Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: STJ, Súmula nº. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Atualmente, após o julgamento do REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018, sob o rito dos Recursos Repetitivos), surge uma nova abordagem sobre o que define essa inércia caracterizadora da prescrição intercorrente. O julgado responde a vários questionamentos, dentre os quais os seguintes: o que é caracterizado como inércia da exequente que seja capaz de fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente? Basta a prática de atos de impulso ou é necessária a eficácia dos atos processuais?O órgão colegiado responde afirmando que a inércia da Exequente não é afastada pela prática de simples atos de impulso da marcha processual, esses requerimentos voltados para o andamento do feito somente serão capazes de afastar a ocorrência da prescrição se estiverem qualificados pela EFICÁCIA. Explico: mesmo com a formalização de atos voltados para andamento do feito (petições requerendo diligências) a inércia caracterizadora da prescrição intercorrente é qualificada pela ineficácia dos atos de citação e/ou de constrição patrimonial, ou seja, basta que os atos praticados sejam ineficazes na concretização dos atos de citação e/ou de constrição patrimonial. Esse é o entendimento que foi reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018, sob o rito dos Recursos Repetitivos), conforme trecho transcrito do acórdão:4.3) a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano e de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (GRIFEI EM NEGRITO) Em resumo, aponto as premissas que adotarei para fundamentar a minha decisão:a) A prescrição intercorrente é cabível em sede de execução fiscal;b) O prazo para decurso é o previsto em lei ec) A inércia da Exequente é qualificada pela ineficácia das medidas de citação e/ou de constrição patrimonial. Tendo os pontos acima como pano de fundo, enfrentarei as hipóteses legais de aplicação do instituto da prescrição intercorrente nas ações de execuções fiscais. Conforme destaquei acima, com a promulgação da Lei nº. 11.051/2004, houve a previsão legal expressa de possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, com a inclusão do 4º, do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Transcrevo o dispositivo:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (GRIFEI) O caput do dispositivo legal deixa claro que o juiz suspenderá o curso do processo de execução fiscal em duas hipóteses, quando: a) não for localizado o devedor (citação) ou b) não encontrados bens que possam ser penhorados (garantia do crédito). Durante essa suspensão, cuja duração será de 01 (um) ano, não correrá o prazo prescricional do crédito . Decorrido esse prazo sem que sejam efetivadas medidas eficazes de citação ou de garantia do juízo, será ordenado o arquivamento pelo juiz, até que sejam localizados o devedor ou os seus bens. A duração desse arquivamento será de, no máximo, o prazo prescricional previsto para o crédito executado, decorrido o qual será decretada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do 4º, do artigo 40, da LEF. Entretanto, muitas questões de ordem prática e decorrentes do andamento ordinário das Varas de Execuções Fiscais ensejam dúvidas de interpretação e de aplicação do dispositivo acima transcrito. Destaque à definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional. Os institutos da prescrição comum e da prescrição intercorrente, dentre outros pontos, se diferenciam em relação ao momento de início da contagem do prazo. A prescrição comum tem a sua contagem iniciada em momento anterior ao ajuizamento da ação; e, por outro lado, a prescrição intercorrente tem marco inicial de contagem algum momento ocorrido depois de iniciado o trâmite processual. Pois bem. O marco legislativo para definição dos critérios de contagem do prazo de consumação da prescrição intercorrente está no do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF), acima transcrito. O citado dispositivo foi objeto de interpretação da jurisprudência do Colendo STJ. Assim, é de suma importância analisar os critérios da contagem do prazo da prescrição intercorrente adotados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015

(art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Conforme se depreende da leitura do acórdão acima transcrito é possível estabelecer a seguinte sistemática para contagem do prazo de prescrição intercorrente: A partir da ciência do exequente sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido é iniciado automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Não é possível a nenhuma dos sujeitos do processo definirem o momento em que se inicia a contagem desse prazo, uma vez que o texto do artigo 40 é claro ao determinar que o juiz SUSPENDERÁ o processo, sendo irrelevantes os simples requerimentos de diligências que se mostrem infrutíferas em seu cumprimento, ou seja, para que haja a suspensão da contagem do prazo é imprescindível que a diligência requerida se mostre efetiva. Apesar do dever de o juiz decretar a suspensão do processo, a inexistência de declaração expressa nesse sentido também não impede o início da contagem do prazo de suspensão, bastando para tanto que a exequente (Fazenda Pública) seja intimada da ausência de localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Adoto o mesmo entendimento defendido no voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir parcialmente: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. Durante o decurso do prazo de suspensão, o processo deve ficar arquivado sem baixa da distribuição. Após decorrido o período de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente, findo o qual, após intimada a Fazenda Pública, o juiz reconhecerá a prescrição intercorrente. É lógico que é possível que a Fazenda Pública demonstre alguma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional, mas deve fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, conforme determina o acórdão:4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo, destaco que o prazo aplicável será de 01 (um) ano (suspensão) (2º, do artigo 40, da LEF), ao qual serão adicionados 05 (cinco) anos (prescrição) (caput, do artigo 174, do CTN e 4º, do artigo 40, da LEF), totalizando 06 (seis) anos de ineficácia dos atos executórios. No caso dos autos, a Exequente teve notícia, em 04/09/2006 (fls. 35), de que a Executada não havia sido localizada no endereço constante dos autos, e, apesar de seus requerimentos não foi localizada, sendo certo que a ausência de citação foi suprida apenas em 01/04/2019, com o comparecimento espontâneo da executada, representada por advogado regularmente constituído a fls.153.Contudo, até o momento, a Exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio da parte executada para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade há mais de 13 (treze) anos. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, também seria o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal.Logo, a prescrição restou caracteriza, quer porque entre a constituição definitiva do crédito e a efetivação citação decorreu período superior ao quinquênio prescricional, quer porque desde a ciência acerca da diligência negativa de citação, se conta prazo superior ao quinquênio legal, nos termos do artigo 40 da LEF, inexistindo qualquer medida efetiva que resultasse na citação ou penhora.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução, que arbitro em R$ 5.216,89 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 158 e verso (R$ 52.168,93), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032227-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA.Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 13/05/2013 (fls.247) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A execução fiscal foi desarquivada em março de 2019 (fls.248), para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a executada sustenta prescrição intercorrente (fls.251/256). Anexou documentos (fls.257/262).Instada a manifestar-se (fls.263), a exequente sustentou inocorrência de prescrição, porque existiria parcelamento que, embora rescindido em 2002, haveria recolhimento por parte da executada até 2015. Sustenta que os recolhimentos configuram confissão de débito e interrompem a prescrição (fls.264/269). Anexou documentos (fls.270/320).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao qüinqüênio legal.Conforme termo de vista a fl.247, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 13/05/2013. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, eventuais recolhimentos espontâneos efetuados pela executada não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois inexistia causa suspensiva da exigibilidade/interruptiva do prazo prescricional após rescisão do parcelamento.Cumpre observar, por fim, que, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA E SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 143v.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Prejudicada a análise do pedido de fls. 137/138, uma vez que dizem respeito a pessoa jurídica que não está no polo passivo.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0060634-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAID - COMERCIO DE COMPONENTES E ARTEFATOS PARA BICICLE(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA) X MARINA TRENTINI MOLINA OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANE TRENTINI MORENO
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.208/209).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Declaro liberada a penhora, bem como o depositário do referido encargo (fls.52).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0012168-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 503/504.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado declaro liberado o seguro garantia apresentado. Tendo em vista que o seguro garantia foi formalizado por meio de apólice digital, parece não haver interesse no desentranhamento dos documentos de fls. 413/423 para fins de rescisão do contrato com a seguradora. Não obstante, após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de tais documentos pela executada, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0029159-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DA SILVA NOFFS(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0031337-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 183.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fls. 54/58).Intime-se o subscritor da petição de fl. 81 para regularizar a sua representação processual.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0041413-61.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.149/153), a executada peticionou sustentando pagamento do crédito exequendo e requereu o levantamento do Seguro Garantia (fls.154/156).Instada, o exequente confirmou o pagamento, requerendo a extinção do feito (fls.158/161).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a seguradora da obrigação assumida na apólice de Seguro Garantia de fls.40/48 (nº.02.0775-0316968), sendo desnecessária a determinação de desentranhamento, considerando tratar-se de documento eletrônico digitalizado.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0038611-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LULIA JACOB(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 85.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fl. 54).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0052759-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0515887-36.1994.403.6182 (94.0515887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-36.1987.403.6182 (87.0026027-4)) - PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG FLORESTAL LTDA. X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0054062-10.2004.403.6182 (2004.61.82.054062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 804/818: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 791/795), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Tendo em vista a apresentação de quesitos pela Embargante (fl. 801/803), cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl.795, intimando-se a Embargada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030549-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023399-0)) - ALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VistosALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal nº. 0023399-05.2009.403.6182, originariamente proposta em face da empresa para cobrança de débitos de IRPJ e redirecionada ao segundo Embargante e também ao sócio ELTON FERRARA.Alegam, em síntese:1) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219 do CPC/73, pois os créditos tributários teriam sido constituídos em 06/02/2009 e, embora a Execução Fiscal tenha sido distribuída em 23/06/2009, sendo proferido despacho inicial em 26/06/2009, a citação dos embargantes teria ocorrido somente em 25/09/2017, ou seja, mais de cinco anos depois;2) ilegitimidade de GRACIANO, por falta de comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN, não bastando o mero inadimplemento (Sum430 do STJ), justificado, no caso, pela interdição do estabelecimento pela ANP, em 2007, sendo certo que o administrador da empresa era o sócio ELTON FERRARA (fl. 120 da execução);3) impenhorabilidade, como bem de família, do imóvel de matrícula 73.171 do 15º CRI/SP, por se tratar da residência de GRACIANO e família, bem como do imóvel de matrícula 10.463 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba - SP, por se tratar de residência de sua mãe.Anexou documentos (fls.17/219 e 222/228).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, considerando que o imóvel penhorado possuía valor bastante superior à dívida (fl.229).A Embargada apresentou impugnação (fls.230/232), alegando que não pode ser prejudicada pela demora na citação inerente aos mecanismos do Judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ e REsp representativo da controvérsia n.º 1.111.124/PR.

Nesse sentido, alegou que após o retorno do AR negativo de citação da empresa (fl. 46 da execução), requereu sua citação na pessoa do representante legal (fls. 48/49), sendo o pedido indeferido, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 57/58), também indeferido (fls. 67/69), mediante decisão mantida pelo Tribunal por falta de diligência por Oficial de Justiça no endereço da empresa (fls. 71/77). Assim, requereu a citação por Oficial de Justiça (fl. 84), o que foi deferido (fl. 100), constatando-se a dissolução irregular da pessoa jurídica em 23/05/2012 (fl. 110), razão pela qual requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em 10/09/2012 (fls. 111/112), sendo o pedido indeferido (fl. 129) mediante decisão reformada pelo Tribunal (fl. 142). Finalmente, após apresentação das contrafés (fls. 148), as citações dos sócios teriam sido implementadas em 08/01/2014 (fls. 149/150). Ressaltou que o encerramento irregular foi devidamente comprovado por diligência por Oficial de Justiça, no endereço registrado na JUCESP em 19/05/2008 (fls. 19/20 e 110 da execução), restando caracterizada a hipótese de redirecionamento prevista na Súmula 435 do STJ.Reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 73.171 do 15º CRI/SP, por se tratar de bem de família, conforme documentos de fls. 22/32, ressaltando que está dispensada de contestar, no caso, nos termos da orientação PGFN/CRJ 796/2010 e, como não havia averbação da impenhorabilidade no registro de imóveis, não poderia ser imposta condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.Oportunizado prazo para réplica e especificação de provas, as partes apenas reiteraram suas alegações, não requerendo outras provas (fls. 234/241).É O RELATÓRIO.DECIDO.Os créditos tributários exequendos, inscritos sob n.º 80.2.09.000943-36, 80.2.09.00944-17 e 80.609.001842-70 (fls. 35/77), referem-se a IRPJ, apurados em abril e julho de 2006, com vencimento em 31/07 e 31/10/2006; IRRF, apurados em maio e junho de 2005, com vencimento em 18/05 e 15/06/2005, março, maio, junho, agosto, setembro a dezembro de 2006, com vencimentos em 10/04, 09/06, 10/07, 08/09, 10/10, 10/11, 08/12 e 13/12/2006, apurados também de fevereiro a junho de 2007, com vencimentos em 09/03, 10/04, 15/05, 08/06, 10/07/2007; CSL, apurados em abril e julho de 2006, com vencimento em 31/07 e 31/10/2006. Os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declarações ao Fisco, n.º 200620062030050886, 200620072070203380, 000020052040034627, 200720072030058807, em consonância com art. 5º, 1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento.No caso dos autos, não foram demonstradas as datas de entrega das declarações constitutivas dos créditos tributários, elemento essencial para que se possa definir o termo inicial de contagem do prazo prescricional.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, manifestem-se novamente sobre a prescrição, comprovando a data de entrega das declarações que constituíram os créditos tributários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006556-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057249-06.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.
Pretendendo fazer carga destes autos devera o Embargante juntar instrumento de procuração original.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006586-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018953-51.2012.403.6182 ()) - GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia da CDA.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0525034-18.1996.403.6182 (96.0525034-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SOUTIENS MOURISCO S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY

Fls.210/222: Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.
Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 283. (...) 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumar a prescrição.
(RESP 1807394/MG - Processo 2019/0061148-0, RELATOR: HERMAN BENJAMINT, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe: 18/06/2019)
No caso sub judice, a empresa executada foi citada em 16/10/1996 (fls.10). Todavia, o coexecutado SERGIO ZABOROWSKY foi incluído em 03/10/2017 e citado apenas em 10/10/2018 (fls. 217), logo, após o prazo quinquenal.
Dessa forma, entendo que está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao suposto sócio.
Assim, acolho a exceção de pré-executividade.
No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.
Remeta-se ao SEDI para exclusão de SERGIO ZABOROWSKY.
No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0509025-44.1997.403.6182 (97.0509025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0565325-26.1997.403.6182 (97.0565325-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 59 (R$ 12.507,50, em 12/07/2019).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0531435-62.1998.403.6182 (98.0531435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0051316-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0080437-24.1999.403.6182 (1999.61.82.080437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ao arquivo, conforme decisão de fl. 349.

Ficam as partes cientificadas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0045328-12.2000.403.6182 (2000.61.82.045328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMANE PRODUCOES E INVESTIMENTOS SC LTDA X DOMINGOS MATTEI NETO(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCAL E ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Diante da notícia de falecimento do Executado e da ausência de informação acerca de eventual processo de inventário, remetam-se os autos ao arquivo findo até provocação de eventual interessado em relação ao saldo remanescente existente na conta nº 2527.635.00061563-5.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0040880-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0050871-20.2005.403.6182 (2005.61.82.050871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA-EPP.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Autos desarquivados.
Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resoluçaõ PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.
Fica, desde já, cientificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)
Fls.261/271: Primeiramente, cumpre observar que a presente execução foi movida em face da pessoa jurídica e corresponsáveis constantes da inicial e do título executivo, sendo certo, ainda, que nesta sede a questão resta preclusa, pois a ilegitimidade já foi objeto de análise pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.0020173-40.2011.4.03.0000 (fls.187/192), conforme transcrição que segue: (...)6. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do CTN refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art.3º.). Todavia, tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.7. O desconto dos valores referentes à contribuição social dos salários dos empregados, mas não repassados ao Fisco pelos sócios administradores, configura apropriação indébita de contribuições previdenciárias e tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando a manutenção dos corresponsáveis no feito..É certo, também, que o excipiente ajuizou Embargos à Execução Fiscal, autos nº.0016239-21.2012.403.6182, no qual sustentou nulidade do título, ilegitimidade passiva e prescrição. Contudo, naquela sede foi reconhecida a legitimidade do título, a preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva, bem como a inocorrência de prescrição, conforme translado de fls.196/197. Por fim, o excipiente apelou da sentença proferida nos embargos, encontrando-se o recurso pendente de julgamento pelo Egrégio TRF3, nos autos da apelação n.0016239-21.2012.4.03.6182 (autos digitalizados, em trâmite no PJe - 2º Grau).Logo, nesta sede, é de rigor reconhecer a preclusão da matéria, já decidida nesta sede, em sede embargos do devedor e devolvida à Segunda Instância.Fls.258/260: No tocante à citação da pessoa jurídica, não conheço da matéria, uma vez que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o artigo 18 do CPC, cumprindo observar que os corresponsáveis, constantes da inicial, bem como do título executivo (mantidos no polo passivo por decisão do Egrégio TRF3), sustentam que quando da constatação da dissolução, já não representariam a executada pessoa jurídica.De qualquer forma, a execução foi movida em face da empresa e dos corresponsáveis constantes do título executivo, sendo certo tratar-se de responsabilidade solidária, razão pela qual a interrupção da prescrição em face de um dos obrigados, interrompe para os demais, conforme artigos 124 e 125, III, do CTN. E, de qualquer forma, após regular citação dos corresponsáveis, sobrevindo constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, não há que se falar em diligência para citação fictícia.Por fim, prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, determinada a manutenção dos excipientes no polo passivo pelo Egrégio TRF3 (fls134/139), foi deferido o pedido da exequente de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls.82 e 145/149), bem como, considerando a insuficiência para garantia integral (fls.160), foi deferido pedido de penhora de bem imóvel, requerida pela exequente a fls.161-verso e 162/180, não se contando o quinquênio legal em nenhum dos intervalos citados.Assim, rejeito as exceções.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls.253 e verso, inclusive sobre a observação de indícios acerca do imóvel tratar-se de bem de família.Int.

EXECUCAO FISCAL
0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X POSEIDON PARTICIPACOES LTDA X SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Fls.901/916: No tocante à penhora de bens em razão da liquidação extrajudicial, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de falência ou recuperação judicial. Não obstante, a fim de não prejudicar demais credores, inclusive preferenciais, como os trabalhistas, orienta a Súmula 44 do extinto TFR que se deve prosseguir com o penhora no rosto dos autos. Em se tratando de liquidação extrajudicial, inexistem autos, pois não há processo, mas simples procedimento administrativo, no caso regulado pela ANS. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão pelo liquidante dos créditos executados no quadro geral de credores.A cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, d da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como a multa deve ser incluída como crédito sub-quirografário, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança de tais verbas é devida, ficando apenas condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro de credores, a serem apresentados pela exequente.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa liquidanda não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.Ante o exposto, prossiga-se com a cobrança. Considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, não se mostra necessário novo cálculo para intimação do liquidante. Assim, intime-se a liquidante da executada, MARINA RAMOS (fls.915), através dos advogados constituídos (fls.913), para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, permitindo, assim, a fluência do prazo para Embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000795-66.2009.403.6500 (2009.65.00.000795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO)

Fls. 385/387: Indefiro o requerido por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0034427-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO REI DAVI(SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORREA)

Diante da manifestação retro, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para reversão da transação de fls. 146/147, ou seja, o cancelamento da transformação em pagamento efetivada.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 145/147, 163 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Após a devolução dos valores transformados em pagamento, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do levantamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0038723-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Autos desarquivados.
Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resoluçaõ PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.
Fica, desde já, cientificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI)

Intime-se a Exequente da sentença de fl. 462. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, em cumprimento à parte final da r. sentença, solicite-se à CEF a transferência do saldo existente na conta 2527.635.00019271-8 (fl. 453) para a conta indicada pelo executado a fl. 464.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da sentença de fl. 462, bem como dos documentos de fls. 453, 464, além de eventuais outros que se necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0024299-46.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CLAUDIO TOMBOLATTO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre a possibilidade de o imóvel de matrícula nº 5548, do 4º CRI desta Capital, corresponder a bem de família, tendo em vista que a localização do bem coincide com o endereço informado pelo Executado a fl. 69.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0037381-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Diante da informação de que antes da inscrição em dívida ativa o crédito em cobro, constituído por declaração, foi incluído em parcelamento administrativo no período de 13/08/2003 a 28/10/2009 (fl. 89), resta a afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.
Fls. 75/81: Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 76/78), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.
Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.
Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL
0047939-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Executada.
Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão ao Parcelamento Administrativo, requerendo o que de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0028879-85.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).
Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0037538-83.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS MINERACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. X CLAUDIO REINALDO KATZ(SP220992 - ANDRE BACHMAN)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.
Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.
A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.
A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.
No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.
A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:
...
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)
-.-
...
3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).
-.-
...
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).
No mais, a questão do distrato na JUCESP, conforme observado na decisão de deferimento do redirecionamento, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Claudio Reinaldo Katz no polo passivo da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0069693-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X COLEGIO LUTERANO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.
Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.
Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.
DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0026137-53.2015.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X GERSON CHADI(SP256279A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL)

Intime-se o Executado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, conforme determinado a fl. 230, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 230..pa 1,10 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0042091-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X A.I.S - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Executada para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).
Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas possui o mesmo número deste feito físico.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0046587-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Mantenho a decisão de fl. 167 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.
Ficam as partes cientificadas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058601-33.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0071921-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGO COMERCIO SP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS)

Autos desarquivados.
Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resoluçaõ PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.
Fica, desde já, cientificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012155-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 53/59: O pleito já foi apreciado, como se vê às fls. 52, e não há qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que a decisão acerca da exceção foi anulada, cabendo à executada, caso queira, através dos patronos constituídos nos autos, propôr as medidas cabíveis quanto a sua irresignação.
Intime-se a executada e, após, voltem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0031644-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)
Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA nº.4.006.003546/16-91 (PAs 50515.000552/2014-08, 50510.009820/2010-65, 50510.018030/2010-71, 50510.009931/2010-71, 50515.041911/2010-45, 50515.009803/2012-40, 50510.010548/2010-66 e 50510.002616/2007-18).É certo que, após notícia de parcelamento dos créditos objeto dos PAs 50510.009820/2010-65, 50510.018030/2010-71, 50510.010548/2010-66, 50510.009931/2010-71, 50515.009803/2012-40 e 50515.041911/2010-45 (fls.36/84), sobreveio manifestação da exequente informando que os débitos relativos aos PAs 50515.000552/2014-08 e 50510.002616/2007-18 não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado (fls.86/119).Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio a exceção oposta pela executada, na qual sustenta inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão do juízo cível, bem como em razão da prescrição na esfera administrativa em relação ao PA 50510.002616/2007-18 (fls.120/185), enquanto a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, concordando com a suspensão do feito em relação ao créditos parcelados e, ainda, no tocante aos créditos não incluídos no parcelamento, concordou com a suspensão em razão da decisão proferida na esfera cível (fls.192/252).Decido.Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendos, exceto no tocante aos créditos objeto dos PAs 50515.000552/2014-08 e

50510.002616/2007-18, não incluídos no parcelamento, cuja prescrição em relação ao último, é sustentada pela excipiente, enquanto a exequente impugna eventual ocorrência. No mais, enquanto a executada sustenta nulidade das multas em razão da decisão proferida na esfera cível, requerendo a extinção do feito, a Exequente requer a suspensão do feito, considerando a inexistência de trânsito em julgado.Primeiramente, passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada no tocante aos créditos objeto do processos n. 50510.002616/2007-18.A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99).Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99).Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela excipiente, constata-se que, no processo administrativo 50510.002616/2007-18, a Embargante foi autuada em 03/08/2007 (fls.226), a notificação da autuação foi emitida em 13/08/2007 (fls.227), com Aviso de Recebimento em 16/08/2007 (fls.228). Após, apresentou defesa em 30/08/2007 (fls.231), sobrevindo decisão de indeferimento em 28/02/2008 (fls.234). É certo que a notificação da decisão/notificação foi expedida em 14/02/2011, com boleto para pagamento da multa até 18/03/2011 (fls.235) e aviso de recebimento em 17/02/2011 (fls.236). A Executada interpôs recurso em 24/02/2011 (fls.237), não conhecido por decisão proferida em 18/02/2014 (fls.248), sendo a notificação final expedida em 15/03/2014, com vencimento em 17/04/2014 (fls.241). Por fim, a notificação foi recebida em 18/03/2014 (fls.242) e, decorrido o prazo para pagamento, o PA foi encaminhado, em 16/09/2014, para as providências cabíveis na esfera administrativa. Assim, no curso do processo administrativo 50510.002616/2007-18, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por mais de três anos, sendo certo que, entre o julgamento do recurso (18/02/2014) e a notificação final da multa (18/03/2014), também não se conta o triênio legal.No mais, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos não parcelados (50515.000552/2014-08 e 50510.002616/2007-18), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede.No tocante aos créditos remanescentes (50510.009820/2010-65, 50510.018030/2010-71, 50510.010548/2010-66, 50510.009931/2010-71, 50515.009803/2012-40 e 50515.041911/2010-45) determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo.Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado, restando cientificadas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).Int.

EXECUCAO FISCAL
0058757-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Conforme informado pela Executada a fls. 43/44, o crédito em cobro já foi apontado na relação de credores da massa liquidanda. No entanto, tendo em vista que o documento juntado a fl. 44 não especifica o débito em cobrança, intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a providenciar comprovante no qual esteja discriminado o número da presente execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa.
Após, dê-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005635-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO EUROPA GARDEN LTDA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009548-15.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAPOTEC SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(RS065931 - LEANDRO VILLELA CEZIMBRA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 22, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em março/2019 totalizava R$ 1.644,45 (fl. 26), observando os dados bancários indicado pela credora (fl. 24). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015001-88.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA CRISTINA ANDRADE(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA)

Autos desarquivados.
Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resoluçaõ PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.
Fica, desde já, cientificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem autuação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016443-89.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA JANETE MORENO CANON(SP314316 - DEJANE CRISTINA DA SILVA ALVES)

Fl. 77: Indefiro o requerido, tendo em vista que o saldo bloqueado foi objeto de desbloqueio, nos termos da decisão de fl. 72.
No mais, manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento noticiado pela Executada a fl. 67, bem como acerca da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0026434-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)
Na decisão de fls.95, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a prescrição, apontando eventuais causas suspensivas da exigibilidade, que poderiam ter interrompido o prazo prescricional. No mais, no tocante à obtenção de CND, considerando o parcelamento atual, observou-se que a executada não encontraria óbice, ressaltando-se, ainda, que os atos constritivos e expropriatórios encontram-se suspensos em razão da suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento. Afatou-se, também a sustentação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio BACENJUD, considerando a exigibilidade do crédito fazendário à época, bem como a inexistência de previsão para prévia oitiva do devedor. Por fim, eventual liberação do valor bloqueado, ou ainda, o aproveitamento do depósito para abatimento do parcelamento, por demandar análise da prescrição, restou postergado, tendo em vista a necessidade de ouvir a exequente.Primeiramente, a exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls.103/105).Foi determinada a transferência dos valores para depósito judicial, a fim de evitar prejuízo à parte executada e, após, a abertura de nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da prescrição (fls.106).Instada, a exequente sustentou incorrência de prescrição, bem como manifestou discordancia acerca do levantamento do depósito (fls.113/117). Anexou documentos (fls.118/218).Decido.Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei).Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ -

CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case.Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC.Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.).Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law).Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol.Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court).Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable).É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219:A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um

alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.No presente caso, conforme esclarece a exequente, a inscrição decorreu da não homologação do pedido de compensação formulado pelo executado em15/09/2006.Conforme documentos de fls.118 e ss., da decisão que não homologou o pedido de compensação, proferida em23/10/2009, a executada foi intimada em06/11/2009, apresentando manifestação de inconformidade em08/12/2009, julgada improcedente em10/05/2012, com notificação do contribuinte em02/05/2013. Da ciência da decisão, o contribuinte deixou transcorrer os 30 (trinta) dias para apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando o crédito definitivamente constituído em02/06/2013.Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em02/10/2017 (fls. 31) e se consumou em30/10/2017 (fls. 32), portanto, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em04/09/2017, mas da citação efetiva da parte, efetivada em30/10/2017.Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em02/06/2013 e a efetiva citação 30/10/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Por fim, considerando que a exequente discorreu sobre a impossibilidade de levantamento dos valores em depósito por parte da executada, enquanto o questionamento foi de aproveitamento do depósito para abatimento do parcelamento, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva em5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 914/921: Tendo em vista a cessão de crédito noticiada, expeça-se, com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando que os valores do precatório de fl. 912, sejam colocados a ordem e disposição deste Juízo.
Defiro a inclusão da cessionária, qualificada na fl. 914, no polo ativo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.
Intimem-se as partes (Exequente e Executada) e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008278-83.1999.403.6182 (1999.61.82.008278-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532271-06.1996.403.6182 (96.0532271-4)) - SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o Exequente de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.
Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022217-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação deste processo para Cumprimento de Sentença.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0511835-55.1998.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos dos embargos à execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 18467042 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO
0069843-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022826-0)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs, em face de OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Embargos relativos à execução pertinente a honorários estabelecidos nos autos da Execução Fiscal 0022826-64.2009.4.03.6182. A parte embargante sustentou incorreção no cálculo apresentado pela parte embargada, que indicara R$ 478,74, dizendo que o correto seria R$ 162,03, considerando que a condenação fora de 10% sobre o valor da causa (R$ 1.574,10), devendo a correção monetária incidir a partir da data do Acórdão, proferido em 13/03/2015. A parte embargada, antes do recebimento destes embargos, por meio da peça posta como folha 17, reafirmou o cálculo apresentado na inicial, afirmando que utilizou a data da inscrição em dívida ativa (01/12/2007), para cálculo da correção monetária. O Juízo determinou a remessa destes autos à Contadoria (folha 20), que apresentou os cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios (folhas 23/24) - concluindo pelo montante de R$ 263,15. Tendo oportunidade para manifestarem-se, as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria (folhas 27 e 28). FUNDAMENTAÇÃO O montante apontado como valor da causa corresponde à representação econômico-financeira no momento da propositura e, sendo assim, para apuração de verba honorária que tenha aquele valor como parâmetro, a correção monetária deve ser aplicada a partir dali. A questão já foi assentada por meio da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Fundou-se em tal premissa, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, apurando-se o montante de R$ 263,15 - seguindo-se a concordância de ambas as partes.DISPOSITIVO Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, definindo o valor da execução em R$ 263,15 (duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), no correspondente a fevereiro de 2018, ficando deste modo resolvido o mérito da pretensão apresentada, com consequente extinção do feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os pequenos valores

envolvidos. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0035736-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058392-69.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
RELATÓRIO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargada, com a cota posta no verso da folha 17, informou que, em 28/02/2014, houve o cancelamento do débito objeto do presente feito. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a perda do objeto da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não possui crédito a ser exigido. Quanto aos ônus da sucumbência, tem-se a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença, bem como, a manifestação da parte embargada, posta no verso da folha 17, para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001870-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046000-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046000-9)) - SANTOS IV LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
RELATÓRIO SANTOS IV LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0046000-44.2005.403.6182, tendo a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS como parte embargada. A parte embargante (folha 265) apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito, pugnando pela conversão em renda do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal de origem (cópia posta na folha 172) e pela extinção deste feito e daquela execução. A parte embargada exortada a manifestar-se (folha 267), concordou com a desistência destes Embargos e pediu a condenação da parte embargante em honorários advocatícios (cota posta no verso da folha 267) Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 265, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário do crédito exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde serão adotadas providências voltadas à conversão em renda do depósito garantidor e analisado o pedido referente à sua extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença que não se submete a obrigatório duplo grau de jurisdição, considerando o valor da causa e por aplicação do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findos,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044460-87.2007.403.6182 (2007.61.82.044460-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506018-44.1997.403.6182 (97.0506018-5)) - CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
RELATÓRIO CHEMICON S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito na CDA relativos a contribuições ao FGTS.A parte embargante requer a procedência doa feito sob o fundamento de iliquidez do título executivo posto que os valores devidos em decorrência do FGTS teriam sido pagos diretamente ou na Justiça do Trabalho após acordos trabalhistas, além da prescrição do crédito e inexigibilidade do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, multa e correção monetária.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/139).O Juízo recebeu os embargos às fls. 141, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos e reiterou a insuficiência da garantia (fls. 144/154). Intimada a parte embargante sobre eventual produção de provas (fls. 160), essa requereu que fosse juntado aos autos cópias do processo administrativo e requereu produção de prova pericial contábil (fls. 161/163).Às fls. 167, este juízo negou o pedido de juntada de processo administrativo, instando a parte embargante a juntá-lo.Às fls. 168, a parte embargante junta tão somente produção de substabelecimento sem atender ao comando do juízo.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTSO egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é conseqüência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso qüinqüenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exeqüente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso concreto, os créditos referem-se às competências de 02/1992 A 07/1992, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/1996 e a citação ocorreu em 07/09/2007. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição.II - PAGAMENTO DO CRÉDITO:A parte embargante alega pagamento.Por sua vez, a parte embargada impugna o pedido de forma total, não tendo igualmente concordado com a tese do pagamento.Independentemente da época em que feito o recolhimento, a contribuição para o FGTS sempre teve que ser paga para União Federal, ainda que na redação originária da Lei 8.036/90.Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação original)Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)A leitura da Lei 8.036/90 não deixa dúvida de que os valores pagos a título de FGTS, inclusive a contribuição, devem ser pagos em conta vinculada do trabalhador, e a única hipótese de pagamento direto seria em relação aos valores referentes exclusivamente ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior e nada mais.No caso concreto, a parte embargante simplesmente alega que os valores cobrados teriam sido objeto de ações trabalhistas, devendo ser apurado o que foi pago diretamente aos empregados.Contudo, em nenhum momento, junta documentos que comprovem tal alegação. Ao contrário, no curso do processo pretendeu simplesmente se livrar do ônus da prova, imputando-a à embargada, que não tem obrigação de juntar o processo administrativo de cobrança e muito menos quaisquer comprovantes de pagamentos. Ademais, às fls. 161/163, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para apresentar extratos atualizados das contas vinculados das contribuições relativas ao FGTS em cobro a fim de verificar os pagamentos alegados. Por sua vez, o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 167, sob o fundamento de que os extratos de contas fundiárias podem ser obtidos diretamente na CAIXA, tendo esta obrigação de legal de fornecê-los, nos termos do art. 12 da Lei 8.036/90. Somente em caso de recalcitrância, mostra-se cabível a intervenção do Poder Judiciário para requisitar tais documentos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ART. 485, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.I - Em que pese haja jurisprudência extensa no sentido de que é ônus da Caixa Econômica Federal (CEF) a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas em sede de execução, há necessidade de a parte autora da ação comprovar a recusa da mesma em apresentar os extratos fundiários na fase cognitiva da ação.II - Importa ressaltar que, conforme dispõe o artigo 321 do CPC/15 e entendimento jurisprudencial do STJ, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deve abrir oportunidade para que a parte autora emende a inicial. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, tampouco havendo comprovação de recusa da CEF, caberia o indeferimento da petição inicial.III - No caso concreto, o Juízo a quo determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor conferido à causa, bem como para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos (fl. 24).IV - Verifico que foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho judicial anterior, sob pena de extinção do feito.V - Ocorre que os extratos analíticos do FGTS podem ser facilmente obtidos junto às agências da CEF, pessoalmente, ou mesmo pela internet, de forma que as providências requeridas pelo autor in casu somente se justificariam em caso de comprovada recusa da autarquia em fornecer os extratos.VI - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256372 - 0004858-03.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) Portanto, a prova da quitação cabe ao devedor e somente a ele. É da inteira responsabilidade do sujeito passivo o cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma definidos em lei ou contrato, na exata medida em que é ônus do devedor comprovar o pagamento. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Nesse exato sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI N. 6.830/80. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. Oportunidade concedida à embargante a fim pleitear produção de prova, porém quedou-se inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.2. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da Lei nº 9.491/97, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes.5. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes.6. Ausente nos autos qualquer documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais.7. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717469 - 0004666-28.2010.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a iliquidez do título, deve ser aplicado o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal

de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Para o STF, multa confiscatória é aquele superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.1. A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)V - TAXA SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)VI - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20%A Medida Provisória nº 1.478, de 05/06/1996, deu nova redação aos arts. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2o da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, foi reeditada sucessivamente por vinte e cinco vezes e depois foi convertida na Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997. O histórico de reedições é inclusive maior e se originou desde a MPV 1.039/1995 de 28/06/1995, conforme pesquisa no site eletrônico do Planalto:Reeditada pela MPV 1065, de 28/07/1995; 1092, de 25/08/1995; 1124, de 26/09/1995; 1157, de 26/10/1995; MPV 1193, de 24/11/1995; reed. E revogada p/ 1229, de 14/12/1995; 1266, de 12/01/1996; 1305, de 09/02/1996; 1345, de 12/03/1996; 1387, de 11/04/1996; 1430, de 09/05/1996; 1478, de 05/06/1996; 1478-13, de 04/07/1996; 1478-14, de 01/08/1996; 1478-15, de 29/08/1996; 1478-16, de 26/09/1996; 1478-17, de 24/10/1996; 1478-18, de 22/11/1996; 1478-19, de 19/12/1996; 1478-20, de 17/01/1997; 1478-21, de 14/02/1997; 1478-22, de 14/03/1997; 1478-23, de 15/04/1997; 1478-24, de 15/05/1997; 1478-25, de 12/06/1997; convertida na lei 9.467, de 10/07/1997.Não houve alteração substancial no texto, portanto, o conteúdo normativo é basicamente o mesmo, logo todos os termos da medida provisória foram ratificados por ocasião de sua conversão em lei, e sua vigência desde a publicação da primeira edição da medida.No particular, e ao que interessa ao processo, a lei trata do encargo que se agrega à execução fiscal e que substitui os honorários advocatícios na execução fiscal de cobrança de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, a natureza jurídica do encargo não é tributária, nem tampouco de penalidade, não se aplicando o art. 146 ou o art. 106 do Código Tributário Nacional, respectivamente, mas é um encargo processual, relacionada aos honorários advocatícios e, portanto, aplicável às ações ajuizadas após a vigência da lei que o criou, como é o caso dos autos.Nessa ordem de ideias, não há que se falar em aplicação retroativa, já que a medida provisória é anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Tampouco, deve haver redução do encargo em face da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.964/2000, que reduziu de um percentual de 20% para o percentual de 10%, porque ao tempo do ajuizamento da execução, o percentual aplicável era o primeiro. Por fim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça há se posicionou no sentido da legitimidade da cobrança do encargo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE.1. De acordo com o princípio da dialeticidade, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de error in iudicando.2. É insuficiente, portanto, a singela informação de que houve prequestionamento sim dos arts. 202 e 203 do CTN.3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (in casu, aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de infringência ao art. 41 da Lei 6.830/1980).Incide a Súmula 182/STJ.4. O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado.5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(AgRg no AREsp 543.603/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)Rejeito, pois, a alegação de excesso de execução por conta da cobrança do encargo mencionado.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008779-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529728-30.1996.403.6182 (96.0529728-0)) - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO INDÚSTRIA J.B. DUARTE S.A. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 96 005142-01.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade da CDA.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/270).O Juízo recebeu os embargos às fls. 272, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 274/277).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOI - NULIDADE DA CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031447-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-05.2015.403.6182 ()) - DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se baixa dentre os conclusos para sentença. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima fácie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007467-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032221-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia.A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica, repisando os argumentos da inicial.Embargos recebidos com efeito suspensivo.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao

processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN.Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição.III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatura a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial, mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo.(ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)Por fim, registre-se que pende de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo.Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apensa, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008695-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-05.2018.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2016.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário e; (b) inexigibilidade do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/15).O Juízo recebeu os embargos às fls. 17 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 18/20). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO.I.Imunidade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privilégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao beneficiário de são ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às imunidades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 AgR/RJ, Primeira Turma).A imunidade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tem por escopo garantia do princípio da Separação de Poderes.Quanto às pessoas jurídicas sem poder legiferante mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2º, da Constituição Federal de 1988.No caso em tela, o crédito tributário em cobro corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal.Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, em regra, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possua patrimônio dirigido a outra finalidade.Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovada pelo sujeito ativo, posto que a imunidade tributária recíproca é limite constitucional ao próprio poder de legislar.Decorre também desse entendimento que se o imóvel não tem qualquer destinação, não significa que não esteja imune À tributação. O que a Constituição rechaça é a possibilidade de um ente dotado de personalidade jurídica de direito público da Administração Pública indireta se utilizar de um bem para um fim privado e se livrar da tributação, o que não ocorre no caso.Faltando competência tributária aos entes de exigirem tributos uns dos outros, não há qualquer pretensão legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível.Verifica-se, assim, que o Município deu causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios.Havendo clara imunidade, legítima competência negativa de tributar, não há exação muito menos prescrição, razão pela qual este tema fica prejudicado.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0031718-49.2015.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o

valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0504530-79.1982.403.6182 (00.0504530-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPRILETRICA ARTIGOS ELETRICOS LTDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X NESTOR PRINCIPE
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Este Juízo determinou a conversão em renda, em favor da parte exequente, do valor representado pelo depósito da folha 186 (folha 195).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da referida ordem de conversão, mas indicou que o depósito convertido necessita, para fins de sua regularização, de individualização a ser promovida pela parte executada, detentora das informações dos empregados beneficiários do FGTS. Na mesma oportunidade, a Caixa informou a existência de saldo remanescente na conta vinculada ao feito (folhas 197/198).Após, a parte exequente informou que a inscrição exequenda está regularizada diante da conversão em renda e requereu que, antes da extinção do feito, a parte executada fosse intimada para que promovesse a individualização (folhas 207/209). Este Juízo determinou a intimação da parte executada, para que se manifestasse sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador (folha 211). Entretanto a parte executada manteve-se em silêncio, conforme certidão contida no verso da folha 211.Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.Por fim, registre-se que a notícia de integral pagamento da dívida exequenda deve levar à extinção com resolução do mérito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL
0505388-61.1992.403.6182 (92.0505388-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, sendo que a parte executada (folha 115) sustentou a configuração de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, ponderando que o crédito esteve submetido a parcelamento - não persistindo esta condição e não tendo havido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva a impedir o complemento do quinquênio de prescrição.FUNDAMENTAÇÃO Embora estes autos tenham sido encaminhados ao arquivo em 2010, por consideração de parcelamento (folha 104), a parte exequente, por meio da petição posta como folha 121, reconheceu a insubsistência de qualquer acordo, bem como o posterior decurso de tempo suficiente para prescrição, sem que se verificasse causa suspensiva ou interruptiva do lustro. Observa-se que, até a apresentação de peça defensiva posta como folhas 115 e seguintes, nenhuma providência executiva foi adotada pela Fazenda Nacional. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Frise-se que, não vigendo parcelamento, tem fluência o prazo prescricional da pretensão executiva. Dessa forma, não seria possível admitir que os autos permanecessem suspensos, por sobrestamento, aguardando por tempo indeterminado a iniciativa da parte exequente em requerer a retomada do impulso processual. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Destaque-se que a própria parte exequente reconheceu a ocorrência da referida causa extintiva. Neste sentido, não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL
0517514-70.1997.403.6182 (97.0517514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo NOVAPLACA COM/ DE DIVISÓRIAS E METAIS LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 80, sendo que a parte exequente apresentou Embargos de Declaração (folha 82). Segundo a parte recorrente, a sentença atacada seria contraditória, por inobservância do princípio da causalidade, e, além disso, haveria também omissão, em razão de não ter sido aplicada o artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, relativo à não condenação da Fazenda em caso de reconhecimento da pretensão posta em seu desfavor. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte recorrida sustentou a pertinência da condenação combatida.FUNDAMENTAÇÃO Para adequadamente justificar o manejo de embargos de declaração, uma contradição se configura pelo conflito entre partes do decisório atacado. Não se confunde com a suposta divergência de lei ou princípio, em conflito com a solução dada. Em tal sentido, é certo que não há contradição no caso presente. Verifica-se omissão, contudo, considerando que a sentença atacada não contém razão justificadora da condenação fazendária ao pagamento de honorários advocatícios. Então, integrando aquela sentença, consigno que não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para afastar a condenação da Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios, por incidência do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013124-80.1998.403.6182 (98.0013124-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL, tendo TELEXPEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 139, sendo que a parte executada apresentou Embargos de Declaração (folha 141). Em sua peça recursal, depois de ponderar que a extinção fundou-se na desconstituição do crédito exequendo, a partir de ação anulatória intentada anteriormente ao ajuizamento desta, sustentou a existência de contradição, considerando que lhe fora imposto recolher custas, além de não ter havido condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 166), a Fazenda Nacional (folha 167) sustentou que já teria sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na referida ação anulatória. Além disso, invocou o artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com alteração introduzida pela Lei n. 12.844/2013 - segundo o qual a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, quando reconhecer a procedência da pretensão adversa.FUNDAMENTAÇÃO A sentença de origem é contraditória ao relatar que a parte executada restou vencedora em Ação Anulatória que reconheceu a inexistência de obrigação relativa ao crédito exequendo e, depois, impor àquela mesma parte o recolhimento de custas. Por outro lado, no que se refere a honorários advocatícios, verifica-se erro material, eis que se consignou que o valor exequendo compreendia encargo correspondente àquela verba - o que somente tem sentido em caso de pagamento. É irrelevante o fato de a Fazenda Nacional ter sido condenada na aludida Ação Anulatória, considerando a independência das demandas - ainda que relacionadas a um mesmo direito. Por este prisma, deve ser considerado o princípio da causalidade. Quanto ao invocado artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com alteração introduzida pela Lei n. 12.844/2013, não se pode afastar pertinência de condenar-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios porque aqui não se tem pronto reconhecimento, mas sim a subsistência de uma demanda executiva por quase vinte anos.DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a sentença recorrida, quanto às custas, definir: Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. E, quanto a honorários advocatícios: Para fixação de honorários advocatícios, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, considero o valor da causa e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8% - condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, destacando que incidirá correção monetária e juros de acordo com os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0532485-26.1998.403.6182 (98.0532485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ)
ELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade.Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao

início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bnes penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil:Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.)A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua molduta normativa.Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realidado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7.Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido:Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço.Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução.Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório.Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais)O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente.O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal.Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial.É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probablidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso.Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico.É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatíticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados.E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível.É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados.Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento.Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato.Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo.Em outras palavras: somente atos qualificados pela eficácia são aptos a interromper o prazo prescricional.Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protoloco da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante.Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconstistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é econtrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligência contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) caso haja parcelamento com a posterior exclusão, é desta data que recomeça o prazo de prescricional, não influindo nessa contagem o atravessamento de exceção de pré-executividade ou ato processual que não suspenda o processo; (j) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (l) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a ciência inequívoca de não localização de bens em 22/08/2012 (fls. 110). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 22/08/2018 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total.Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVODo exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas.Sentença não sujeita a remessa necessária.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051880-27.1999.403.6182 (1999.61.82.051880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 219). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOA falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foi indevida a inclusão realizada no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de GUSTAVO SILVA FAVANO, no polo passivo desta Execução Fiscal.Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito.É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência.DISPOSITIVOAssim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.À SUDI para exclusão no registro de autuação do nome de GUSTAVO SILVA FAVANO do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da falência. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise da petição da folha 224. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0042500-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 195). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2006 (folha 54), para que a Fazenda Nacional, intimada para apresentasse manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 196), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. A figura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0045430-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD METALURGICOS LTDA X APARECIDO ANTONIO ROVITO X MARIA ANTONIA AGUIAR

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo, originalmente, como parte executada, a pessoa jurídica TRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD METALÚRGICOS LTDA., tendo havido posterior inclusão de duas pessoas físicas. Tais pessoas físicas, APARECIDO ANTONIO ROVITO e MARIA ANTONIA AGUIAR, por curadoria especial exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folha 143), sustentando prescrição parcial do crédito exequendo, ilegitimidade passiva e nulidade da citação por edital. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos constituídos por declarações entregues anteriormente a 25/05/1998, inclusive, concordou com a exclusão da excipiente Maria Antonia Aguiar e refutou a alegação de nulidade citatória (folha 515). Por lógica processual, impõe-se que a análise seja iniciada pela questão relativa à legitimidade da parte excipiente. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a caracterização de dissolução irregular de uma pessoa jurídica depende de que um oficial de justiça certifique sua inoperância no endereço registrado junto às repartições competentes. No caso presente, o redirecionamento em face das pessoas físicas incluídas no polo passivo ocorreu a partir da frustração da tentativa de citação postal (folhas 68 e 92). Assim, a despeito da parte excepta ter reconhecido apenas a ilegitimidade da coexecutada Maria Antonia Aguiar, em razão de não exercer e nunca ter exercido gerência da empresa empresa executada, também é impertinente o redirecionamento ao coexecutado Aparecido Antonio Rovito, por não ter tido inoperância da empresa certificada por oficial de justiça. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por APARECIDO ANTONIO ROVITO e MARIA ANTONIA AGUIAR, declarando suas ilegitimidades passivas, para este feito. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Embora a ilegitimidade da parte excipiente conduza ao não conhecimento do que mais sustentou em sua defesa, afigura-se pertinente analisar a questão relativa à prescrição, considerando o reconhecimento apresentado pela Fazenda Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Constata-se, pela análise da situação fática, que os créditos tributários 80 2 02 029143-11, 80 2 03 036953-05, 80 2 96 056124-06, 80 2 99 062720-60, 80 3 03 004361-79, 80 6 02 080814-34, 80 6 03 015989-05, 80 6 03 044543-43, 80 6 99 133907-05, 80 6 03 111269-25,80 6 99 133907-05 foram constituídos por declarações entregues em 30/04/1992, 20/05/1996, 25/05/1998, 11/05/1999, 06/08/1999, 23/09/1999 (folhas 157/159). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004, verifica-se a ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar das datas de entrega das declarações das CDAs 80 2 02 029143-11, 80 2 03 036953-05, 80 2 96 056124-06, 80 2 99 062720-60, 80 3 03 004361-79, 80 6 02 080814-34, 80 6 03 015989-05, 80 6 03 044543-43, 80 6 99 133907-05, 80 6 03 111269-25,80 6 99 133907-05, devendo a execução seguir apenas com relação ao crédito n. 80 6 03 080949-53. Remetam-se estes autos à Sudi para que APARECIDO ANTONIO ROVITO e MARIA ANTONIA AGUIAR passe a figurar, no registro da autuação, como excluída da relação processual. Para depois, Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)- também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029080-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK POINT ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA X SERGIO DE TOLEDO PIZA(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa, com posterior inserção, no polo passivo, de SÉRGIO DE TOLEDO PIZA que, tendo sofrido bloqueio de ativo depositado em instituição financeira, apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 179), ali tendo sustentado impenhorabilidade. Pediu assistência judiciária gratuita, bem como providências para o desbloqueio, além de suspensão da execução. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Fazenda Nacional teve oportunidade para manifestar-se e então reconheceu a impenhorabilidade do valor, que se encontrava depositado em caderneta de poupança.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Pelo que consta na folha 172, o excipiente sofreu bloqueio e posterior penhora de R$ 5.976,53 que se encontravam na Caixa Econômica Federal - CEF; R$ 152,85 depositados no Itaú Unibanco S/A e R$ 14,02 depositados no Banco Santander. Os documentos postos como folhas 188 a 191 indicam que o montante alcançado na CEF se encontrava em conta poupança. Efetivamente, o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos, depositado em conta daquela espécie. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu a pertinência do levantamento de tal garantia. Quanto aos valores encontrados em contas mantidas no Itaú Unibanco S/A e no Banco Santander, tem-se que montante é diminuto, nem mesmo alcançando o que seria correspondente às custas deste feito, afigurando-se impenhorável por conta do que dispõe o artigo 836 do mesmo Código de Processo Civil. Sendo assim, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, determinando que se expeça ofício dirigido à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, para dela requisitar, com prazo de 1 (um) dia, providências para que os valores depositados em conta vinculada a este feito (folha 172) seja restituído às contas do excipiente. Rejeito a exceção no tocante à suspensão do curso executivo - para o que não se tem razão até agora. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0024564-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.B.S. SYSTEMS LTDA.(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

A parte executada, com a petição posta como folhas 116 e seguintes, apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, prescrição do crédito exequendo, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, nulidade da CDA, inadequação da incidência de juros pela da taxa Selic e ilegalidade da multa moratória. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de parte dos créditos tributários ora em cobrança e pediu, ao final, o prosseguimento do feito em relação ao débito inscrito sob n. 80 6 08 050211-30 (folha 153). Passo a deliberar. A prescrição tributária corresponde ao desaparecimento da pretensão fazendária, relativa à ação destinada à cobrança do crédito daquela natureza, tendo prazo de 5 (cinco) anos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Constata-se, pela análise da situação fática, que os créditos tributários 80 2 10 001096-02, 80 4 10 001162-80, 80 6 10 003315-68, 80 6 10 003316-49 e 80 7 10 000834-64 foram constituídos por confissão de débito quando da adesão ao Parcelamento PAES em 22/07/2003 (folha 162v). A rescisão do parcelamento ocorreu em 20/04/2005 (folha 166).No que se refere à CDA n. 80 6 08 050211-30, constata-se que sua constituição se deu por lançamento de ofício, com notificação realizada em 07/11/2005. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010, verifica-se a ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão do parcelamento das CDAs 80 2 10 001096-02, 80 4 10 001162-80, 80 6 10 003315-68, 80 6 10 003316-49 e 80 7 10 000834-64, e a não ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto a CDA n. 80 6 08 050211-30, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a prescrição do crédito relativo a contribuições previdenciárias, resta prejudicado o pedido de retirada da sua base de cálculo dos valores referentes a verbas indenizatórias. Nesses termos, passo à análise das demais questões apresentadas pela excipiente quanto à CDA 80 6 08 050211-30, pertinente a atraso na entrega de DCTF. A mencionada certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDAI - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - Precedente jurisprudencial.IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado.

Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) A Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nesses termos dispõe o 2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A par disso, os juros devem incidir sobre os valores corrigidos. Consta como parágrafo 6º do artigo 7º da Lei n. 4.357/64: As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos dêste artigo. Considerando tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos sob n. 80 2 10 001096-02, 80 4 10 001162-80, 80 6 10 003315-68, 80 6 10 003316-49 e 80 7 10 000834-64. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)- também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0061670-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEJAIR RAMA(SP096147 - WILSON RODRIGUES DE CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual alega pagamento dos débitos relativos a execução fiscal, porém de forma equivocada no preenchimento do código atribuído. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a rejeição da defesa apresentada, considerando que a matéria careceria de dilação probatória. Posteriormente requereu prazo para conclusão do pedido de retificação formulado pela parte executada. Após fixação de prazo para informações quanto ao desfecho do processo administrativo, a Fazenda Nacional não promoveu nenhuma manifestação. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada ao reconhecimento tempestivo dos pagamentos efetuados, porém em códigos incorretos, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a União Federal comprovou que a parte executada não realizou pagamentos que pudessem ser identificados pelo sistema, considerando que sob códigos diversos. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000849-61.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Fls. 166/168: Trata-se de embargos à execução em execução fiscal contra decisão de fls. 142/146, que declarou decadência parcial dos créditos, alegando-se obscuridade da sentença quanto à considerar prescritos os créditos. Fls. 325/326: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos junto ao juízo em que tramita processo de recuperação judicial da executada. Passo a decidir. Sem razão o embargante. A sentença analisou a questão da decadência do crédito tributário conforme os dados trazidos aos autos. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão e corrigir eventuais erros de julgamento, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Quanto ao pedido de penhora, indefiro, uma vez que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não vem admitindo a constrição referida, determinando ainda o sobrestamento do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos. 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005922-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Na mesma oportunidade, SOBRESTO a execução fiscal conforme decisão da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos. Revogo a constrição via bacen jud determinada às fls. 145v/146. Levante-se a constrição de fls. 147 e 149. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016560-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA)
Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada, primeiramente, apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 41), ali sustentando suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nulidade da CDA e prescrição anterior ao ajuizamento desta execução. Instada a manifestar-se a parte exequente sustentou que o pedido administrativo de revisão teria sido apresentado depois da inscrição em dívida ativa, como também, que não ocorreu prescrição. Pediu, ao final, a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen Jud (folha 65). Posteriormente, com a petição posta como folha 74, a parte executada alegou que se cuida de valor supostamente devido em razão de ganho de capital e, tendo recebido em parcelas, apurou o que seria devido em cada mês. Juntou comprovantes (folhas 168 e seguintes). Pediu, então, a extinção do feito, a condenação da parte exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado, bem como, em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 194), a parte exequente rechaçou a alegação de pagamento e reiterou seu pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema Bacen Jud. Ao final, a parte executada informou que recebeu notificação relativo ao encaminhamento para protesto do título exequendo, pedindo a sustação dos seus efeitos, considerando que o presente processo encontra-se pendente de julgamento (folha 211). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Um pedido administrativo de revisão não tem o condão de afastar os atributos que são próprios de uma certidão de dívida ativa. É oportuno observar que, ao tempo em que se protocolizou o tal pedido de revisão (31/01/2013), o crédito tributário já havia sido constituído (31/03/2009), conforme documento posto como folha 67. Não se pode, então, acolher a alegação de que o crédito não é certo, líquido e exigível. A certidão de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDAI - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. No que se refere à alegação de prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez que a sistemática tributária aplicável é aquela correspondente ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Constata-se, pela análise da situação fática, que o crédito foi constituído por declaração em 31/03/2009. Partindo dali, tendo em conta que o ajuizamento executivo ocorreu em 02/05/2013, constata-se a inocorrência de prescrição. Em exceção de pré-executividade não se produz provas, de modo que o acolhimento de tal modalidade de defesa depende de haver uma pronta demonstração acerca das questões fáticas que envolvam a causa. No caso presente, tendo afirmado pagamento, a parte executada trouxe guias indicativas de recolhimentos que, entretanto, se referem a valores inferiores àqueles apurados pela parte exequente, conforme análise da Receita Federal posta na folha 197. Na falta de provas que se ponham em efetiva e clara contrariedade ao título, mantém ele as presunções que lhe são próprias, como consta no artigo 3º da Lei n. 6.830/80: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Protesto é ato extrajudicial que não se vincula às providências executivas judiciais adotadas neste âmbito e, por ser assim, a este Juízo não compete avaliar sua regularidade ou irregularidade. Não conheço o pedido, portanto. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018)- também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0048749-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO RIBEIRO BAPTISTELLI(SP206372 - SIMONE BONAVITA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a duplicidade da cobrança do crédito e prescrição. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão de excesso de execução, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Por esse motivo, não conheço da referida matéria.DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.(REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)Por fim, feita após a constituição do crédito tributário, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores referem-se ao período de apuração de 2010 e 2011. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/11/2014 conforme CDA e documento de fls. 81. Registre-se que o endereço é o mesmo informado pelo executado na sua petição de exceção e em sua declaração de rendimentos.Verifica-se que o AR fora assinado por Flavia Dantas. No que se refere à citação - ato mais formal que a própria notificação de lançamento - ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que não é sequer o caso -, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)Anote-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).Portanto, a constituição do crédito foi regular.Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2016 e o despacho citatório datado de 29/03/2017, registrando-se que o lapso temporal transcorrido entre uma e outra data não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, portanto, deve ser desprezado, tendo a execução sido ajuizada em data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.Indefiro a gratuidade da justiça, sob o argumento de que não há custas em exceção de pré-executividade:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 98 E SS, CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO NA PETIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 previu o benefício da justiça gratuita em seus arts. 98 e seguintes. Como se vê da própria redação legal, para o deferimento da assistência judiciária, basta a declaração de hipossuficiência, que pode ser realizada pelo próprio advogado na petição, a qual, no entanto, tem presunção relativa, admitindo prova em contrário, devendo o magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício.2. O fato de o executado, ora agravado, estar representado por advogado particular não configura óbice à concessão do benefício, nos exatos termos do 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil.3. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram o recebimento de aposentadoria no valor mensal líquido de R$ 4.948,82 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Intimado para, nos termos do artigo 99, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, proceder à comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, inclusive com juntada da última declaração de imposto de renda, além de comprovantes de despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o agravante limitou-se a juntar cópia da última declaração de imposto de renda. Da análise do documento, depreende-se a existência de bens em nome do agravante, tais como 2 (dois) automóveis HONDA e o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) em moeda estrangeira.4. Assim, não se identifica nos autos hipótese a merecer concessão excepcional do benefício pretendido, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça.5. De qualquer forma, frise-se que não há o pagamento de custas em sede de exceção de pré-executividade, tampouco houve a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios pelo Juízo a quo ao rejeitar a exceção de pré-executividade.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010107-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a THIAGO RIBEIRO BAPTISTELLI, CPF/CNPJ 294.552.498-80.A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Determino à Secretaria a numeração das fls. até a fls. 109.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 29, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 22.

Os embargos n. 5003765-97.2017.403.6103 foram recebidos suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039160-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ, FLAVIO MODICA TOSELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte executada promoveu a digitalização destes autos como medida para início de cumprimento de sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em seu favor.

Entretanto, a parte executada/requerente ajuizou o presente cumprimento de sentença sem apresentar: (i) petição inicial; e (ii) observância dos requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil. Considerando-se que a referida Resolução determina a intimação da parte para regularização da digitalização dos autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para o requerente suprimir os apontamentos ora indicados.

Certificado o decurso de prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos para que se proceda conforme o artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030236-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012975-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008656-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 10720734), bem como, considerando a devida apresentação da certidão de regularidade da seguradora, **ACOLHO** o pedido da executada, para aceitação Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.151, emitida pela empresa Liberty Seguros, com validade até 15/08/2023, para garantia dessa execução (ID 10163042).

Vista à exequente, para que proceda as devidas anotações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005600-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008808-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA REGINA ALVES - SP130801
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022601-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013592-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019993-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018450-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020225-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de Seguro Garantia em montante parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) AUTOR: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 23813597: Trata-se de ACAO DECLARATORIA CUMULADA COM REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA ajuizada por WHEATON BRASIL VIDROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em sede de liminar, que seja deferida a restituição do indébito ou a compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS no período de 02/1999 a 04/2000, em face do alargamento da base de cálculo.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra o presente feito, uma vez que o requerente pleiteia o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito, ou eventual compensação de tributo pago indevidamente, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Por fim, registro que não há notícia de ajuizamento de eventual execução fiscal.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032924-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038909-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Id. 23170925: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

No curso do processo a parte embargada sustentou a impossibilidade e inutilidade de realização da perícia, tendo em vista a inexistência atual do produto que acusou vício de pesagem.

Este juízo deferiu a realização da perícia por entender ser possível a realização da perícia indireta, a partir da análise de documentos de pesagem a época, em conjunto com a vistoria do pátio de produção do produto e análise do processo de produção atual.

No entanto, a parte embargante informou nestes autos não possuir a planilha de pesagem do produto autuado da época, conforme requerido pelo perito judicial, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistiram documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos solicitados pelo D. perito judicial (id. 18167903), especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise escorreita de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar**. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, §1° e §2°, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nºs 5013203-07.2017.4.03.6182, 5010366-76.2017.4.03.6182 e 5011636-38.2017.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELO REGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016982-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 11141738) apresentada por **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO,** visando ao adimplemento do débito originário do Processo Administrativo nº 52613.005829/2017-41 (auto de infração nº 2960022).

Sustenta, em síntese, que os débitos em cobro nestes autos são objeto de discussão da ação anulatória nº 5013016-96.2017.4.03.6182, em trâmite perante à 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Informou, ainda, a existência de tutela de urgência pendente de análise na ação em comento.

Por fim, requereu o sobrestamento deste feito executório até o julgamento da ação anulatória supramencionada.

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (id. 19984194).

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há deferimento de tutela ou depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN**. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2º Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido.
(AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. **A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema.** 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido.
(AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)."

In casu, malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, observo que a decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 5007598-98.2018.4.03.6100 deferiu parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos nºs 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17, mantendo, justamente, a exigibilidade da multa em cobro nesta execução fiscal, imposta no processo administrativo nº 52613.005829/2017-41 (id. 19219131).

Por meio de consulta no sistema PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a parte executada interpôs o agravo de instrumento nº 5009958-36.2019.4.03.0000, em face da decisão supramencionada, tendo sido indeferido pedido de efeito suspensivo, conforme decisão datada de 01/08/2019.

Deste modo, considerando a inexistência de depósito judicial, bem como tendo em vista que a débito oriundo do PA 52613.005829/2017-41 não foi abarcado pela tutela deferida no bojo da ação anulatória nº 5007598-98.2018.4.03.6100, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011085-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDS CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **MDS CONSULTORIA EM LOGISTICA** (id. 21159238) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza distintas na mesma execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 24348486).

DECIDO.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. […]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO) CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituidas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da cumulação da multa com os juros de mora

O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu § 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: ***"Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória".***

Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.

Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.

Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: *"Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos 'seja qual for o motivo determinante da falta', cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo,* ***não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento****"* (grifo nosso), in "Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.

Valor da Multa

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. ***A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. ***Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal****. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. b(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. ***Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.*** *3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).*

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-las excessivas.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Ante o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012489-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS BORDADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação da certidão de ID 24875450, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 24738230, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **TRAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS BORDADAS LTDA** (id. 20016408) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza distintas na mesma execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 24033327).

DECIDO.

Cumulação das CDA's

Malgrado o argumento expendido pelo executado, inexiste óbice à cumulação das certidões no mesmo feito, mormente em se considerando que todas as CDA's tratam de créditos tributários.

Referida cumulação não gera qualquer prejuízo ao executado, estando em consonância com o disposto nos arts. 780 do CPC e 28 da Lei nº 6.830/80.

Por oportuno, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CADA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UM PROCESSO AUTÔNOMO. DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º da LEF não exigem que, na execução fiscal, a CDA seja acompanhada de demonstrativo do débito. 2. ***No caso, não se verifica qualquer impossibilidade de cobrança dos débitos tributários em uma mesma execução veiculados nas certidões de dívida ativa que instruem o feito de origem, a teor do art. 573 do CPC e conforme decorre da inteligência do art. 28 da Lei 6.830/80. Precedente do STJ****. 3. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento, para afastar a obrigatoriedade de juntada de demonstrativo de cálculo e o desmembramento da execução fiscal de origem. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, de de 2015 (data do julgamento). LETICIA DE SA NTIS MELLO Desembarga dora Federal Rela tora 1 (AG 01055682220144020000, LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. […]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO) CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da cumulação da multa com os juros de mora

O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu § 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: ***"Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória".***

Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.

Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.

Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: *"Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos 'seja qual for o motivo determinante da falta', cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo,* ***não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento"*** (grifo nosso), in "Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.

Valor da Multa

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. ***A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. ***2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal****. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. b(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. ***Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.*** *3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).*

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-las excessivas.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se."

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016826-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E C I S Ã O

Ids. 18202868 e 19252703: Não há que se falar em determinação judicial para o cancelamento da apólice de seguro garantia nº 03069201999077502811200 00 haja vista que, até o presente momento, referido documento não foi efetivamente aceito para garantia dos débitos em cobro nestes autos, notadamente em face da informação apresentada pela parte exequente acerca da suspensão da exigibilidade, por força de decisão judicial, dos débitos decorrentes dos processos administrativos 50510.016764/2014-49, 50510.018031/2014-49, 50510.012227/2014-20, 50515.031029/2014-15, 50515.013039/2014-79, 50510.007235/2014-54 (id. 18067210).

Oportuno salientar que cabe à parte executada oferecer nova garantia, caso entenda conveniente, em caso de cessação das causas suspensivas da exigibilidade, sendo incabível a intimação nos termos pleiteados pela executada.

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos contidos na petição id. 18202868.

Considerando que os débitos em cobro nestes autos estão com sua exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento, ou por força de decisão judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005862-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CALCARIO DIANOPOLIS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM** .

O despacho inicial foi proferido em 09/06/2017 (id. 1531620), contudo, a citação do executado restou negativa, conforme AR (id. 8458841).

Intimado para se manifestar nos autos, o exequente afastou a ocorrência da decadência/prescrição e pelo prosseguimento do feito (id. 18139784).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dívida ora em cobro não possui natureza jurídica tributária, mas sim de receita patrimonial (RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21), não se aplicando a ela, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN.

O art. 8º, caput, da Lei 7.790/89, nos termos da redação dada pela Lei nº 8.001/90, indica o momento em que deverá ser paga a CFEM, a saber:

Art. 8º: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

No que tange à prescrição, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União.

Quanto à decadência, não havia qualquer previsão até o advento da Lei n. 9.821/99, que alterou a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo o prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido, entende-se que, para as dívidas anteriores, não há prazo decadencial, mas apenas prescricional de 5 (cinco) anos nos termos do Decreto n. 20.910/32.

A Lei nº 9.636/98, de 18 de maio de 1998, tratou de dispor sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, sendo que o art. 47 do referido dispositivo legal dispôs sobre a matéria relativa à ocorrência da decadência e prescrição dos créditos dela decorrentes.

O art. 47 foi alterado em pela Lei nº 9.821/99, novamente alterado pela Lei nº 10.852/04, respectivamente em vigor desde 24 de agosto de 1999 e 30 de março de 2004.

Em todas as versões do artigo aludido, o prazo prescricional estipulado foi de cinco anos, assim como o prazo decadencial, tendo sido este alterado em decorrência da lei mais recente para dez anos.

Nesse sentido, vejam-se os artigos mencionados, a saber:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)"

Sobre o tema:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO MAIS RECENTE DO STJ. 1. Assenta-se a controvérsia em verificar se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em 13.12.2010. 2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que "a lei nova, que ampliou o prazo decadencial de cinco para dez anos, é inaplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência" (fl. 217, e-STJ). 3. A decisão recorrida discrepa da orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014. 4. Conclui-se dos arestos citados: **(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitima a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. 5. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que não houve transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que os valores executados a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, são referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, e o lançamento foi realizado no final de 2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais**. 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1722939 2018.00.27715-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRAZO DECENAL. LEI N. 10.852/2004. PRECEDENTES. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra decisão judicial que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi mantida. II - Discute-se nos autos se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 1999 e de 2004, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que a notificação para o pagamento ocorreu em agosto de 2009. III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitima a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009**; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM" (REsp 1723029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018). IV - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, declarou a decadência dos créditos referentes à competência de setembro de 1999 a março de 2004 por entender aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos na Lei n. 9.821/99, in verbis (fls. 791-792): "[...] Na hipótese em tela, os valores devidos a título de CFEM relativos ao período compreendido entre junho e agosto de 1999 encontram-se prescritos, já que a notificação para pagamento ocorreu somente no ano de 2009. No que tange às competências de setembro de 1999 a março de 2004, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos para constituição do crédito, instituído pela Lei nº 9.821/99, vigente à época do fato gerador, já consumado quando da notificação do lançamento, ocorrida em agosto de 2009". V - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. VI - Assim, no caso dos autos, não ocorreu a decadência dos créditos referentes às competências de setembro de 1999 a março de 2004, visto que foram constituídos dentro do prazo decenal, com a notificação do lançamento em agosto de 2009. VII - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1718447 2018.00.06603-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O crédito em execução é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Com relação às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal. Já, em relação às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. Por fim, no que se refere às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a viger em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal (precedentes do STJ).** 3. No caso dos autos, os débitos exequendos referem-se ao período de 01/1991 a 12/2000 (processo minerário de n.º 820.748/1987, CDA's de f. 3-5), e, ao período de 01/1991 a 01/1992 (processo minerário de n.º 820.646/1986, CDA's de f. 9-10). 4. O processo administrativo para a apuração dos débitos ocorreu em 14/04/2009 (cópia às f. 74). A tentativa de notificação da parte executada restou infrutífera (f. 85-85-v), sendo a notificação efetuada posteriormente através do D.O.U. em 19/03/2012 (cópias às f. 84-v). 5. Desse modo, no momento do ajuizamento da execução fiscal (22/04/2013, f. 2), já se encontravam prescritos os créditos referentes ao período de 01/1991 a 07/1999, por força da Lei nº 9.821/99. 6. Por outro lado, os valores posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 9.821/99 poderiam ser constituídos até o mês de agosto de 2009. Assim, como o processo administrativo para a apuração dos débitos ocorreu em 14/04/2009 (cópia às f. 74), e a ação executiva foi ajuizada em 22/04/2013 (f. 2), não ocorreu a prescrição nem a decadência, em relação aos créditos previstos para o período de 08/1999 a 12/2000. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (ApCiv 0001121-53.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010). 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 5. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a viger em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 7. **Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal. 8. Releva notar que durante a pendência de processo administrativo ocorre a suspensão o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do referido Decreto.** 9. Ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao período de 01/1991 a 02/1998. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 0020181-41.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017.)

No caso dos autos, os débitos em cobro tiveram seus vencimentos no período de **31/08/1999 a 28/02/2001** e foram constituídos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento, da qual a executada tomou ciência no dia **23/07/2009**, conforme relatoria da Superintendência DNPM de Tocantins, apresentada pela própria exequente (id. 18139786).

Destarte, considerando que a Lei nº 10.852/04 entrou em vigor, em **29/03/2004**, entendo que não houve a consumação da decadência para os débitos em cobro, haja vista a ampliação do prazo decadencial, de modo que o débito mais antigo teve prorrogada a data limite para sua constituição até **31/08/2009**.

Em relação ao prazo prescricional, saliento que o mesmo é suspenso com a inscrição em dívida ativa conforme dicção do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 e interrompido, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, §2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar – art. 146, III, "b', da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regrada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Conforme explanado pela própria parte exequente, em sua petição "id. 18139784", o término do processo administrativo ocorreu com a intimação da executada da decisão nº 48/2010, com recebimento de AR em **17/11/2010**, para pagamento do débito.

Todavia, a dívida foi inscrita em Certidão de Dívida Ativa apenas no dia **29/04/2017** (id. 1365240), sendo que o ajuizamento do feito ocorreu em 18/05/2017.

Desta feita, considerando que o encerramento do processo administrativo ocorreu em **17/11/2010**, mesmo quando ocorrida a inscrição em dívida ativa – marco suspensivo da prescrição – o prazo prescricional já havia sido ultrapassado, com a extinção da pretensão da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida representada na CDA Nº 13.117508.2017, o que acarreta a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

CARTA PRECATORIA
0013538-77.2018.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP X FAZENDA NACIONAL X MADTEC SERRARIA DE ITIRAPINA LTDA X WILSON ROBERTO MROCZINSKI X ANA MARIA MROCZINSKI MILANES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA
0002618-10.2019.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL
0005985-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FAROROO PAIROL)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012801-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO FINELI CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002094-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

IDs 13337885 e 15176276: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020012-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: ALINA ALVES PINTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018846-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022476-39.2019.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 24791292.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Requerida para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO
0063815-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)
A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução ao cumprimento de sentença em face de ITALINA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do art. 730 do CPC/73. Sustenta que a parte embargada apresentou erro no cálculo da atualização monetária do valor cobrado e alega que é possível a compensação entre o valor da condenação dos honorários advocatícios da União e da multa processual do exequente. Entende que era devido a título de honorários advocatícios o valor de R$ 5.302,67 em abril/2006 e não R$ 6.337,97, em abril/2006, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a revisão do valor conforme demonstrado e a compensação dos honorários devidos com a multa processual a qual foi condenada. Instruem a inicial documentos (fls. 04/09).O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação refutando os cálculos apresentados pela embargante (fls. 13/15). Juntou documentos às fls. 16/17. A Embargante à fl. 19 reiterou as razões dos seus embargos.No despacho da fl. 20 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, que foram apresentados às fls. 22/23.Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27) e a parte embargante não se opôs ao valor informado pela Contadoria Judicial (fl. 27v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/23, que informa que o valor apresentado pela embargada está correto. Dessa forma, verifico que a Embargante reconheceu a improcedência de seu pedido, vez que concordou com os cálculos apresentados pela embargada/Contadoria Judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R$ 7.588,07 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) para março/2018.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado correspondente à diferença entre o valor dos honorários advocatícios executado inicialmente (R$ 5.302,67) e o valor efetivamente reconhecido como devido (R$ 6.337,97).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício requisitório, observadas as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0043449-62.2003.403.6182, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 22/23.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021818-52.2009.403.6182 (2009.61.82.021818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013546-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
UNIÃO opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013546-06.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo, termo inicial e forma de calcular os juros de mora, além de não estar sinalizada de que o título se sujeita à atualização monetária, o que abala a sua presunção de certeza e liquidez, bem como viola o princípio do contraditório e ampla defesa. Defenda, ainda, o não cabimento da tributação sobre os imóveis da RFSSA, pois tem natureza de bem público e suscita ao seu favor a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, pois sucedeu a RFFSA, antiga proprietária do bem tributado.Por fim, defende a prescrição do crédito tributário pois decorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (1997) e o ajuizamento da execução fiscal (2008). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30).Impugnação da Embargada às fls. 32/48. Em suma, aduziu que falta interesse de agir pois opostos após a remissão concedida pela Lei n. 14042/05. Sustentou a higidez e regularidade da CDA e do lançamento. Rechaçou a tese da imunidade tributária, pois a RFSSA era sociedade de economia mista, sendo que a União responde como mera sucessora, sendo cabível a incidência tributária sobre seus imóveis. Réplica em cota de fl. 50, sem alegação de novos fatos. Foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos, em razão da imunidade recíproca em relação ao imposto, e, no tocante à taxa de limpeza, conservação e combate a sinistros, tendo em verdade natureza de imposto pela indivisibilidade, também estaria abarcada na imunidade (fls. 52/63). Em sede de apelação interposta pelo Município de São Paulo, a sentença apelada restou mantida (fls. 113/115), negado provimento também ao agravo (fls. 130/132). Interposto recurso extraordinário pelo Embargado, a apreciação restou, inicialmente, sobrestada, em razão da repercussão geral lançada no RE 599176/PR (fls. 125/153). No entanto, julgada a questão, e verificado que a decisão acerca da imunidade foi proferida em contrariedade ao decidido no referido RE, foi dado provimento ao agravo interposto pelo Embargado, que, reformando o acórdão proferido em sede de apelação, determinou a baixa dos autos para a primeira instância apreciar as demais alegações trazidas na inicial destes embargos (fls. 160/162).Apresentado RE pela União, o recurso teve seu seguimento negado (fl. 237). Os autos baixaram para nova prolação de sentença (fl. 244).É o relatório. Decido.Da Prescrição.Conforme cópia da CDA encartada às fls. 23/24, houve a notificação da executada para efetuar o pagamento em 19/04/1996. Por sua vez, a Embargada ajuizou a execução fiscal na Justiça Estadual em 1997 (fl. 23), tendo sido o mandado de citação expedido em 1999, conforme Certificado à fl. 04 da execução correlata. Com efeito, o prazo prescricional, à época do ajuizamento da ação, era regulamentado pelo art. 174, do CTN, que assim dispunha (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedorII - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 1997 contra a Estrada de Ferro Santos Jundiaí, tendo sido determinada o prosseguimento em face da RFSSA (fl. 10 da execução), a qual compareceu aos autos em 2003 oferecendo bem à penhora (fl. 16).Compulsando a execução fiscal, verifica-se que foi aceito o bem pela Exequente (fl. 21), e, após o regular andamento da execução, a União peticionou na condição de sucessora da RFSSA (fls. 92/96), requerendo o Município de São Paulo a substituição processual do polo passivo (fl. 97), razão pela qual o Juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 98). Desta feita, a presente execução não foi ajuizada em 2008, como alega a Embargante, mas em 1997, tendo o crédito sido constituído em 1996, o que afasta a tese prescricional.Ademais, embora a inclusão da União tenha se dado muito após o prazo quinquenal previsto na legislação, conforme breve relato fático acima, tal circunstância se deu em razão da sucessão entre ela e a RFSSA. Frise-se, ainda, que aplicável ao caso o teor da da Súmula n. 106, do STJ, que assim dispõe:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. 2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada com base na CDA n. 80.2.01.008807-28 cujo crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração n. 8157562 em 30/06/1997 (fl. 118), portanto, posterior ao vencimento da obrigação (31/03/1997 e 30/05/1997). 3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 4. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 08/03/2002 (fl. 27), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o marco interruptivo é a data da citação pessoal feita ao devedor, que, in casu, ocorreu apenas no ano de 2004 (fls. 44/45). 6. Assim, considerando o termo inicial (30/06/1997) e o termo final da prescrição (ano de 2004), vê-se que transcorreram mais de cinco anos no interstício. 7. Todavia, a demora na citação do executado por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser imputada à exequente, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação (08/03/2002), nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A jurisprudência desta Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 9. Agravo legal desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 521951/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp n. 1.069.883-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08) [...] omissis.5. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1642818/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016).Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente. Das nulidades da CDA. Diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa.Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição

inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Do mesmo modo, é entendimento assente que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU e taxas, a própria remessa da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, e, para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia, o que não foi demonstrado nos presentes embargos. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a execução fiscal correlata a este feito. Imunidade Recíproca. Por fim, o argumento aduzido pela União quanto à imunidade recíproca já foi apreciado em grau recursal (fls. 160/162), sendo certo que não se justifica uma nova análise da matéria por este Juízo, uma vez que acobertada pela coisa julgada, conforme certificado à fl. 242. Desta feita, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve:Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015.Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015941-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061222-08.2012.403.6182 ()) - WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

WGB MODAS LTDA EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0061222-08.2012.403.6182, alegando unicamente a prescrição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 12/48).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência da garantia da execução fiscal (fl. 50).Impugnação da União às fls. 53/95. Em suma, a Embargada rechaçou a tese da prescrição. A Embargante regularizou a representação processual, bem como manifestou desistência dos embargos ante o parcelamento da dívida (fls. 142/143). Réplica às fls.101/102, sem alegação de fato novo. Quanto ao pedido de intimação da Embargada para colacionar aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança objeto dos presentes embargos, este Juízo concedeu prazo para juntada do referido processo em mídia digital pela própria Embargante ou comprovação de recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova (fl. 103). Posteriormente, em nova manifestação, a Embargante desistiu parcialmente dos embargos com relação à CDA n. 80412041233-49, em razão de sua inclusão no PERT-SN (fls. 108/113).Convertido o julgamento em diligência para vista da União para manifestação em 30 (trinta) dias (fl. 114). A Embargada, por meio de cota de fl. 114-v, reiterou os termos da impugnação. É o relatório. Decido.No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso em apreço, o crédito tributário consubstanciando na CDA n. 80412031962-88 é relativo ao período de 2007/2008 e foi objeto de parcelamento durante o período compreendido entre 13/10/2008 e 08/04/2011 (fls. 82).A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindindo posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termo do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confiram-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectiva, tendo em vista a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento do débito em 13/10/2008, o prazo prescricional só recomeçou sua contagem em 08/04/2011, data em que ocorrido o cancelamento administrativo do acordo (fl. 82). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 19/12/2012 e que o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, então vigente, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário ou provocada por atos fraudulentos do Executado, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Assim, o débito cobrado na CDA n. 80412031962-88 é devido pela parte Embargante.Quanto ao crédito inscrito na CDA n. 80412041233-49, incluído no PERT-SN, de rigor a homologação da desistência expressamente requerida pela Embargante na petição de fl. 108, já que não houve manifestação em sentido contrário da União.Frise-se que, o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.Com efeito, a opção pelo parcelamento da dívida, conquanto não apresentada renúncia sobre o direito que se funda a presente ação, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, em verdade, pela ausência de interesse de agir, haja vista que a adesão ao acordo ocorreu no curso do processo de embargos.Ante o exposto, com relação à CDA n. 80412031962-88, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. No que tange à CDA n. 80412041233-49, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0061222-08.2012.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017954-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) - ROSELENE TANESE THEODORO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

ROSELENE TANESE THEODORO opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da constrição determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0014832-63.2001.403.6182, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.116, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que o imóvel foi adquirido por DORVALINO MARTINS TEODORO, seu esposo já falecido, tendo sido objeto de cessão pelo Sr. PAULO SÉRGIO CONTABILE ELIAS, antigo proprietário, como fruto de pagamento de dívidas trabalhistas, uma vez que o primeiro era funcionário da empresa METALOQUÍMICA STAR IND E COM, IMP EXP LTDA, que não dispunha de recursos suficientes para quitação daquelas. Aduz que a cessão foi realizada de forma verbal e amigável, no ano de 1994, tendo o cedente falecido em 1994 e o cessionário em 1996, e, mesmo após o falecimento deste último, a Embargante durante todo esse período exerceu a posse mansa e legítima sobre o bem, tendo havido a prescrição aquisitiva. Juntou documentos (fls. 09/67). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 68).Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez às fls. 69/78, e, quanto ao valor da causa, atribuído equivocadamente, foi corrigido de ofício por este Juízo, tendo sido os embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto de discussão dos presentes (fl. 79). Impugnação às fls. 82/84. Em suma, a Embargada pugnou pela improcedência dos embargos, uma vez que a Embargante não tem legitimidade ativa, nem fez prova de suas alegações quanto à aquisição do imóvel. Réplica às fls. 90/93, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 95). Não havendo manifestação da Embargante (fl. 95-v), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A presente lide é decorrente da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.116, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Extrai-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.No caso em apreço, verifico que a Embargante demonstra ter a posse do imóvel em discussão, tendo em vista a juntada de declarações perante a RFB, boletos da Previdência Social, proposta de seguro de vida, sendo que em todos esses documentos consta como endereço daquela o imóvel objeto dos presentes embargos. Há, ainda, comprovante de pagamento de conta de luz e IPTU por ela realizados (fls. 26/54). Portanto, está demonstrado que a Embargante detém legitimidade ativa, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ).No entanto, tais documentos são apenas início de prova, dependendo o mérito da ação de outras idôneas, que não foram produzidas pela Embargante. Diversamente do alegado pela Embargada, não seria necessário a comprovação da transferência do bem somente por força de seu registro perante o Cartório competente, pois a averbação implica na eficácia do negócio jurídico celebrado, não sendo, porém, requisito de validade do mesmo. Contudo, sequer comprovou documentalmente a aquisição do bem, o qual por ela mesmo narrado se deu verbalmente e de maneira amigável. Com isso, nenhuma demonstração da data da aquisição do imóvel, inclusive para fins de averiguação de eventual fraude à execução no negócio celebrado. Assim, embora não seja possível concluir se houve fraude na cessão, bem como se a penhora se deu após o bem ter sido cedido em favor do marido da Embargante, já que não há nenhum documento contemporâneo à constrição, há de prevalecer a presunção de que por ocasião da penhora o bem pertencia à empresa executada COMÉRCIO DE METAIS MP LTDA, ante a fé pública que goza a matrícula do bem (fls. 158/159 da execução fiscal). Com isso, mesmo que demonstrada a posse mansa e pacífica do bem, não apresentou documentos que comprovem que à época da penhora o bem já lhe pertencia, o que fundamentaria a ilegalidade da constrição. Portanto, não comprovada a aquisição do imóvel pela Embargante em momento anterior ao ato constritivo, ainda que por outros meios que não o registro da cessão do bem, não há como acolher o direito por ela pleiteado. Outrossim, a tese da ocorrência de usucapião não pode ser discutida via embargos de terceiro, sendo necessária para análise desse pleito a ação com rito próprio e exigências específicas. Nesse sentido, destaco julgados do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. USUCAPIÃO. AÇÃO PRÓPRIA. VIA INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Na hipótese dos autos, questiona-se penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.212, no 9º CRI de São Paulo, realizada nos autos da ação de execução fiscal n.º 95.0509807-3. A constrição judicial foi realizada em 26/11/1995 (fls. 161). - A decisão emanada em sede de agravo de instrumento, acobertada pela coisa julgada, impede a rediscussão da questão nos embargos de terceiro, quanto à ineficácia da arrematação do bem pela embargante em relação à cobrança do crédito público. - Os embargos de terceiro não são a via correta para adentrar no mérito da ocorrência de usucapião, posto que para a análise desse pleito necessária a ação com rito próprio e exigências específicas. Precedentes. - Deve ser afastada a condenação da embargante em litigância de má-fé. A conduta desleal não restou caracterizada. Isto porque, deve-se ponderar que, no exercício do direito de defesa, seja pelo mero insucesso de uma tese, ou mesmo pela insistência recursal, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade em apreço (artigo 17 do CPC/73), a menos que reste induvidosa eventual conduta dolosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. - Apelação parcialmente provida.(ApCiv 0032892-69.2010.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:13/03/2018.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPÓSITO DECLARADO DE PREQUESTIONAMENTO. REAL INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. USUCAPIÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Na espécie, os requerentes não apontam qualquer vício no aresto, impetrando o recurso com o propósito declarado de prequestionamento. 3. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição de embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC. Precedentes. 4. Por outro lado, as alegações de ocorrência de usucapião, de possibilidade de debate sobre o citado instituto em embargos de terceiro e de exclusão, nos fundamentos do acórdão, dos respectivos dispositivos legais, denotam a real intenção de reapreciação do contexto fático-probatório, de rediscussão da matéria julgada e de modificação da decisão, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração. 5. Ora, expressamente consignou o acórdão recorrido que a ação de embargos de terceiro não é apropriada para adentrar no mérito de possível usucapião, a qual deve ser requerida e apurada em processo próprio, com participação de todos os interessados. A usucapião somente poderia ser aduzida na presente demanda se já houvesse decisão declaratória do juízo competente nesse sentido, o que não é o caso. Ou seja, inviável o debate sobre a aplicação dos arts. 1.238 e 1.243, do CC, para fins de aquisição da propriedade, por notória inadequação da via. 6. Na verdade, o decisum impugnado manifestou-se devidamente sobre a contenda posta nos autos, apreciando todas as questões veiculadas pelas partes em sede recursal, encontrando-se livre de incorreções. Reitere-se: o que pretendem os embargantes é reinstaurar o debate sobre a controvérsia jurídica, já minuciosamente apreciada, sendo que para este fim não se presta o presente recurso. Precedentes desta Turma. 7. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026506-08.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.Ressalte-se, por oportuno, que o fato do embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 68) não afasta por si só a condenação na verba honorária, ficando, entretanto, suspenso o pagamento de tal encargo pelo período de 5(cinco) anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0014832-63.2001.403.6182, desapensando-se os presentes autos.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada.

EXECUCAO FISCAL
0077565-02.2000.403.6182 (2000.61.82.077565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 324. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0050805-45.2002.403.6182 (2002.61.82.050805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RINATEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente se manifestou à fl. 284 e requereu a extinção do feito executivo, pois o processo de falência da empresa executada, autuado sob n. 583.00.1998.050535-8, foi encerrado por sentença prolatada em 03/11/2008, não tendo sido encontradas causas para redirecionar o feito em face dos sócios. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão da falência da Executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Considerando a manifestação do patrono do coexecutado excluído NADIM BADR TANNOUS à fl. 283, parte excluída do feito às fls. 243, requerendo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial da fl. 281, em favor de advogado não constituído nos autos, por ora, providencie a devida regularização de sua representação processual, observando ainda que deve possuir poderes para receber e dar quitação. Com a devida regularização, expeça-se alvará de levantamento. Advindo o trânsito em julgado, e com a informação de pagamento do ofício requisitório de fl. 288, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0064404-51.2002.403.6182 (2002.61.82.064404-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130), o Exequente apresentou manifestação alegando a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi intimado pessoalmente das decisões proferidas no processo, especialmente da que determinou o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (fls. 131/133). Reconsiderada a decisão de virtualização deste feito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Decido. Inicialmente, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 1.717/DF (DJ 25/2/2000), sedimentou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem atividade típica de Estado.Assim, além dos créditos serem cobrados mediante execução fiscal, as prerrogativas de Fazenda Pública se entendem a tais autarquias, a exemplo do direito de intimação pessoal, que especificamente no caso da execução fiscal está expresso no art. 25 da Lei n. 6.830/80:Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.Ressalte-se, contudo, que a celeuma acerca da obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos em favor dos Conselhos Profissionais, resultou na afetação da questão - Tema 580 -, e, somente foi solucionada em 12/06/2013 a partir do decidido no REsp 1330473/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o tema nos seguintes termos: Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado.No mencionado julgado, restou assente também que a intimação eletrônica de que trata a Lei 11.419/06 não afasta o entendimento adotado acima, pois, nos termos do seu art. 4º, 2º, a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Contudo, à época da suspensão do presente feito, a questão da obrigatoriedade da intimação do Conselho mediante vista pessoal com carga dos autos não estava pacificada, sendo válida a sua intimação em 02/03/2009 mediante publicação no Diário Oficial (fl. 118). Desta feita, aplicando-se o prazo de um ano a partir da intimação em 02/03/2009, nos termos do art. 40, 2º, da L.E.F., foi iniciado o prazo prescricional em 02/03/2010, cujo término ocorreu 02/03/2015. Por sua vez, considerando que os autos ficaram arquivados até 01/04/2019 (fl. 127), sem que a Exequente tenha empreendido qualquer diligência útil à localização do Executado ou de seus bens, resta evidente a consumação do lustro prescricional, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas não recolhidas. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003674-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST X GEORGE ELMAN X JAIR COELHO. X LUZIA RICARDO X DENISE DE MATOS GAUDARD(RJ114613 - MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO) X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA)
Trata-se de petição oposta às fls. 318/323, 422/427 por EXPRESSO PÉGASO LTDA, terceiro interessado, em que alega, em síntese, a indisponibilidade indevida de dois lotes atribuídos ao coexecutado Jair Coelho (matrículas ns. 22.947 e 42.532, registrados no 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ), vez que pertencentes à peticionária. Requer a retirada da indisponibilidade existente.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 420v. requer a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, vez que não haveria neste executivo fiscal a certificação da dissolução irregular da empresa executada e o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estaria revogado. É o relatório. Fundamento e decido.Em conformidade com a manifestação da Exequente, DEFIRO o pedido e determino a exclusão dos sócios GEORGE ELMAN, JAIR COELHO, LUZIA RICARDO, DENISE DE MATOS GAUDARD E EDMILSON PINHEIRO FERNANDES do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para que promova a exclusão ora determinada.Por conseguinte, considerando a exclusão dos sócios do polo passivo, determino que:(i) proceda-se a Secretaria ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de Jair Coelho (fls. 255 e 312), George Elman (fls. 309/310) e Denise de Matos Gaudard (fl. 311), a fim de viabilizar a devolução dos numerários bloqueados. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome dos sócios citados; (ii) levante-se, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio incidente sobre os veículos de Jair Coelho (fls. 249/250) e Edmilson Pinheiro Fernandes (fls. 253/254);(iii) proceda a Serventia o levantamento, pelo sistema eletrônico ARISP, das indisponibilidades levadas a efeito às fls. 258/262, o que atende ao pleito do terceiro interessado;(iv) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ao Banco Bradesco, ao Banco HSBC e ao Banco Santander para que desbloqueiem as contas pertencentes a Denise de Matos Gaudard (fls. 287 e 297v./298), George Elman (fl. 297) e, dado o valor irrisório, da empresa executada (fl. 305).Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se. Após, cumpra-se os desbloqueios, expedições e liberações determinados nesta decisão, com urgência, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão dos sócios GEORGE ELMAN, JAIR COELHO, LUZIA RICARDO, DENISE DE MATOS GAUDARD E EDMILSON PINHEIRO FERNANDES do polo passivo, conforme determinado supra.Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL
0011725-40.2003.403.6182 (2003.61.82.011725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 47/47v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo

a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012184-42.2003.403.6182 (2003.61.82.012184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIANNA ANTONOFF SOLERA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 47/48).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Por conseguinte, julgo prejudicada a petição de fls. 28/40. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0047050-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP290405B - MARIZA FARACO LEMOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 81/93 por HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, na qual alega, em suma, o caráter confiscatório da multa moratória, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito e a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. Impugnação às fls. 97/100 e 119. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição, tendo em vista que houve adesão a parcelamento pela Executada, e a legalidade da multa moratória nos termos propostos na inicial. Ademais, concorda com a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito, vez que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante a expedição de mandado de penhora com constatação do funcionamento da empresa executada.Na decisão de fls. 109/109v. os sócios Celso Naves Lemos e Nemércio Vilela Lemos Filho foram excluídos do polo passivo desta execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter confiscatório da multa moratória são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/17, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ainda, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade.No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012).Na presente execução fiscal, o crédito é referente a receita operacional relativo ao ano base/exercício do período de 08/1994 a 03/1996, tendo sido constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, conforme documentos de fls. 04/17, em 17 de outubro de 1996, ou seja, dentro do prazo decadencial.Registre-se, portanto, que a partir do Termo de Confissão Espontânea, não mais fluía o prazo decadencial, sendo que houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento em 17/10/1996, nos termos do art. 151, VI do CTN.A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a rescisão do parcelamento em 07/09/2002, data em que recomeçou a contagem do prazo prescricional (fl. 108).De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confiram-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Assim, tem-se que apenas com a rescisão do parcelamento, em 07 de setembro de 2002, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015.Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.[...] omissis.12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 07 de setembro de 2002 e que o ajuizamento da execução se deu em 04 de agosto de 2003, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Com relação à ilegitimidade dos sócios, nada a apreciar ante a decisão de fls. 109/109v.Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação acerca do caráter confiscatório da multa moratória;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA e da prescrição.No mais, conforme requerido pela Exequente à fl. 119, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço declinado à fl. 32, devendo na oportunidade o Sr. Oficial de Justiça constatar o funcionamento da empresa.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0068332-73.2003.403.6182 (2003.61.82.068332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAUDY VESTUARIO LTDA X JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X ANGELA KRAIDE DE ANDRADE X MAURO CESAR LOTERIO BERNARDES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 210/210v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa coincidente com o fundamento da extinção do feito (fls. 37/38).Ademais, tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, embora a extinção da presente execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, é possível afirmar que foi a parte executada quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução, nos termos do débito apontado na CDA.No que toca ao pleito de fls. 217/218, o patrono do coexecutado excluído MARIO CELSO IZZO (fls. 181/185), requer a intimação da Fazenda Nacional para que efetue o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento (fls. 199/204).Considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária, defiro o processamento do referido pedido nos próprios autos.Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0027854-86.2004.403.6182 (2004.61.82.027854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 79/80. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa coincidente com o fundamento da extinção do feito (fls. 45/46). Ademais, tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, embora a extinção da presente execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, é possível afirmar que foi a parte executada quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução, nos termos do débito apontado na CDA.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0055028-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EDUARDO RASCHKOVSKY X NEY ROBINSON SUASSUNA(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO E RJ127610 - ELVIS BRITO PAES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte coexecutada Ney Robinson Suassuna, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 734 não se refere a estes autos (pertence ao processo n. 2012.5101.021041-6), bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.
Desta forma, regularize a parte coexecutada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original referente ao presente executivo fiscal, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de ter os subscritores de fl. 730 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 718/730 e 839/842.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0061483-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 123).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Quanto ao depósito judicial realizado à fl. 18, promova-se a intimação da Exequente para que comprove o pedido de penhora no rosto destes autos em relação à(s) execução(ões) fiscal(is) em que estaria(m) sendo cobrado(s) o(s) outro(s) débito(s) não quitados de responsabilidade do Executado, especificando o(s) respectivo(s) valor(es), sob pena de ser deferido o levantamento do referido valor em favor do Executado. Prazo:30 (trinta) dias.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0030743-76.2005.403.6182 (2005.61.82.030743-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X MARIA BENEDITA DINIZ PREU X JOAO ERNESTO JENS(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

O coexecutado JOSE JOÃO BEZERRA BICUDO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 917, sustentando a existência de omissão na mencionada decisão, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto a efetiva constatação da dissolução irregular em época na qual o mesmo atuou como dirigente da executada, bem como não houve comprovação nos autos de que este cometeu excesso de poderes ou infração durante sua gestão.
Conheço dos Embargos, porque tempestivos.
Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.
No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício de omissão suscitado pelo Embargante, no tocante à decisão de fl. 917.
A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pelas partes, o que não se verifica neste caso.
A decisão guerreada justamente elenca a certidão de fl. 901 como comprovação de que houve a constatação da dissolução irregular da empresa executada.
Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.
Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fl. 917 integralmente, promovendo-se vista dos autos a exequente naqueles termos.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0043351-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X JOAQUIM URQUIZA DA SILVA(PI011217 - ANA KAROLINA RODRIGUES DE SOUSA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 153).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Quanto ao pedido de restituição dos valores penhorados nos autos em favor do executado resta indeferido, considerando que o valor de R$ 11.129,85, convertido em renda da União, já foi devidamente alocado para pagamento do débito e os valores de R$ 10,19 e R$ 0,83 já foram desbloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme se infere dos extratos constante das fls. 157v e 105v, respectivamente. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002070-05.2007.403.6182 (2007.61.82.002070-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 103/105: Prejudicado o pedido acerca da prioridade na tramitação do feito, eis que todos os coexecutados já foram excluídos do polo passivo (fls. 112/113).
Fl: 115: Indefiro a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, requerido pela parte executada, na medida em que o presente executivo fiscal já teve decisão determinando a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo, bem como a resolução n. 275 estipula que deve-se evitar a conversão dos metadados em relação aos feitos que serão arquivados.
Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0022344-87.2007.403.6182 (2007.61.82.022344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE FATIMA VANIN(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 56/61 por MARIA DE FATIMA VANIN, em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Impugnação às fls. 65/66. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição intercorrente em razão de parcelamento do débito. Ainda, informa que as CDAs nºs 80.2.05.018914-70 e 80.2.06.006561-00 foram canceladas.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que se refere à prescrição intercorrente, no presente executivo fiscal, o único momento em que houve efetiva suspensão desta execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi em: (i) 12 de setembro de 2008 (fl. 54), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 21 de julho de 2015 (fl. 55v.) para a juntada de petição da Executada.No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 04 de dezembro de 2009, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 02 de julho de 2011, data em que recomeçou a contagem do prazo prescricional (fl. 67v.).De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo referido parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confiram-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectiva, houve a interrupção do prazo prescricional em 04 de dezembro de 2009, voltando a fluir a partir de 02 de julho de 2011, data do cancelamento do acordo.Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento do parcelamento e o desarquivamento dos autos, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No entanto, em conformidade com a manifestação da Exequente às fls. 65/66, na qual se informa o cancelamento administrativo das CDAs nºs 80.2.05.018914-70 e 80.2.06.006561-00, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação às referidas CDAs, com fundamento no art. 26 da L.E.F.No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão das CDAs ns. 80.2.05.018914-70 e 80.2.06.006561-00.Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão das CDAs ns. 80.2.05.018914-70 e 80.2.06.006561-00, conforme determinado supra.Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL
0023126-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)
A FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) interpôs embargos de declaração, às fls. 331, em face da r. sentença de fls. 322, objetivando a reforma da decisão embargada.Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não caberia nova sentença, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a presente execução por entender irregular seu ajuizamento. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício alegado. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, tendo sido extinta a presente execução sem resolução do mérito, em razão do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que, ao dar provimento ao agravo interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção apresentada, reconheceu que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa por ocasião do seu ajuizamento, sendo medida de rigor a extinção do feito, tendo este baixado em primeira instância.Assim, nenhum vício se observa em razão da prolação da sentença extinguindo a presente execução em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Exequente se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017 , com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.Em seguida, intime-se a parte executada para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JUAREZ ONGARATTO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO E SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X WILSON ANTONIO MOCELLIM(MG088623 - MAXWELL LADIR VIEIRA) X VITORINO ONGARATTO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA
WILSON ANTONIO MOCELLIM interpôs embargos de declaração às fls. 511/524 contra a decisão proferida às fls. 506/509, sustentando a existência de contradição, pois este Juízo não teria conhecido a ilegitimidade passiva do embargante arguida em sede de exceção de pré-executividade, o que é perfeitamente discutível por meio do referido instrumento processual. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos, porque tempestivos.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela executada. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, não tendo conhecido da questão suscitada em exceção de pré-executividade uma vez que o argumento relacionado à ilegitimidade passiva do embargante constituir, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução. E considerando que o nome do embargante consta da CDA, recai sobre ele o ônus de comprovar, em ação própria, sua eventual ilegitimidade passiva, conforme pacífico entendimento do C. STJ no julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Dessa forma, demandaria dilação probatória, o que não é permitido no âmbito da exceção. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 506/509.

EXECUCAO FISCAL
0018159-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPRO HIGIENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 66/66v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0031191-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCCI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTD(SP339510 - RAFAEL NUCCI

NOGUEIRA PRADO)

O juízo está parcialmente garantido em razão da penhora no rosto dos autos n. 0047134-62.2012.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 81 e 107). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.
O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 83/102 e 108/114, após a efetivação da garantia do juízo, não enseja que a mesma seja desfeita.
Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.
Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0031551-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LT(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 105, reiterado às fls. 112/116.
Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0032119-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. (SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0052253-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 45 não é original.
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fls. 45, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
Dou por prejudicado o pedido de fls. 89/90.
Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0061222-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 93/94: Diante da improcedência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0015941-58.2014.403.6182, recebidos sem efeito suspensivo, conforme sentença de fls. retro, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, em reforço à penhora de fls. 77/78.
Para tanto, considerando que a CDA n. 80412041233-49 se encontra com a exigibilidade suspensa, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado somente da CDA n. 80412031962-88, declinado à fl. 94, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.
Cumpra-se a presente, após publique-se, intime-se a exequente e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0009255-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0035608-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Cumpra-se a decisão de fls. 174, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Intime-se o exequente mediante vista pessoal.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0056208-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RIZZI(SP063118 - NELSON RIZZI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/26 por NELSON RIZZI, na qual alega a inércia da parte exequente na condução do executivo fiscal, o que configuraria o artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, seria causa para a extinção do presente feito, bem como a ocorrência de prescrição da anuidade de 2009 e da multa eleitoral de 2009. Impugnação às fls. 37/44. Em suma, a Excepta defende a inocorrência de inércia da sua parte, vez que teria impulsionado o feito quando intimada para tanto, e a higidez da cobrança do crédito tributário pela não configuração da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que tange à alegação de inércia por parte da Exequente na condução da presente execução, o que configuraria as hipóteses do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ressalta-se que o feito foi distribuído em 17 de dezembro de 2013, com despacho citatório em 24 de novembro de 2014, efetivação da citação do Executado pelos correios em 15 de julho de 2015, e oposição de exceção de pré-executividade em 21 de julho de 2015, não restando evidenciada nos autos nenhuma situação em que o CRECI-SP se quedou inerte na impulsão do feito quando intimado, sendo que a eventual demora na citação por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser utilizada em desfavor da referida parte.Logo, não deve ser acolhido o pedido de extinção do feito em razão de inércia do Exequente.Por outro lado, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão também pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade.O débito em cobro refere-se às anuidades dos exercícios de 2009 a 2011 e à multa eleitoral de 2009.As anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional estão previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, albergam natureza de tributo.Destarte, a parte do débito relativo às anuidades submete-se à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Por sua vez, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta

Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 862186 2016.00.34906-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2016 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027248-98.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: DOUGLAS PEREIRA ROSA AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, 1º e 2º, da lei nº 5.194/66. 4. O vencimento ocorreu em março/2012 (id 7498720 - Pág. 4), a execução ajuizada em 22.02.2017 (id 7498720 - Pág. 3) e determinada a citação em 04.05.2017 (id 7498720 - Pág. 9/10). 5. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC de 1973, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 6. Destarte, tendo em vista a existência de prazo inferior a cinco anos do termo inicial a que se refere a CDA carreada aos autos e o ajuizamento da execução fiscal, não ocorreu a prescrição. 7. Legítima a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 5027248-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)No caso em apreço, o débito mais remoto refere-se à anuidade do exercício de 2009, com vencimento em 02/04/2009.Uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em 17/12/2013, com despacho de citação em 24/11/2014 (fl. 23), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 174, I, do CTN, já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição.Já o débito relativo à multa eleitoral constitui multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em apreço, tendo em vista que a multa eleitoral refere-se ao ano de 2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, com despacho de citação em 24/11/2014 (fl. 23), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, também não decorreu período superior a 05 (cinco) anos, de forma que não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por outro lado, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos.Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064943-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/23 por UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA FALIDA), na qual alega, em suma, a prescrição da CDA CSSP201402264, a impossibilidade de incidir multa e juros quando decretada insolvência, e, subsidiariamente, a aplicação da Súmula 44 do TFR ao presente caso. Instada a se manifestar, a Excepta defende que não houve prescrição da contribuição social, vez que o prazo prescricional à época era de 30 anos, a aplicabilidade da multa e dos juros, e a faculdade conferida à Fazenda Nacional para optar pela habilitação dos seus créditos no processo falimentar ou para prosseguir com a execução fiscal, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Informa que adotou as providências necessárias junto ao juízo falimentar (fls. 32/35v.). É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros e de multa após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.De outra parte, a Excipiente alega a prescrição da CDA CSSP201402264, matéria sobre a qual passo a análise, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade.O crédito da CDA CSSP201402264 se sujeita aos prazos decadencial e prescricional previstos no Código Tributário Nacional, visto que, com a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias recobraram a natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.A teor do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem do vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Não merecem prosperar as razões do agravante, razão pelo qual mantenho as decisão agravada pelos mesmos fundamentos.2. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60.3. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN.4. Na espécie, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuição social que foi definitivamente constituída em 1.7.1994, com a inscrição em dívida ativa, ou seja, os fatos geradores ocorreram após o avento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010)Dessa forma, no caso em tela, a análise da prescrição deve considerar o prazo de 05 (cinco) anos, e não 30 (trinta) anos, como pretende a Fazenda Nacional.Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/10v.), constato que os créditos demandados na CDA CSSP201402264 se referem ao período de apuração de 10/2001 a 08/2002, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação em 17/09/2002, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 10/11/2014, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/12/2014 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 10/2001 (fl. 08), com vencimento em 07/11/2001, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2007, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 17/09/2002). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015.Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.[...] omissis.12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002),

iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição.O crédito tributário aqui discutido foi constituído através da NFGC n. 505088088, em 17/09/2002, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional.Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 11/12/2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 18/03/2015 (fl. 11), não havendo notícia de interrupção do prazo prescricional nos autos, é possível vislumbrar a prescrição relativa ao crédito constituído pela CDA CSSP201402264.Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança de juros e de multa após a data da decretação da falência;b) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade no que se refere à prescrição da CDA CSSP201402264 e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente à ela.No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 00010020019048797O, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Ainda, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).Em face do reconhecimento da prescrição, determino desde já à Exequente que promova o cancelamento da CDA CSSP201402264. Sem prejuízo, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar (fls. 32/35v.), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0035388-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/15 por LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qual alega, em suma, a necessidade de suspensão do feito em razão de estar submetida à recuperação judicial.Impugnação às fls. 55/62. A Excepta defende o prosseguimento do feito, vez que os créditos em cobro não seriam submetidos ao regime de concurso de credores da Lei n. 11.105/2005.É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 07/15), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que tange ao pedido de suspensão dos atos constritivos em face da empresa ante a sua condição de em recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.Já no que se refere à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsps 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037601-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/18 por LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qual alega, em suma, a necessidade de suspensão do feito em razão da empresa estar submetida à recuperação judicial.Impugnação às fls. 59/66. A Excepta defende o prosseguimento do feito, vez que os créditos em cobro não seriam submetidos ao regime de concurso de credores da Lei n. 11.105/2005.É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que tange ao pedido de suspensão dos atos constritivos em face da empresa ante a sua condição de em recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.Já no que se refere à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsps 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009593-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por meio de seu administrador judicial, visando à suspensão da presente execução em decorrência da decretação da falência da empresa (fls. 13/16).
Por sua vez, a Exequente pugna pela rejeição da medida pleiteada pela Executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 23/28).
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida constritiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/16.
Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).
Por outro lado, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente à fl. 28. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o nº 0121755-70.2009.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R$ 12.963,90 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), conforme cálculos do exequente à fl. 03.
Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) da judicial da massa falida, Sr. VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ME, no endereço de fl. 21 (Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 - Jardim Europa - SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010480-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO LOSSO(SP367816 - RODRIGO LOSSO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/17 por OSWALDO LOSSO, na qual alega que, em suma, não exerce a profissão de contador desde 2014, quando se aposentou, e que por desconhecimento não requereu o cancelamento da inscrição junto ao CRC-SP. Ainda, salienta que não conseguiu parcelamento administrativo, requerendo a análise da referida peça como forma de concretização do princípio da menor onerosidade e do princípio da dignidade humana.Impugnação às fls. 23/28. A Excepta refuta as alegações do Executado, vez que o fato gerador configurado pela existência de inscrição ativa no Conselho Regional de Contabilidade estaria presente no caso, não podendo haver o cancelamento do registro profissional sem requerimento expresso do Excipiente. Com isto, não se opõe ao envio dos autos à Central de Conciliação para fins de negociação do débito, conforme requerido pela parte executada.É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora.No caso em apreço, o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando o mencionado desligamento do CRC-SP, inclusive afirmando o desconhecimento da necessidade de tal procedimento quando de sua aposentadoria, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, não sendo mera alegação capaz de infirmar a presunção legal de higidez que milita a favor das CDAs.Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Por outro lado, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015, bem como os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.Considerando o pedido de audiência de conciliação pela parte executada (fl. 17) e a concordância do Exequente (fl. 28), determino que a Secretaria proceda ao encaminhamento destes autos à Central de Conciliação.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017891-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINIMERCADO UMUARAMA LTDA - ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 87/102 por MINIMERCADO UMUARAMA LTDA - ME, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, sustentando, ainda, o caráter confiscatório e excessivo na cobrança da correção monetária, multa e juros e a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR e SELIC. Ademais, informa que realizou pagamentos parciais da dívida, requerendo a inversão do ônus da prova para que a Fazenda Nacional apresente extrato dos valores imputados mediante a juntada do processo administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, bem como o cabimento da aplicação de correção monetária, multa e juros nos termos constantes nesta execução fiscal (fls. 112/115v.).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter confiscatório e excessivo na cobrança da correção monetária, multa e juros e à inconstitucionalidade na aplicação da UFIR e SELIC, bem como à realização de pagamentos parciais, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Destaque-se que a alegação de pagamento/quitação do débito só pode ser conhecida em sede de exceção se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória resta incabível nesta via.De outra parte, a Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois elas não trariam as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter confiscatório e excessivo na cobrança da correção monetária, multa e juros, à inconstitucionalidade na aplicação da UFIR e SELIC e à realização de pagamentos parciais;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0040976-49.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

A Empresa Gontijo de Transportes Ltda às fls. 14/15 ofereceu bem imóvel à penhora, e à fl. 51 informou o parcelamento dos débitos referentes aos processos administrativos ns 50510.002536/2011-49, 50510.007950/2010-63, 50510.011247/2010-50, 50510.019742/2010-15, 50510.019743/2010-51 e 50510.019827/2010-95.
Instada a se manifestar, a Exequente pediu o prosseguimento do feito com relação ao processo administrativo n. 50510.007414/2010-68, o qual não teria sido objeto de parcelamento (fl. 101).
A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 116/118, em que alegou, em suma, a existência de tutela de urgência deferida nos autos da ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual teria declarado a inexigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo n. 50510.007414/2010-68. Requereu a extinção do feito.
Em resposta, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT se manifestou às fls. 139/140, defendendo que a antecipação de tutela existente foi concedida posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e requereu a suspensão do feito até que haja decisão definitiva naqueles autos.
Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção da presente execução formulado às fls. 116/118, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018, após o ajuizamento deste executivo fiscal.
Ainda, no que tange ao débito relativo ao processo administrativo n. 50510.007414/2010-68, defiro o pedido da parte exequente às fls. 139/140, suspendendo o andamento do feito, devendo as partes comunicarem a este Juízo o eventual julgamento da ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400.
Já com relação aos débitos remanescentes (processos administrativos ns 50510.002536/2011-49, 50510.007950/2010-63, 50510.011247/2010-50, 50510.019742/2010-15, 50510.019743/2010-51 e 50510.019827/2010-95), em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 51 e 101), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0024127-65.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

A parte Executada comparece (fls. 59/61) alegando que os valores bloqueados são oriundos de pro-labores (salários) que recebe junto ao Banco Bradesco, sendo, portanto, impenhoráveis, requerendo a liberação da quantia em questão.
Contudo, não há nos autos prova de que o montante bloqueado de fl. 62 concerne a valor oriundo de conta salário.
Assim, determino a intimação do executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os três meses de extratos bancários anteriores à data do bloqueio e os comprovantes de recebimento de holerites/salários.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 56/57v., expedindo-se a certidão (fl.30), bem como a parte executada cumprir determinação de juntada de RG e CPF e publique-se.
Intimem-se.
DECISÃO DE FLS. 56/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO às fls. 10/15 alegando, em suma, a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos, bem como a nulidade da CDA por ausência dos elementos constitutivos. Requer a extinção do feito, e, subsidiariamente, nomeia bens à penhora.A parte exequente requer às fls. 25/25vº, dentre outras coisas, a fixação de honorários advocatícios que estaria omissa no r. despacho de fl. 07.À fl. 30, requer-se a expedição de certidão do presente executivo fiscal.Intimada, a Excepta refuta as alegações, defendendo a regularidade da CDA, e recusa o bem oferecido à penhora, requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 31/36vº).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 10/15), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca ao pleito de fls. 25/25vº, razão assiste à parte exequente, de modo que, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.No que tange à exceção de pré-executividade, assevero apenas ser cabível tal meio de defesa para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser

reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por seu turno, no tocante ao pedido da Exequente para condenação da Excipiente em litigância de má-fé, verifico que, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa.Destarte, a apresentação da exceção de pré-executividade por si só não é capaz de configurar tal hipótese.Expeça-se a certidão, conforme requerido à fl. 30, devendo tal documento ficar acostado na contracapa da presente execução fiscal para retirada direta da exequente quando remetido em carga os autos.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que colacione a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja no 10º cartório de protestos da comarca de São Paulo, CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido.Finalmente, o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 10/15 foi recusado pela Exequente, sendo que não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 31/36vº).Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação ao Executado, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 37 acrescido dos honorários advocatícios fixados na presente decisão, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL
0029491-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICOS MEDICOS SS LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 36, dou por regularizada a representação.
Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0029867-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMRIZ TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0033196-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2321

EXECUCAO FISCAL
0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.
A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0026246-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VILA ESPERANCA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.
A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0020833-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.
A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0036416-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.
A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.
Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018157-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013168-76.2019.403.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 24776781.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017416-83.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUDES JOSE MARQUES, SERGIO DIORIO, LAURA DA GLORIA TRISTAO, RUI MANFREDI OLIVEIRA, JACI SANTANA GARCIA, CELSO RENATO DE SOUZA, JOSE CARLOS GUICHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

ID nº 21364673 - Diante da concordância da FAZENDA NACIONAL quanto ao pedido formulado na exordial sob o ID de nº 18317967 (fls. 231/234) e tendo em vista a sentença de fls. 201/204, o acórdão de fls. 225/227 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 229, todos digitalizados sob o ID de nº 18317967, bem como a conta de liquidação de ID nº 18317968 (fls. 262/267), expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA REGINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002215-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE CLODOALDO PIRES PINTO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003990-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CINTHIA DIOGO DA COSTA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SANTOS

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FARIAS GOMES LISBOAS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da fl. retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004078-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLAYDSON RODRIGUES SOUSA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020764-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CADUG-CENTRO AVANCADO DE DIAGN UROGINECOLOGICO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056715-19.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE MUSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não providenciou a virtualização integral dos presentes autos, intime-a para a retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020515-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o executado para a comprovação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005731-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: EXCELSIOR MED S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar comprovante de pagamento do débito e requerer a extinção do feito.

O Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001780-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito e requerer a extinção do feito (ID 11408657 e 15546450).

Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002943-91.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAPORÉ/RS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 15797340.

Após, devolva-se a presente carta ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009665-42.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: DEROLEDES FELIX FREIRE
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a averbar os períodos de **01.07.1985 a 04.02.1986, 23.10.1989 a 20.09.1993** e **03.10.1995 a 25.01.2013** como exercidos em condições especiais.

Com a virtualização do processo físico para o sistema PJe, para dar início à execução do julgado, a parte exequente reiterou seu desinteresse no prosseguimento desta execução, requerendo seu arquivamento (doc. 21950305).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado (id 21950305), declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Vistos, em decisão.

ITAMAR APARECIDO DE AZARA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

O pleito de antecipação de tutela já restou indeferido pelo juízo (ID 13567814), não havendo nenhuma circunstância atual que altere o entendimento outrora esposado.

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 23848145, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANDERLEI SALES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE FO POSTO SO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ATALIBA LEONEL,** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/184.474.626-4) em 25/08/2017 (ID 7540270 - fl. 16 do pdf), e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela concessão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 7941308).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 11473973).
Parecer ministerial ID 11698658.
Vieram, os autos, conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
Da análise dos autos, extrai-se que o impetrante apresentou requerimento administrativo pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade em 25/08/2017 e, mesmo após o cumprimento de exigências, sua conclusão não foi efetivada (ID 11473973).
Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 25/08/2017 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.
A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/184.474.626-4)**,** apresentado pelo Impetrante em 25/08/2017, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Já houve contestação (id 10011179) e réplica (id 17080955).

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 23848628), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. C. B.
REPRESENTANTE: KELLY CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de dezembro de 2019, às 10:00,** na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012747-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ERIC ANTOLFO PUCH CASTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. H. D. S. S.
CURADOR: GENEROSA FILOMENA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o anteriormente determinado, assim sendo, deverá, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- Justificar o motivo pelo qual os autos foram cadastrados com segredo de justiça;

- Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

- Apresentar procuração outorgada por **VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS** com a respectiva representante legal;

- Apresentar declaração de pobreza de **VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS** com a respectiva representante legal;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento ou comprovar a cessação do benefício;

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALBERI DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes e ao MPF dos documentos juntados no ID 24807022.

Após, Venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA TAVARES BARBOSA - SP384467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o anteriormente determinado, assim sendo, deverá, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015780-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEONI SCARPITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA APS SÃO PAULO- TATUAPÉ.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o anteriormente determinado, assim sendo, deverá, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação ID 24824876, intime-se de forma correta o autor LUIZ CARLOS AMARAL, bem como o INSS da sentença prolatada, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de ação ajuizada por **DONALD REIS e LUIZ CARLOS AMARAL,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários (NB 42/088.193.722-3 – DIB 22/03/1991 e NB 46/085.070.513-4 – DIB 21/12/1989, respectivamente), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Emenda a inicial (id 5347480).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10416357).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13860835).

Houve réplica (id 13923051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O autor **Donald Reis** percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.193.722-3) concedida com **DIB em 22/03/1991** e o autor **Luiz Carlos Amaral** é beneficiário de aposentadoria especial (NB 085.070.513-4), **com DIB em 21/12/1989.**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("***buraco negro***"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) ***20***/1998 e ***41***/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, os autores comprovaram que seus benefícios foram limitados ao teto, conforme ID 5346790 (Donald Reis) e ID 5346840 (Luiz Carlos Amaral), razão pela qual fazem jus à *revisão* pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 21529620: o valor da causa deve ser justificado com a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO FORTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS - SP333326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 22504399: o valor da causa deve ser justificado com a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o processo administrativo, conforme determinação anterior.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação ID 24830816, determino nova intimação das partes da sentença prolatada, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL FERREIRA RANGEL,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.106.970-1 - DIB 04/04/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12495461).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12572422).

Houve réplica (id 14849511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 088.106.970-1) concedida com **DIB em04/04/1991**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("***buraco negro***"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) ***20***/1998 e ***41***/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID ando pelo ID 10771455, razão pela qual faz jus à *revisão* pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o requerimento de desistência do feito, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais, conforme já determinado.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009887-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA TOT TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Id 21566686: verifica-se que na procuração outorgada à patrona não há a qualificação das testemunhas presentes no ato da colheita da impressão digital da parte autora, portanto, deverá apresentar as qualificações de ambas as testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADAMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da noticia do óbito do autor PAULO ADAMO, intimem-se os habilitando a juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte do referido autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA COLARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de dezembro de 2019, às 14:00,** na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: M. P. D. A., FLAVIA PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CENTRO -SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA BONATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença de ID 24540483 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015683-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMIR CANDIDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se**.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento destes autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014652-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BRAGA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

Retifique-se o cadastro do INSS, de acordo com o padrão PJe.

Cadastre-se a PRU como representante judicial da União Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese ter havido a realização de perícia no Juizado Especial Federal, considerando o lapso decorrido e a incapacidade fixada por seis meses no laudo, determino a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia.

Consulte a Secretaria profissional para futura nomeação.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de dezembro de 2019, às 15:00,** na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da emenda da inicial.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade ortopedia, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, de acordo com as patologias apontadas na petição inicial.

Intime-se a parte autora, bem como o INSS, inclusive acerca do laudo de esclarecimento apresentado ID 20546718.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008804-22.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo nos presentes autos que há substabelecimento (ID Num. 13027815 - Pág. 24) do Dr.Fabio Lucas Gouveia Faccin em favor da Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o único advogado constante é o Dr. Dr.Fabio Lucas Gouveia Faccin.

Ante o exposto, proceda a secretaria a regularização dos advogados no sistema processual.

Após, republique-se o despacho ID Num. 13027815 - Pág. 187, que ora transcrevo: "Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int."

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de janeiro de 2020, às 12:30 horas,** na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 18978414.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006765-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES MARIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018870-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO CESAR PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo, no prazo de 19(dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO RAUL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o INSS para que informe o andamento do processo administrativo, no prazo de (10) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ARACELI DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme ID 19396837, informe a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado desta.

Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, junte a patrona declaração da parte autora de que concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Para pagamento do valor acordado (fl. 66 dos autos físicos), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014290-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON AGUILAR, ALBERTINA MARIANI GONCALVES, ALICE ONILDES DE CAMPOS, AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS, ANA VILLAS BOAS DA SILVA, ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA, APPARECIDA PICONEZ ARENA, APARECIDA DA CUNHA BACADINI, CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO, DOROTHI MARTINS TESSARI, EFIGENIA DA SILVA ANDRE, ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR, ELZA RONDINELLI PRAXEDES, IRACI DE OLIVEIRA BARCELOS, IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO, LOURDES MARINHO DE MACEDO, LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI, MARIA DA CONCEICAO TORREZAN CEDRO, MARIA LOURENCO SANTANA, MARIA ZEMA S MARTINI, MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA, OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO, OLGA PEREIRA MARTINS, OLIVIA PAIVA FRANCO, PASCHOALINA CARDOSO MAION, PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA VIOLARO, TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN, ZEZINHA PERIM DADARIO, ZILDA CAMARA PRETEL, ELISABETE RODRIGUES OLIOTI, JAYME OLIOTI, JOSE AURELIO TEIXEIRA, RENATA TEIXEIRA
SUCEDIDO: LUCIA MARCOLINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação de ID 18031508, da parte autora, retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo a União Federal.
Após, intime-se a União Federal para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014052-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATEUS BATISTA SOUZA DA CRUZ

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

O pleito de tutela de urgência já restou indeferido pelo juízo (ID 13026844, p. 51).

Já houve contestação (ID 13026844, p. 53/57) e réplica (ID 13026844, p. 59), bem como já foi facultada a produção probatória.

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 24725255, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GENIVAL JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELINA CONCEIÇÃO FERNANDES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.323.754), desde o requerimento administrativo (15/02/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1701798)

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2006072).

Houve réplica (ID 3460818).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que a parte **autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (ID 8246714).

A segurada manifestou interesse no prosseguimento do feito e juntou cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (ID 11527831).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/02/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.* [grifei]

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (ID 850332, p. 86/87 e ID 11527836, p. 57 e 87), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07/12/1988 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 06/03/1997 a 15/02/2014 (Casa de Saúde Santa Marcelina)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 850332, p. 23), que registra labor no cargo de "atendente de enfermagem".

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. A partir de referida data, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Com efeito, o PPP (ID 850332, p. 42/43 e 78/79 e ID 11527836, p. 47/50) indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes biológicos informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a ***primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 11527836, p. 85) consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 06/03/1997 a 15/02/2014.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/02/2014 (DER)
tempo especial reconhecido pelo INSS	07/12/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 29 dias
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	15/02/2014	1,00	Sim	16 anos, 11 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (15/02/2014)	25 anos, 2 meses e 9 dias	303 meses	48 anos e 4 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (15/02/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07/12/1988 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/02/2014; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.323.754), a partir do requerimento administrativo (15/02/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome da segurada: CELINA CONCEIÇÃO FERNANDES RODRIGUES
CPF: 087.728.968-92
Benefício concedido: aposentadoria especial.
DIB: 15/02/2014
Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 15/02/2014.
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008996-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCO ANTONIO BUONOMO - SP121599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** objetivando a anulação do débito cobrado pelo INSS, bem como afastamento de qualquer cobrança por descontos em seu benefício previdenciário.

A parte autora alega que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº42/131.937.029-0, entre 01/01/2004 a 31/12/2009, o qual teria sido cessado sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão: (i) vínculo de trabalho com a empresa Constec Construtora Ltda., de 10/10/70 a 30/12/77; (ii) falhas de recolhimentos 04/82; 05/82; 10/84; 02/88 e 06/2003; (iii) enquadramento em atividade especial dos períodos de 01/01/1982 a 30/11/1985 (empresário) e 03/01/1978 a 30/11/1981 (auxiliar administrativo).

Alega, ainda que benefício previdenciário tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, requerendo assim a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia ré no Ofício INSS sob o nº 21.0.38.040, face a responsabilidade de terceiros pela prática do ato irregular.

Inicial instruída com documentos do processo administrativo de concessão/apuração de irregularidade do benefício nº 42/131.937.029-0.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a expedição de ofício à DELEPREV (ID 12340923 – págs. 205/207).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado da previdência social (ID 12340923 - pág. 216/231).

Foram juntadas as cópias do IPL 14-0295/05 e do Processo 2005.61.19.007190-3 (ID 12340923 – pág. 243/295).

Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados.

Em face à renúncia ao mandato (ID 12340918 – págs. 6/10), a parte autora constituiu novo procurador (ID 12340918 – pág. 18/19).

Os autos foram digitalizados (ID 12340918- pág. 21).

A parte autora apresentou manifestação (ID 13948042).

É o relatório.
Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o ofício de notificação do débito (24/08/2016 – ID 12340923 – pág. 198) e a propositura da presente demanda em 13/12/2016.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.937.029-0, no valor de R$ 177.691,69 e, por consequência, que o INSS não proceda qualquer desconto em seus rendimentos, face a responsabilidade de terceiros pela prática do ato irregular.

Na esfera administrativa, o Grupo de Trabalho/Força Tarefa em São Paulo constituído pela Portaria APE-GR/SE/MS nº 143, de 25/05/2006, em análise a documentação que embasou a concessão do benefício supracitado (objeto de suspeita de irregularidade oriunda da apreensão que deu origem ao IPL 14-0604/05), verificou a necessidade de reanálise do processo de concessão do benefício do autor (NB 42/131.937.029-0), cuja concessão e despacho do benefício foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Vilson Roberto do Amaral, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP, e sugeriu o encaminhamento à Gerência executiva de Sorocaba e à DLEPREV (Relatório de Informações, datado de 24/11/2006 - ID 12340923 – págs. 40/43)

Em defesa administrativa o segurado manifestou-se nos seguintes termos (ID 12340923 – pág. 58/61):

a) Vínculo empregatício com a empresa Constec Construtora Ltda – o segurado jamais teve qualquer vínculo, inclusive desconhece a referida empresa;

b) Com relação ao cômputo de período como empresário com falhas de recolhimentos dos períodos de 02/1982, 09/1982, 10/1982; 01/1983, 01/1984 a 12/1984, 05/1986, 02/1988, 09/1989, 01/1992; 09/1992; 07/1993, 03/2003 e 06/2003 – todos os recolhimentos foram feitos corretamente, sendo certo que o segurado se prontificou a apresentar os originais, caso o INSS assim solicitasse;

c) Quanto ao enquadramento em atividade especial, o segurado alega desconhecimento, uma vez que no período de 01/01/1982 a 30/11/1985, ele trabalhava como empresário;

d) Enquadramento como atividade especial, no período de 03/01/1978 a 30/11/1981, em que exerceu a função de auxiliar administrativo, num setor ao lado da área de produção numa empresa de niquelação e cromeação, estando exposto aos agentes químicos que eram utilizados nos produtos.

Após análise, o INSS julgou insuficiente a defesa apresentada pelo segurado (ID 12340923 – pág. 114/117).

Autor juntou novos documentos: comprovação de recolhimento em 10/1984 e formulários sobre a atividade especial (ID 12340923 – pág. 121/127)

Por meio do Ofício de recurso, emitido em 26/01/2010, o INSS informou ao segurado a insuficiência da defesa e dos documentos apresentados, acarretando a suspensão do benefício e um debito no valor atualizado de R$ 93.682,82 (ID 12340923 – págs. 132/147).

O autor apresentou recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social (ID 12340923 – pág. 160/164); Recurso Administrativo para fins de não restituição de valores recebidos de boa-fé (ID 12340923- pág. 165/171; Recurso para as Câmaras de Recursos da Previdência Social (ID 12340923 – pág. 172/179).

Em primeira instância a 23ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso (ID 12340923- págs. 185/188). Da mesma forma, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em decisão proferida em última e definitiva instância, negou provimento ao recurso interposto.

Em 28/06/2011 (ID 12340923 – pág. 181), o INSS expediu Ofício para segurado pagar os valores que recebeu indevidamente – R$ 123.672,83 – cálculos págs. 182/183.

Em 08/02/2013 (ID 12340923 - pág. 190) a autarquia expediu novo Ofício para segurado pagar os valores que recebeu indevidamente – R$ 134.641,70 (período de 01/01/2004 a 31/12/2009) – cálculos págs. 191/193.

Posteriormente, em 24/08/2016 (ID pág. 194), foi expedido novo Ofício informando a manutenção da decisão de cessão do benefício e restituição dos valores recebidos indevidamente – R$ 177.691,69 (período de 01/01/2004 a 31/12/2009), bem como a consignação no benefício atual do autor (NB 42/176.654.922-2), a partir da competência 09/2016, no percentual de 30% da renda mensal – cálculos págs. 195/197.

Por outro lado, das cópias do IPL 14-0295/05 (processo nº 2005.61.19.007190-3), verifica-se que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, cuja manifestação foi acolhida pelo Juízo da 5ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0007190-92.2005.403.6119.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados.

Deste modo restou comprovada a concessão irregular do benefício nº 42/131.937.029-0, por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos ao Erário.

Diante da natureza das irregularidades apontadas, foge ao senso de razoabilidade o desconhecimento do beneficiário acerca do cômputo fraudulento de todos os períodos, tampouco há de se albergar a alegação de caráter alimentar, quando na verdade estaríamos permitindo que o segurado se beneficiasse da própria torpeza.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.

2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.

3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.

4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.

5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.

6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.

7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário:

8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.

9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004 - 0015374-06.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015).

É cediço que há independência entre a instância civil e criminal e o fato de ter sido determinado o arquivamento dos autos 2005.61.19.007190-3, afasta o tangenciamento destas instâncias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ANTONIO NOGUEIRA MINE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de TAUBATÉ para redistribuição.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER BORGES BRITES - SP411573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **HELIO ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez permanente.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência (id 19580036, p. 14/22).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias (id 19580036, p. 141/142).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 20814453).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 24727279).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade oftalmologia, com laudo subscrito em 11/11/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

"Paciente apresenta queixa de cegueira bilateral há 6 anos; relata que não enxerga desde que sofreu acidente com trauma crânio-encefálico no final de 2013".

Informou ainda que:

"Hélio Alves da Silva é portador, desde 2014 até a presente data, de cegueira bilateral, CID H54-0, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica Cegueira."

"A incapacidade foi diagnosticada pela primeira vez em 17 de fedeveiro de 2014".

"A incapacidade provavelmente se instalou logo no início da moléstia, por conta do trauma neurológico, ou teve evolução muito rápida, sendo que o acidente ocorreu no final de 2013 e o primeiro diagnóstico da cegueira, em fevereiro de 2014"

E concluiu:

"A lesão apresentada pelo paciente é total e irreversível, necessitando permanentemente de auxílio de terceiros para realizar atividades básicas diárias."

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 6147968533), no período de 17/12/2013 a 06/12/2014, que a data de início da incapacidade foi fixada em 17/02/2014, restaram preenchidos os requisitos previstos em lei.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "sempre que possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre o laudo pericial e digam se têm interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Noutro giro, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOMBARDI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n° 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 43.656,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0036011-69.2010.403.6301, assim como o indeferimento administrativo posterior a sentença do processo em questão, justificando seu interesse de agir (ID 17841756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0036011-69.2010.403.6301, bem como o indeferimento administrativo posterior a sentença do processo em questão, justificando seu interesse de agir.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOS ALVA ALVES - SP377919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MARINETE DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0038320-82.2018.403.6301, para verificação de prevenção, bem como apresentar documentação médica e indeferimento administrativo contemporâneo à propositura da ação, a fim de comprovar o interesse de agir (ID 18888400).

Emenda a inicial (ID 19740081).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.

Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizados Especial Federal - JEF (autos nº 00038320-82.2018.403.6301), objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, que analisou, em todos os aspectos, o pedido da parte autora quanto à existência ou não de incapacidade, realizando perícia na especialidade médica condizente com as provas constantes dos autos, com seu trânsito em julgado em 24/05/2019 (ID 19740081).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA,** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ BARBOSA DA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, com acréscimo de 25% e pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia integral legível da petição inicial; cópia do documento de identidade; declaração de pobreza e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 18897284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de apresentar cópia integral legível da petição inicial; cópia do documento de identidade; declaração de pobreza e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009880-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRESTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23384289: deverá a Secretaria deste Juízo cadastrar no sistema processual o advogado CLAITON LUIS BORK, OAB-SP 303.899-A, como patrono da parte autora.
Na mesma oportunidade, retifique-se a autuação, a fim de que conste no sistema processual a anotação de prioridade processual em razão da idade do autor e da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, cumpra-se o despacho ID 17522327, no que tange à remessa dos autos à Contadoria.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício à empresa Andrade Gutierrez Engenharia S. A., localizada na Avenida do Contorno n. 8123, Cidade Jardim, CEP 30.110-910, Belo Horizonte – MG, para que informe se, no período de 24/01/1985 a 29/11/1989 e de 01/12/1989 a 17/12/1998, o autor trabalhou, efetivamente, nas obras de construção da Hidrelétrica de Canoas, no município de Cândido Mota/SP.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA, ESTER MARIA DA SILVA BERTON
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o feito, dê-se vista ao INSS, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERNANDES GOMES, P. M. F. G.
REPRESENTANTE: IVANILDE FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006594-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 21570038: a intervenção judicial para obtenção da prova (certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte) somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa do INSS em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão, que deverá cumpri-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CATSUMI SHIMABUKURO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Proceda-se à inclusão de BRUNO MASSAKI NIIZU no polo passivo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se.

O correu BRUNO MASSAKI NIIZU deverá ser citado por mandado.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011115-83.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SAPUPPO, LUIZA DE MORAES, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES, SHUBIO SANTO OSSADA, MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho ID 15705406, que considerou que nada havia a decidir, uma vez que o INSS deixou de se manifestar no momento oportuno acerca do pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega o embargante, em síntese, que o Juízo incidiu em Negativa de Jurisdição.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração, mas quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes **dou provimento,** passando a analisar o pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos ID 12828522- fl. 75/84 (fls. 331/337 dos autos físicos) demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pelos autores.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FREITAS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, havendo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, sendo apresentados os quesitos deste juízo (ID 12165600, p. 123).

A parte autora não compareceu à perícia designada (ID ID 12165600, p. 126).

Foi determinada realização de nova perícia (ID 12165600, p. 130).

Sobreveio informação de óbito do médico perito (ID 12165600, p. 132/133).

Após virtualização dos autos, foi designada nova perícia médica, nos termos do pronunciamento de ID 18616031.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ID 24724693).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade oftalmologia, com laudo subscrito em 11/11/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

"Paciente apresenta queixa de cegueira bilateral há 27 anos; relata que não enxerga desde que sofreu acidente automobilístico em 1992".

Informou ainda que:

"Maria de Freitas da Silva é portador (sic), desde 1992 até a presente data, de cegueira bilateral, CID H54-0, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica Cegueira."

"A data provável é a própria data do acidente, em 1992, visto que o trauma ocular ocasiona diretamente a cegueira".

E concluiu:

"O quadro de cegueira é irreversível e permanente."

Quanto à qualidade de segurada, verifico que na data em que foi fixado o início da incapacidade (1992) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada. É que seu primeiro período contributivo se deu em 2009, tal como afirmado pela autora na inicial e confirmado pelo extrato CNIS que acompanha este *decisum*.

Com efeito, cuida-se de incapacidade preexistente, porque remonta ao ano de 1992, quando a parte autora ainda não era segurada do RGPS.

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COVADONGA ASPRON ALVAREZ PITA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. P. F. M.
REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA HONORIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora (ID 20833639), deverá a Secretaria encaminhar correio eletrônico ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçú-SP) com cópia da decisão de fl. 135 dos autos físicos (ID 12347401), na qual foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme despacho de fls. 403.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MANFRE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, intime-se o perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, para que responda aos esclarecimentos (ID 19232692), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. A. R. S. L., M. E. R. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASCENDINO RIZZO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014777-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA MORALES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004805-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LUGAREZI
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008790-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI CANDIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de dar prosseguimento ao feito, a fim de que sejam elucidadas eventuais dúvidas, deverá a parte autora informar, em 15 (quinze) dias:

1) Qual a relação de parentesco ou dependência do autor com Jovina Cândida Vieira, que também foi titular do NB 1052582548.

2) Qual a relação de parentesco ou dependência de Jovina Candida Vieira com Braz Candido Vieira, pai do autor.

3) Qual a relação de parentesco ou dependência de Braz Candido Vieira, pai do autor, e ROSANA APARECIDA GONCALVES, Titular da pensão por morte NB 1070488760.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de manifestação da Contadoria do Juízo.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor no ID 23384588, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALTRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de proposta por **JOSÉ DALTRO CARNEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 16423039).

O INSS apresentou contestação (id 18047439).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 23521612).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 04/09/2019.

No laudo pericial a Sra. Perita relatou:

"Esta perícia médico-legal psiquiátrica tem por objetivo verificar a sanidade mental e a capacidade laborativa de JOSÉ DALTRO CARNEIRO para instruir o processo nº 5001661182019 4036183, para fim de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez."

Informou ainda que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão ... O autor não apresenta no momento do exame humor polarizado para a depressão ou para a euforia indicando que o quadro está estabilizado e em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

E concluiu:

"Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual , sob a ótica psiquiátrica. "

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 18047439, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e digam sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC/2015.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEUSA NUNES DE SIQUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/180.571.353-9) em 22/05/2017, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da Junta de Recursos, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 11555595).

O INSS informou que encaminhou, via sistema, a determinação judicial a APS Vila Maria para cumprimento (ID 12161010).
Houve parecer ministerial (ID 12182960).
A APS Vila Maria informou que encaminhou a decisão judicial para a Junta de Recursos (ID 12566465).
Diante da ausência de resposta da Junta de Recursos, foi expedido novo ofício à autoridade coatora, que permaneceu sem resposta (ID 13997603).
Pela terceira vez a APS Vila Maria foi oficiada para prestar informações (ID 16749782) e comunicou a implantação do benefício, NB 41/186.860.503-2, com DIB em 12/04/2018 (ID 17315864). Todavia, referido benefício é diverso daquele objeto do presente mandado de segurança.
Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
Observo que o impetrado não concluiu a análise do pedido de concessão do benefício pleiteado. Não satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".
Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 22/05/2017 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.
De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada **conclua o processo administrativo** de pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/180.571.353-9), apresentado pelo Impetrante em 22/05/2017, no prazo de **30 (trinta) dias**. **Oficie-se.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GIACOMAZO GUISARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AIRES LESTE - RJ188274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUISARDI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 44252385) em 18/07/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Concedido o pedido de liminar (ID 12287212).

Houve parecer ministerial (ID 12772531).
Diante da ausência de informações foi determinada nova notificação da autoridade coatora, que permanece sem resposta (ID 14229664).
Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
Observo que o impetrado não concluiu a análise do pedido de concessão do benefício pleiteado. Não satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".
Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 18/07/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada **conclua o processo administrativo** de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 44252385), apresentado pelo Impetrante em 18/07/2018, no prazo de **30 (trinta) dias**. **Oficie-se.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO PIRES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CAIEIRAS** , alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1102469849) em 06/02/2019, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o pedido de liminar (ID 17065430).

Houve parecer ministerial (ID 18019480 e 18019632).
Manifestação do INSS (ID 18636256).
Diante da ausência de informações da autoridade impetrada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
Observo que o impetrado não concluiu a análise do pedido de concessão do benefício pleiteado. Não satisfêz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".
Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 06/02/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.
De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada **conclua o processo administrativo** de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1102469849), apresentado pelo Impetrante em 06/02/2019, no prazo de **30 (trinta) dias**. **Oficie-se.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se cumprimento de sentença promovida por **HIRTES ALVES DE ALMEIDA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico que o cumprimento iniciou-se com a execução invertida, em que a autarquia previdenciária executada apresentou os cálculos que entendia devidos (fls. 173/213).

Intimada a exequente não se manifestou. Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 228/238).

Intimadas as partes, o INSS impugnou as contas apresentadas pela Contadoria, rechaçando os critérios adotados para cálculo da renda mensal inicial.

Tornem os autos ao Setor Contábil para que se manifeste especificamente acerca das impugnações trazidas pela autarquia previdenciária executada.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE FAUSTINO CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial (fl. 02[1]) e aquele constante no documento apresentado aos autos (fl. 16), juntando, se o caso, comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 12-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR SARAIVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-10.2019.4.03.6183

AUTOR: DENIS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-30.2019.4.03.6183

AUTOR: INACIO AFONSO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011736-85.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005794-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012474-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do extrato de ordem judicial de bloqueio de valores infrutífero.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21756748: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21992706: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de **cópia legível** dos contratos de prestação de serviços dos autores, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Após, se regulares, anotem-se os mesmos para cumprimento do despacho ID nº 20274028 com destacamento da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014441-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, C. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e parecer - ID 24562691.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 2273540: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22732761: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do documento ID nº 24388346, fica designada audiência de oitiva da testemunha arrolada na Carta Precatória à Comarca de Xambrê/PR (documento ID nº 16067226) para o dia **19 de março de 2.020, às 14:30 horas.** O ato deverá ser realizado através de videoconferência na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Comunique-se o Juízo deprecado da data retro designada para as providências cabíveis.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22349635. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verifico constar que ao falecer o de cujus deixou uma filha menor. Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Beatriz Silva Viana.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 23526223: expeça a Secretaria as competentes requisições de pagamento, se regularizado o cadastro do i. causídico.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-75.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. V. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21643396: Determino a expedição de ofícios à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** e **SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisitando-lhes o endereço de **Maria Antônia da Silva (CPF/MF nº 903.691.304- 72) ou de Thaina Vitoria da Silva Franca (CPF/MF nº 491.737.478.23)**, caso conste em seus bancos de dados.

Com eventual indicação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013212-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23610897: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 97.614,00 (noventa e sete mil, seiscentos e quatorze reais) referentes ao principal, acrescidos de R$ 8.723,25 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 106.337,25 (cento e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID nº 22278984, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petições ID ns° 22104347 e 22106845: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013242-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLEIDE VIEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o apontamento no termo de prevenção (documento ID nº 22486764) dos autos, no sentido da existência de processo com o mesmo pedido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REIYNALDO MARIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21394675: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22266446: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003088-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GOMES GHIZZI GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

No caso sob análise, o acórdão com trânsito em julgado julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a revogação da Justiça Gratuita, promoveu a autarquia previdenciária a execução da verba honorária de sucumbência. As partes formularam acordo em que a executada se comprometeu ao pagamento da dívida em seis parcelas de R$ 826,96 (fl. 249).

A parte executada comprovou o pagamento de todas as parcelas do acordo (fls. 253, 257, 261, 263, 265, 268).

Intimado, o INSS tomou ciência e não apresentou impugnação (fl. 277).

Assim, em face do pagamento comprovado nos autos, do despacho de fl. 276 e de ausência de impugnação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE PACIULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEIRE PACIULLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.631.838-22, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 1503534018).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em fevereiro de 2019 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, com pleito de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 16/24 [1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 26).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 27/29).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 30).

A autarquia previdenciária ré, notificada, , requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 35).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 37/38, esclarecendo que "vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores" e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 39/41).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
>
> Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que entre o agendamento do pedido administrativo, em **13-02-2019** (fls. 23/24), e a impetração do mandado de segurança, em **14-06-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se depreende do extrato atualizado de andamentos à fl. 21.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

> "(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que *"o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"* (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **MEIRE PACIULLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.631.838-22, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1503534018, requerimento formulado em 13-02-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CÍCERO SILVA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.898.128-40 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 105965382, em 30-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 24).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 26/28).

Intimada a autoridade coatora, esta prestou informações (fl. 37). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 38/40).

Intimado o impetrante (fl. 41), este manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 44).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIO SILVA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.943.111-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/614.447.127-1, o qual recebeu pelo período de 10-05-2016 a 21-12-2016, quando foi cessado.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13/37[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/42).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 43/59).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 60/62), o laudo pericial foi colacionado aos autos à fl. 64/75.

Cientes, a parte autora impugnou o laudo pericial no que concerne ao termo inicial da incapacidade (fls. 79).

Em decisão, foi verificada divergência entre determinadas respostas do perito, sendo determinado o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos (fls. 80/81).

Apresentados os esclarecimentos (fls. 83/84), novamente foi concedida vista às partes (fl. 85).

Intimadas, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 87/89).

Conclusos os autos, constatou-se o exaurimento do prazo fixado pelo ilustre perito, entendendo-se pela necessidade de realização de nova perícia médica (fl. 90), a qual foi designada na sequência (fls. 91/93).

Apresentado novo laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 111/123) e intimadas as partes para manifestação (fl. 124), o autor apresentou discordância (fls. 125/126), enquanto o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 127).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, concedendo-se ao autor oportunidade para se manifestar expressamente acerca da proposta de acordo apresenta pela autarquia previdenciária (fls. 130/131).

O autor não anuiu com a proposta de acordo (fl. 132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora seja a parte ré condenada a conceder-lhe benefício previdenciário, em razão da alegada incapacidade laborativa.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **ortopedia**.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a existência de incapacidade total e temporária do autor para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 64/75 dos autos.

Segue trecho elucidativo do exame pericial:

> VII. Exame Físico
>
> Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, afebril, ativo, claudicando discretamente. Altura 1.67 m Peso 80 Kg

- · Joelho Direito: Presença de cicatriz cirúrgica em face anterior, sem deformidade, sem edema, movimentos de flexo- extensão com limitação álgica, discreta hipotrofia muscular, diminuição de força motora, reflexos presentes.
- · Quadril Esquerdo: sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, abdução e adução, rotação interna e externa, referindo algia aos movimentos forçados, discreta hipotrofia muscular, força motora diminuída, reflexos presentes. VIII. Exames Complementares · RM do Joelho Direito, (05/05/2016): Rotura parcial extensa / completa da inserção proximal do ligamento cruzado anterior. Rotura radial completa da transição corpo / como posterior do menisco medial, com separação meniscocapsular e diástase de 0,7 cm entre os cotos meniscais. Como posterior e raízes sem alterações. IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 37 anos, mecânico de manutenção, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Quadril Esquerdo e Joelho Direito. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 18/04/2018 (data da perícia).

Posteriormente, considerando o esgotamento do prazo fixado pelo perito em laudo, foi determinada a realização de nova perícia médica, a fim de se aferir a subsistência da incapacidade laborativa do autor. O médico especialista em ortopedia, dr. Mauro Mengar, constatou a inexistência de incapacidade laboral ao tempo da perícia, que se deu em 11-01-2019 (fls. 97/109):

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lesão ligamentar de joelho direito, corrigida cirurgicamente, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que:

Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita de perícia em outra especialidade

Não depende de ajuda para as tarefas do dia a dia.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Considerando que foi constatada incapacidade laborativa do autor pelo período de 18-04-2018 a 18-10-2018, passa-se a analisar a condição de segurado ao tempo da incapacidade.

E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que o autor detinha a qualidade de segurado naquele momento. Vejamos.

No caso em exame, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (fl. 54), o último vínculo do autor com a Previdência Social trata-se da percepção de benefício de auxílio-doença NB 31/614.447.127-1, prestado do período de 10-05-2016 a 21-12-2016.

Não há, após tal período, qualquer contribuição previdenciária ou percepção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, há manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições, por até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade.

De outro lado, o art. 15, §1º da Lei n.º 8.213/91 prevê a prorrogação do prazo para até 24 (vinte e quatro) meses quando "*o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".*

No caso dos autos, verifico que o autor manteve vínculo junto a Verescence Brasil Vidros Ltda. no período de 17-09-2001 a 12-2017, com anotações de "vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS" e "acerto confirmado pelo INSS". Assim, plenamente válido tal vínculo, que permite a benesse da prorrogação do período de graça por mais doze meses.

Por consequência, quando da incapacidade, o autor possuía a qualidade de segurado e também preencheu adequadamente a carência, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

O pedido, pois, procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **FABIO SILVA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.943.111-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor no período de **18-04-2018 a 18-10-2018**.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas a obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.719.888-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade e primeiro requerimento administrativo, em 28-09-2016.

Aduz ser portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 22/123[i]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica médica e psiquiatria (fls. 128/129).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa e requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 131/144).

Foram apresentados laudos médicos periciais às fls. 156/169, fls. 173/183 e fls. 219/230, respectivamente nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínica médica.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos confeccionados pelos especialistas em ortopedia e psiquiatria às fls. 195/201. Juntou documentos médicos (fls. 202/206 e fls. 208/216).

Intimada, a autarquia previdenciária ré não se manifestou.

O laudo médico confeccionado pelo perito especialista em clínica geral, foi apresentado às fls. 219/230.

A parte autora apresentou réplica às fls. 237/251, refutando as alegações trazidas pela ré em contestação, impugnou o laudo médico pericial e juntou aos autos novo relatório médico psiquiátrico.

Intimada, a parte ré não se manifestou (fl. 252).

Determinou-se o retorno dos autos à perita especialista em psiquiatria, considerando que o período de incapacidade fixado no laudo teria se exaurido (fl. 253).

A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 259/267).

O laudo médico confeccionado pela especialista em psiquiatria, foi juntado às fls. 269/281.

Intimadas as partes (fl. 284), a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 285) enquanto a autora impugnou o laudo e sustentou a existência de incapacidade laborativa, juntando mais um relatório médico (fls. 287/294).

A parte ré foi intimada acerca do documento apresentado nos autos e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar cada um dos requisitos.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria (por duas vezes), clínica geral e ortopedia, com especialistas de confiança do Juízo.

No primeiro laudo confeccionado pela médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, houve a conclusão no sentido de que a autora **estava** impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, de modo **temporário**, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da realização da perícia (fls. 173/183).

Consoante análise conclusiva da i. perita:

"VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No caso em tela, em que pese o tempo de tratamento de depressão não há elementos para se falar em quadro irreversível. A autora apresenta no momento do exame pericial sintomas compatíveis com depressão moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. A autora foi afastada do trabalho pelo quadro de dores e por se tratar de patologia psiquiátrica recorrente não há como fixar a data de início da incapacidade por doença mental em janeiro de 2005. Infelizmente o preposto da autora colocou documentos médicos psiquiátricos de 2005 a 2008 e nós estamos lidando com afastamento do trabalho desde 14/09/2016. Desse período o advogado não anexou documentação médica psiquiátrica indicando que o afastamento se deu pelo quadro doloroso mais do que pela depressão. A incapacidade de 2005 a 2008 já foi avaliada pelo INSS. Os laudos posteriores a setembro de 2016 são todos de autoria da reumatologista. Sabemos que um dos tratamentos indicados da fibromialgia é a atividade física de forma que o repouso é prejudicial para o tratamento dessa moléstia. De documentos psiquiátricos temos receitas de medicação psiquiátrica emitidas pela Clínica Rubedo e datados de 11/09/2017 e um laudo com HD de F 33.2, F 45 e F 60.3 de 27/02/2018. Data de início da incapacidade atual da autora por depressão moderada, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/02/2018, data do laudo médico anexado aos autos do período posterior a 14/09/2016. Para adequada fixação da DII e avaliação de agravamento depressivo solicitamos que a parte anexe o prontuário de atendimento psiquiátrico no referido serviço (Clínica Rubedo).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.

Realizadas as perícias nas especialidades ortopedia e clínica médica, contudo, foi constatada a capacidade laborativa da autora para tais especialidades. Transcrevo importante análise realizada pelo perito Hugo de Lacerda Werneck Junior – clínica médica:

5. DISCUSSÃO O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Martinha Macedo Rodrigues propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente. A presente perícia se refere à avaliação clínica quanto à capacidade laborativa da autora.

A Sra. Martinha Macedo Rodrigues é portadora de diabetes mellitus e hipotireoidismo e faz uso regular de metformina e levotiroxina sódica. As patologias estão controladas e não causam sintomas. O exame pericial não revelou anormalidades, sob a ótica clínica, pois as funções cardíaca e pulmonar estão dentro do padrão esperado para a idade. Faz-se necessária a complementação do exame pericial com avaliações nas áreas de psiquiatria e ortopedia. De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos: "A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição". Ainda, "O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível". 6. CONCLUSÕES 1. A autora é portadora de diabetes mellitus e hipotireoidismo e faz tratamento com metformina e levotiroxina sódica. 2. Sob a ótica clínica, ou seja, no que concerne à avaliação do estado geral, função cardíaca e pulmonar, não há incapacidade laborativa.

Da mesma forma, o médico perito especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual da autora (fls. 156/169). Consignou que a autora apresenta artralgia, cervicalgia e lombalgia mas que tais condições não a incapacitam para bem desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Reprozudo, também, a análise conclusiva acerca da condição ortopédica da parte autora:

IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 44 anos, teleatendimento, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membros Superiores, Pês, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores, Pês, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Diante do curso do tempo e da superação do prazo de 6 (seis) meses de incapacidade apurado pela perita especialista em psiquiatria, foi determinada a nova remessa dos autos à médica para aferição da manutenção da incapacidade laboral (fls. 253).

O segundo laudo médico pericial confeccionado na especialidade psiquiatria, contudo constatou que a autora não estaria mais incapacitada para o desempenho de atividades laborativas habituais:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No caso em tela, em que pese o tempo de tratamento de depressão não há elementos para se falar em quadro irreversível. A autora apresenta no momento do exame pericial sintomas compatíveis com depressão leve. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 27/02/2018 e DID em 31/01/2005, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 29/04/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. [ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.[iii]

Desta forma, verifico que o primeiro laudo médico ortopédico reconheceu a incapacidade laborativa pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia, com início da incapacidade fixada em 27-02-2018.

Dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo com a Previdência Social na condição de empregado no período de 16-03-2015 a abril de 2017, junto a Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações S/A (fl. 143). Não há qualquer anotação de pendência em relação a tal período.

Assim, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada quando da incapacidade, estando no denominado período de graça.

No que concerne ao início do benefício, contudo, verifico que a autor realizou os seguintes pedidos administrativos:

NB 31/615.971.693-3 (DER 28-09-2016);

NB 31/618.181.558-2 (DER 10-04-2017);

NB 31/617.188.052-7 (DER 16-01-2017).

Por inexistir qualquer requerimento administrativo em momento posterior à incapacidade, o benefício deve ser pago a partir do momento em que a parte ré tomou ciência do laudo médico que constatou a incapacidade temporária da parte autora, o que se verificou em 15-06-2018, consoante se depreende do próprio sistema processual. Neste momento foi a parte ré constituída em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Assim, é devido o benefício de auxílio-doença a favor da autora desde 15-06-2018 com pagamento do benefício por até 6 (seis) meses a contar da elaboração do laudo, que se deu em 02-05-2018.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

> "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.
>
> - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.
>
> - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.
>
> - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.
>
> - Remessa oficial e recursos improvidos."

> "PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.
>
> 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
>
> 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
>
> 3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
>
> 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
>
> 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas."

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per si*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ,** inscrita no CPF/MF sob o nº 147.719.888-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor da autora no período de **15-06-2018 a 02-11-2018**.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas a obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A autora é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-11-2019.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016.

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Processo nº 5012521-78.2019.4.03.6183, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013092-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida*"[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

---

[1]APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCELO RIBEIRO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob nº 073.110.008-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.525.073-0, desde 21-10-2011.

Contudo, sustenta que, na última perícia realizada pela autarquia previdenciária ré, teria sido constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, com cessação progressiva do benefício, com cessação total prevista para junho de 2020.

Alega que é portador de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: dores crônicas na coluna lombossacra, dores crônicas no joelho, lesão condral patelo, limitação ortostase prolongada e etc, que o impede de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento da integralidade de seu benefício por incapacidade, bem como o pagamento das diferenças oriundas da redução progressiva, além do acréscimo de 25% e a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em razão da diminuição de seu benefício, no equivalente a cinco remunerações.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/32[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 08) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, em sua integralidade, até julgamento do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em primeiro lugar, verifico que não cuidou o autor de trazer aos autos documentos que demonstrem a realização de perícia administrativa e a conclusão desta quanto à recuperação da sua capacidade laboral, limitando-se a trazer o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 26, que prevê a redução progressiva do benefício NB 32/548.525.073-0.

De outro lado, a documentação médica colacionada aos autos (fls. 11/25 e fls. 27/32), referente ao seu estado ortopédico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARCELO RIBEIRO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob nº 073.110.008-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014626-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALENCAR NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação no sentido de que houve o deferimento do benefício previdenciário pretendido (ID 20071265), esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA CRISTINA D AURIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROSA CRISTINA D'AURIA** , inscrito no CPF/MF sob nº 090.176.448-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: gonartrose e coxartrose, que a impede de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Requer seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 32/530.787.049-0.

Sustenta que a alta médica se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/44[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou litispendência, considerando que os processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal foram extintos sem análise do mérito.

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 13) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos (fls. 21/41), referente ao seu estado ortopédico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ROSA CRISTINA D'AURIA**, inscrito no CPF/MF sob nº 090.176.448-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a informação no sentido de que houve o indeferimento do benefício previdenciário pretendido (ID 19896325), esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Vistos, etc.

ID 22603546: recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se a alteração da autoridade impetrada.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CHUMPO YAMADA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.586.308-82 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Subsiste o presente cumprimento de sentença apenas para fins de pagamento de juros de mora desde a data da conta de liquidação e a requisição/precatório, o que restou garantido pela decisão emanada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 332/334.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apurou-se o valor de R$ 2.467,36 para maio de 2018 (fls. 358/359), com o qual concordou a autarquia previdenciária executada (fl. 362).

De seu turno, o executado requereu a aplicação de juros de 12% ao ano, nos termos do título executivo bem como questionou a "proporcionalidade entre o principal e juros após a subtração do valor pago" (fl. 361).

É o relatório. Passo a decidir.

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que observe, em seus cálculos, estritamente o título executivo, em especial o índice de juros moratórios fixados em decisão já acobertada pela coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, vista dos autos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de ID nº 21056507.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013596-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração recente bem como cópia de seus documentos pessoais com número RG e CPF.

Verifico que a parte autora não recolheu as custas processuais nem apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das mesmas.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 24022026: expeça-se a certidão requerida pela i. patrona, se em termos, para fins de levantamento de crédito do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013369-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011317-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de ID 24740177.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011857-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 24385700: Tendo em vista o retorno negativo, expeça-se nova Carta Precatória, atentando-se ao endereço da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013578-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIEL ANTONIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração recente bem como cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF, sob pena de extinção.

Ademais, verifico que a parte autora não recolheu as custas processuais nem apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das mesmas.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, em sede de execução invertida, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte corré, no endereço informado na petição ID nº 24074739, para contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21952375: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra integralmente o demandante o despacho ID nº 19512266 apresentando documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19050866: Recebo como aditamento à petição inicial.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-84.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA SOBRINHO, ANTONIO VIRGILIO GALDINO, SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA, JOSE OROZIMBO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21933604: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20190097301, no campo "Data da Conta" para que conste 30-06-2006, conforme cálculos e petição de fls. 149 e 159 - download autos do processo - ordem crescente.

Cientificadas as partes, transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-98.2019.4.03.6183
AUTOR: ILZENIR SIMPLICIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0050580-12.2009.4.03.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

Contudo, no tocante a demanda nº 0036630-23.2015.4.03.6301 apontada na certidão ID nº 24027079, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 24659029: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço **atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22982399, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SATTO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que traga aos autos instrumento de procuração e comprovante de endereço **recentes**, bem como apresente declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BUENO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) para cumprimento do despacho de ID nº 23213255, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-89.2019.4.03.6183

AUTOR: COSME HERMOGENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
CURADOR: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22055430: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21720761: Proceda-se com nova expedição do ofício requisitório de reinclusão de honorários sucumbenciais, retificando-se o nome do autor no ofício, uma vez que constou o nome do advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI ELOI MALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21794932: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que os documentos juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Igualmente, proceda com a juntada de comprovante de endereço em nome do autor e atualizado, com data de postagem de até 180 dias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 22240875, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO LUZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183

AUTOR: OLAVO EGIDIO RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES BENATI

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando que o espólio é representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC, indique a autarquia previdenciária o representante do Espólio de Alcides Benati.

Fixo para a providência o prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22556428. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal, bem como agende-se perícia médica na especialidade neurologia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21553922: Dê-se vistas dos documentos juntados pela parte autora ao INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às **prestações vencidas e 12 (doze) vincendas**, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias), sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22759541: Assiste razão ao interessado, uma vez que não houve a expedição de alvará de levantamento do crédito de Sergio Nakasawa.

Assim, se em termos, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, uma vez que houve a disponibilização de valores em duas contas distintas - cedente Sergio e sua advogada Dra. Mari Cleusa, ambos em favor da cessionária **DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias), sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às **prestações vencidas e 12 (doze) vincendas**, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MACEDO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006739-88.2013.403.6183, em que são partes Edgar Macedo Araújo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Petição ID nº 21845027: A Resolução PRES nº 142 e posteriores alterações, regulamentam o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21922260: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041093-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se a conclusão dos Embargos à Execução, e posterior traslado de suas cópias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21921550: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação acerca do falecimento do demandante, providencie o patrono do autor a habilitação dos herdeiros do falecido.

Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21926156: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Petição ID nº 21435391: Anote-se o contrato da atual patrona da parte autora Dra. Katia Regina Nogueira da Cruz, OAB/SP 304.069 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor das patronas da parte autora sucedida Dra. DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, OAB/SP 49.251 e Dra DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, OAB/SP 255.011 visto que atuaram durante o processo, devendo eventuais créditos serem cobrados na esfera competente.

Cumpra-se o despacho ID n.º 15077372.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21903575: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado, dê-se vistas ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Esclareça expressamente o demandante desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Ademais, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do Processo Administrativo, posto que compete a parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito conforme o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil e não há nos autos prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.

Por fim, apresente o demandante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 24675747: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de endereço, expedido há menos de 180 (dias), bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 7036174545), ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, CITE-SE.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante cópia de seu documento pessoal com número de CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE - SP267040
IMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-47.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21683334: Mantenho a decisão ID nº 20069033 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes – SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES KIRK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Edi Costa de Carvalho, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8939341.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DRABAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21363021: Considerando as informações prestadas, concedo ao demandante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 23626263, por serem distintos os objetos das demandas nº 0007950-72.2008.4.03.6301 e 0009032-65.2012.4.03.6183 com a presente. Ainda, no tocante aos autos nº 0011351-93.2019.4.03.6301, também afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a este Juízo.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THERESINHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e citação da parte ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/137.227.246-9, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Refiro-me ao documento ID de nº 21567213. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a demandante providencie a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013531-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Igualmente proceda com a juntada aos autos de cópia legível do documento de identificação, bem como do comprovante de endereço em seu nome e atual (expedido há menos de 180 dias).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21555013: Concedo ao demandante o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte autora (documento ID n.º 20877336), quanto ao correto valor de simulação da RMI/RMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a realização da opção pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21553532: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/083.895.498-7, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda contendo as mesmas partes, apresentada perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, processo nº 5003014-92.2017.403.6109, cujo andamento atual se encontra em fase recursal (ID n.º 19370930).

Considerando que o presente feito teve sua distribuição realizada em 13/06/2012 e citação em 08/04/2013, declaro prevento este juízo, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Piracicaba/SP, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para as providências devidas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO BERGER
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21642652: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/079.491.844-1, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21641781: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/154.966.436-8 e NB 42/079.449.899-0, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CALDEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006522-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 23235893: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido constante no documento ID n.º 23076554, carreando aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, que deverá ser providenciada em uma das agências da autarquia federal.

Regularizados, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21696107: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia dos processos administrativos relativo ao NB 42/077.367.586-8 e 42/080.088.511-2, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 20200303 , no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENDONCA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 23250348: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/088.332.138-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 000.965.486-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21765312: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017213-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCA VANDRI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22554880: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 21817221. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24056933: Esclareça a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de re-ratificação apresentado, uma vez que o mesmo permanece com o valor equivocado da cessão de crédito, englobando quantia que corresponde aos honorários contratuais já destacados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se os pagamentos dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EISKE YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

Verifico, *in casu*, a necessidade de juntada dos documentos de PPRA e/ ou LTCAT para que o Sr. Perito possa confrontar as informações conforme informado em sua manifestação (documento ID nº 19029340).

Desse modo, oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA para que no prazo de 15 (quinze) dias envie a este juízo o PPRA e/ ou LTCAT de todo o período laborado por seu ex- funcionário Sr. JOSÉ REGINALDO DA SILVA, CPF 859.394.988-68.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se para o Sr Perito para que o mesmo complemente o laudo pericial se o caso.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE MARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22295489: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 24337059).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão proferida.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22134869).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIOLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas (documento ID nº 23843364), intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 20288726, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE - SP267040
IMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18497400, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expeça-se Carta Precatória.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas (documento ID nº 24069530), intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133, NICOLE BORGES DE CARVALHO URA - SP391357
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente o impetrante para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 19028824.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21807500: Assiste razão a parte autora conforme Histórico de Créditos juntado aos autos (documento ID nº 24822862).

Desse modo, reconsidero a decisão ID nº 20290096 e retifico o valor da causa para R$ R$ 62.319,26 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010251-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes embargos à execução, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º 0002455-52.2004.403.6183, para imediato prosseguimento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-98.2016.4.03.6183

AUTOR: BIAGIA BONANNO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Sem prejuízo, providencie comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 23909950, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIA MARIA TREVIZAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentaram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto os impetrantes que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolham os impetrantes o valor das custas iniciais **OU** comprovem documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresentem os impetrantes documentos recentes em seu nome que comprovem seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014217-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ocorrência de erro no sistema PJE, o qual impossibilita a verificação da petição da parte autora constante no documento ID n.º 20970964, providencie o patrono do autor novamente a juntada aos autos da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005453-46.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das parte autoras quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 141.482,07 (Cento e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R$ 15.124,03 (Quinze mil, cento e vinte e quatro reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 156.606,10 (Cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e seis reais e dez centavos), conforme planilha ID n.º 17318805, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12869618, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013682-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço bem como cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ocorrência de erro no sistema PJE, o qual impossibilita a verificação da petição da parte autora constante no documento ID n.º 21043228, providencie o patrono do autor novamente a juntada aos autos da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DAL FABBRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 23861417 e 23351487: Anote-se as interposições dos recursos de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento dos recursos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057, SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE - SP276858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22096933: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora - IDs nº 22262491 e 22901172.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-64.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CORREIA DOS SANTOS, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2020.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA LOURDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Anote-se a prioridade de tramitação.

ID's 239723666 e 22429291: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se,

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios .

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes dos ofícios precatórios retificados.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 11hs30min. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 11hs. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tomem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011225-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/06/2019 (Protocolo n.º 917410275).

A parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 25/29).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/06/2019 (Protocolo n.º 917410275).

Notificada a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 1262/2019, datado de 17/09/2019, o GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE informou que o processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte impetrante foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica de atividade especial, ressaltando que as Juntas e Câmaras de Recurso da Previdência Social e, recentemente, o Serviço Médico Pericial não compõe a estrutura regimental da Autarquia Previdenciária, sendo parte ilegítima na presente ação.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

Considerando o disposto na Lei n.º 11.907/2009, e as inovações trazidas pelos Decretos n.º 9.745, de 8 de abril de 2019 e n.º 10.072, de 18 de outubro de 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério da Economia estão atualmente em regime de cooperação mútua necessário ao exercício das atividades da Perícia Médica Federal.

Com efeito, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal compõe a Secretaria de previdência do Ministério da Economia, órgão não vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011102-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL ROSA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP,** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/03/2019 (Protocolo n.º 1316096043).

A parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 25/26).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/03/2019 (Protocolo n.º 1316096043).

Notificada a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 1167/2019, datado de 11/09/2019, o GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE informou que o processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte impetrante foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica de atividade especial, ressaltando que as Juntas e Câmaras de Recurso da Previdência Social e, recentemente, o Serviço Médico Pericial não compõe a estrutura regimental da Autarquia Previdenciária, sendo parte ilegítima na presente ação.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

Considerando o disposto na Lei n.º 11.907/2009, e as inovações trazidas pelos Decretos n.º 9.745, de 8 de abril de 2019 e n.º 10.072, de 18 de outubro de 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério da Economia estão atualmente em regime de cooperação mútua necessário ao exercício das atividades da Perícia Médica Federal.

Com efeito, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal compõe a Secretaria de previdência do Ministério da Economia, órgão não vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do parecer da Contadoria.

Intimem-se.

. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011855-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

S E N T E N Ç A

RICARDO DA SILVA BEZERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/07/2019 (protocolo n.º 1949651800).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/07/2019 (protocolo n.º 1949651800).

Por meio do Ofício n.º 1049/2019, datado de 18/10/2019, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de concessão do benefício formulado pela parte impetrante em 15/07/2019 restou indeferido diante da ausência do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/192.010.442-6.

Deste modo, diante da análise do pedido do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o parecer juntado no ID 12955948 - fls.118, referente à benefício cuja DIB antecede a CF/88, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004400-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/01/2020, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER RODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA - SP356446
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VALTER RODA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** com pedido de medida liminar, visando o reconhecimento de período especial de trabalho **de 19/02/1979 até 28/04/1995**, ou subsidiariamente **de 19/02/1979 a 22/03/1988**, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a **DER em 10/05/2017**.

O impetrante alega ser bacharel em química e ter trabalhado em empresas do ramo químico têxtil, exercendo sua profissão ao desenvolver, produzir, promover e vender produtos químicos nas empresas **Fileppo S.A. Indústria e Comércio (de 19/02/1979 a 01/03/1989) e Henkel S.A. Indústrias Químicas (de 01/03/1989 a 29/06/2007).**

Por decisão de fls. 225-227, o impetrante foi intimado a corrigir o pólo passivo da ação mandamental e apresentar documentos, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Cumprida a determinação, o impetrante juntou documentos, dentre os quais cópia do Processo Administrativo (229-449) e indicou como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste**.

O pólo passivo da ação foi retificado pela Secretaria do Juízo e os autos retornaram para análise da liminar.

É relatório. Decido.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos especiais alegados.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar formulado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste (APS Água Rasa)** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015126-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEODORO MIGUEL PENNA TIBURCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DEODORO MIGUEL PENNA TIBURCIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSS - AG. CENTRO,** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (**295040372**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO,** com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050,** em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014078-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DA FONSECA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

JORGE DA FONSECA LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão determinando o imediato encaminhamento do Recurso ao Órgão Julgados nos autos do processo administrativo (**Processo 44233.342516/2017-17**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE,** sito à Rua Euclides Pacheco de Souza, 433, 3ª, São Paulo/SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 08hs30min. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tomem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Publica.

Dê-se vista ao exequente do aditamento dos cálculos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

D E C I S Ã O

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição **requerido em** 01/04/2019 (Protocolo n.º 526145785).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 01/04/2019 (Protocolo n.º 526145785).

Por meio do Ofício n.º 1072/2019, datado de 02/09/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades, bem como estar o requerimento da parte impetrante na chamada "fila nacional".

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuiçaõ**, e da inércia no processamento deste, pois o requerimento ocorreu em 01/04/2019, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 01/04/2019 (Protocolo n.º 526145785) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-48.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação do setor de cálculos da Justiça Federal.

Manifestem-se as parte em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009375-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENALDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

D E C I S Ã O

JOSE RENALDO LIMA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição **requerido em** 22/05/2019 (Protocolo n.º º 1412597923).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 22/05/2019 (Protocolo n.º º 1412597923).

Por meio do Ofício n.º 991/2019, datado de 26/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade**, e da inércia no processamento deste, pois o requerimento ocorreu em 22/052019, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 22/05/2019 (Protocolo n.º º 1412597923) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015341-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA RIBEIRO VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MONICA RIBEIRO VENTURA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **(protocolo nº 1520236690 e NB: 1912148363).**

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR,** no endereço Avenida Engenheiro George Corbisier, nº 1197, Jabaquara/SP, CEP 04345-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-85.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ALVES LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. A. B. D. S., VANIA BARBOSA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VANIA BARBOSA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: AURELINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AURELIA ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

ID 15450306: Dê-se vista ao MPF, procedendo-se as anotações..

ID 19026421 e 17007650: Ciência às partes.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015103-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO/SP,** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/08/2016 (Protocolo n.º 1079709897)

Narrou a parte impetrante o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/08/2016 (Protocolo n.º 1079709897), em face do qual apresentou recurso administrativo em 20/06/2017 (Protocolo n.º 1079709897), contudo, até o presente momento, não houve resposta ou decisão da autarquia previdenciária.

A parte impetrante juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/08/2016 (Protocolo n.º 1079709897).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Considerando que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social de Cotia, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Cotia/SP, **declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Osasco/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-20.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, G. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUFFO, MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil, no praxo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora os documentos não legíveis, ID 16814063, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para que se tome ciência dos documentos juntados pela parte autora e, caso queira, falar sobre eles no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAUDI DE LIMA E SILVA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488, RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.

Outrossim, digam as partes sobre a informação, ID 23954695, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, nascida em 11/07/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/10/2016 (NB 31/616.268.350-1). Requereu, outrossim, indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/59 e 63/230).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 232/234).

Houve a realização de perícia médica neurológica em 04/09/2018 (fls. 298/311) e psiquiátrica em 21/08/2018 (fls. 239/251), acerca das quais a parte autora apresentou manifestação (fls. 313/318)

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo (Fls. 281/296).

Designada perícia médica ortopédica para 13/08/2019, a parte autora informou que não iria comparecer (fls. 327).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 61 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, estar incapacitada para o trabalho desde outubro de 2016, isto porque é portadora das seguintes patologias: CID 10: F-33 – Transtorno depressivo recorrente; F-33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F-06.8 – Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; B-58 - Toxoplasmose; G-05.8 – Encefalite, mielite e encefalomielite em outras doenças classificadas em outra parte.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 21/08/2018, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA,** consoante a seguir descrito:

"Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de patologia recorrente não é possível estabelecer que a autora esteve incapacitada por todo o período desde 20/03/2007 porque a patologia é recorrente e apresenta períodos de piora e melhora depressiva. Como não foram anexados documentos de tratamento psiquiátrico atual e apenas documentos de 2003, 2007 e 2008 vamos fixar temporariamente a data de início da incapacidade na data da perícia e modificaremos a mesma depois que a parte anexar o prontuário de atendimento psiquiátrico entre 2010 e 2018. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 21/08/2018 quando foi avaliada por nós e considerada portadora de depressão incapacitante em reajuste de medicação antidepressiva."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial a fixou na data da perícia realizada em 21/08/2018, diante da ausência do prontuário de atendimento psiquiátrico, não tendo como precisar se a incapacidade se manteve por todo o período desde 20/03/2007.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do prazo de 06 (seis) meses.

Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, diante da perícia realizada em 04/09/2018, concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista neurológico.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa "OPEN SURF CONFECCOES LTDA" (01/03/1999 a 04/2002), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 13/10/2004 a 15/09/2016 (NB 5054056650), e o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 09/2017 e 09/2018.

Deste modo, considerando o termo inicial da incapacidade em 21/08/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> Art. 60 (...)
>
> § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
>
> § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia psiquiátrica, a natureza temporária da incapacidade, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (06 meses), tal como apontado no laudo médico elaborado em 21/08/2018 por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir 21/08/2018, devendo ser cessado após o prazo de 03 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Importante frisar que, em que pese o objeto da presente demanda – concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/10/2016 (NB 31/616.268.350-1)- não há nos autos prova da incapacidade laboral da parte autora no intervalo entre 24/10/2016 até a data da incapacidade fixada na perícia judicial, pois **os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período.**

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/08/2018 (NB 31/616.268.350-1), devendo ser cessado após o prazo de 03 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 21/08/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (13/02/2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 21/08/2018 (NB 31/616.268.350-1), e cessação em 13/02/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 31/616.268.350-1

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/08/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/08/2018 (NB 31/616.268.350-1), devendo ser cessado após o prazo de 03 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 21/08/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES, nascido em 05/06/1979, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 21/09/2017, ou o deferimento do auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/45 e 47/51).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 52/53).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 60/73.

Novos documentos acostados pela parte autora às fls. 74/75.

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica em 20/06/2018 (fls. 77/87) e clínica médica em 08/10/2018 (fls. 126/149).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (Fls. 89/117).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar

Da carência da ação por falta de interesse de agir

Embora a parte ré alegue carência de ação por falta do interesse de agir, sob o fundamento de que o último requerimento administrativo efetuado pela parte autora ocorreu em 28/09/2016, constata-se que na perícia realizada administrativamente em 21/09/2017, houve a apuração da não comprovação de incapacidade laboral, motivo pelo qual o benefício restou cessado em 21/09/2017 (fls. 117).

Ademais, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 40 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, sofrer, desde meados do ano de 2012, de transtornos mentais severos (Transtorno Bipolar - CID10: F31), apresentando oscilações de humor de características mistas, variando de sintomas depressivos graves, como apatia, anedonia, humor deprimido, angústia, pensamentos negativos e de ruína, a sinais e sintomas de hipomania, etc.

Informou o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.964.562-9 2) no período de 28/09/2016 a 21/09/2017.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 20/06/2018, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA,** consoante a seguir descrito:

> "No caso em tela, o autor apresenta sintomas de TAB desde vinte anos de idade com prevalência de sintomatologia depressiva e ideação suicida. Foi submetido a eletroconvulsoterapia com resposta parcial e necessita de psicoterapia com frequência de duas a três vezes por semana necessitando ser reavaliado dentro de um ano e meio (tempo estimado para que a psicoterapia proporcione alguma melhora). Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 20/10/2016 quando passou a fazer acompanhamento no HC por TAB."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 20/10/2016, quando passou a fazer acompanhamento no HC, e, com relação à doença, apontou sintomas de instabilidade de humor e irritabilidade desde os vintes anos de idade.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do prazo de 1 ano e meio.

Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, diante da perícia realizada em 08/10/2018, concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista clínico:

> "(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças sistêmicas definidas como trombofilia e retocolite ulcerativa. A trombofilia foi evidenciada clinicamente em julho de 2017 quando o periciando apresentou episódio de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, demandando uso de medicação anticoagulante com resultado satisfatório e recanalização do vaso obstruído. Após investigação através de exames complementares ficou comprovado o quadro de tromobifilia secundário à deficiência de proteína S, tanto que em meados de 2016 o autor voltou a apresentar novo quadro de trombose, desta vez da veia safena magna direita, com necessidade de reintrodução de Xarelto, mantido até o presente momento. A retocolite ulcerativa, doença inflamatória intestinal de etiologia desconhecida, foi identificada em maio de 2016 quando o periciando passou a apresentar sintomas de dor abdominal e diarreia com sangue e muco, sendo necessária na ocasião a administração de medicação imunossupressora (Azatioprina), com remissão dos sintomas. No momento, o periciando encontra-se em seguimento especializado e em uso de medicações de controle, mantendo-se assintomático do ponto de vista gastrointestinal. Portanto, em decorrência da trombofilia e da retocolite ulcerativa não se caracteriza incapacidade laborativa no momento.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa "STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A." (22/12/2014 a 06/02/2015), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 12/09/2016 a 21/09/2017, e os recolhimentos previdenciários na condição de "facultativo" de 01/11/2016 a 30/09/2019.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia psiquiátrica realizada, o termo inicial da incapacidade 20/10/2016, quando passou a fazer acompanhamento no HC, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> Art. 60 (...)
>
> § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
>
> § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia psiquiátrica, a natureza temporária da incapacidade, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (18 meses), tal como apontado no laudo médico elaborado em 20/06/2018 por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir 22/09/2017 (NB 615.964.562-9), devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 22/09/2017 (NB 615.964.562-9), devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (13/03/2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2017 (NB 615.964.562-9), e cessação em 13/03/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – (NB 615.964.562-9)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/09/2017 (NB 615.964.562-9)

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 22/09/2017 (NB 615.964.562-9), devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

dcj

AUTOR: ANA TEREZA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES LARANGEIRA - SP372736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA TEREZA SOUZA, nascida em 30/10/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 08/01/2013 (NB 6002248807), e posterior conversão na aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/69 e 74/77).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 78/81).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 101/135 e 180/187).

Houve a realização de perícia médica ortopédica em 23/05/2018 (fls. 139/152) e neurológica em 08/10/2018 (fls. 199/217), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 156/165 e 220/228), assim como o INSS (fls. 219).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 167/168.

Esclarecimentos periciais prestados às fls. 232/233.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, doméstica, atualmente com 56 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido benefício por incapacidade nos períodos de 18/05/1998 a 01/02/2007 e de 15/02/2007 à 10/07/2008.

Aduziu que, em detrimento da função de doméstica limpadora, incorreu ao longo do tempo laboral em atividades de esforços repetitivos, carregando peso superior à sua capacidade, posição corpórea frequentemente inadequada, dentre outros.

Alegou, finalmente, a partir do no ano de 2018, o agravamento das patologias sob os

CID'S M51.8; M54.2; M48.0; 103; E03; M54+M17+M19+6.SS.1, CID. 10: E03.9, M51; M25.5.

Realizada perícia ortopédica em 23/05/2018, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu pela não caracterização da situação de incapaciade para atividade laboriosa habitual.

Na perícia médica neurológica, o Dr. Paulo César Pinto concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

> "(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral de longa evolução, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 20 anos. Ao longo do tempo, a pericianda manteve acompanhamento médico especializado e se submeteu a diversos exames complementares de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal" e anexados aos autos, que comprovam múltiplas alterações de cunho degenerativo, ressaltando-se os abaulamentos e as protusões discais cervicais e lombares, inclusive com sinais de compressão radicular ao nível da 1ª vértebra sacral (S1), como demonstrado à eletroneuromiografia. Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória hormonal (corticoide) e não hormonal, porém sem resultado satisfatório.
>
> Ao exame físico especial atual, identifica-se moderada limitação dos arcos de movimentos do segmento cervical e de grau importante do segmento lombossacro, associadamente a sinais de radiculopatia para o membro inferior direito. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral, porém sem possibilidade de estimativa de seu início. Há restrições para a sua função habitual e com pouca chance de reabilitação profissional, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças."

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial informou não ser possível estimar o momento de início da incapacidade, e no tocante ao início da doença, apontou ter ocorrido há aproximadamente 20 anos, consoante declaração da parte autora.

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

> I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
>
> **II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**
>
> III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
>
> IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
>
> V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
>
> VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
>
> **§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**
>
> § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
>
> § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
>
> § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na manifestação acerca da perícia judicial, o INSS alegou a ausência da qualidade de segurada da parte autora diante do início da incapacidade laboral, que deve ser fixada na data da perícia ocorrida em 08/10/2018.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora mantido a qualidade de segurado até o dia 15/04/2016, consoante dispõe o artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Isto porque, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença no período de 14/10/2004 a 15/08/2006 (NB 5067426191) e de 15/02/2007 a 10/07/2008 (NB 5194118011), a parte autora laborou na empresa PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA de 18/05/1998 a 01/02/2007, e após, na condição de empregado doméstico nos intervalos de 01/10/2008 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/12/2012, 01/02/2013 a 31/10/2013 e de 01/12/2013 a 28/02/2014.

A incapacidade laboral atual da parte autora é inegável, todavia, manteve a qualidade de segurado somente até 15/04/2016, não sendo possível determinar se nesta data já apresentava incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

De seu turno, os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia, não se mostram hábeis a abalar a conclusão da prova técnica, que foi exposta de forma fundamentada após o estudo da documentação apresentada e da avaliação física realizada no momento do exame pericial, analisando as moléstias constantes dos aludidos documentos.

Assim, constatada, no caso em análise, a divergência entre o laudo e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Acrescente-se, por fim, que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício.

Ademais, após a cessação do benefício incapacitante em 10/07/2008 (NB 5194118011), a parte autora requereu 2 benefícios por incapacidade em 30/08/2006 (NB 517773743-4) e em 08/01/2013 (NB 6002248807), os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica, não tendo comparecido nas perícias médicas designadas quando da solicitação dos novos pedidos em 01/11/2013 (NB 6039323497) e 21/02/2018 (NB 6220476933)

Deste modo, considerando o objeto da presente demanda - concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 08/01/2013 (NB 6002248807) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e não havendo provas nos autos da incapacidade laboral da parte autora até o momento da perda da qualidade de segurado em 15/04/2016, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, pois não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARIOVALDO DA SILVA, nascido em 06/10/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 06/05/2009 (NB 534.512.448-1), ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos às fls. 13/47.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50).

Houve a realização de perícia médica em 23/08/2018 na especialidade cardiológica (fls. 61/75), acerca da qual a parte autora se manifestou às fls. 103/112.

Contestação apresentada às fls. 78/101.

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls.129/140).

A manifestação de fls. 141/144 não pertence a este feito.

Houve, também, perícia médica com ortopedista em 21/05/2019 (fls. 145/153), tendo a parte autora se manifestado às fls. 159/164.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 57 anos de idade, alegou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de "dor em membro superior esquerdo, irradiada para pescoço, circulação coronariana com lesão tri arterial, artéria coronária direita dominante, irriga parte da parede posterior do ventrículo esquerdo com lesões importantes sendo a maior 90% no terço médio, ventrículo esquerdo dilatado e com hipocinética difusa, sendo que estas doenças a tem tornado incapaz para sua atividade laborativa."

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou ter a parte autora percebido 04 benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 04/04/2007 a 06/11/2007 (NB 5704488524), de 07/12/2007 a 13/02/2008 (NB 5232997048), de 28/08/2008 a 13/11/2008 (NB 5313311421) e de 02/03/2009 a 06/05/2009 (NB 5345124481), posteriormente, 14 pedidos de auxílio-doença indeferidos na via administrativa.

Realizada perícia médica em em 23/08/2018 na especialidade cardiológica, o Dr. Roberto Antonio Fiore **concluiu pela caracterização de incapacidade total e temporária**, consoante a seguir transcrito:

> "No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação no momento, mas não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 26/03/2018."

Com relação ao início da doença e da incapacidade, o **perito judicial fixou desde a data da internação, o que ocorreu em 26/03/2018, assim como apontou a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária em aproximadamente 06 (seis) meses.**

Por sua vez, realizada perícia médica ortopédica em 21/05/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Em consulta ao Sistema "TERA" este Juízo constatou que, no momento do indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 27/03/2018, o fundamento foi pela perda da qualidade de segurado (NB 622.503.205-7).

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

> I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
>
> **II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**
>
> III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
>
> IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
>
> V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
>
> VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
>
> § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
>
> § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
>
> § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
>
> § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora mantido a qualidade de segurado até o dia 15/03/2017, consoante dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Isto porque, após o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de **02/03/2009 a 06/05/2009 (NB 5345124481), verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos intervalos de 01/10/2009 a 28/02/2010, de 01/01/2012 a 31/10/2012 e de 01/06/2015 a 31/01/2016.**

Posteriormente, a parte autora contribuiu, na condição de facultativo, de 01/12/2017 a 28/02/2018 – 03 contribuições, não tendo readquirida a qualidade de segurado a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Lei 8.213/91. Isso em razão da previsão contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que dispõe:

> Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
>
> **Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido**. (grifo nosso)

Assim, importante observar que, no momento do início da doença e da incapacidade fixada na perícia judicial em **26/03/2018**, a parte autora não possuía 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência (12 meses) a ensejar benefício incapacitante.

De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral desde 04/04/2007.

Diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade em 26/03/2018, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE ALVES COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

VALDIRENE ALVES COSTA PEREIRA, nascida em 12/04/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de revisão de seu benefício de pensão por morte, **NB 21/117.428.950-0**, do período de 01/2013 a 03/2018.

Alega a parte autora que o INSS procedeu de ofício à revisão de seu benefício, conforme Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFFEINS, para atendimento do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Da revisão mencionada, resultou aumento da RMI do benefício **de R$ 840,29 para R$ 910,95**, conforme fls. 44. Ocorre que a autarquia federal teria procedido à nova revisão, alegando decadência da revisão anterior e, sendo assim, recebimento indevido dos valores da RMI maior. Diante disso, **em 03/2018, restabeleceu a RMI em R$ 840,29** e iniciou aos descontos dos valores recebidos decorrentes da revisão anterior, relativo ao período de 01/2013 a 03/2018.

Nesta ação, a autora pretende declaração de inexigibilidade dos descontos realizados, restituição dos valores descontados, restabelecimento da RMI ao patamar de R$ 910,95 e indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos (fls. 38-90).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93).

Em contestação, o INSS alegou decadência e prescrição da revisão pelo art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, direito de autotutela de revisar os próprios atos, imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e legalidade dos descontos nos proventos da pensão, nos termos do art. 115, inciso II da Lei 8.213/91.

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 146-153).

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise aos autos, observo que não consta nos autos cópia integral e na ordem do processo administrativo de revisão do benefício.

No caso, trata-se de documento necessário para comprovar o motivo das duas revisões ventiladas na inicial, bem como a data de notificação do segurado.

Cabe ao autor, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, diligenciar para comprovar o direito alegado na inicial.

Sendo assim, a fim de evitar declaração de nulidade ou cerceamento de defesa, **converto o julgamento em diligência e determino à parte autora, no prazo de 40(quarenta) dias a juntada de cópia integral e na ordem do processo administrativo de revisão do benefício NB 21/117.428.950-0 com DIB em 27/06/2000.**

Cumprida a determinação, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ANTUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas porquanto não se mostra o meio hábil para comprovação da capacidade ou não do autor para o trabalho.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012813-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora a réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora a réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEILDA VALQUIRIA JACINTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD EUGENIO CAMARGO BUENO - SP353282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.

Ratifico os atos processuais praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora a réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012901-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos pelo Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos processuais praticados.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011999-49.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação no extrato juntado que já ocorreu o trânsito em julgado da Ação Rescisória proposta, em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010588-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CESAR RAMOS RIBEIRO - RJ145894
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA ALVES SANTOS, devidamente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5). Requereu, também, o pagamento imediato dos atrasados do benefício desde o processamento da 01ª perícia em 04/10/2017.**

Narrou a parte impetrante o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5) no período de 12/05/2016 a 31/08/2017, quando restou cessado.

Informou que, após o indeferimento da prorrogação do benefício, protocolou recurso (44233.449121/2018-25) em 2018, sendo que a 14ª Junta de Recurso, em 18/01/2019, reformou a decisão do perito que indeferiu o auxílio-doença, dando provimento ao recurso por unanimidade.

Aduziu, também, que, o recurso atualmente está finalizado e parado desde 21/02/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5), assim como o pagamento imediato dos atrasados do benefício desde o processamento da 01ª perícia em 04/10/2017.

Notificada, a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 082, datado de 12/09/2019, informou que recurso em nome da parte impetrante foi encaminhado pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de São Paulo para parecer médico à Assessoria Técnica Médica – ATM, que é órgão subordinado à Subsecretaria da Perícia Médica Federal em 10/09/2019, onde se encontra até a presente data.

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança - restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5). Ademais, o benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5) é de responsabilidade da Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro – Jacarepaguá.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 614.346.859-5) encontra-se perante a Assessoria Técnica Médica – ATM, que é órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Com efeito, no tocante ao pagamento imediato dos atrasados do benefício desde o processamento da 01ª perícia em 04/10/2017, conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, inviabilizando a via processual eleita.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual e do legítimo interesse processual de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010864-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENI GONCALVES ARRUDA, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do extrato anexado de que já ocorreu o trânsito em julgado da Ação Rescisória proposta, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Apresente a co-autora ELIZABETH ANN VON BULLOW AMARANTE contrato de honorários em que conste a porcentagem que deverá ser descontada do valor da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Intime-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-71.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Josefa da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Com a vinda aos autos do laudo pericial médico produzido e concedido prazo às partes para manifestação, sobrechegou ao feito notícia do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis:*

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 00026719020164036183) que a falecida autora, divorciada, deixou filhas maiores, Ellen da Conceição Barros, Suelen Conceição de Barros e Kelly Cristina da Conceição de Barros.

Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar Ellen da Conceição Barros, Suelen Conceição de Barros e Kelly Cristina da Conceição de Barros.

Feito isso, marque perícia em clínica geral.

Requisite-se verba pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da informação, ID 18671162, para que se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da informação, ID 18671162, para que se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010675-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para designar a produção da prova pericial.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SALVIANO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para designar a produção da prova pericial.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para designar a produção da prova pericial.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014066-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE NAVARRETE REGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do cumprimento da decisão pelo CEABDJ-SR I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para designar a produção da prova pericial.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 21528076 e 20750501 - fls.234/237: Considerando que o INSS concorda com os valores apresentados pela parte exequente, quanto aos juros de mora, acolho-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se ofício requisitório, se em termos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020075-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE SANCHES DE CARAKINUPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIO WALDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização.

Considerando o determinado no V. Acórdão, venham os autos conclusos para designar perícia.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-54.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIO FRANCISCO DA SILVA, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.

Providencie o documento solicitado no id 24534597.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando que o INSS apresentou cálculos, manifeste-se o exequente em 15 dias.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização.

Considerando o determinado no V. Acórdão, venham os autos conclusos para designar perícia.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN - SP325498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLONIO MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da digitilação dos autos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal solicitando que os valores do PRC 20180011749, sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento (ID 210872227 - fls.191), anexando a secretaria o extrato d epagamento.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte* ***ou, na falta deles****, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013901-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para colocar os valores decorrentes do ofício 20180016544, seja colocados à disposição do juízo para o respectivo levantamento, conforme já determinado no ID 20973828.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015276-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015257-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA VIANA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015351-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON SAMPAIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015692-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO OSORIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015630-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente "mandamus", em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

"A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável". (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Sexta Turam, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Santo André, competindo, portanto, à **26ª Subseção Judiciária de Santo André** o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14923223. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FORSTNER DE VIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre os embargos da exequente (id 12660303, fls. 207, autos físicos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do cancelamento da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais (id 14882186).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONEZIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em resposta à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026178-12.2019.4.03.0000 pela Excelentíssima Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, comunicamos que este juízo fará a **retratação da decisão proferida (ID 21881027), conforme previsão do artigo 1.018, p. 1º do CPC.**

Fundamenta-se o juízo de retratação na possibilidade de se aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*".

A considerar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de decisão ou sentença.

Sendo o que nos cumpria informar no momento, permanecemos à disposição.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da documentação juntada (ID 17894294 e 17396160).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22357707: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte para a companheira e filha inválida.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se as autoras, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema.

Tendo o perito indicado o dia **03/02/2020**, às **16:40 horas**, fica a parte autora MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana –São Paulo**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5° Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100.Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, *v.g.*, AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. *1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM*. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)*

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015649-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-49.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.958.490-1)**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, bem assim aqueles decorrentes de atividade rural, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Num. 13066123 - Pág. 102).

O valor da causa foi aditado (Num. 13066123 - Pág. 105).

Determinada a juntada do P.A. referente ao NB 174.069.619-8 (Num. 13066123 - Pág. 118, foi requerida dilação do prazo para cumprimento (Num. 13066123 - Pág. 121) e juntado o doc. no Num. 13066123 - Pág. 126.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova oral.

Deprecada a oitiva de testemunhas (Num. 13066123 - Pág. 224) e colhido o seu depoimento.

Após vista às partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).*

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" *(Fonte:* http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.***

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*", com emprego de "*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", por exposição à "*trepidação*". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*". O agente nocivo "*vibrações*" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido ***se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS*** *vigentes à época dos períodos laborados,* ***independentemente de limites de tolerância****, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] *de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831,* [...] *de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], *para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas **ISO 2631**, **ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-1:1997**.

A primeira versão da ISO 2631 ("*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("*Scope*", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997:"*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*" ("por simplicidade, assumiu-se na [*vale dizer, até a*] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [*das vibrações*] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("*Guidance on the effects of vibration on health*", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("*weighted r.m.s. aceleration*").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*"), e a ISO 2631-5:2004 ("*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*").]

a partir de 13.08.2014:	**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*") da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "*2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam* ***superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*** *a VCI* [vibrações de corpo inteiro]*: a)* ***valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²***; *b)* ***valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^1,75***. *2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.* [...] *2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5.* [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou **(b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.**

Passo a analisar os períodos controvertidos.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **São Padroeira do Brasil (16/08/1979 a 24/08/1980); Construmat Engenharia e Comércio Ltda. (30/04/1982 a 22/11/1982) e Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda. (01/08/1986 a 02/04/1998).**

Saliente-se que o INSS reconheceu o período trabalhado na Cia Ultragaz S/A (24/01/1983 a 07/07/1986) no NB discutido nestes autos.

Outrossim, no pedido posterior, consubstanciado no NB 174.069.619-8, o INSS também reconheceu, nos termos da categoria profissional de motorista, os períodos trabalhos nas demais empresas, até 28/04/1995.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos posteriores, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente, sendo necessária a comprovação da insalubridade.

Sendo assim, ao que se refere ao vínculo com a empresa Garcia Transportes Coletivos e Turismo, o formulário juntado (Num. 13066123 - Pág. 144) não é suficiente, haja vista que embora o documento consigne que o autor ficava exposto às intempéries climáticas, ruídos, calor e demais condições adversas presentes nas vias públicas, não há indicação de intensidade, deixando claro que não há laudo pericial de avaliação deste grau.

Assim, por todo exposto, entendo que há que se assegurar a contagem de tempo especial no(s) seguinte(s) período(s) laborado(s) pela parte autora: **São Padroeira do Brasil (16/08/1979 a 24/08/1980); Construmat Engenharia e Comércio Ltda. (30/04/1982 a 22/11/1982) e Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda. (01/08/1986 a 28/04/1995).**

Contudo, conforme já asseverado, o INSS já reconheceu a especialidade dos referidos períodos, sendo assim, o deferimento do pedido de averbação destes períodos não se apresenta mais útil ou necessário, carecendo o autor de interesse de agir.

No mais, o autor requer o reconhecimento do tempo rural trabalhado em regime de economia familiar (de 01/05/1973 a 01/07/1979).

Considerando o nascimento em 13/02/1953, a parte autora tinha na época 20 a 27 anos de idade.

Como início de prova material, a parte autora carreou junto à inicial a seguinte documentação:

- Certidão de casamento, onde consta que o requerente exercia a profissão de motorista (25/05/1974);
- Declaração do Sindicato Rural de Glória de Dourados/MS, constando na relação de dependentes de seu pai – Antonio Joaquim de Oliveira, exercendo a função de agricultor (Num. 13066123 - Pág. 30 e 38);
- Declaração de seus pais, declarando que no período compreendido entre maio/1973 a julho/1979, em caráter eventual, sem vínculo empregatício, desempenhou atividades ligadas ao trabalho rural;
- Escritura particular de compromisso de compra e venda, em nome de seus pais, indicando a atividade de lavrador;
- Certidão de nascimento de seu filho Cláudio de Melo Oliveira, no município de Glória de Dourados/MS (Num. 13066123 - Pág. 37).

A documentação juntada, por si só, não é suficiente para a comprovação do exercício do labor rural. Inclusive, há divergências quanto aos argumentos lançados pela parte autora e a certidão de casamento, onde declara a profissão de motorista.

Por sua vez, na instrução probatória, foram arroladas duas testemunhas, seus próprios pais. Ao serem intimados, veio a notícia da morte de seu pai. A mãe, outrossim, ouvida na qualidade de informante, diz que o autor trabalhou na "roça", mas não sabe dizer o ano, o período ou por quanto tempo.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que não houve a comprovação da atividade rural.

DA CONTAGEM PARA FINS DE BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos, tem-se que o autor **não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha e do extrato CNIS juntado aos autos.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 12 dias).

Por fim, em 15/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 1 mês e 12 dias).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), extingo o feito sem a análise do mérito, no que concerne ao pedido de averbação dos períodos especiais trabalhados nas empresas: **São Padroeira do Brasil (16/08/1979 a 24/08/1980); Construmat Engenharia e Comércio Ltda. (30/04/1982 a 22/11/1982) e Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda. (01/08/1986 a 28/04/1995), tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o INSS já averbou referidos pedidos para fins de aposentadoria, conforme se constata do NB 174.069.619-8;**

- julgo **IMPROCEDENTE,** com fulcro no artigo 487, I, a demanda quanto aos demais pedidos.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012425-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY A RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013244-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE ANASTACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELINA BORLENGHI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 21a Junta Recursal.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º., §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013033-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-91.2017.4.03.6183
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover, considerando que o requerimento de cumprimento da sentença apresentado refere-se a processo diverso.

Tornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011906-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAMERICO LILLO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 1ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília/DF aguardando julgamento.

Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento**– localizada em Brasília/DF.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º., §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: SIDNEI DE FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23582326. Manifeste-se a parte autora conforme determinado às fls. 348 (autos físicos - id 12706424), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24454471: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015586-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE QUINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS - BA34623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-77.2019.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTI DOS REIS - SP381455
RÉU: AGENCIA INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (*http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia*), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Araraquara** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016189-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-65.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCINIO EUGENIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MITICO AKIOKA TAKIISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14695120. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013633-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.**

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SENA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015523-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R$ 19.080,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SARAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido do autor de depoimento pessoal e oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa/insalubre, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIRCIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais, acolho a manifestação da parte autora e determino o prosseguimento do feito - 24285288 - Custas (Comprovante de custas).

Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é necessária para regularização do polo ativo da lide.

Desse modo – considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal de Id 23370372 –, **o patrono da parte autora deverá providenciar**, **no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação do autor** (tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis) **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo, **seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos**, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU SANMARCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23491164: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 24190685: Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-96.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Tendo em vista o v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-42.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529, JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP54685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 22867470), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014783-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIL SAID
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23374690: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUKO NITO TAKAHASKI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015726-18.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MACIAS MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (*http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia*), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Catanduva** para redistribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017887-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DE LACERDA, JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.

Petição 14315198. Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013766-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações trazidas pelo INSS na petição 16001199, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006540-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PEDRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006109-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização dos autos pela parte autora no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-10.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE BENEDITO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 12715982 (fls. 232, autos físicos). Requeira o exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012440-30.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDGAR DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692**, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-65.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id 12745490 – fls. 319, autos físicos).

Nada mais requerido, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo.

Iniciada a fase de execução, houve impugnação ao cumprimento de sentença, com discordância quanto aos cálculos de liquidação apresentados. Após parecer da contadoria do Juízo, foi proferida decisão de Id 12710268 – p. 140, que acolheu os cálculos da contadoria e condenou o exequente, face à sucumbência mínima da autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido; aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei 1.060/1950.

A autarquia previdenciária peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, o INSS instruiu sua petição com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente é titular de aposentadoria no valor de R$5.093,34.

Intimada a se manifestar sobre o pedido da autarquia, a parte contrária alegou que não há qualquer prova da modificação das condições financeiras da época em que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante,*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça,*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*à priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 12710268 – p. 140 condenou a autora da ação ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido na impugnação ao cumprimento de sentença, mas suspendeu a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 09/05/2018, a autarquia previdenciária peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12710268 - p. 149), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 12 da Lei 1.060/50 e pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a autarquia, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, sem prejuízo do quanto determinado no despacho de Id 19800415**indefiro o pedido do INSS**, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução, conforme decisões de Id 12710268 - p. 140 (fl. 361 dos autos físicos), Id 12710268 - p. 166 e Id 19800415.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-10.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIVA DE ARAUJO VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei 1.060/1950.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante,*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça,*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*à priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 12746818 – p. 191/193, proferida em sede de juízo de retratação na data de 21/08/2018, condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 15317998).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-43.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUBENS BIAZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo.

Iniciada a fase de execução, houve impugnação ao cumprimento de sentença, com discordância quanto aos cálculos de liquidação apresentados. Após parecer da contadoria do Juízo, foi proferida decisão de Id 12705657 – p. 196/197, que acolheu os cálculos da autarquia previdenciária e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido; aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, o INSS instruiu sua petição com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente é titular de aposentadoria no valor de R$4.709,68.

Intimada a se manifestar sobre o pedido da autarquia, a parte contrária alegou que não está exercendo atividade remunerada, tendo como renda apenas a aposentadoria concedida, descabendo, assim, a cobrança dos honorários sucumbenciais.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

"O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 12705657 – p. 196/197 condenou o autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido na impugnação ao cumprimento de sentença, mas suspendeu a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 05/09/2018, a autarquia previdenciária peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12705657, p. 202/217), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 12 da Lei 1.060/50 e pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a autarquia, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido do INSS**, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005714-35.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e como escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.
>
> (...)
>
> Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.
>
> Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 23458478 – p. 244/258).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013061-95.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO LUIS MEDEIROS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão transitada em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 23094734 – p. 258/273).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005381-59.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.
>
> (...)
>
> Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.
>
> Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 22922236 – p. 230/252).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001159-19.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BASILIO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 0020252142017504051 2, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.
>
> (...)
>
> Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

> Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 12735962 – p. 62/63, proferida em sede de juízo de retratação na data de 20/07/2018, condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 15647319).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-26.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei 1.060/1950.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.
>
> (...)
>
> Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.
>
> Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 13005944 – p. 71/72, proferida em sede de juízo de retratação na data de 20/07/2018, condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 15973135).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-30.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MARCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.
>
> (...)
>
> Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.
>
> (...)
>
> Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.
>
> Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão de Id 12676026 – p. 107/108, proferida em sede de juízo de retratação na data de 11/05/2017, condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12676026 – p. 143/160).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000393-58.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei 1.060/1950.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão transitada em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12676559).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003340-17.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, concluí-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos.* Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

> (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.
>
> Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)
>
> Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.
>
> Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)
>
> Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da Repúbica (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "*venire contra factum proprium*", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "*a priori*", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão transitada em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12669044 – p. 42/57).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015437-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTANHONE
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015490-66.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-53.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (*http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia*), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco** para redistribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 24573644).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10127500: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015300-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 dos períodos laborados em atividade especial que espera reconhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015350-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a a parte autora promova a juntada dos PPPs ou comprove a impossibilidade de faze-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003451-11.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o v. acórdão, determino a realização de perícia técnica nas empresas do GRUPO ITAÚ - CIA BANCREDIT SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E ITAÚ GRÁFICA LTDA localizadas na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Conceição 7 – Parque Jabaquara – São Paulo – CEP 04344-902.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015475-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRAN REJANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528, VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALVO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 15421590: Insurge-se o INSS em face do valor apresentado pelo perito judicial nomeado no id 10669328 para realização de perícia de engenharia, requerida pela parte autora.

Notificado para apresentar a estimativa de honorários, o perito judicial apresentou os critérios utilizados para a fixação de seus honorários (id 14161827), estimando-os em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimadas à manifestação, o autor concordou com o valor e efetuou o depósito, conforme guia juntada no id 14861558. Por sua vez, o INSS discorda, sustentando que deve ser utilizada a tabela constante na Resolução do CNJ nº 232/2016, por analogia.

Todavia, importante frisar que a Resolução CNJ nº 232/2016, logo no seu artigo 1º, prescreve: "*Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são fixados na tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil*". Acrescente-se que o Código de Processo Civil também se manifestou sobre a questão, no artigo em que a própria Resolução menciona: *"§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça"* (grifos nossos).

No âmbito da Justiça Federal, inclusive, a questão vem disciplinada na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que: "*Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências".*

Desta feita, observa-se que todos os dispositivos limitadores acima citados se aplicam aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, tendo nítido caráter de norma disciplinadora do orçamento destinado ao custeio de referidos gastos. Não há, portanto, obrigatoriedade de observância das referidas tabelas nas hipóteses em que o custo será suportado pela parte autora.

Por outro lado, os profissionais engenheiros também possuem tabela indicativa de seus honorários periciais, a citar o Regulamento de Honorários para avaliação e perícias de engenharia, aprovado em 09/04/2019 do IBAPE /SP – Instituto Brasileiro de Perícias, que estabelece os parâmetros para fixação de honorários profissionais, esclarecendo, inclusive, em seu artigo 6º: "A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta Reais)".´

É certo, portanto, que o valor apresentado pelo perito se mostra razoável e proporcional ao trabalho a ser desenvolvido.

Ademais, consigne-se que a jurisprudência tem apontado que o magistrado não fica vinculado seja à tabela IBAPE e aquele prevista pelo CNJ ou CJF.

Nesta linha:

"(...) a tabela do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) deve ser utilizada como referência, mas não obriga o juiz, que deve fixar os honorários de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2134387-88.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Provado, Des. Elói Truly, 20/08/2018).

E ainda:

"**Assim, considerando-se que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita, não há falar-se em aplicação da Resolução nº 232 do CNJ"**(TJ-MS, Agravo de Instrumento 14049283820198120000, Des Odemilson Roberto Castro Fassa, 10/07/2019).

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou:

"Indefiro a impugnação aos honorários periciais apresentada pelo INSS, já que a parte apresentou alegações meramente genéricas, sem impugnar especificamente o valor e indicar as razões específicas pelas quais entende o valor indevido. Com efeito, a parte autora não impugnou a metodologia e a descrição dos serviços apresentados pelo perito, mas apenas comparou o valor proposto com a tabela de honorários do CJF utilizada para fins de pagamentos de honorários no âmbito da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos". (TRF- 4ª Região, Agravo de Instrumento, 5039326-63.2019.403.0000, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 17/09/2019).

Por todo o exposto, rejeito a discordância do INSS (id 15421590). Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-80.2017.4.03.6183
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-09.2016.4.03.6183
AUTOR: CATIA CRISTINA MOITA SHENES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025900-11.2019.403.0000 (ID 24536940), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23561939: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23561939: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ZELIA DOS SANTOS MICHELIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014116-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 23270299, demonstrando o cálculo efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015615-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da assistência judiciaria gratuita.

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos laborados nas empresas Viação Ibirapuera (24/02/1994 a 16/08/2002) e Coop. Trans. Jardim Niterói (13/01/2004 a 30/10/2007), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA PIRES MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16475818: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos estão documentalmente comprovados nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050503-90.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA NEVES SPERA, N. N. C., C. N. C., A. N. C., LUIZ FELIPE LEONE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor **LUIZ FELIPE LEONE CARDOSO** a juntada de cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência, bem como esclareça se tem condições de arcar com as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO MARTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 184.582.842-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, cumpra a parte final do despacho ID 19240299, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 21536424: Preliminarmente, indique a parte autora em qual empresa que pretende ver realizada a perícia técnica por similaridade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORACI LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da assistência judiciaria gratuita.

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho e dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos seguintes períodos:

25/04/1987 – 20/03/1989 (SERVIPRO SEG E VIG)

13/05/1989 – 30/08/1990 (PROBUS SEG E VIG LTDA)

20/11/1990 – 02/09/1992 (VIP VIGILANCIA PAT)

01/01/1993 – 16/08/1993 (VIP VIGILANCIA PAT)

02/09/1996 – 19/11/1997 (ALAMO SEG E VIG LTDA)

02/04/1998 – 10/05/1999 (LEON LTDA)

03/05/1999 – 11/06/2000 (FAISCA EMP SANEAMET)

01/11/2010 – 22/01/2017 (BRASIL VIG PAT.)

13/07/2013 – 30/04/2014 (SHABAK SEG E VIG LTDA)

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015639-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO MARCELINO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH CECILIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16755611: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012702-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16792310: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte as provas documentais (PPP,e cópia integral do PA e etc) que entender necessárias para o deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014646-19.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA VIEIRA GORGONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-37.2019.4.03.6183
AUTOR: DAVID DE LIMA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014067-71.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23729090: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015563-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16910881: Recebo como aditamento da inicial, excluindo do pedido o período laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 01/08/2013).

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-96.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: DAISY VIEIRA ZORRON
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte executada para que informe se concorda com o pedido de desistência, formulado pela Caixa Econômica Federal (art. 775, parágrafo único, II do Código de Processo Civil).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020456-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE PORTELLA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO JOSE PORTELLA FILHO - SP347442

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020074-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES RIBEIRO - SP425811
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial protocolado pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00.

O impetrante narra que protocolou, em 05 de setembro de 2019, o pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial nº 315960065.

Afirma que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual determina que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial nº 315960065, protocolado pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

-Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 23796586, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 05 de setembro de 2019, o requerimento nº 315960065 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 23796588, páginas 01/04), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada, eis que não há qualquer elemento nos autos que indique a possibilidade de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar,** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 315960065, protocolado pelo impetrante em 05 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a afirmação da impetrante de que não tem acesso aos autos do processo administrativo n. 13896.001208/2010-31, notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste informações e junte aos autos cópia do processo administrativo n. 13896.001208/2010-31.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017196-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a expedição de alvará judicial que autorize a emissão do certificado digital do autor, sem a apresentação de documentos formais de constituição do condomínio, exibindo, apenas, o comprovante de inscrição no CNPJ e a ata de eleição de síndico.

Na decisão id nº 22390823, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais e esclarecer a legitimidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI para responder aos termos da presente ação, eis que não incumbe a tal autarquia a expedição de certificados digitais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 22615577, na qual sustenta que cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a regulamentação e sistematização de normas para emissão da certificação pelas autoridades certificadoras, as quais somente emitem o certificado digital se os requerentes atenderem aos requisitos previstos na Portaria ITI nº 02/2011.

Argumenta, também, que incumbe ao réu a flexibilização dos requisitos presentes na Portaria nº 02/2011 para emissão da certidão digital para condomínios edilícios.

Pela decisão id nº 22804491, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para incluir no polo passivo da ação a autoridade certificadora perante a qual pretende obter o certificado digital.

Na petição id nº 22968622, a autora requer a inclusão da empresa Certisign Certificadora Digital S.A no polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 22968622 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2001, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil objetiva garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Tendo em vista que a parte autora afirma ser "*um condomínio de fato, administrado por auto-gestão*", bem como os objetivos do certificado digital pretendido, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, acerca do pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o polo passivo cadastrado no sistema processual, para incluir a empresa Certisign Certificadora Digital S.A.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015459-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIFONE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios denominados "B31" e "B91";

b) faltas abonadas;

c) férias gozadas;

d) horas extras e respectivo adicional;

e) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

f) salário-maternidade;

g) licença paternidade;

h) décimo-terceiro salário;

i) aviso prévio indenizado (apenas contribuições destinadas a terceiros).

Pleiteia, também, a concessão de tutela da evidência para autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos pela empresa autora nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, com ou sem a concessão dos benefícios "B31" e "B91" (auxílio-doença).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, previstas no artigo 240 da Constituição Federal.

Alega que, para incidência das contribuições previdenciárias, os pagamentos efetuados pelas empresas aos prestadores de serviços devem preencher dois requisitos concomitantes e indispensáveis: a) deverão ser feitos a pessoas físicas e b) deverão ser destinados a retribuir o trabalho.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não remuneratórias ou indenizatórias, cuja natureza não decorre da contraprestação pelos serviços prestados.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com valores vincendos dos mesmos tributos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9234173 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por intermédio da petição id nº 9566712.

A impetrante apresentou manifestação e retificou o valor da causa para R$ 995.250,11 (id nº 9566712).

A petição id nº 9566712 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa para R$ 995.250,11. O pedido de tutela de evidência foi indeferido e o pedido liminar parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e a devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (id nº 9612965).

A União Federal informou ciência da decisão que apreciou o pedido liminar e informou que deixa de interpor recurso nos termos do art. 2º XI, letra "a" da Portaria PGFN nº 502/2016, sem prejuízo da oportuna e eventual interposição de apelo. Requereu seu ingresso na ação na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (id nº 9846240).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 10295393).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de nº 5020875-51.2018.403.0000 (id. 10554097).

O Ministério Público Federal informou que deixa de de manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 13071347).

Foi juntado aos autos o traslado das peças do agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado provimento, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 18038153).

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ... ". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxilio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 ***Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.***

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, deve ser considerada inválida a incidência da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente.

2. Salário-maternidade

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-maternidade, é inegável a sua natureza salarial, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

3. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. ***Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"*** *(AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

4. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial dos empresas não provido". (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido". (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

5. Férias gozadas e horas extras

Com relação às férias gozadas e às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária e a contribuição devida a terceiros sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

*II - **De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.*

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como **os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.***

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESP nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

6) Décimo terceiro salário

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. ***A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.*** *A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (...)" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00020989820164036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/03/2018) – grifei.*

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00042992220154036128, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. ***A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre:*** *os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014);* ***o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.*** *A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruidas, uma vez que que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201502815760, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017) – grifei.*

7) Faltas abonadas

A impetrante defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as faltas abonadas, ou seja, em decorrência do afastamento do empregado do trabalho por qualquer motivo justificável, inclusive mediante apresentação de atestado médico, eis que os valores recebidos não retribuem o trabalho prestado.

Ao contrário do alegado pela empresa impetrante, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas.

A propósito trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. ***É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória.*** *Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201500534464, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 28/09/2017) – grifei.*

8) Aviso prévio indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, entendo que, por se tratarem de verbas indenizatórias, não incide a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALÍNEA "C". CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A TESE É AFASTADA NO EXAME DO RECURSO PELA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial da Teske, Lara e Neves Advogados Associados parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado". (STJ RESP 201701331584, Segunda Turma, Relator Herman Benjamim, v.u., data da decisão 26/09/2017, fonte: DJE 11/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas (indenizadas) e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício. II - Agravo de instrumento improvido". (TRF/ 3ª Região, AI 00113336520164030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., data da decisão 04/10/2016, fonte e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2016).

Destarte, não incide a contribuição previdenciária patronal e a contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como não incide a contribuição devida a terceiros sobre o aviso prévio indenizado.

A impetrante requer, também, a concessão de tutela da evidência para autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, com ou sem a concessão do auxílio-doença.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, reconheceu a não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, in verbis:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II **- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no inciso II do artigo acima transcrito (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim[1] esclarece o seguinte:

"É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documentalmente os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documentalmente os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticas da decisão de mérito".

Embora no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, a impetrante não comprova a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca da possibilidade de concessão de medida liminar para compensação de tributos.

Ademais, a pretensão da parte impetrante contraria o disposto no artigo 7º parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

*Diante do exposto, **indefiro a tutela da evidência** pleiteada pela impetrante e **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado.*

..."

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar parcialmente deferida, para:

- determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e;

- autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1° da Lei n° 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

---

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017,, páginas 324/325.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017009-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIO MORIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VITÓRIO MORIMOTO, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de dar andamento ao processo administrativo, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, bem como de praticar atos de constrição e coerção em face do impetrante, até o julgamento da presente demanda.

O impetrante narra que é Procurador Regional da Justiça do Trabalho aposentado e exerce, de forma pessoal, as atividades agrícola e agropecuária, especialmente na cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, na qual mantém endereço certo e informado à Receita Federal do Brasil (Rua José Robalinho da Silva, nº 400, térreo, Jardim Santa Mônica, Paranaíba, MS).

Afirma que foi surpreendido com a lavratura, em 27 de fevereiro de 2019, de auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física, em razão de suposta omissão de rendimentos da atividade rural, no ano de 2014, no montante total de R$ 607.075,87.

Relata que requereu o fornecimento de cópias do processo administrativo nº 0819600.2017.0011 e teve conhecimento de que havia tramitado inteiramente à sua revelia, sem que tivesse sido oportunizada sua manifestação nos autos.

Aduz que as cópias do processo revelam que a Receita Federal do Brasil encaminhou notificação ao impetrante no endereço situado no Mato Grosso do Sul, contudo consta do envelope da correspondência a informação de que os Correios não procuraram o destinatário da notificação, ou seja, o carteiro não se dirigiu ao endereço do impetrante, tendo sido realizada sua notificação por edital, afixado na própria repartição fiscal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e acarreta a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, do lançamento fiscal.

Alega que "por força das ilegalidades praticadas pela Autoridade Impetrada, o ora Impetrante também viu-se tolhido no direito de usufruir do direito de efetuar o pagamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento), com os benefícios de redução, previstos em lei e anotados no auto de infração" (id nº 21967133, página 12).

Ao final, requer a anulação dos atos administrativos praticados após a lavratura do auto de infração, concedendo ao impetrante o prazo de trinta dias para exercício de seu direito de defesa, pagamento integral do valor do imposto, com a multa reduzida a 50% ou parcelamento do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22064666, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para indicar expressamente em que consiste a medida liminar requerida.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 22250274, esclarecendo o pedido liminar, e requereu a concessão de segredo de Justiça, em razão da juntada aos autos de informações protegidas pelo sigilo fiscal (id nº 22280780).

Ante a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do impetrante e de outros documentos protegidos pelo sigilo fiscal, foi deferido o sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial. Concedeu-se, outrossim, prazo de quinze dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo (id. nº 22688185).

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 22911390.

Em razão da ausência das fls. 26 a 52 do processo administrativo, foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte impetrante procedeu à juntada de documentação (id. nº 23490067).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

A documentação trazida aos autos demonstra que, somente após várias tentativas de encaminhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal e de Continuidade de Ação Fiscal, via correios, houve a intimação do impetrante por edital eletrônico nº 006032810, publicado em 10/04/2019 (id. nº 21968344).

No Termo de Verificação Fiscal (id. nº 22912388), expressamente consignou-se o envio de Termo de Início de Fiscalização para endereço cadastrado no Sistema de Dados da Receita à época – Praça João Mendes, nº 42, cj. 143, São Paulo – o qual teria sido devolvido com a indicação de mudança de endereço do destinatário (id. nº 23490068 – pág. 8).

Em razão disso, novas pesquisas foram realizadas, constando como endereço cadastrado, a Rua José Robalinho da Silva, nº 400, Jd. Santa Mônica – Paranaíba/MS, para o qual encaminhadas novas correspondências.

Apesar de o impetrante juntar aos autos, envelope datado de 04/04/2019, contendo a informação de que "não fora procurado" no referido endereço (id. nº 22912385), **foi possível comprovar que, em datas anteriores – 14/05/2018, 15/05/2018 e 16/05/2018 – houve tentativa de entrega, sem sucesso, no referido endereço** (id. nº 23490068 – pág. 17).

Assim, ao que consta, as intimações por edital foram precedidas de tentativa de intimação postal e pesquisa aos dados cadastrais, tendo, portanto, sido feitas validamente.

Segundo dispõe o artigo 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, *quando resultar improfícuo um dos meios previstos* – pessoal, postal ou eletrônico - *ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.*

Em análise sumária, portanto, não se verificam os vícios apontados pelo impetrante que possam macular o processo administrativo.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014631-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIVALDO GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETIVALDO GOMES FILHO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice à comercialização da produção do impetrante, destinada à empresa que dará saída às mercadorias em operações de exportações, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, com fins de exportação, por intermédio de empresas exportadoras, nos termos da Instrução Normativa nº 971/09.

O impetrante narra que é pessoa física que cria e comercializa gado bovino, estando sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Descreve que realiza a venda de mercadorias a contribuintes industriais que, posteriormente, as comercializam no mercado externo.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Contudo, a Instrução Normativa nº 971/2009, restringiu o alcance da imunidade tributária à produção comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, bem como determinou que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Aduz que a Instrução Normativa nº 971/2009 contraria o princípio da legalidade estrita, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

Sustenta que a venda de gado bovino à empresa que, após o abate, realizará sua comercialização no mercado externo, também faz jus ao benefício da imunidade previsto no artigo 149 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção do impetrante, com fins de exportação, por intermédio de empresas comerciais exportadoras.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante juntou aos autos a procuração e a guia de recolhimento das custas iniciais (id nº 20710825).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante afirma que é pessoa física que atua no ramo da criação e comercialização de gado bovino, estando sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário".

Alega que as vendas de mercadorias a empresas que posteriormente as comercializam no mercado externo é imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

*§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:***

***I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**"* – grifei.

Assim determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:***

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II - **outorga de isenção**;*

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias" – grifei.

Na exportação indireta, "*o produtor rural vende sua produção no mercado interno para uma empresa intermediária, seja ela uma empresa comercial exportadora/importadora ou trading Company, a qual posteriormente exporta o produto, sem qualquer alteração de sua natureza, para um adquirente no exterior*" (https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/01-Folder-Exportacao-12x26cm-Cidadania-Rural-SENAR-2019-Grafica.pdf).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por "trading companies" (RE nº 759.244/SP), as notas fiscais juntadas aos autos comprovam que o impetrante realiza a venda de bois, vacas e novilhos para empresas localizadas no território nacional que, supostamente, os abatem e exportam sua carne para outros países, não se tratando, portanto, de exportação indireta.

Destarte, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que **provenientes do comércio interno e não de exportação.**

Nesse sentido, o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, abaixo transcrito:

"Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

*§ 2º **A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.***

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018178-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IRMÃOS TERUYA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante pretende determinação judicial no sentido de afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer medida tendente à sua cobrança.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL"), bem como ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS").

Informa que nesse contexto, no que tange à incidência do IRPJ e da CSLL, são optantes pelo Lucro Presumido, de acordo com as especificações do artigo 13 e 14 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Afirma que referidos tributos incidem sobre as receitas brutas auferidas, na forma do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta que a inclusão dos valores concernentes ao ICMS na base de cálculo destes tributos infringe expressamente o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária, pois fere o conceito de "receita" e "faturamento" previsto no texto magno, bem como o Código Tributário Nacional.

Defende que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral – Tese 69, decidiu ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Assim, diante da similaridade das discussões, entende que no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (calculados no regime do lucro presumido) deve ser dado o mesmo tratamento dispensado na apuração do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, antes mesmo do trânsito em julgado, com parcelas vencidas e vincendas dos demais tributos e contribuições, referente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do presente *mandamus*, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23016343 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificação do valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha ou adequação ao benefício econômico pretendido.

A parte impetrante apresentou petição de emenda à inicial (id nº 23412990).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 23412990 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. **ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE
>
> 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
>
> 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
>
> 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido**.
>
> 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
>
> 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.
>
> I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.
>
> II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.
>
> III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.
>
> IV - **O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.**
>
> **V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas**.
>
> VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.
>
> VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

> MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)
>
> 2. **No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.**
>
> **3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.**
>
> 4. Prejudicado o pedido de compensação.
>
> 5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia de R$ R$ 45.040,50, conforme petição id. nº 23412990.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009269-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a empresa impetrante a não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores de ISSQN constantes de suas notas fiscais, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante.

Após deferimento da liminar (id. nº 18424598), a impetrante peticionou a este Juízo (id. nº 19123935), pugnando pela extensão da discussão trazida aos autos às contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustentou a impetrante, em breve síntese, que ISSQN, incluído na nota fiscal, não representa receita do prestador de serviço, sendo indevida a tributação desses valores pela CPRB.

Assim, emendou a petição inicial pugnando pela concessão da liminar no sentido de não efetuar o recolhimento das contribuições para o PIS e a Confins **e as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB sobre valores de ISSQN constantes de suas notas fiscais.**

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id. nº 19123916 como aditamento à inicial, forte no art. 329, I, do CPC.

Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, igualmente impõe-se o decote do ISS. É do STJ:

Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011). (STJ, REsp 1.624.297-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 (Tema 994), Informativo 0647)

Desse modo, DEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o valor do ISS na base de cálculo da CPRB.

Prossiga-se o andamento do feito, levando-se em consideração a expansão do pleito, permitindo-se que a autoridade impetrada manifeste-se também sobre o novo pedido e de modo a cumprir também a presente decisão, sem prejuízo da anterior igualmente concessiva.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se ação judicial proposta por CAIO SOARES DA SILVA em face da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., mantenedora da Universidade Paulista UNIP e da UNIÃO FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência consistente na expedição de seu diploma do Curso Superior de Engenharia Elétrica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O autor relata que, no ano de 2012, ingressou na Universidade Paulista, obtendo aprovação no curso de Engenharia Elétrica.

Informa ter apresentado toda documentação necessária para fins de efetivação de sua matrícula e, após, sete anos, concluiu a graduação, participando da cerimônia de colação de grau, em agosto de 2018.

Alega que, passado mais de um ano da conclusão do curso, não conseguiu obter seu diploma da graduação, ao argumento de que teriam sido constatadas irregularidades no procedimento adotado pela instituição de ensino onde cursou o Ensino Médio.

Afirma que seu diploma de ensino médio é totalmente válido, expedido por escola devidamente credenciada, de acordo com o Decreto nº 2.498/1989, configurando a ilegalidade da conduta da Universidade em negar o diploma.

Destaca a necessidade do diploma para obtenção de registro junto ao CREA-SP, haja vista que o provisório está em vias de vencer.

Sustenta, também, restar demonstrado o dano moral sofrido, em razão do constrangimento e frustração a que tem se submetido, razão por que faz *jus* à indenização, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 23003809 como emenda à inicial.

Inclua-se a União Federal no polo passivo da demanda.

Anote-se, retificando-se a atuação.

_O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A documentação acostada aos autos, dá conta de que o autor ingressou no Curso de Engenharia Elétrica, no ano de 2012, tendo cursado todas as disciplinas com obtenção de nota para aprovação, concluindo, assim, sua graduação (id. nº 22373179).

A colação de grau, por sua vez, ocorreu no dia 25 de agosto de 2018 (id. nº 22373187).

Apesar disso, ao requer a emissão de seu Diploma, houve recusa da Universidade, ao argumento de que, conforme Parecer CEE nº 356/2015, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, houve a constatação de diversas irregularidades no procedimento adotado pela Instituição de Ensino na qual o autor cursou o Ensino Médio, sendo necessário que o autor providenciasse a regularização da vida escolar, mediante requerimento na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro ou por meios disponíveis pelo ENCCEJA (site do INEP) para Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio (id. nº 22373188).

Apesar da negativa para a expedição do diploma estar pautada em possíveis irregularidades no Ensino Médio, o autor logrou comprovar tê-lo cursado no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, do Estado do Rio de Janeiro, autorizado pelo Parecer nº 003/07 (id. nº 22373189).

A declaração id. nº 22373189, por sua vez, atesta a conclusão do ensino médio no Curso de Educação Para Jovens e Adultos, na modalidade à distância, ocorrida em 26/10/2011.

Há, também, cópia do Histórico Escolar (id. nº 22373189 - pág. 3 e publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de26/06/2012, com a relação de alunos concluintes da Modalidade à distância, dentre os quais, figura o nome do autor (id. nº 22373191 - pág. 3).

Por outro lado, o documento id. nº 22373902, consistente em comunicado endereçado ao autor em 23/08/20198, pelo CREA/SP, indicava que o registro provisório do autor naquele órgão expiraria em breve, e, o documento id. nº 22373904, aponta como data de validade do referido registro, 06/09/2019, demonstrando que, possivelmente, o autor já não tenha mais registro válido no Órgão de Fiscalização, para exercício de sua atividade profissional.

Desse modo, no caso dos autos, apesar da verossimilhança das alegações e do risco na demora, o perigo de irreversibilidade da medida prepondera, dado que uma vez emitido o diploma, passará a existir um documento a ser apresentado a terceiros que, de plena boa-fé, acreditarão no mesmo e não saberão do caráter precário da decisão concessiva.

Assim, mostra-se prudente o indeferimento, por ora, da medida, inclusive para promover-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se as rés.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
ESPOLIO: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
INVENTARIANTE: ELISABETH FERMUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548,
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, representado por ELISABETH FERMUS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02.

A parte impetrante narra que, em 16 de julho de 1968, o Sr. José Zaragoza subscreveu 28,5% do capital social original da DPZ, o qual, ao longo dos anos, sofreu a capitalização decorrente da reversão das contas de reservas de correção monetária, reservas para subvenção, reservas para lucros e lucros acumulados, ocasionando o surgimento de novas ações em bonificações aos quotistas, na proporção de sua participação na sociedade.

Relata que, em 21 de junho de 1971, sua participação na sociedade foi reduzida para 28,495%, em razão da alienação de 0,005% de suas quotas e, posteriormente, elevada para 33,333%.

Descreve que, em 08 de julho de 2011, o Sr. José Zaragoza alienou 70% de suas quotas sociais, correspondentes a 23,333% do capital social da DPZ e apurou ganho de capital tributável, em relação à parcela da participação societária adquirida após a revogação da isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, tendo recolhido R$ 876.553,60 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Informa que a Receita Federal do Brasil lavrou em face do Sr. José o auto de infração nº 10880.723540/2015-45, sob o argumento de que haveria a incidência do IRPF sobre a alienação de ações, eis que, no momento da venda (julho de 2011), a isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 já havia sido revogada pela Lei nº 7.713/88.

Aduz que apresentou impugnação, parcialmente acolhida e, posteriormente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade, reconheceu seu direito à isenção do IRPF, incidente sobre a alienação da participação societária.

Contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, parcialmente provido para manter a isenção sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações adquiridas durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos.

Afirma que foi cientificado, em 09 de abril de 2019, da decisão administrativa em que foi mantida a exigência do IRPF sobre o ganho de capital na alienação das ações decorrentes de bonificações adquiridas após 31.12.1983 e, em 26 de junho de 2019, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02, no valor consolidado e atualizado de R$ 9.212.041,85.

Alega que o Decreto-Lei nº 1.510/76 concedeu a isenção do IRPF aos ganhos de capital provenientes da alienação de participações societárias, desde que mantidas no patrimônio da pessoa física pelo período mínimo de cinco anos, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 7.713/88, que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1989.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de direito adquirido à isenção, prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, ao contribuinte que alienou a sua participação societária após o decurso do prazo de cinco anos contados de sua aquisição, mesmo na vigência da Lei nº 7.713/88, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Aduz que a isenção se estende à venda de ações bonificadas, adquiridas após 31.12.1983, tendo em vista que representam mero desdobramento das ações antigas, com natureza jurídica de acessão.

Sustenta, ainda, que a não-aplicação da isenção sobre o aumento de capital, decorrente da emissão de ações bonificadas contraria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança, para cancelar os débitos do IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464- 02.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento dos débitos de IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, calculados sobre o ganho de capital na alienação das participações bonificadas adquiridas até 31.12.1988.

Em sede liminar, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, referente ao IRPF sobre ganho de capital na alienação das ações decorrentes de bonificação adquiridas após 31/12/1983. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 20322821, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante regularize sua representação processual, bem como esclareça se já houve a partilha dos bens deixados por José Maria Martinez Zaragoza.

Em cumprimento à decisão do juízo, a parte apresentou manifestação (id. nº 21053033).

Por meio da decisão id. nº 22055151 foi suspenso o processo **pelo prazo de 20 (vinte) dias**, para que a parte autora procedesse à retificação do polo ativo e regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à decisão judicial, a parte manifestou-se nos autos (id. nº 23046421), pugnando pela reconsideração da decisão. Requereu, por sua vez, a inclusão dos herdeiros, caso este juízo mantenha a decisão que reconheceu a ilegitimidade do espólio.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando os argumentos trazidos pela parte impetrante na petição id. nº 23765914, determino o prosseguimento do feito, mediante representação do espólio pela inventariante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

Numa virada jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que *as bonificações ocorridas após a revogação, em 01/01/89, pelo artigo 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.*

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES, DESDOBRAMENTOS E GRUPAMENTOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DA REGRA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/1976. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. HIPÓTESE, NO ENTANTO, EM QUE A APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PRESSUPÕE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSIGA, NO JULGAMENTO DA CAUSA, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, ora agravante, sustentou ter "direito líquido e certo de alienar suas ações, bem como das respectivas ações bonificadas, oriundas de subscrição por incorporação de reserva de lucros ('filhotes'), estas adquiridas em qualquer tempo, juntamente com as ações objeto de grupamento e desdobramento, com isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital apurado". Consta da petição inicial que "o ganho de capital apurado na alienação de ações novas provenientes de bonificação, efetuada em qualquer época, mesmo após 31 de dezembro de 1988, quando revogado o Decreto-lei 1.510/76, está isento de imposto de renda, caso as ações antigas, de que são originárias, atenderem as condições estabelecidas no artigo 4º, alínea 'd', daquele retro mencionado diploma legal". Na sentença o Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, "para declarar o impetrante isento do imposto de renda sobre ganhos de capital, auferidos nas operações de alienação de ações realizadas com amparo no artigo 4º, alínea 'd', Decreto-lei 1.510 de 27 de dezembro 1976, inclusive em relação às ações bonificadas, desdobradas ou grupadas, originárias daqueles títulos, adquiridos ou subscritos até 31 de dezembro de 1983". Interpostas Apelações, por ambas as partes, o impetrante, em seu recurso, pugnou pela reforma parcial da sentença, "para o fim de complementá-la, reconhecendo, expressamente, a interrupção do prazo prescricional, com a impetração do presente mandamus, para que o Apelante, quando do trânsito em julgado deste writ, possa, também, vir a pleitear os 05 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, através de ação de repetição de indébito", enquanto a União, por sua vez, defendeu, em Apelação, a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, na alienação das participações societárias, seja em relação às ações originárias, seja, ainda, em relação às ações bonificadas, desdobradas ou grupadas. Sem delinear as datas das bonificações, desdobramentos ou grupamentos, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos do impetrante, da União e à remessa oficial, ao fundamento, em síntese, de que "inexiste direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas após 31 de dezembro de 1983, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de cinco anos sem alienação até a revogação da isenção". No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 5º do Decreto-lei 1.510/76, 12 da Lei 6.404/76, 100, I, do CTN e 5º da Portaria 454/77, do Ministro da Fazenda, o impetrante sustentou, primeiramente, a nulidade do acórdão recorrido, e além disso, a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações bonificadas, recebidas em qualquer tempo, gratuitamente ou com custo, em virtude de aumento de capital social, mediante aproveitamento de reservas de lucros gerados a partir de 1984, assim como na alienação das participações societárias decorrentes de desdobramento e/ou grupamento, efetuados em qualquer época, mesmo após 31/12/1988. Na decisão agravada o Recurso Especial do impetrante foi parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, prossiga no julgamento da causa, a partir da orientação firmada na jurisprudência do STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno. III. De acordo com o art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. Entretanto, em conformidade com a referida disposição regimental, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas jurídicas incidentes, na espécie. Com efeito - considerando a Súmula 456 do STF, que contém enunciado semelhante ao do § 5º do art. 255 do Regimento Interno do STJ -, a Segunda Turma do STF, ao julgar os EDcl no AgRg no RE 346.736/DF (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe-115, de 18/06/2013), proclamou que nada impede que o STF - ao invés de ele próprio, desde logo, "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" - opte por remeter esse julgamento ao Juízo recorrido, como frequentemente o faz. IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V. ***Na forma da jurisprudência do STJ, as bonificações ocorridas após a revogação, em 01/01/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Precedentes (STJ, REsp 1.443.516/RS, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; REsp 1.690.802/SP Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/04/2019). Esse mesmo tratamento tributário das bonificações deve ser dispensado aos desdobramentos ou grupamentos de ações, previstos no art. 12 da Lei 6.404/76****. VI. No caso concreto - em que não constam, do acórdão recorrido, as datas das bonificações, desdobramentos ou grupamentos -, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, prossiga no julgamento da causa, com base nas premissas jurídicas acima delineadas. VII. Agravo interno improvido.*

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1529098 2015.00.98195-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que "as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais". Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. 2. Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha posição anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que se alegou ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento. 3. Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembléia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999. 5. ***Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo? 6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade****. 7. Após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinho meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembléia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/89 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1690802 2017.01.93351-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011192-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA IBMEC-SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir o impetrado, a efetivar a sua matrícula no 1º semestre de curso superior.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo abusivo e/ou ilegal.

O impetrante pretende a sua matrícula em curso superior, com aulas previstas para o início de 2020.

Consta do processo, no entanto, que o impetrante concluirá o curso básico de ensino ou equivalente, regulamentado pelos artigos 37 e seguintes da Lei 9.394/96, somente no final do presente ano.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior para *cursos sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que ***tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente*** (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas, o estudante será considerado habilitado para prosseguir os estudos no ensino superior somente APÓS a conclusão do ensino médio.

Mesmo numa eventual hipótese de aprovação do impetrante em todas as provas finais do ensino médio, não significaria, por si só, que o estudante efetivamente concluiu o curso médio, pois além dos exames, deverão ser consideradas a frequência às aulas, com respeito à carga horária mínima, e o aproveitamento efetivo do aluno, o que somente poderá ser verificado pelo estabelecimento de ensino após a finalização das aulas.

Assim, não comprovada a conclusão do ensino médio, o impetrante não faz *jus* em prosseguir os estudos no ensino superior.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Apresente o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, as 3 (três) últimas declarações do IR de seus pais ou dos responsáveis pelo pagamento de suas despesas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005496-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZARENO BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Id 18101560 - DEFIRO o requerimento para penhora de valores do réu, via sistema BACEN JUD.

Providencie-se a respectiva minuta de bloqueio.

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022519-02.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO LUCHIANCENCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023363-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADELMO VIEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012498-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ADINEI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010131-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENIAS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006847-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME, BLANDINA BUENO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016801-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA OZORINA DE PAULA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY CARLOS CASEMIRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003559-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIDUCIA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP, JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017105-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICA LATINA SERVICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MANTOVANI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003565-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASHTRANSCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, JOAQUIM BATISTA PORANGABA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021577-28.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VANCETTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024310-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição deste novo processo incidental, tendo em vista que em atenção aos princípios da economia e celeridade, o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos do processo de origem, distribuído sob o nº 5007069-16.2017.4.03.6100 (art. 516, II do CPC).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003807-80.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA VIEIRA MALAFAIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002658-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO, JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO, NELSON BRUCE GOIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016117-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019480-50.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: C4TRADE TECNOLOGIA DE COMUNICACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019514-59.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AUGUSTO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, DONG SOO SHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014538-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETTUS TECNOLOGIA EIRELI - ME, CLAUDIO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022142-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ILIZIO FLAUSINO JUNIOR - ME, ILIZIO FLAUSINO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014376-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECCOES - EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA, MEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016762-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARCONDES, WILDYMAR TARABAY GONZALEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MORALES - SP106444, LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016543-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB AGROPECUARIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA, FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010543-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO FORBI TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO FORNABAIO BATISTA, MARCOS ROBERTO BIANCHI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027265-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA FALCI ALEIXO

D E S P A C H O

Id 24826365, página 31 - Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005337-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: GUILHERME FERREGATO ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014089-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Regis Cesar Evangelista da Silva, visando ao pagamento de R$ 20.145,98.

Autuada inicialmente como ação de busca e apreensão, decorrente do não pagamento da alienação fiduciária para aquisição do veículo placa DAY 2646, o réu e o veículo não foram localizados.

Pela r. decisão id 14765941, página 97, de novembro de 2012, foi determinada a restrição total do veículo, por meio do Sistema RENAJUD.

Posteriormente, a ação foi convertida para execução de título extrajudicial.

O executado foi citado por edital (id 19154372), tendo sido intimada a Defensoria Pública da União que pugnou pelo prosseguimento do feito no seru regular andamento, sem apresentação de embargos à execução (id 19272945).

A Caixa Econômica Federal (exequente) apresentou impugnação no id 20017242.

Foi juntado ofício expedido pelo Departamento de Estradas e Rodagem/SP (id 20494130), informando que o veículo placa DAY 2646 está no pátio de Ribeirão Preto-SP e, para que ele seja levado a leilão, faz-se necessário o levantamento da restrição constante do RENAJUD ou a retirada do veículo do pátio, às expensas da exequente.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, a respeito do teor do ofício id 20494137.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-09.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FARUK SALIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025183-69.2009.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: CARLOS ALBERTO VILARES, MAGALI ASTOLFO VILARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026028-29.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: SV ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 438 dos autos físicos (id. 15327568 – pág. 215).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 11513949, 12935307, 12936217 e 20272286), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 24816047), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-46.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026517-42.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ZEFERINO CAZZONI, ALFIO CAZZONI, DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS, SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS, CRISTIANE DE CAMPOS FORTI, MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS, JOSE ROBERTO DE FREITAS, JOSE ANTONIO MORAES ROSA, PRODUTOS PINATO LTDA - ME, SERGIO PINTO DA SILVA, RICHARD ASSIS FERNANDES
SUCEDIDO: IRINEU DE FREITAS, ANGELO CAZZONI NETO, ANTONIO TAVARES DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018371-07.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO DE DEUS BRIANEZI, FABIO AURELIO BAPTISTA PEREIRA, LUIZ BRIANEZZI, ISRAEL BATISTA PEREIRA, SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO, MARIO MAZETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001278-71.2016.4.03.6138
IMPETRANTE: ARNALDO MAIBASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 102 dos autos físicos (id. 15333590 – pág. 113).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029991-54.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A
RÉU: DANILO SCHIFFINI, LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011, JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011, JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014023-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM SUPERMERCADOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO; DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO e PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), objetivando à concessão de liminar para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, ante a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88, até o trânsito em julgado.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDES, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Sustenta que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a restrição da apuração da base de cálculo dessas contribuições, de modo que não há previsão constitucional que autorize o recolhimento com base na folha de salário.

Afirma ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza jurídica das contribuições destinadas às entidades.

Assevera que as contribuições recolhidas às Entidades são inconstitucionais, na medida em que suas bases de cálculo são atreladas à "folha de salário" paga pelas empresas aos empregados, ao passo que deveria ser sobre as novas hipóteses elencadas no art. 149, §2º, III, "a" da CF.

Conclui não haver permissão constitucional para impor alíquotas ad valorem sobre tais contribuições com base na "folha de salários", razão pela qual deve ser afastada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições destinadas ao INSS e às Outras Entidades, especificamente ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação, bem como devem ser restituídos os valores pagos indevidamente relativos aos últimos 5 anos, a contar da data de ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 20911508, a impetrante foi instada a juntar aos autos cópias integrais dos processos 0028672-32.2000.403.6100 e 0001404-46.2013.403.6100 e a se manifestar sobre eventual coisa julgada ou litispendência.

A impetrante apresentou a petição de id. nº 22069905, na qual alegou a inexistência de coisa julgada e de litispendência, juntando aos autos cópia do processo nº. 0001404-46.2013.403.6100 e cópia parcial do processo nº. 0028672-32.2000.403.6100.

Sobreveio nova determinação para juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0028672-32.2000.403.6100 (id. nº 23231174), cumprida pela parte impetrante (id. nº 23448697).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. ***Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.*** *Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base ***o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;***

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

*9. **Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrera em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009).** Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

*4. **O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".***

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

*(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) **A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases imponíveis mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada** (...)*

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posiciono-me, em sede liminar, pela constitucionalidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (matriz e filiais), em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre o valor das horas extras.

Relata a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privada, que se dedica à indústria, comércio, depósito, importação e exportação de produtos químicos, metálicos e farmacêuticos para fins industriais, agropecuários, produtos para alimentação animal, para uso veterinário, corretivos do solo e defensivos agrícolas; razão por que, em virtude dos serviços prestados, sujeita-se ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INSS e a terceiras entidades, incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 195, inciso I, 'a' da Constituição Federal.

Afirma que tais contribuições tem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser considerada remuneração somente a parcela relacionada à retribuição do trabalho.

Sustenta que, no entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considera para efeitos de salário-de-contribuição, verbas que não são destinadas à retribuição do trabalho, mas que constituem indenização, decorrente de lei, tais como os pagamentos decorrentes de jornada extraordinária de trabalho (horas extras).

Defende que, a hora extra não configura salário-de-contribuição (remuneração), estando fora do campo de incidência tributária das Contribuições Previdenciárias, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 163.

Desse modo, buscar ter reconhecido seu direito de ter excluída a incidência da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre os valores recolhidos a título de horas extras e de compensar o que foi indevidamente pago nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *writ*.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da liminar.

A parte impetrante requer, em resumo, o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) incidente sobre o adicional de **horas extras**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ***folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício****;"*

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

("omissis")

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

É assente a orientação jurisprudencial no sentido de que as horas extras correspondem a verbas de natureza salarial, razão pela qual incidem as contribuições previdenciárias sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. ***No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno****. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).*

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. ***O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária****.*

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

Neste ponto cumpre destacar que não se desconhece a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido à repercussão geral:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba <u>não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público</u>, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*.*

No entanto, tal entendimento não afeta o quanto decidido nestes autos, haja vista não se relacionar propriamente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos.

No *leading case* – RE 593.068, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, fez-se a análise à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, concluindo-se que *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

É preciso deixar claro que o quanto ali decidido não teve o condão de alterar o entendimento firmado quanto à natureza remuneratória de tais verbas. Ao contrário, essa ideia foi, inclusive, reforçada, como se denota do trecho extraído do voto do Relator:

(...) A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, ***sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório****. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind [3], Amauri Mascaro Nascimento [4], entre outros.* ***De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias****. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.*

Desse modo, o caso em exame não se subsume ao apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto era a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos.**

Na hipótese dos autos, existe um *distinguishing*, conduzindo a controvérsia para solução diametralmente oposta àquela firmada do Recurso Extraordinário nº 593.068.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por DALILA VELOSO MONTALVÃO GOMES em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus incluam a autora na relação definitiva de candidatos considerados negros ou pardos, correspondente ao concurso público para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas, possibilitando sua nomeação de acordo com a classificação obtida (décima quinta posição), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00.

A autora relata que se inscreveu no concurso público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, realizado pela Fundação Carlos Chagas e concorreu às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos, tendo sido classificada em 15º lugar.

Descreve que foi excluída, pela Comissão de Avaliação do concurso em questão, da concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, sob o argumento de que "os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições".

Alega que os itens 6.1 e 6.2 do edital do Concurso Público nº 01/2018 determinam a reserva de 20% das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que "*a banca examinadora não apresenta razões adequadas e suficientes para afastar a pretensão da autora, limitando-se a dizer que os critérios utilizados pela comissão levaram em conta o fenótipo do candidato*", eis que é filha de pai pardo e neta de avó negra.

Aduz que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 e do artigo 5º da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a caracterização de pardo segue os critérios estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual determina que "*pardo, na definição do manual é uma mistura de cor, ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação, seja ela mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça*".

Ao final, requer seja declarada como parda para todos os efeitos pertinentes ao Concurso Público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, possibilitando sua nomeação conforme a classificação obtida (15º lugar).

Pleiteia, também, a anulação do ato que a desclassificou da concorrência para as vagas reservadas aos candidatos negros e pardos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora inicialmente impetrou mandado de segurança, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas.

No despacho id nº 15237671, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

Os mandados expedidos para notificação do Presidente da Fundação Carlos Chagas e do Presidente da Comissão de Avaliação do Concurso nº 01/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ids nºs 16338464 e 16338466) restaram negativos, eis que as autoridades não foram encontradas nos endereços informados (ids nºs 16428281 e 16429282).

Intimada por meio do despacho id nº 16431302, a autora informou novos endereços para notificação das autoridades (id nº 16747396).

Tendo em vista que os endereços informados estavam localizados na cidade de São Paulo, na decisão id nº 19964850, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Na decisão id nº 22084859, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto à adequação da via processual do mandado de segurança ao pedido formulado, tendo em vista que a avaliação que pretende desconstituir foi realizada presencialmente e não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

A autora apresentou a manifestação id nº 22826907, indagando se seria necessário o ajuizamento de nova ação ordinária.

Pela decisão id nº 22933012, foi destacado que não cabe ao Juízo orientar a parte sobre as medidas que deve adotar a fim de deduzir sua pretensão ou possibilitar prosseguimento ao feito e concedido à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão anterior.

A autora apresentou emenda à petição inicial para que o feito tramite na forma de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência (id nº 23315903).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 23315903 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.990/2014:

> *"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*
>
> *§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*
>
> *§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*
>
> *§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

Embora estabeleça a autodeclaração como critério para definição dos beneficiários das vagas reservadas em concursos públicos aos candidatos negros e pardos, a Lei nº 12.990/2014 estabelece um sistema para controle de fraudes e prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, declarou a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.* ***É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa***" (grifei).

No caso dos autos, o item 06 do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições para o Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região disciplina as inscrições para candidatos negros nos termos a seguir:

"6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

6.4 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.2, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.5 No dia 30/04/2018 será publicada no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.5.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.5 ou, neste mesmo prazo, solicitar alteração de sua opção por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros.

6.5.2 No dia 07/05/2018 serão divulgados no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br as respostas aos recursos interpostos.

6.6 O candidato classificado que, no ato da inscrição, declarou-se preto ou pardo, terá seu nome publicado em lista específica e figurará também na lista de classificação geral, caso obtenha a pontuação/classificação necessária para tanto, nas formas dos Capítulos 9, 10,11, 12, 13 e 14 deste Edital.

6.7 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação com número de vagas igual ou superior a 3.

6.8 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao Cargo/Área/Especialidade/Polo de Classificação para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

6.9 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.

6.9.1 O candidato negro poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atender a essa condição.

6.9.2 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

6.10 O candidato negro aprovado para as vagas a ele destinadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocado concomitantemente para o provimento dos cargos, deverá manifestar opção por uma delas.

6.10.1 Na hipótese de que trata o item 6.10 deste Capítulo, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos candidatos negros.

6.11 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado imediatamente após o desistente.

6.12 As vagas definidas no Capítulo 2 deste Edital que não forem providas por falta de candidatos negros, por reprovação no Concurso ou na entrevista com a comissão especial, esgotada a listagem específica, serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem classificatória.

6.13 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

6.14 O candidato inscrito como negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere aos conteúdos das provas objetivas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário e ao local de aplicação das provas, e à nota exigida para todos os demais candidatos.

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotipia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza" – grifei.

Observa-se que o instrumento convocatório do concurso público realizado pela autora prevê expressamente que os candidatos aprovados no certame que se autodeclararem negros serão convocados para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão de Avaliação a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas, cuja avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração a autodeclaração firmada pelo candidato no ato de inscrição no concurso público e seus critérios de fenotipia.

Ademais, o documento id nº 13762779 comprova que foi assegurada à autora a interposição de recurso em face da avaliação de verificação realizada pela comissão do concurso, contudo este foi considerado improcedente, nos termos da resposta da Banca Examinadora (id nº 13762780).

Cumpre destacar, ainda, que o procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão de Avaliação possui como base os critérios de fenotipia do candidato e não apenas sua ancestralidade, não sendo suficiente a afirmação da autora de que possui pai pardo e avó negra para reconhecimento do direito à concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros.

Destarte, não cabe ao presente Juízo substituir a Comissão de Avaliação para apreciar os critérios adotados para reconhecimento da condição de pessoa negra, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural.

2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1407431/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. BANCA EXAMINADORA. PREVISÃO EM EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 252/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.2 os critérios de avaliação. Além disso, o item 3.4 diz que a "confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula." Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

3. Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois a impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

4. Quanto ao laudo da médica dermatologista, tenho que por si só não prova a condição fenotípica de pessoa parda, pois para tanto não basta apenas que o tom da pele seja pardo, mas também que estejam presentes as demais características tais como textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

5. Ainda, como bem notou o MPF no seu parecer, o fato de a impetrante ter pai biológico pardo ou negro não lhe confere automaticamente as características próprias de pessoa parda.

6. Destarte, a prova trazida pela impetrante, ao menos nessa análise inicial, não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004281-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEGRO.

1 - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. Sobre o tema, o STF definiu, em sede de repercussão geral.

2 - O cerne da questão ora trazida cinge-se ao não enquadramento do candidato na condição de pessoa preta ou parda conforme avaliação da Comissão de Avaliação e resultado do recurso administrativo.

3 - O item 6 do Edital n. 01/2018 de Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trata da reserva de vagas aos candidatos negros.

4 - De fato, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato como afrodescendente.

5 - Ao que consta dos autos, houve procedimento administrativo para verificação da veracidade da autodeclaração de se tratar de candidato preto ou pardo, consistente em avaliação por uma Comissão de Avaliação, em conformidade com o previsto no item 6.15.1 e seguintes do Edital, bem como apreciação do recurso administrativo interposto pelo ora agravante.

6 - Assim, não comprovada a flagrante ilegalidade no indeferimento da condição de candidato negro, mantenho a eficácia da decisão agravada.

7 - Por fim, para apreciação da alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido do requerente de ser considerado pardo, necessário o contraditório, pois os documentos juntados aos autos originários não são suficientes para tanto.

8 – Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Agravo Interno PREJUDICADO". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004299-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº3, do concurso 09/2015 da EBSERH.

3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal.

4. Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586349 - 0014952-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a liminar.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação do processo, para que passe a constar a classe procedimento comum, a autora Dalila Veloso Montalvão Gomes e as rés Fundação Carlos Chagas e União Federal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por DALILA VELOSO MONTALVÃO GOMES em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus incluam a autora na relação definitiva de candidatos considerados negros ou pardos, correspondente ao concurso público para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas, possibilitando sua nomeação de acordo com a classificação obtida (décima quinta posição), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00.

A autora relata que se inscreveu no concurso público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, realizado pela Fundação Carlos Chagas e concorreu às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos, tendo sido classificada em 15º lugar.

Descreve que foi excluída, pela Comissão de Avaliação do concurso em questão, da concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, sob o argumento de que "os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições".

Alega que os itens 6.1 e 6.2 do edital do Concurso Público nº 01/2018 determinam a reserva de 20% das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que "*a banca examinadora não apresenta razões adequadas e suficientes para afastar a pretensão da autora, limitando-se a dizer que os critérios utilizados pela comissão levaram em conta o fenótipo do candidato*", eis que é filha de pai pardo e neta de avó negra.

Aduz que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 e do artigo 5º da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a caracterização de pardo segue os critérios estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual determina que "*pardo, na definição do manual é uma mistura de cor, ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação, seja ela mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça*".

Ao final, requer seja declarada como parda para todos os efeitos pertinentes ao Concurso Público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, possibilitando sua nomeação conforme a classificação obtida (15º lugar).

Pleiteia, também, a anulação do ato que a desclassificou da concorrência para as vagas reservadas aos candidatos negros e pardos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora inicialmente impetrou mandado de segurança, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas.

No despacho id nº 15237671, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

Os mandados expedidos para notificação do Presidente da Fundação Carlos Chagas e do Presidente da Comissão de Avaliação do Concurso nº 01/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ids nºs 16338464 e 16338466) restaram negativos, eis que as autoridades não foram encontradas nos endereços informados (ids nºs 16428281 e 16429282).

Intimada por meio do despacho id nº 16431302, a autora informou novos endereços para notificação das autoridades (id nº 16747396).

Tendo em vista que os endereços informados estavam localizados na cidade de São Paulo, na decisão id nº 19964850, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Na decisão id nº 22084859, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto à adequação da via processual do mandado de segurança ao pedido formulado, tendo em vista que a avaliação que pretende desconstituir foi realizada presencialmente e não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

A autora apresentou a manifestação id nº 22826907, indagando se seria necessário o ajuizamento de nova ação ordinária.

Pela decisão id nº 22933012, foi destacado que não cabe ao Juízo orientar a parte sobre as medidas que deve adotar a fim de deduzir sua pretensão ou possibilitar prosseguimento ao feito e concedido à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão anterior.

A autora apresentou emenda à petição inicial para que o feito tramite na forma de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência (id nº 23315903).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 23315903 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.990/2014:

> *"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*
>
> *§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*
>
> *§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*
>
> *§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*
>
> *Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".*

Embora estabeleça a autodeclaração como critério para definição dos beneficiários das vagas reservadas em concursos públicos aos candidatos negros e pardos, a Lei nº 12.990/2014 estabelece um sistema para controle de fraudes e prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, declarou a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.* ***É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa***" (grifei).

No caso dos autos, o item 06 do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições para o Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região disciplina as inscrições para candidatos negros nos termos a seguir:

> *"6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS*
>
> *6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*
>
> *6.1.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*
>
> *6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*
>
> *6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.*
>
> *6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.*
>
> *6.4 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.2, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*
>
> *6.5 No dia 30/04/2018 será publicada no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.*
>
> *6.5.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.5 ou, neste mesmo prazo, solicitar alteração de sua opção por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros.*
>
> *6.5.2 No dia 07/05/2018 serão divulgados no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br as respostas aos recursos interpostos.*
>
> *6.6 O candidato classificado que, no ato da inscrição, declarou-se preto ou pardo, terá seu nome publicado em lista específica e figurará também na lista de classificação geral, caso obtenha a pontuação/classificação necessária para tanto, nas formas dos Capítulos 9, 10,11, 12, 13 e 14 deste Edital.*
>
> *6.7 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação com número de vagas igual ou superior a 3.*
>
> *6.8 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao Cargo/Área/Especialidade/Polo de Classificação para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.*
>
> *6.9 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.*

6.9.1 O candidato negro poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atender a essa condição.

6.9.2 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

6.10 O candidato negro aprovado para as vagas a ele destinadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocado concomitantemente para o provimento dos cargos, deverá manifestar opção por uma delas.

6.10.1 Na hipótese de que trata o item 6.10 deste Capítulo, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos candidatos negros.

6.11 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado imediatamente após o desistente.

6.12 As vagas definidas no Capítulo 2 deste Edital que não forem providas por falta de candidatos negros, por reprovação no Concurso ou na entrevista com a comissão especial, esgotada a listagem específica, serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem classificatória.

6.13 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

6.14 O candidato inscrito como negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere aos conteúdos das provas objetivas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário e ao local de aplicação das provas, e à nota exigida para todos os demais candidatos.

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotipia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza" – grifei.

Observa-se que o instrumento convocatório do concurso público realizado pela autora prevê expressamente que os candidatos aprovados no certame que se autodeclararem negros serão convocados para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão de Avaliação a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas, cuja avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração a autodeclaração firmada pelo candidato no ato de inscrição no concurso público e seus critérios de fenotipia.

Ademais, o documento id nº 13762779 comprova que foi assegurada à autora a interposição de recurso em face da avaliação de verificação realizada pela comissão do concurso, contudo este foi considerado improcedente, nos termos da resposta da Banca Examinadora (id nº 13762780).

Cumpre destacar, ainda, que o procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão de Avaliação possui como base os critérios de fenotipia do candidato e não apenas sua ancestralidade, não sendo suficiente a afirmação da autora de que possui pai pardo e avó negra para reconhecimento do direito à concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros.

Destarte, não cabe ao presente Juízo substituir a Comissão de Avaliação para apreciar os critérios adotados para reconhecimento da condição de pessoa negra, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural.

2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1407431/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. BANCA EXAMINADORA. PREVISÃO EM EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 252/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.2 os critérios de avaliação. Além disso, o item 3.4 diz que a "confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula." Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

3. Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois a impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

4. Quanto ao laudo da médica dermatologista, tenho que por si só não prova a condição fenotípica de pessoa parda, pois para tanto não basta apenas que o tom da pele seja pardo, mas também que estejam presentes as demais características tais como textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

5. Ainda, como bem notou o MPF no seu parecer, o fato de a impetrante ter pai biológico pardo ou negro não lhe confere automaticamente as características próprias de pessoa parda.

6. Destarte, a prova trazida pela impetrante, ao menos nessa análise inicial, não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004281-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEGRO.

1 - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. Sobre o tema, o STF definiu, em sede de repercussão geral.

2 - O cerne da questão ora trazida cinge-se ao não enquadramento do candidato na condição de pessoa preta ou parda conforme avaliação da Comissão de Avaliação e resultado do recurso administrativo.

3 - O item 6 do Edital n. 01/2018 de Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trata da reserva de vagas aos candidatos negros.

4 - De fato, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato como afrodescendente.

5 - Ao que consta dos autos, houve procedimento administrativo para verificação da veracidade da autodeclaração de se tratar de candidato preto ou pardo, consistente em avaliação por uma Comissão de Avaliação, em conformidade com o previsto no item 6.15.1 e seguintes do Edital, bem como apreciação do recurso administrativo interposto pelo ora agravante.

6 - Assim, não comprovada a flagrante ilegalidade no indeferimento da condição de candidato negro, mantenho a eficácia da decisão agravada.

7 - Por fim, para apreciação da alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido do requerente de ser considerado pardo, necessário o contraditório, pois os documentos juntados aos autos originários não são suficientes para tanto.

8 – Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Agravo Interno PREJUDICADO". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004299-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº3, do concurso 09/2015 da EBSERH.

3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal.

4. Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586349 - 0014952-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a liminar.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação do processo, para que passe a constar a classe procedimento comum, a autora Dalila Veloso Montalvão Gomes e as rés Fundação Carlos Chagas e União Federal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por DALILA VELOSO MONTALVÃO GOMES em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus incluam a autora na relação definitiva de candidatos considerados negros ou pardos, correspondente ao concurso público para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas, possibilitando sua nomeação de acordo com a classificação obtida (décima quinta posição), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00.

A autora relata que se inscreveu no concurso público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, realizado pela Fundação Carlos Chagas e concorreu às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos, tendo sido classificada em 15º lugar.

Descreve que foi excluída, pela Comissão de Avaliação do concurso em questão, da concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, sob o argumento de que "os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições".

Alega que os itens 6.1 e 6.2 do edital do Concurso Público nº 01/2018 determinam a reserva de 20% das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que "*a banca examinadora não apresenta razões adequadas e suficientes para afastar a pretensão da autora, limitando-se a dizer que os critérios utilizados pela comissão levaram em conta o fenótipo do candidato*", eis que é filha de pai pardo e neta de avó negra.

Aduz que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 e do artigo 5º da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a caracterização de pardo segue os critérios estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual determina que "*pardo, na definição do manual é uma mistura de cor, ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação, seja ela mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça*".

Ao final, requer seja declarada como parda para todos os efeitos pertinentes ao Concurso Público nº 01/2018 para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, possibilitando sua nomeação conforme a classificação obtida (15º lugar).

Pleiteia, também, a anulação do ato que a desclassificou da concorrência para as vagas reservadas aos candidatos negros e pardos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora inicialmente impetrou mandado de segurança, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas.

No despacho id nº 15237671, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

Os mandados expedidos para notificação do Presidente da Fundação Carlos Chagas e do Presidente da Comissão de Avaliação do Concurso nº 01/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ids nºs 16338464 e 16338466) restaram negativos, eis que as autoridades não foram encontradas nos endereços informados (ids nºs 16428281 e 16429282).

Intimada por meio do despacho id nº 16431302, a autora informou novos endereços para notificação das autoridades (id nº 16747396).

Tendo em vista que os endereços informados estavam localizados na cidade de São Paulo, na decisão id nº 19964850, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Na decisão id nº 22084859, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto à adequação da via processual do mandado de segurança ao pedido formulado, tendo em vista que a avaliação que pretende desconstituir foi realizada presencialmente e não cabe dilação probatória em mandado de segurança.

A autora apresentou a manifestação id nº 22826907, indagando se seria necessário o ajuizamento de nova ação ordinária.

Pela decisão id nº 22933012, foi destacado que não cabe ao Juízo orientar a parte sobre as medidas que deve adotar a fim de deduzir sua pretensão ou possibilitar prosseguimento ao feito e concedido à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão anterior.

A autora apresentou emenda à petição inicial para que o feito tramite na forma de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência (id nº 23315903).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 23315903 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.990/2014:

> *"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*
>
> *§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*
>
> *§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*
>
> *§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*
>
> *Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".*

Embora estabeleça a autodeclaração como critério para definição dos beneficiários das vagas reservadas em concursos públicos aos candidatos negros e pardos, a Lei nº 12.990/2014 estabelece um sistema para controle de fraudes e prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, declarou a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.* ***É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa***" (grifei).

No caso dos autos, o item 06 do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições para o Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região disciplina as inscrições para candidatos negros nos termos a seguir:

"6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

6.4 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.2, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.5 No dia 30/04/2018 será publicada no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.5.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.5 ou, neste mesmo prazo, solicitar alteração de sua opção por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros.

6.5.2 No dia 07/05/2018 serão divulgados no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br as respostas aos recursos interpostos.

6.6 O candidato classificado que, no ato da inscrição, declarou-se preto ou pardo, terá seu nome publicado em lista específica e figurará também na lista de classificação geral, caso obtenha a pontuação/classificação necessária para tanto, nas formas dos Capítulos 9, 10,11, 12, 13 e 14 deste Edital.

6.7 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação com número de vagas igual ou superior a 3.

6.8 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao Cargo/Área/Especialidade/Polo de Classificação para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

6.9 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.

6.9.1 O candidato negro poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atender a essa condição.

6.9.2 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

6.10 O candidato negro aprovado para as vagas a ele destinadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocado concomitantemente para o provimento dos cargos, deverá manifestar opção por uma delas.

6.10.1 Na hipótese de que trata o item 6.10 deste Capítulo, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos candidatos negros.

6.11 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado imediatamente após o desistente.

6.12 As vagas definidas no Capítulo 2 deste Edital que não forem providas por falta de candidatos negros, por reprovação no Concurso ou na entrevista com a comissão especial, esgotada a listagem específica, serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem classificatória.

6.13 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

6.14 O candidato inscrito como negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere aos conteúdos das provas objetivas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário e ao local de aplicação das provas, e à nota exigida para todos os demais candidatos.

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotipia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza" – grifei.

Observa-se que o instrumento convocatório do concurso público realizado pela autora prevê expressamente que os candidatos aprovados no certame que se autodeclararem negros serão convocados para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão de Avaliação a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas, cuja avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração a autodeclaração firmada pelo candidato no ato de inscrição no concurso público e seus critérios de fenotipia.

Ademais, o documento id nº 13762779 comprova que foi assegurada à autora a interposição de recurso em face da avaliação de verificação realizada pela comissão do concurso, contudo este foi considerado improcedente, nos termos da resposta da Banca Examinadora (id nº 13762780).

Cumpre destacar, ainda, que o procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão de Avaliação possui como base os critérios de fenotipia do candidato e não apenas sua ancestralidade, não sendo suficiente a afirmação da autora de que possui pai pardo e avó negra para reconhecimento do direito à concorrência às vagas reservadas aos candidatos negros.

Destarte, não cabe ao presente Juízo substituir a Comissão de Avaliação para apreciar os critérios adotados para reconhecimento da condição de pessoa negra, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural.

2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1407431/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. BANCA EXAMINADORA. PREVISÃO EM EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 252/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.2 os critérios de avaliação. Além disso, o item 3.4 diz que a "confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula." Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

3. Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois a impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

4. Quanto ao laudo da médica dermatologista, tenho que por si só não prova a condição fenotípica de pessoa parda, pois para tanto não basta apenas que o tom da pele seja pardo, mas também que estejam presentes as demais características tais como textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

5. Ainda, como bem notou o MPF no seu parecer, o fato de a impetrante ter pai biológico pardo ou negro não lhe confere automaticamente as características próprias de pessoa parda.

6. Destarte, a prova trazida pela impetrante, ao menos nessa análise inicial, não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004281-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEGRO.

1 - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. Sobre o tema, o STF definiu, em sede de repercussão geral.

2 - O cerne da questão ora trazida cinge-se ao não enquadramento do candidato na condição de pessoa preta ou parda conforme avaliação da Comissão de Avaliação e resultado do recurso administrativo.

3 - O item 6 do Edital n. 01/2018 de Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trata da reserva de vagas aos candidatos negros.

4 - De fato, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 prevê a possibilidade de procedimento administrativo para verificação da autodeclaração do candidato como afrodescendente.

5 - Ao que consta dos autos, houve procedimento administrativo para verificação da veracidade da autodeclaração de se tratar de candidato preto ou pardo, consistente em avaliação por uma Comissão de Avaliação, em conformidade com o previsto no item 6.15.1 e seguintes do Edital, bem como apreciação do recurso administrativo interposto pelo ora agravante.

6 - Assim, não comprovada a flagrante ilegalidade no indeferimento da condição de candidato negro, mantenho a eficácia da decisão agravada.

7 - Por fim, para apreciação da alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido do requerente de ser considerado pardo, necessário o contraditório, pois os documentos juntados aos autos originários não são suficientes para tanto.

8 – Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Agravo Interno PREJUDICADO". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004299-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº3, do concurso 09/2015 da EBSERH.

3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal.

4. Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586349 - 0014952-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a liminar.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação do processo, para que passe a constar a classe procedimento comum, a autora Dalila Veloso Montalvão Gomes e as rés Fundação Carlos Chagas e União Federal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018329-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A impetrante afirma que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados e criada com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS que sofreram variações em razão dos planos econômicos denominados Verão e Collor I.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, as quais somente poderão ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando revogada a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que incidente sobre base de cálculo diversa.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto do presente mandado de segurança, pois, em julho de 2012, houve a integral recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal e sua finalidade foi desviada para custeio de programas governamentais.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e declarar o direito da empresa impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23043184, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24065052, na qual atribui à causa o valor de R$ 103.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 24065052 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 24065052 (R$ 103.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de incluir no CADIN o valor da multa imposta no processo administrativo nº 25789.066051/2017-61, bem como de inscrever tal quantia na Dívida Ativa e ajuizar ação de execução fiscal.

A autora relata que, em 27 de agosto de 2017, o Sr. Maurício Testasecca apresentou reclamação perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qual afirma que seu pai, beneficiário de plano de saúde administrado pela autora (matrícula nº 255335.00), dirigiu-se, em 15 de agosto de 2017, à Unidade Transmontano situada na Rua Tabatinguera, com dor muito forte no abdômen.

Consta que, após aguardar, por mais de uma hora, sem qualquer atendimento, ele foi levado por sua irmã Márcia Testasecca ao Hospital IGESP, tendo sido diagnosticado com aneurisma da aorta toracoabdominal e submetido à cirurgia de emergência no dia 16 de agosto de 2017. O reclamante asseverou, ainda, que o Hospital IGESP cobrou do paciente o material utilizado na cirurgia, no valor total de R$ 50.000,00.

O autor, Centro Trasmontano de São Paulo, narra que apresentou esclarecimentos perante a parte ré, Agência de Saúde Suplementar, defendendo a regularidade da conduta adotada, eis que arcou com as despesas médico-hospitalares do Sr. Thomaz Testasecca, pai do reclamante, junto ao Hospital IGESP, com exceção dos materiais de prótese utilizados na cirurgia e sem cobertura no plano de saúde contratado.

Ressalta que instruiu seus esclarecimentos com cópias do contrato de prestação de serviços celebrado pelo Sr. Thomaz Testasecca, da guia de liberação do atendimento médico-hospitalar, da declaração do Hospital IGESP apontando que os valores glosados pela operadora correspondiam ao material utilizado no procedimento cirúrgico e da relação de materiais usados na cirurgia.

Aduz que a ANS não acolheu os esclarecimentos prestados, sob o argumento de que, embora o contrato exclua expressamente a cobertura de próteses, órteses e materiais de síntese, no pedido apresentado pelo Hospital existem diversos materiais especiais que não estão excluídos da cobertura contratual, não sendo possível concluir que o valor de R$ 55.000,00 cobrado do beneficiário do plano de saúde, refere-se apenas às endopróteses com cobertura contratualmente excluída.

Assevera que a ANS lavrou em face da empresa autora o Auto de Infração nº 30.886/2017, por violação ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, consistente em deixar de garantir ao consumidor Thomaz Testasecca o acesso à cobertura contratual integral dos procedimentos angiografia por cateterismo não seletivo de grande vaso, angiografia por cateterismo seletivo de ramo primário por vaso e implante de endoprótese em aneurisma de aorta abdominal ou torácica com stent revestido, solicitados no dia 15 de agosto de 2017 e previstos no contrato celebrado.

Informa que apresentou defesa, não acolhida pela parte ré, tendo sido imposta a multa no valor de R$ 36.000,00.

Alega que, após apresentar a reclamação perante a ANS, o Sr. Thomaz Testasecca propôs em face da empresa autora ação judicial objetivando a condenação da operadora de planos de saúde ao pagamento dos materiais de prótese utilizados no procedimento cirúrgico a que foi submetido e juntou aos autos daquela ação a cópia da cobrança realizada e das notas fiscais emitidas pelo Hospital IGESP, a qual demonstra que os valores cobrados restringiam-se às próteses usadas na cirurgia.

Argumenta que somente teve conhecimento da nota fiscal emitida pelo hospital após ser citada para responder aos termos da ação judicial proposta pelo beneficiário, visto que tal documento não foi juntado à reclamação formulada na ANS.

Sustenta que o contrato de plano de saúde foi celebrado entre a operadora e o beneficiário, em 17 de janeiro de 1995, e não foi adaptado aos termos da Lei nº 9.656/99, restando expressamente excluída a cobertura de próteses, órteses, materiais de síntese, membros artificiais e marcapassos de qualquer natureza.

Ao final, requer a anulação do auto de infração lavrado pela ANS e o afastamento da sanção pecuniária imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20529959, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 21762016, na qual atribui à causa o valor de R$ 38.937,60.

Pela decisão id nº 22790711, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral da ação declaratória nº 1103332-64.2017.8.26.0100, providência adotada por meio da petição id nº 23804252.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem como objeto autos de infração diversos daquele discutido na presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim dispõe o artigo 4º, incisos XXVI, XXIX e XXX, da Lei nº 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar:

"Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação".

No exercício da competência prevista no artigo acima transcrito, a ANS lavrou o Auto de Infração nº 30886/2017 em face da autora, por violação ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 78 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, em razão da prática da seguinte conduta: "*deixar de garantir ao consumidor (Sr. Thomaz Testasecca) o acesso à cobertura contratual integral dos procedimentos ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO NÃO SELETIVO DE GRANDE VASO, Código: 40812030; ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO SELETIVO DE RAMO PRIMÁRIO – POR VASO, Código: 40812049 e IMPLANTE DE ENDOPRÓTESE EM ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL OU TORÁCICA COM STENT REVESTIDO (STENT-GRAFT), Código: 40813940, solicitados no dia 15/08/2017 (Protocolo: 30362320170815003270), previstos em contrato – cobertura de CIRURGIA DE ANEURISMA – Cláusula DOS DIREITOS*" (id nº 19603113, página 05).

A autora apresentou defesa (id nº 19603118, páginas 05/07), porém o auto de infração foi mantido, tendo sido aplicada à empresa a penalidade de multa no valor de R$ 36.000,00, conforme decisão id nº 19603765, página 03.

A autora também interpôs recurso administrativo (ids nºs 19603764, páginas 07/10 e 19603770, páginas 01/05), ao qual foi negado provimento (id nº 19603772, página 04).

As cópias do processo nº 1103332-64.2017.8.26.0100, por sua vez, comprovam que Marcia Testasecca Alves e Thomaz Testasecca ajuizaram ação judicial em face de IGESP S/A e Centro Trasmontano Saúde, objetivando o afastamento da cobrança de valores decorrentes da internação do Sr. Thomaz e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (id nº 23804268, páginas 01/19).

Em 03 de abril de 2018, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido com relação ao corréu IGESP e procedentes em parte os pedidos em relação ao corréu Trasmontano, para condená-lo ao pagamento, diretamente ao IGESP, do valor de R$ 38.500,00, relativo ao *stent* implantado no Sr. Thomaz (id nº 23804271, páginas 15/22).

Consta da fundamentação da sentença o seguinte:

"No caso em análise, o implante de stent foi necessidade direta e imediatamente decorrente do diagnóstico da enfermidade, afigurando-se como instrumento essencial para a eficácia do procedimento médico adotado, sendo inviável do ponto de vista clínico e, também, jurídico, a fragmentação dos atos como independentes e não interligados, para, então, amparar a recusa na cobertura.

Não se está a pedir a colocação de prótese para fins ortopédicos ou estéticos. Há um vínculo direto de sua necessidade com a cirurgia cardíaca e seu sucesso e eficácia, com reflexo imediato na preservação da vida do requerente, que, sem o implante do stent, certamente não sobreviveria. Portanto, trata-se de instrumento imprescindível na tentativa de cura do autor, de modo que negar a sua colocação implica, por via oblíqua, em negar cobertura ao tratamento da patologia coronariana que lhe acomete, o que não se pode, em hipótese alguma, admitir, sob pena, ainda, de violação aos princípios da dignidade humana, da proteção à integridade física e à vida.

A limitação contratual e legal visa impedir que o segurado, por conta de enfermidades outras, solicite implantes estéticos, ortopédicos, desnecessários, experimentais ou de efetividade duvidosa, o que certamente acarretaria sério desequilíbrio econômico-financeiro na gestão do contrato.

Aqui, diferentemente, depara-se com o direito do contratante de obter correto e preciso tratamento da patologia diagnosticada e sua extensão, a fim de lhe ser disponibilizado todo o aparato e material médico necessário para a cura da insuficiência coronariana, com o retorno, na medida do possível, às vida e às suas atividades rotineiras, não podendo a ré se recusar à cobertura, sob a escusa de interpretação literal e descontextualizada do contrato.

(....)

Também cabe consignar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento no mesmo sentido, editando a Súmula nº 93: "A implantação de "stent" é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98"

Vê-se, portanto, que a glosa da despesa efetuada pelo Centro Trasmontano é absolutamente indevida, vez que contraria o próprio contrato celebrado entre as partes, além da legislação aplicável".

Os autores e o corréu Trasmontano interpuseram recursos de apelação, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão id nº 23804283, páginas 01/06.

O Centro Trasmontano de São Paulo interpôs, também, recursos especial e extraordinário, inadmitidos conforme decisões ids nºs 23804283, páginas 95/96 e 23804283, páginas 97/98.

Verifica-se que a obrigatoriedade de cobertura, pelo Centro Trasmontano de São Paulo, das endopróteses implantadas no Sr. Thomaz Testasecca é objeto do processo nº 1103332-64.2017.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Juízo competente para apreciação do pedido, que representa questão prejudicial ao pleito formulado nos presentes autos.

Destarte, embora a sentença proferida pelo Juízo Estadual não tenha transitado em julgado, ante o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, das endopróteses implantadas no Sr. Thomaz, não observo a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da penalidade de multa aplicada à autora pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474970-47.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAYAN JORGE COSTA - PR72965, GILBERTO MILANI - RJ127171
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667200-14.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
EXECUTADO: OSVALDO LA TERRA, THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA, RENATO LA TERRA, BEATRIZ MENEGHEL LA TERRA, CRISPIM GOMES GALINDO, ROBERTO LENZI, OSVALDO ROMA, OSMAR ROMA, RITA DE CASSIA LA TERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO ADEMIR CAPELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENDES DE ALMEIDA - SP65725

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901348-33.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
EXECUTADO: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907835-19.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: JESUS DIEGUES D'APART

DESPACHO

1. Considerando que o réu/expropriado foi citado por edital (fls. 33/41), não apresentou resposta (fl. 42) e o curador inicialmente nomeado (fl. 42) está em situação baixada perante a OAB/SP, no termos da informação de fl. 388, proceda a Secretaria a inserção da Defensoria Pública da União no sistema PJ-e, para que passe a atuar na qualidade de curadora dessa parte.

2. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016217-55.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: SAHRAN HELITO, ETEVALDO BATISTA DE FREITAS, SALUA CHACUR HELITO, VERA LUCIA PERFEITO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHACUR SCHRAML - SP26844
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030049-58.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS - SP323959-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025597-53.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
EMBARGADO: SAHRAN HELITO, ETEVALDO BATISTA DE FREITAS, SALUA CHACUR HELITO, VERA LUCIA PERFEITO DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA CHACUR SCHRAML - SP26844

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 60/63, da r. sentença de fls.70/73, das decisões e/ou acórdãos de fls. 94/96, 106/110 (verso), 129/129 (verso), 144/144 (verso) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 146), para os autos da ação principal (Cumprimento de Sentença nº 0016217-55.1988.403.6100).

Por último, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011108-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca do despacho de fl. 564 dos autos físicos, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da Impetrante, no prazo legal.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017714-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. R. MIRANDA MOVEIS - ME, VALDENIR RIBEIRO MIRANDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Providencie a exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas a verba indenizatória do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo da Comarca de São João do Paraíso/MG, nos termos das solicitações ID n/s 24812930 e 24812937.

3. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 85/2018.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11378

PROCEDIMENTO COMUM
0762000-97.1986.403.6100 (00.0762000-4) - GRANJA SAITO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2) - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUNILDE CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO DA SILVA BORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEDROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI GAMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DA MOTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0040877-98.1997.403.6100 (97.0040877-9) - DERCIO SONNA X GERSON GOMES DE DEUS X JOAQUIM CUSTODIO FERREIRA MARTINS X JOSE ARLINDO DE ALMEIDA X JOSE MATEUS DE FARIA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO FERNANDES DE ASSIS X ROBERTO GOUVEIA DE LIMA X SANDOVAL BARBOSA FILHO X WAGNER GOMES MARTINS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0030672-73.1998.403.6100 (98.0030672-2) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP138991 - PRISCILA FONSECA TUCCI E SP344267 - KARINA FREIRE MACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0041818-14.1998.403.6100 (98.0041818-0) - BERENICE HERCULANO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X ARNALDO SALES

BARROS X HERMES SILVESTRE DA SILVA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA X APARECIDA ROMANO X MARISA CAMARGO GUILHERME(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003944-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003944-0) - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDIA SUELY DA SILVA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0027156-35.2004.403.6100 (2004.61.00.027156-7) - CARBINO X IND/ E COM/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0019367-77.2007.403.6100 (2007.61.00.019367-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-30.2007.403.6100 (2007.61.00.008435-5)) - JOAO LUCAS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP138984E - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0037549-51.2011.403.6301 - JOSE CARLO MARQUES X SARA IZAIAS MARQUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s)

parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0015995-47.2012.403.6100 - ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0018827-19.2013.403.6100 - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
0013954-25.2003.403.6100 (2003.61.00.013954-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005875-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005875-8) - DIASYST MONTAGEM E COM/ LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006321-16.2010.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014929-61.2014.403.6100 - LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014732-38.2016.403.6100 - MYRIAME DORCEUS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CAUTELAR INOMINADA
0027762-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027762-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003944-0)) - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDIA SUELY DA SILVA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025004-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11379

PROCEDIMENTO COMUM
0637392-95.1984.403.6100 (00.0637392-5) - OLIVETTI DO BRASIL S.A.(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP348301A - MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sentença e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0019591-79.1988.403.6100 (88.0019591-1) - ELGIN MAQUINAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sentença e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0041257-58.1996.403.6100 (96.0041257-0) - CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP038931 - ISIS LEITE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sentença e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008928-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008928-4) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sentença e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0020424-43.2001.403.6100 (2001.61.00.020424-3) - ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X DIVA YOLANDA MAURO X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X ANA MARIA NICACIO MEIRA X ARLETE PACHECO X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X DILCE HIROKO FUJIWARA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sentença e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f- certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000716-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000716-3) - JOAO BELETATTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI - ESPOLIO X MARCIA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f- certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f- certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0031076-61.1997.403.6100 (97.0031076-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f- certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004019-34.1998.403.6100 (98.0004019-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP028120 - ARY DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f- certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0042435-71.1998.403.6100 (98.0042435-0) - HUBERT SAFRANEK(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico,

a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0026574-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026574-0) - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003801-54.2008.403.6100 (2008.61.00.003801-5) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015244-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015244-4) - GISELA MARGARETH BAJZA X LARISSA GASPARONI ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.
No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a - petição inicial;
b - procuração outorgada pelas partes;
c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d - sent nça e eventuais embargos de declaração;
e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SANTO CORREA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:
1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018013-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 23741016: tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito, de forma que indefiro o pedido de homologação de desistência da execução.

Ademais, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que estará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais pela parte interessada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 24409195: Comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título judicial.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025015-67.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JESUS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

D E S P A C H O

Vistos.

Cancele-se a audiência na pauta.

Dê-se vista do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.

I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, solicitem-se informações à contadoria quanto aos apontamentos indicados pelas partes a respeito de seus cálculos, bem como para que indique se a apresentação de documentos adicionais, como extratos mensais das partes, serão necessários para eventual adequação dos cálculos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, solicitem-se informações à contadoria quanto aos apontamentos indicados pelas partes a respeito de seus cálculos, bem como para que indique se a apresentação de documentos adicionais, como extratos mensais das partes, serão necessários para eventual adequação dos cálculos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030362-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
EXECUTADO: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

D E S P A C H O

ID 19555459: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto aos bens oferecidos à penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014154-56.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798
EXECUTADO: LCA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AMELIA ALMEIDA PONTES, ELZA DA SILVA FIORI

D E S P A C H O

ID 24731310: Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na retirada do veículo dos pátios do DER, com sua nomeação como depositária do bem, ou a anuência quanto à sua liberação, no prazo de 10 dias.

Após, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinação ID 23834140.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0419350-84.1981.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: MIGUEL PINTER, XL RESSEGUROS BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237, RICARDO MELLO - SP107969, ANGELINA VENTRELLA MELLO - SP84771, NEREU MELLO - SP9533
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS - SP27469
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

D E S P A C H O

ID 24569488: Em que pesem as tratativas de acordo entre as partes, para o prosseguimento do feito em meio eletrônico é indispensável a integral digitalização dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a requerente apresentar as devidas cópias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022426-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LIVING CLUB CHACARA FLORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR - SP329737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R$ 13.588,68.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que a ultrapassada discussão quanto à impossibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis já fora superada.

Desse modo, conforme julgamento no Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, pela 1º Seção do TRF-03, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 19492486: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, **rejeito-os**, uma vez não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Registro que as decisões na Reclamação 36.691-RN e na Ação Rescisória 6.436-DF são novas questões apresentadas nos autos, por fato externo, sem qualquer relação com a decisão recorrida, sendo incabível o presente recurso para o chamamento do Juízo à sua apreciação.

Ademais, a modificação do entendimento para reconhecer a incongruência do título se refere a matéria de mérito, cujo inconformismo da parte não é suficiente para o manejo dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, a questão da correção monetária não foi decidida por este Juízo, sendo a matéria reservada para apreciação oportuna.

Diante destes esclarecimentos, não há justificava para acolhimento dos embargos de declaração.

Em prosseguimento, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. L. H. A.
REPRESENTANTE: JANAINA DE LIMA HERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SOPHIA DE LIMA HERREIRA AIRES** , representada por sua genitora **JANAÍNA DE LIMA HERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o fornecimento do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, de acordo com relatório médico e prescrição do Dr. Paulo Victor Sgobbi de Souza, qual seja: 06 doses no primeiro ano de tratamento, sendo uma quando chegar o medicamento e a segunda com intervalo de 14 dias; a terceira dose 28 dias após a primeira, a quarta após 63 dias da primeira dose e a manutenção a cada 04 meses, por tempo indeterminado, considerando o caráter contínuo do tratamento, sob pena de multa diária, no valor mínimo de R$ 10.000,00.

Requer a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Informa ter 04 anos e ser portadora de uma doença neuromuscular denominada Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo II (CID G 12.0), doença degenerativa, que pode levar ao óbito precoce, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, já aprovado e registrado na ANVISA.

Relata apresentar dificuldades motoras, hipotonia grau 3, displasia dos quadris e não deambular sozinha, além de problemas respiratórios.

Alega que o medicamento é o único capaz de salvar a sua vida, mas que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento.

Sustenta ter realizado pedido administrativo em 01.08.2019, sem que houvesse resposta até o momento.

Em despacho de ID 21188335 deferiu-se a prioridade na tramitação do feito.

Intimada para se manifestar (ID 21188335), a União peticionou ao ID 21590520, aduzindo que não detém informação para indicar a unidade do SUS apta a desempenhar a entregada medicação, bem como, que já expediu parecer de força executória para o Núcleo de Judicialização do Ministério do Saúde, a fim de que se preste as informações solicitadas.

A autora novamente requereu a condenação da ré ao fornecimento do medicamento pleiteado, sob pena de multa diária (ID 23056466), bem como, comprovou nos autos a sua hipossuficiência econômica e a impossibilidade de arcar com os custos do medicamento (ID 23177952).

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 24457138).

A parte autora novamente peticionou para informar a recente determinação do Ministério da Saúde da incorporação ao SUS do SPINRAZA, inclusive para Amiotrofia Muscular Espinhal - AME tipo II e III (Portaria 1.297/2019), tendo sido entregues ao SUS lotes do medicamento para distribuição aos portadores da doença (ID 24794029 a 24794030).

A União, em manifestação ao ID 24805302, informa que a autora é portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal - AME tipo II; outrossim, conforme Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019, foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipo I.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo.

Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve ser capaz de demonstrar: i) existência da doença; ii) necessidade do tratamento; iii) urgência do tratamento; iv) custo do tratamento; e v) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No presente caso, foram juntados os documentos de ID 21155280 a 21155283, que comprovam a enfermidade que acomete a autora (Amiotrofia Muscular Espinhal - AME tipo II).

Anote-se que o médico que acompanha a autora indica a necessidade de receber SPINRAZA/NUSINERSEN, o único adequado ao controle de sua doença (ID 21155282). Assim, resta demonstrada a necessidade e urgência do tratamento.

Embora não conste dos autos o exato valor da medicação, a parte autora informou que o custo, em média, por ampola, é de R$300.000,00, comprovando que a família não possui condições de arcar com o medicamento, haja vista que apenas no primeiro ano serão necessárias 06 ampolas.

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Portanto, comprovada a imprescindibilidade do medicamento, a impossibilidade de a autora arcar com seu alto custo, bem como, a existência de registro na ANVISA, há, no presente caso, a satisfação dos critérios fixados pelo STJ.

Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa tratar-se de doença degenerativa, com avanço constante e diário.

A questão relativa à fixação de multa será apreciada oportunamente, caso noticiado o descumprimento da determinação judicial pela União.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que forneça à autora o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, de acordo com relatório médico e prescrição do Dr. Paulo Victor Sgobbi de Souza, qual seja: 06 doses no primeiro ano de tratamento, sendo uma quando chegar o medicamento e a segunda com intervalo de 14 dias; a terceira dose 28 dias após a primeira, a quarta após 63 dias da primeira dose e a manutenção a cada 04 meses, por tempo indeterminado, considerando o caráter contínuo do tratamento.

Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4°, II, do CPC.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo legal.

I. C.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019915-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA LIMA GOES
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021129-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora, ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias do auto de infração combatido, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
M.M.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
M.M.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6476

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015361-81.1994.403.6100 (94.0015361-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1)) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 310: Defiro o pedido do requerente.
Desentranhem-se as fls. 306-308 e intime-se o Dr. Renato Lopes da Rocha, OAB/RJ nº 145.042 e OAB/SP nº 302.217-S, subscritor daquelas peças, para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a União a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.
Remetam-se novamente à Contadoria Judicial para:
a) complementar os cálculos apresentados quanto à apuração do depósito no importe de R$ 520.217,54, observando as alegações da impetrante e da Fazenda Nacional (fls. 1857-1858 e 1860-1860v.);
b) esclareça a razão pela qual deixou de efetuar desconto relativo ao programa de alimentação do trabalhador-PAT (fls. 1849) quanto à apuração do percentual depósito de R$ 422.264,98 a ser convertido em renda;
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0022100-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022100-9) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos e da manifestação da União (fls. 1145) para requerer o que de direito entender, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio ou com manifestação da impetrante, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da União Federal.
I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0027714-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027714-1) - BIO IMAGEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada para comparecimento em Secretaria visando à retirada de certidão de inteiro teor expedida às fls. 334, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0024403-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024403-6) - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENCA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0018632-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0023115-39.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013852-46.2016.403.6100 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA(SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001993-38.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100 ()) - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021057-68.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 23926707: Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06ª da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0938181-50.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ROSANGELA DE SOUSA ROSA - SP76945, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24838317: Considerando que ainda não houve decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014058-34.2019.403.000, interposto pela executada em face do despacho ID 17267417, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

I.C.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014926-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025574-58.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação ID 2189088, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao alegado no item "d" da petição ID 21451850.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 22476103: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

1. Conforme alteração contratual e despacho de fl. 920, retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar como exequente ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ n.° 58.851.775/0001-50), no lugar de UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

2. Após, retifique, nos mesmo termos, o ofício expedido (id. 17835229), n.º 20190042592. Retifique-se, ainda, para que conste como beneficiário dos honorários sucumbenciais, o advogado Arthur Bassanello Coutinho, inscrito na OAB/SP N°424.296, CPF N°455.849.178-69.

Ficam as partes intimadas das retificações, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino a transmissão do ofício ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

3. Em relação ao precatório já pago, n.º 20160054307, julgo prejudicado o pedido da exequente, ante a juntada do relatório de estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 13/09/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024892-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015294-87.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 20011852: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada apresentar o cálculo do valor que pretende executar.

No prazo de 5 (cinco) manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em sede de mandado de segurança, para o fim de que a autoridade impetrada efetue a restituição do crédito da impetrante, mediante depósito em conta corrente (ID 15443834).

Impugnação da União (ID 18773854).

Determinada a juntada, pela exequente, de cópia da sentença proferida na ação principal, sob pena de extinção do processo (ID 22698476).

A exequente informou que os valores devidos pela União foram integralmente restituídos (ID 23066881).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

D E S P A C H O

Informe a Exequente, em 10 (Dez) dias, se considera satisfeita a obrigação, ficando cientificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

D E S P A C H O

Informe a Exequente, em 10 (Dez) dias, se considera satisfeita a obrigação, ficando cientificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R$ 115.283,06, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23708212).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção do processo, determino a restituição ao executado SEBASTIÃO ROBERTO FERREIRA FILHO dos valores bloqueados mantidos em conta judicial (ID 20964070).

Intime-se o executado para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para transferência eletrônica de valores em substituição ao alvará de levantamento.

Informados os dados pelo executado, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores à conta respectiva.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias. Havendo novo pedido de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, até que haja provocação nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023011-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R$ 51.964,28, referente a contrato de Empréstimo Consignado.

A executada informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC (ID 21581991). Juntou comprovante de quitação do débito (ID 21581994).

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23741735).

É o relatório. Decido.

As partes apresentaram petições informando a realização de acordo. A executada juntou documento de pagamento efetuado (boleto de liquidação da dívida devidamente pago) – ID 21581994.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

D E S P A C H O

ID 21190458: No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha contendo o valor complementar que entende devido pela executada, com discriminação exata dos respectivos valores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020133-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da manifestação das partes (ID 9968096 e 21155517), remeta-se o processo à CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025055-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP236546

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 5.335,43 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), para 09/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025089-05.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA,

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada ao processo dos extratos da CEF, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo a União, no mesmo prazo, se manifestar acerca da petição da impetrante ID 20452802.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEM ME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEM ME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

D E S P A C H O

Defiro pedido da exequente de citação por edital dos executados.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-32.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATOLL TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO FILHO - SP68152, DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO - SP55294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 22741955, vez que os valores depositados, vinculados aos presentes autos, foram estornados, conforme certidão ID 16871077.

Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.
Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta ao ofício (certidão ID 22036805).

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022682-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

D E S P A C H O

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013370-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à exequente do pagamento realizado pela parte executada (ID 22556133), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o pagamento integral do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO BOSCO DE SOUSA

D E S P A C H O

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Ante a inércia da exequente, arquive-se, até que haja provocação nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A, BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023156-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024226-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEUAUBRIAND – MASP em face de suposto ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual se requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja declarado extinto débito tributário de CSRF (competência 08/2019), com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que no próximo dia 19/11/2019 deverá promover a exportação de obras que resultaram de empréstimos formalizados com galerias no exterior e foram importadas sob o regime de admissão temporária.

Esclarece que por se tratar de obras de arte, o procedimento de desembaraço é diferenciado, devendo ocorrer com antecedência. Além disso, por se tratarem de objetos frágeis e de alto valor, é previsto pela Receita Federal tratamento especial quando do seu desembaraço, nos termos da IN 1600/2015, consistente na dispensa de verificação física dos bens exportados, desde que preenchidos determinados requisitos, dentre os quais, a comprovação da regularidade fiscal da instituição perante a Fazenda Nacional.

Nesse contexto, informa o impetrante que constatou a existência de débito em seu Relatório de Situação Fiscal, no valor de R$ 1.117,14, o qual já foi objeto de pagamento, justamente para viabilizar a expedição da sua certidão.

Ressalta a urgência da medida já que o procedimento de desembaraço deve ser realizado até o dia 18/11/2019, considerando a realização do embarque das obras estar agendada para o dia 19/11/2019.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Analisando os documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se, de pronto, que o perigo da demora na apreciação do seu pleito foi criado pela própria parte.

Com efeito, todos os documentos constantes dos autos, relativos ao procedimento de reexportação das obras de arte foram impressos nos últimos dias (veja-se as declarações simplificadas de exportação datadas de 11/11/2019 – ID 24764856), o que já fornece indícios de ausência de diligência do impetrante.

O próprio Relatório de Situação Fiscal da autora juntado aos autos foi impresso na data de hoje (14/11/2019, às 09h50), quando então, tomou conhecimento de saldo devedor de CSRF no montante de R$ 1.117,14 (ID 24764857, Pág. 1), vencido em 20/09/2019.

Na tentativa de minimizar sua falta de diligência, o impetrante, de última hora, em véspera de feriado, realiza o pagamento do débito e ajuíza demanda para o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal até o dia 18/11/2019.

Ao adotar tal procedimento às vésperas da reexportação das obras de arte, não pode esperar o impetrante que o Poder Judiciário e a Receita Federal funcionem de pronto, de acordo com sua conveniência, mesmo porque, a rigor, foi o impetrante que deu causa a tudo isso e provocou uma situação de urgência.

Importante ressaltar, nesse ponto, que a legislação é clara quanto ao prazo para expedição de certidão de regularidade fiscal pelo órgão fazendário. Confira-se:

> Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
>
> **Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**

Nesses termos, ainda que o impetrante tenha promovido o pagamento do seu único apontamento fiscal, a Receita Federal/Fazenda Nacional tem o prazo de 10 (dez) dias para expedição do referido documento, mesmo porque, são necessárias a adoção de diversas providências para verificação da real situação fiscal do contribuinte.

Destaco, igualmente, que não há comprovação formal nos autos de que as obras de arte deverão ser desembaraçadas necessariamente até o dia 18/11/2019 (foi juntado apenas uma planilha de dados – ID 24764856, Pág. 22/24) ou de que elas não possam ser restituídas ao seu país de origem após o dia 19/11/2019.

Ademais, sendo o impetrante conhecedor do procedimento de desembaraço diferenciado, deveria ser ainda mais diligente quando da verificação do preenchimento dos requisitos para gozo de tal benefício.

Portanto, seja porque inexiste no caso ato ilícito praticado pela autoridade impetrada, seja porque o risco da demora foi provocado pela própria parte sem que tenha sido demonstrado impossibilidade de envio posterior das obras, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026293-65.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, JOAO CARLOS VALALA - SP125844, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA SANTOS PEREIRA - SP16139
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA SANTOS PEREIRA - SP16139

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026624-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E CONFECCOES DE LINGERIE MALAKA LTDA - ME, VALDECI MALAQUIAS FERREIRA, ELAINE DE JESUS SILVA

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria se houve o pagamento ou oposição de embargos à execução pelos executados COMERCIO E CONFECCOES DE LINGERIE MALAKA LTDA - ME e ELAINE DE JESUS SILVA.

ID 24638984: DEFIRO. Obtidas as últimas três declarações de IRPF, dê-se vista à exequente.

Após, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012277-71.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

Petição ID 21644101:

1. Defiro o pedido de inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD

2. Defiro, ainda, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO COMUM
0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0039261-69.1989.403.6100 (89.0039261-1) - MARIO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0054789-41.1992.403.6100 (92.0054789-3) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP144994B - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0009433-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009433-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2)) - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0023171-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023171-0) - ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO MACEDO ARANTES X ANTONIO MARIANO LEITE X ANTONIO NUNES X ANTONIO SOARES X ATHAIDE GOMES MARTINS X AUGUSTO TRINDADE D AVILA X BENEDITO ALEXANDRE BOSCO X BENEDITO DE ALMEIDA FONSECA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS X BENEDITO SOARES VAZ X BERNARDINO PIRES DE FREITAS X CELSO ADOLFO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X DARCIO EXPEDITO BELEM X DOMINGUES BARRILE X DOMINGOS MIGUEL X DUILIO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUEDES PINHEIRO X ELIAS LAMEIRA X ELZIO DO NASCIMENTO X EROTHYDES MESQUITA MARTINS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GELSON POLITANI X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X HUGO GOMES DA SILVA X IGNES SOLIS ONGARO X ISAIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAQUIM DE LIMA X JOEL LUCIANO X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CEZARIO DE ARAUJO X JOSE CONCEICAO CAMARGO X JOSE DIVINO DA ALMEIDA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE PEDRO DE DEUS X JOSE PEDROSO DE MORAIS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JURANDIR CALLOVI X LAVIEIRO VALENTE X LAZARO JOSE DE SALLES X LEOPOLDINO DOS SANTOS X LUIZ CANCIAN X LUIZ JORGE X LUIZ VIEIRA MARTINS X MANOEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ADELINO CIRINO X MARIA DE LOURDES BRAGA DE MORAES X MATHIAS JOSE SCHNEIDER X MAURILIO TORQUATO RODRIGUES X MERCIA PALAZZI COSTA X NAIR MOREIRA MONTEIRO DA LUZ X NATALINO MENDES FONSECA X NELSON BADIM X NELSON CARNACINI X NELSON PRESTES DE ANDRADE X OSMAR CRISTIANO DA SILVA X OSMAR LEITE FERREIRA X OSWALDO GIANELLI X OSWALDO VENTURINI X OTILIA VIEIRA REGO X PAULO SOARES SANTOS X PLINIO DA SILVEIRA MORAES LARA X SABINO DE ALMEIDA X VICENTE BUENO DO PRADO X VICENTE DIAS PEREIRA X VITAL FRANCISCO DE CAMPOS X WALDIR DOMINGOS GASPARETTO X WALDOMIRO GONCALVES GUERRA X WALTER CARRIL LOUREIRO X WALTER JOSE MENIN X WANDA DE ALMEIDA LEITE X WILMA SOMOES FANTONI(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado, para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fl. 6006.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005112-70.2014.403.6100 - DANIEL DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0010367-29.2002.403.6100 (2002.61.00.010367-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-61.1997.403.6100 (97.0013519-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODAIR MARSON X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODETE DE OLIVEIRA X ORESTES BARINI X PEDRO GERETTO X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROSANI ISABEL BARDUCHI OHL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO X SERGIO REYNALDO STELLA X SYDNEI CAMPORINI X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VANIA NOSE ALBERTI X VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS X WILSON DA SILVA SASSO X ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 1518 e 1520/1521: não conheço dos pedidos.
O prosseguimento do feito deve se dar nos autos principais n.º 0013519-61.1997.403.6100, inclusive em relação à execução da verba honorária fixada nos embargos.
Traslade a Secretaria as petições acima referidas para os autos principais n.º 0013519-61.1997.403.6100. Certifique-se o ocorrido.
Ficam as partes intimadas para cumprimento da informação de secretaria de fl. 493 dos autos 0013519-61.1997.403.6100, caso pretendam dar prosseguimento aquele feito.
Desapense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0056165-62.1992.403.6100 (92.0056165-9) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestações, em 5 dias, quanto à destinação dos depósitos realizados neste feito.
Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao juízo da 7ª Vara Cível, que adote providências junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para transferência dos valores depositados à fl. 96, para conta à disposição desta 8ª Vara Cível.

Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo, após as providências acima determinadas.
Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0058935-28.1992.403.6100 (92.0058935-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-41.1992.403.6100 (92.0054789-3)) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidado do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Expeça a Secretaria ofício à CEF, a fim de que apresente extrato atualizado de todas as contas vinculadas a este processo.
Com a resposta, dê-se vista às partes para requerimentos conclusivos, em 10 dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100
AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, se necessário.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ISAAC ELESCANO TORRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013194-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS G.O.AUDI - ME, LUIS GUILHERME ORTIZ AUDI

D E S P A C H O

O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016591-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Alega a autora que a União descumpriu a decisão que deferiu em parte a tutela provisória, tendo em vista que a inscreveu no SisBACEN e a inscreverá no CADIN.

Os procedimentos administrativos são adotados de maneira relativamente automatizada e, analisando as datas dos documentos em cotejo com a intimação da União da decisão que deferiu os efeitos da tutela, percebe-se que não houve tempo hábil para a adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento da decisão anterior.

De qualquer maneira, a autora não pode ficar à mercê da morosidade administrativa, em especial quando já inscrito seu nome em cadastro de devedores.

Assim sendo, intime-se a União, **por mandado**, a tomar as providências necessárias para o cumprimento da decisão, inclusive, com a retirada do nome da autora de eventuais cadastros de devedores, no prazo de 48 horas.

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de provas, justificando. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SDCOM COMUNICACAO E OPERACAO PROMOCIONAL LTDA, ANTONIO CARLOS FARINA, EDUARDO RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015978-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMORA MADURA ROUPAS - EIRELI - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de certidão e documentos pelo Oficial de Justiça (IDs 21550214 e seguintes), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022045-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REIVA VILELA BRANDAO MIZUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES GUERRA - SP282867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022053-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS, JOSE TADEU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013611-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CONTE PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) RÉU: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010200-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. B. N. P.
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PACIELLO PICCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013055-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCARETTI ROUPAS EIRELI - ME, MAURY MAMERE MASCARETTI

D E S P A C H O

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer penhora por meio do sistema bacenjud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012851-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. PARISI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB/ARISP, em nome da CEF não está constituído no processo.

Da análise ao processo verifica-se que a penhora "on line" pelo sistema Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Indefiro o pedido de penhora online via sistema Bacenjud, pois, apesar do tempo decorrido da última tentativa, a exequente não trouxe nenhum novo elemento que alterasse o resultado da diligência.

3. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.

4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SDCOM COMUNICACAO E OPERACAO PROMOCIONAL LTDA, ANTONIO CARLOS FARINA, EDUARDO RODRIGUES PINTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013194-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS G.O.AUDI - ME, LUIS GUILHERME ORTIZ AUDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013055-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCARETTI ROUPAS EIRELI - ME, MAURY MAMERE MASCARETTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer penhora por meio do sistema bacenjud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023034-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIKEZIE LOUIS OKOYE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer qual a diferença entre este e o Processo n. 5019128-02.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a remoção do segredo de justiça, eis que o caso não se enquadra no artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à retificação no PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FERREIRA SILVA, MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela Provisória

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RUBENS FERREIRA SILVA e MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré o pagamento de pensão por morte.

Narraram os autores, em síntese, que são genitores de GABRIEL CRUZ FERREIRA, 2º Tenente de Aeronáutica, falecido na ativa em 02 de julho de 2018. Em razão do falecimento, solicitaram o pagamento do resíduo de rendimentos bem como o benefício de pensão por morte, o que foi negado em sede administrativa ante a inexistência de cadastro de dependentes.

Sustentaram o direito à pensão nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765 de 1960.

Requereram o deferimento de tutela provisória para "conceder aos Autores PENSÃO POR MORTE, desde o óbito do 'de cujus', em 02/07/2018, nos termos da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica (Doc. 20 – Habilitação Pensão Militar). Na eventualidade, seja concedido o benefício desde a citação da Ré [...] Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de Vossa Excelência não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, que seja designada audiência de justificação, nos termos do artigo do § 2º do artigo 300, do Código de Processo Civil".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela, obrigando a Ré a CONCEDER PENSÃO POR MORTE aos Autores desde o óbito do 'de cujus', em 02/07/2018, na razão de 50% para cada um dos Autores, em valor correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico ao que possuía o falecido na ativa. Na eventualidade, a concessão desde a citação da Ré [...] CONDENAR a Ré ao PAGAMENTO aos Autores do RESÍDUO DE RENDIMENTOS do "de cujus", no montante de R$ 30.406,28 (trinta mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) corrigido monetariamente".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 7º da Lei n. 3.765 de 1960:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

[...]

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

Em análise aos documentos apresentados (ID 24250154), verifica-se que o contribuinte, em vida, não declarou nenhum beneficiário à pensão, o que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa.

A declaração do contribuinte deve ser levada em consideração, porém, não é definitiva na conformação dos direitos de terceiros candidatos ao recebimento da pensão.

Não obstante, a possibilidade jurídica da habilitação, mesmo que não constem dos assentamentos administrativos, a lei exige a comprovação da dependência econômica.

No presente caso, as partes apresentaram apenas declarações próprias, e cópia e cópia do extrato bancário do falecido, referente ao período compreendido entre 22 de junho de 2018 a 23 de julho de 2018, no qual consta o cadastro de mesada, no valor de R$ 350,00, a Rubens – presumivelmente seu pai, que de acordo com a petição inicial, é aposentado.

A ajuda, porém, não implica no reconhecimento de dependência econômica, cuja comprovação exige atividade probatória adicional.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEMAR ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOSE ALBERTO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ELEMAR AMAZÉNS GERAIS – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda à petição inicial para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolher as custas processuais (num. 20795910).

A autora apresentou documentos do sócio, terceiro alheio à relação jurídico-processual.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar cópia do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se prosseguimento nos termos em que se encontrava o processo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008177-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO SIMAO FINOTI(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA E SP431096 - PEDRO SIGAUD AKRABIAN)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou, aos 31/10/2018, denúncia em desfavor de MURILO SIMÃO FINOTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos assim descritos na inicial:(...) No dia 13 de junho de 2018, MURILO SIMÃO FINOTI foi preso em flagrante por policiais civis quando se dirigia para o aeroporto de Guarulhos-SP transportando, para fins de tráfico internacional, expressiva quantidade de drogas (cocaína), homiziadas no interior de solas de treze pares de tênis.Consta dos autos do incluso inquérito policial que a ação delituosa foi desvendada por policiais civis do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, quando em diligências no contexto de investigação de uma denúncia anônima relacionada a suposto crime de tráfico de drogas perpetrado por indivíduos de origem africana.Ainda segundo as investigações, ao encetarem as atuações de campo para a elucidação dos fatos, os policiais passaram a acompanhar indivíduos com as características descritas na informação inicial, tendo chegado até uma casa estabelecida na Rua Professora Dina Rizzi, nº 549, Guaianazes, nesta Capital, diante da qual permaneceram de campana durante todo o dia, dada a fundada suspeita de que no seu interior se desenvolvesse o comércio ilegal de drogas.No final do dia, mais precisamente por volta das 22h30min, MURILO saiu de dentro da casa, acompanhado de outros dois indivíduos aparentemente de origem africana, portando uma mala de viagem na cor preta e, após alguns minutos de conversação com tais indivíduos, adentrou sozinho o táxi conduzido por VICENTE JACOB DA SILVA. Poucos metros depois, os policiais abordaram o veículo e MURILO, ao ser questionado sobre a existência de drogas no interior de sua mala, afirmou estar na posse de cocaína, droga esta escondida no interior do solado dos treze tênis que levava consigo, ocasião em que foi preso em flagrante e conduzido até a Delegacia.Além dos invólucros plásticos envoltos em fita adesiva de cor prateada, contendo substância que aparentava ser cocaína, foi encontrado em poder de MURILO um voucher de passagem aérea emitida em seu nome, da empresa Ethiopian Airlines, ostentando como destino a cidade de Addis Ababa, datada de 14/06/2018 (f. 24-25), além de um voucher de hospedagem em hotel de Moçambique, também em seu nome (f. 26).(...)O laudo preliminar de constatação (f. 49-51), posteriormente ratificado pelo exame químico toxicológico (f. 89-91), detectou a presença da substância COCAÍNA, constante na lista F1 (Lista das Substâncias Entorpecentes da Lista F, Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA nº 344/98, o que leva a afirmar tratar-se de substância causadora de dependência física e/ou psíquica. (...) - fls. 248/249.Por oportuno, ressalta-se que, em audiência de custódia realizada aos 14/06/2018, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, pelo Juízo Estadual. Posteriormente, o Juízo Estadual acolheu manifestação do Ministério Público/SP e declinou de sua competência para a Justiça Federal (fl. 108).Remetidos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade provisória do réu e diligências complementares para elucidação dos fatos, sobretudo a esclarecer as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante (fls. 113/114vº).Aos 31/07/2018, este Juízo revogou a prisão preventiva do acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeresse as diligências que entendesse pertinentes.Cumpridas as diligências requeridas e encerrado o inquérito policial, foi oferecida denúncia. Em seguida, o réu foi notificado (fls. 265/266) e apresentou defesa preliminar por meio de seu advogado constituído (fls. 267/284).Rechaçados os argumentos defensivos, a denúncia foi recebida em 07/02/2019 (fls. 285/287).Devidamente citado (fls. 332/334), o réu apresentou resposta à acusação também por meio de sua defesa constituída (fls. 305/325).Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 326/327).Em seguida, a defesa do acusado peticionou nos autos informando a sua mudança de residência e requerendo a alteração de seu cadastro no sistema de monitoramento eletrônico, o que foi indeferido por este Juízo até que fosse comprovada a relação de parentesco com a locatária por meio de declaração idônea ou comprovante de residência em seu nome (fls. 338/339). Ato contínuo, a defesa apresentou os documentos solicitados (fls. 345/351) e este Juízo deferiu o pedido, ressaltando que o acusado deveria manter o estrito cumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória (fl. 352). Em audiência de instrução, realizada em 16/07/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação Lúcio Mauro

Alves Bernardes e César Augusto Trassatte, bem como a testemunha comum Vicente Jacob da Silva. Ante a ausência da testemunha de acusação Innocent Chukwudi Azubuogu e a insistência de sua oitiva pelo órgão ministerial, foi designada nova data para a continuação da audiência (fls. 380/383 e mídia digital de fl. 384).Aos 10/09/2019, foi realizada a oitiva da companheira do réu na qualidade de informante e realizado, também, o interrogatório do acusado. As partes desistiram da oitiva de Innocent Chukwudi Azubuogu, que não foi localizado para prestar depoimento judicial. Este juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha (fls. 403/405 e mídia digital de fl. 406). Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 410/418).A defesa do acusado, por sua vez, requereu em alegações finais o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, e, consequentemente, a inadmissibilidade das provas dela derivadas, bem como a absolvição do acusado pelo reconhecimento de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. No caso de condenação, a defesa pleiteou o reconhecimento da atenuante de confissão e da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, a defesa pugnou pelo direito de o réu recorrer em liberdade (fls. 422/454).É O BREVE RELATO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso, primeiramente, ao exame da questão preliminar suscitada pela Defesa do acusado.Em sede de memoriais escritos, a Defesa pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante e das provas dela derivadas. Em consequência, pleiteia a absolvição por falta de provas.Sem razão, contudo.Conforme ressaltado pela Defesa, após a prisão em flagrante do acusado e apresentação de relatório final pela autoridade policial, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia por considerar que pairavam dúvidas sobre a legalidade do flagrante. Assim, naquele momento, o órgão ministerial requereu a concessão de liberdade provisória ao ora réu e a continuidade da investigação, em especial para realização ou requisição de diligências destinadas ao esclarecimento das circunstâncias em que se deram a abordagem policial que acarretou na prisão em flagrante delito.O pleito ministerial foi atendido e os autos retornaram à autoridade policial para realização das diligências pretendidas.Após novas oitivas dos policiais envolvidos na prisão em flagrante, bem como de testemunhas presenciais, o órgão ministerial constatou a licitude dos elementos de prova colhidos e ofereceu denúncia, em face do ora acusado, pelo crime de tráfico transnacional de drogas.A denúncia foi regularmente recebida e o processo teve regular andamento. Em continuidade, foi realizada instrução processual, com oitiva de testemunhas perante este Juízo e interrogatório judicial (com confissão) do réu.Neste sentido, há que se ressaltar que tanto no cumprimento das diligências complementares em sede investigativa, como em Juízo, os policiais civis confirmaram que, após denúncia anônima acerca de um africano praticando tráfico de drogas no centro de São Paulo, diligenciaram para área da cidade onde tinham conhecimento acerca da rotineira prática de tráfico de drogas, com presença de imigrantes (região do Brás, em São Paulo-SP). Lá chegando, visualizaram indivíduo com as características passadas na delatio criminis. O indivíduo teria se portado de maneira suspeita, transparecendo ansiedade, ao que os policiais passaram a observá-lo a distância.Assim, os policiais seguiram o suspeito, que posteriormente veio a se encontrar com o ora réu MURILO e com outro suspeito, que também aparentava ser imigrante africano, na estação de trem de Guaianases. Estes dois últimos rumaram, de táxi, até uma casa próxima, ao que foram seguidos pelos policiais. Narram os investigadores que ficaram cerca de 11 horas de campana, apurando a conduta dos moradores daquela residência. Quando o ora acusado saiu de casa, portando uma maleta, e entrou em um táxi, os policiais decidiram abordá-lo, ante a fundada suspeita de que carregava objetos ou materiais ilícitos na mencionada maleta.Neste contexto, ao verificar a presença de grande quantidade de cocaína na maleta em posse de MURILO, os policiais realizaram sua prisão em flagrante delito.Com efeito, as diligências realizadas demonstraram que os policiais agiram com acerto, evidenciando a presença de fartos elementos a indicar fundada suspeita para que procedessem à abordagem e à revista pessoal.Há que se ressaltar que a abordagem não se baseou em mera denúncia anônima. Muito pelo contrário, a abordagem foi resultado de mais de 12 horas de investigação de campo, em que os policiais acompanharam suspeitos e aguardaram, pacientemente, momento oportuno para abordagem em via pública.Em que pese tenha, de início, o próprio órgão acusador vislumbrado possível ilegalidade na prisão, é certo que as diligências complementares esclareceram sobremaneira o modo e os motivos pelos quais se deram a abordagem, não restando dúvidas acerca de seu acerto e licitude. Tanto assim que o órgão acusador, em seguida ofereceu a denúncia, recebida por este Juízo após avaliação da escorreita materialidade delitiva.Como é cediço, a Polícia Civil exerce a função de polícia jurisdicional, sobretudo as atividades investigativa e repressiva de condutas penalmente puníveis. Neste contexto, há que se ressaltar que o investigador de polícia detém certa autonomia em suas atividades constitucionalmente estabelecidas, sendo de rigor que, durante a investigação de delito em andamento, o policial civil possa adotar as medidas repressivas necessárias para fazer cessar o delito e dar início à persecução penal.Repise-se, ainda, que a abordagem em via pública é situação bastante diversa do ingresso em domicílio particular por forças policiais. Este último seria possível apenas por ordem judicial ou em situação de flagrância evidente. Já quanto à abordagem policial em via pública, desde que realizada sem excessos e com urbanidade, é plenamente possível e recomendável, bastando a mera suspeita do exercício de qualquer atividade ilícita.Em suma, pelo que consta dos autos, os policiais civis que realizaram a prisão em flagrante em comento agiram no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de suas funções.Ante o exposto, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante e dos elementos de prova dela derivados.Superada a preliminar aventada, passo ao exame de mérito.Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos.No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.É exatamente o que narra a inicial acusatória: o acusado foi preso em flagrante por policias civis quando se dirigia ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para embarcar com destino à Etiópia levando consigo expressiva quantidade de droga (cocaína) homizidas no interior de 13 (treze) pares de tênis.A autoria e a materialidade delitivas ficaram sobremaneira demonstradas pelas provas existentes nos autos notadamente em função do teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02/09; do auto de exibição e apreensão de fls. 17/47; dos Laudos Periciais nº 241.324/2018 e nº 241.325/2018, que atestaram a apreensão de cerca de um quilo de cocaína (fls. 49/51 e 89/91); e Laudo de Perícia Química Forense nº 3231/2018, pelo qual restou constatado resultado positivo para 1.162,97g (um mil, cento e sessenta e dois gramas e noventa e sete centigramas) de massa bruta de cocaína, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fls. 205/211). Em audiência de instrução, realizada perante este Juízo aos 16/07/2019, a testemunha de acusação CÉSAR AUGUSTO TRASSATTE, policial civil do DENARC à época dos fatos, reconheceu o acusado e narrou que sua unidade recebeu uma ligação anônima, com a denúncia da prática do crime de tráfico por indivíduos africanos, que poderiam estar no Centro de São Paulo/SP ou no Centro de Guarulhos/SP. No momento da informação, a testemunha afirmou que estava no bairro paulistano do Brás, junto com outro policial, e notou um indivíduo africano mais ou menos parecido com o descrito, com uma atitude suspeita, agitado, utilizando constantemente o celular, o que chamou a atenção dos policiais. Em seguida, o depoente e seu colega seguiram o suspeito, que entrou na estação de trem do Brás e desembarcou na estação Guaianases, onde encontrou outros dois indivíduos, sendo um deles o acusado MURILO. Segundo a testemunha, o suspeito que inicialmente seguia acabou entrando em uma multidão e foi perdido de vista. Mencionou em seu relato que ele e seu colega decidiram seguir os outros dois indivíduos, que seguiram de táxi até uma residência próxima. Os policiais decidiram fazer campana em frente à residência e solicitaram a vinda de viatura descaracterizada em auxílio. Relatou que, após cerca de 11 (onze) horas estacionados em frente à referida casa, o acusado MURILO saiu na companhia de outras duas pessoas, na posse de uma mala, e entrou em um táxi. Posteriormente, ele e seu colega abordaram o táxi e realizaram uma busca na mala que o acusado portava. Em revista, encontraram roupas e vários pares de tênis, com substâncias semelhantes à cocaína em suas solas. A testemunha alegou que, em todo momento, o acusado colaborou com as investigações, tendo, inclusive, confessado a prática do crime quando abordado. Questionado pela Defesa sobre como seria um indivíduo parecido com o descrito, a testemunha afirmou que seria negro, de origem africana, não muito mais que isso. Acrescentou que em nenhum momento, este elemento denunciado tem a ver com este que a gente seguiu, que este chamou atenção pela atitude, de repente a gente teve até uma sorte. Relatou que pela sua experiência de mais de 32 anos na Polícia Civil, percebeu que o acusado, que estava muito agitado ao telefone, manifestava uma atitude suspeita.Indagado pela Defesa sobre a suposta contradição de seu depoimento, visto que, em sede policial teria afirmado que a denúncia anônima se referia a uma pessoa específica - de alcunha Cosmo - e, em Juízo, teria afirmado que se tratavam de vários indivíduos, a testemunha respondeu que nem sempre as informações anônimas prestadas são precisas e que a denúncia se referia a indivíduo de origem africana chamado Cosmo. Ademais, afirmou que foi ele próprio quem recebeu a ligação da denúncia anônima, bem como foi o responsável por transcrever tal denúncia no sistema SAFIRA, acrescentando que: o sistema SAFIRA é uma mera comunicação ao meu superior daquilo que eu estou fazendo: eu estou tentando uma investigação e tentando prender um traficante. Essa narrativa de ordem de serviço sobe para diretoria e pode voltar me permitindo ou não fazer essa investigação. Nesse caso, me permitiu, e foi expedida uma ordem de serviço. Questionado sobre o teor da ordem de serviço, se tratava-se de ordem específica ou genérica, respondeu que não se recordava, até porque, o investigador de polícia tem autonomia, tendo declarado que sendo essa autonomia do investigador de polícia que nos permitiu chegar onde chegou; de repente não era o COSMO, era o SHEDRACK, mas, a atitude suspeita desse indivíduo africano (suspeito) nos levou até a consumação do flagrante. Ademais, tendo o advogado contextualizado que a denúncia narrava que traficantes estavam hospedados no Centro de Guarulhos ou no Centro de São Paulo e perguntado de quem partiu a iniciativa de se dirigir ao Brás, a testemunha afirmou que esta partiu de si mesmo, afirmando: nós estivemos no Centro de São Paulo, não foi só este dia, estivemos no Centro de Guarulhos, estivemos no nicho dos nigerianos, que é do lado da rua das Motos, a gente vai investigando. Afirmou, ainda, que as diligências foram realizadas em vários dias, bem como narrou a presença de um terceiro policial, SERGIO LUÍS FUZINATO, que estava na viatura e fez campana com nós. Ademais, alegou que permaneceu monitorando o denunciado MURILO por todo o tempo, tendo ficado em frente à casa durante 11 horas ininterruptamente, não havendo chance do denunciado ter saído da residência sem ser localizado.Questionado pelo advogado sobre qual momento o denunciado MURILO confessou estar em posse da cocaína, a testemunha respondeu: quando pedimos que ele descesse do taxi, formos olhar o tênis e abrimos e ele contou tudo. Em seguida, questionado novamente, acrescentou que não se recorda se a confissão ocorreu exatamente após abrirem o tênis, pois faz tempo que ocorreu o flagrante. Posteriormente questionando pelo Juízo acerca do estado de ânimo do acusado, afirmou que o acusado estava tranquilo, colaborou em todo momento, e não chegou falando: olha aí no tênis que tá a droga aí, mas a gente começou a ver e nós constatamos o peso do tênis, e quando a gente abriu o tênis, ai, não tem pra onde correr e ele se abriu (...).Questionado pelo Juízo se percebeu a formação de uma organização criminosa, a testemunha respondeu que sim, e que pôde visualizar a presença de quatro elementos. Ademais, afirmou que já fez outras operações na mesma região, entretanto, sem êxito na localização dos demais indivíduos (cf. fls. 383 e mídia digital de fl. 384).A testemunha de acusação LÚCIO MAURO ALVES BERNARDES, policial civil do DENARC à época dos fatos, ouvido em Juízo, afirmou que se lembrava da presente ocorrência, bem como reconheceu o acusado. Afirmou que sua unidade recebeu uma denúncia anônima de indivíduos de origem possivelmente africana, na qual foi realizada uma triagem e expedida uma ordem de serviço. Afirmou que, por fatos já ocorridos e experiência de trabalho, ele e seus colegas decidiram se dirigir até a estação do Brás, que seria, segundo narra, um ponto de concentração desse tipo de indivíduo e de crime. Relatou que, em dado momento, avistaram indivíduo com característica que não sabiam se de fato era o indivíduo relatado na denúncia, de nome COSMO. Entretanto, o comportamento desse indivíduo chamou atenção e, de pronto, constataram que ele estava apreensivo, e olhava para os lados, como se estivesse sendo seguido. Então, começaram a segui-lo. Narrou que, no momento em que estavam de campana em frente à casa, após várias horas, avistaram um táxi chegando e um indivíduo entrando no veículo com uma mala. Nesse instante, fizeram a ponderação de que, se houvesse droga, esta estaria no interior da maleta e decidiram abordar o veículo em vez de entrar na casa ou seguir os demais suspeitos. Afirma que pararam o táxi e pediram permissão para revistar a mala do suspeito, que deixou. A mala, por sua vez, continha poucas mudas de roupa, um quite de higiene e vários pares de tênis, o que chamou a atenção. Segundo narra, após breve diálogo, o próprio acusado falou aí tem droga, pode ter droga comigo. Em seguida, o outro policial teria cortado o solado do tênis e percebido que, de fato, continha substância que se assemelhava com cocaína, momento em que deram voz de prisão ao suspeito. Afirmou, ainda, que voltaram à casa, onde encontraram fotografias, outros pares de tênis e uma cola de sapato, bem como um senhor nigeriano que, aparentemente, morava na casa dos fundos (a testemunha não localizada, Innocent Chukwudi Azubuogu).Os outros dois africanos que residiriam naquela casa, Shedrack Emeka e Onwusos C. Samuel não foram localizados.Questionado pelo advogado, afirmou que, em que pese o acusado não ter se manifestado no depoimento realizado em sede policial, ele foi réu confesso, informalmente. Sobre os demais questionamentos feitos pelo advogado, disse que não se recordava, ou reiterou o que a testemunha anterior afirmou. Questionado por este Juízo, afirmou que já realizou várias ocorrências de tráfico na região da Zona Leste - Guaianases, sendo, inclusive, uma prática comum naquela região periférica da cidade. Ainda, afirmou que não tem dúvida de que o presente feito se trata de uma organização criminosa, com toda uma segmentação, dividida em células, cada uma com função específica, e que o acusado seria somente uma peça descartável (fl. 382 e mídia digital de fl. 384).A testemunha comum VICENTE JACOB DA SILVA, motorista do táxi que levava o réu como passageiro, afirmou que não conhece o acusado MURILO e alegou que um outro rapaz, de pele morena, teria chamado o táxi um pouco antes. Afirma que esse outro sujeito marcou o horário (aproximadamente às 19 horas), para que ele buscasse passageiro (o ora réu) em determinado endereço e levasse-o ao Aeroporto de Guarulhos, para pegar o voo das 21:40 horas. Chegando no endereço informado, narra a testemunha, o acusado e outros dois sujeitos (sendo um deles o sujeito moreno que chamou seu táxi) estavam conversando entre si, em frente a uma casa e, em seguida, o acusado entrou em seu táxi sozinho, portando uma mala. Momentos depois, seu táxi foi abordado pelos policiais. Alegou que a abordagem foi tranquila, que o acusado colaborou, e não sabe informar em que momento se deu a suposta confissão, pois não ouviu a conversa. Em seguida, os policiais e o acusado voltaram à casa, e a testemunha permaneceu dentro do táxi, sendo, após, conduzida até a delegacia para prestar depoimento.Questionado pela Defesa, a testemunha esclareceu que os policiais, ao pararem seu táxi, foram, imediatamente, revistar a mala do acusado, e que não teriam revistado o acusado propriamente. Ademais, questionado por este Juízo, respondeu que não costuma fazer corridas aos indivíduos africanos residentes naquela região, bem como iria ganhar em torno de R$ 120,00 (cento e vinte reais) com a corrida do acusado (cf. fl. 381 e mídia digital de fl. 384).A informante deste Juízo, Roseli Aparecida Alves, amásia do acusado há 6 anos, alegou que não tinha conhecimento dos presentes fatos até a presente ação penal. Afirmou que o acusado sempre trabalhou como vendedor de sapato e que não tem conhecimento de que ele já tenha se envolvido, anteriormente, com tráfico de drogas. Narra que, à época dos fatos, estavam passando por uma crise financeira, e acredita que essa tenha sido a motivação da prática criminosa.Quando interrogado em Juízo, o acusado confessou o delito e narrou que foi um momento de fraqueza, problema financeiro e fraqueza, burrice. Ainda, afirmou que aceitou fazer o transporte por US$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares), pois estava com dívidas de aluguel, água, luz e não estava tendo o que comer. Afirmou que receberia o valor quando voltasse para o Brasil.Narrou que sempre ia ao Brás vender sapatos e, em dado momento, no restaurante, foi abordado por dois indivíduos (que nunca havia visto), um tendo se identificado como Frank, que lhe propuseram o serviço de transporte de drogas. Na data dos fatos, segundo narra, pegou o trem na estação Brás até a casa dos indivíduos que lhe ofereceram o serviço e de lá não saiu mais (ficou sentado na sala). O réu afirmou que não sabe o que tinha na casa, pois não viu nenhuma droga (supõe que a droga estivesse no quarto). Acrescentou que os dois sujeitos não lhe deram nenhuma instrução e que falavam português precariamente. Ademais, alegou que estava em contato com os sujeitos, via orelhão, há 3 meses antes da abordagem policial. Se o procedimento tivesse dado certo, o acusado iria para Etiópia e não sabe para quem iria entregar a encomenda. Ressaltou que nunca saiu do país, não fala nenhum idioma além do português, não sabia se havia passagem de volta e não sabia a quantidade de droga que fora apreendida. Quanto ao morador do local dos fatos, Sr. INOCCENT (arrolado como testemunha e não localizado), o acusado alega que não o viu.Questionado pela acusação, alegou que foram os sujeitos quem fizeram seu passaporte, na polícia federal de São Paulo. Questionado pela Defesa, afirmou que os policiais, no momento da abordagem, abriram sua mala, sem sua autorização, bem como alega que somente confessou o crime após a droga ser encontrada. Por fim, afirmou que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas.Pois bem. Estes os elementos colhidos na instrução processual.Primeiramente, há de se reiterar, uma vez mais, que o flagrante foi absolutamente lícito, não havendo que se falar em ilegalidade das provas.Não bastasse a demonstração das mais que fundadas suspeitas para abordagem em via pública, é certo que o próprio poder geral de cautela da autoridade pública autorizaria a diligência de veículo que trafegava em via pública ante a mínima suspeita de conduta ilícita.Dizer o contrário disso obstaria completamente a atividade preventiva e repressiva das forças policiais, que não poderiam, por exemplo, sequer realizar rotineiras blitz de averiguação em veículos que transitam em vias públicas.No presente caso, ainda com mais razão a abordagem, visto que derivada de diversas diligências investigativas anteriores, que ensejaram a providencial abordagem policial. Dessa forma, a busca pessoal prevista no artigo 240, 2, c.c. art. 244, do Código de Processo Penal se amolda perfeitamente à conduta dos policiais,

não havendo que se falar em flagrante ilícito por ausência de mandado de revista pessoal uma vez que a Polícia tinha mais do que fundadas suspeitas de que determinada pessoa (o ora réu) estaria, possivelmente, praticando o delito de tráfico de drogas.Ainda, não procede a alegação defensiva de ocorrência de crime impossível em decorrência do monitoramento policial, afastando-se a tese defensiva de flagrante preparado.O flagrante preparado ocorre quando o agente é provocado, induzido a praticar um delito, o qual não possui chance de se consumar. Trata-se de um flagrante ilegal, não admitido no ordenamento jurídico, que caracteriza, em verdade, o crime impossível, porquanto inviável sua consumação.Entretanto, há de lembrar que o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado ou plurinuclear) e de natureza permanente, isto é, pode-se consumar antes da atuação provocada pela polícia, com a prática de qualquer uma das várias ações descritas no tipo penal, senão vejamos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentarNote-se que, ao mesmo tempo em que vender drogas é uma das possíveis condutas realizadoras do tipo, também o é o fato de trazê-las consigo, guardar ou transportar, condutas estas de natureza permanente. Dessa forma, o porte das drogas pelo denunciado é fato pretérito e completamente independente da ação dos policiais (sem interferência do agente provocador), razão pela qual a prisão em flagrante é válida - pois a conduta criminosa já estava consumada, independentemente da atuação dos policiais, nas modalidades guardar ou trazer consigo.Ressalte-se que, em verdade, a conduta dos policiais tratou-se, apenas, de flagrante esperado, modalidade admitida no ordenamento brasileiro, uma vez que, sem interferir no mecanismo causal da infração, eles apenas aguardaram, buscando realizar a prisão no momento de sua máxima oportunidade e eficiência, em estrito cumprimento das leis.Conforme mencionado acima, poderia se discutir a legalidade de suas condutas caso tivessem ingressado no imóvel onde estavam o réu e outros suspeitos, sem autorização judicial e a confirmação induvidosa do estado de flagrância.No entanto, pelo contrário, os policiais foram diligentes e pacientes, aguardando o momento oportuno para realizarem a abordagem pessoal em via pública, ante as fundadas suspeitas de prática delitiva.Ante todo o exposto, não resta nenhuma dúvida acerca do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo acusado.Repise-se: o réu foi preso em flagrante delito na posse de mais de um quilo de cocaína, enquanto se dirigia ao aeroporto internacional de Guarulhos, com passagem aérea para fora do território nacional.Acrescente-se que o próprio réu, mostrando-se arrependido, confessou o delito praticado, bem como ressaltou que estava combinando o transporte das drogas para o exterior com o grupo criminoso há cerca de 3 meses.Ademais, diante deste contexto, ao contrário do requerido pela combativa defesa do réu, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.Como é cediço, o fato de o acusado não ter praticado o delito de associação criminosa para o tráfico não significa que não integre uma associação criminosa. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio societatis, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das intituladas mulas, como o acusado MURILO, é evidente que integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre.Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, pouco ouviram falar. Com efeito, a causa de diminuição em tela não está voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de drogas para o exterior a partir do Brasil ou por aqui de passagem, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas, seja vindas do exterior (como os supostos africanos que contrataram o ora acusado), seja brasileiros que se encontrem em situação econômica desfavorável, e que são arregimentadas, com a promessa de receberem relevante valor em moeda estrangeira, tudo unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado.Em verdade, a referida causa de diminuição está voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantias tão expressivas de entorpecente de alto valor, como é o caso da cocaína.Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar, primeiramente, a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar de ameaças dentro da própria organização.Destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada.(STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).Em suma, a prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o réu aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi com ele apreendida.Por todos estes elementos, de rigor a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas, sem a aplicação da atenuante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06.Assim, comprovada materialidade e autoria para o crime do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como ausentes causas de excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação é medida de rigor.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser aplicada ao acusado MURILO SIMÃO FINOTI nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da personalidade dos acusados. O motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. As circunstâncias e consequências também serão consideradas normais à espécie. A natureza do delito praticado, através de uma estruturada associação criminosa voltada para tráfico transnacional de drogas com elevado poder destrutivo (cocaína) já está sendo levada em consideração para não aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, não podendo ser utilizada para elevação da pena base, sob pena de inaceitável bis in idem. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, entre os patamares de 05 e 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão para o acusado.Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Em que pese a confissão do acusado MURILO, sua pena-base já foi fixada no mínimo, impossibilitando a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.Assim, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem levadas em consideração, devendo a pena, para ambos, permanecer no patamar fixado na fase anterior.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Presente a causa de aumento previsto no artigo 40, I, da Lei de Drogas, consistente na transnacionalidade do tráfico de drogas perpetrado. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) para o acusado, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).IV - DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MURILO SIMÃO FINOTI pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Considerando a pena fixada, incabível a substituição da carcerária por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a ausência de situação que revele a necessidade de prisão provisória, mantidas as cautelares fixadas quando da revogação de sua prisão preventiva.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Após o trânsito em julgado:Expeça-se mandado de prisão em desfavor de MURILO SIMÃO FINOTI, para cumprimento da pena em regime semiaberto. Após cumprimento do mandado, expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de MURILO SIMÃO FINOTI para condenado.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de novembro de 2019.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014609-59.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CABELLERO(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 28/06/2018, em desfavor de ALEXANDRE CABALLERO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, em concurso material, em razão dos fatos narrados a seguir:(...) Em 07 de julho de 2014, a partir de São Paulo/SP, ALEXANDRE CABALLERO divulgou imagens de pornografia infantil por meio do Facebook, e no ano de 2015 até março de 2017, disponibilizou e transmitiu esse tipo de arquivo com conteúdo criminoso por meio dos programas Ares, Skype e WhatsApp, incorrendo na conduta prevista no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (Informação de fls. 10/13, CD de fls. 18 e laudo nº 4231/2017 de fls. 120/133).Ainda, em 28 de março de 2017, no interior de sua residência, foi constatado que o denunciado possuía e armazenava arquivos de imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, com isso praticando a conduta prevista no artigo 241-B, da Lei nº 8.069 de 1990 (fls. 18/21 do Apenso I e laudo de fls. 120/133).(...)A materialidade delitiva dos crimes em questão está comprovada pelo seguinte: a) Report 2742764/2014 do NCMEC - National Center For Missing & Exploited Children (fls. 10/12, fls. 54/57 e CD de fls. 18), que comprova a divulgação de arquivos de pornografia infantil por meio do Facebook, sendo possível verificar parte desses arquivos impressos na fl. 10; b) resultado do mandado de busca e apreensão, que culminou na apreensão do material encontrado na residência do acusado e sua prisão em flagrante pela posse de arquivos contendo pornografia infantil (Auto Circunstanciado de fls. 92/94 e Informação Técnica nº 071/2017 de fls. 18/20, do Apenso I); e, c) laudo pericial nº 4231/2017, confeccionado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 120/133), que comprovou a divulgação, disponibilização e transmissão de centenas de fotos e vídeos de pornografia infantil por meio do programa (P2P) Ares, Skype e WhatsApp, bem assim constatou o armazenamento de milhares de arquivos de fotos e vídeos de contendo cenas pornográficas e/ou sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente, totalizando 96GB de dados dessa natureza.A autoria delitiva imputada a ALEXANDRE CABALLERO também está comprovada.O endereço de onde partiram os acessos do usuário do Facebook (inicialmente investigado por ter divulgado arquivos de pornografia infantil - Report do NCMEC - fls. 10/12, 54/57 e CD fls. 18) foram feitos por meio da linha telefônica pós-paga 11-98817-4100, em nome de ALEXANDRE CABALLERO, com endereço de cadastro na Rua Ivan, 160, casa 2, São Paulo/SP (fls. 27). Nesse local é a residência do acusado, que mora sozinho, e onde foram localizados, com o cumprimento da busca e apreensão, arquivos de pornografia infanto-juvenil em diversos equipamentos de sua propriedade e uso exclusivo (fls. 92/94 e Informação Técnica de fls. 18/20 do Apenso I). (...) - sic - fls. 143/146.A denúncia foi recebida em 05/12/2018 (fls. 152/153vº).O réu foi citado pessoalmente (fls. 183/184) e apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída (fls. 176/177).Ausentes causas de absolvição sumária e afastadas as teses defensivas, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 180/180vº).Em 18/07/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha comum CARLOS AUGUSTO ARMELIN BENITE. Ante a ausência da testemunha comum PAULO VICTOR MANN HABIRIAN BAKER e a insistência das partes em sua oitiva, foi designada nova data para a continuação da audiência (fls. 192/193 e mídia digital de fl. 194). Aos 24/09/2019, foi ouvida a testemunha comum PAULO VICTOR MANN HABIRIAN BAKER e realizado o interrogatório do réu (fls. 210/212vº e mídia digital de fl. 213).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 210). O Ministério Público Federal apresentou petição requerendo autorização para o compartilhamento das provas produzidas neste feito para encaminhamento à Justiça Estadual a fim de apurar os indícios de abusos sexuais cometidos pelo acusado com crianças e adolescentes do seu convívio (fls. 215/216). Em seguida, o órgão ministerial apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, do ECA, em concurso material, com aplicação das penas em patamar muito superior ao mínimo, em razão da grande quantidade de arquivos de vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil, o conteúdo mais gravoso de alguns deles, envolvendo crianças menores de 05 (cinco) anos, entre outras circunstâncias em que os crimes foram cometidos (fls. 217/227vº). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu por ausência de provas quanto à autoria. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da consunção do crime previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de o réu apelar em liberdade (fls. 233/241). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial.No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), c/c artigo 69, do Código Penal:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Pois bem. Tendo examinado a pretensão punitiva, a defesa apresentada e as provas produzidas, no inquérito e no processo, constato que a condenação é de rigor.Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e disponibilizar/compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo.Inicialmente, ao contrário do quanto pretendido pela combativa defesa, não há que se falar em aplicação da consunção entre o delito de armazenar e o de disponibilizar os arquivos com pornografia infantil e adolescente. Isso porque, conforme consta dos autos, nem todos os arquivos armazenados pelo réu estavam disponibilizados na rede mundial de computadores ou foram por ele compartilhados. Como é cediço, além dos arquivos que foram disponibilizados por meio dos programas Ares Galaxy, Skype Facebook e Whatsapp, havia

arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo menores armazenados em seus discos rígidos, DVDs e CDs de uso pessoal, que não estavam sendo compartilhados. Não se pode dizer que o armazenamento destes arquivos era meio para o crime de compartilhamento.Em outras palavras, é induvidoso que, além do crime do artigo 241-A do ECA, o acusado também praticou o crime de armazenamento de material contendo pornografia infantil, previsto no artigo 241-B do referido Estatuto.Assim, não há dúvidas de que os desígnios são autônomos e a conduta não é única, de modo que deve ser aplicado o concurso material entre o delito do artigo 241-A e o delito do artigo 241-B, ambos do ECA.Feitas tais ponderações, a materialidade dos fatos restou bem delineada pela Informação NCMEC nº 2742464/2014 - URCOP/SRCC (fls. 10/12); pelo relatório 2742764/2014 do NCMEC - National Center For Missing & Exploited Children, que atestou a divulgação de 06 (seis) arquivos de pornografia infantil por meio do Facebook (fls. 54/57); pelos objetos discriminados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão nº 503/2017 (fls. 92/94vº); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática nº 4231/2017, acompanhado de mídia digital contendo os arquivos encontrados nos objetos apreendidos, que totalizam 96GB de dados de pornografia infantil (4.336 de arquivos únicos) - fls. 120/133) e; pelos depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto em Juízo (fls. 03/04 - Apenso I; 193 e 211 e mídias digitais de fls. 194 e 213).Cumpre ressaltar que no mencionado laudo pericial de fls. 120/133 restou constatado que, no período entre 2015 a 2017, houve a efetiva transferência de 431 arquivos contendo pornografia infantil, por meio do programa ARES, usado pelo ora acusado, bem como que no material apreendido foram encontrados 4.336 (quatro mil, trezentos e trinta e seis) arquivos únicos contendo cenas de sexo e de pornografia infantil envolvendo, inclusive, crianças menores de 05 (cinco) anos de idade e até mesmo bebês, conforme imagens de fls. 19/20 do Apenso I. Transcrevo abaixo alguns trechos do referido laudo: foram encontrados no material questionado arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual; foram encontrados no material questionado arquivos que evidenciam a instalação e utilização do programa Ares, que possui funcionalidade de disponibilização e compartilhamento de arquivos com outros usuários da internet que possuam programa compatível. Tal programa utiliza protocolo do tipo peer-to-peer (P2P), que permite a disponibilização e transmissão de arquivos prescindindo de servidor centralizado, em que os arquivos são transmitidos diretamente de um usuário do programa a outro; enquanto estavam sendo transferidos, ou mesmo depois da transferência completa, até que o usuário os movesse para sua pasta atual, os arquivos estiveram disponíveis para outros usurários na internet; foram encontrados no material questionado arquivos que evidenciam a instalação e registros de utilização do programa Skype. Os relatórios das conversas realizadas por meio desse programa foram gravadas na mídia óptica em anexo sob o marcador Skype-registros. Em algumas dessas conversas há registros de envio, pelo usuário do material questionado, de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil; foram encontrados no material questionado, especificamente nos telefones celulares (...) arquivos que evidenciam a instalação e registros de utilização do programa Whatsapp. Os relatórios das conversas realizadas por meio desse programa foram gravadas na mídia óptica em anexo sob o marcador Whatsapp-registros. Em algumas dessas conversas há registros de envio, pelo usuário do material questionado, de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil; e foram encontrados no material questionado 4.336 (quatro mil, trezentos e trinta e seis) arquivos únicos (não duplicados) classificados como pornografia infanto-juvenil. Esses perfazem cerca de 96 GB (noventa e seis gigabytes) em espaço de armazenamento.Vale o registro de que para a consumação do delito previsto no artigo 241-A, do ECA sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito.No presente caso, é certo que, além do armazenamento de uma enorme quantidade de arquivos ilícitos, houve ao menos a disponibilização, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.Consta do laudo pericial, conforme já mencionado, que foram identificados arquivos de registros de programa de compartilhamento de arquivos na Internet, os chamados Peer-to-Peer, sendo certo que é da essência do tipo do programa utilizado, tal como de qualquer programa de transferência P2P (Peer-to-Peer), como Ares Galaxy, LimeWire, GigaTribe eMule, eDonkey2000 etc., o compartilhamento dos arquivos entre os usuários.Como é cediço, os usuários das redes P2P permitem o compartilhamento de seus arquivos de maneira fácil e rápida, sendo que, por ocasião de sua instalação, o usuário indica um diretório onde permanecerão armazenados arquivos que ficarão disponíveis para download. Ressalta-se que todos os arquivos são voluntariamente disponibilizados pelos usuários, que os mantêm em uma pasta compartilhada de seu computador, tornando-os acessíveis a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo que deseja baixá-los. Deste modo, ao instalar um software da rede P2P, o usuário concorda com a criação automática de uma pasta compartilhada ou pública, que armazena arquivos baixados e permanece acessível a todos os demais usuários.Neste sentido, o depoimento judicial da testemunha CARLOS AUGUSTUS ARMELIN BENITES, perito criminal federal, que declarou não se recordar do caso específico e tampouco do réu, mas reconheceu sua assinatura no Laudo pericial de fls. 120/131. Esclareceu como funciona o programa Ares utilizado pelo acusado para obter e compartilhar arquivos ilícitos, tendo afirmado, em síntese, que o usuário baixa o programa e, ao utilizá-lo, já se conecta às redes de comunicação abertas que usam o mesmo protocolo. Explicou que nesse tipo de programa há um campo para realizar as buscas em que o usuário coloca termos que acredita estarem contidos no nome dos arquivos que tem interesse, assim como são feitas as buscas pelo Google. Mencionou que, a partir do resultado da busca, o usuário pode selecionar arquivos para realizar o download e assim que parte do arquivo é baixado, este já fica disponível para o download por outros usuários. Segundo a testemunha, enquanto está sendo realizado o download, via de regra, o arquivo fica em uma pasta temporária, sendo que, depois que o download estiver completo, o arquivo é transportado para uma pasta definitiva até que o próprio usuário decida modificar o seu local de armazenamento. Por fim, relatou que o único programa que não há o compartilhamento automático inicial é o SHAERAZA, em que o usuário pode optar pela desabilitação manual, sendo que os demais programas (dentre os quais o ARES), somente é possível desabilitar o compartilhamento após o download completo do arquivo (fl. 193 e mídia digital de fl. 194). A testemunha PAULO VICTOR MANN HABIRIAN BAKER, ouvida em Juízo, afirmou que é Agente de Polícia Federal e acompanhou a diligência de busca e apreensão na residência do acusado, a quem reconheceu prontamente. Declarou que se recordava de a casa do acusado ficar nos fundos de um terreno e que apenas o réu estava no local durante a diligência. Narrou que acompanhou a perícia realizada no computador do acusado e afirmou que o perito identificou conteúdo ilícito nos aparelhos periciados no local (fl. 211 e mídia digital de fl. 213). Da mesma forma, a autoria também se mostrou induvidosa, considerando que o réu era quem tinha a propriedade e utilizava os aparelhos e objetos contendo material de pornografia infanto-juvenil que foram apreendidos em sua residência, onde mora sozinho, tal como apontado pela testemunha PAULO VICTOR MANN HABIRIAN BAKER. Interrogado perante este Juízo, ALEXANDRE confirmou que reside sozinho há 10 (dez anos) no local diligenciado, é solteiro e não possui filhos. Negou a prática do crime e asseverou que usava o computador apenas para baixar filmes e videoclipes, por meio do programa Galaxy. O réu alegou que sempre recebeu muitos amigos em sua casa, os quais pediam para usar o seu computador para baixar jogos e músicas, dentre outros, mas desconhecia os arquivos que estavam sendo baixados de fato. Ainda, afirmou que um amigo morou consigo por um período e, ao ir embora, acabou por deixar em sua casa alguns objetos pessoais, como mídias, HDs e DVDs (fls. 212/212vº e mídia digital de fls. 213). Ora, a versão apresentada pelo réu, que tenta claramente atribuir a terceiros a prática delituosa, é totalmente inverossímil e diverge por completo dos elementos probatórios constantes do feito, que demonstram cabalmente o intenso dolo do réu na perpetração de ambos os delitos descritos na denúncia. Da análise dos autos, verifica-se que, segundo informações da Polícia Federal em sede investigativa, identificou-se que o usuário Xande Pereira, titular do e-mail xandecam40@hotmail.com, por meio do IP 187.70.100.237, publicou, em 07/07/2014, 06 (seis) imagens de exploração sexual de menores na rede social Facebook. Em seguida, solicitou-se informações sobre o usuário identificado e a operadora Net/Claro informou que o referido IP pertencia a ALEXANDRE CABALLERO, com endereço à Rua Ivan, 160, casa 2, Jardim do Colégio São Paulo/SP (fl. 27), local onde, aos 28/03/2017, foi realizada a busca e apreensão, apreendidos dispositivos eletrônicos e mídias digitais e o réu foi preso em flagrante.Em um dos discos rígidos apreendidos, foram constatados os seguintes atributos: Nome do computador: ALEXANDRE-PC; Usuário de Registro: Alexandre; e Data de último desligamento: 27/03/2017, o que comprova que o dispositivo pertencia ao acusado e não a terceiro. No material analisado pela perícia foram identificadas, além das imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, conversas de cunho sexual com terceiros (possivelmente adolescentes) mantidas pelos programas Skype e Whatsapp pelos usuários ale.xande5 e alexx.xandao (clara alusão ao prenome do réu - ALEXANDRE). Em tais conversas, o réu, de fato, identificou-se como Alexandre, morador do bairro do Capão Redondo, na cidade de São Paulo/SP, e gerente de uma padaria, ou seja, declinou seus verdadeiros dados pessoais. Durante os diálogos, foram compartilhados vídeos e imagens de pornografia infantil e, em determinados trechos, o réu se autodeclarou pedófilo, afirmou que matinha relações sexuais com menores de idade, realizava diversas buscas por conteúdo pornográfico infantil, tendo preferência por aqueles que envolvessem crianças em tenra idade, e chegou ao extremo de propor a terceiro adotarem uma criança com a única finalidade de abusá-la sexualmente. Ainda, em diversos momentos, o réu demonstrou seu interesse em obter e divulgar os materiais ilícitos, questionando os interlocutores no seguinte sentido: tem grupos de pedofilia?; tem vídeos de pedofilia?; queria entrar nesse grupo; quer vídeo de pedofilia???. Ademais, foi encontrada enorme quantidade de arquivos ilícitos nos dispositivos apreendidos em sua casa e, como bem observado pelo órgão ministerial, é improvável que terceiros tenham acessado todos e cada um dos dispositivos que continham pornografia infanto-juvenil e baixado tantos arquivos.Por oportuno, vale destacar que restou constatada a efetiva transferência de arquivos contendo pornografia infantil no período entre 2015 a 2017, de modo não é crível supor que amigos do réu pudessem acessar livremente seu computador durante cerca de 02 (dois) anos sem que ele tivesse conhecimento da finalidade para que seu equipamento estava sendo utilizado. Assim, restou comprovada a autoria delitiva, bem como a personalidade fria e desvirtuada de ALEXANDRE, que obteve, divulgou e armazenou vídeos e imagens de conteúdo de pornografia infantil, envolvendo bebês, crianças e adolescentes. Feita tal ponderação, resta induvidosa tipicidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, sendo a sua condenação medida de rigor.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Na análise da culpabilidade, considero-a acima do normal para a espécie, tendo em vista o conteúdo do material compartilhado e apreendido no computador, discos rígidos, CDs, DVDs e celulares do réu. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, inclusive bebês, como aparece em diversos arquivos do caso em apreço. Tal material, apreendido em enorme quantidade, denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente a que a lei visa proteger. Acrescente-se que o acusado demonstrou dolo excessivo na consumação de ambos os delitos, acondicionado os arquivos em diversos mídias, além do computador e celulares, bem como gabando-se, entre colegas de internet, de ter abusado de enteados menores de idade e outras crianças, bem como alertando-os acerca de ações da polícia federal contra pedófilos. Sua culpabilidade mostrou-se bastante acima do normal, portanto.Não há registro de antecedentes (fls. 160/167). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social, mas sua personalidade deletéria restou evidente, já que o acusado demonstrou cultivar maior desejo em obter e divulgar material em que crianças demonstram sentir dor e sofrimento como ato sexual e afirmou que desejava comprar ou adotar crianças unicamente para abusar sexualmente delas, além de garantir, como já dito, ter mantido relações íntimas com enteados e outras crianças - fatos que foram notificados ao Ministério Público Estadual para a devida averiguação.O motivo aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando ínsito à natureza do próprio delito. Circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie, tendo em vista o elevado número de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo bebês, crianças e adolescentes, bem como a grande quantidade de compartilhamentos na rede mundial de computadores de diversos arquivos com tal conteúdo, trazendo consequências, portanto, bastante acima do normal à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 241-A, do ECA, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao delito previsto no artigo 241-B, do ECA, considerando a pena abstratamente cominada em seu preceito secundário, entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição, aplico o concurso material entre os delitos do artigo 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fixo a pena total e definitiva do acusado em 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP).Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois entendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão.Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Por fim, AUTORIZO o Ministério Público Federal a compartilhar as provas produzidas neste feito com o Juízo Estadual perante o qual tramita o inquérito policial/ação penal que apura os indícios de abusos sexuais cometidos pelo acusado com crianças e adolescentes do seu convívio.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALEXANDRE CABALLERO, já qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. V - PROVIDÊNCIAS FINAISApós, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado.4) Quanto aos discos rígidos (HDs), mídias ópticas e celulares apreendidos, requisite-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico, a reciclagem dos bens (fls. 148/150).5) Quanto ao valor da fiança depositado pelo réu (fls. 09 e 31 do Apenso I), DETERMINO que dele seja deduzido os valores das custas processuais e da multa, a teor do disposto no artigo 336, do Código de Processo Penal. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão de valores. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao acusado, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo, sob pena de perdimento em favor da União;6) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30 de outubro de 2019.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11333

INQUERITO POLICIAL
0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E

SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP223766E - JOÃO RIBEIRO SAMPAIO E SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA)

Fl. 3899: Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de GERALDO JOÃO COAN e VALDOMIRO FRANCISCO COAN ao Chile, entre os dias 18 e 22 de novembro de 2019.
Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do despacho onde consta a restrição de viagem.
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal determino a revogação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo de residência dos investigados e de necessidade de autorização judicial para viagens.
Fica mantida a obrigação de informar ao Juízo desta 1ª Vara Federal se São Paulo qualquer mudança de residência.
Oficie-se, funcionando a presente decisão como ofício:
i) ao Juízos que fiscalizam as medidas cautelares comunicando sua revogação, solicitando-se a intimação dos investigados acerca do ato, bem como da obrigação do investigado de comunicar qualquer mudança de endereço pelo tempo que durar a investigação. Solicite-se a devolução das respectivas Cartas Precatórias;
ii) à Delemig comunicando o fim da restrição de viagem aos investigados nestes autos.
Dê-se vistas ao MPF para que se manifeste acerca das petições de fls.:
a) 3903: pedido de restituição de coisas apreendidas de Ialis da Silva dos Santos.
b) 3907: pedido de suspensão do processo apresentado por Carlos Roberto Maciel e Milena Maciel Mathias.
c) manifeste-se acerca da devolução dos bens apreendidos dos investigados.
Intime-se as partes.
Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o inquérito policial seja relatado.

Expediente Nº 11334

INQUERITO POLICIAL
0014019-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Considerando a designação, por esse Juízo, da inspeção ordinária desta Vara Criminal para os dias 10, 11, 12, 13 e 14/02/2020, redesigno a audiência de transação penal para o dia __17__/_12___/_2019_, às _14___:_30__ horas, ocasião em que caso o acusado não aceite a proposta, a denúnica será recebida, e o feito terá regular prosseguimento.
Anote-se na pauta.
Ciência ao Parquet Federal e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010830-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUSETE MARIA PRIOR(SP358669 - ANTONIO LUCENA FEITOSA E SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)
Vistos. Fls. 100 e 103: Defiro, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, o ingresso de seu representante Dr. Valdemir Lucena de Araújo como assistente de acusação, tendo em vista o interesse direto do órgão na lide. Anote-se no sistema processual. Intime-se. Fls. 105: Tendo em vista a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21 de JANEIRO de 2020, às 14:00 horas. Intime-se a acusada a SUSETE MARIA PRIOR, expedindo-se carta precatória se necessário, para comparecer à audiência acompanhada de defensor constituído ou, caso não disponha de condições financeiras para tanto, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá constar no mandado que em caso de não aceitação da proposta, a acusada sairá citada e intimada a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a contar da data da audiência, cientificando-a que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, bem como que, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Federal ofereceu denúncia em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandneze Odumeh e Grasiane Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, com endereço na Travessa Angelo Amadei, 73, Jardim Monte Azul, CEP: 05836-140, São Paulo/SP e de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwgbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, recolhida na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, S/N – Km 292,5, CEP 18730-000, Itaí/SP, dando o acusado ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, por 2 (duas) vezes, e o acusado BARTHY CHINENYE ODUME, por 1 (uma) vez, com incursos nos tipos descritos nos artigos 33 c.c 40, I da Lei nº 11.343/2006 c.c artigo 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado BARTHY CHINENYE foi preso em flagrante delito quando se preparava para ir ao Aeroporto de Guarulhos/SP e viajar para Adis Abeba, Etíopia, ocultando no interior de seu estômago, 1.656 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias essas que lhe teriam sido fornecidas pelo acusado ERNEST ANAYO.

Consta da inicial acusatória, ainda, que no interior da residência, o acusado ERNEST ANAYO guardava dois tabletes de cocaína, além de outras 31 cápsulas, contendo, no total, 2.939 gramas de cocaína, bem como mantinha petrechos, balanças de precisão, plástico, durez e materiais utilizados para a embalagem da droga e preparo para a deglutição.

Segundo a denúncia, o laudo pericial preliminar de fls. 21/23 e o definitivo de fls. 108/111, feitos sobre os tabletes e as cápsulas encontradas no interior da casa, resultaram positivos para cocaína, apontando massa total de 2.939 gramas; os laudos de fls. 91/93 e 102/105 apontaram que havia cocaína dentro das cápsulas engolidas por BARTHY, apontando um total de 1.656 gramas e os bilhetes das passagens aéreas em nome do denunciado BARTHY juntados às fls. 71/72, comprovam que as drogas teriam como destino o exterior.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados, para oferecer defesa prévia, por escrito, devendo o acusado preso ERNEST ANAYO, que se encontra preso, ser notificado, preferencialmente, pelo sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria a expedição do necessário à realização do ato.

Considerando a petição ID 21614195 indicando ter havido a destituição do advogado do acusado ERNEST ANAYO, na oportunidade da notificação, deverá o referido acusado ser indagado, preliminarmente, se tem condições de constituir novo defensor para atuar em sua defesa técnica, advertindo-lhe de que, caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Por cautela, providencie a Secretaria o necessário para a tradução da denúncia e da presente decisão para o idioma inglês.

Caso o Denunciado ERNEST ANAYO afirme não possuir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo ser os autos encaminhados àquela instituição para oferecimento de defesa prévia no prazo legal.

Sem prejuízo da notificação pessoal, intime-se o advogado já constituído pelo acusado BARTHY CHINENYE em audiência de custódia para oferecimento de defesa prévia no prazo legal.

Tendo em vista a representação policial ID 20938827, a manifestação do Ministério Público Federal ID 21436487 e a prévia submissão da substância apreendida ao competente exame pericial, oficie-se à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003877-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: RAFAEL DE LIMA BASTOS
Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL NOVAES DA SILVA - SP300696
IMPETRADO: 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA tipo E

(Resolução n.º 535/2006-CJF)

Vistos em sentença.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Novaes da Silva, em favor de **RAFAEL DE LIMA BASTOS** , qualificado nos autos, sustentando que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal desde 25/10/2019, ocasião em que fora preso em razão da condenação com trânsito em julgado para cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Isso porque, de acordo com o impetrante, o paciente, após o cumprimento do mandado de prisão pelo 33º DP, teria sido transferido, aos 29/10/2019, para a carceragem do 91º Distrito Policial – CEAGESP e, aos 05/11/2019, para o CDP I de Hortolândia e, em todo esse período, estaria cumprido a pena em regime fechado, diverso, portanto, do fixado na sentença condenatória.

Alega o impetrante, ainda, que mesmo após realização de audiência de custódia, aos 29/10/2019, e expedição de guia de recolhimento definitiva por este Juízo, não houve a transferência do paciente para o regime semiaberto.

Alega, por fim, que impetrado *habeas corpus* perante o Departamento de Execução Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda, aquele Juízo determinou a redistribuição do *writ* para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por inexistir cadastrado em nome do Paciente processo de execução e, tampouco, existir guia de recolhimento expedida, definitiva ou provisória.

Este é o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaca-se a ausência de indicação da autoridade coatora na petição apresentada. Obviamente, a indicação da autoridade coatora é requisito de admissibilidade, sem o qual não é possível a análise do *writ* (art. 654, § 1º, CPP).

Além disso, este Juízo não é competente para análise do mérito do presente *writ*.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: *"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que *"dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

In casu, inclusive conforme documentação juntada pelo impetrante no ID 24516352 (fl. 19/20), foi determinada a expedição de guia de execução definitiva na ação penal n° 0009473-47.2015.4.03.6181.

E, em análise, por este Juízo, aos autos n° 0009473-47.2015.4.03.6181, conforme documentação que ora se anexa à presente sentença, verifica-se que aos 06/11/2019 foi expedida Guia de Execução Definitiva em favor do Paciente, encaminhada aos 08/11/2019 à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas, Juízo competente para a execução, tendo em vista que o Paciente cumpre pena no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia.

Nesse sentido, a Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que *"compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual."*.

Logo, verifica-se a incompetência deste Juízo para análise do presente *Habeas Corpus.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente *writ*, sem resolução do mérito, diante da incompetência deste Juízo.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000844-57.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAUAN RIBEIRO TURINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PEDRO DE SOUZA - SP365259
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a restituição do bem ora pleiteada foi decidida em sentença, proferida nos autos principais, ação penal nº 0003866-14.2019.403.6181, cumpra-se o quanto ali decidido e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4341

EXECUCAO FISCAL
0038626-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente noticiou a extinção da dívida tributária pela satisfação da obrigação (fls.756v./757).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que o Exequente noticiou a extinção da dívida tributária (fls.756v.) pela satisfação da obrigação (fls.757), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor do(s) depósito(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Não cometeu a infração que lhe foi imputada, tendo inclusive proposto ação anulatória visando obter a anulação de autos de infração (processo n.º 5018251.62.2018.4.03.6100);
- Vício formal na notificação da infração, visto a ausência de identificação do agente fiscalizador, o que permitiria verificar sua competência para efetuar referida fiscalização;
- Vício na fiscalização pelo fato de o agente da conduta infracional não ter sido abordado pelo agente fiscalizado, contrariando o que dita o parágrafo 3º do art. 280, segundo o qual somente na impossibilidade de autuação em flagrante é que a autuação será feita à revelia do condutor;

- Nulidade do ato administrativo por violação do art. 11 do Dec. 70.235/72 e art. 19, 3º, II da Resolução n.º 5083/16 da ANTT e do art. 5º, LV da CF/88, pois as notificações trazem em seu bojo supostas condutas delitivas, porém sem apresentação dos dispositivos legais que as sustentem ou a indicação precisa de quais dispositivos foram infringidos e em que extensão;
- Ausência de competência da embargada para estabelecer o tipo infracional referente à conduta imputada, pois o Código de Trânsito Brasileiro, legislação de âmbito federal, já a tipifica em seu art. 278, que deve prevalecer em detrimento do ato normativo infralegal, por uma questão de hierarquia;
- A infração não foi cometida, pois o caminhão trafegava com peso adequado aos limites legais, o que impossibilitaria o cometimento da infração. Outrossim, a balança que faz a verificação automática dos caminhões que serão submetidos à fiscalização é falha e enseja aplicação de penalidades inexistentes;
- Não há registro fotográfico que ateste a materialidade da infração, e o agente fiscalizador pode ter se equivocado;
- Pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito e a suspensão da execução.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 17215867).

A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (ID 17416420). Alegou omissão no que se refere à sustação de sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

Decisão de ID 17659487 deferiu medida requerida.

Impugnação a ID 19282895. Aduz a embargada que:

- A ação anulatória n.º 5018251-62.2018.403.6100 não inclui em seu objeto o auto de infração que ensejou a multa em cobro na execução fiscal;
- A ANTT possui competência para regular a atividade de transporte rodoviário valendo de poder normativo/regulamentar que lhe foi conferido por meio de sua lei criadora (Lei n.º 10.233/01);
- As autuações foram legais, pois conforme o art. 29 da Resolução nº 5.083/2016 que atualmente disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres eventual incorreção ou até mesmo omissão da capitulação no auto de infração não pode ter o condão de invalidar a penalidade, haja vista se tratar, muitas vezes, de mero erro material, destacando que em muitas oportunidades veículos da empresa autora evadiram a fiscalização;
- O fato de não ter havido a abordagem pessoal do infrator não afeta a validade do auto de infração lavrado, considerando ser a própria conduta infracional o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente de fiscalização; Em razão da natureza da infração - "evasão à fiscalização", nem sempre é possível a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização, devendo a autuação conter as informações sobre a infração cometida, dentro dos critérios legais;
- Não houve ofensa ao devido processo legal, pois dada oportunidade de a embargante se defender em sede administrativa, além da possibilidade de recursos administrativo;
- As infrações constatadas pela fiscalização foram corretamente capituladas, havendo adequação entre a conduta e o ato praticado. Por sua vez, as multas impostas observaram a norma legal bem como o princípio da razoabilidade. Ora, a presunção de legitimidade do ato administrativa é juris tantum, admitindo prova em contrário. Porém, a autora limitou-se a negar os fatos que ensejaram a autuação, sem trazer aos autos qualquer prova apta a desconstituir a presunção que milita em favor da Administração Pública;
- os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente cedendo frente à prova em contrário;
- o art. 281, par. un., II do CTB, que prevê o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação de autuação não se aplica à hipótese em análise. Isso porque a infração que conduziu às autuações não se enquadra na definição de "infração de trânsito" prevista por aquele diploma legal. Outrossim, a esfera específica de atribuições da ANTT não se confunde com as atribuições de fiscalização das normas gerais de trânsito. De outra parte, a ANTT não se qualifica como autoridade de trânsito pelo CTB. Além disso, o CTB, em seus artigos 280 e seguintes (incluído, portanto, o art. 281) rege o processo administrativo punitivo de "infração prevista na legislação de trânsito". Mas a infração punida no caso é aquela prevista na legislação especial (transporte rodoviário de passageiros), fiscalizada pela ANTT. Desse modo, tratando-se de infração à legislação especial (transporte rodoviário de passageiros), incluída no âmbito de atribuições da Agência, aplica-se a Resolução ANTT nº 5.083/20168, que Aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização. Assim, não há que se falar em prazo decadencial nos casos de fiscalização da ANTT com base no poder de polícia, aplicando tão-somente o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Com a impugnação vieram cópias do processo administrativo (ID 1928297).

Decisão de ID 19414146 indeferiu a produção de prova testemunhal, por preclusão; indeferiu a produção de prova pericial por desnecessidade; determinou a juntada do processo administrativo.

Em petição de ID 20374517 a embargante juntou áudio do depoimento de motorista transcrito na inicial que comprovaria as falhas no equipamento da embargada.

A embargada informou que o processo administrativo já havia sido juntado aos autos (ID 20627869).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

"LITISPENDÊNCIA" DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AAÇÃO ORDINÁRIA

Antes de tudo, convém esclarecer que, ao contrário do que afirma a embargante, o auto de infração que embasa o crédito cobrado na execução fiscal não é objeto de questionamento na ação ordinária n.º 5018251-62.2018.4.03.6100.

Compulsando-se os autos da referida ação, tem-se que o pedido genérico de anulação formulado na petição inicial busca abranger os seguintes autos de infração que a acompanharam: 2696530; 2690031; 2812771; 2596367; 2812654; 3055590; 2696530; 2690311; 2691155; 2696530; 2690311; 2691155; 260329; e 305590 (v. ID's 9591078 a 9591451 do processo eletrônico n.º 5018251-62.2018.4.03.6100).

A seu tempo, a CDA que instrui a execução fiscal ora embargada assinala como sua origem o processo administrativo n.º 50515.066501/2010-15, cujo objeto foi o auto de infração de nº 1721407, de 12/08/2010 (v. ID 13773917 daqueles autos), que <u>não consta dentre aqueles impugnados na ação ordinária</u>.

Portanto, não se verifica entre estes embargos e a ação ordinária a tríplice identidade – de partes, causa de pedir e pedido – característica da litispendência na forma do art. 337, §§ 2º e 3º do CPC.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados no art. 29 da Resolução n.º 5.083/2016 da ANTT:

"Art. 29 - O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do autuante.

Parágrafo único - Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível."

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Neste sentido, o citado art. 29 da Resolução n.º 5.083/2016 da ANTT prescreve em seu parágrafo único que defeito formal relativo à fundamentação legal do auto de infração são sanáveis, desde que descrevam com clareza a conduta punível.

"Parágrafo único - Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível."

Está ínsito nesse dispositivo o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

Sem embargo, o auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

As alegações da embargante claramente não condizem com a forma do auto de infração n.º 1721407 (ID 1928297). Afinal, dele consta a identificação do agente fiscalizador por seu nome e matrícula funcional. Outrossim, a fundamentação legal da infração foi dada pela referência ao art. 34, VII da Resolução ANTT n.º 3.056/2009 *"Evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização"*. Tendo ainda o agente lançado a observação de que, concretamente, a conduta consistiu em *"evasão do posto fiscal"*.

Patente, portanto, que o auto de infração questionado preenche todos os requisitos de regularidade formal arrolados no art. 29 da Resolução n.º 5.083/2016 da ANTT.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO DA ANTT EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres visa a satisfação de crédito de natureza não tributária que tem origem em multa aplicada por infração administrativa consistente em **evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização (art. 34, VII da Res. ANTT n.º 3.056/2009).**

A embargante pugna pela ausência de competência da embargada para estabelecer e fazer incidir o tipo infracional referente à conduta imputada, pois o Código de Trânsito Brasileiro, legislação de âmbito federal, já a tipifica, devendo prevalecer sua incidência em detrimento do ato normativo infralegal, por uma questão de hierarquia normativa.

Examinemos.

A delegação de poder normativo à ANTT no tocante à criação de tipos infracionais e suas respectivas sanções no âmbito da prestação de serviços de transporte terrestre restaria positivada no art. 24, XVIII, da Lei n.º 10.233/01, que assim dispõe:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Baseando-se no poder que lhe teria sido outorgado pelo referido dispositivo, a agência reguladora editou a Resolução n.º 3.056/2009, que dispõe sobre tipos infracionais e imposição de penalidades por parte da ANTT no que tange ao *exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração*, que é uma modalidade de serviço de transporte.

Dentre eles, foi criado o tipo do seu art. 34, VII, que ensejou a aplicação da multa à embargante pela "**evasão de posto fiscal**":

Art. 34. Constituem infrações:

[...]

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

Como já dito, segundo a embargante, a agência reguladora embargada jamais poderia ter criado tipos infracionais e cominado sanções por meio de resolução para o caso de evasão de fiscalização, tendo em conta que a matéria já é regulada por lei federal, especificamente os arts. 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõem:

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão

A questão versa, destarte, sob um primeiro aspecto, sobre os limites da "deslegalização" do poder sancionador, especificamente no que toca à fixação de tipos e sanções por agências reguladoras por meio de atos infralegais como as resoluções; de outro, pela resolução da suposta antinomia entre as normas criadas pela ANTT e o Código Brasileiro de Trânsito.

A delegação à Administração de poder normativo com capacidade de inovação da ordem jurídica, rechaçada nas obras clássicas, vem sendo admitida pela doutrina administrativista recente e pela jurisprudência do STJ e STF, mesmo fora do contexto das relações especiais de sujeição, servindo-lhe de justificação razões pragmáticas. Diz-se que as normas administrativas regulamentares, por serem passíveis de serem rapidamente modificadas, seriam melhores para a proteção de bens jurídicos mais expostos à velocidade dos acontecimentos e transformações econômicas, sociais e culturais. Seriam assim, por exemplo, mais apropriadas à regulação da intervenção do Estado no domínio econômico do que os atos típicos do Poder Legislativo.

Denomina-se *deslegalização* este deslocamento de poder normativo, pelo Legislativo, via delegação, para outras entidades, que assumem a função de criar certas normas legais para a regulamentação de matérias específicas, sob os limites e controles por elas estabelecidos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assim leciona:

"Originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (...) para o domínio do ato regulamentar (...). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos (...) referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, se sujeita a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regulamento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei." (Manual de Direito Administrativo, 9ª ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris. p.39)

A complexidade do domínio fático, portanto, e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias, autorizariam a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas.

O Legislativo não deteria o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão intrínseca ao processo de criação das leis formais não ser capaz de acompanhar, com a velocidade necessária, as mudanças de cada setor regulado.

Nessa lógica, considerado o cenário de atuação das agências reguladoras de atividade econômica – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – restaria legitimada a delegação de poder normativo a elas, deslocando-se para o âmbito infralegal a expedição de atos normativos de regulação da conduta dos agentes econômicos.

Resta indagar dos limites dessa abertura normativa concedidas às agências do Executivo, em especial na seara do Direito Administrativo Sancionador. Questiona-se em qual grau estaria autorizada a delegação de poder no que toca à tipificação de condutas e a cominação de sanções correspondentes.

É dizer: pelas vantagens dos atos normativos infralegais frente à lei formal no que diz respeito à regulação de atividade econômica, também a criação de tipos e sanções poderia ser deslegalizada? Ou caberia aos atos regulamentares tão somente complementar os tipos e as sanções já delineados na lei formal?

A delegação de competência tipificante não foge à crítica de parte relevante da doutrina, que afirma não ser possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, essa função à autoridade administrativa, o que equivaleria uma total deterioração da normatividade legal sancionadora.

Assim afirma FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

"Necessário, sem embargo, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Sancionador, embora em medidas distintas, observar o respeito ao princípio da tipicidade, formal e material, de modo a não ser possível que o legislador outorgue, de forma total e completa, a competência tipificante à autoridade administrativa, pois assim estaria esvaziando o princípio da legalidade.

(...)

Sem dúvida, o tipo sancionador deve conter grau mínimo de certeza e previsibilidade acerca da conduta reprovada, o que exige do intérprete uma movimentação racional pautada por critérios de roabilidade e proporcionalidade na definição do cotéudo proibitivo da norma jurídica. Tampouco cabe uma deslegalização completa em matéria sancionadora, de modo que a lei possa abrir espaço para uma atuação administrativa inferior arbitrária, ilimitada e descontrolada, sem o necessário status para restrigir liberdades individuais.

(...)

Não é possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, a função tipificatória à autoridade administrativa, pois isso equivaleria a uma insuportável deterioração da normatividade legal sancionadora, violetando-se a garantia da legalidade

"(*Direito Administrativo Sancionador*, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, p.226, 239/240)

Sob essa perspectiva, em nosso modelo constitucional de separação de poderes, a criação de tipos e sanções seria tarefa exclusiva do Poder Legislativo, mediante a edição de lei formal. Cabendo ao Poder Executivo a competência meramente regulamentar, atinente à expedição de normas para fiel execução das leis, sem a possibilidade de inovar na ordem jurídica no tocante as sanções. **Nesta esteira, normas como resoluções poderiam apenas integrar o conteúdo proibitivo de normas sancionadoras, perfazendo os tipos infracionais; tal como ocorre na utilização da técnica das "normas em branco", amplamente admitida no sistema brasileiro, em especial no Direito Penal.** A deslegalização de normas sancionadoras, portanto, somente seria aceitável quando a norma de delegação contenha uma mínima explicitação da conduta proibida, um núcleo básico inviolável pela autoridade administrativa. *"O certo é que o conteúdo da disposição inferior deve ser identificável ou previsível a partir da norma habilitante, pois do contrário ocorre uma deslegalização inadimissível"* (OSÓRIO, Fabio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019. p. 240/241, nota de rodapé 92). **De outra parte, seria intolerável a delegação ilimitada desta competência, autorizando entes do Executivo à criação de tipos e sanções sem balizas legislativas mínimas.**

Postas essas premissas, parece claro que o art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01 ofenderia os princípios da legalidade e da separação de poderes, constituindo cláusula de deslegalização inespecífica; pois que, ao definir a competência da ANTT no que respeita à definição de tipos e sanções, não apresenta a mínima delimitação da abertura normativa a ser preenchida pelos regulamentos complementares:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

A matéria, inclusive, é abordada na ADI 5.906, apresentada pela Associação Brasileira de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI), de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello. A entidade requer que o STF declare a inconstitucionalidade dos arts. 24, XVIII e 78-A da Lei n.º 10.233/01 e defina que a competência normativa atribuída à ANTT pelas disposições legais não autoriza a definição de infrações administrativas e cominação das sanções correspondentes mediante norma regulamentar, mas somente a edição de normas secundárias para integração e fiel execução das disposições legais.

Mas o fato é que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a constitucionalidade das sanções fixadas pela ANTT em sede de resolução normativa, com base em seu entendimento geral de que *"as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas"* (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do C. STJ que tratam especificamente da Resolução ANTT n.º 3.056/09 aqui debatida:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. **EVASÃO**. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

***1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido.** ..EMEN:*

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681181 2017.01.45631-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

Alguns julgados de Tribunais Regionais Federais também apresentam a adoção do mesmo entendimento no que toca à legalidade das resoluções da ANTT que criam tipos e sanções:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA APLICADA COM BASE NAS RESOLUÇÕES ANTT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI INSTITUIDORA DA AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº 10.233/01). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, contra José Joaquim dos Santos, para fins de satisfação de créditos fundados em certidão constante da inicial. Foi a parte ré autuada por "Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão" (fls. 03). II. O executado opôs exceção de pré-executividade, defendendo a nulidade da presente execução fiscal, ao argumento de que a multa administrativa ora executada encontra-se prevista em ato infralegal - apenas em Resolução nº 233/2003, alterada pela Res. Nº 579/2004, da ANTT - com violação ao princípio da reserva legal. III. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, e declarou extinta a execução. IV. A ANTT apelou. Sustentou que, com a Lei 10.233/2001, a fiscalização e o gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, permitidas ou autorizadas, antes exercidos pelo Ministério dos Transportes, foram repassados à Agência Nacional de Transportes Terrestres, competindo à autarquia conceder, permitir ou autorizar a execução de tais serviços às empresas previamente habilitadas, consoante antes disciplinado pelo Decreto nº 952/93, regulamentado pela norma complementar nº 06/95 e pelo Decreto nº 2.521/98. V. O cerne da questão posta nos autos reside em se determinar se as infrações objeto das multas administrativas ora em execução teriam respaldo legal ou infralegal, porquanto fundamentadas apenas em Resolução. VI. A exploração interestadual de passageiros decorre de permissão e autorização pelo poder estatal, sendo a regulamentação dos serviços concedidos da competência do poder público. Cabendo à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário, 'fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura', nos termos da Lei nº 10.233/2001. VII. "A linha da orientação jurisprudencial do STJ - no sentido da legalidade dos atos normativos da ANTT - vem sendo adotada por esta Corte, sob o fundamento de que "A atuação da ANTT, ao editar a Resolução n.º 233/2001 se deu nos limites da moldura delineada pela Lei nº 10.233/01 (lei-quadro) que atribuiu a ANTT, na condição de agência reguladora do setor, a função de disciplinar, dentro de sua discricionariedade técnica, os pormenores e especificidades próprios do setor rodoviário, conferindo-lhe a tarefa de esmiuçar, por meio de especialistas que compõem o seu quadro funcional, as infrações previstas de forma genérica pelos arts. 78-A da Lei n.º 10.233/01 e respaldas pelo art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.987/95." (08028600320164050000, Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª Turma, julg.: 29/08/2016; 08045332420154058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, julg.: 29/11/2016)." (Precedente: TRF5. AC/RN 08038051020164058400. Rel. Desembargador Federal Roberto Machado. DJ de 29.11.2017). VIII. Não vislumbrada violação ao princípio da legalidade na aplicação da multa imposta por infração administrativa aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, não há qualquer nulidade na constituição da CDA objeto da presente execução fiscal. IX. Apelação provida, anulando-se a sentença, para determinar o regular prosseguimento do processo executivo. (AC - Apelação Cível - 597757 0000615-30.2015.4.05.8102, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/05/2018 - Página::52.)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTAS E PENALIDADES. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. LEGALIDADE. 1. Prevê a Constituição Federal que somente a lei, em sentido estrito, poder criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II). 2. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), delegou às agências reguladoras competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 3. As agências reguladoras somente podem editar atos secundários, os quais serão atos normativos delegados ou autorizados pela lei, restritos às áreas técnicas de sua competência. 4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 0043808-31.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/04/2016 PAG.)

Portanto, considerado o atual estado da jurisprudência dos Tribunais Superiores é possível afirmar que: *no âmbito de sua competência delegada por lei ordinária, a ANTT pode tipificar condutas passíveis de punição, sem que haja ofensa ao princípio da legalidade.*

Interessa, desta maneira, que as infrações criadas se relacionem com a sua competência regulatória.

Ora, como visto, o art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01 conferiu à ANTT competência para a regulação dos "*serviços de transporte terrestre*", categoria com a qual a "*atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração*", que é regulada pela Res. ANTT n.º 3.056/2009, guarda relação de *gênero e espécie*.

Assim sendo, é válida a inferência no sentido de que o tipo e a sanção previstas no art. 34, VII da Res. ANTT n.º 3.056/2009 "*evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC*", inserem-se dentro da competência normativa delegada à embargada pelo o art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01.

Resta abordar como se dá a interação da Res. ANTT n.º 3.056/2009 com a Lei n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Em síntese, defende o embargante que há uma antinomia aparente entre as normas que há de ser resolvida pela aplicação do critério hierárquico, prevalecendo a lei em detrimento do ato infralegal.

Com efeito, verifica-se uma coincidência entre os âmbitos de incidência de ambas as normas, que é típica das relações de antinomia. Tanto o art. 278 da Lei n.º 9.503/97, quanto o art. 34, VII da Res. ANTT n.º 3.056/2009 irradiam *prima facie* seus efeitos sobre a conduta da embargante consistente na evasão de posto de fiscalização do peso da carga transportada, o que não se afigura admissível pela vedação constitucional ao *bis in idem*.

Todavia, o **critério hierárquico** não é o adequado à sua solução, pois o art. 39 da Res. ANTT n.º 3.056/2009 apenas desenvolve a reserva de competência criada pelo art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01, norma pertencente ao mesmo estrato normativo da Lei n.º 9.503/97.

A controvérsia se resolve, na verdade, pelo **critério da especialidade**, afastando-se a convergência de efeitos verificada pela aplicação da norma continente de elementos especializante, em detrimento da norma geral.

Neste sentido, veja-se que, conforme o art. 1º da Lei n.º 9.503/97, o Código se destina a reger ***"o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação"***, considerando-se trânsito a "**utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga"** (art. 1º, §1º). Por sua vez, a Res. ANTT n.º 3.056/2009 tem por fim declarado em seu art. 1º regular especificamente o ***"o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC"***.

Assim é que a hipótese específica da evasão de fiscalização inerente às atribuições regulatórias da ANTT por agente sujeito ao seu poder de polícia, no caso exercente de "*atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional*", há de ser colhida única e exclusivamente pela norma que tem em consideração esse elemento especializante como determinante de sua incidência; qual seja, a do art. 34, VII da Res. ANTT n.º 3.056/2009.

Sem embargo, o fato de a embargante exercer atividade regulada especificamente pela Res. ANTT n.º 3.056/2009 não a torna imune à eficácia das disposições da Lei n.º 9.503/97. Pelo contrário, ela está sujeita a ambas, no que toca às condutas contidas na extensão de seus respectivos efeitos; embora prevalecendo, nas hipóteses em que coincidentes, as normas da resolução no que toque especificamente à fiscalização do exercício da atividade regulada, e as do Código no que concerne à fiscalização do trânsito pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º da Lei n.º 9.503/97).

Daí que se a conduta da embargante tivesse, por exemplo, consistido em evasão à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, que é órgão de trânsito na forma do art. 7º, V da Lei n.º 9.503/97, e não à fiscalização da agência reguladora, a sua conduta seria tipificada pela Lei n.º 9.503/97 e não pela Res. ANTT n.º 3.056/2009, cujo âmbito de incidência é restrito à esfera de atribuições da ANTT.

Neste sentido, confira-se o E. TRF3:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANTT - INFRAÇÕES - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE - EVASÃO A FISCALIZAÇÃO - AUTOS DE INFRAÇÃO - REGULARIDADE - HONORÁRIOS. ***1. As multas decorrem das leis e normas sobre o transporte rodoviário de carga, disposições especiais em relação às infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A aplicação de sanção insere-se no exercício de poder de polícia exercido pelas agências reguladoras. Não há violação ao princípio da legalidade. Precedentes.*** *2. A conduta imputada à apelante: evasão à fiscalização por fuga à balança seletiva. Todos os autos de infração possuem registro fotográfico, hora, local e descrição do tipo de fiscalização evadida. A atuação administrativa é regular. Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração. 3. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo profissional advogado. Trata-se de ação destinada a afastar multa administrativa e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A r. sentença fixou os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Trata-se de quantia razoável. 4. Apelação improvida.* (ApCiv 0000166-94.2016.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Por isso rejeito as alegações da embargante no que toca ao exercício de poder sancionador pela embargada e pela regulação de sua conduta pela Lei n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, em detrimento da Res. ANTT n.º 3.056/2009.

ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

Pugna a embargante pela nulidade da autuação em função do fato de o agente fiscalizar não ter abordado o motorista quando da autuação, enquanto que o Código de Trânsito Brasileiro determina no art. 280, §3º, que somente na impossibilidade de autuação em flagrante é que a autuação será feita à revelia do condutor.

Sucede que como visto, a atuação da embargada no que diz respeito à fiscalização do transporte remunerado de cargas é regulada por normas próprias que não a Lei n.º 9.503/97. A seu turno, a Resolução ANTT n.º 3.056/09 não contém previsão análoga.

De todo modo, as circunstâncias do caso concreto bem justificam a ausência da abordagem do infrator. A infração, afinal, consistiu justamente na evasão à fiscalização, sendo evidente a dificuldade que isto representa para a abordagem do condutor do caminhão, que teria de ser perseguido pelos agentes da embargada, sendo ainda previsível a sua resistência.

Certo é, ademais, que o auto de infração contém todas as informações a respeito da infração necessárias para o exercício do direito de defesa, de modo que a falta de abordagem em nada prejudica a parte embargante.

Rejeito a alegação.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Aduz primeiramente a embargante que os fatos descritos no auto de infração não ocorreram.

Segundo conta na inicial, pelo local indicado no auto de infração, a BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, no momento da autuação ela estaria transportando carga da Companhia Siderúrgica Nacional, sendo que é público e notório que a CSN é cumpridora dos preceitos legais e não permite a saída de caminhão de suas dependências com carga acima do peso. Seria assim certo que ela saiu das dependências dessa empresa com carga dentro dos limites permitidos, de modo que seria impossível o cometimento da infração.

Diz também que a referida balança de fiscalização que ensejou a multa é notoriamente falha, pois indica como infratores caminhões com peso adequado. As falhas seriam comprovadas pelo depoimento do motorista chamado Eduardo Cristiano Antunes, que, em 22/02/2018, ao passar por uma das balanças na Rodovia Presidente Dutra, totalmente vazio, sem qualquer carga, verificou que a balança havia sinalizado o excesso de peso. Intrigado, o motorista retornou à base da ANTT, onde fora feita nova pesagem, na qual se emitiu ticket comprovando que ele não estava acima do peso, mas ainda assim a multa foi emitida.

Por fim, assevera que não há registro fotográfico que comprove que o seu motorista se evadiu do posto de fiscalização, de modo que falta prova da ocorrência da infração, uma vez que, caso o veículo tivesse de fato se evadido, haveria alguma imagem registrando o momento. Assim como não há documento atestando que o veículo estaria acima do peso, sendo que a presunção de legalidade dos atos administrativos não poderia sustentar uma infração não provada pelo agente fiscalizador.

Pois bem.

Várias são as falhas da argumentação da embargante. A mais grave consiste no fato que, conforme o auto de infração, a conduta infracional foi constatada na "ROD SP – 070 KM 59", na altura do Município de Guararema/SP; **e não na BR 116, a Rodovia Presidente Dutra**.

Só esta circunstância já joga por terra o argumento de que a sanção seria decorrência de falhas notórias nas balanças da BR 116.

Ademais, o depoimento em áudio juntado aos autos, além de também se referir a falhas ocorridas em balanças ao longo da "Dutra", que não é o local onde ocorrida a infração, é extremamente vago. O motorista não se identifica e tampouco menciona o local e a data exatos da ocorrência que descreve, devendo ser destacado que a infração ora impugnada ocorreu há quase 10 anos atrás, no ano de 2010. **Ainda, generalidade dessa prova é tamanha, que a embargante pretendeu utilizá-la também na já mencionada ação anulatória 5018251-62.2018.4.03.6100 (ID 19453801), como fundamento para a anulação de outros autos de infração.**

Ainda que fosse o caso, a juntada da gravação de voz, como se prova documental fosse, consiste em prova anômala. Tivesse a embargante interesse em apresentar ao juízo o depoimento do motorista, deveria tê-lo arrolado como testemunha e permitido a participação da embargada na produção da prova oral, inclusive formulando as suas perguntas a ele diretamente. Esta é a forma determinada pelo Código de Processo Civil, que a embargante pretende contornar apresentando depoimento produzido unilateralmente, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Assim é que a embargante não foi capaz de demonstrar de nenhum modo que a constatação da infração seria decorrência de supostas falhas na balança de pesagem presente na rodovia.

Certo é, de todo modo, que a tipicidade de sua conduta independia da regularidade do peso de seu caminhão. Como visto, o tipo do art. 34, VII da Resolução 3.056/09 da ANTT sanciona a evasão à fiscalização e não o excesso de peso. Por isso a irrelevância dos argumentos de que teria saído da Companhia Siderúrgica Nacional com peso adequado. **Ainda que estivesse adequado, se a balança da dita seletiva, determina que o caminhão deve se submeter à fiscalização mais detalhada da carga na balança lenta e no pátio, é dever do motorista seguir sua orientação, de modo que a posterior comprovação de que o peso era adequado não afasta a sua tipicidade.** A fiscalização tampouco se resume à verificação do peso da carga, sendo também indagadas a regularidade do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (Resolução ANTT nº 4799/2015), do Pagamento Eletrônico do Frete (Resolução ANTT nº 3.658/11) e do Vale Pedágio Obrigatório (Resolução ANTT nº 2.885/07).

Por fim, no que toca à falta de demonstração da materialidade da conduta, a falta de registro de imagem da infração não configura, por si só, óbice à validade dos atos administrativos sancionadores. De outra parte, para que o apelo excessivo às presunções de legitimidade e legalidade não dê guarida a autuações arbitrárias, é mister a verificação das circunstâncias concretas que envolvem a autuação.

Ocorre que, conforme consta da defesa administrativa da embargante, subscrita por um dos sócios administradores, **a infração teria sido cometida na presença de agentes fiscalizadores**:

> ***"Não posso concordar com que consta nos Autos de Infração acima descritos, uma vez que estava na fila, e o AGENTE RODOVIARIO, que ali encontrava -se, estava no local do fato, por meio de sinais, permitiu-me a passagem. Como a ordem da autoridade no local sobrepõe à sinalização (artigo 89,1 do Código de Trânsito Brasileiro) cumpri a mesma com toda propriedade.***
>
> ***Deve ter ocorrido erro de comunicação entre os agentes presentes, pois enquanto um autorizava a passagem, outro parecia não entender o que estava acontecendo vindo a autuar de forma equivocada."*** (ID 19282897).

Primeiramente, salta aos olhos a incompatibilidade da defesa administrativa com a defesa judicial. O que se explica por uma razão simples: a inicial dos embargos apenas reproduz a inicial da ação anulatória, sem que tenha havido cuidado na adaptação de seus termos a uma situação concreta essencialmente diversa. Por isso é que constam tantas referências à BR 116 nos embargos, que sequer foi o local da infração que ensejou o crédito exequendo. Os autos de infração cuja anulação se pleiteia no juízo cível, ao contrário, são referentes a situações ocorridas na BR 116. **Está muito mais próxima do caso concreto, portanto, a narrativa contada na defesa administrativa.**

O embargante não produziu qualquer prova da dita contradição entre os agentes fiscalizadores.

Outrossim, se, como disse a embargante, a infração foi cometida diante dos olhos do agente fiscalizador que lavrou a autuação, e nada foi produzido a contrariar suas impressões, não há necessidade de prova suplementar a corroborá-las, prevalecendo as presunções instrumentais de que gozam os atos administrativos, inclusive os de polícia, de legitimidade e legalidade.

Por isso rejeito as alegações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de "ressarcimento ao SUS", acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

a) Somente após o trânsito em julgado da ADI n.º 1931-8/DF é que poderá ser aplicado o que nela restou decidido a respeito da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a respectiva modulação dos efeitos da declaração;

b) Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome do CADIN;

c) Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA. O título não preenche os requisitos legais obrigatórios, pois não contém a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida, além de que não veio acompanhada do processo administrativo que a embasa, o que impede a análise da ocorrência eventual da prescrição intercorrente;

d) Nulidade da execução fiscal por ausência de constituição legal da CDA n.º 000000029091-20 (GRU n.º 45.504.034.492-7). Diz que falta certeza, liquidez e exigibilidade ao título, tendo em consideração o seu questionamento em ação declaratória de nulidade ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro proposta em 23/01/2013: Processo n° 2013.51.01.000549-7 (CNJ 0000549-84.2013.4.02.5101) que já foi julgado improcedente em 1° e 2° instâncias, encontrando-se sobrestado o Recurso Extraordinário interposto;

e) Falta interesse de agir à embargante, por não corresponder o título a obrigação, certa, líquida e exigível, por força do referido processo n.º 0000549-84.2013.4.02.5101, em que se discute a obrigação;

f) Prescrição da cobrança dos atendimentos formalizados pela GRU n. 45.504.034.492-7 relativa ao descumprimento do art. 32 da Lei n. 9.656/98 (dever de ressarcimento ao SUS), que seria trienal, na medida em que possui natureza de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicável o art. 206, §3º, IV do Código Civil. O termo inicial da sua contagem seria o último dia do atendimento que se pretende ressarcir;

g) A prescrição pelo prazo trienal teria ocorrido ainda que considerada a suspensão do prazo trienal pelos 411 dias de duração máxima abstrata do processo administrativo definido pela Resolução Normativa RE nº. 6/2001 da ANS, que estabeleceu a sistemática para o ressarcimento;

h) A prescrição também teria se verificado, ainda que considerado o prazo quinquenal defendido pela ANS e ainda se considerasse como termo inicial do prazo prescricional a data em que deveria ter sido apresentada a defesa administrativa;

i) Nulidade da CDA por falta de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU nº. 45.504.034.492-7, vez que inexiste a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos. Ademais, não foi juntada cópia do processo administrativo;

j) Excesso de execução, pois o valor apresentado na Multa não representa o percentual de 20% que deve ser aplicado ao Valor Principal. Houve um equívoco no cálculo da multa, pois esta deveria corresponder a 20% do valor principal (R$ 77.942,04), o que representaria o valor de R$ 15.588,40 e não o valor de R$ 23.992,06 constante na CDA. Consequentemente, este equívoco em relação ao cálculo da multa, refletiu no valor referente ao acréscimo do decreto-lei 1.025/69. Em atendimento a legislação em vigor, a partir de 04/12/2008 o cálculo para apuração da multa de mora, deve ser calculado à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a VINTE POR CENTO, ante o disposto no artigo 37-A da Lei 10.522, com redação instituída pela LEI 11.941/2009 combinada com o §1º do artigo 61 da Lei 9.430/96. Contudo, verifica-se que o cálculo apresentado pela Autarquia-embargada, não observou a regra prevista, visto que o valor apresentado foi calculado utilizando o valor principal, acrescido dos juros, o que não pode prevalecer;

k) Impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no DL n. 1.025/69 por entidade autárquica e por conta de sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

l) Nulidade da instituição do IVR (índice criado após a TUNEP), por violação ao limite estabelecido pelo §8º do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e por criação indevida de fonte de custeio, avançando no patrimônio das operadoras;

m) Excesso de execução pela utilização da tabela TUNEP, pois os valores cobrados superam os valores efetivamente despendidos pelo SUS;

n) Da inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que embasam o processo executivo por falta de cobertura contratual ou atendimento prestado fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica da cobertura, ou por não haver comprovação da urgência e emergência, as quais não são cobertas em qualquer hipótese, conforme discriminado na inicial;

o) Necessidade de rateio das despesas quando houver cobertura por mais de uma operadora. Neste sentido, é impreterível a determinação de que a embargada traga aos autos a relação de beneficiários cadastrados que possuem mais de um plano de saúde;

p) Inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98;

q) Impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei no 9.656/1998;

Com a inicial vieram documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 11670116).

Em petição de ID 11751408 a embargante pediu a intimação da embargada para que deixasse de promover a inscrição de seu nome perante o CADIN até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos.

Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação a ID 12451364, onde defende:

a) A insuficiência do depósito judicial para a antecipação da tutela;

b) A litispendência dos embargos com a ação declaratória 0015960-70.2013.402.5101, que obrigam à sua extinção sem julgamento de mérito;

c) A impossibilidade de suspensão ou extinção da execução apenas pela propositura de ação ordinária questionando o débito;

d) A regularidade formal do título executivo;

e) A liquidez e a certeza do título executivo;

f) Inocorrência de prescrição ou decadência. Em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não-tributários, aí incluído o "Ressarcimento ao SUS", deve-se aplicar, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/992, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos. Outrossim, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Enquanto não encerrado o processo administrativo não corre o prazo prescricional, pois o crédito carece de constituição definitiva;

g) Constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS;

h) Natureza de obrigação legal do ressarcimento ao SUS, de que decorre a falta de fundamento para sustentar a aplicação das alegações de ordem contratual levantadas pela embargante, visto que o ressarcimento ao SUS não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, mas sim ao atendimento realizado aos beneficiários pelo SUS;

i) Legalidade dos valores da Tabela TUNEP/IVR;

j) Cobertura legal dos procedimentos de curetagem pós-aborto, diárias de acompanhante;

k) Legitimidade do ressarcimento dos procedimentos realizados em Municípios fora da abrangência geográfica do contrato e/ou fora da rede credenciada;

l) Regularidade do processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa;

m) Legalidade da cobrança do encargo legal;

n) Possibilidade de se exigir o ressarcimento independentemente de quando o contrato foi firmado;

o) Legalidade da exigência do encargo legal.

Réplica a ID 15966082.

Determinou-se a juntada do processo administrativo aos autos pela embargada (ID 16425618), o que foi feito por meio da petição de ID 19914087.

Intimada, a embargante manifestou-se sobre o processo administrativo a ID 20514852, sem mencionar nada a respeito da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

ALEGAÇÃO DE "LITISPENDÊNCIA" DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM A AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2013.51.01.000549-7 (CNJ 0000549-84.2013.4.02.5101) AJUIZADA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO EM 23/01/2013 . NA VERDADE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A PARTE DA MATÉRIA DE FUNDO

Não é possível analisar a matéria de fundo dos embargos no que toca à validade da constituição do crédito exequendo, por haver transitado em julgado decisão de mérito proferida em sede ação ordinária que já a apreciou.

Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação da embargada objetivando o ressarcimento ao SUS dos gastos com procedimentos prestados aos beneficiários dos planos de saúde ofertados pela embargante **já foram deduzidas e analisadas pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ quando do julgamento da ação ordinária n. 0000549-84.2013.4.02.5101.**

Na referida ação, nomeada pela ora embargante "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA", os pedidos foram os seguintes:

"i) Preliminarmente, requer a Autora se digne Vossa Excelência de conceder a antecipação da tutela nos termos do pedido no item IV, da presente peça.

ii) No mérito, requer a Autora se digne Vossa Excelência de JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária, e, por consequência:

A) declarar nulos os atos administrativos emanados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e todas as alterações posteriores (RN_n.º 15 de 30 de outubro de 2002; RN n.º 23 de dezembro de 2002: RN n.º 31 de 04 de abril de 2003; RN n.º 43 de 17 de julho de 2003; RN n.º 84 de 05 de novembro de 2004; RN n.º 92 de 16 de março de 2005: RN n.º 120 de 08 de dezembro de 2005; RN n.º 110 de 08 de agosto de 2005; RN n.º 131 de 06 de junho de 2006: RN n.º 177 de 03 de novembro de 2008, RN n.º 220 de 10 de junho de 2010; RN n.º 239 de 5 de novembro de 2010; RN n.º 240 de 3 de dezembro de 2010) e 18, da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.º 1,2,3,4, 5 e 6e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37 de 09 de junho de 2009, eis que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei n" 9.656/98;

B) declarar também nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.º 1, 2, 3,4, 5 € 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n 37 de 09 de junho de 2009;*

C) declarar, por sentença, nulo o pretenso débito da requerente, relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor R$ 77.942,04 (setenta e sete mil e novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), na forma dos itens II e III da presente ação, principalmente porque a TUNEP não pode ser usada como base de cálculo do ressarcimento ao SUS e em razão dos impedimentos contratuais-aspectos de ordem fática, relativos à cobrança do ressarcimento ao SUS;

D) condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

E) determinar a imediata citação da Requerida, na pessoa de seu Presidente, para, querendo, contestar a presente ação."

(v. ID 8536543 – Pág. 113)

A sentença de primeiro grau foi pela sua total improcedência.

Após interposição de recurso de apelação, a decisão foi confirmada pelo E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, visto que a sentença pronunciou-se adequadamente sobre a questão trazida à sua apreciação, ao considerar a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do entendimento do STF.

2. Não se aplica o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, IV do Código Civil ao instituto da prescrição do direito de cobrança dos débitos oriundos de ressarcimento ao SUS, haja vista sua natureza de receita pública não tributária, não se tratando de indenização civil. O Decreto n.º 20.910/32 é diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolva as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração.

3. O argumento de que os atendimentos foram prestados fora da rede credenciada beira à irrelevância, porquanto o ressarcimento ao SUS é exigido justamente em razão de procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde e, por óbvio, não credenciada ao plano privado.

4. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do , situadas no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Precedentes.

5. Inexistindo nos autos documento que estabeleça o necessário vínculo entre o beneficiário atendido e o referido contrato, deixa-se de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC. Desse modo, mostra-se inviável a análise da declaração de nulidade de AIH's relativas a atendimentos prestados no período de carência contratual.

6. Afasta-se a nulidade do ressarcimento se a operadora deixa de comprovar cabalmente a ausência de cobertura contratual do atendimento, como procedimentos de "curetagem pós aborto".

7. A Tabela TUNEP está em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo, nem superiores aos praticados pelas 1 operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela.

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O TRF - 2ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada aos 19 de dezembro de 2008, aprovou, por unanimidade, o Enunciado n. 51 da Súmula do TRF - 2ª Região, decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

9. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento.

10. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o ressarcimento é devido ainda se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, desde que o atendimento tenha sido realizado posteriormente à vigência do referido diploma legal.

11. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor. (STJ, 1ªSEÇÃO, REsp 1137497/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 27/04/2010). 12. Recurso de apelação desprovido. (AC Turma Espec. III – Administrativo e Cível 0000549-84.2013.4.02.5101 (2013.51.01.000549-7. Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES. DJE 22/02/2016)

Contra o acórdão foi interposto recurso extraordinário questionando a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/94, que restou sobrestado na origem, aguardando pronunciando definitivo do Supremo Tribunal Federal em recurso paradigma.

Na sequência, com o julgamento definitivo do RE n.º 597.064 (*"Tema 345: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*), representativo da matéria versada na ação ordinária, em 13 de novembro de 2018, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, **negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargante**, nos termos do art. 1.040, I do CPC.

Confira-se na íntegra a decisão:

"Considerando (i) o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 597.064 (Tema 345: ¿É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"), representativo da matéria versada nos presentes autos; e (ii) a consonância do acórdão de fls. 2.655/2.686, integrado pelo acórdão de fls. 2.709/2.719, com o entendimento do STF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário de fls. 2.816/2.844, nos termos do artigo 1.040, I, do CPC."

Fica a parte recorrente advertida de que a interposição de futuro recurso com intuito manifestamente protelatório ensejará a condenação ao pagamento de multa, a incidir sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal

Vice-Presidente"

Finalmente, em 18 de fevereiro de 2019, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região **certificou o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a apelação**, o que o acobertou pela autoridade da **coisa julgada material** na forma do art. 502 do CPC.

Após o trânsito em julgado de ação idêntica anteriormente ajuizada verifica-se a coisa julgada, e não mais a litispendência suscitada pela embargada (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Observe-se que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de coisa julgada. Em ambas o fato jurídico é único: a imposição pela embargada do ressarcimento ao SUS, sendo que, por intermédio do Poder Judiciário, a embargante pretende ver reconhecida a sua invalidade.

De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de *causa petendi*, é irrelevante que os embargos tragam teses inéditas como subsídio do pedido de reconhecimento da ilegalidade da atuação da embargada.

A adição ou a reformulação de teses já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir, pois **os argumentos técnico-jurídicos em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram**, mas sim somente: o direito alegado; e os fatos ao quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido.

Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão.

Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: *"A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo."* (Litispendência por identidade de causa de pedir. Revista Justiça & Cidadania. Ed. N. 27)

Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas teses em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade.

Neste mesmo sentido, é certeira a lição de LUIZ FUX: *"se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua conseqüência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação."* (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.)

É justamente o que ocorre na espécie. Face ao seu insucesso na ação cível, o embargante vem ao Juízo da Execução Fiscal repetir sua pretensão, desta vez agregando "novas" alegações que conduziriam ao acolhimento de seu pleito.

Por isso acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada apenas para não conhecer das alegações de mérito relativas à validade do crédito de ressarcimento ao SUS (notadamente itens "n", "p" e "q" do relatório acima)**, e parto ao enfrentamento das matérias pertinentes ao contexto próprio do executivo.**

FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE PELA PENDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

Alega a embargante a nulidade da execução fiscal por falta de interesse de agir da exequente, na medida em que à época do seu ajuizamento pendia discussão judicial a respeito do débito em cobro, o que retiraria a sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Sem embargo de – como visto – a referida ação já ter sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado, o fato é que a pendência de declaratória não é POR SI suficiente para abortar a pretensão executiva, pois a execução fiscal tem caráter definitivo e não é abalada pela simples pendência de ação declaratória.

Tal é o dizer literal do art. 784, par. 1º., do Código de Processo Civil/2015: ***"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."***. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que ***"- A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo."***.

Essa é a lição – referindo-se à execução em geral – de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que ***"(...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas"***, ressalvam que ***"o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...)"*** ("Execução". São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória.

Um dos fatos suspensivos do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que fica destinado a converter-se em renda da entidade pública, caso o contribuinte fique sucumbente. Não por interpretação elástica do Juízo, mas porque esses são os dizeres claros do Código Tributário Nacional, art. 151, II: ***"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral"***. Todavia, é ônus do contribuinte comprovar a efetivação, a relação com a certidão de dívida ativa e a integralidade dos depósitos. Devem claramente reportar-se aos mesmos períodos de competência, natureza de receita e vencimentos. Essa prova há de ser inequívoca.

Nos comentários à Lei de Execução Fiscal dos insignes MANOEL ÁLVARES **et alii** (SP: RT, 1997, p. 278) igualmente se ensina que ***"a ação declaratória, se acompanhada do depósito previsto no art. 151, II, CTN, do valor integral da dívida inscrita, atualizada até a data da propositura da ação e acrescida de multa e juros de mora, impedirá a propositura da execução fiscal"***. Ou determinará sua suspensão, acrescenta este Juízo, se for posterior (os autores em questão a chamam, nesse caso, de ação anulatória). Mas não se há de olvidar que persiste, em qualquer caso, o ônus de provar a perfeição do depósito tanto com relação ao principal, quanto em relação aos acessórios acima discriminados. Afinal, o *onus probandi* é de quem alega, segundo secular adágio transformado em regra no art. 373 de nosso Diploma Processual Civil/2015. Como se cuida, no caso, de fato modificativo ou extintivo do direito representado no título executivo, o ônus é do executado. Inclusive porque ao credor, na execução fiscal, assistem as presunções decorrentes da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao devedor/responsável contrastá-las.

Por isso rejeito a preliminar de ausência de condição da ação.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA.

Sustenta o embargante que o título é falho, tendo em vista que veio aos autos desacompanhado do processo administrativo que culminou com a sua constituição. Ademais, a CDA carece de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a cobrança, vez que inexiste a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que os integram.

A pretensão não prospera.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "*an*" e do "*quantum debeatur*", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, *in* "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

Nesse sentido, era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada dos atendimentos que ensejam o ressarcimento ao SUS, bem como o valor individual de cada procedimento, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Tanto a ausência dessas informações no título executivo não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o processo executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

De todo modo, **a embargada juntou aos autos cópias digitalizadas do processo administrativo, onde podem ser verificados em detalhe todos os atendimentos que fundamentam a cobrança, inclusive seus valores individualizados.**

Por outro lado, **por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.** Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Por isso rejeito a alegação.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL É QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente com base em tal normativo. Ainda que assim não fosse, a paralisação mencionada pela embargante ocorreu após a última decisão administrativa, não sendo caso, pois, de paralisação "pendente de julgamento ou despacho".

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo:

[...] 3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a **notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo**, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido.
(RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido.
(AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Observe-se que **não procede a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreria com o vencimento da dívida, nem tampouco com a notificação para pagamento do crédito.** O encerramento do processo administrativo ocorre com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já pode efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação referente à intimação para pagamento, na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança, não interferindo, portanto, no prazo prescricional.

A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no AREsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015):

Acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718):

[...]

In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. ***O processo administrativo instaurado*** *para a cobrança de valores (n.º 33902.232197/2002-18)* ***teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi cientificada a autora em 03/05/2007*** *(evento 17, PROCADM14, p. 1191).*

Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança *com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos.*

Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição.

Tal entendimento merece reforma.

Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

[...]

Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, **tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/5/2007** e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/9/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

Destarte, verifica-se que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final. Entendimento contrário possibilitaria à Administração postergar a seu critério o momento para a cobrança, o que não é curial.

No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, §2º da Lei n. 6.830/80 que determina *que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo com o disposto no então vigente art. 219, § 1º do CPC/73, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: *"§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".*

Repisando o já abordado:

a) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, *a contrario sensu*);

b) A interrupção da prescrição, de acordo com o § 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre com o despacho que ordenou a citação;

c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "***§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação"***;

d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80;

e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a notificação da decisão final do processo administrativo.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

O crédito em cobro tem por base fatos jurígenos relativos ao **período compreendido entre janeiro e março de 2006** (ID 2828321). A última decisão proferida nos autos administrativos ocorreu em 09/05/2012 (fl. 10 de ID 19915082. Dessa decisão consta ofício de intimação do embargante com aviso de recebimento indicando a recepção pelo embargante em **10/07/2012**, conforme fl. 17 de mesma ID. Sendo essa a data da notificação da embargante acerca da decisão final no processo administrativo, este é o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência do STJ apontada.

A **inscrição em dívida ativa deu-se em 06/09/2017** (ID 2828321) e a **execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2017** com despacho citatório proferido em 12 de dezembro de 2017 (ID 3858837da execução fiscal).

Desta forma, vê-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu quando já ultrapassado o prazo prescricional, de modo que não pode operar a suspensão de prescrição já consumada. Da mesma forma, o ajuizamento da execução fiscal não pode operar qualquer efeito suspensivo do prazo já decorrido.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a prescrição do crédito. Prejudicadas as demais alegações do embargante.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a procedência destes embargos (valor atualizado da inscrição), observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação às alegações já aduzidas na ação anulatória n. 0000549-84.2013.4.02.5101, conforme fundamentação; e

b) **julgo procedentes** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 0029091-20 em razão da ocorrência de prescrição do crédito e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 5009938-94.2017.403.6182).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Nos termos da fundamentação, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **R$18.630,87** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DIANA GAIA PADOVAN CATENNE

D E S P A C H O

Tendo em conta a inércia do exequente , abra-se nova vista para o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça .

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012102-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO DUTRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço da pesquisa Webservice , deprecando-se a citação , penhora , avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005284-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIROVANI

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005658-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIMEIA RODRIGUES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DAISY DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006874-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANO FELIX MARTINS

D E S P A C H O

Abre-se vista ao exequente para o recolhimento da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010741-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DJALMA CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016639-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452
EXECUTADO: LAIS SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012041-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005792-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE WELITO SALES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ROBERTO ANGELO MARINO AMATO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PORTAL DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010614-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MOREIRA LIMA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005780-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DAVID ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010685-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020628-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: IRIX SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020738-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CAMARGO VALENTE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA PEREIRA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020343-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PABLO VLADIMIR RAFAEL SITIC VARGAS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010466-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL MORENO SANCHEZ FILHO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARINA ALBUQUERQUE TEIXEIRA MOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006168-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOACIR MOREIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010457-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO PRUDENCIO

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a informação de óbito da parte executada .

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006066-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELTON JORGE PACIFICO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010654-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BERNARDO CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006022-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004912-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSELI HELENA MATSUDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006019-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOVELINO MENDONCA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012755-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JEFFERSON BAUCKE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006887-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FARISEU EDUCACAO FUNDAMENTAL E INFANTIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005223-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE BARROS CORREA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020398-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PRISCILA ARRUDA BRUNO

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: AGNES ISHIY

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003961-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELIA RIBEIRO ZEFERINO MANZOLLI

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022551-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIA DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE SOAVE ASSESSORIA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a informação de óbito da parte executada .

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010619-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE SOUSA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011839-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA ALVES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006598-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO COSTA FARIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022869-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: YOSHIE NAKAMURA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004063-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MEIRE SILVA RUAS

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004493-27.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CORREA & SERRA - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005929-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAROLINE BELLO FERNANDES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006063-48.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ESTELA MARTINHO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020768-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SOSSET SAUDE OCUPACIONAL SOBRE SEG.DO TRABALHO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020062-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOL NASCENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal em que são exigidos débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos ao ano-calendário de 1997 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.18.014849-16 e 80.6.18.109452-53, no valor atualizado de R$ 1.368.224,10 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

O embargante alega, em síntese:

- A exigência fiscal decorre da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo nº 16327.003540/2002-72, no qual as autoridades fiscais imputaram à embargante a não realização de ajustes de preços de transferência em operações de importação realizadas com pessoa jurídica vinculada residente no exterior, notadamente a empresa Rohm and Haas Co., situada nos Estados Unidos da America;
- A embargante realizou as referidas importações no ano-calendário de 1997 e procedeu aos ajustes na base do IRPJ e CSLL previstos em lei, calculados com base no método dos Preços Independentes Comparados ("PIC") e do Preço de Revenda menos Lucro ("PRL"). No entanto, as autoridades fiscais reputaram que ela não teria comprovado adequadamente a formação dos preços utilizados como parâmetro para os ajustes, glosando as despesas relativas às importações, recalculando a base do IRPJ e CSLL e exigindo a diferença de tributos apurada;
- Após impugnação administrativa, a Delegacia Regional de Julgamento da RFB ("DRJ") julgou parcialmente procedentes as alegações apresentadas, cancelando a autuação em relação às importações de acrilato de butila, ácido acrílico e ácido metacrílico;
- Todavia, no que tange às importações de acrilato de etila, a DRJ reputou que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a formação do preço parâmetro, julgando procedente a autuação quanto a esse ponto;
- A embargante recorreu ao CARF, mas a a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") negou-lhe provimento;
- A Embargante então apresentou recurso especial, alegando divergência com o acórdão nº 108-09.5511. O recurso foi admitido e julgado pela 1ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"). Por voto de qualidade o Conselheiro Presidente da Turma, cargo exclusivo de Conselheiro representante do Fisco, negou provimento ao recurso especial;
- Encerrada a discussão no âmbito administrativo, o crédito foi inscrito e a execução foi ajuizada;
- A questão atualmente controvertida se refere somente ao acrilato de etila, já que a Embargante saiu vencedora no processo administrativo em relação aos demais itens do ajuste de PIC, e, quanto à parcela não impugnada, relativa ao ajuste de PRL, realizou o pagamento;
- Segundo apuração que realizou, o preço parâmetro do acrilato de etila seria de R$ 1,62. Assim, como praticou preço superior de R$ 1,71, reconheceu que seriam devidos os tributos (IRPJ e CSLL) referentes a este ajuste de 9 centavos por item e efetuou o seu recolhimento. No entanto, segundo a apuração realizada pela embargada o preço parâmetro correto do acrilato de etila seria de R$ 1,12;
- Aduz que o lançamento seria nulo, por ter se fundado em "voto de qualidade proferido pelo CARF", expediente que ofenderia as garantias do devido processo legal e da isonomia. Isto, pois: (i) o Conselheiro Presidente da Turma que profere o voto no caso de empate é necessariamente um representante da Fazenda, o que contamina sua imparcialidade; (ii) o artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece a composição paritária do CARF, mas o cargo de Conselheiro Presidente da Turma – à exceção – é de exclusiva ocupação por representantes do Fisco; (iii) no contencioso administrativo tributário incide com força o princípio da verdade material, pois de outra forma corre-se o risco de uma exigência tributária indevida, violando-se o princípio da estrita legalidade, daí que, no caso de dúvida sobre a legalidade de uma exigência, ou a autuação deveria ser cancelada por falta de certeza, ou, o voto de qualidade – admitida sua legitimidade -, deveria, ao menos por imparcialidade, afastar a autuação; (iv) ademais, o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, de modo que, na hipótese de empate em julgamento administrativo, jamais a questão poderia ser decidida por voto de qualidade, mas sim em favor do contribuinte;
- Assim é que deve ser decretada, por ilegalidade (ofensa ao artigo 112 do CTN) e inconstitucionalidade (ofensa ao devido processo legal e ao princípio da isonomia), a nulidade do voto de qualidade proferido no julgamento do recurso especial interposto pela Embargante na esfera administrativa, tendo como consequência a reversão do resultado em seu favor, com anulação do lançamento e a extinção da execução por falta de certeza do título. Ou, subsidiariamente, deveriam ser afastadas as multas impostas;
- No mérito, aduz que a controvérsia centra sobre "preços de transferência", técnica de controle que visa impedir a erosão de bases tributáveis por meio da artificialização de preços praticados em operações de importação ou exportação com partes vinculadas. A legislação admite alguns métodos para seu cálculo sendo livre a escolha ao contribuinte por aquele que lhe convenha. No caso, a embargante adotou o denominado "PIC", sigla para Preços Independentes Comparados. Segundo a redação vigente à época dos fatos, o preço parâmetro pelo método PIC deveria ser definido pela "média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes". Afirma que para calcular o preço obteve informações sobre os preços praticados entre partes independentes por meio de relatório produzido por empresa especializada em verificação de preços no mercado de produtos químicos. No entanto, o Fisco desconsiderou o preço parâmetro apurado pela embargante, cotejando-o com informações que sequer estariam disponíveis a ela e recalculando as despesas oriundas das importações realizadas com partes relacionadas e exigindo a parcela supostamente devida a título de IRPJ e CSLL;
- O lançamento é nulo por falta de fundamentação, pois não especificou adequadamente os motivos de fato que implicaram a autuação. Em relação ao preço parâmetro apurado pela embargante, a Fiscalização limitou-se a afirmar que "não pode ser utilizado, por apenas demonstrar preços que devam ser praticados em operação não necessariamente entre empresas não vinculadas, além de não comprovar transações efetivas". E mais, quanto aos elementos de prova apresentados pela Embargante sobre o preço parâmetro, as autoridades fiscais se limitaram a afirmar que "não foram aceitos os elementos complementares de prova apresentados como subsídio do cálculo do preço parâmetro". A fundamentação lacônica prejudicaria o exercício do direito de defesa. Outrossim, a indicação dos dispositivos legais tidos por violados reportou-se somente ao artigo 18 da Lei nº 9.430/96, que trata de forma ampla e geral dos preços de transferência;
- Após recusar os cálculos da embargante o Fisco efetuou o recálculo com base em informações de outros contribuintes que teriam praticado operações com esse mesmo produto obtidas por meio do SISCOMEX. Em posse desses dados, intimou tais contribuintes a prestarem informações sobre os preços praticados, apurando, assim, o preço parâmetro que ensejou a autuação, com base nas informações prestadas por esses outros contribuintes. A prática é ilegal, pois esse parâmetro de preços não é previsto na Lei n.º 9.430/96, que no artigo 21 define que eles devem ser apurados com base em: (i) "publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país"; ou (ii) "pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas". Aduz que a preocupação do legislador é que os dados utilizados sejam públicos, pois a utilização de dados sigilosos não permite assegurar a sua higidez e ainda impõe uma violação ao direito à ampla defesa e contraditório, já que não é possível o contribuinte questionar decisões e atos embasados em informações desconhecidas ou sigilosas. Fere-se ainda o princípio da publicidade, positivado no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, o referido artigo 21 prevê um rol exaustivo de publicações ou dados que podem embasar a fixação de preço parâmetro, não mencionando o uso de informações obtidas em sistemas da própria RFB ou obtidas pela intimação de outros contribuintes, como ocorreu no presente caso;
- O relatório considerado pela embargante para cálculo do preço de transferência é válido, pois respeita as exigências do art. 21, II da Lei n.º 9.430/96. Menciona o setor, o período, identifica as empresas pesquisas e provém de instituição de notório conhecimento: a ICIS, especializada na verificação de preços do setor químico. Além de as informações apuradas pela entidade especializada que o elaborou já terem sido consideradas pela Receita Federal em outros casos;
- Houve violação ao artigo 21, § 3º, da Lei nº 9.430/96, pois, na forma do referido, dispositivo somente ato do Secretário da Receita Federal poderia afastar o valor probante da pesquisa efetuada;
- Houve violação do princípio do *arm's length*, pois considerando a demonstração cabal no relatório da ICIS de que os preços apurados estavam de acordo com valores de mercado, faz-se de rigor a conclusão de que a autuação viola a exigência de tratamento de empresas de um mesmo grupo econômico como se independentes fossem;
- A rejeição dos preços calculados pela ICIS foi desproporcional, pois inadequada, já que o estudo referido contém todas as informações necessárias para a devida verificação se os preços praticados estavam de acordo com o usual entre partes independentes. Outrossim, após a rejeição do estudo, o Fisco recalculou o preço a partir de base de dados precária e limitada;
- O lançamento é ilegal, pois as amostras de importação consideradas para o cálculo do preço pelo Fisco formam um universo demasiadamente reduzido para aferição do preço típico praticado no mercado, além de que as três empresas importadoras consideradas, ainda que somadas, importaram, no mesmo período, cerca de um quarto do volume importado pela embargante;
- A CDA é ilíquida, uma vez que o crédito tributário teria sido constituído observando-se a média ponderada das importações efetivadas pelas demais três empresas, para definição do preço parâmetro do acrilato de etila. Alega que, pela redação do art. 18, inciso I, da Lei 9.430/96, vigente à época do fato gerador, deveria ser empregado o método de cálculo da média simples, o que faria com que o preço parâmetro subisse para 1,25;
- Não cabe a atualização da multa de ofício pela taxa SELIC;
- Pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Despacho de ID 17660737 recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Impugnação a ID 19962468. Contraditando a inicial, assevera a embargante:

- Apurou a fiscalização que o valor pago pela embargante pelos produtos pagos à empresa vinculada sediada no exterior era muito superior à média de mercado, mediante a utilização do método PIC – preços independentes comparados – para definição do preço parâmetro. Assim, para evitar a erosão da base tributável – lucro – da embargante, a Receita Federal procedeu a novos cálculos do valor tributável para fins de IRPJ e CSLL devidos que constituem, em essência, os créditos tributários em cobrança na execução fiscal de n. 5019786-71.2018.403.6182;

- Em sendo adotado o método PIC, a fiscalização apurou que o preço parâmetro adequado para o produto importado – acrilato de etila – seria de 1,12 por unidade. Como o preço praticado na operação foi de 1,71 – maior, portanto, do que o parâmetro – a autoridade tributária adicionou ao lucro da embargante o importe de 0,59 por unidade do material importado. Diante do aumento da base tributável, procedeu-se ao lançamento de ofício da parcela suplementar do IRPJ e CSLL, materializado no auto de infração;

- É válida a utilização do voto de qualidade como critério de desempate dos julgamentos no âmbito do CARF estabelecido no art. 54 da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF;

- A aplicabilidade da norma do art. 112 do CTN restringe-se aos casos de dúvida, palavra com significado bem diferente de empate. Empate entre duas posições de julgadores não significa dúvida: não há dúvida do julgador ou do colegiado. Há certezas, que contadas ensejam o empate, como resultado direto do número de julgadores envolvidos;

- O lançamento (no caso, por auto de infração) detém presunção iuris tantum de legalidade e de exigibilidade, liquidez e certeza, situações que se comunicam à certidão de dívida ativa (art. 3º, Lei nº 6.830/80), a qual só pode ser ilidida mediante absoluta prova em contrário, de responsabilidade de contribuinte insurgente. Assim, o voto de qualidade confirma tal presunção de legalidade de que goza o lançamento, não sendo demais defender que, fosse para optar por uma solução fixa (o que se admite apenas a título argumentativo), esta opção deveria ser a do desempate a favor do Fisco (na dúvida, prevaleceria a presunção de legalidade do lançamento);

- O voto de qualidade é recorrentemente empregado pelo direito administrativo brasileiro como fórmula de enfrentamento de impasse, a exemplo das fórmulas utilizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, pelo Tribunal Marítimo, Tribunal de Contas da União-TCU, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, pela Agência Nacional de Águas-ANA, pela Agência Nacional do Cinema-ANCINE, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, bem como pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, entre outros. O Tribunal de Contas da União-TCU e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo também utilizam o modelo. O STJ já reconheceu a legitimidade do voto de qualidade no REsp 966.930/DF. Assim como o TRF4 no julgamento da AC 5073051-59.2014.4.04.7100;

- O fato de ser paritário o Conselho não significa, necessária e maniqueistamente, que representantes da Fazenda sempre votarão com o Fisco e que representantes dos contribuintes ininterruptamente votarão com esses;

- O esgotamento da via administrativa não impede ou restringe o acesso ao Judiciário pelo contribuinte, sendo-lhe facultado sempre rediscutir as matérias em juízo, regra que funciona inversamente para o Fisco. A decisão do CARF desfavorável ao Fisco e irreformável vedaria a tentativa de reversão em juízo pela Fazenda Nacional, na medida em que extinguiria o crédito tributário. O que justifica, do ponto de vista estrutural, o voto de qualidade;

- O lançamento foi fundamentado. Ao longo do PA é possível notar que a fiscalização procedeu à coleta de informações junto a outras empresas do mesmo ramo da embargante, acerca de importações do mesmo produto (acrilato de etila), para subsidiar a formação do preço parâmetro adequado. Há centenas de páginas no PA que trazem dezenas de documentos, em especial faturas de importação e análises técnicas, que comprovam a diligência da autoridade fiscal em proceder a uma análise de dados criteriosa, de modo a formar sua convicção. Ademais, não procede a alegação de que não foi fundamentada a recusa da listagem de preços apresentada pelo contribuinte. Da leitura do termo resta bastante clara que a listagem ofertada pelo contribuinte como base para atribuição do preço não veio acompanhada de qualquer comprovação dos valores;

- Quanto à determinação do preço de transferência, é válido o cálculo efetuado pela fiscalização, pois que apurou os preços de transferência com base nos dados existentes e cuja utilização era possível. O que ela fez foi efetuar a comparação entre os preços declarados pelo recorrente para a importação dos princípios ativos, e os preços declarados por empresas concorrentes na importação do mesmo princípio ativo. O art. 21 da Lei 9.430/96 determina que os preços médios deverão ser apurados com base em publicações ou relatórios oficiais do governo, ou em pesquisas, sendo que o Secretário da Receita Federal poderá sempre desqualificar tais informações a forma de seu §3º. Outrossim, a Administração, ao editar a IN 38/97, se inclinou, ao que tudo indica, para a interpretação de que o art. 21 da Lei 9.430/96 previu uma lista exemplificativa de fontes para a apuração dos preços médios. A Instrução Normativa permite que o recorrente, além dos documentos acima mencionados, possa determinar os preços médios com base nas cotações em Bolsas de Valores. Não faz sentido limitar o acesso a apenas algumas fontes de informação, e correr o risco de tornar praticamente inviável a apuração dos preços médios;

- Não há que se falar que o uso de dados do SISCOMEX se trataria do uso de informações sigilosas. Em primeiro lugar, o sistema não foi usado para obtenção direta do preço, mas sim para identificar outros importadores. Feita a identificação, a fiscalização intimou outras empresas para apresentar, sempre nos autos do PA e dando a devida publicidade, documentos comprobatórios das operações de importação. Não prospera a alegação da embargante de que os preços praticados pelas outras empresas eram sigilosos, por uma razão muito simples: nada impedia a embargante de cotar, no mercado internacional, junto a outros fornecedores, o mesmo produto que importou de empresa vinculada;

- O relatório ICIS-LOR apresentado pela embargante foi rejeitado por não preencher os requisitos legais. Tanto a Lei 9.430/96 quanto a IN SRF n. 38/97 impõem que as ditas publicações especifiquem: o setor, o período, as empresas pesquisadas, a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados;

- Não houve violação ao princípio da arm's length ou da proporcionalidade na recusa ao relatório ICIS-LOR. Como dito, o relatório foi recusado por não preencher os requisitos da legislação de regência, cuidando o lançamento de atividade vinculada;

- O lançamento foi adequado em face das razoáveis amostras de importação do acrilato de etila. Três empresas é um número bastante razoável, ainda mais para a importação de produto tão específico. O fato de a embargante importar mais volume do que as outras três empresas, juntas, deveria, em tese, fazer com pagasse menos pelo produto do que as demais. Aliás, uma importação tão volumosa, vindo de uma empresa vinculada, deveria ocorrer em condições bem mais vantajosas. Nem se diga que o fato de as demais empresas terem importado somente de outras duas fornecedoras (BASF e ELF) servem para invalidar o lançamento, pois, como restou claro, estas duas empresas praticaram preço sensivelmente mais baixo do que a ROHM AND HAAS CO.

- A CDA é líquida, pois o art. 18, I da Lei n.º 9.430/96 impunha, desde a redação original a consideração dos preços globalmente considerados, o que conduz, naturalmente, à elaboração de uma média ponderada. A alteração legislativa, no sentido de deixar explícito o cálculo pela média ponderada, veio para por fim a qualquer dúvida. No entanto, é evidente que o cálculo que mais privilegia o equilíbrio e as condições reais do mercado.

- É cabível a atualização da multa de ofício pela taxa SELIC. É pacífica a orientação dos tribunais pátrios no sentido de que os juros de mora têm natureza diversa da multa moratória e por este motivo são ambos perfeitamente cumuláveis.

Despacho de ID 20014072 determinou a intimação da embargante para ratificação do pedido de produção de prova pericial.

Veio réplica a ID 21026827 em que afirmou não ter interessa na produção de mais provas.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL FUNDADO EM VOTO DE QUALIDADE PROFERIDO PELO CARF

O voto de qualidade ora em debate encontra previsão no art. 25, §9º, do Decreto n. 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/09, "in verbis":

Art. 25. [...]

§ 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

A disposição acima é explicitada no art. 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 343/15), segundo o qual "as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade".

A embargante questiona a previsão em referência, aduzindo, em síntese, violação ao art. 112 do CTN e à isonomia e ao devido processo legal.

Não lhe assiste razão.

O CARF foi criado pela Lei n. 11.941/09 por meio da unificação do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passando a deter competência para "julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (art. 48 da mencionada Lei). O mesmo artigo estabeleceu sua composição colegiada paritária, a qual foi disciplinada em seu regimento interno (Portaria MF n. 343/15), notadamente em seu art. 23 ("as Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes").

Por sua vez, sendo de composição paritária, passível, portanto, de empate nos julgamentos, torna-se necessária a eleição de algum critério de desempate, tendo sido determinado o chamado voto de qualidade, ou seja, a resolução do empate por voto do Presidente, o qual necessariamente é representante fazendário, conforme art. 25, §9º, do Decreto n. 70.235/72, já citado.

O referido critério, contudo, não traduz inconstitucionalidade nem ilegalidade.

De fato, a composição paritária do CARF possibilita a intervenção de representantes dos contribuintes nos julgamentos finais da administração pública – no caso, no tocante à cobrança fiscal –, porém não transmuda a natureza do órgão em questão (CARF), ainda administrativo-fiscal. Desse modo, natural que o seu presidente seja, sempre, representante da Fazenda, pois se trata de um órgão da estrutura administrativa.

Por sua vez, a condição de representantes da Fazenda não implica, necessariamente, parcialidade de tais conselheiros em favor do erário; ao revés, há notícia de muitas decisões tomadas em sentido favorável aos contribuintes no CARF, e muitas delas são unânimes, o que indica que tais conselheiros têm proferido votos em desfavor do órgão que compõem.

De fato, sabe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, de modo que mesmo o auditor fiscal, apesar de vinculado à Receita Federal do Brasil, deve seguir tal princípio de modo a não efetuar cobrança indevida dos contribuintes. Com muito maior razão o órgão administrativo responsável por julgar os recursos está jungido à observância da legislação, inclusive no que toca aos representantes fazendários, de modo que não vejo razão por que se presumiria a parcialidade destes em caráter abstrato.

Ou seja, a argumentação da embargante parte da premissa de que qualquer representante do Estado é necessariamente parcial, o que simplesmente impossibilitaria qualquer atividade estatal, notadamente de fiscalização, além de desconsiderar a determinação constitucional de que a atividade administrativa deve ser pautada pela legalidade e moralidade administrativas. A má-fé não se presume para o particular e o mesmo ocorre com os serventuários do Estado; eventual desvio deve ser apurado no caso concreto e pelas vias próprias.

Portanto, não vislumbro tratamento desigual dos contribuintes no caso, afastando a alegação de violação à isonomia e ao devido processo legal.

Não há, também, ferimento ao art. 112 do CTN. Referido artigo trata de regra de interpretação do direito no caso de dúvidas quanto à lei tributária que defina infrações, aplicando-se o princípio do direito penal segundo o qual na dúvida deverá ser beneficiado o acusado. A previsão do voto de qualidade não possui qualquer relação com tal hipótese, tratando-se de critério de desempate de julgamento em órgão colegiado paritário, conforme mencionado, podendo envolver tanto situações de cobrança de tributo em geral como de multas. Não há subsunção na norma.

No sentido da validade do voto de qualidade já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO CARF. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, §9º, DO DECRETO-LEI 70.235/72. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI 37/66. OBRIGAÇÃO A CESSÓRIA AUTÔNOMA E FORMAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistência de violação ao princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, com a utilização do voto de qualidade do Presidente da Turma, como critério de desempate do julgamento colegiado no CARF. O art. 112 do CTN orienta a interpretação do julgador de forma individual, em caso de dúvida ao proferir sentença, decisão interlocutória ou voto. Já o art. 25, II, §9º, do Decreto- Lei 70.235/72, disciplina a sistemática do julgamento das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de empate. A previsão do art. 112 do CTN não representa critério de desempate em decisões de colegiado, mas critério de interpretação do julgador ao proferir decisão, sendo regramentos para situações que não se assemelham. 2. A apelante alega que a denúncia espontânea do art. 102, §2º do Decreto-Lei 37/66 é aplicável às obrigações acessórias aduaneiras ou não, inclusive em relação ao descumprimento da obrigação prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Para a ocorrência do benefício da denúncia espontânea deve haver uma relação de troca entre custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco - custo de conformidade - e o custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades a cima elencadas - custo administrativo - balanceado pelo art. 138 do CTN. 3. In casu, trata-se de obrigação acessória autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, e de natureza formal, consumando a infração com o descumprimento do prazo legal de 2 (dois) para registrar as cargas destinadas à exportação, a partir da data do embarque. A não observância do prazo legal é a razão da incidência da penalidade, de forma que a prestação de informações a destempo não ilide a necessidade de punição, e não aproveita a Administração . Precedente: TRF3, Apelação Cíve l nº 0054933-90.2012.4.03.6301/SP. Rel. Des. Johonsom Di Salvo. Não ocorre, portanto, a relação de troca entre o custo de conformidade do contribuinte e o custo administrativo do Fisco, restando inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao 1 c aso. 4. Ademais, o E.STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inaplicável a denúncia espontânea às obrigações acessórias autônomas. Precedentes: STJ, REsp 1618348/MG. Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, AgRg no A REsp 88344/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. 5 . Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0126394-24.2016.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

[...]. Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Corte Regional Federal da Quarta Região: STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-99.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, 17.11.2015). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intimem-se. (DECISAO MONOCRATICA, AI 0053943-05.2016.4.01.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data 21/08/2017, Data da publicação 03/10/2017, E-DJF1 03/10/2017 PAG 631)

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração que deu origem à cobrança ora em discussão encontra-se fundamentado no termo de constatação final constante às fls. 1004 e ss. do processo administrativo (fl. 38 e ss. de Id 15676907).

Naquilo que importa ao tópico em análise, consta a seguinte motivação para a não utilização do preço parâmetro indicado pelo contribuinte:

A empresa apresentou Lista de Preços Médios sugeridos pela Rohm and Haas Co., para o preço parâmetro dos seguintes produtos: Ácido Acrílico, Acrilato de Etila, Acrilato de Butila e Ácido Metacrílico, fls. 108 a 113. A listagem de preços não pode ser utilizado como base para o cálculo do preço parâmetro, por apenas demonstrar preços que devam ser praticados, em operações não necessariamente entre empresas não vinculadas, além de não comprovar transações efetivas.

Artigo 27 da IN SRF n. 38/97 "Além dos documentos emitidos normalmente pelas empresas, nas operações de compra e venda, a comprovação dos preços a que se refere esta Instrução Normativa poderá ser efetuada, também, com base em:

§ 2º Consideram-se adequados a surtir efeito probatório as publicações de preços decorrentes:

I - de cotações de bolsas de valores de âmbito nacional;

II - de cotações de bolsas reconhecidas internacionalmente, a exemplo da de Londres, na Inglaterra e Chicago, nos Estados Unidos da América;

III - pesquisas efetuadas sob a responsabilidade de organismos internacionais, a exemplo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e da Organização Mundial de Comércio - OMC.

Não foram aceitos os elementos complementares de prova apresentados como subsídio do cálculo do preço parâmetro desses produtos.

Ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. No caso, é possível compreender as razões que motivaram a desconsideração do preço parâmetro conforme apresentado pela ora embargante: considerou-se o não atendimento ao disposto no art. 27 da IN SRF n. 38/97, pois exige-se, ali, a comprovação dos preços, ao passo em que o contribuinte teria apresentado sugestão de preços (lista de preços sugerida – fl. 14 de Id 15676901), que não necessariamente indica o preço praticado em transações efetivas; além disso, não houve comprovação de que essa listagem abrangesse somente empresas não vinculadas.

A conclusão pela não aceitação de elementos complementares de prova envolve a mesma fundamentação, visto que a expressão "elementos complementares de prova" não se refere a outros documentos apresentados pelo contribuinte, mas sim às próprias publicações e relatórios apresentados, pois são assim chamados pela legislação (art. 27 da IN SRF 38/97). Assim, não se trata de frase lacônica, mas sim consiste na conclusão quanto ao que foi dito nos parágrafos anteriores da fundamentação.

Além disso, nos esclarecimentos prestados pela auditora às fls. 25/26 de Id 15676911, por solicitação da Delegacia de Julgamento, acrescentou aquela o seguinte:

A RHOM AND HAAS QUÍMICA LTDA alega na impugnação que a pesquisa apresentada elaborada pela ICIS-LOR, empresa idônea, de notório conhecimento técnico, detalhou seus dados informando setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada.

Os dados coletados e trabalhados e as empresas não foram no entanto identificados.

No termo de intimação às fls. 1409 foi solicitado que fossem identificados os dados coletados e trabalhados por empresa na elaboração da tabela ICIS-LOR utilizada como preço parâmetro pela Rhom e Haas Ltda.

A Rhom e Haas em resposta ao Termo de Intimação às (VII fls. 1412 a 1419) informou não ser possível o detalhamento dos dados solicitados tendo em vista que a ICIS-LOR não divulga a fonte de suas informações, nem disponibiliza o detalhamento das operações que compuseram os preços médios divulgados, tudo de forma a garantir a confidencialidade das informações coletadas. A ICIS-LOR apenas indica a região pesquisada, o período, a periodicidade da coleta de informações e as cotações, de forma que é possível identificar a origem e a abrangência da informação.

Assim, informou a auditora fiscal que, ao contrário do alegado pela contribuinte, os dados coletados e trabalhados e as empresas pesquisadas não foram informados na pesquisa apresentada pela ICIS-LOR, o que invalida tal documento com base no inciso II do art. 21 da Lei n. 9.430/96 e no art. 27 da IN SRF n. 38/97.

Logo, ainda que, *ad argumentandum tantum*, fosse considerada insuficiente a fundamentação constante do termo de constatação final, eventual vício teria sido suprido pelos esclarecimentos prestados nos termos acima.

Por sua vez, a indicação de violação foi do art. 18 da Lei n. 9.430/96, em seu §7º, pois este é o que determina a apuração do imposto que foi lançado em face da contribuinte. Desnecessária a apresentação de dispositivos referentes à comprovação do preço de transferência, pois este caracterizou apenas uma etapa para a conclusão acerca da existência de base tributável na forma do dispositivo indicado da Lei n. 9.430/96.

Portanto, sem adentrar no mérito da motivação apresentada, claro é que houve fundamentação do auto de infração, não havendo que se falar em nulidade.

VALIDADE DO RELATÓRIO UTILIZADO PARA FIXAR O PREÇO PARÂMETRO

VIOLAÇÃO AO ART. 21, §3º, DA LEI N. 9.430/96

ILEGALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX/DADOS DE OUTROS CONTRIBUINTES PARA FIXAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO

O art. 21 da Lei n. 9.430/96 assim estabelece:

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a fiscalização afastou o estudo trazido pela ora embargante pelo fato de não atender ao disposto no inciso II do artigo mencionado, pois não foi especificado "o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada", nem tampouco identificados, "por empresa, os dados coletados e trabalhados".

Assim, não há que se falar, como alega a embargante, da validade do relatório por ela apresentado. Ainda que se trate de empresa idônea, verifica-se que a publicação apresentada no caso não atende aos requisitos erigidos pela legislação brasileira para a validade dos dados para o fim de determinação do preço parâmetro.

A esse respeito, temos lição de Schoueri:

"[...] **uma publicação, oficial ou técnica, somente poderá ser utilizada para apuração dos preços e custos médios quando: (i) for detalhada (especificando o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, além de identificar, por empresa, os dados coletados e trabalhados)**; (ii) for contemporânea (abrangendo todo período de apuração do imposto de renda do contribuinte brasileiro); (iii) apurar médias ponderadas; e (iv) não incluir preços e custos de transações entre entre empresas vinculadas" (SCHOUERI, Luís Eduardo. Preço de transferência no direito tributário brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Dialética, p. 137, destaquei).

Nesse sentido, ademais, foi a decisão do CARF, a qual aplicou corretamente a legislação em apreço, nesse ponto:

O juízo de valoração probante tem sustentação no princípio da persuasão racional com base no qual o julgador tem liberdade para decidir sobre o conteúdo das provas da forma que forma que considera mais adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se a decisão foi motivada ainda que a parte não concorde a motivação apresentada.

No presente caso a decisão recorrida entendeu, com base nas disposições contidas no art. 27, da Instrução Normativa SRF nº 38/97, que a pesquisa de preços ICIS-LOR não preencheria os requisitos hábeis a fornecer preço parâmetro do produto em questão.

Isso porque não indicaria no seu bojo as empresas pesquisadas e os dados coletados e trabalhados. Tal fato não foi questionado limitando-se a recorrente a alegar que a ICIS-LOR não divulga essas informações por questões de confidencialidade.

A meu ver a decisão recorrida – embasada pelo relatório de diligência – estabeleceu um critério de análise probante e foi coerente com ele. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo que indicavam operações com terceiros perfeitamente identificados foram acatados e contribuíram para o cancelamento de parte da exigência.

Na mesma linha, foi acatado o procedimento da autoridade lançadora em apurar preços parâmetro a partir de operações com os produtos sob exame realizadas por terceiros identificados, no mesmo ramo de atividade da interessada.

Por outro lado, se a recorrente apresenta como prova uma pesquisa sem identificação precisa das operações e, principalmente, das empresas envolvidas, não vejo como as informações ali contidas tenham a mesma força probante.

Ainda com relação aos dados da pesquisa, conforme documentos trazidos aos autos com respectiva tradução, a página da ICIS-LOR indica seu modus operandi nos seguintes termos:

> [...]
>
> O mercado mais significativo para a ICISLOR é o mercado petroquímico. Não há mercados regulamentados para tais produtos, em que sejam relatados os preços das transações. As informações sobre preço precisam, portanto, ser obtidas jornalisticamente, por meio de conversa com os participantes das transações (especialmente por telefone). Tal processo exige repórteres com muita experiência e com relacionamento de longo prazo com os parceiros de mercado. As informações devem ser avaliadas e comprovadas, a fim de se poder distinguir as informações significativas das enganosas.
>
> [...]

Pela descrição, como os dados são obtidos a partir de conversas telefônicas a veracidade depende da confiabilidade de quem fornece as informações e do feeling dos pesquisadores. Independentemente da idoneidade da ICISLOR, que não está em julgamento, partilho do entendimento da decisão recorrida no sentido de que, sob a égide da legislação que trata de preços de transferência, a pesquisa ICISLOR não é instrumento hábil a demonstrar o Acrilato de Etila.

Ratifica-se que a idoneidade da pesquisa não está em julgamento tanto é assim que é relacionada no Anexo III da IN/RFB nº 1.395/2013. A questão sob exame é a adequação dessa pesquisa ao método PIC que, por definição legal, tem como fonte de dados operações realizadas com terceiros e não cotações de mercado.

(págs. 138/139 da Id 15676911)

Note-se que, nos documentos acostados pela embargante, não há qualquer elemento que afaste tal conclusão e demonstre o preenchimento, pela pesquisa trazida, dos requisitos previstos no art. 21, II, da Lei n. 9.430/96. Ao revés, conforme aponta a embargada, citando os acontecimentos do processo administrativo:

A própria embargante foi intimada, no bojo do PA, a trazer os elementos que dessem lastro à publicação, consoante f. 1527. A intimação deu-se nos seguinte e específicos termos:

"Fica intimada a empresa acima identificada a no prazo de 20 (vinte) dias apresentar o detalhamento dos dados da cotação, especificando as empresas pesquisadas e os dados coletados e trabalhados pela ICIS-LOR. A ICIS-LOR apresentou seus dados apenas indicando o produto e o período das cotações (alta, baixa e média)".

Em atendimento à intimação, a embargante apresentou a manifestação de f. 1530 e ss, onde exaltou as qualidades da publicação ICIS-LOR, mas não apresentou os dados que permitiriam à publicação preencher os requisitos legais. Em adição, deixou consignado que a ICIS-LOR "não divulga a fonte de suas informações, nem disponibiliza o detalhamento das operações que compuseram os preços médios divulgados, tudo de forma a garantir a confidencialidade das informações coletadas".

Resta claramente demonstrado, excelência, inclusive de maneira admitida pela embargante que, em que pese a devida respeitabilidade da entidade divulgadora, a pesquisa de preços em questão não atende aos requisitos da legislação brasileira para formação de preço parâmetro. (fl. 17 de ID 19962468)

Ainda considerando a diferenciação da situação – em que não afastada a pesquisa da ICIS-LOR por inidoneidade, mas sim por não preenchimento dos requisitos citados, no caso concreto –, tem-se inexistir violação ao art. 21, §3º, da Lei n. 9.430/96, transcrito acima.

De fato, a exigência de desqualificação das pesquisas por ato do Secretário da Receita Federal aplica-se, expressamente, apenas quando forem considerados "inidôneos ou inconsistentes". Como dito, não é esse o caso dos autos, em que verificado o não atendimento dos requisitos legais no caso concreto, circunstância que deve ser apurada pelo próprio auditor fiscal no exercício de suas atribuições.

Por sua vez, afastada a apuração do preço parâmetro realizada pelo contribuinte, tem-se que, segundo fls. 160 e ss. de ID 15676901 (processo administrativo), a autoridade fiscal emitiu mandado de procedimento fiscal extensivo com a finalidade de intimar empresas (terceiros) a apresentar elementos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização em face da ora embargante. Tais contribuintes foram intimados a apresentar relação de empresas vinculadas em 1997 e a apresentar cópia das declarações de importação e respectivas faturas referentes a importações de fornecedores estrangeiros (empresas não vinculadas) no ano base de 1997 dos produtos listados, dentre os quais o acrilato de etila.

Com base nessas informações a fiscalização apurou o preço parâmetro para transações entre empresas não vinculadas, pelo método PIC, para o acrilato de etila.

Aduz a embargante que a utilização das informações apresentadas por outras empresas viola o art. 21, II, da Lei n. 9.430/96, que erige como forma de demonstração dos custos e preços médios previstos no art. 18 da mesma Lei (caso dos autos) "pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados".

Nesse ponto, entendo que assiste razão à embargante.

É patente, do exame do art. 21 da Lei n. 9.430/96, que a legislação erige como meio de comprovação da composição do preço parâmetro dados públicos e oficiais, sendo certo, ainda, que tal norma não possui destinatário específico, podendo-se assumir que se dirige tanto ao contribuinte quanto ao agente fiscal, quando da apuração do preço parâmetro nas operações. De fato, é inconteste que o art. 18 da mesma Lei aplica-se aos dois polos da relação jurídica tributária (contribuinte e fisco), de modo que, sendo o art. 21 a norma que indica os elementos a serem utilizados para as apurações do artigo anterior, é aplicável também aos dois sujeitos.

De igual modo, a IN SRF n. 38/97, vigente à época dos fatos, acresceu a esses elementos alguns outros, os quais, contudo, também possuem caráter público e oficial:

> Art. 27. [...]
>
> § 2º Consideram-se adequados a surtir efeito probatório as publicações de preços decorrentes:
>
> I - de cotações de bolsas de valores de âmbito nacional;
>
> II - de cotações de bolsas reconhecidas internacionalmente, a exemplo da de Londres, na Inglaterra e Chicago, nos Estados Unidos da América;
>
> III - pesquisas efetuadas sob a responsabilidade de organismos internacionais, a exemplo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e da Organização Mundial de Comércio - OMC.

Nesse ponto, ainda que o *caput* do mencionado artigo mencione, também, os "documentos emitidos normalmente pelas empresas, nas operações de compra e venda" como forma de comprovação, não é possível entender que tais documentos seriam aqueles cobertos por caráter sigiloso, mas sim em grande parte aqueles referentes a eventuais negócios efetuados pela própria contribuinte (ou empresa ligada) com terceiros não vinculados (como ocorreu, aliás, no caso ora em apreço, ensejando o afastamento de parte da autuação), conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, II, da mesma IN.

Destarte, afastada a publicação apresentada pelo contribuinte, deveria o agente fiscal aplicar a legislação citada para apuração do preço parâmetro não apenas no tocante ao art. 18 da Lei n. 9.430/96 (o que fez, aplicando o método PIC), mas também no que se refere ao disposto no art. 21 do mesmo diploma legal.

No entanto, ao invés de basear-se em informações públicas e oficiais acerca dos preços praticados no mercado, o agente fiscal apurou o preço parâmetro com base em respostas de outros contribuintes que foram por ele intimados para informar os preços praticados em suas relações comerciais. Afirma a embargada, em defesa desse método, que "não faz sentido limitar o acesso a apenas algumas fontes de informação, e correr o risco de tornar praticamente inviável a apuração dos preços médios".

Contudo, não lhe assiste razão, ao menos no caso concreto. É certo que, no caso da ausência total de qualquer critério válido e conforme à legislação para a aferição do preço parâmetro poder-se-ia argumentar pela validade da intimação a terceiros para agregação de informações. Porém, note-se que, no caso, não houve qualquer justificativa quanto à inexistência de outras fontes (conformes à legislação), tendo-se apurado o preço parâmetro **diretamente** a partir da informação de terceiros, após a recusa do documento apresentado pela embargante.

Ora, a apuração do preço parâmetro por informação de terceiros, além de violar o disposto no art. 21, II, da Lei n. 9.430/96, provê uma esfera muito mais limitada do que as publicações e pesquisas oficiais, até porque pressupõe a invasão de esfera de privacidade das negociações desses outros contribuintes, o que determina sua pouca extensão. Por conseguinte, é patente que possui menos dados, sendo portanto menos fidedigna, de modo que, ainda que se argumente por sua utilização, deveria ser feita de modo excepcional e como último recurso, caso não existam outros elementos, o que não foi o caso dos autos.

Além disso, independentemente da análise acerca da aplicação ou não do princípio *arm's length* no direito brasileiro, a atitude da fiscalização viola também o disposto no art. 18, I, da mesma Lei, que estabelece o método PIC como sendo "a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, **apurados no mercado** brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes" (redação vigente à época). Assim, em se tratando de apuração do preço de mercado, deve-se levar em consideração elementos que estariam disponíveis aos agentes de mercado para definição dos preços, o que não abrange dados sigilosos, como o preço de empresas praticado por empresas concorrentes em negociações internas.

Em última análise, ademais, porque tal procedimento consiste em apuração do preço parâmetro segundo informações que não estariam disponíveis ao contribuinte, também há transgressão aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica. Não é demais lembrar-se que o princípio da não surpresa, segundo lições de Sacha Calmon Navarro Coêlho, define-se como "valor nascido da aspiração dos povos de conhecerem com razoável antecedência o teor e o *quantum* dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades levando em conta os *referenciais da lei"* (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 214).

No mesmo sentido acima mencionado vem entendendo a doutrina, no que se incluem, ainda, as diversas citações trazidas pela embargante, algumas das quais transcritas abaixo:

> Desta maneira, entende-se que o preço arm's length deve observar as seguintes características [...]
>
> Características de mercado aberto: **o preço arm's length deve basear-se em condições de mercado, refletindo, assim, práticas comerciais normais. Conseqüentemente, o preço arm's length somente pode ser estabelecido com base em informações que sejam disponíveis ou acessíveis ao contribuinte no momento em que ocorre a transação**;
>
> [...]
>
> Passados 14 anos desde a introdução da legislação acerca dos preços de transferência, são diversos os desafios a serem enfrentados no Brasil.
>
> Nesse ponto, dois deles merecem destaque: as margens predeterminadas e os chamados secret comparables.
>
> [...]
>
> Há também a questão dos secret comparables. Como já se disse, o preço arm's length é o aquele que seria fixado em práticas comerciais normais, entre partes independentes. **Em transações entre partes independentes, um critério muito relevante para a fixação do preço de um produto ou serviço consiste na observação do comportamento dos concorrentes. Assim, os preços praticados pelos concorrentes influenciarão a fixação de preços das transações entre partes independentes, na medida em que forem por elas conhecidos. Os preços praticados por concorrentes que não forem de conhecimento público, por razões óbvias, não terão qualquer influência sobre o comportamento das partes independentes**.
>
> Não obstante, as autoridades fiscais, ao aplicar o método PIC, que parte da comparação entre preços praticados por partes independentes, freqüentemente utilizam preços que não são de conhecimento público, mas obtidos através de bancos de dados sigilosos, aos quais os contribuintes não têm acesso.
>
> **Dados confidenciais sobre determinadas transações não influenciam as tomadas de decisões em um mercado aberto; logo, os preços apurados pelas autoridades fiscais com base em dados sigilosos não correspondem às condições de um mercado aberto e, como conseqüência, não são compatíveis com o princípio arm's length.**
>
> Eis aqui alguns dos desafios que vem à tona quando se analisa a disciplina brasileira dos preços de transferência. Além deles, outro problema crítico enfrentando no Brasil é a ilegalidade de algumas normas infralegais que, a pretexto de regulamentar os preços de transferência, acabam inovando e indo além do que o permitido pelo texto legal.
>
> (SCHOUERI, Luís Eduardo. Transfer pricing: breves considerações. In SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Coord.), Doing Business in Brazil – Legal guidelines and main industries, Belo Horizonte: ALAE, 2011, pp. 52 e 59/60, disponível em http://alae.org.br/site/uploads/ALAE-Portugues.pdf)

> "(...) o uso de informações privilegiadas do Fisco e pelo Fisco, de uso interno, como elemento probatório (Siscomex, por exemplo), particularmente quanto ao PIC e ao PVEx, no que concerne à comparação externa, de fato, **o Fisco não pode querer contrastar os preços praticados pelos contribuintes senão com preços de mercado, com informações disponíveis neste no momento da transação. E todos os elementos indicados como 'meios complementares de prova', justificando essa idéia, são instrumentos públicos, disponíveis para quem os desejar**. Mesmo que se diga que o Siscomex disponibiliza, em certa medida, tais informações (mesmo se ainda não seja de acesso franqueado a todos), a sua base de dados é formada por agrupamento de produtos, considerando a respectiva classificação fiscal, o que inviabiliza o controle de preços a partir desta fonte. **A própria essência da razão do controle fiscal sobre as transferências de preço perderia sentido, na medida em que o parâmetro para aferir a 'anormalidade' do preço praticado entre pessoas vinculadas é o distanciamento deste em relação ao 'preço de mercado', fixado entre empresas independentes e em condições análogas, como realização do 'arm's length principie'. Julgamos, por isso, de todo inaceitável que, na aplicação de um dos métodos para controle de preços, o Fisco venha a lançar mão de dados seus, internos**." (Torres, Heleno Taveira. O Controle Fiscal dos Preços de Transferência e os Meios de Prova Admitidos para a Definição de Preços e Custos Médios". In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ROCHA, Valdir de Oliveira (coords.). Tributos e Preços de Transferência. zo vol. São Paulo: Dialética, 1999. pp. 206-207.)

"**Para que o Fisco possa exigir do contribuinte resultados (receitas ou despesas) compatíveis com os preços praticados no mercado à época dos fatos geradores, deve ele se utilizar de dados que também eram acessíveis ao contribuinte naquele momento. Essa é a posição da doutrina mais abalizada**. Maisto, por exemplo, extrai seis grupos de características fundamentais para a compreensão do princípio arm's length, sendo um desses grupos o das características de mercado aberto, ou seja, aquele que dispõe que o preço arm's length deve basear-se em condições de mercado, refletindo, assim, práticas comerciais normais. Como corolário, o preço arm's length somente pode ser estabelecido com base em informações que sejam disponíveis ou acessíveis ao contribuinte no momento em que ocorre a transação (princípio da consideração ex-ante). O princípio faz perfeito sentido, já que se espera que o contribuinte negocie preços e condições que um terceiro independente em iguais circunstâncias adotaria.

Também a própria Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE defende em seu Guia sobre Preços de Transferência a impossibilidade de uso de informações que não estejam ao alcance do contribuinte por tratar-se de sigilo de concorrentes ou mesmo informações não publicadas ou que não estejam ao alcance do mercado. Em outras palavras: **a comparação externa não possibilita a utilização de informações sigilosas, que não estejam ao alcance do contribuinte.**

(...) Por isso é que as autoridades fiscais não podem se valer do emprego de dados referentes a importações brasileiras (Siscomex). Os referidos dados, ademais, não desconsideram os efeitos dos vínculos entre as pessoas jurídicas (entendendo-se por vínculo todas as hipóteses contempladas pela Lei nº 9.430/96), não podendo, por mais esta razão, ser utilizados pelo Fisco. Mas o fato é que **nem mesmo os dados do Siscomex são suficientes para a fiscalização, que se vê obrigada a se valer de seu poder fiscalizatório para obter de terceiros contribuintes as informações de que necessita para a apuração do preço-parâmetro**. Ou seja, sendo certo que esses dados não são acessíveis nem mesmo pelo Siscomex, comprovando-se que **esses dados não estavam disponíveis a não ser em relações sigilosas entre fornecedores e consumidores**, as autoridades fiscais procedem à requisição de declarações das empresas (terceiros independentes) nesse sentido.

Em síntese, por duas vezes o Fisco se vale de informações não abertas ao sujeito passivo: (1) no emprego do Siscomex; e (2) na intimação a outros contribuintes de forma individualizada; neste caso, porém, **ainda que se considerassem as informações acessíveis ao sujeito passivo após a ciência da autuação (no prazo para impugnação), elas seriam irrelevantes, tendo em vista que seus preços de transferência teriam que ter sido fixados muito antes da fiscalização, ainda à época da ocorrência do fato gerador. Sendo certo que a apuração de preços independentes comparáveis não se pode dar através de dados que não estejam disponíveis a todos, como em um mercado aberto, por exemplo, e tendo em vista que o sujeito passivo não tem poder de fiscalização, claro que este jamais poderia ser punido por não ter esses dados.**

(...) Como se pode concluir, portanto, **o uso de informações sigilosas pelo Fisco é incompatível com o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC**." (Bellan, Daniel Vitor. Preços de Transferência: Dificuldades Práticas na Aplicação do Método PIC, in Shoueri, Luís Eduardo (coord). Tributos e Preços de Transferência, vol. 3, São Paulo: Dialética, 2009, pgs. 15/18)

Da mesma forma entendeu Conselheiro do CARF responsável pela redação do voto vencido no recurso especial do contribuinte, cujos fundamentos acrescento às ponderações já formuladas acima:

O método PIC, prescrito pelo art. 18 da Lei n. 9.430/96, tem como elemento fundamental o conhecimento das preços praticados por terceiros independentes em operações envolvendo produtos idênticos ou similares, em condições de pagamento semelhantes.

Por sua vez, o art. 21 da referida Lei n. 9.430/96 estabelece as fontes que podem ser consultadas para a obtenção das informações em questão. Como se pode verificar, todas as fontes autorizadas pelo referido dispositivo apresentam marcas fundamentais em comum: publicidade e transparência.

As fontes que podem ser consultadas para a apuração dos preços de transferência (no caso, pelo método PIC) devem ser acessíveis aos particulares (publicidade): "I publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações" "II pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas (...)".

As fontes em questão também devem ser transparentes: as pesquisas utilizadas devem especificar "o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados".

Como se pode observar, para concretizar a igualdade tributária inerente ao controle dos preços de transferência, a Lei 9.430/96 persegue igualmente o fundamental princípio da segurança jurídica: o legislador elegeu a publicidade e a transparência como critérios essenciais para a obtenção dos dados necessários às formulas legais para o cálculo do preço parâmetro.

É importante frisar que Lei n. 9.430/96 não estabelece condições diversas ao contribuinte e à administração fiscal para a apuração dos métodos de preços de transferência, especialmente no que se refere aos dados que devem ser utilizados para tanto: ambos devem se submeter aos critérios de publicidade e transparência prescritos pelo art. 21 da Lei 9.430/96.

Na hipótese de a autoridade fiscal verificar que o contribuinte não realizou o controle dos preços de transferência que lhe seriam devidos pela importação de bens, serviços e direitos de parte vinculada ou, ainda, que o método adotado foi inadequado, deverá: (i) verificar quais métodos referidos no art. 18 da Lei n. 9.430/96 podem ser adotados de acordo com as informações disponíveis a partir dos parâmetros do art. 21 da referida lei e (ii) adotar o método que conduzir ao menor ajuste na base de calculo tributária, conforme dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 9.430/96.

No presente caso, contudo, é forçoso concluir que a autoridade fiscal não cumpriu a Lei n. 9.430/96 ao lavrar o AIIM.

No caso dos autos, autoridade fiscal se valeu do SISCOMEX para a seleção de empresas que teriam realizado operação de importação de "acrilato de etila". Depois, valendo-se de sua autoridade, o i. agente fiscal intimou tais empresas para que fornecessem as condições em que tais operações foram praticadas. Por fim, valendo-se dessas informações obtidas em seu sistema interno (SISCOMEX) e dos dados que lhe formam entregues por força de autoridade, o i. agente fiscal lavrou o AIIM com a realização de novos cálculos de preços de transferência.

Por meio do AIIM em questão, foi imposto ao contribuinte a realização de ajustes na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os quais ele não tinha conhecimento prévio de que seriam devidos, pois se basearam na comparação de dados não públicos, passíveis de conhecimento exclusivamente pelo fisco por força de sua autoridade.

Ademais, também foi imposto ao contribuinte multa de 75% sobre os tributos lançados, embora não fosse de seu conhecimento o cabimento de tais ajustes (repita-se: baseados na comparação com operações não públicas, passíveis de conhecimento excusivamente pelo fisco por força de sua autoridade).

Apenas a título ilustrativo, uma analogia pode ser útil para demonstrar quão absurdo é o AIIM ora sob análise. Imaginemos que um agente de trânsito exija que todos os automóveis respeitem a velocidade média dos motoristas em determinado período, a qual, contudo, seria conhecida apenas pelo departamento de trânsito. Assim, ao transitar a 50 km/hora, um certo motorista receberia uma multa acompanhada da estatística de que, naquele período, a velocidade média teria sido de 47 km/hora. Na semana seguinte, o mesmo motorista receberia uma nova multa por transitar a 45 km/hora, acompanhada de uma nova estatística, até então então conhecida apenas pelo departamento de trânsito, de que a velocidade média dos motoristas teria sido de 43 km/hora. A única forma de prevenir o descumprimento do limite de velocidade seria não dirigir qualquer automóvel, pois o referido limite seria sempre

desconhecido...

Nesse exemplo, restaria assegurada a segurança jurídica do indivíduo se, junto com a aludida multa de trânsito, fossem encaminhadas as estatísticas até então mantidas em sigilo e que levaram à apuração da velocidade média no período em que a autuação foi lavrada? Ou seria necessário dar conhecimento prévio ao motorista quanto aos limites que deveriam ser respeitados, a fim de que este pudesse conscientemente cumprí-los e, assim, evitar que qualquer autuação lhe fosse imposta? Sob a minha perspectiva, parece evidente que o indíviduo deve ter prévio conhecimento de qual conduta deve ser observada para que lhe possa ser imputada qualquer punição pelo seu descumprimento.

Ao dirigir os seus negócios, o contribuinte deve ter conhecimento prévio quanto aos critérios que devem ser adotados para a apuração de suas obrigações tributárias.

Contudo, no caso dos autos, o contribuinte apenas teve conhecimento dos parâmetros que supostamente deveria ter seguido quando do recebimento do AIIM. Com isso, ofendeu-se o princípio fundamental da segurança jurídica e as normas da Lei n. 9.430/96 que lhe atribuem eficácia.

(fls. 71/72 de ID 15676912)

Por conseguinte, deve-se reconhecer o vício do lançamento que originou a cobrança da execução fiscal em apenso, porquanto utilizou-se de método inadequado para cálculo do preço parâmetro, violando-se o disposto no art. 21, II, da Lei n. 9.430/96, assim como no art. 18, I, da mesma Lei.

Despicienda a análise das demais alegações da embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 80 2 18 014849-16 e 80 6 18 109452-53 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal originária (processo n. 5019786-71.2018.403.6182).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R$116.427,39 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017984-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 13017210), defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 16596360).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 17192205).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 18364430).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 18644713).

Indeferiu-se a prova pericial (ID 21079831).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagema este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidade no processo administrativo no tocante ao respeito à margem de tolerância prevista na Portaria INMETRO n.º 248/2008.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIAÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

"Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (*Código de processo civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao *ônus da impugnação específica dos fatos*. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

"A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(*A Fazenda Pública em juízo*. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de "preclusão" da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo **desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação**, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco **era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa**; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não imporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas caraterísticas originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,* ***assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza****, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *"sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (*Direito Administrativo*, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "*justificativa do pronunciamento tomado*" (*Curso de Direito Administrativo*, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *"imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções"* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.° - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.° - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 200,00 (duzentos reais) até R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).''

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos *antecedentes* ligada a uma inconsistência dos *consequentes*.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC**.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021707-58.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUEL RODRIGUES ANTUNES LEAL, ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011584-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 120 dias a decisão liminar do Agravo interposto pela exequente.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013105-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021249-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOTOHARU SONOMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022092-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

A requerente RUMO MALHA PAULISTA S.A., pleiteia a concessão de tutela antecipada antecedente, oferecendo a apólice de seguro garantia nº 03069201999077503213660 00, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R$ R$ 98.804,16, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 50515.063367/2016-88, a fim de que tais débitos não sejam óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja impedida a inscrição da requerente no CADIN e demais cadastros de inadimplentes

A requerida ANTT, intimada a se manifestar, requer que a empresa efetue endosso, para a exclusão da cláusula que preve a extinção da garantia na hipótese de parcelamento entre a segurada e a autarquia (id 24717116).

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

> Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
>
> I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)
>
> **II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**
>
> III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
>
> IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Todavia, entendo que a disposições que tratam da extinção da garantia no caso de parcelamento, não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito.

Ademais, a substituição da presente garantia, por qualquer outra que venha a ser oferecida, seja em razão de adesão ao programa de parcelamento, seja no interesse do devedor, somente será efetivada se houver o deferimento deste juízo.

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, **concedo a medida liminar** requerida pela parte e determino a intimação da requerida/ANTT para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

D E C I S Ã O

Id 23836361: Trata-se de pedido de reconsideração, em que a parte objetiva a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (id 22134881), sob o argumento de que os valores atingidos pela ordem consistem no limite do cheque especial.

A parte executada, intimada a apresentar extrato da conta atingida pela ordem de bloqueio, apresentou o extrato juntado no id 24632704.

Da análise do mencionado documento (id 24632704), constato que o extrato apresentado pela parte traz informações do período de 01/10/2019 a 31/10/2019, enquanto a ordem de bloqueio foi realizada em 16/09/2019 (id 22134881).

Assim, não constando dos autos comprovação de que os valores bloqueados recaíram sobre o limite do cheque especial, **indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados.**

Por medida de cautela, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente será apreciado após o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada (5026321-98.2019.403.0000).

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004668-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000614-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WENDELL DOS SANTOS CRUZ

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020298-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

No tocante à alegação de parcelamento do débito, a exequente informa que não houve o acordo mencionado, uma vez que a parte executada deixou de cumprir as regras estabelecidas. Registre-se que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E C I S Ã O

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2018 e o pagamento efetuado em 17/12/2018, posteriormente ao ajuizamento do feito, há que se prosseguir pelo débito remanescente.
Diante do exposto, mantenho a decisão ID 16986351.
Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010573-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019738-78.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012598-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021553-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

D E C I S Ã O

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA, do auto de penhora e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a guia de depósito juntada aos autos (ID 24727683).

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

D E C I S Ã O

Id 23836361: Trata-se de pedido de reconsideração, em que a parte objetiva a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (id 22134881), sob o argumento de que os valores atingidos pela ordem consistem no limite do cheque especial.

A parte executada, intimada a apresentar extrato da conta atingida pela ordem de bloqueio, apresentou o extrato juntado no id 24632704.

Da análise do mencionado documento (id 24632704), constato que o extrato apresentado pela parte traz informações do período de 01/10/2019 a 31/10/2019, enquanto a ordem de bloqueio foi realizada em 16/09/2019 (id 22134881).

Assim, não constando dos autos comprovação de que os valores bloqueados recaíram sobre o limite do cheque especial, **indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados.**

Por medida de cautela, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente será apreciado após o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada (5026321-98.2019.403.0000).

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo n. 19679.720689/2019-66, sendo expresso no valor de R$ 16.894.437,00.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (apólice n. 04669201910010775001 1449 – ID 22133024). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

1. Antes de adentrar no exame da garantia ofertada, constato que, diferentemente do que foi alegado pela requerente, a presente demanda não é desprovida de conteúdo econômico imediato, uma vez que, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do Código de Processo Civil, o valor atribuível a uma dada causa é operação que deve levar em conta o impacto da tutela ao final perseguida, o que, no caso concreto, diz com o asseguramento do direito à certificação de regularidade fiscal *vis-à-vis* com a pendente cobrança de crédito impeditivo daquela mesma certificação.

2. Assim, tendo em vista que o montante apontado pela requerente como valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido (relacionado, reitero, à prestação de garantia de satisfação de crédito plenamente identificado), fixo-o em R$ 16.894.437,00. O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que a requerente recolheu o valor máximo indicado na Resolução n. 138, de 06/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo ao exame da garantia ofertada.

4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a figura do seguro garantia.

5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

7. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública [na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)] fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da PGFN, particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número, se já existente, da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

11. Consultando os termos da apólice n. 04669201910010775001 1449 e demais documentos trazidos pela requerente, constato que a diretiva apontada no item "v" (cláusula 7, relacionada à formulação de pedido de parcelamento) não foi atendida.

12. Assim, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, confiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização.

13. Paralelamente a isso, determino a manifestação da PGFN acerca do seguro ofertado. Prazo de 5 (cinco) dias.

14. Com a manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos.

15. Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023953-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-33.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extintos os presentes embargos, haja vista a extinção do feito principal, execução fiscal n. 0054398-33.2012.403.6182, à luz do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil -pagamento do débito-, que foi assim posta:Trata-se ação de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo.Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, em razão da matéria vertida na peça inicial, foi o julgamento do presente feito convertido em diligência, nos termos da decisão proferida a fls. 70 e verso, transcrita a seguir: Converto o julgamento em diligência, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. - grifeiÉ o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish.Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037.Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.Oportunizada vista, das partes não houve manifestação, razão por que foram os autos -juntamente com a execução fiscal correlata nº 0054398-33.2012.403.6182- remetidos ao arquivo sobrestado em 26-10-2017, onde permaneceram até 19/08/2019, quando foram desarquivados para juntada de petição na ação principal, na qual a embargada / exequente requereu a extinção daquele feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.Pelos próprios fundamentos da decisão prolatada a fls. 70 e verso, acima mencionada, deixo de condenar a embargante em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C. A recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários em desfavor da parte embargada, aduzindo, em suma, omissão do julgado acima relatado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito principal, execução fiscal n. 0054398-33.2012.403.6182, foi extinto a pedido do Município-credor, inviabilizando, consequentemente, o prosseguimento da presente demanda. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030569-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056933-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056933-7)) - ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Antônio Élio Freitas Fernandes em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União, credora no processo principal (autos nº 0056933-12.2004.4.03.6182).Em sua inicial, o embargante diz ausente fundamento para sua corresponsabilização. Afirma prescrito, por outro lado, o crédito exequendo. Noticia que a execução (ação principal) foi processada na pendência de procedimento-processo administrativo tendente a formalizar sua compensação com crédito de terceiro.Com a petição inaugural, vieram os documentos de fls. 22/114.Recebidos (fls. 116), os embargos foram impugnados às fls. 117/22 verso, ensejo em que a União afirmou lícita a inclusão do embargante no polo passivo da ação principal, além de negar a reclamada prescrição e a pendência de procedimento administrativo relacionado a pedido de compensação, fato supostamente gerador, na versão do embargante, da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.Na oportunidade de sua impugnação, trouxe a União os documentos de fls. 123/61.Instado (fls. 163), o embargante manifestou-se às fls. 165/72, reafirmando os termos da inicial.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A responsabilidade do embargante foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela União nos autos principais (fls. 164/6), requerimento esse que se reportava a duas circunstâncias - (i) a certidão de fls. 62 (autos principais), que atesta(va) que, embora localizável no endereço então diligenciado, a sociedade devedora não apresentava bens suscetíveis de penhora; (ii) a indireta confissão aparelhada pela executada às fls. 114/6 (também dos autos principais) de que não estaria mais funcionando, razão por que não poderia cumprir a ordem derivada da penhora de percentual de faturamento.Pois bem.Como fiz em outra oportunidade (embargos aparelhados entre as mesmas partes sob o número 0002054-75.2012.403.6182), devo admitir que há, na espécie, um excesso na definição do conteúdo semântico da expressão encerramento irregular.Consagrada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, referida expressão é de emprego corrente nos casos em que a empresa devedora deixa de funcionar em seu domicílio sem comunicar os órgãos competentes.Tal situação, segundo o aludido enunciado, corresponde, por presunção, a atuação ilícita do administrador da sociedade, abrindo ensejo para aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.A par dessas certezas, sabe-se que raciocínio firmado à base de presunção, por excepcional, só pode ser usado nas hipóteses restritivamente definidas em lei - ou nas que tenham sido assim contempladas pela jurisprudência, caso da sobredita Súmula 435.Não é isso que ocorre in casu, porém.Nada há no ordenamento jurídico nacional (considerados, nessa expressão, o plano normativo e o jurisprudencial), com efeito, que autorize a presunção de encerramento irregular como consequência de virtual incapacidade financeira da empresa; nada há, tampouco, que prescreva que a certificada inexistência de bens suscetíveis de penhora induza aquele status (encerramento inidôneo).Pois, note-se, foi isso o que acabou por ocorrer na espécie: o que deflagrou o pedido de redirecionamento vertido nos autos principais foi a associação de eventos meramente denunciadores da incapacidade financeira da sociedade devedora - não de seu encerramento.Vale indagar: quando a pessoa jurídica deixa de faturar ela estaria encerrando inidoneamente suas atividades? Quando deixa de ter patrimônio: idem? Não e não, devo responder.Tem razão o embargante, portanto, quando refere Kafka em sua manifestação de fls. 165/72: a equiparação promovida pela União daqueles conceitos, tratando tudo como encerramento inidôneo, além de ampliar desmedidamente o campo de alcance da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, cria uma espécie de pena pelo insucesso empresarial.No mais, cobra lembrar que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é assentada a orientação que repugna a qualificação como inidônea do encerramento decorrente de falência - AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012. Ora, se assim é para esse caso, o mesmo deve ser pensado em relação aos casos das pessoas jurídicas que não chegaram (ainda) na extrema posição de falidas.Em conclusão, devo admitir, como quer o embargante, que falta(va) justa razão para sua alocação no polo passivo da ação principal, constatação que impõe o acolhimento da pretensão inicial - por sua exclusão daquela demanda.Tomo por prejudicada, com isso, a cognição dos demais temas.Ex positis, julgo procedentes os embargos opostos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito principal, levantando-se a constrição contra si perpetrada.À vista da solução aqui encontrada, o patrono do embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita aquela alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali se cumpra a ordem decorrente do acolhimento do pedido inicial. Traslade-se, também, cópia de todas as folhas do processo principal que foram referidas no corpo desta sentença.Desapensem-se estes autos dos da ação executiva para que siga, essa última, seu fluxo, descartada a pessoa do embargante.Uma vez que a presente sentença é insubmissa a reexame necessário (dado o valor do crédito), caso não sobrevenha recurso, certifique-se, arquivando-se - isso, evidentemente, se não houver impulso no que se refere à execução dos honorários.P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022745-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060028-65.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o recurso ali interposto teria sido indevidamente tomado como intempestivo, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/54.Recebidos (fls. 58), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 61/68 verso, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 69/158.Instada (fls. 159), a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 160/7), acoplando documentos de fls. 169/79 e 181.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu funcionamento, profissional legalmente habilitado.Posta essa induvidosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas autuações de fundo.Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a

competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.(REsp. 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015)Nada há, por outro lado, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado.Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 69, 91, 105, 115, 129 e 143, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que mantinha seu quadro funcional completo: a conduta combatida está relacionada ao atestado funcionamento, quando da fiscalização, sem a presença de profissional de farmácia, sendo indiferente, pois, que o quadro estivesse àquele tempo formalmente completo.E o mesmo cabe dizer quanto ao argumento de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácuo a ser preenchido - fato que, além de não demonstrado pela embargante, foi por ela, em rigor, recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é(era) completo.No mais, a propósito da conduta averbada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repise-se que, segundo a embargante, seu quadro é(era) completo, tendo em seu suposto beneplácito a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo?Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo, de se a entender igualmente descabida.Ainda que tenha sido obstado o trânsito do recurso ofertado pela embargante na esfera administrativa - coisa que não se vê atestada -, é fato que as razões nele acopladas são tais quais as que vêm vertidas nestes embargos, tudo em sua essência descartável, fazendo totalmente destituído de sentido pragmático o debate sobre o tema.Usando outros termos: o que se julga, hic et nunc, não é tese, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante - sobre ser (in)correto o não-conhecimento de seu recurso administrativo -, é factualmente irrelevante: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade.Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singela, o que se constata às fls. 79, 103, 114 vº, 127 e verso, 142 e 157.A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer improcedentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração.É que, observados os limites estabelecidos pelo art. art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades.Tomada essa premissa, o que se conclui é que a parcela a que se refere:(i) a primeira das Certidões de Dívida Ativa (fls. 45), por reportar-se a dezembro de 2010, deveria ter tomado em conta o valor de R$ 510,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R$ 1.530,00, e não R$ 1.680,00;(ii) o segundo título (fls. 46), por reportar-se a julho de 2011, deveria ter tomado em conta o valor de R$ 545,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R$ 1.635,00, e não R$ 1.800,00;(iii) a quarta CDA (fls. 48), por reportar-se a julho de 2012, deveria ter tomado em conta o valor de R$ 622,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R$ 1.866,00, e não R$ 2.070,00(iv) a quinta inscrição em dívida (fls. 49), por reportar-se a dezembro de 2014, deveria ter tomado em conta o valor de R$ 724,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R$ 2.172,00, e não R$ 2.430,00;(v) a sexta Certidão de Dívida Ativa (fls. 50), por reportar-se a março de 2015, deveria ter tomado em conta o valor de R$ 788,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R$ 2.364,00, e não R$ 2.430,00.Para a certidão (reproduzida a fls. 47-terceiro título), o limite legal, tomado o valor de R$ 622,00 (salário mínimo vigente ao tempo da apuração do valor originário do documento- 02/2012-), foi indubitavelmente observado.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 45, de R$ 1.680,00 para R$ 1.530,00, (ii) de fls. 46, de R$ 1.800,00 para R$ 1.635,00, (iii) de fls. 48, de R$ 2.070,00 para R$ 1.866,00, (iv) de fls. 49, de R$ 2.430,00 para R$ 2.172,00 e (v) de fls. 50, de R$ 2.430,00 para R$ 2.364,00. Os consectários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo embargado, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura por aquele suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado, observado o decote antes determinado. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, desapensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo.Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado.Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023007-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030463-56.2015.403.6182 ()) - AUDILINK & CIA. AUDITORES(RJ086054 - ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Audilink & Cia. Auditores em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela Comissão de Valores Mobiliários (entidade representada, nos autos, pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) nos autos da execução fiscal n. 0030463-56.2015.403.6182, feito estribado na Certidão de Dívida Ativa n. 63, derivada do Processo Administrativo-Fiscal CVM n. RJ-2013-08815 e que se relaciona a crédito não-tributário.Em sua inicial, a embargante impugna a pretensão fazendária sustenta, dizendo-a prescrita, além de originada de processo formalmente viciado. Em adição, afirma descabida a multa que lhe é exigida, além de exorbitante.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/464.Recebidos (fls. 466), os embargos foram impugnados pela Comissão de Valores Mobiliários às fls. 469/75 verso, ocasião em que recusou a ocorrência da alegada prescrição, visto que menos de cinco anos se colocariam entre o exercício do direito de ação executiva e a finalização do anterior processo administrativo (instrumento definitivamente constituidor do crédito debatido). No mais, disse legítima a pretensão fazendária, porquanto constatada a violação de Termo de Compromisso assumido por empresa auditada pela embargante, tendo ela violado, certificadamente, seu múnus, rejeitando, por fim, tanto a alegação de nulidade formal do processado administrativo (uma vez que o vício levantado pela embargante fora oportunamente corrigido), como a de exorbitância da multa aplicada, uma vez definida segundo os parâmetros legais.À sua impugnação, a União agregou o documento de fls. 476.Instada às fls. 478, a embargante manifestou-se às fls. 479/88, fazendo-o para reafirmar os argumentos vertidos com sua inicial.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Encaminhando-me, desde logo, na direção da alegada prescrição, reconheço que a razão está com a embargante, com efeito.Não há dúvida, posto que incontroverso tal fato, de que o aparelhamento do debate administrativo obstou a exigibilidade do crédito embargado, obstando-se, por conseguinte, o curso da correlata prescrição. Ambas as partes assim encaminham suas narrativas.É igualmente consensual, por outro lado, o reconhecimento de que, findo o processo administrativo, iniciara-se o quinquênio prescricional, circunstância derivada do reaparelhamento, desde então, da exigibilidade do debatido crédito.A par dessas convicções, encontram-se as partes em manifesto dissídio quanto ao momento que qualificaria o término do processo administrativo. Para a embargante, com efeito, o evento em foco ter se dado em 21/5/2009 (fls. 390/95), data do julgamento do recurso por fim aparelhado na órbita administrativa. Para a entidade credora, a seu turno, o fluxo prescricional dependia do regular esgotamento do prazo para a efetivação da cobrança administrativa, evento verificado em 30/9/2010.Como a ação principal tece sua inicial protocolizada em 15/5/2015, é inevitável a conclusão: entre uma e outras das aludidas versões, as consequências projetadas são radicalmente distintas.Pois bem.Dúvidas não sobram, do exame do processo administrativo, de que o crédito tornou-se definitivo na órbita administrativa com improvimento do derradeiro recurso ali manejado pela embargante. Esse evento verificou-se, em princípio, com o julgamento havido em 21/5/2009. Para tornar-se juridicamente operativo, entretanto, necessária seria (como de fato é) a publicação do julgado, ocorrida, como averba o documento de fls. 396, em 3/7/2009. Desde então, e apenas desde então, sabendo que o debate administrativo encerrara-se, ambas as partes passaram a sofrer as contingências daí derivadas: à embargante passou a ser oponível a satisfação do crédito constituído em seu desproveito; em desfavor da Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, passou a fluir a prescrição correspondente, impondo-se-lhe a reativação do estado de exigibilidade até ali obstado.Daí deflui, confrontada referida data (3/7/2009, repito) com a da protocolização da inicial (15/5/2015), que a debatida prescrição de fato operara-se.E nem se cogite, para dizer o contrário, que a pretensão da entidade credora só seria dedutível desde que esgotado o prazo para pagamento espontâneo pela embargante: o crédito a que os autos se reportam já era desde antes exigível, tendo sido sua exigibilidade obstada pela instauração do processo administrativo então constituído, tudo a significar que, com a finalização daquele processo, a cobrabilidade se punha plena, impondo, como já sugeri, que a entidade credora tome-se todas as providências inerentes ao sistema de cobrança típico das Fazendas Públicas (inscrição em dívida ativa, apresentação de sua inicial, obtenção do cite-se, salvo morosidade do Judiciário) dentro do quinquênio imediatamente subsequente.Se a autarquia credora decidiu inserir no contexto a rede descrito providências adicionais, deliberando por notificar a embargante, tempos depois (especificamente em setembro de 2010, dez meses da publicação do julgamento; fls. 397), para fins de pagamento espontâneo com novo prazo (assim aparece às expressas, no mesmo documento de fls. 397), é preciso entender: esse procedimento em nada altera os ônus derivadas da inação quanto às providências efetivamente devidas.Nessas condições, imperativo que suporte (a credora) as consequências derivadas de seu não-agir temporâneo, assumindo os efeitos da prática demorada da emissão de notificações intercalares - evidentemente mitigadoras do tempo útil que lhe era dada para deflagrar as medidas propriamente executórias (inscrição, protocolização da inicial, etc).Ainda que isso não estivesse suficientemente claro, é preciso admitir que, seguido o raciocínio da Comissão de Valores Mobiliários União, haveria indesejável cometimento, em seu favor, de ampla margem de manobra de seus prazos, bastando, nesse sentido, que emitisse e reemitisse quantas notificações quisesse - cada qual com um novo prazo de pagamento - para que restasse distendido o marco inicial de correspondente prescrição.Voltando ao que sugeri de início, tenho, pois, como inarredavelmente prescrito o crédito fazendário, causa extintiva que sobrepuja os demais vícios mencionados na inicial.Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a prescrição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 63, título que reputo insubsistente, fazendo o mesmo quanto à garantia prestada nos autos principais, a ser oportunamente levantada.À vista da solução aqui encontrada, condeno a entidade credora no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não houver recurso, certifique-se, desapensando-se os autos principais para fins de arquivamento e intimando-se a embargante, aqui, para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento.P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007152-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051822-28.2016.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União, nos autos identificados pelo n. 0051822-28.2016.403.6182.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os títulos que guarnecem a pretensão executiva contemplariam verbas indevidas, assim especificamente as relacionadas (i) às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, tidas por inconstitucionais no que se refere à sua incidência sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, (ii) às contribuições indevidamente incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, desconsiderando-se as de natureza indenizatória (atinentes, na narrativa da embargante, a três itens: aviso-prévio, terço de férias usufruídas e quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença), (iii) às contribuições de intervenção no domínio econômico. Diz, em adição, que, por terem incluído valores indevidos, os indigitados títulos agitados pela União seriam nulos.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 31/77.Recebidos (fls. 80), os embargos foram respondidos pela União às fls. 81/99 verso, ocasião em que (i) reconheceu que as contribuições apuradas à conta de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa seriam indevidas, ex vi do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, e (ii) refutou a pretensão da embargante no que tange ao mais (exclusão das contribuições devidas sobre verbas afirmadas como indenizatórias e das contribuições interventivas).Oportunizada vista em favor da embargante (fls. 102), sobreveio a reiteração dos termos de sua inicial (fls. 104/27).Relatei o necessário.Fundamento e decido.A postura assumida pela União no que se refere às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 - apuradas sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa -, não deixa dúvidas sobre a procedência, nesse ponto, dos embargos opostos.É que, implicitamente reconhecida a inclusão, no total exequendo, de parcelas admitidas como inconstitucionais, impõe-se o reconhecimento, desde logo, da inexigibilidade da mencionada fração.O mesmo devo concluir, a despeito da resistência oposta pela União, em relação às parcelas decorrentes da inclusão das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados da embargante e que teriam, com efeito, natureza indenizatória.Primeiro de tudo, lembro, nesse particular, que a União reconhece que o crédito em cobro inclui fração pertinente às três verbas debatidas, a saber, (i) aviso-prévio, (ii) terço de férias usufruídas e (iii) quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença. De se concluir, portanto e a priori, que, apesar de não explicitados pela embargante os valores em xeque (aspecto igualmente presente no primeiro ponto abordado, relativo ao art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), os fatos encontram-se em estado de efetiva incontroversibilidade, autorizando-se seu exame, em nível meritório, portanto.Por outro lado, é igualmente imperativo o reconhecimento de que, para as três situações apresentadas, a orientação jurisprudencial assentada desde 23/10/2013 vai no sentido sustentado pela embargante.Na aludida ocasião, com efeito, foi julgado o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, tido como representativo de controvérsia, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado que aquelas verbas não se sujeitariam à incidência de contribuição previdenciária, uma vez providas de natureza indenizatória.Esse pronunciamento reflete orientação que já estava consolidada naquele Tribunal, o que se constata da análise dos julgados exarados:(i) quanto ao aviso-prévio, no Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Primeira Turma (em 11/12/2012), no Agravo em Recurso Especial n. 135.682, Segunda Turma (em 14/6/2012), no Recurso Especial n. 1.220.119, Segunda Turma (em 22/11/2011), no Recurso Especial n. 1.218.883, Primeira Turma (em 15/2/2011), no Recurso Especial n. 1.218.797, Segunda Turma (em 14/12/2010) e no Recurso Especial n. 812.871, Segunda Turma (em 7/10/2010);(ii) quanto ao terço de férias, no Agravo em Recurso Especial n.223.988, Primeira Turma (em 2/5/2013), no Recurso Especial n. 1.322.945, Primeira Seção (em 27/3/2012);(iii) quanto aos quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença, no Recurso Especial n. 1.103.731, Segunda Turma (em 27/8/2010), no Recurso Especial n. 973.436, Primeira Turma (em 18/12/2007), no Recurso Especial n. 768.255, Segunda Turma (em 4/5/2006), no Recurso Especial n. 762.491, Segunda Turma (em 18/10/2005) e no

Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Segunda Turma (em 11/12/2012).Tomadas as mesmas premissas definidas nesses julgados, reconheço, pois, que os embargos são, como antes, também nesse aspecto procedentes, daí defluindo a exclusão, do total exequendo nos autos principais, dos valores relacionados às aludidas verbas.De tal juízo - assim como do que derivou do exame da questão referente ao art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 -, é bom que se diga que não há de decorrer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa discutidas, à medida que a operação tendente à exclusão das mencionadas frações, por meramente aritmética, não desconstitui a certeza e a liquidez daqueles documentos.Isso tudo registrado, passo ao exame do derradeiro aspecto trazido com os embargos, pertinente às contribuições de intervenção no domínio econômico, contexto em que se alojariam as do INCRA, do SENAI/SESI/SEBRAE e do salário-educação.Pois bem.O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86; confira-se:Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...).A Medida Provisória n. 2.168-40?2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1o de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;(...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;II - Serviço Social da Indústria - SESI;III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;IV - Serviço Social do Comércio - SESC;V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;VI - Serviço Social do Transporte - SEST;VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei n. 8.154/90 e suas alterações.Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCRA, basta a consulta à jurisprudência consolidada para se reafirmar sua exigibilidade; leia-se:VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.II - Tal entendimento foi exarado como julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131)Quanto às contribuições do salário-educação, pouco há a falar: suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996).Isso posto:(i) tomando como reconhecida a procedência do pedido relacionado às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 e que foram apurados sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relacionada a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, homologo-a,(ii) no mais, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer inexigíveis as parcelas referentes às contribuições incidentes sobre (ii.i) aviso-prévio, (ii.ii) terço de férias usufruídas e (ii.iii) quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença.Feitos esses decotes, o feito principal há de prosseguir quanto à parcela remanescente.Oportunamente, deverá a União, nos autos principais, apresentar recálculo do quantum debeatur, ajustando-o aos termos desta sentença.Como os limites, em termos quantitativos, do corte aqui imposto encontram-se por ser definidos, não é possível fixar, desde logo, se a sucumbência parcialmente sofrida pela União extrapola (i) a alçada do reexame necessário ou (ii) as balizas havidas entre os incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.Em razão dessa indefinição, além de determinar o encaminhamento dos autos à superior instância, a título de remessa oficial - preservando, assim e ad cautelam, o exercício de potencial competência revisiva -, fixo a distribuição dos ônus sucumbenciais (tidos como recíprocos, insisto, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil), nos seguintes termos:(i) a embargante fará jus a honorários fixados segundo a mínima alíquota prescrita nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - incisos esses aplicáveis, conforme vier a ser apurado, de acordo com a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo art. 85 -, a incidir apenas sobre o valor dos créditos excluídos que se referem às contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias (aviso-prévio, terço de férias usufruídas e quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença, repita-se);(ii) não se incluirá no cálculo dos honorários o valor relativo às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 e que foram apurados sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relacionada a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, uma vez que a postura processual da União encontra-se ajustada, nesse ponto, à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, impondo-se a aplicação, destarte, do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo dispositivo;(iii) elege-se, aqui, a alíquota apontada no item (i) retro (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos advogados não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais;(ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, apenas sobre o valor residual do crédito exequendo.A presente sentença encontra assento, em sua primeira parte, no inciso III, alínea a, do art. 487, do Código de Processo Civil, e, em sua segunda fração, no inciso I do mesmo dispositivo, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013848-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-32.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela massa falida de Master Administração de Planos de Saúde em face da pretensão executiva deduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor cobrado por meio do processo principal - respeitante a multa moratória, mais a incidência de correção monetária - mostrar-se-ia indevida, dada a sua condição de falida, contestando, de um lado, a aplicação de juros após a decretação da quebra, e, de outro, que a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 seria ilegítima.Acompanharam a peça inicial os documentos colacionados às fls. 14/5, complementados às fls. 20/30.Emendados às fls. 18/9, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 31, sendo respondidos pela entidade credora, na sequência, ocasião em que afirmou exigíveis os encargos acoplados ao valor da dívida, impugnando, ademais, a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.É o relatório.Fundamento, decidindo, ao final.A insurgência da embargada relativa à concessão de justiça gratuita à parte embargante -tomado o fato de tratar-se de pessoa jurídica-, encontra-se decidida a fls. 31. No entanto, ressalto que com advento do novo CPC/2015, passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a requerente afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação, não bastando, para tanto, mera alegação.Passo, então, à análise dos argumentos vertidos pela embargante, em sua petição inicial:Sobre a cobrabilidade de multa de mora.Ao reverso do que pretende a embargante, era apenas no regime velho (o do Decreto-lei n. 7.665/45, aclaro) que não se exigia da massa o pagamento de juros de mora, status modificado com o advento da Lei n. 11.101/2005.Como sua quebra (da embargante) operou-se em 2013 - na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005 -, induvidosa a pertinência do aludido encargo.Sobre a incidência de juros.Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema dos juros tratamento diverso do sugerido pela entidade embargada.Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a (in)suficiência de recursos para quitação do passivo da massa.Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais.Sobre a correção monetária.Dada a sua vocação - relacionada à reposição do valor da moeda -, indiscutível a aplicabilidade de correção monetária sobre o montante executado, única forma de viabilizar, com efetividade, a recuperação do crédito inadimplido. E assim deve ser por todo o período de inadimplemento - antes e depois da quebra, evento irrelevante para fins definição da pertinência desse encargo.Também nesse aspecto, portanto, a solução a ser imposta é a mesma de antes, pela manutenção, vale dizer, do quantum definido nos autos principais.Da aplicação do DL 1.025/60Por fim, no que se refere à cobrança do encargo que substitui a condenação da embargante em honorários, igualmente descabido o ataque por ela lançado, tendo em conta que o art. 37-A da Lei n. 11.941/2009, estendeu o encargo legal aos créditos das autarquias e fundações inscritos em dívida ativa. Por outro lado, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controvérsia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consectários sucumbenciais, teria tornado indevida a cobrança da debatida parcela.Conclusão.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de acréscimo substitutivo de tal verba.O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desapensando-os, portanto.Caso não sobrevenha recurso, os presentes autos deverão ser arquivados (findo), certificando-se.P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0100427-64.2000.403.6182 (2000.61.82.100427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.O vício afirmado pela embargante (contradição) não se apresenta.Não obstante os argumentos vertidos pela recorrente, verifica-se que à época do ajuizamento do feito a dívida em cobro era plenamente exigível.Ocorre que o arquivamento do feito se deu tendo em conta o malogro da citação da executada principal, conforme se constata a fls. 9, assim como diante das certidões negativas, de fls. 30/31, para penhora de bens da coexecutada-recorrente Celina Ferreira da Silva que, embora citada em 17/09/2003 (fls. 23), não compareceu em juízo para pagar ou garantir a execução, como lhe era devido. Nesse diapasão, apropriando-me da oportunidade do recurso, transcrevo a parte final da decisão de fls. 47 e verso, que recebeu a exceção de pré-executividade, conforme segue: (...)É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 34/44 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Instada nos termos acima, a exequente apresentou, a fls. 49 e verso, petição concordando com a extinção do feito, não se estabelecendo, portanto, regime de contenciosidade.Ressalto, por fim, que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 31/08/2005 (fls. 33, in fine), onde permaneceram até 08/02/2019, quando foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade da coexecutada-recorrente, que manifestou-se somente após a incidência da indigitada prescrição intercorrente. Portanto, não é possível dizer, além de tudo, que a recorrente portara-se de modo que recomende a condenação da exequente.Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0015861-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015861-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018746-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018746-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas que, nos termos da decisão de fls. 704, encontrava-se com o andamento do feito suspenso, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do débito exequendo, informado pela exequente a fls. 700.Oportunizada vista, a exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando que, não obstante constar no sistema daquela Procuradoria a liquidação do débito, no sistema SIDA, daquele mesmo órgão, a dívida ainda não havia sido baixada.Após o decurso do referido prazo, foi a exequente instada para se manifestar acerca da extinção da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu novo de prazo para diligências administrativas. A exequente, após a intimação de fls. 718, apresentou petição requerendo a extinção do feito, conforme documento de fls. 721/2.Vieram, então, os autos conclusos para fins de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, nos termos do documento de fls. 721/2, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições remanescentes 80.6.07.026734-01, 80.6.07.027056-21, 80.6.07.027587-41 e 80.6.07.027588-22; com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às inscrições 80.6.07.026109-14 e 80.7.07.005137-06, haja vista que a decisão de fls. 684 já havia extinguido a inscrição 80.6.07.021148-52, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e as inscrições em dívida ativa 80.6.07026107-52, 80.6.07.026108-33, 80.6.07.026735-92 e 80.6.07.027586-60, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Pela fundamentação antes exposta -parcelamento do débito- e considerando, ainda, que não se estabeleceu regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários em desfavor da exequente.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, a requerimento do exequente, de fls. 60, em razão do pagamento do débito exequendo, que foi assim posta:Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (grifei)Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I. e C.. A recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários da parte exequente, aduzindo, em suma, omissão do julgado acima relatado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito foi extinto a pedido do próprio credor. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA E SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)
Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, diante da certidão negativa da senhora Oficial de Justiça, lançada a fls. 20, foi proferida a decisão de fls.21, suspendendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunizada vista, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via sistema eletrônico Bacenjud. Deferido tal pleito, foram efetuados os aludidos bloqueios, consoante se verifica a fls. 36/6vº.A entidade credora forneceu a fls. 38 novo endereço para intimação do executado, sendo que tal requerimento restou prejudicado, porquanto o endereço indicado já havia sido diligenciado a fls. 20, restando negativo.A fls. 58/9, o executado compareceu em juízo, aduzindo, em síntese, excesso de penhora, pleiteando o levantamento do valor bloqueado superior ao crédito executado.Dessa forma, foi proferida a seguinte decisão:Fls. 58/59:1)Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do valor excedente no Banco do Brasil. 2) Providencie-se a transferência dos montantes bloqueados no Banco Citibank e no Banco Bradesco, nos moldes de depósito judicial, agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 3) Para liberação da quantia bloqueada no Banco HSBC, o executado deverá fornecer o valor atualizado do crédito em cobro.Fornecido o valor consolidado da execução, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.4)No silêncio, dê-se vista ao exeqüente para fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.Intimada, a exequente informou que a inscrição 80.6.07.037272-11 foi extinta por pagamento, requerendo, outrossim, que o valor constrito a maior não fosse liberado, uma vez que o executado possuía outros débitos perante a Fazenda Nacional, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, processo nº 0033642-32.2014.403.6182, cujo requerimento para expedição de mandado de penhora no rosto daqueles autos já fora requerido.Efetuados os trâmites pertinentes, foi este executivo fiscal suspenso, nos termos do despacho proferido a fls. 115, aguardando o desfecho dos embargos n. 0048641-24.2013.403.6182.Às fls. 116 e 125/6, foi apresentada petição pelo espólio do executado, informando o falecimento da parte executada, desistindo dos embargos à execução antes mencionado, concordando que o valor bloqueado, pelo sistema eletrônico Bacenjud, fosse revertido em favor da exequente para liquidação do débito exequendo.Juntou documentos de fls. 117/23.Na sequência, foi proferida a seguinte decisão:Fls. 125/6: I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 116/123, 125/126 e da presente decisão. II. 1. Dado o expresso requerimento da parte executada, providencie-se a convolação da quantia depositada (fls. 74, 75, 76, 102 e 111/112) em renda da União, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Superados os itens 1 e 2, não havendo saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.A exequente, instada, apresentou petição às fls. 136/7, informando que não constava em seu sistema o valor da conversão dos depósitos da conta judicial 2527.635.16037-9 em pagamento definitivo. Requereu, dessa forma, a expedição de novo ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, para esclarecimentos a respeito.Foi, então, proferida a decisão de fls. 140, conforme segue:Haja vista a manifestação da parte exequente no sentido de que em seu sistema não consta a informação da transformação noticiada pelo ofício de fls. 132/4, requisite-se à Agência 2527 da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais Federais informações acerca da transferência de valores efetivada. Instrua-se com cópia de fls. 132/4 e 136/8. Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte exequente, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 128.Antes de intimação da exequente, para falar sobre a decisão supracitada, a parte executada compareceu em juízo, às fls. 143/4, informando que aderiu a Programa de Recuperação Tributária, pretendendo a suspensão deste feito até o término do parcelamento noticiado.A fls. 156 e verso, a exequente aduz que não foi localizado no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor de R$ 20.483,43, referente ao documento de fls. 133 e que não houve a transformação em pagamento definitivo do valor de R$ 2.041,34 de fls. 134. Requereu a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para que refizesse as indigitadas operações. Porém, a fls. 165, foi proferida a seguinte decisão:Antes de apreciar o pedido de fls. 156, manifeste-se a exequente nos termos do item 3 da decisão de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Oportunizada vista, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente nº 80.6.07.037272-11, em razão de decisão administrativa.Vieram, então, os autos conclusos para fins de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento da certidão de dívida ativa remanescente 80.6.07.037272-11, por decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à inscrição remanescente 80.6.07.037272-11, haja vista que a decisão de fls. 99 já havia extinguido a inscrição em dívida ativa 80.1.99.004176-97, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Pela fundamentação antes exposta e considerando, ainda, que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0071345-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA BOAVENTURA DA COSTA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
Vistos, etc.Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 86/93, fazendo-o de modo a asseverar (i) que as anuidades in concreto exigidas foram legitimamente apuradas com esteio na Lei n. 8.662/93, base normativa suficiente, em seu sentir, para o aparelhamento da cobrança, e (ii) que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não constituiria óbice ao processamento de sua pretensão, uma vez articulada, tal pretensão, antes da introdução de referida lei no sistema.Com base em tais premissas, pugnou pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir.O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2004 a 2006 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 8.662/93, além de outros normativos infralegais.Referido diploma (Lei n. 8.662/93) padece do mesmo problema portado pela Lei n. 11.000/2004: outorga ao Conselho exequente a tarefa de fixar o valor das correspondentes anuidades, atribuição reservada à lei em sentido estrito.Foi essa a razão que orientou o Supremo Tribunal Federal a tomar por inconstitucional esse último diploma legal, fazendo-o por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292.Eis a ementa do julgado então produzido:Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017;

grifei)Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades em cobro, escoradas que estão em diploma continente do mesmo vício descortinado pela Suprema Corte, merecem destino tal qual, impondo-se, em suma, o reconhecimento de sua inexigibilidade.Não é o caso de se analisar nada além disso - tampouco a virtual incidência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 -, posto que, adotada a sobredita solução, todas as parcelas exequendas ficam comprometidas. Ex positis, reconheço a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, julgando extinta a presente execução fiscal, por conseguinte.Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo).P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0038496-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi oferecida pelo executado exceção de pré-executividade, às fls. 196/206, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito em debate, em razão de recurso administrativo pendente de decisão. Requereu o acolhimento da defesa ofertada e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista, a Fazenda Nacional informou a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, resultando na decisão de fls. 316, transcrita a seguir:Vistos, em decisão.Tendo a executada formulado superveniente opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (reaberto por lei posterior) induz, por si, a desqualificação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 196/206).Referida peça de resistência fiava-se, fundamentalmente, no argumento da inexigibilidade dos créditos exequendos, eis que supostamente obstados por anterior pedido de revisão e de inclusão em programa de parcelamento.Além de indigitado pedido (de revisão e de inclusão em programa parcelamento, reitere-se) ser atestadamente posterior ao ajuizamento do feito (fls. 231/43) - fato que, em si mesmo, neutraliza a alegação de que os créditos em debate teriam sido indevidamente levados a cobrança - , a novel formulação, pela executada, de opção pelo parcelamento da sobredita lei (fls. 289), ratifica, definitivamente, o descabimento da peça de resistência.Afasto-a, pois.Desnecessário, com isso, que a executada se manifeste - tal como propõe a exequente em sua resposta de fls. 260/2.Abra-se vista em favor da exequente para informe a atual situação do mencionado parcelamento, tornando conclusos, após.Intimem-se.Registre-se (i).Diante da notícia de parcelamento, foram os autos conduzidos ao arquivo sobrestado, em 11/12/2015, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, onde permaneceram até 16/09/2019, para juntada de petição da exequente, que requereu a extinção do feito, em razão de decisão administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão de decisão administrativa pelo órgão controlador do débito, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o executado optou pelo parcelamento do débito, que implica confissão de dívida, irrevogável e irretratável, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0051517-83.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0042790-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ROSANA SALLES BARTELOTTI(SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)
Vistos, etc.Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 69/74, fazendo-o de modo a asseverar (i) que as anuidades in concreto exigidas foram apuradas com esteio na Lei n. 8.662/93, base normativa suficiente, em seu sentir, para o aparelhamento da cobrança, e (ii) que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não constituiria óbice ao processamento de sua pretensão, uma vez articulada antes da introdução de referida lei no sistema.Com base em tais premissas, pugnou pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir.O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2010 a 2013 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 8.662/93, além da 12.514/2011.Considerando-se que tempus regit actum, de se supor que as parcelas de 2010 e 2011 estariam sob o influxo da primeira das leis citadas (a 8.662/93), enquanto as demais (de 2012 e de 2013) relacionar-se-iam ao outro diploma.Pois bem.A Lei n. 8.662/93 padece do mesmo problema portado pela Lei n. 11.000/2004: outorga ao Conselho exequente a tarefa de fixar o valor das correspondentes anuidades, atribuição reservada à lei em sentido estrito.Foi essa a razão, a propósito, que orientou o Supremo Tribunal Federal a tomar por inconstitucional o mencionado diploma, fazendo-o por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292.Eis a ementa do julgado então produzido:Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017; grifei)Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades de 2010 e 2011, escoradas que estão em diploma continente do mesmo vício descortinado pela Suprema Corte, merecem destino tal qual, impondo-se, em suma, o reconhecimento de sua inexigibilidade.Ficaria o caso concreto limitado, nessas condições, às anuidades de 2012 e 2013, prestações em benefício das quais opera outro fundamento: a já citada Lei n. 12.514/2011.Ocorre que, ao mesmo tempo em que escuda a cobrança de tais parcelas, aquele diploma impede in concreto sua execução judicial, dada a regra contida em seu art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011.Assim prescreve esse dispositivo, com efeito:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ainda que devida a fração remanescente adrede apontada, o aparelhamento do processo de cobrança esbarraria (como de fato esbarra) em impedimento que constitui verdadeira causa especial de falta de interesse de agir.É bem certo, não se nega, que, quando da propositura da demanda, o obstáculo a que me referi não se apresentava. É igualmente inegável, entretanto, que a presença (ou não) das condições da ação (inclusive o interesse ade agir especialmente definido pelo art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011) não consubstancia operação estática - verificável apenas quando do ajuizamento -, mas dinâmica, passível de juízo superveniente, conceito em que o caso concreto se aloja.Ex positis, reconheço a inexigibilidade de parte do crédito a que se refere o caso concreto, assim especificamente as anuidades de 2010 e 2011, julgando extinta, no mais, a presente execução fiscal, em função da inexecutabilidade das prestações remanescentes (as de 2012 e 2013), na forma do decantado art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo de que se extrai a falta de interesse de agir da entidade credora.Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que a parte executada, embora citada, não se fez presente nos autos.,Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo).P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0063203-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO STREITAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)
Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada apresentou petição, às fls. 09/14, aduzindo que ajuizou ação ordinária anulatória de lançamentos fiscais, em trâmite na 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob nº 0027930-25.2015.403.6301, objetivando o cancelamento dos débitos estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.006403-59, que embasa a presente ação. Requer a suspensão do presente feito até o desfecho da aludida ação (anulatória).Juntou documentos às fls. 15/113.A exceção foi recebida conforme decisão de fls. 116, a seguir transcrita:Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 9/113 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por anterior demanda, proposta pelo excipiente junto ao Juizado Especial Federal - art. 3º, parágrafo 1º, inciso III parte final da Lei 10.259/2001, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.Às fls. 117/24, o executado informou que sobreveio sentença julgando procedente a ação anulatória, decretando a nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.006403-59.Oportunizada vista, a exequente concordou com o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do referido processo -0027930-58.2015.403.6301-, uma vez pendente de recurso. Deferido tal pedido, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/01/2017, onde permaneceram até 29/03/2019, quando foram desarquivados, a pedido da exequente, para juntada de documentos e requerimento de vista para análise conjunta com o processo administrativo nº 10880.604145/2014-83.Devolvidos os autos, a exequente atravessou petição informando que a sentença proferida na ação anulatória, que declarou nula a CDA Nº 80.1.14.006403-59, transitou em julgado. Nesses termos, requereu a extinção deste executivo fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do presente feito em razão do cancelamento do débito, tendo em conta a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Lançamentos Fiscais nº 0027930-58.2015.403.6301, transitada em julgado, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Consoante consulta no sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifica-se que a indigitada ação anulatória foi distribuída em 03/06/2015, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente ação executiva que ocorreu em 04/12/2014. Dessa forma, não havendo, na hipótese, àquela época, causa que retirava o interesse de agir da exequente, e, ainda, diante da ausência de resistência da entidade credora, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0067027-34.2015.403.6182 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VANESSA RIBEIRO DE RESENDE(SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES E SP198968 - EDNEA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE)
Vistos, etc.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM ajuizou execução fiscal em desfavor de Vanessa Ribeiro de Resende, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2011 a 2014.De ofício instado a falar (i) sobre os efeitos derivados do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292, com a fixação da tese 540, e (ii) sobre a incidência do art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, o Conselho-exequente manifestou-se às fls. 56/7, excluindo a prestação de 2011, requerendo, porém, o prosseguimento do feito em relação às anuidades de 2013 e 2014, haja vista a quitação da anuidade relativa ao exercício de 2012.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Como admite o Conselho-exequente, parte do crédito a que o caso concreto se reporta encontra-se comprometida pela decisão exarada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292.Assim ocorre com a anuidade de 2011.Por outro lado, o exequente informou a quitação do débito em relação ao exercício de 2012. No mais, porém - assim especificamente para as anuidades de 2013 e 2014 -, porque apurado sob a vigência da Lei n. 12.514/2011, o crédito exequendo seria devido, impondo-se, como quer o Conselho-exequente, o prosseguimento do feito.Pois seria de se acolher referida pretensão - quando menos em princípio - não fosse a submissão do caso posto à regra contida no art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo onde se lê:Art. 8º. Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.In casu, sobrando - após o decote imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal -, duas anuidades intactas (as de 2013 e 2014), passa a obstar a cobrança, com efeito, o impedimento firmado pelo diploma referido, normativo de que extrai verdadeira causa de falta de interesse de agir.Ex positis, reconheço a inexigibilidade de parte do crédito a que se refere o caso concreto, assim especificamente a anuidade de 2011, julgando extinta, no mais, a presente execução fiscal, em função da inexecutabilidade das prestações remanescentes (as de 2013 e 2014), na forma do decantado art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo de que se extrai a falta de interesse de agir da entidade credora.Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo).P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0000882-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0039376-90.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0052316-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE AUN(SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN)
Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi proferida a decisão de fls. 48 e verso, que julgou extintas as inscrições em dívida ativa 80.1.12.048085-87 e 80.1.11.089966-02, por prescrição, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, prosseguindo o feito somente em relação às CDAs remanescentes, 80.1.16.036353-41 e 80.1.15.026238-79.Oportunizada vista da indigitada decisão - fls. 49/50-, das partes não houve manifestação. A fls. 52, foi determinada a oitiva da exequente, para informar a situação acerca do parcelamento noticiado pelo executado às fls. 26/31.Oportunizada vista, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento das inscrições 80.1.16.036353-41 e 80.1.15.026238-79, conforme se verifica do documento de fls. 55/5vº.Vieram, então, os autos conclusos para fins de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente às certidões de dívida ativa remanescentes 80.1.16.036353-41 e 80.1.15.026238-79, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições remanescentes 80.1.16.036353-41 e 80.1.15.026238-79, haja vista que a decisão de fls. 48/8vº já havia extinguido as inscrições em dívida ativa 80.1.12.048085-87 e 80.1.11.089966-02, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Pela fundamentação antes exposta e considerando, ainda, que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010537-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOMAR MAURICIO FORNIELIS DAS CHAGAS(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0010616-97.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO LUIS SOMERA(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0031722-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA LEITE BASTOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)
Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5024555.14.2017.403.6100, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em debate. Requer, por conseguinte, o acolhimento da defesa manejada às fls. 20/3, com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Juntou documentos às fls. 24/36.A exceção foi recebida conforme decisão de fls. 38, a seguir transcrita:1. A demonstrada obtenção de provimento suspensivo da exigibilidade do crédito exequendo faz plausível a exceção de pré-executividade de fls. 20/3.2. Recebo-a, pois, com a suspensão da prática de qualquer ato executório em desfavor da executada-excipiente.3. Ouça-se a União (prazo: trinta dias).Intimada, a exequente requereu a suspensão deste executivo fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação da Superintendência do Patrimônio da União.A fls. 42, a exequente requereu a juntada de documentos, assim como vista dos autos, para análise conjunta com o processo administrativo.A executada atravessou, às fls. 49/50, petição informando que foi proferida sentença, confirmando a liminar anteriormente concedida, no Mandado de Segurança nº 5024555.14.2017.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando o cancelamento dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13.112110-33, 80.6.16.009181-01 e 80.6.16.066721-63. Reiterou, na ocasião, o pedido de condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.Determinada nova vista, a exequente informou o cancelamento do débito em cobrança, em cumprimento à ordem judicial. Requereu, diante do reconhecimento da procedência do pedido, a aplicação do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, ou seja, sem condenação em honorários.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do presente feito em razão do cancelamento do débito, tendo em conta a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024555-14.2017.403.6100, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Passo, a seguir, à análise do pedido de condenação da exequente em honorários, formulado pela executada, em conclusão à defesa por ela apresentada às fls. 20/3 e 49/50:Consoante consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau, verifica-se que o aludido mandamus foi distribuído em 21/11/2017, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente ação executiva que ocorreu em 21/10/2017. Dessa forma, não havendo, na hipótese, àquela época, causa que retirava o interesse de agir da exequente, e, ainda, diante da ausência de resistência da entidade credora, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0016214-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6)) - MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R$ 1.581,43 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até setembro/2009.Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório.Efetivado o pagamento (fls. 163), o exequente deixou transcorrer o prazo de dois anos para levantamento dos valores.Após novo requerimento (cf. fls. 179), foi expedido novo ofício requisitório.Realizado o novo pagamento, vieram estes autos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 190, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046464-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES E Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)
O exequente ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R$ 1.986,63 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril/2018.Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório.Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 204, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021665-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5)) - LUCIVALDO SANTOS MORAES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R$ 1.220,65 (um mil, duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até janeiro/2017.Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório.Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 63, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR CAMACHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-02.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21101359 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifique a secretaria a informação de justiça gratuita na autuação.

2. Após, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-29.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER PAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21607578: recebo como emenda à inicial. Retifique a secretaria a autuação, excluindo-se os códigos 6130 (escala de salário-base) e 6176 (parcelas de benefícios não pagas).

2. ID 11951907: considerando o recolhimento de custas iniciais, exclua-se a informação de justiça gratuita constante na autuação dos autos.

3. Após, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015604-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.538.498-4, protocolado em 6 de junho de 2019, sob o nº 1572552910 – ID 24456790 - págs. 4/7

.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Verifico que a impetrante solicitou em junho p. p. a revisão de seu benefício, e que o processo administrativo teve andamento em 08 de agosto p.p., sendo remetido para a Central de Análise do Benefícios, conforme ID 24456790, p. 07. Não consta no pedido de revisão, apresentado na inicial, as razões do pedido de revisão, apenas sendo mencionado que não se trata de retificação de DER, tempo de contribuição ou salários de contribuição, questões mais comuns, podendo haver, portanto, justificativa plausível para o alegado atraso na análise do pedido.

Dessa forma, não entendo caracterizado, nessa análise sumária, ato abusivo da autarquia impetrada, que demande o deferimento liminar do pedido, *inaudita altera pars*.

Ademais, o fato da parte impetrante estar recebendo regularmente o benefício, afasta a extrema urgência da medida.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014943-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 26 de outubro de 2018, sob o nº 44234.098567/2019-58, e sem andamento desde 20 de julho de 2019 – Id n. 23945127.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Tendo em vista o objeto dos processos indicados na certidão de prevenção, bem como a informação Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles constantes do Id. 23945132 e da certidão Id. 23961888.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulado em 27/11/2018, sob o protocolo nº 703407315 – Id. n. 21199590.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21928810).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22765862).

Regularmente notificada (Id. 22446997), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22958969).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23029093).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 27/11/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 21199590), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar parcialmente deferida (Id. 21928810), teve a impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 22958969.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 703407315, apresentado em 27/11/2018 (Id. 21199590), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BUENO MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de expedição de CTC fracionada, protocolado em 10 de maio de 2019, sob nº 1516008679 (ID 21523851).

Aduz o impetrante que requereu em 06/01/16 a CTC, a qual foi emitida, contudo, sem o fracionamento dos seus períodos de trabalho. Assim, requereu novamente a expedição da CTC fracionada, em 10/05/19, porém, seu pleito não havia sido analisado pela autoridade impetrada até a impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22022289).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22696450).

Regularmente notificada (Id. 22832064), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23616301).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23686848).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 10/05/2019, o processamento de seu requerimento administrativo para emissão de Carta de Tempo de Contribuição – CTC - fracionada (Id. 21523851), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 22022289), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado e concluído, com a disponibilização da CTC, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 23616301).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de emissão de Carta de Tempo de Contribuição nº 1516008679, apresentado em 10/05/2019 (Id. 21523851), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENSO PAZ DE HOLANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/04/2019, sob o protocolo nº 1540419466 – Id. n. 18721109.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18800253).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19247858).

Regularmente notificada (Id 19198538), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201054) esclarecendo que o requerimento da parte impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme a decisão Id. 20399002.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 21785200), esclarecendo que houve andamento do requerimento administrativo do impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer (Id. 22810694), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 08/04/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 21785200).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1540419466, protocolado em 08/04/2019 (Id. 18721109), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01/03/2019, sob o protocolo nº 1003163429 – Id. n. 18767792.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18843928).

Regularmente notificada (Id 19198543), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201139), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 20385048.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 21783571).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22810885), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 01/03/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 21783571).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1003163429, protocolado em 01/03/2019, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALBINO DA ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91, protocolado em 01/03/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.418-2 – Id. n. 19472437.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19571500).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 21125705).

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21390330.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 23082312)

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23143684), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 01/03/2018, o processamento do seu recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91 (Id. 19472437), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 21390330), teve o impetrante seu recurso administrativo analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 23082312.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91, protocolado em 01/03/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.418-2, confirmando a liminar deferida anteriormente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/09/2018, sob o protocolo nº 1756523569 – Id. n. 18362958.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18403422).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18917581).

Regularmente notificada (Id 18761427), a autoridade coatora prestou informações (Id 19262464), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 19712834.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 19782107).

Novas informações da autoridade coatora (Id. 22960088).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 24/09/2018 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 22960088).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1756523569, protocolado em 24/09/2018, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URINIR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15/02/2019, sob o protocolo nº 1864978078 – Id. n. 17709049.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17749556).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 18766840).

Regularmente notificada (Id. 18930700), a autoridade coatora prestou informações (Id. 19268173), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 19695309.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 19788929).

Novas informações da autoridade coatora (Id. 22959498).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 15/02/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 22959498).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1864978078, protocolado em 15/02/2019, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/04/2019, sob o protocolo nº 771637761 – Id. n. 18685630.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18727065).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19428712).

Regularmente notificada (Id. 19330960), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20249430), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 20403022.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 22168830).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22298782).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 03/04/2019 a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18685630), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 22168830).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 771637761, protocolado em 03/04/2019, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008109-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06/05/2019, sob o protocolo nº 1600824571 - Id. n. 18875146.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 18879589).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20199684), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 21257452.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 21910273).

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 22024981).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22690631).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 06/05/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18875146), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 21257452), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 22024981.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1600824571, apresentado em 06/05/2019 (Id. 18875146), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/10/2018, sob o protocolo nº 580870603 – Id. n. 17149829.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17274363).

Regularmente notificada (Id. 18163560), a autoridade coatora prestou informações (Id. 18858158), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 18960856.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 21785627).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22744022).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/10/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17149829), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 18960856), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 21785627.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 580870603, apresentado em 19/10/2018 (Id. 17149829), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento do acórdão nº 3184/2019, proferido pela 1ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, com a consequente implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que em 05/05/2017 formulou requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial. Diante do indeferimento do pedido, interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos do CRSS, obtendo decisão favorável, posteriormente mantida pela 1ª Câmara de Recursos do CRSS. Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à Gerência Executiva São Paulo/Leste – Setor de Reconhecimento de Direitos, na data de 09/05/2019, não houve o cumprimento da referida decisão (Id 18219162).

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18253253).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18690437).

Regularmente notificada (Id 18930417), a autoridade coatora prestou informações (Id 18965440).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id. 19674038).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 20375074.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 21387727).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**" (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo nº 44233.331977/2017-64, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.277.392-4 (Id. 18219161), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido concluído.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 20375074), a decisão proferida pela 1ª Câmara de Recursos do CRSS foi devidamente cumprida, com a implantação do benefício, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 21387727.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº 3184/2019, proferido pela 1ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (Id. 18219161), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH SOARES DE AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015045-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de visita com assistente social.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-38.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO VALMES DE FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013863-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre informado no documento id 24131556**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/12/19 às 11:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como constam nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais da médica neurologista e após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-03.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015453-39.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, vez que se trata da presente ação com numeração do JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial nas empresas em que não restou comprovada a negativa em fornecer documentos, a questão já foi decidida anteriormente - Id. 9539988. Assim, a perícia será realizada apenas na empresa Mafersa Sociedade Anônima.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 04 de dezembro de 2019, às 11 horas).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-40.2016.4.03.6183
AUTOR: SINIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TISEO - SP75447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-96.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fase processual atual não é oportuna para apresentação de valores, tendo em vista que o valor será liquidado na fase de execução, que seguirá as diretrizes do acordo eventualmente homologado, manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, prossiga-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO SANDOVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL MARIA DO ESPIRITO SANTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o domicílio da parte autora, esclareça o patrono dos presentes autos a sua distribuição nesta 3ª Região, bem como o valor da causa mencionado, sob pena de extinção.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-20.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "ID 17273077").

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183
AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005160-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o alegado pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente esclareça o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-86.2015.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Etu Expandir Transportes Urbanos Ltda, CNPJ: 03.774.131/0001-14, localizada na na Avenida Celso Garcia, nº 142 – Bairro:Brás – São Paulo/SP , a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-89.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LAUDIMIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-21.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001982-56.2010.4.03.6183
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA - SP266567

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011202-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o requerimento do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Recebo a petição Id. 22377299 como aditamento à petição inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTA ANTUNES - SP123635
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017407-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES BENICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o e. TRF-3 deferiu efeito suspensivo (id 23075549), aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5025264-45.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/02/2020 às 10h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002784-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora.

Razão assiste ao INSS.

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012299-60.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice" (saldo remanescente), afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015548-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO CRUZ DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013239-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA INACIO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente o despacho id 22598089.

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038946-53.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças dos autos físicos nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-22.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-67.2019.4.03.6183
AUTOR: BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON COSTA TANG
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055471-71.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA, K. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS (ID 21989232), homologo os cálculos da parte exequente (ID 18339626).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal (na proporção de 50% para cada autora) e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo.

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para que o dependente da pensão morte (id 16278504) seja citado e venha integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, considerando que, nestes casos, possui interesse econômico na demanda.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-44.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERLI ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 18268511), ante a concordância da parte autora (petição ID 22043723).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010724-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE BRITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial (id 19731385), realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO LASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-77.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE ANGELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Redesigno audiência de instrução para o dia 17/12/2019, às 16hs, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id. 18587245 - pág. 02), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e da ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICIO DE ARAUJO VALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifique parte autora a prova que pretende produzir, indicando-a e justificando-a, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015484-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Desnecessário o ajuizamento da presente ação, pois o exequente deve requerer o cumprimento da sentença na ação principal.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDILAINE ISTOLE DA SILVA - SP271044, TERYLAINE ISTOLE DA SILVA - SP281950, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício nº 2236/2019, onde a autoridade coatora indicada na petição inicial informa que o ato foi realizado por agência vinculada à Gerência Executiva Guarulhos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049315-33.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso em tela, a parte informou que já há uma execução tramitando sob número 5006160-79.2018.4.03.6183, onde reputa-se estar em fase mais adiantada do que o presente feito.

Ante o evidente equívoco, bem como para evitar a duplicidade de atos processuais, determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019944-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Resposta aos ofício n.º 104/2019 e 105/2019 para ciência.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005763-52.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o informado pela AADJ, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especificamente quanto ao período comum, esclareça a parte autora se pretende produzir provas a fim de comprová-lo.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP para o dia 28/11/2019, às 14h40.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010417-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIA FAIGENBAUM
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

D E S P A C H O

Diante do alegado pela parte exequente na petição Id. 22005118, intime-se a AADJ, com urgência, para que comprove o cumprimento da decisão Id. 12354443 - Pág. 166 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-40.2004.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que o autor não promoveu à adequada digitalização dos autos, visto que se limitou a fotografar as peças processuais.

Sendo assim, determino que a parte autora promova a digitalização das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016267-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIX PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, a fim de demonstrar o interesse de agir e afastar a possibilidade de coisa julgada, apresente a parte autora comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento, posterior à propositura da ação 00062868820174036301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-74.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENA FONSECA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, verifico que o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido, razão pela qual torno sem efeito o último parágrafo da decisão id 18605970.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015636-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI RAMOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014704-22.2019.4.03.6183
AUTOR: VALERIA CORREA DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

Oportunamente, registre-se para sentença.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado na decisão id 21084518.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, T. B. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO RIZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PAZINI

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o advogado José Ednaldo de Araújo seu pleito de execução do julgado, ante a nova procuração acostada no feito, conforme documentos ID 102089232 - p. 4, o que implicaria a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos.

Sem prejuízo, insira no Sistema Processual o advogado Eron Dias Cerqueira Júnior, visto que constituído na procuração ID 10208232 - p. 4.

Intime-se o advogado Eron Dias para ciência de todo o processado.

Após, venham-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011601-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE MENDES PERETTI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-04.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente seu requerimento, pois o prosseguimento da execução deverá aguardar o trânsito em julgado das decisões finais a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5009157-23.2019.403.0000 e 5009892-56.2019.403.0000.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010045-02.2012.4.03.6183
AUTOR: ROBERTA ALVES FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELA PIQUI DA SILVA, GLAUCE PIQUI DA SILVA, MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (corré Glauce Piqui da Silva) .

Quanto à produção de prova, ressalto que há sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável n 0 0132632-43.2007.8.26.0002, razão pela qual entendo desnecessária a produção testemunhal, conforme decisão - id 1237975 - p 44.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON FERNANDO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 09/03/2020, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art .465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

O sistema utilizado na Justiça Federal de União dos Palmares/AL é o mesmo utilizado nesta subseção (PJE) e somente servidores daquela região, bem como advogados, podem protocolar diretamente naquele sistema. Em casos similares, o próprio advogado efetuou a distribuição da Carta Precatória.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-77.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO SILVA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-43.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO STAUFFER SCHERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-63.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO JOSE GASPAR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010995-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183
REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006355-23.2016.4.03.6183
AUTOR: EDENISE DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 13/01/2020 às 16:00 , no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito Dr. Moacyr, os documentos apresentados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183
AUTOR: THATIELLY DE ARAUJO BADIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183
AUTOR: DENICE BARSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002912-74.2010.4.03.6183
AUTOR: B. D. S. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-55.2015.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012087-19.2015.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidira sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao autor para manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 28/11/2019, às 9h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Por tratar-se de redesignação de datas, os quesitos já foram apresentados.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015584-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON CARLOS DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de maio/2019;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015521-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da duplicidade com o processo de nº 5001761-07.2018.403.6183, intime-se o patrono do autor a juntar todas as peças necessárias naqueles autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, remetam-se os presentes autos (5015521-86.2019.403.6183) ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014149-39.2018.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO CATOZO, ELSON CATOZO, EDNA APARECIDA CATOZO MOREIRA, ELISETE ANTONIOLI CATOZO, ELISANGELA APARECIDA CATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017, **na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidira sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-04.2001.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidira sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183
AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo por falta de amparo legal.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-28.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-19.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014267-08.2016.4.03.6301
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006949-37.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 11/02/20, às 08:20 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007598-02.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLA KETZEDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002853-23.2009.4.03.6183
AUTOR: ULISSES JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MEIRE REGINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006163-27.2015.4.03.6183
SUCESSOR: INDALECIO DE JESUS CORES
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, consigno que a juntada de substabelecimento sem reservas (id 12353014 – p. 39) importou a transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, o qual detém legitimidade exclusiva para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária.

Sendo assim, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem à substabelecida MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO.

Ante a concordância das partes (autor – id 22279781 e INSS – id 22190294, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 21395143), equivalente a R$ 10.412,66 (dez mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 08/2017.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013213-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que não houve recurso com relação a decisão que acolheu parcialmente à impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-92.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, verifico que o INSS não se opõe ao pedido de expedição de ofícios dos valores incontroversos.

Contudo, para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Ressalto que o pedido de destaque foi deferido na parte final da decisão id 16956396.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a preclusão da decisão da impugnação – id 19749746 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-38.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100
AUTOR: THAIS AMELIO FREI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 12/02/20 , às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006851-23.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-13.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo, justifique a parte autora, mediante comprovação nos autos, seu pedido de gratuidade da justiça.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-94.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 17769028), ante a concordância da parte autora (petição ID 22306694).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora solicitou o LCCAT das empresas ALTERNATIVA e CIMPAL, suspendo o processo pelo prazo 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-.se

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021242-53.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SALES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da resposta ao oficio 110/2019 referente ao Auto Posto Parque da Juventude.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011575-09.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-02.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA GIBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-64.2019.4.03.6183
AUTOR: AVANILDA MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

b) certidão de óbito da Senhora Rosangela Gomes;

Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-78.2019.4.03.6183
AUTOR: EDISON ALCARA VALENSOELA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010967-45.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO TINOCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-30.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013195-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Diga a parte impetrante sobre o informado pela autoridade coatora - id 24345031.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CIPRIANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença já está tramitando com outra numeração – 5008858-24.2019.403.6183, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-92.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERIO CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030894-64.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BORGES DE SOUZA, ALVINO CARDILLO, NELSON DIAS MOREIRA, JOSE MARTINS DA SILVEIRA, JOSE AMORIM, MARIA DOS SANTOS AMORIM, CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS – Id. 21941233 – no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-10.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDNILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-86.2019.4.03.6183
AUTOR: TAYNA NERES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006926-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-03.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – otorrinolaringologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020981-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOBSON SILVA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais (Id. 20986987 e 24436383), para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 14365526).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-03.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI CARLOS BRITO PELARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá o Dr. Maurício Henrique da Silva Falco postular o que de direito, pois o Dr. Breno Borges de Camargo não o representa nestes autos.

Assim, intime-se o Dr. Maurício, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final dos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ADONIS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os Embargos de Declaração já foram analisados, porém, para não acarretar prejuízo à parte autora e nem nulidade ao processo, recebo a interposição do recurso de Apelação do INSS.

Intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão que concedeu a tutela antecipada, resta prejudicado o requerimento Id. 22173865.

Registre-se para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-10.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001810-12.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-02.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEFANO ANTONIO CAPO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada a deferir, pois o feito deve ser sobrestado no arquivo aguardando o deslinde final dos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM/SP 79065, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 21485501), o qual foi firmado em 31/01/2011, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual **defiro** o destaque requerido.

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a advogada ELAINE MACEDO SHIOYA.

Por fim, a certidão requerida deve ser solicitada em momento adequado, até mesmo porque possui data de validade.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-60.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido. O levantamento poderá ser efetuado diretamente na instituição financeira pelo advogado sem a necessidade de alvará de levantamento.

Sobreste-se o feito para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte autora (documento ID 17528863), ante a concordância do INSS (petição ID 22283742).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão. considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial (id. 24831987) para manifestação em 15 (quinze dias).

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-97.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER FELIX DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-13.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014640-12.2019.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/02/2020, às 9H30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AISA NASIF NASIF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro a intimação do INSS para que apresente o processo administrativo NB 082.268.576-0, ante a prescindibilidade de referido documento para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-29.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 21217789.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12891767 - Pág. 46/53.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 21217789, equivalente a R$31.334,16 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro/2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R$42.220,39) e o acolhido por esta decisão (R$31.334,16), consistente em R$1.088,62 (mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até novembro/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro a expedição do ofício relativo aos valores incontroversos. Porém, considerando o valor posto em execução (R$148.120,46), deverá ser expedido na modalidade **precatório**.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 8466275, bem como que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 17710641).

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de designação de audiência.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011019-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLORIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO, MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de óbito da Senhora Lazara legível, inclusive seu verso, considerando que há averbações a serem, eventualmente, observadas;

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora e pela corré, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os patronos da parte **autora e da corré** por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

5- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Após, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014930-74.2003.4.03.6183
SUCESSOR: LURDES ALVES DINIZ
SUCEDIDO: GIOVANI ALVES DINIZ
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA ZANGUETIM AREVELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008967-85.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE JACINTO RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-86.2006.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA CANDIDA PEREIRA RIBEIRO
SUCEDIDO: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526, ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013767-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-73.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023032-94.2018.4.03.0000, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde final do RE 870.974 para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALICE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertido em aposentadoria especial**, com o reconhecimento do seguinte período de tempo de atividade especial: S. B. S. Hospital Sírio Libanês (de 29/04/85 a 29/03/11).

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo à parte autora para regularizar sua petição inicial (Id. 20570845).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 20814227 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da petição inicial (Id. 15485176), o que foi cumprido pela parte autora na petição Id. 16035132.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição e postulou pela improcedência do pedido (Id. 16329485). O INSS alega, ainda, que caso seja concedida a aposentadoria especial, que o segurado seja intimado para comprovar a cessação de atividades sujeitas a condições especiais, nos termos dos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 18971221). Requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 03.12.98 a 02.04.15).**

Inicialmente observo que o INSS reconheceu o período trabalho de 30.06.89 a 02.12.98, como tempo de atividade, período também laborado para a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 15379040 - Pág. 16).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 15379046 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15379040 - Pág. 4/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de *"técnico em mecânica"*, com exposição aos seguintes agentes nocivos: 1) de 03.12.98 a 15.10.08: exposição a ruído de 91 dB(A) e a eletricidade, em tensão superior a 250 volts; e 2) de 16.10.08 a 02.04.15: exposição a ruído de 83 dB(A) e a eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Consta no PPP que o autor exercia as seguintes atividades: *"Executou e orientou serviços de manutenção em equipamentos eletromecânicos de média e alta tensão, tais como: turbogeradores, caldeiras de alta pressão e periféricos (motores e bombas), permutadores de calor, torre de resfriamento e periféricos, válvulas moto-operadas, gavetas e mecanismos de inserção/extração de disjuntores, transformadores elétricos, buchas, barramentos, isoladores, chaves seccionadoras, CCM´s e equipamentos auxiliares, com níveis de tensão de 440 volts, 2.400 volts, 4.160 volts, 13.200 volts, 14.400 volts, 88.000 volts e 230.000 volts, na usina Termoelétrica Piratininga e sua estação transformadora. Desenvolveu atividades de estudos e projetos de melhorias e instalação dos equipamentos eletromecânicos relacionados à geração de energia elétrica. "*.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, entendo que os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA	1,0	30/06/1989	02/12/1998	3443	3443
2	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA	1,0	03/12/1998	02/04/2015	5965	5965
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9408**	**9408**
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 9 mês(es) e 3 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 02/04/2015.

4. Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*" Já o mencionado artigo 46 reza que *"O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".*

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 03.12.98 a 02.04.15)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/172.953.163-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA COSMO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os seguintes períodos como trabalhados em **atividades especiais: de 25/07/1984 a 19/03/1985 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS); de 21/03/1985 a 20/08/1986 (VDO DO BRASIL INDUSTRIA); de 27/01/1987 a 09/02/1988 (SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES); de 01/06/1993 a 26/07/1995 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS); de 01/08/1995 a 05/08/1996 (INASA HOSPITALAR); de 09/08/1996 a 01/11/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO); e de 19/07/2016 a 13/01/2017 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS).**

Além disso, requer a averbação do período **de 03/04/1989 a 19/09/1989 (UNIPLAN)**, como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 10414167).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11445543).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14146490), as partes não apresentaram manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **de 25/07/1984 a 19/03/1985 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS); de 21/03/1985 a 20/08/1986 (VDO DO BRASIL INDUSTRIA); de 27/01/1987 a 09/02/1988 (SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES); de 01/06/1993 a 26/07/1995 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS); de 01/08/1995 a 05/08/1996 (INASA HOSPITALAR); de 09/08/1996 a 01/11/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO); e de 19/07/2016 a 13/01/2017 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS).** Requer, ainda, a averbação do período **de 03/04/1989 a 19/09/1989 (UNIPLAN)**, como tempo de atividade comum.

Passo à analise dos períodos de atividade.

I - de 25/07/1984 a 19/03/1985 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 12/13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "atendente de enfermagem", no setor de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias patogênicas, de forma habitual e permanente.

Consta no PPP a seguinte descrição das atividades exercidas durante o período: *"Cuidados com pacientes internados de modo habitual e permanente, tais como: medicação, banho no leito, curativo, aspiração, registros e relatórios técnicos, contato com fluídos corpóreos, encaminhamento a outros setores, higiene, limpeza e desinfecção dos objetos usados pelos mesmos".*

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 25/07/1984 a 19/03/1985** deve ser reconhecido como de atividade especial.

II - de 21/03/1985 a 20/08/1986 (VDO DO BRASIL INDUSTRIA):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 12/13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 39/40), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *"operadora de linha de montagem"*, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.

Muito embora o documento indique que o levantamento dos agentes nocivos foi feito em 16/03/87, consta informação expressa de que não houve alteração no local de trabalho para a atividade da Autora.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - de 27/01/1987 a 09/02/1988 (SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 12/13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *"auxiliar de escritório"*, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 80 a 81 dB(A).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido da Autora não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto não era superior a 80 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de auxiliar de escritório.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV - de 03/04/1989 a 19/09/1989 (UNIPLAN):

Para comprovação do período de atividade comum, a parte autora juntou aos autos anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 13), com data de início em 03/04/1989 e saída em 19/09/1989.

Frise-se que os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

V - de 01/06/1993 a 26/07/1995 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "atendente de enfermagem", no setor de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias patogênicas, de forma habitual e permanente.

Consta no PPP a seguinte descrição das atividades exercidas durante o período: *"Cuidados com pacientes internados de modo habitual e permanente, tais como: medicação, banho no leito, curativo, aspiração, registros e relatórios técnicos, contato com fluídos corpóreos, encaminhamento a outros setores, higiene, limpeza e desinfecção dos objetos usados pelos mesmos"*.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 01/06/1993 a 26/07/1995** deve ser reconhecido como de atividade especial.

VI - de 01/08/1995 a 05/08/1996 (INASA HOSPITALAR):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 22), em que consta que no período de atividade discutido exerceu a função de *"auxiliar de enfermagem"*.

Verifico que a Autora não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora postos em análise.

VII - de 06/03/1997 a 01/11/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO):

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período **de 09/08/1996 a 05/03/1997**, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 10408786 - Pág. 75/79).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10408786 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 93/95), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *"auxiliar de enfermagem"*, nos setores de maternidade, clínica médica e cirúrgica, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias patogênicas, de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 06/03/1997 a 01/11/2001** deve ser reconhecido como de atividade especial.

VIII - de 19/07/2016 a 13/01/2017 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS):

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período **de 25/04/2005 a 18/07/2016**, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 10408786 - Pág. 75/79).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10408786 - Pág. 54/55), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "*auxiliar de enfermagem"* (**de 25/04/2005 a 31/05/2012**) e de *"técnico de enfermagem"* (**de 01/06/2012 a 18/07/2016**), com exposição a agentes nocivos **biológicos** (bactérias, fungos, protozoários e vírus) e **químicos** (álcool 70%, acetona, clorhexidina 0,5%, lodopovidona e tintura de benjoim).

Muito embora não conste expressamente no PPP informação quanto a habitualidade das exposições, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente. O mesmo não pode ser dito quanto ao agente nocivo químico.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 19/07/2016 a 13/01/2017** deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade comum e especial, não se pode negar o direito da Autora em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/182.233.113-4

Por fim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (32 anos, 11 meses e 13 dias) somado à sua idade na data da DER (52 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada, desde a data de sua concessão em 13/01/2017 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado no período **de 03/04/1989 a 19/09/1989 (UNIPLAN)**;

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **de 25/07/1984 a 19/03/1985 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS), de 21/03/1985 a 20/08/1986 (VDO DO BRASIL INDUSTRIA), de 01/06/1993 a 26/07/1995 (CASA DE SAÚDE GUARULHOS), de 09/08/1996 a 01/11/2001 (BENEFICÊNCIA NIPO) e de 19/07/2016 a 13/01/2017 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014175-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS FOLKMANN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** de sua **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os seguintes períodos como trabalhados em **atividades especiais: Hospital das Clínicas da UNICAMP (20/02/1989 a 25/08/1998), Secretaria Municipal da Prefeitura de Campinas (04/09/1998 a 29/03/2000) e SBIBHAE – Albert Einstein (03/04/2000 a 03/01/2017).**

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, mas mesma decisão em que foi indeferida a tutela provisória (Id. 10611553).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10868598).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14147560), a parte Autora apresentou réplica (Id. 14861642) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, há a questão sobre a existência de períodos de atividade, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que, o INSS se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade pretendida pela parte autora como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, como ocorre, por exemplo, no caso do regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo órgão da administração direta ou indireta, vinculado a regime previdenciário próprio, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que o período de atividade especial em regime próprio de previdência não deve ser recebido com contagem diferente ou especial oriunda de regras do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

É neste mesmo sentido o entendimento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verificado no seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64.* [...] *(TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).*

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Hospital das Clínicas da UNICAMP (de 20/02/1989 a 25/08/1998), Secretaria Municipal da Prefeitura de Campinas (de 04/09/1998 a 29/03/2000) e SBIBHAE – Albert Einstein (de 03/04/2000 a 03/01/2017)**.

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - Hospital das Clínicas da UNICAMP (de 20/02/1989 a 25/08/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10547539 - Pág. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10547539 - Pág. 40/41), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "enfermeira", no setor de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias e fungos.

Muito embora não conste expressamente no PPP informação quanto a habitualidade das exposições, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 20/02/1989 a 25/08/1998** deve ser reconhecido como de atividade especial.

II – Secretaria Municipal da Prefeitura de Campinas (04/09/1998 a 29/03/2000):

Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu o período de atividade discutido como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 10547541 - Pág. 81), não havendo controvérsia quanto a sua utilização no RGPS.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou **certidão de tempo de contribuição** (Id. 10547541 - Pág. 24), emitida em 10/10/2016, pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura de Campinas, documento que indica que ela exerceu o cargo estatutário de "*Enfermeiro I*", no período **de 04/09/1998 a 29/03/2000,** atuando junto à Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, a Autora não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora postos em análise.

III - SBIBHAE – Albert Einstein (03/04/2000 a 03/01/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10547539 - Pág. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10547539 - Pág. 52/55), onde consta que no período de 03/04/2000 a 22/11/2016 (data do documento), ela exerceu atividade de *"enfermeira"*, no setor de *"ambulatório Paraisópolis"* enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 03/04/2000 a 22/11/2016** deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Notre Dame	1,0	**22/08/1988**	**03/10/1988**	43	43
2	Sociedade Campineira	1,0	**13/10/1988**	**03/03/1989**	142	142
3	Universidade Estadual de Campinas	1,0	**04/03/1989**	**05/03/1997**	2924	2924
4	Universidade Estadual de Campinas	1,0	**06/03/1997**	**25/08/1998**	538	538
5	SBIBHAE – Albert Einstein	1,0	**03/04/2000**	**22/11/2016**	6078	6078
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9725**	**9725**
Total de tempo em anos, meses e dias					**26 ano(s), 7 mês(es) e 16 dia(s)**	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 03/01/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **Hospital das Clínicas da UNICAMP (20/02/1989 a 25/08/1998) e SBIBHAE – Albert Einstein (03/04/2000 a 22/11/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da Regra 85/95 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho descritos na inicial como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/181.519.768-1, em 14/12/2016, tendo o INSS deferido o seu benefício. Contudo, argumenta que o INSS deixou de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho elencados na petição inicial, em que a parte autora esteve exposta a fatores de risco biológicos. Requer a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial (id. 3321386 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 3971386).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 4485724 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 5301552).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **conceder** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** dos períodos de trabalho laborados para a **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (de 25/08/1988 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 13/06/1996), FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 06/03/1997 a 02/04/2001) e FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (de 03/04/2001 a 18/11/2003 e de 04/10/2016 a 14/12/2016).**

1) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (de 25/08/1988 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 13/06/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3661875-pág 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2925609-pág. 12/13) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "atendente de enfermagem".

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Assim, nos termos da fundamentação supra, o período **de 25/08/1988 a 28/04/1995** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período após 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante esse período. Inclusive o PPP informou que *não existem registros ambientais.*

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 29/04/1995 a 13/06/1996.

2) FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 06/03/1997 A 02/04/2001): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3661875-pág.3), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2925609-pág.15/16) e laudo técnico (id. 2925609-pág.17).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem" e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico,** em razão do processo de coleta de amostras e bolsas de sangue, de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 06/03/1997 A 02/04/2001** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (de 03/04/2001 a 18/11/2003 e de 04/10/2016 a 14/12/2016): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3661875 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2925609 - Pág. 19/21), em que consta que a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", exposta ao agente nocivo **biológico** "vírus, bactérias, parasitas, fungos", de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Contudo, verifico que o PPP, apresentado na data do requerimento administrativo, foi emitido em 03/10/2016, motivo pelo qual não há como analisar o período posterior a essa data, ou seja, de 04/10/2016 a 14/12/2016, por falta de prova.

Assim, apenas o período **de 03/04/2001 a 18/11/2003** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/12/2016) teria o total de **44 anos 03 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MERCANTIL MALULI	1,0	**01/10/1982**	**31/01/1985**	854	854
2	CASA DE SAUDE SANTA RITA	1,0	**01/02/1985**	**29/10/1986**	636	636
3	SERVIÇOS MEDICOS	1,0	**01/02/1987**	**09/06/1987**	129	129
4	GRANESP	1,0	**01/07/1987**	**24/08/1988**	421	421
5	SERVIÇO SOCIAL	1,4	**25/08/1988**	**28/04/1995**	2438	3413
6	SERVIÇO SOCIAL	1,0	**29/04/1995**	**13/06/1996**	412	412
7	UNIDADE CARDIOLOGICA	1,0	**14/06/1996**	**19/06/1996**	6	6
8	FUNDAÇÃO DO SANGUE	1,4	**01/07/1996**	**05/03/1997**	248	347
9	FUNDAÇÃO DO SANGUE	1,4	**06/03/1997**	**02/04/2001**	1489	2084
10	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,4	**03/04/2001**	**18/11/2003**	960	1344
11	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,4	**19/11/2003**	**23/06/2010**	2409	3372
12	TEMPO EM BENEFICIO	1,0	**24/06/2010**	**31/05/2011**	342	342
13	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,4	**01/06/2011**	**03/10/2016**	1952	2732
14	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,0	**04/10/2016**	**14/12/2016**	72	72
Total de tempo em dias até o último vínculo					**12368**	**16167**
Total de tempo em anos, meses e dias					44 ano(s), 3 mês(es) e 5 dia(s)	

Por fim, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 14/12/2016 o autor teria o total de 95 pontos sendo, assim, possível aplicar a regra 85/95 da Lei nº13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (de 25/08/1988 a 28/04/1995), FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 06/03/1997 a 02/04/2001) e FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (de 03/04/2001 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.519.768-1), desde a data da DER (14/12/2016), com a *aplicação do artigo 29-C da Lei n º8.213/91***;**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 3852722).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (Id. 19231165). No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 23615334).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (Id. 19231166 - Pág. 03), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **11/08/1991**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 088.328.420-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021004-34.2018.4.03.6183
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

> *"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico***.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do ***tempus regit actum***.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração***.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais***.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base *na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não *pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diversos daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem *os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado* poderia *ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço*, *por velhice* e *especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluí-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVANI MAZZEI BATISTA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 13/11/2015 (NB 41/175.143.175-1), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte Autora (Id. 17312068).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litispendência, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 17554058).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 21694117).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência em relação ao processo nº 5004645-30.2019.4.03.6100. Ademais, verifico que aquela demanda foi extinta sem análise do mérito, tendo a parte autora justificado erro na propositura quanto ao valor da causa.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido* ***desde a competência julho de 1994****, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após *a competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

> *"...*
>
> *2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.*
>
> *Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:*
>
> *Art. 201. (...)*
>
> *§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
>
> *I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*
>
> *Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:*
>
> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*
>
> *As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.*
>
> *3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.*

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, *a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social*, restando ressalvas apenas no que se refere às *atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência*, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora **(NB 175.143.175-1)**, para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO COMUM
0004404-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM
0000688-71.2007.403.6183 (2007.61.83.000688-2) - IZAAC GOMES DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006005-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006005-0) - ANTONIO ORFEI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001133-26.2007.403.6301 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu a execução do julgado, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.
Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001200-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001200-0) - MILTON MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002815-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002815-8) - PEDRO POLYCARPO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003723-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003723-8) - MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008039-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008039-9) - EDER RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009177-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009177-4) - JOAREIS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009412-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009412-0) - GERUSA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002616-6) - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002740-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002740-7) - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002819-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002819-9) - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003074-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003074-1) - MAURO MARCIO GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005065-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005065-0) - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007573-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007573-6) - WILLIAN PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008370-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008370-8) - ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008449-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008449-0) - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009284-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009284-9) - NELSON PROTASIO CAVALCANTE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011481-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011481-0) - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012992-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012992-7) - SEBASTIAO VERISSIMO VENANCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013785-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013785-7) - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013991-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013991-0) - RICHARD NEVILLE VIANNA GEPP(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014101-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014101-0) - WAGNER REJOWSKI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014237-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014237-3) - JOSE MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015156-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015156-8) - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015784-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015784-4) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016022-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016022-3) - LUIZA ENDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000243-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000243-7) - ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002118-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002118-3) - JOAQUIM COUTINHO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002179-11.2010.403.6183 (2010.61.83.002179-1) - ARTHUR BERNARDES DE LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002879-84.2010.403.6183 - NELSON LEITE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005044-07.2010.403.6183 - MARGARIDA MARIA NUNES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006502-59.2010.403.6183 - JORGE FERRER DEU(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO BROCHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006544-11.2010.403.6183 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006700-96.2010.403.6183 - ANTONIO MINGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007647-53.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS CARRETERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008434-82.2010.403.6183 - LAZARO PAULINO DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009140-65.2010.403.6183 - NELSON NOVAIS BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009555-48.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012292-24.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014564-88.2010.403.6183 - MANOEL IZIDRO BARROS DE QUEIROZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014589-04.2010.403.6183 - HERNANI TEODORO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0051196-50.2010.403.6301 - JOAO MARCAL DE MELO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001729-34.2011.403.6183 - PEDRO TEODORIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003621-75.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004396-90.2011.403.6183 - PETRONILHO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004506-89.2011.403.6183 - SERGIO PAULO OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005583-36.2011.403.6183 - PAULO PEDRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006243-30.2011.403.6183 - MARIO JORGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006959-57.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007026-22.2011.403.6183 - SONIA MARIA FELIX LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008033-49.2011.403.6183 - CLAUDIO PEZZUTTI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008955-90.2011.403.6183 - GERALDO JOSE VALENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009054-60.2011.403.6183 - LUSINEIDE LIMA E SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009327-39.2011.403.6183 - LISETE MARIA GALIMBERTI AFONSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009402-78.2011.403.6183 - ERIVALDO CORTEZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009473-80.2011.403.6183 - JOAO JACQUES GREEN(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009513-62.2011.403.6183 - MARIA MARLENE DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009649-59.2011.403.6183 - ZELITO MEIRA GONCALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010151-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010900-15.2011.403.6183 - LUIS PERCI RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011945-54.2011.403.6183 - EDGAR EDNO ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012972-72.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2007.403.6301 ()) - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu a execução do julgado, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.
Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013336-44.2011.403.6183 - MILTON BONIFACIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013547-80.2011.403.6183 - LUIZ ARAKAKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema

eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000139-85.2012.403.6183 - DIRCEU CAPELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000205-65.2012.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000299-13.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000616-11.2012.403.6183 - IVALDO VIANA DA SILVA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000702-79.2012.403.6183 - EDELSON DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000704-49.2012.403.6183 - LILIAN DE FATIMA LEITE DANTAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000872-51.2012.403.6183 - OLICIO FELICIANO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000907-11.2012.403.6183 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA STENBERG HECKMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001524-68.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BONALUME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001936-96.2012.403.6183 - RONALDO DE FREITAS BERTOLDI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001567-68.2013.403.6183 - VALDEIR SIVENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010195-46.2013.403.6183 - FATIMA ALBINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010617-21.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011538-77.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PELAGENS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002963-02.2013.403.6306 - CELSO PEREIRA CARNAUBA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008254-27.2014.403.6183 - SERGIO BIANCO DUARTE(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002263-36.2015.403.6183 - SILENE VILAR RODRIGUES GALATI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 131, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (qinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0987727-82.1987.403.6183 (00.0987727-4) - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE MORGON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Comprove a parte autora o estorno dos valores com relação aos demais irmão (WALKYRIA e OBERDAN), considerando que o documento de fl.558 é silente neste sentido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DUTRA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 782/786) dos valores das requisições de pequeno valor RPV nº. 20170173950, RPV nº. 20170173951, RPV nº. 20170173954 e RPV nº 20170173955, realizado pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON, ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o requerimento de expedição de ofícios relativos aos valores incontroversos.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 22013470, bem como que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17477766).

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015398-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO, CINTIA VALERIA APORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO e CINTIA VALERIA APORTA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento dos pedidos de concessão e revisão dos benefícios dos Impetrantes, alegando que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos requerimentos.

Tendo em vista a individualidade do direito líquido e certo discutido nos autos, esclareça a parte impetrante o manejo do mandado de segurança em litisconsórcio ativo facultativo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MERCEDES GROS LASO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MERCEDES GROS LASO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-47.2018.4.03.6183
AUTOR: NESTOR SANTANA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NESTOR SANTANA SAMPAIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-34.2016.4.03.6183
AUTOR: ERASMO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERASMO ALVES FEITOZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020433-63.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 19106560, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do artigo 57, §8º da Lei nº8.213/91, no qual é vedada a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

"(...)

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**22/08/2017**), teria **o total de 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*" Já o mencionado artigo 46 reza que *"O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".*

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado na empresa **BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. (de 04.04.88 a 12.06.92, 01.04.93 a 11.04.96, 06.03.97 a 13.03.03, 19.11.03 a 31.08.10 e de 02.05.11 a 11.08.17),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (**NB 46/183.194.130-6**), desde a data do requerimento administrativo (**22/08/2017**);

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer,*** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CESAR LAPO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 16889663).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18711632). O INSS alega, ainda, que caso seja concedida a aposentadoria especial, que o segurado seja intimado para comprovar a cessação de atividades sujeitas a condições especiais, nos termos dos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 22998922). Requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (de 06/03/1997 a 13/09/2013).**

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu o período trabalho de 12/05/88 a 05/03/97 como tempo de atividade especial, período também laborado para a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 16712748 - Pág. 17/18).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 16712746 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16712748 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de *"engenheiro"*, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 91 dB(A); calor, de 26,5 ºC IBUTG; e a eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Consta no PPP que o autor exercia as seguintes atividades: *"Executar, de forma habitual e permanente na área de engenharia elétrica e, e também, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts"*.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, entendo que os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **29 anos e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2014.

4. Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*" Já o mencionado artigo 46 reza que "*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*".

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 03.12.98 a 02.04.15)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/172.953.163-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à ocorrência da decadência e quanto a data da cessação do último benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 20/06/2007.

Intimada a apresentar manifestação, a parte autora juntou a petição Id. 17320414.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de omissão em relação a data da cessação do último benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 20/06/2007.

Contudo, não há que se falar em decadência tendo em vista que a Embargada requereu o auxílio-doença por diversas vezes, após a cessação do benefício, em 20/06/2007. Tendo em vista que houve pedidos administrativos sucessivos em relação ao mesmo fato, concluo que não transcorreu o prazo de 10 anos.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício **de auxílio-doença no período de 21/06/2007 até 13/03/2018**, devendo o referido benefício ser convertido em **aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2018.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 17338575 e Id. 18076010).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18418827).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 22194639), a parte autora apresentou réplica (Id. 22453603) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Viação Paratodos Ltda (de 15.02.1978 a 18.05.1978), Tusa Transportes Urbanos Ltda (de 12.03.1981 a 15.07.1981), Transportadora RAMM Ltda (de 22.08.1986 a 30.11.1986), Transportadora F. Souto Ltda (de 10.11.1986 a 25.11.1992) e Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (de 29.04.1995 a 05.03.1997).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

2.1. Viação Paratodos Ltda (de 15.02.1978 a 18.05.1978):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período **de 15.02.1978 a 18.05.1978**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2.2. Tusa Transportes Urbanos Ltda (de 12.03.1981 a 15.07.1981):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

Portanto, reconheço como especial o período **de 12.03.1981 a 15.07.1981**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2.3. Transportadora RAMM Ltda (de 22.08.1986 a 30.11.1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", em empresa de transportes.

Observo que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Dessa forma, o pedido quanto a esse ponto é improcedente.

2.4. Transportadora F. Souto Ltda (de 10.11.1986 a 25.11.1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", em empresa de transportes.

Observo que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Dessa forma, o pedido quanto a esse ponto é improcedente.

2.5. Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (de 29.04.1995 a 05.03.1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17085576 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17085581 - Pág. 16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", em transporte coletivo urbano, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 84,05 dB(A), assim como ao agente nocivo **calor**, na intensidade de 24,48 IBUTG.

Observo que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, passando a ser necessária, após esta data, a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Em relação ao agente calor, anoto que a exposição a calor de **24,48** IBUTG não é considerada prejudicial em se tratando de atividades consistente em dirigir veículos, considerada leve pela NR-15, quadros 2 e 3.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 17085582 - Pág. 27/28), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER em 28/09/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Viação Paratodos Ltda (de 15.02.1978 a 18.05.1978) e Tusa Transportes Urbanos Ltda (de 12.03.1981 a 15.07.1981),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 9339833) e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 10743221).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 11862292).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14737039), a parte autora apresentou réplica (Id. 15356491).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

> "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
>
> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
>
> (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

> **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
>
> (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.
>
> (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

> **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.
>
> (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 26/10/2011 a 10/07/2017).**

Inicialmente, verifico que os períodos de 18/05/1998 a 10/05/2002 e 19/06/2002 a 25/10/2011, laborados pelo Autor para a mesma empresa, foram reconhecidos como tempo especial nos autos do processo judicial nº 0003109-58.2012.4.03.6183, com trânsito em julgado em 01/03/2016 conforme documentos juntados aos autos (Id. 9180030 - Pág. 3 /4).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9179221 - Pág. 21/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9179221 - Pág. 25/26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu o cargo de *"Oficial de Manutenção Industrial (Elétrica)"*.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: *"Executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas e ou equipamentos elétricos e eletromecânicos em alta, média e baixa tensão, em oficina. Realizar inspeções, testes e ajustes em máquinas elétricas, rotativas e estáticas, equipamentos de proteção e manobra, relés, sistemas de iluminação e sistemas de baterias. Substituir e/ou implantar equipamentos e componentes em sistemas elétricos"*, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Além dos documentos que constaram no processo administrativo, a parte autora juntou novo PPP, emitido em 15/06/2018, o qual confirma as informações presentes no primeiro quanto a exposição ao risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos que o Autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, **o período de 26/10/2011 a 10/07/2017** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período **de 26/10/2011 a 10/07/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecidos nos autos do processo judicial nº 0003109-58.2012.4.03.6183, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	**Light Serviços de Eletricidade**	1,0	**01/04/1985**	**04/05/1987**	764	764
2	**Cia do Metropolitano de São Paulo**	1,0	**27/06/1988**	**04/04/1992**	1378	1378
3	**Tempo em Benefício**	1,0	**27/04/1992**	**08/06/1992**	43	43
4	**Cia do Metropolitano de São Paulo**	1,0	**18/05/1998**	**10/05/2002**	1454	1454
5	**Cia do Metropolitano de São Paulo**	1,0	**19/06/2002**	**25/10/2011**	3416	3416
6	**Cia do Metropolitano de São Paulo**	1,0	**26/10/2011**	**10/07/2017**	2085	2085
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9140**	**9140**
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 10/07/2017, data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 26/10/2011 a 10/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 183.608.230-3), desde a data do requerimento administrativo (10/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer,*** para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012308-09.2018.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HUMBERTO SANTOS VIANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.861-4), convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho indicados na petição inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 22055884).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007334-58.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019239-28.2018.4.03.6183
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUI COSTA BARBOSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 18428232).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 20027486).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 20419506).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (Id. 23432131).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: ALEXANDRE JULIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE JULIAO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.9381207).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10335940).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10661153).

Intimada, a parte autora apresentou sua discordância em relação ao laudo pericial (Id. 13442883).

Esclarecimentos da perita médica no id. 17767318.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO SANTOS DA ROCHA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16495388).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.19052379 -).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 19105704).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **13/03/2017.** Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (**NB 46/182.385.430-0**), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho **de 01/11/1991 a 13/03/2017, laborado no Auto Posto J. J. Ltda.**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13274777 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 13819126 - Pág. 1, acompanhada de documento, e requereu a emenda a inicial.

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 14191785 - Pág. 1/16).

A parte autora afirmou não ter provas a produzir e apresentou réplica (id. 16360189 - Pág. 1 e id. 16888642 - Pág. 1/4).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial, laborado na seguinte empresa:

1 – Auto Posto J. J. Ltda. (de 01/11/1991 a 13/03/2017):

Para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora cópia de sua CPTS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13228123 - Pág. 8/9) em que consta que o autor exerceu o cargo de "frentista/caixa", com exposição aos agentes nocivos químicos: hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquido e vapores), graxas, óleos minerais.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Verifica-se que o autor abastecia os tanques de combustíveis e verificava as condições de óleos dos veículos de forma habitual.

Ocorre que conforme se verifica nas anotações da CTPS, o autor laborou no Auto Posto J. J. Ltda. em dois períodos: de 01/11/1991 a 30/09/1997 e de 02/02/1998 até a DER – 13/03/2017, considerando que não consta data de saída na anotação da CTPS, nem no CNIS (id. 13228115 - Pág. 3/4 e id. 13228116 - Pág. 3).

Logo, não é possível o reconhecimento como atividade especial de todo o período pleiteado. No entanto, é possível o reconhecimento dos períodos acima como especial, tendo em vista as provas carreadas. Ressalto que em pese o PPP estar datado de 13/01/2017, é possível o reconhecimento até a data do requerimento tendo em vista que há provas nos autos que o autor continuou trabalhando no posto como frentista.

Assim, os períodos **de 01/11/1991 a 30/09/1997 e de 02/02/1998 a 13/03/2017** devem ser reconhecidos como tempo especial**, em virtude do agente nocivo hidrocarboneto** nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; dos itens 03 (benzeno) e 13 (hidrocarbonetos) do anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 dos itens III (benzeno) e XIII (hidrocarbonetos) do anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; e em virtude do **agente nocivo "graxa"** nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do **agente nocivo "óleos minerais"** nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Do pedido de Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/11/1991 a 30/09/1997 e de 02/02/1998 a 13/03/2017** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**13/03/2017**) teria o total de **25 anos e 10 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	AUTO POSTO J. J. LTDA.	1,0	**01/11/1991**	**30/09/1997**	2161	2161
2	AUTO POSTO J. J. LTDA.	1,0	**02/02/1998**	**16/12/1998**	318	318
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**2479**	**2479**
3	AUTO POSTO J. J. LTDA.	1,0	**17/12/1998**	**13/03/2017**	6662	6662
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**6662**	**6662**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9141**	**9141**
Total de tempo em anos, meses e dias					**25 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s)**	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Auto Posto J. J. Ltda. (de 01/11/1991 a 30/09/1997 e de 02/02/1998 a 13/03/2017),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial **NB 46/182.385.430-0**, desde a data do requerimento administrativo (**13/03/2017**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**13/03/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZABETH ISSA FILIPPINI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14402022 - Pág. 1/17).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 15575432).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16056044).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 19198386) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020988-80.2018.4.03.6183
AUTOR: LENILTO ANDRADE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LENILTO ANDRADE GOES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB 618.858.410-1), com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 13878762).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 16943513).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 19595033).

Intimadas as partes acerca do laudo, assim como a parte autora quanto à contestação (Id. 24022533), não houve novas manifestações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição peça Regra 85/95, desde a DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 15564183)

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. (id. 16401356)

A parte autora apresentou réplica (id. 19044440).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

> "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
>
> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
>
> (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

> **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
>
> (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.
>
> (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

> **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.
>
> (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não da atividade **especial** dos períodos laborados nas empresas: **ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA (de 23/01/1995 a 21/02/2007) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 18/11/2009 a 20/10/2016).**

1) ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA (de 23/01/1995 a 21/02/2007):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 154687858-p.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15468853), em que consta que exerceu o cargo de "técnico eletrônico pleno", exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões de 440 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto à intensidade de 87dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, requisito necessário para o reconhecimento da atividade especial no caso do ruído.

Assim, o período **de 23/01/1995 a 21/02/2007** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 18/11/2009 a 20/10/2016):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 15468860-p.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15468855), em que consta que exerceu o cargo de "técnico de manutenção", exposto ao ruído na intensidade de 91,8dB(A), de forma permanente.

Além disso, consta que ficou exposto também ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, porém, de forma intermitente.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período **de 18/11/2009 a 20/10/2016** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/05/2017) teria o total de **41 anos 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CRUZEIRO DO SUL	1,0	**17/07/1978**	**28/07/1978**	12	12
2	FERCOI S/A	1,0	**30/10/1978**	**31/05/1979**	214	214
3	TRACO TRANSPORTE	1,0	**21/02/1980**	**24/06/1982**	855	855
4	SUPERCONTROL IND COM	1,0	**27/09/1982**	**23/07/1983**	300	300
5	BANDEIRANTES ELETRONICA	1,0	**08/11/1983**	**09/08/1984**	276	276
6	SITELTRAS S A	1,0	**27/05/1986**	**16/01/1987**	235	235
7	ELEBRA S A	1,0	**09/03/1987**	**31/07/1987**	145	145
8	ELEBRA S A	1,0	**01/08/1987**	**26/09/1987**	57	57
9	T D A INDUSTRIA	1,0	**09/11/1987**	**14/06/1988**	219	219
10	SID INFORMATICA	1,0	**20/06/1988**	**12/04/1991**	1027	1027
11	ELETRONICA PALM	1,0	**24/06/1991**	**18/11/1991**	148	148
12	HRC ASSITENCIA	1,0	**04/06/1992**	**01/01/1995**	942	942
13	ALLEN BRADLEY	1,4	**23/01/1995**	**21/02/2007**	4413	6178
14	TALENTOS SERVIÇOS	1,0	**14/05/2007**	**05/10/2007**	145	145
15	K H S INDUSTRIA	1,0	**03/03/2008**	**18/05/2009**	442	442
16	VIDRARIA ANCHIETA	1,0	**15/07/2009**	**11/11/2009**	120	120
17	CPTM	1,4	**18/11/2009**	**20/10/2016**	2529	3540
18	CPTM	1,0	**21/10/2016**	**31/07/2017**	284	284
Total de tempo em dias até o último vínculo					**12363**	**15140**
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)	

Por fim, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 05/05/2017 o autor teria o total de 95 pontos sendo, assim, possível aplicar a regra 85/95 da Lei nº13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA (de 23/01/1995 a 21/02/2007) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 18/11/2009 a 20/10/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.156.261-0), desde a data da DER (05/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela de provisória (Id. 16993907).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18748136).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 22195550), a parte autora apresentou réplica (Id. 22778372).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. Da atividade de vigilante

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. *(REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (*REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434****)***

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, ***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64***, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (*não há destaques no original****)***

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especiai(s)**: **VICUNHA S/A (de 03/06/85 a 21/01/94 e de 16/01/95 a 01/08/96) e GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA (de 01/04/2008 à 12/01/2017).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - VICUNHA S/A (de 03/06/85 a 21/01/94 e de 16/01/95 a 01/08/96):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 15947172 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15947181 - Pág. 1/2 e 15947185 - Pág. 1/2), constando que no período discutido exerceu os cargos de *"Pesador de Produção"* (de 03/06/85 a 21/01/94) e *"Ajudante de Contramestre"* (de 16/01/95 a 01/08/96), com exposição ao agentes nocivo ruído, em intensidades de 92 a 101 dB(A), no primeiro período, e de 90 dB(A), no segundo.

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA (de 01/04/2008 a 12/01/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou CTPS (Id. 15947172 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15947193 - Pág. 1/2), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", laborando nas empresas Banco Bradesco, OAB e Cimento Liz. Ressalto que no PPP consta a informação de que o Autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante, fazendo ronda pelo local de trabalho, exposto aos riscos oriundos da função, sempre portando arma de fogo, revolver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período **de 01/04/2008 a 12/01/2017** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15956672 - Pág. 13), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (07/12/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 6 meses e 26 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 15 ano(s), 11 mês(es) e 3 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 6 ano(s), 4 mês(es) e 13 dia(s), totalizando 22 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s), exigindo-se o tempo de 36 anos, 4 mês(s) e 13 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA (de 01/04/2008 à 12/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.700.258-1** desde 14/03/2017, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial descritos na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2017, foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de atividade comum e especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 10231851).

A parte autora apresentou petição id. 10674271.

Este Juízo recebeu a petição da autora como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10784108).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (id. 11927279).

A parte autora apresentou cópia legível da contagem de tempo (id. 20007476).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Ausência de Interesse de Agir – períodos já reconhecidos pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 20007485), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no(s) período(s) de **01/01/1987 a 11/07/1989** e tempo especial exercido no período **de 19/11/2003 a 27/07/2008.**

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde 14/03/2017,** mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum e especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "*a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*".

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui "pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74"; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constanto sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas."
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade comum** laborado para a empresa **Phebo Metal Ind. e Com.**, no período **de 16/10/1986 a 31/12/1986**, bem como os períodos de **01/05/2003 a 30/11/2003 e de 01/04/2009 a 31/05/2009**, recolhidos como contribuinte individual e do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is),** laborados na **Clínica de Fraturas (de 02/01/1998 a 08/02/2002 e de 01/11/2002 a 30/04/2003) e Hospital Metropolitano (de 23/05/2003 a 18/11/2003).**

1) Phebo Metal Ind. e Com. (de 16/10/1986 a 31/12/1986):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual exercia a função de ajudante geral no período **de 16/10/1986 a 31/12/1986** (id. 10138521 - Pág. 14).

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho da autora **de 16/10/1986 a 31/12/1986.**

2) Contribuinte Individual (de 01/05/2003 a 30/11/2003 e de 01/04/2009 a 31/05/2009): para reconhecimento desses períodos, observo que o autor recolheu as contribuições, como contribuinte individual- cooperado de Cooperativa de Produção ou Trabalho, conforme consta no registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, os períodos **01/05/2003 a 30/11/2003 e de 01/04/2009 a 31/05/2009** devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3) Clínica de Fraturas (de 02/01/1998 a 08/02/2002 e de 01/11/2002 a 30/04/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 10138521-pág.24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.10138521-pág.36/39), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem" e "atendente geral". No PPP consta que o autor estava exposto ao agente nocivo **biológico**.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) Hospital Metropolitano (de 23/05/2003 a 18/11/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 10138521-pág.24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10138521-pág. 41), em que consta que a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", exposta ao agente nocivo **biológico** "vírus, bactérias, fungos", de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, o período **de 23/05/2003 a 18/11/2003** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, **e descontados os períodos concomitantes**, verifica-se que **em 14/03/2017**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 05 meses e 13 dias**, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	OSVALDO DA SILVA	1,0	**02/08/1982**	**13/02/1984**	561	561
2	SFD S/A	1,0	**15/02/1984**	**22/05/1985**	463	463
3	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	1,0	**16/10/1985**	**15/05/1986**	212	212
4	BROTHER INTERNATIONAL	1,0	**27/05/1986**	**15/10/1986**	142	142
5	PHEBO METALURGICA	1,0	**16/10/1986**	**31/12/1986**	77	77

6	PHEBO METALURGICA	1,0	**01/01/1987**	**11/07/1989**	923	923
7	PNEUMATIC CO	1,0	**02/10/1989**	**12/01/1990**	103	103
8	PROTEGE S/A	1,4	**19/11/1990**	**28/12/1992**	771	1079
9	TECPLAST ENGENHARIA	1,0	**15/02/1995**	**01/05/1996**	442	442
10	CLINICA DE FRATURAS	1,0	**02/01/1998**	**08/02/2002**	1499	1499
11	CLINICA DE FRATURAS	1,0	**01/11/2002**	**30/04/2003**	181	181
12	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	**01/05/2003**	**22/05/2003**	22	22
13	HOSPITAL METROPOLITANO	1,4	**23/05/2003**	**18/11/2003**	180	252
14	HOSPITAL METROPOLITANO	1,4	**19/11/2003**	**27/07/2008**	1713	2398
15	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	**01/04/2009**	**31/05/2009**	61	61
16	REDE D'OR	1,4	**07/10/2009**	**14/03/2017**	2716	3802
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10066**	**12218**
Total de tempo em anos, meses e dias					**33 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)**	

Diante do pedido de reafirmação da DER, este Juízo fez novo cálculo, **reafirmando a DER para 01/10/2018**, data em que o autor completou **35 anos de contribuição**, conforme os registros do Sistema CNIS. Assim, o autor faz jus a aposentadoria a partir de 01/10/2018, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	OSVALDO DA SILVA	1,0	**02/08/1982**	**13/02/1984**	561	561
2	SFD S/A	1,0	**15/02/1984**	**22/05/1985**	463	463
3	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	1,0	**16/10/1985**	**15/05/1986**	212	212
4	BROTHER INTERNATIONAL	1,0	**27/05/1986**	**15/10/1986**	142	142
5	PHEBO METALURGICA	1,0	**16/10/1986**	**31/12/1986**	77	77
6	PHEBO METALURGICA	1,0	**01/01/1987**	**11/07/1989**	923	923
7	PNEUMATIC CO	1,0	**02/10/1989**	**12/01/1990**	103	103
8	PROTEGE S/A	1,4	**19/11/1990**	**28/12/1992**	771	1079
9	TECPLAST ENGENHARIA	1,0	**15/02/1995**	**01/05/1996**	442	442
10	CLINICA DE FRATURAS	1,0	**02/01/1998**	**08/02/2002**	1499	1499
11	CLINICA DE FRATURAS	1,0	**01/11/2002**	**30/04/2003**	181	181
12	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	**01/05/2003**	**22/05/2003**	22	22
13	HOSPITAL METROPOLITANO	1,4	**23/05/2003**	**18/11/2003**	180	252
14	HOSPITAL METROPOLITANO	1,4	**19/11/2003**	**27/07/2008**	1713	2398
15	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	**01/04/2009**	**31/05/2009**	61	61
16	REDE D'OR	1,4	**07/10/2009**	**14/03/2017**	2716	3802
17	REDE D'OR	1,0	**15/03/2017**	**31/08/2018**	535	535
18	FACULTATIVO	1,0	**01/09/2018**	**01/10/2018**	31	31
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10632**	**12784**

Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s)

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da parte autora de reconhecimento como tempo de atividade comum do período **01/01/1987 a 11/07/1989** e tempo especial exercido do período **de 19/11/2003 a 27/07/2008.**

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos **de 16/10/1986 a 31/12/1986, de 01/05/2003 a 30/11/2003 e de 01/04/2009 a 31/05/2009** e como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para o **Hospital Metropolitano (de 23/05/2003 a 18/11/2003),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.700.258-1, desde a data de reafirmação da DER (01/10/2018)**, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da reafirmação da DER,** devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer,*** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE
Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS TADEU COLONESE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 1546052 - Pág. 1).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 2497466).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 2697393).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2918029).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 3756615).

O perito prestou os esclarecimentos formulados pela parte autora (id.13862054).

Intimadas as partes, o autor impugnou novamente o laudo. Posteriormente, requereu a desistência da ação (id. 16027540), contudo o INSS discordou do pedido, postulando a improcedência dos pedidos (id. 19184505).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-26.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALD EMILIO ZELLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.